COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

PROJETOS DE LEI Nºs 6.025, DE 2005, E 8.046, DE 2010

(Em apenso os Projetos de Lei n.ºs 3.804, de 1993; 4.627, de 1994; 504 e 1.201, de 1995; 1.489, 1.823, 1.824 e 2.624, de 1996; 4.720, de 1998; 360, 484, 486, 487, 490, 491, 492, 493, 494, 496, 507, 508, 512, 626 e 903, de 1999; 2.415 e 3.007, de 2000; 5.164, de 2001; 6.507, 6.870, 7.499 e 7.506, de 2002; 1.522, 1.608, 1.795 e 2.117, de 2003; 3.595, 4.150, 4.386, 4.715 e 4.729, de 2004; 5.716 e 5.983, 2005; 6.951, 7.088, 7.232, 7.462 e 7.547, de 2006; 203, 212, 361, 408, 884, 887, 1.316, 1.380, 1.482, 1.909, 2.066, 2.067, 2.139, 2.484, 2.488 e 2.500, de 2007; 3.015, 3.157, 3.302, 3.331, 3.387, 3.490, 3.743, 3.751, 3.761, 3.839, 3.919, 4.125, 4.252 e 4.346, de 2008; 4.591, 4.892, 5.233, 5.460, 5.475, 5.585, 5.748, 5.811, 5.815, 6.115, 6.178, 6.195, 6.199, 6.208, 6.274, 6.282, 6.407, 6.487, 6.488, 6.581, 6.649 e 6.710, de 2009; 7.111, 7.237, 7.360, 7.431, 7.506, 7.583 e 7.584, de 2010; 202, 215, 217, 241, 914, 915, 954, 1.199, 1.626, 1.627, 1.628, 1.650, 1.850, 1.922, 1.956, 2.106, 2.196, 2.242, 2.399, 2.483, 2.597, 2.619, 2.627, 2.720, 2.963 e 3.006, de 2011; 3.279, 3.458, 3.743, 3.883, 3.903, 3.907, 4.110, 4.641, 4.694, 4.721 e 4.879 de 2012; e 5.045, 5.451, 5.562, e 5.747, de 2013)

Código de Processo Civil.

Autor: **SENADO FEDERAL**

Relator: **Deputado PAULO TEIXEIRA**

I – RELATÓRIO

A. INTRODUÇÃO

Vem à apreciação desta Casa o Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, oriundo do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010), o "Código de Processo Civil".

O projeto de novo Código de Processo Civil (CPC) pode ser considerado, possivelmente, uma das mais importantes proposições em tramitação na Câmara dos Deputados, especialmente no que diz respeito ao impacto na vida do cidadão.

Utilizado para a tutela de praticamente todas as relações jurídicas não criminais – civis, consumeristas, trabalhistas, administrativas, dentre outras –, é por meio do processo civil que se tem a efetivação do direito material e assim, em última finalidade, a concretização da justiça.

Desde setembro de 2011, a Câmara dos Deputados vem debatendo intensamente o Projeto de lei n.º 8.046, de 2010, bem como as proposições que lhe são correlatas (projetos de lei apensados, emendas à Comissão e emendas e subemendas dos Relatores-Parciais).

Foram realizadas 15 audiências públicas na Câmara dos Deputados e 13 Conferências Estaduais, nas cidades de Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, João Pessoa, Campo Grande, Manaus, Porto Alegre, Fortaleza, Cuiabá, São Paulo, Vitoria da Conquista e Macapá.

Nessas foram ouvidos aproximadamente 140 palestrantes especialistas em processo civil, além dos participantes das mesas redondas também realizadas.

Foram apresentadas 900 emendas pelos Deputados à Comissão Especial e apensados 146 projetos de lei que já tramitavam nesta Casa e tratam de modificações ao atual CPC.

Por determinação do Presidente Fábio Trad, a quem devemos registrar a excelente condução dos trabalhos da Comissão Especial, foi disponibilizado no sítio da Casa, no Portal e-Democracia, a versão do projeto aprovada pelo Senado Federal (PL n.º 166, de 2010), oferecendo a possibilidade a qualquer brasileiro participar e oferecer sugestões.

O Portal e-Democracia registrou 25.300 acessos, 282 sugestões, 143 comentários e 90 e-mails.

Existem vozes que ecoam contra a ideia de reformulação completa da sistemática processual civil atual pela elaboração de um novo Código de Processo Civil, por acreditarem, sobretudo, que poderiam ser feitas modificações tópicas e substanciais na Lei n.º 5.689, de 11 de janeiro de 1973, o CPC em vigor.

Por outro lado, existem muitas causas, motivos e argumentos plausíveis a justificar a renovação do arcabouço processual civil brasileiro por uma nova lei, que, de fato, despertaram o interesse e permitiram o envolvimento de considerável gama de operadores do Direito em torno das discussões que se impuseram para o atingimento de tão nobre propósito.

O CPC atual passou por muitas revisões (mais de sessenta leis o modificaram), tão substanciais algumas delas que terminaram por acarretar grande perda sistemática, o principal atributo que um código deve ter.

Nas quatro décadas de vigência do CPC atual, o país e o mundo passaram por inúmeras transformações. Muitos paradigmas inspiradores desse diploma legal foram revistos ou superados em razão de mudanças nos planos normativo, científico, tecnológico e social.

Entre 1973 e 2013, houve edição da Lei do divórcio (1977), de uma nova Constituição Federal (1988), o Código de Defesa do Consumidor (1990), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), as Leis Orgânicas do Ministério Público e da Defensoria Pública (1993 e 1994), um novo Código Civil (2002), e o Estatuto do Idoso (2003), exemplos de diplomas normativos que alteraram substancialmente o arcabouço jurídico brasileiro no período.

Pelo fato de muitas das normas e a própria sistematização do CPC de 1973 não se afina mais à realidade jurídica tão diferente dos

dias atuais, afigura-se necessária a construção de um Código de Processo Civil adequado a esse novo panorama. No particular, ilustremos os alguns pontos:

a) o novo CPC deve conferir ao Ministério Público tratamento adequado ao seu atual perfil constitucional, muito distinto daquele que vigia em 1973. É preciso rever a necessidade de sua intervenção em qualquer ação de estado, exigência de um tempo em que se proibia o divórcio;

b) o CPC de 1973 não contém ainda disposições sobre a Defensoria Pública, o que deve ser considerado omissão inaceitável, notadamente tendo em vista o papel institucional por ela alcançado com a Constituição Federal de 1988;

c) no Brasil praticamente não existia a arbitragem em 1973. Atualmente, o Brasil é o quarto país do mundo em número de arbitragens realizadas na Câmara de Comércio Internacional. O CPC de 1973 pressupôs a realidade da arbitragem daquela época. É preciso construir um código afinado à nova realidade, para se prever, por exemplo, o procedimento da carta arbitral e instituir a possibilidade de alegação autônoma de convenção de arbitragem;

d) de haver previsão legal de um modelo adequado para disciplina processual da desconsideração da personalidade jurídica, instituto consagrado no CDC e no Código Civil e amplamente utilizado na prática forense, que também não foi objeto de previsão, ainda, no CPC atual;

e) as sensíveis transformações da ciência jurídica nos últimos anos, com o reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e do papel criativo e também normativo da função jurisdicional, que se confirma pelas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e demais tribunais superiores, exigem nova reflexão sobre o CPC atual;

f) afigura-se necessário criar uma disciplina jurídica minuciosa para a interpretação, aplicação e estabilização dos precedentes judiciais, estabelecendo regras que auxiliem na identificação, na interpretação e na superação de um precedente;

g) o processo em autos eletrônicos é uma realidade inevitável, podendo-se afirmar que o Brasil é dos países mais avançados do mundo nesse tipo de tecnologia e que, em poucos anos, a documentação de toda tramitação processual no Brasil será eletrônica, devendo o CPC bem disciplinar essa realidade;

h) no plano social, as mudanças importantes que refletiram no acesso à justiça e na concessão da sua gratuidade, no progresso econômico, na incorporação ao mercado de grande massa de consumidores e na necessidade de resolução de demandas com multiplicidade de partes repercuram diretamente no exercício da função jurisdicional e ocasionaram aumento exponencial do número de processos em tramitação, realidade cujos problemas o CPC atual, ainda, não resolve completamente.

B. A Comissão Especial

Nos termos do disposto no art. 205, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no dia 16 de junho de 2011 foi criada e instalada a presente Comissão Especial para emitir parecer sobre o Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

No dia 31 de agosto de 2011, foi realizada reunião para eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes da Comissão Especial.

Foi eleito Presidente o Deputado FÁBIO TRAD; Primeiro Vice-Presidente o Deputado MIRO TEIXEIRA; Segundo Vice-Presidente o Deputado VICENTE ARRUDA; e Terceira Vice-Presidente a Deputada SANDRA ROSADO.

Foi designado Relator-Geral, inicialmente, o Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO.

Com o escopo de conferir mais eficiência aos trabalhos da Comissão Especial, foram designados cinco relatores parciais para o exame de blocos de dispositivos interrelacionados tematicamente do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, e as emendas tocantes a cada um deles, a saber:

- Deputado EFRAIM FILHO – arts. 1.º a 291 do PL 8.046/10, referentes à Parte Geral;

- Deputado JERÔNIMO GOERGEN – arts. 292 a 499 e 500 a 523 do PL 8.046/10, referentes ao Processo de Conhecimento e ao Cumprimento de Sentença, nessa ordem;

- Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA – arts. 524 a 729 do PL 8.046/10, referentes aos Procedimentos Especiais;

- Deputado ARNALDO FARIAS DE SÁ – arts. 730 a 881 do PL 8.046/10, referentes ao Processo de Execução;

- Deputado HUGO LEAL – arts. 882 a 998 e 999 a 1007, referentes ao Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões Judiciais e às Disposições Finais e Transitórias, nessa ordem.

Posteriormente, em razão do afastamento do Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO, foi indicado o Deputado PAULO TEIXEIRA como Relator-Geral.

Com o seu retorno à Câmara dos Deputados, o Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO reassumiu a Relatoria-Geral, e foi designado Relator-Geral Substituto o Deputado PAULO TEIXEIRA.

Diante da ocorrência de novo afastamento do Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO das atividades da Comissão Especial, foi o Deputado PAULO TEIXEIRA novamente alçado à função de Relator-Geral.

C. Agradecimentos

Agradecemos, primeiramente, ao Presidente desta Comissão Especial, Deputado Fábio Trad, pela competente condução dos trabalhos, sem a qual não seria possível tamanha abertura nas discussões e debates.

Ao Vice-Presidente Deputado Miro Teixeira, pelos valiosos conselhos e grande auxílio prestado durante as reuniões e debates.

Ao Vice-Presidente Deputado Vicente Arruda, sempre presente com sua experiência e participação.

Ao Deputado Sérgio Barradas Carneiro, pela realização de belíssimo trabalho no tempo que esteve na função de Relator-Geral, que foi por mim recebido e aperfeiçoado.

Aos Relatores-Parciais, Deputados Efraim Filho, Jerônimo Goergen, Bonifácio de Andrada, Arnaldo Faria de Sá e Hugo Leal, pelo excelente trabalho apresentado em seus relatórios, e pela efetiva participação na construção do projeto do novo CPC.

Aos colegas Deputados que contribuíram para o aperfeiçoamento do projeto: Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Anthony Garotinho, Antônio Bulhões, Antônio Carlos Mendes Thame, Arthur Oliveira Maia, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Bruno Araújo, Cabo Juliano Rabelo, Camilo Cola, Delegado Protógenes, Danilo Forte, Domingos Dutra, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Felipe Bornier, Felipe Maia, Francisco Praciano, Gabriel Guimarães, Gonzaga Patriota, José Humberto, José Mentor, Junior Coimbra, Laércio Oliveira, Luis Carlos, Luíza Erundina, Mara Gabrilli, Marçal Filho, Marcelo Aguiar, Márcio Marinho, Mendonça Filho, Moreira Mendes, Nelson Marchezan Júnior, Nilson Leitão, Odair Cunha, Padre João, Paes Landim, Paulo Abi-Ackel, Reinaldo Azambuja, Roberto Teixeira, Rodrigo Garcia, Ronaldo Fonseca, Rui Palmeira, Sandra Rosado, Sandro Mabel, Sarney Filho, Sebastião Bala Rocha, Severino Ninho, Valtenir Pereira, Vicente Cândido e Vilson Covatti.

Ao Departamento de Comissões, na pessoa da Sra. Cláudia Maria Borges Matias, pela dedicação, competência e carinho demonstrados na condução dos trabalhos como Secretária da Comissão Especial.

À Assessoria de meu gabinete, na pessoa da Sra. Fabiana Zamora, pela presteza, diligência, zelo e dedicação no desempenho de suas atividades no acompanhamento da Comissão Especial.

À Consultoria Legislativa, nas pessoas dos consultores legislativos Marcello Artur Manzan Guimarães, Luiz Fernando Botelho de Carvalho, Henrique Leonardo Medeiros, Gilvan Correia de Queiroz Filho e Maria Regina Reis, que nos acompanharam em todas as audiências públicas e conferências estaduais, e atuaram com diligência, presteza e eficiência na realização dos trabalhos, no atendimento às demandas da Comissão, e na participação da elaboração, formatação e revisão dos Relatórios-Parciais e do Relatório-Geral.

À Alessandra Muller, Cristiano Ferri e toda equipe do "Portal e-Democracia", Daniel Shim, Gilson Dobbin e Maria do Socorro Ayres, que trabalharam no processamento das críticas e sugestões encaminhados pelo portal. Ainda, agradecimentos a João Eduardo Lopes e Robson Taniago, do CENIN.

Aos juristas que participaram ativamente das reuniões, audiências, mesas redondas, discussões, e da elaboração do projeto: Alexandre Câmara, Arruda Alvim, Daniel Mitidiero, Dorival Pavan, Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Sérgio Muritiba e Rinaldo Mouzalas.

Dedico especial agradecimento a Fredie Didier e Luiz Henrique Volpe Camargo, por terem atuado singularmente em todas as atividades realizadas e prestado inestimável auxílio à Comissão Especial.

Aos professores que contribuíram com sugestões: Ada Pelegrini Grinover (USP), Alberto Camiña Moreira (PUC-Campinas), Antônio Adonias (UFBA e Faculdade Baiana de Direito), Antônio Carlos Marcato (USP), Antônio do Passo Cabral (UERJ), Athos Gusmão Carneiro (UFRGS), Beclaute Oliveira (UFAL), Bruno Redondo (PUC/RJ), Cândido Dinamarco (USP), Carlos Alberto Carmona (USP), Carlos Alberto de Salles (USP), Cassio Scarpinella Bueno (PUC/SP), Celso Castro (UFBA), Daniel Miranda (FA7 e ESMEC-CE), Dierle Nunes (UFMG/PUC-MG), Eduardo Sodré (UFBA), Estefânia Viveiros

(CEUB/DF), Fábio Ulhoa Coelho (PUC/SP), Fernanda Pantoja (PUC/RJ), Frederico Ricardo de Almeida Neves (UNICAP), Heitor Sica (USP), Humberto Ávila (UFGRS), Israel Carone Rachid (UFJF), João Batista Lopes (PUC/SP), José Augusto Garcia (UERJ), José Miguel Garcia Medina (UEM-PR, UNIPAR-PR e PUC-SP), José Roberto dos Santos Bedaque (USP), Kazuo Watanabe (USP), Lauane Andrekowisk Volpe Camargo (UCDB/MS), Leonardo Greco (UFRJ/UERJ), Leonardo Schenk (UERJ), Leonardo Ferres (PUC/SP), Lúcio Delfino (Professor em Uberaba), Luiz Dellore (Mackenzie/SP), Luiz Guilherme da Costa Wagner (Universidade Paulista – SP), Luiz Guilherme Marinoni (UFPR), Luiz Machado Bisneto (ESA-OAB/BA), Luiz Rodrigues Wambier (CO-GEAE/SP), Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (UFRN), Maurício Dantas Góes e Góes (UFBA), Pablo Stolze (UFBA), Paula Sarno Braga (Faculdade Baiana de Direito e UFBA), Paulo Cézar Pinheiro Carneiro (UERJ), Pedro Henrique Nogueira (UFAL), Regina Beatriz Tavares da Silva (USP), Renato Magalhães Neto (UFBA), Ricardo de Barros Leonel (USP), Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva (UFF), Rodrigo Mazzei (Professor do PPGD-UFES), Roberto Campos Gouveia Filho (UNICAP), Roberto Paulino (UFPE), Rodrigo Barioni (PUC/SP), Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (PUC/MG), Salomão Viana (UFBA), Sérgio Cruz Arenhart (UFPR), Susana Henriques Costa (USP), Teori Albino Zavascki (UNB), Teresa Arruda Alvim Wambier (PUC-SP), Valério Mazzuoli (UFMT), Vladimir Aras (UFBA), e William Santos Ferreira (PUC/SP).

Aos profissionais do Direito que contribuíram com sugestões: Allan Titonelli Nunes (procurador da Fazenda Nacional), Alice Mieko Yamaguchi, André Luis Castro (defensor público), Bruno Dantas (conselheiro do CNJ), Carlos Bentivegna, Cezar Peluso (ministro do STF), Cid Peixoto do Amaral Netto (juiz de direito no Ceará), Cláudio Piansky Mascarenhas (defensor público estadual), Délio Rocha Sobrinho (juiz de direito no Espírito Santo), Eduardo José da Fonseca Costa (juiz federal), Fernando Luiz Albuquerque Faria (advogado da União), Guilherme Rizzo Amaral, Hélio Barros (advogado no Rio de Janeiro), Jandyr Maya Faillace (advogado da União), José Carlos Colabardini, José Paulo Dias, Luís Antônio Giampaulo Sarro (procurador do Município de São Paulo), Marcelo Terto e Silva (presidente da ANAPE – Associação Nacional dos Procuradores de Estado), Marcus Vinícius Furtado Coelho (presidente do Conselho Federal OAB), Milene Benjamin Giometi Gambali, Mirna Cianci (procuradora do Estado de São Paulo), Nelson Juliano Schaefer Martins (desembargador TJ/SC), Nelton dos Santos (desembargador do TRF 3ª Região), Ophir Cavalcante Júnior (ex-presidente do Conselho Federal da OAB),

Robson Godinho (promotor MP/RJ), Rodrigo Ribeiro (advogado da União), Rosana Galvão (procuradora do Estado da Bahia), Sílvio Maia da Silva (TJ/BA), Victor Trigueiro (advogado da União), Vírginia Cestari (advogada da União).

Aos advogados e estudantes: Agenor Xavier Valadares, Alexandre Freire, Alexandre Jamal Batista, André Luís Monteiro, Antônio de Pádua Notariano Jr., Antônio de Pádua Soubhie Nogueira, André Roque, Diogo Leite Machado Melo, Eider Avelino Silva, Elias Marques de Medeiros Neto, Euclydes José Marchi Mendonça, Fabiano Carvalho, Flávio Maia, Gabriel Ciríaco, Gláucia Mara Coelho, Guilherme Luis Quaresma Batista Santos, Gustavo de Medeiros Melo, Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa, Jaldemiro Ataíde, Jennifer Klein Ferreira de Lima e João Luiz Lessa de Azevedo Neto, Joelson Dias, José Carlos de Araújo Almeida Filho, José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, José Saraiva, Leandro dos Santos Aragão, Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior, Marivaldo de Castro Pereira, Marcos Simões Martins Filho, Nelson Rodrigues Netto, Paulo Santana, Pedro da Silva Dinamarco, Pedro Henrique M. Figueiredo, Rafael Alexandria de Oliveira, Ravi de Medeiros Peixoto, Ricardo Apriglliano, Rodrigo Matheus, Rodrigo Otávio Barioni, Ruy Pereira Camilo Júnior, Thiago Machado Dias de Siqueira, Welder Queiroz dos Santos, e Zulmar Duarte.

Às instituições, organizações e entidades que contribuíram com sugestões: Associação dos Defensores Públicos do Estado da Bahia, Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação dos Oficiais de Justiça de São Paulo, Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais do Estado de São Paulo, Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais (ANADEF), Câmara Americana de Comércio no Brasil, Conselho Federal de Economia, Comissão Permanente de Reforma da Legislação Processual Civil (sob a coordenação do Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (TRF-2) e integrado pelos juízes federais Alberto Nogueira Júnior (RJ), Eduardo José da Fonseca Costa (SP), Élio Wanderley de Siqueira Filho (PE), Frederico Augusto Leopoldino Koehler (PE), Ivori Luis da Silva Scheffer (SC), Jorge Luiz Ledur Brito (RS), Lincoln Rodrigues de Faria (DF), Marcelo Lelis de Aguiar (SP), Odilon Romano Neto (RJ), Oscar Valente Cardoso (DF), Rafael Martins Costa Moreira (RS), Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (PB), Sérgio Renato Tejada Garcia (RS), Vânila Cardoso André de Moraes (MG) e Vicente de Paula Ataide Junior (PR)), Federação das Entidades Representativas dos Oficiais de Justiça Estaduais do Brasil (FOJEBRA), Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça

Avaliadores Federais (FENASSOJAF), Fórum Nacional da Advocacia Pública Federal, Fórum Permanente do Direito de Família da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, Instituto Brasileiro de Direito da Informática (IBDI), Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico (IBDE), Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Poder Executivo Federal (por meio do Ministério da Justiça, da Secretaria de Direitos Humanos, da Casa Civil da Presidência da República e da AGU), e União dos Advogados Públicos Federais do Brasil (UNAFE).

Por fim, agradeço a Deus e a todos os que, direta ou indiretamente, colaboraram com os trabalhos desta Comissão Especial e participaram da elaboração do projeto do novo Código de Processo Civil.

C. As principais modificações constantes do Projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010 (renumerado na Câmara dos Deputados como PL 8.046, de 2010)

O projeto do novo Código de Processo Civil tramitou primeiramente no Senado Federal (Projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010). Na Câmara dos Deputados, a proposição foi renumerada, passando a tramitar como Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

De acordo com o Projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o projeto do novo CPC contempla cinco livros, quais sejam: "Da Parte Geral"; "Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença"; "Do Processo de Execução"; "Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais"; e, por fim, "Das Disposições Finais e Transitórias".

A exposição[1] a seguir retrata, de forma bastante rica e ilustrativa, as principais inovações trazidas pelo Projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, em cada um de seus livros, em relação ao atual Código de Processo Civil.

Livro I – Parte geral

Contempla normas sobre os institutos fundamentais do processo civil. Aperfeiçoa o sistema atual, pois no CPC em vigor tais institutos estão impropriamente dispostos no livro "Do Processo de Conhecimento".

Entre as inovações que integram este livro destaca-se:

1) a criação da ordem cronológica de julgamentos - os processos terão que ser decididos na ordem que foram remetidos ao gabinete do julgador para deliberação. Com isso, todos os processos deverão integrar uma lista para consulta pública de modo a garantir o mínimo de previsibilidade às partes quanto à possível data de solução de seu processo;

---

[1] CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. 100 novidades do novo CPC. In: Revista de Informação Legislativa do Senado Federal. Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011

2) a desconsideração da personalidade jurídica passa a ser instaurada em incidente no qual se apurará, em contraditório prévio, a ocorrência ou não das situações autorizadas pela lei (art. 28 do CDC e art. 50 do CC) para responsabilização pessoal dos sócios de pessoa jurídica.

Nesse ponto, também se positiva a possibilidade de que a desconsideração atinja bens do mesmo grupo econômico (art. 77);

3) fica instituído o dever das partes e seus procuradores de manterem seus endereços atualizados (art. 80);

4) a multa por litigância de má-fé é elevada de 1% para percentuais entre 2 e 10% (art. 84);

5) os honorários advocatícios sofrem substancial alteração. O primeiro ponto de destaque é a instituição de honorários recursais. O segundo ponto relevante refere-se aos honorários advocatícios das causas em que for parte a Fazenda Pública. Eles passam a ser regulamentados em percentuais e em faixas. O terceiro ponto destacável diz respeito à vedação da compensação de honorários advocatícios na hipótese de sucumbência recíproca;

6) a responsabilidade pelo pagamento da perícia passa a ser das duas partes, quando a prova for requerida por ambas (art. 97). Atualmente, em tal hipótese, só o autor responde pela despesa (art. 33 do CPC/73);

7) a exemplo do que, na fase de conhecimento (parágrafo único, do art. 46 do CPC/73), já se admite no sistema atual, institui-se a possibilidade de limitação do litisconsórcio na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução quando este comprometer a rápida solução do litígio, dificultar o cumprimento de sentença, a sua impugnação ou o oferecimento de embargos à execução (art. 112, §§ 1.º e 2.º);

8) instituiu-se o impedimento para o magistrado atuar no feito quando a procuração for conferida a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que seja seu cônjuge ou companheiro ou parente até o terceiro grau, mesmo que não intervenha diretamente no processo e que o nome de seu parente não conste da procuração (art. 124, § 3.º). Cria-se mais uma hipótese de impedimento: o juiz não poderá decidir processos em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha vínculo empregatício ou para a qual já tenha exercido o magistério (art. 124, VIII);

9) é criado o período de suspensão de prazos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro. Com isso, advogados poderão usufruir de um período de férias sem a preocupação de cumprir prazos.

A suspensão dos prazos (e não de processos) não importará na suspensão ou paralisação do serviço forense, pois juízes, promotores e defensores continuarão a exercer suas atribuições normalmente, ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei (art. 187);

10) todos os prazos passam a ser contados apenas nos dias úteis, de modo a assegurar aos advogados o descanso em finais de semana e feriados (art. 186).

Para possibilitar ao Poder Judiciário o controle do cumprimento do prazo, exige-se da parte a prova da ocorrência de feriado local (art. 362 e art. 948, § 2º).

Além disso, o projeto passa a permitir que o juiz aumente prazos e inverta a ordem de produção de provas de modo a permitir, em processos complexos ou volumosos, o real exercício do direito de defesa (art. 118, V);

11) o prazo de carga rápida é ampliado de uma para duas horas e fica instituída sanção para quem não devolver os autos dentro desse tempo (art. 104, §§ 3º e 4º);

12) coloca-se fim ao prazo quádruplo para a Fazenda Pública apresentar defesa (art. 188 do CPC). A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações terão prazo em dobro, seja para apresentar defesa, seja para recorrer, seja para qualquer manifestação nos autos (art. 106);

13) as intimações dos advogados pelo Diário da Justiça poderão ser realizadas apenas em nome da sociedade a que pertencem (art. 244, § 1º);

14) o Ministério Público passa a ter prazo peremptório de 30 dias para suas manifestações, na condição de fiscal da ordem jurídica. A nulidade ocorrerá se não for intimado para se manifestar, mas não se a manifestação não acontecer em si (arts. 156 e 254);

15) em substituição aos procedimentos cautelares típicos (art. 813 a 873 do CPC/73) e atípicos (art. 798 do CPC/73) e a tutela antecipada (art. 273 do CPC/73) previstos no sistema atual, o projeto institui título único destinado às tutelas de urgência.

O pedido apresentado nesse sentido, que poderá ser formulado em caráter antecedente ou incidental, poderá ser de natureza satisfativa ou cautelar.

O deferimento da tutela de urgência fica condicionado à demonstração da plausibilidade do direito e, cumulativamente, do risco de lesão grave ou de difícil reparação (art. 269, 276, 277, 279 a 285);

16) fica instituída a possibilidade de concessão da tutela de evidência, ou seja, de medida de caráter antecipatório que independe da demonstração do risco de lesão grave ou de difícil reparação;

Livro II – Do processo de conhecimento e cumprimento de sentença

É composto por três títulos. O primeiro trata “Do Procedimento Comum”, o segundo é dedicado ao “Cumprimento de Sentença” e o terceiro cuida “Dos Procedimentos Especiais”.

Em relação ao título que trata “Do Procedimento Comum”, destaca-se as novidades seguintes:

1) de regra, a participação do réu não começará com a apresentação de defesa no prazo de 15 dias a contar da citação como ocorre atualmente (art. 297 c/c art. 241 do CPC/73), mas, sim, por comparecimento a uma audiência de conciliação.

Com isso, de início, haverá tentativa de solução amigável da questão, em audiência conduzida por conciliadores e mediadores, que serão os novos auxiliares do juízo (art. 144 a 153). Se necessário, num intervalo de 60 dias, poderá haver mais de uma sessão de conciliação, isto é, mais de uma audiência.

Somente se frustrada a composição amigável, é que o réu terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação (art. 323 e 324). Além disso, a contestação passará a concentrar toda a matéria de defesa, o que representa o fim do sistema atual de incidentes.

Assim, na própria contestação, o réu poderá arguir incompetência relativa ou falsidade documental e impugnar o valor da causa ou pedido de justiça gratuita (arts. 65 e 327);

2) a reconvenção é eliminada e se passa a admitir que o réu manifeste pretensão própria no corpo da contestação, por meio de pedido contraposto (art. 326);

3) tanto a petição inicial quanto a contestação deverão, desde logo, ser instruídas com o rol de até 5 testemunhas. Hoje, são admitidas até 10 testemunhas, o que muitas vezes é utilizado como instrumento para protelação (arts. 296, 325 e 437).

Além disso, os advogados das partes passam a ter a obrigação de informar ou intimar por carta com aviso de recebimento as testemunhas de seus respectivos clientes sobre a data da audiência de instrução e julgamento.

Assegurou-se, entretanto, que aquelas que forem intimadas pelo advogado e não comparecerem serão conduzidas coercitivamente pelo juízo (art. 441).

Ainda no ponto, as autoridades que tem prerrogativa de indicar dia e lugar para serem ouvidas como testemunhas passarão a ter o prazo de 30 dias para fazê-lo. Não o fazendo, o juiz fixará o dia. Hoje, enquanto a autoridade não designa o dia, o processo fica paralisado (art. 440).

4) fica instituída a obrigatoriedade de um intervalo mínimo de 20 minutos entre uma e outra audiência de conciliação e 45 minutos entre uma e outra audiência de instrução e julgamento, evitando, com isso, que partes e advogados fiquem aguardando horas a realização de sua audiência que, ante a omissão de regra no sistema atual, muitas vezes são marcadas com o intervalo de 5 em 5 minutos entre uma e outra (arts. 323 e 342).

Na audiência de instrução, os advogados das partes farão perguntas diretamente às testemunhas, pondo fim ao sistema atual das reperguntas, o que tornará as audiências mais ágeis (art. 445).

Além disso, a colheita de depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas poderão ser realizadas por meio de videoconferência (arts. 371 e 439), dispensando, portanto, a expedição de cartas precatórias para tal fim;

5) fica definitivamente instituída, para todos os processos e em todos os graus, a figura do amicus curiae (amigo da Corte) que funciona como um auxiliar do juízo para lhe fornecer subsídios para o adequado julgamento da causa (art. 322);

6) a nomeação a autoria prevista no sistema atual é extinta. Em sua substituição institui-se a possibilidade de emenda da inicial para corrigir o pólo passivo quando o réu arguir a sua ilegitimidade passiva e o autor concordar com tal questionamento. Com isso, aproveita-se o processo que, depois da correção, passa a ser dirigido contra a parte correta (art. 328);

7) fica instituída, com maior amplitude e clareza do que no sistema atual (art. 285-A do CPC/73), a possibilidade de o juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, independentemente da citação do réu;

8) institiu-se distribuição dinâmica do ônus da prova. Com isso, se permitirá que o magistrado, diante de cada caso concreto, modifique as regras tradicionais do ônus da prova, atribuindo-o a quem tiver melhores condições de sua produção (art. 358);

9) a ata notarial foi valorizada, com o enaltecimento de sua condição de importante elemento de prova (art. 370) para atestar fatos ou atos úteis ao julgamento da causa;

10) em função da existência de diversos textos legislativos com frases ou palavras de sentido impreciso, vago, ambíguo ou valorativamente aberto, tornou-se necessário detalhar melhor o alcance da motivação das decisões judiciais.

Nesse sentido, especificou-se que na hipótese de a sentença se fundamentar em regras que contiverem conceitos juridicamente inde-

terminados, cláusulas gerais ou princípios jurídicos, o juiz deve expor, analiticamente, o sentido em que as normas foram compreendidas;

11) a remessa necessária foi substancialmente alterada. Assim, invés de manter um valor único para o reexame necessário (60 salários no regime atual e 1000 salários no projeto primitivo), foram criadas faixas diferenciadas, com previsão de reexame nas causas acima de 100 salários mínimos para Municípios (ressalvadas as capitais), 500 salários para Estados e capitais e 1000 salários para a União.

Independentemente do valor, também se extinguiu a remessa necessária quando a sentença estiver fundada em: súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; ou em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos; ou em entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (art. 483);

No que diz respeito ao título que trata do “Cumprimento de Sentença” sobreleva-se os seguintes destaques:

1) colocando fim à intensa discussão sobre o termo inicial para o cumprimento de sentença, previu-se que o devedor será intimado para cumprir o julgado: pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos; ou, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos; ou, por edital, quando tiver sido revel na fase de conhecimento.

No particular, também se previu expressamente que na segunda hipótese se considera realizada a intimação quando for remetida carta e se constatar que o devedor mudou de endereço sem prévia comunicação ao juízo (art. 500);

2) solucionando divergência no sistema atual, previu-se que o cumprimento de sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (art. 501);

3) o crédito de auxiliar da justiça, de perito, de intérprete, tradutor e leiloeiro, quando fixados por decisão judicial, passam a constituir títu-

lo judicial (art. 502, V), alterando-se o sistema atual, onde, equivocadamente, são elencados no rol de títulos extrajudiciais (CPC/73, art. 585, VI);

4) previu-se que a multa de 10% será devida, também, no cumprimento provisório da sentença e que se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor devido com a finalidade de dela isentar-se, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto na fase de conhecimento (art. 506);

5) são criados novos requisitos para o requerimento de cumprimento de sentença (art. 510);

6) a impugnação ao cumprimento de sentença deixa de depender da penhora prévia e poderá ser oferecida no prazo de 15 dias a contar da intimação para o cumprimento do julgado (art. 511);

7) o pedido de cumprimento de sentença fundado em obrigação de prestar alimentos foi remodelado.

O conteúdo dos ofícios para desconto em folha e o termo inicial a partir de quando o empregador do devedor de alimentos está obrigado a fazê-lo foram detalhados de modo a evitar retardamento no cumprimento da medida (art. 515).

Além disso, também se estabeleceu que o procedimento da prisão civil poderá ser utilizado para executar tanto os alimentos definitivos quanto os provisórios, independente de sua origem (art. 517);

8) no cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa contra a Fazenda Pública previu-se expressamente a possibilidade de expedição de precatório para parcela incontroversa (art. 520, § 3º).

Além disso, a exemplo do que já ocorre no sistema atual entre particulares (art. 475-L, § 2º e 739-A, § 5º do CPC), se estabeleceu que caberá à Fazenda Pública, quando alegar que o exequente pleiteia quantia superior à resultante do título, declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (art. 520, § 1º);

9) colocando fim à lacuna do sistema atual (art. 475-L, § 1º e art. 741, parágrafo único, do CPC), optou-se por positivar que será inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais

pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade ou, em controle difuso, depois que a norma tiver sua execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal (art. 511, § 5º e 520, § 4º);

10) em relação à multa nas obrigações de fazer, positivou-se que: (a) a fixada liminarmente ou na sentença se aplica na execução provisória, devendo ser depositada em juízo, permitido o seu levantamento após o trânsito em julgado ou na pendência de agravo de admissão contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou extraordinário (art. 522, § 1º); (b) o requerimento de sua execução abrange aquelas que se venderem ao longo do processo, enquanto não cumprida pelo réu a decisão que a cominou (art. 522, § 2º); (c) a periódica incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado (art. 522, § 4º); (d) o seu valor será devido ao exequente até o montante equivalente ao montante da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa (art. 522, § 5º) e que quando o executado for a Fazenda Pública, a parcela excedente ao valor da obrigação principal será destinada a entidade pública ou privada, com finalidade social (art. 522, § 7º);

No que toca ao Título III, que trata “Dos procedimentos Especiais”, mister se faz destacar as modificações seguintes:

1) a completa modificação da ação de dissolução parcial de sociedade, que, por força do art. 1.218, VII, do CPC, ainda é regulada pelo CPC/39. O novo regramento, composto de 11 artigos (art. 585 a 595), está afinado com as alterações realizadas no direito das empresas pelo Código Civil de 2002;

2) no inventário realizado por escritura pública, assegurou-se que o documento expedido pelo tabelião será hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras (art. 596);

3) o juiz deverá resolver questões de alta indagação no próprio processo de inventário, desde que os fatos a ela relacionados estejam provados por documentos. As partes somente poderão ser remetidas para as

vias ordinárias quando houver necessidade de produção de outras provas (art. 598 e 627, § 2º);

4) garantiu-se possibilidade de o companheiro em união estável requerer a abertura de inventário (art. 602), bem assim instituiu-se ordem de pessoas habilitadas a exercer a função de inventariante (art. 603);

5) quando acolhido o incidente de remoção, o ex-inventariante será punido com multa a ser fixada pelo Juiz em montante de até três por cento do valor dos bens inventariados (art. 611);

6) no processo de inventário, o Juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a quota desse herdeiro (art. 633);

7) no processo de inventário, o pagamento de dívidas do inventariado com a Fazenda Pública deixa de ser condição para o encerramento do feito. Basta que sejam reservados bens suficientes para adimplemento do débito (art. 640);

8) nos embargos de terceiro, especificou-se que deverá figurar no pólo passivo aquele a quem o ato de constrição aproveita, bem assim seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem (art. 663, § 4º);

9) dando continuidade à reforma iniciada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010, excluiu-se a possibilidade de cônjuges separarem-se, quer de maneira consensual, quer de maneira litigiosa. Todos terão, desde logo, a via do divórcio (art. 697);

10) o divórcio e a extinção de união estável consensuais, não havendo filhos menores ou incapazes e observados os requisitos legais, serão obrigatoriamente realizados por escritura pública e não mais pela via judicial (art. 699);

Livro III – Do processo de execução

Cuida do processo de execução. É composto por 4 títulos e 151 artigos (entre o artigo 730 e o artigo 881).

Do título que trata da “Execução em Geral” destaca-se as inovações seguintes:

1) as regras de competência para a execução foram detalhadas (art. 740);

2) a parcela de rateio de despesas de condomínio edilício, assim estabelecida em convenção de condôminos ou constante de ata de reunião de condomínio convocada especialmente para tal fim, foi elevada à condição de título executivo extrajudicial (art. 743, IX);

3) consignou-se expressamente que a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação, constante do título (art. 744, parágrafo único);

4) o sistema de fraude à execução foi remodelado. Pelo art. 749, considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens: I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público; II – quando sobre eles existir a averbação da existência da ação, na forma do art. 785; III – quando sobre eles existir registro de hipoteca judiciária ou de ato de constrição judicial originário da ação onde foi arguida; IV – quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 749). Ainda em relação à fraude à execução, positivou-se que não havendo qualquer dos registros elencados nos incisos do art. 749, o terceiro adquirente tem o ônus da prova de que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem (art. 749, parágrafo único);

5) mesmo na execução fundada em título extrajudicial, para desconsideração da personalidade jurídica, estabeleceu-se que será necessário observar o incidente próprio, previsto no art. 77 e seguintes (art. 752, § 4º);

6) também na execução fundada em título extrajudicial, o exequente tem que instruir a inicial com demonstrativo do débito que deverá conter: I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente e do executado; II – o

índice de correção monetária adotado; III – a taxa dos juros de mora aplicada; IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados (art. 755);

7) colocando fim a antiga antinomia do termo inicial da prescrição, previu-se que a citação válida também interrompe a prescrição na execução, desde que o exequente demonstre que adotou todas as cautelas para o cumprimento do ato. Expressou-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, com revogação do art. 202, I, do Código Civil (arts. 759 e 1007);

8) consignou-se, de forma expressa, que a nulidade de execução pode ser conhecida de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução (art. 760, parágrafo único). É a positivação da exceção pré-executividade ou objeção de executividade que, no sistema atual, foi construída pela doutrina;

9) previu-se que, ao final da execução, os honorários advocatícios poderão ser elevados de 10% para 20%, a depender do trabalho realizado pelo advogado (art. 784, § 2º);

10) estabeleceu-se que se for realizado o arresto (pré-penhora) no processo de execução, depois da citação e do não-pagamento, o ato se converterá automaticamente em penhora, independentemente de novo termo (art. 787, § 3º);

11) a impenhorabilidade de salário foi relativizada. Serão penhoráveis os valores que excederem a cinquenta salários mínimos mensais (art. 790, § 2º);

12) assentou-se que os bens móveis, quando penhorados, serão preferencialmente depositados em poder do exequente (art. 797, III). A previsão visa a solucionar a questão decorrente da impossibilidade de prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito (Súmula Vinculante 25);

13) tratando-se de penhora de bem indivisível, assegurou-se ao cônjuge a preferência na arrematação em igualdade de condições com terceiros (art. 799, parágrafo único);

14) a exemplo do que já acontece com a penhora (art. 659, § 4º do CPC), estabeleceu-se que o registro do arresto (pré-penhora) poderá ser realizado na matrícula independentemente de mandado judicial, mediante a simples apresentação do respectivo auto ou termo (art. 800);

15) admitir-se-á a alienação antecipada de automóveis, para evitar perecimento ou depreciação (art. 808, I);

16) em relação à penhora on-line: consignou-se que o bloqueio de dinheiro por meio eletrônico será realizado sem dar ciência prévia ao executado (art. 810, caput); estabeleceu-se que o juiz tem o prazo de vinte e quatro horas para cancelar os bloqueios múltiplos e que o banco tem que executar a ordem em igual prazo (art. 810, § 1º); previu-se que a instituição financeira que retardar o cumprimento da ordem de cancelamento de bloqueios múltiplos ou não cumprir a ordem de desbloqueio de indisponibilidade no prazo de vinte e quatro horas responderá por perdas e danos (art. 810, § 8º);

17) regulamentou-se a penhora de quotas ou ações de sócios em sociedade simples ou empresária (art. 817);

18) regulamentou-se a penhora de percentual sobre faturamento de empresa (art. 821);

19) autorizou-se a dispensa da avaliação quando a penhora recair sobre veículos automotores ou outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação do mercado (art. 826, IV);

20) previu-se a intimação do executado quando o exequente manifestar pretensão de adjudicar bens penhorados (art. 831, § 1º). No sistema atual, apesar de indispensável, a intimação não está prevista (arts. 685-A e 685-B do CPC);

21) consignou-se que depois de expedido auto de adjudicação ou arrematação, o juiz mandará expedir, na própria execução, se bem imóvel, mandado de imissão na posse independentemente de qualquer outra formalidade ou de outra medida judicial; se bem móvel, ordem de entrega ao adjudicante (art. 832);

22) previu-se que a alienação judicial será realizada preferencialmente por meio eletrônico, que, ao seu turno, deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança (art. 836 e 852);

23) ordinariamente, o edital de praça será publicado apenas em sítio eletrônico. Excepcionalmente, a critério do juízo, o edital será publicado em jornal de ampla circulação (art. 838, §§ 3º e 4º). Desaparece, portanto, a incondicional obrigação de múltiplas publicações (art. 687 do CPC);

24) os embargos à arrematação ou à adjudicação são substituídos por simples impugnação nos próprios autos. Tal medida pode ser oferecida em até 10 dias a contar do ato expropriatório, isto é, antes da expedição da carta da arrematação que deve ser confeccionada depois de decorrido tal prazo. Depois de expedida a carta, o ato somente poderá ser desfeito por ação própria (art. 857, §§ 1º a 4º);

25) assegurou-se que o comprador de bem penhorado em processo judicial não responderá por qualquer outro débito que sobre ele exista (art. 863, § 1º);

26) positivou-se, expressamente, a possibilidade de execução fundada em título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública (art. 866);

27) criou-se a possibilidade de execução de alimentos pelo procedimento da prisão mesmo que fundada em título executivo extrajudicial (art. 867). A medida foi necessária, em especial, porque o divórcio e a dissolução de união estável (onde podem ser pactuados alimentos) devem ser realizados por escritura pública, em cartório (art. 699);

28) positivou-se a possibilidade de extinção da execução em função do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 880);

29) em substituição ao procedimento da execução contra devedor insolvente, foi introduzido um incidente para que, havendo pluralidade de credores de um devedor comum e insuficiência de patrimônio para adimplemento de todas as dívidas, haja uma execução concursal (art. 865). O procedimento é extremamente simplificado se comparado com a disciplina vigente (art. 745 a 786-A do CPC);

Livro IV – Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais

É composto por 2 títulos e 116 artigos (entre o art. 882 e o art. 998). Contempla as seguintes inovações:

1) fica positivada a orientação para que os tribunais velem pela uniformização e estabilidade da jurisprudência, de modo a assegurar o tratamento isonômico para questões iguais (art. 882, caput, e incisos I a IV);

2) possibilitou-se a modulação de efeitos como forma de minimizar os resultados nefastos das reviravoltas da jurisprudência. Com base nisso, a exemplo do que já pode ocorrer no Brasil na ação declaratória de inconstitucionalidade (art. 27 da Lei 9.868/1999), na ação de descumprimento de preceito fundamental (art. 11 da Lei 9.882/1999), e na edição de súmulas vinculantes (art. 4º da Lei nº 11.417/2006), será possível estabelecer judicialmente marco temporal a partir de quando a nova orientação passará a valer, em prestigio do interesse social, da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas (art. 882, V);

3) a possibilidade de os relatores decidirem recursos monocraticamente ficou restrita a hipóteses objetivas. Pelo projeto, a atuação unipessoal somente poderá ocorrer quando a decisão se apoiar em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; ou em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos; ou, ainda, em entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou, por fim, em incidente de assunção de competência. Também foram separadas as hipóteses de atuação unipessoal no juízo de admissibilidade (negar seguimento) das hipóteses de atuação no juízo de mérito (dar ou negar provimento), o que não ocorre no sistema atual (art. 557 do CPC/73) (art. 888);

4) fica definida a ordem de julgamentos de recursos durante cada sessão. Ressalvadas as preferências legais, os recursos serão julgados na seguinte ordem: em primeiro lugar, os processos nos quais for realizada sustentação oral, observada a precedência de seu pedido; depois aqueles cujo julgamento tenha iniciado na sessão anterior; a seguir, os pedidos de pre-

ferência apresentados até o início da sessão de julgamento; e, por último, os demais casos (art. 891);

5) positivou-se a possibilidade de sustentação oral nas seguintes hipóteses: no recurso de apelação; no recurso especial; no recurso extraordinário; no agravo interno originário de recurso de apelação ou recurso especial ou recurso extraordinário; no agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que versem sobre tutelas de urgência ou da evidência; nos embargos de divergência; no recurso ordinário; e na ação rescisória (art. 892);

6) estabeleceu-se que havendo recursos de vários litisconsortes versando a mesma questão de direito, a primeira decisão favorável proferida prejudica os demais recursos (art. 898);

7) positivou-se que o resultado do incidente de assunção de competência vinculará todos os órgãos fracionários, salvo revisão de tese, na forma do regimento interno do tribunal (art. 900);

8) estabeleceu-se que a ação rescisória poderá ser proposta com base em prova nova e não, apenas, em documento novo, como estabelece o art. 485, VI, do CPC (art. 919, VII). Isso representa alargamento da hipótese de cabimento, na linha já sustentada por significativa parcela da doutrina no sistema atual;

9) criou-se o incidente de resolução de demandas repetitivas. Este incidente terá cabimento sempre que for identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito. Tem legitimidade para suscitá-lo: a) o juiz ou relator; b) as partes; c) o Ministério Público; d) a Defensoria Pública. Podem dele participar, apresentando subsídios para o julgamento, qualquer das partes e/ou interessados, o chamado amicus curiae. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal. Se houver recurso e a matéria for apreciada, em seu mérito, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ou pela corte especial do Superior Tribunal de Justiça, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem em todo o território nacional. Com isso, questões de massa receberão tratamento igualitário em idêntico tempo (art. 930 a 941);

10) a figura da reclamação passa a ser prevista no corpo do Código e suas hipóteses de cabimento são alargadas. Ela terá lugar para: preservar a competência do Tribunal; garantir a autoridade das decisões do Tribunal; garantir a observância de súmula vinculante; garantir a observância da tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas; garantir a observância da tese firmada em incidente de assunção de competência (art. 942 a 947);

11) os prazos para os recursos são unificados. Com exceção dos embargos de declaração, cujo prazo se mantém em 5 dias, todos os demais poderão ser interpostos em 15 dias (art. 948, § 1º);

12) todos os recursos, inclusive a apelação, não terão efeito suspensivo *ope legis*. Somente por obra do relator e desde que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação, é que se poderá suspender a eficácia da decisão, da sentença ou do acórdão. O pedido de efeito suspensivo será dirigido ao tribunal competente para julgar o recurso, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator. Estabelece-se, contudo, que quando se tratar de pedido de efeito suspensivo a recurso de apelação, o protocolo da petição impede a eficácia da sentença até que seja apreciado pelo relator (art. 949);

13) ocorreu a transferência do juízo de admissibilidade do recurso de apelação para o Tribunal (art. 966). Hoje ele é feito, num primeiro momento, em primeiro grau e, depois, novamente, pelo Tribunal (art. 518 do CPC). É o fim do juízo de admissibilidade bipartido da apelação e, consequentemente, de mais um foco de recorribilidade;

14) estabeleceu-se que, mesmo quando houver desistência do recurso extraordinário cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida ou de recursos repetitivos afetados, a questão ou as questões jurídicas objeto do recurso de que se desistiu, mesmo assim serão decididas pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal (art. 952, parágrafo único);

15) são criados instrumentos para combater a jurisprudência defensiva. Nessa linha, passa-se: (a) a admitir a regularização da representação processual junto aos Tribunais Superiores em contraposição ao disposto na Súmula 115 do STJ (art. 76); (b) a prever que o equívoco no preenchimento da guia de custas não resultará na aplicação da pena de deserção,

cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias ou solicitar informações ao órgão arrecadador. Isso põe fim ao entendimento que se formou em relação à forma de recolhimento do preparo (ser ou não possível o pagamento pela internet) e ao preenchimento da guia (estar preenchida à mão ou no computador; conter ou não conter o número do processo, etc.) (art. 961, §2º); (c) a prever que se, ao julgar os embargos de declaração, o juiz, relator ou órgão colegiado não alterar a conclusão do julgamento anterior, o recurso principal interposto pela outra parte antes da publicação do resultado será processado e julgado independente de ratificação (art. 980, §3º); (d) a admitir que a falta de peça obrigatória no agravo de instrumento não implicará a inadmissibilidade do recurso se o recorrente, intimado, vier a supri-la no prazo de cinco dias (art. 970, §3º). Além disso, há um dispositivo que, de maneira geral, permite que vícios formais sejam desconsiderados, pois, o que importa é que o mérito dos recursos seja efetivamente apreciado. Nesse sentido, o art. 983, §2º prescreve que quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal poderão desconsiderar o vício, ou mandar saná-lo, julgando o mérito;

16) o sistema da preclusão temporal para decisões interlocutórias foi mitigado (art. 494), o que acabou por permitir o fim do agravo retido. Caberá ao prejudicado por uma decisão interlocutória: (a) impugná-la, desde logo, quando couber agravo de instrumento; (b) impugná-la no recurso de apelação ou nas contrarrazões quando nas hipóteses em que não se prever, desde logo, o cabimento do agravo de instrumento (art. 963, parágrafo único);

17) as situações de cabimento do agravo de instrumento ficam restritas para a reforma de decisões que versarem sobre o mérito da causa; rejeição da alegação de convenção de arbitragem; o incidente de resolução de desconsideração da personalidade jurídica; a gratuidade de justiça; a exibição ou posse de documento ou coisa; exclusão de litisconsorte por ilegitimidade; a limitação de litisconsórcio; a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; e outros casos expressamente referidos em lei. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (art. 969);

18) as hipóteses em que o tribunal poderá enfrentar o mérito do recurso diretamente, previstas no art. 515, § 3º do CPC foram alar-

gadas. Pela versão aprovada no Senado Federal, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo a lide quando: reformar sentença que não resolver o mérito da causa (art. 472); declarar a nulidade de sentença por não observância dos limites do pedido; declarar a nulidade de sentença por falta de fundamentação; e, reformar sentença que reconhecer a decadência ou a prescrição (art. 965);

19) colocou-se fim à forma diferenciada6 de como, na ótica do Supremo Tribunal Federal (Súmulas 282 e 356) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 211), o prequestionamento se configura. Nesse sentido, estabeleceu-se que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante pleiteou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração não sejam admitidos, caso o tribunal superior considere existentes omissão, contradição ou obscuridade (art. 979);

20) foi instituída a fungibilidade entre o recurso especial e o recurso extraordinário. Na hipótese de um tema ser previsto na Constituição da República e, ao mesmo tempo, em norma infraconstitucional (a denominada ofenda indireta ou reflexa), fica assegurado o seu efetivo enfrentamento do mérito por um dos Tribunais superiores, quer quando a parte se valha do recurso especial, quer quando interponha recurso extraordinário (art. 986 e 987);

21) positiva-se a possibilidade de suspensão de todos os processos que versem sobre tema que seja objeto de recurso excepcional afetado (art. 991, §§ 3º e 4º) e não apenas dos recursos especiais ou extraordinários, como ocorre no sistema atual (art. 543-B, § 1º e 543-C, § 1º do CPC);

22) o antigo agravo de instrumento contra a decisão de inadmissão dos recursos excepcionais , recentemente alterado para agravo nos autos pela Lei nº 12.322, de 2010, recebe nova denominação: agravo de admissão (art. 996). O novo nome tem a finalidade de deixar claro qual o real objetivo do recurso, bem assim diferenciá-lo das demais formas de impugnação;

23) as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência em recurso especial são delineadas mais apropriadamente. Pelo projeto, é embargável a decisão de turma que em recurso especial: divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo as decisões, embargada e paradigma, de mérito; divergir do julgamento de outra turma, da

seção ou do órgão especial, sendo as decisões, embargada e paradigma, relativas ao juízo de admissibilidade; divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo uma decisão de mérito e outra que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia. Os embargos de divergência também são cabíveis, nas causas de competência originária, quando a turma divergir do julgamento de outra turma, seção ou do órgão especial;

24) os embargos infringentes são eliminados do sistema.

Livro V – Das disposições finais e transitórias

É composto por 8 artigos (arts. 999 a art. 1007). No particular, o principal ponto diz respeito à *vacatio legis* de 1 ano (art. 999).

D. As modificações do PL 8.046, de 2010 realizadas na Câmara dos Deputados

Esta Comissão Especial teve o privilégio de ser conduzida por dois Relatores-Gerais, eis que as funções da relatoria-geral foram confiadas, em momentos distintos, aos Deputados Sérgio Barradas Carneiro e ao Paulo Teixeira.

Antes de seu afastamento, o Deputado Sérgio Barradas Carneiro apresentou completo e substancioso parecer, tendo esse trabalho sido totalmente incorporado e servido como base para continuidade dos trabalhos e para apresentação deste Relatório-Geral, bem como do substitutivo que o segue.

Dentre as principais alterações realizadas no Projeto de lei n.º 8.046, de 2010, a teor do parecer apresentado pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro em novembro de 2012, podem ser destacadas:

1) Adequação à Lei Complementar 95/1998.

Houve a necessidade de proceder à reestruturação do projeto de acordo com Lei Complementar n.º 95 de 1998: uma das novidades trazidas pelo projeto de novo CPC foi a criação de uma Parte Geral. Sucede que, de acordo com a Lei Complementar n.º 95, de 1998, se há Parte Geral, há Parte Especial e, além disso, a Parte é sempre maior do que um Livro e, no projeto, a Parte Geral aparece como um excerto do Livro I. Esta falha de legística é corrigida neste relatório.

2) Normas fundamentais do processo civil.

a) Princípio da boa-fé - o projeto inicia com dispositivos que tratam dos princípios fundamentais do processo civil, atendendo à tendência de diversos diplomas legislativos de processo existentes no mundo contemporâneo. A previsão de tais princípios alinha-se com as disposições constitucionais relativas ao processo.

A Constituição Federal de 1988, na trilha das que lhe antecederam, prevê o devido processo legal como norma fundamental do processo. Do devido processo legal extrai-se a conclusão de que o processo deve ser conduzido com observância de padrões éticos minimamente exigidos.

Ademais, da ideia de Estado democrático extrai-se a boa-fé objetiva ou, simplesmente, a boa-fé lealdade, que se relaciona com a honestidade, probidade ou lealdade com a qual a pessoa mantém em seu relacionamento.

Todos devem atuar com retidão, colaborando para a decisão final, sendo certo afirmar que o princípio da boa fé atua como norma legitimadora do processo.

Quer isso dizer que todos os sujeitos do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé. É o que se chama de princípio da boa-fé processual. Tal princípio é extraído do texto do inciso II do art. 80 do PL nº 8.046, de 2010.

Este relatório entende ser mais adequado tratar de tal princípio no Livro I, Capítulo I (Dos Princípios e das Garantias Fundamentais do Processo Civil), inserindo-se entre os arts. 1.º e 11 do PL n.º 8.046, de 2010.

Ajusta-se bem no art. 5.º, mantendo-se a sequencia dos demais dispositivos, que devem ser renumerados.

A tradição processual brasileira impõe que o vindouro Código de Processo Civil pátrio alinhe-se à qualidade dos diplomas processuais que têm se destacado no cenário mundial, contendo dispositivo atual e ajustado à metodologia contemporânea, que valoriza a boa-fé como uma norma de conduta nas relações jurídicas, aí incluídas as processuais.

O Código de Processo Civil português, o Código do Processo Civil suíço e tantos outros diplomas processuais de importância no cenário mundial preveem o princípio da boa-fé processual. O Código de Processo Civil brasileiro merece, de igual modo, conter cláusula geral da qual se extraia o princípio da boa-fé processual.

b) Princípio da cooperação - o novo Código de Processo Civil deve estar ajustado ao contexto contemporâneo, devendo refletir os valo-

res e os fundamentos do Estado Constitucional, que é, a um só tempo, Estado de direito e Estado democrático, consoante estabelece o art. 1.º da Constituição Federal de 1988.

O Estado Constitucional é um Estado com qualidades, sendo um Estado democrático de direito. A principal característica do Estado democrático, sem embargo do pluralismo político, está na prévia participação de todos. A participação, inerente à ideia democrática, reclama que o poder seja exercido com a colaboração de todos que se apresentem como interessados no processo de decisão.

A participação desborda dos limites estritamente políticos para se projetar em todas as manifestações da vida em comunidade. É pela participação que se legitima a conduta dos agentes de Estado que implementam o quanto deliberado nas instâncias próprias.

Em outras palavras, a atuação do Estado, para ser legítima, há de decorrer das deliberações democráticas.

Inserido nesse contexto, o projeto do novo Código de Processo Civil consagra, em combinação com o princípio do contraditório, a obrigatória discussão prévia da solução do litígio, conferindo às partes oportunidade de influenciar as decisões judiciais, evitando, assim, a prolação de "decisões-surpresa". Às partes deve-se conferir oportunidade de, em igualdade de condições, participar do convencimento do juiz.

O processo há, enfim, de ser cooperativo. É preciso deixar expressa tal característica. Daí a previsão, no presente relatório, da inserção de novo dispositivo tratando especificamente do princípio da cooperação.

A necessidade de participação, que está presente na democracia contemporânea, constitui o fundamento do princípio da cooperação. Além de princípio, a cooperação é um modelo de processo plenamente coerente e ajustado aos valores do Estado democrático de direito.

Além da vedação de decisão-surpresa, o processo cooperativo impõe que o pronunciamento jurisdicional seja devidamente fundamentado, contendo apreciação completa das razões invocadas por cada uma das partes para a defesa de seus respectivos interesses.

É didática e pedagógica a função de dispositivo que preveja expressamente a cooperação no processo, sendo importante sua inserção no novo Código de Processo Civil.

3) Aplicação subsidiária aos processos trabalhistas.

Um dos pontos mais criticados do projeto de novo CPC, nos termos em que foi aprovado pelo Senado Federal, foi a exclusão do processo do trabalho do âmbito da aplicação subsidiária do CPC. Corrigiu-se esta falha, acolhendo-se sugestão formulada em diversas emendas parlamentares.

4) Cooperação internacional

O relatório busca aperfeiçoar o regime da cooperação jurisdicional internacional que vinha do projeto do Senado Federal. Buscando acolher propostas feitas pela comunidade acadêmica pelas instâncias governamentais, o relatório estabelece uma série de normas gerais a serem observadas na cooperação internacional pelo Poder Judiciário brasileiro.

5) Conciliação e mediação

A disciplina da conciliação e da mediação no relatório, prevista nos arts. 144 a 153, busca dar a esses mecanismos de resolução de conflitos todo o destaque que modernamente eles têm tido.

Regula-se a atuação dos mediadores e conciliadores como auxiliares da Justiça, estabelecendo-se, ainda, os princípios que regem a mediação e a conciliação. Para a formação dos conciliadores e mediadores, levou-se em conta a necessidade de serem observados os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Resolução n.º 125. Diversas emendas foram acolhidas a respeito do tema.

6) Poderes do juiz

A disciplina dos poderes do juiz foi alvo de muitas críticas, sobretudo em razão de ela supostamente aumentar excessivamente o papel do órgão jurisdicional na condução do processo.

De fato, alguns ajustes hão de ser feitos.

Em primeiro lugar, é preciso melhorar a redação da cláusula geral executiva. O § 5.º do art. 461 do CPC em vigor já a prevê desde 1994. Trata-se de enunciado bastante conhecido e aplicado, portanto.

O projeto oriundo do Senado Federal transfere essa cláusula para o rol dos poderes do juiz, o que é tecnicamente correto. Mas tal transferência se deu com alteração da redação do enunciado, que o deixou prenhe de imprecisões capazes de dar margem a arbitrariedades.

Assim sendo, este Relatório-Geral propôs uma nova redação para o inciso III do art. 118 na versão do projeto.

Em segundo lugar, é preciso eliminar o poder de determinar o pagamento imediato da multa fixada liminarmente: isso porque a regra é incompatível com o sistema de execução de multa fixada provisoriamente, além de dar azo a inúmeras iniquidades.

Finalmente, é preciso colocar, neste rol, o poder-dever de velar pela igualdade das partes.

7) Desconsideração da personalidade jurídica

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é uma das boas novidades do projeto de novo CPC. De fato, embora a legislação material preveja situações que autorizam a desconsideração, até então não havia o regramento processual deste instituto, o que tem gerado muitos problemas práticos.

Contudo, é preciso fazer alguns ajustes na proposta.

O mais importante deles é a eliminação da previsão das hipóteses de desconsideração. Não é tarefa do CPC cuidar dos casos em que se permite a desconsideração da personalidade jurídica; ao CPC cabe disciplinar como ela deva ser feita.

Como gera a ampliação subjetiva do processo, o incidente é, rigorosamente, um caso de intervenção de terceiro. Por isso, seu regramento merece ser deslocado para este capítulo do Código.

Também é importante harmonizar o incidente de desconsideração com o regramento da fraude à execução.

8) Mudanças atinentes ao exercício da advocacia

Segundo prevê a Constituição Federal de 1988, a advocacia constitui atividade essencial à administração da justiça. Este Relatório-Geral procurou aperfeiçoar regras relativas à advocacia, tanto a privada como a pública, com o aprimoramento de termos técnicos e o estabelecimento de normas que atualizam o exercício da advocacia com as novas tecnologias, sobretudo no que respeita ao processo eletrônico, que é realidade cada vez mais presente.

Vários outros dispositivos procuram inibir a prática de atos protelatórios e de ajustar a atividade dos advogados à ideia, cada vez mais presente na realidade brasileira, da aplicação dos precedentes jurisprudenciais.

9) Honorários advocatícios

Este Relatório-Geral incorporou várias sugestões, apresentadas em diversas audiências públicas, destinadas a aperfeiçoar as regras relativas a honorários advocatícios, aí incluída a previsão da sucumbência recursal.

10) Benefício da justiça gratuita

O projeto de novo CPC avança na previsão expressa do benefício da justiça gratuita – antes objeto de lei extravagante.

Mas o regramento, além de tímido, deixa de resolver uma série de problemas práticos conhecidos há bastante tempo: possibilidade de concessão parcial, forma de requerimento, possibilidade de execução do beneficiário que porventura tenha adquirido recursos financeiros, dentre outros.

Algumas emendas parlamentares atentaram para essas circunstâncias e foram, por isso, acolhidas.

Propôs-se então um regramento exaustivo do tema, revogando-se expressamente dispositivos da Lei n.º 1.060/1950 que já estavam superados ou que conflitavam com o texto do novo CPC.

11) Ministério Público

Relativamente ao Ministério Público, este relatório houve por bem tentar aperfeiçoar a redação de alguns dispositivos para torná-los mais claros e consolidar as funções institucionais que já estão previstas no texto constitucional para esse importante órgão público.

No tocante às regras de impedimento e suspeição, procurou-se igualar a atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica e como parte, por não ser razoável limitar as hipóteses de suspeição e impedimento apenas à atuação como órgão interveniente.

12) Defensoria Pública

Este relatório, no que concerne à Defensoria Pública, sugere o aperfeiçoamento da redação de alguns dispositivos para torná-los mais claros e consolidar as funções institucionais que já estão previstas no texto constitucional para esse importante órgão público.

13) Amicus curiae

A consagração expressa de uma disciplina para a intervenção do amicus curiae foi um dos pontos mais elogiados do projeto do novo CPC.

Sucede que é necessário fazer alguns ajustes.

Convém se estabelecer que a participação do amicus curiae possa ocorrer a seu requerimento, e não apenas a requerimento das partes ou por determinação do órgão jurisdicional.

Ainda, é preciso prever a delimitação dos poderes processuais do amicus curiae. Como se trata de poderes de um auxiliar da justiça, é conveniente que caiba ao órgão jurisdicional delimitá-los.

14) Denunciação da lide

O Senado Federal propôs a alteração do nome da conhecida denunciação da lide para denunciação em garantia.

Contudo, a proposta parece inoportuna: manter o instituto, alterando-se o seu nome, gera um déficit de compreensão absolutamente desnecessário.

Assim, este relatório propõe o retorno da tradicional designação, além da solução de problemas práticos conhecidos sobre a denunciação da lide, que foram ignorados pelo projeto oriundo do Senado Federal: esclarecimento das ações autônomas de regresso, o regramento da denunciação sucessiva e a proibição da denunciação per saltum (revoga-se, assim, o art. 456 do Código Civil, enunciado obsoleto e bastante criticado).

15) Processo eletrônico.

Cria-se capítulo inteiramente dedicado à prática eletrônica dos atos processuais, que se apresenta como um dos principais vetores deste projeto.

16) Acordo de procedimento e calendário processual

Uma das principais inovações que este relatório traz para o projeto é a consagração expressa do acordo de procedimento e do calendário processual, na linha do que vem fazendo códigos europeus – tudo em conformidade, obviamente, com a realidade brasileira.

O dispositivo proposto segue o modelo de direito processual estabelecido pelo projeto: o processo colaborativo, como indicam as normas fundamentais e as diversas regras de colaboração existentes ao longo do texto.

Trata-se de introduzir no sistema brasileiro uma modalidade de acordo de procedimento, permitindo que as partes possam, em certa medida, regular a forma de exercício de seus direitos e deveres processuais e dispor sobre os ônus que contra si recaiam.

Trata-se de importante acréscimo que vai ao encontro de ideia presente em várias passagens do projeto: ampliar a participação das partes no processo, favorecendo o desenvolvimento da noção de cidadania processual.

Se solução consensual do litígio é benéfica e querida, porque representa, além do encerramento do processo judicial, a própria concretização da pacificação, nada mais justo do que permitir que os litigantes possam, inclusive quando não seja possível a resolução da própria controvérsia em si, ao menos disciplinar a forma do exercício das suas faculdades processuais conforme suas conveniências, ou até mesmo delas dispor, conforme o caso.

O texto proposto, ao tempo em que abre espaço à participação das partes na construção do procedimento, democratizando-o, também se preocupa em evitar que esses acordos, na prática, funcionem como instrumento de abuso de direito, ou de opressão.

Por isso, o pacto somente será admitido (a) quando se tratar de direitos que admitam autocomposição, hipóteses nas quais as partes já estão autorizadas pelo ordenamento e renunciar integralmente ao próprio direito litigioso e a afastar a própria jurisdição estatal, com opção pela arbitragem; (b) quando as partes sejam capazes e (c) quando estejam em situação de equilíbrio, não se permitindo o acordo de procedimento em contratos de adesão ou em contratos em que figurem partes em situação de vulnerabilidade – tudo isso sob a fiscalização do juiz.

A proposta também avança para admitir que as partes e o juiz possam, em conjunto, disciplinar o procedimento para melhor ajustá-lo às especificidades do caso concreto. A versão inicial do anteprojeto que tramitou no Senado Federal sob o PL n.º 166, de 2010, no art. 107, inciso V, admitia amplamente a adaptação do procedimento pelo juiz, observado o contraditório.

O dispositivo, após diversas críticas oriundas de variados setores da sociedade, foi retirado e não constou do substitutivo aprovado no Senado Federal – e não foi resgatado por este relatório.

O enunciado ora proposto admite a adaptação procedimental, que não deve ser simplesmente proscrita. Mas a adaptação não é aceita aqui como resultado de um ato unilateral do juiz, e sim como fruto do consenso entre as partes e o julgador em situações excepcionais. É preciso notar, então, que não se trata de um renascimento do dispositivo.

Outro ponto importante é a previsão do calendário processual. Trata-se de mecanismo importante de adaptação procedimental, a permitir que os prazos, sobretudo na instrução, sejam fixados de maneira adequada e possam ser cumpridos mais facilmente, sem a necessidade de sucessivas intimações dirigidas às partes, ou de sucessivos pedidos de prorrogação de prazos dilatórios.

A proposta visa, portanto, valorizar o diálogo entre o juiz e as partes, conferindo-lhes, quando necessário e nos limites traçados pelo pró-

prio sistema, a condição de adaptar o procedimento às exigências específicas do litígio.

17) Reconvenção

O projeto do Senado Federal excluiu o termo “reconvenção”, substituindo-o pelo termo “pedido contraposto”; manteve-se, porém, o mesmo regramento.

Trata-se de inovação bastante questionada: em praticamente todas as audiências públicas apareceram crítica nesse sentido.

Propõe-se, então, o retorno da reconvenção e o aprimoramento do seu regramento, com a solução de problemas antigos, ignorados pelo projeto oriundo do Senado Federal, como a reconvenção da reconvenção e a reconvenção contra autor substituto processual.

18) Arbitragem no novo CPC

Um novo CPC deve estar em conformidade com a evolução do processo arbitral havida no Brasil nos últimos anos.

Para que se tenha uma ideia, o Brasil é, atualmente, um dos cinco países do mundo com mais arbitragens.

Assim, houve a necessidade se de aprimorar o projeto nesse particular.

Corrigiu-se a redação do art. 3.º para se evitar interpretação que redunde em indevida contraposição entre jurisdição e arbitragem.

Prevê-se expressamente a carta arbitral como instrumento de cooperação entre o tribunal arbitral e o juiz estatal.

Regula-se expressamente, a partir da sugestão do Ministro Cézar Peluso, o problema da fraude à execução na pendência do processo arbitral.

Cria-se a alegação autônoma de convenção de arbitragem. Trata-se de instrumento que serve para adequar o processo às particularidades da arbitragem.

Essa proposta foi formulada em diversas emendas parlamentares e reflete, assim, um reclamo generalizado da sociedade brasileira. Importantíssimo avanço, que merece ser destacado.

19) Julgamento antecipado parcial

Este relatório propõe, também, a consagração expressa do julgamento antecipado parcial do mérito, amplamente admitido pela doutrina brasileira e já aceito pela jurisprudência.

Com isso, cria-se técnica importante de aceleração dos processos cujo objeto admita solução fracionada.

20) Saneamento e organização do processo

Outra inovação de destaque que ora se propõe é a disciplina da fase de saneamento e organização do processo.

Partindo da premissa de que o modelo de processo civil a ser estruturado é o cooperativo, é preciso reestruturar essa fase processual, destacando, inclusive, seu caráter organizatório, muito mais do que simples saneamento.

Esmiuçar o conteúdo da decisão de saneamento e de organização do processo foi o primeiro passo, esclarecendo-se, por exemplo, o dever de indicar as regras sobre ônus da prova e quais são as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito.

Além disso, prevê-se expressamente a possibilidade de um acordo de saneamento, apresentado pelas partes. Incorpora-se aqui prática já bastante conhecida no processo arbitral.

Permite-se a marcação de uma audiência de saneamento, quando a complexidade da causa exigir.

Resgata-se, finalmente, o limite tradicional do número de testemunhas que podem ser trazidas por cada uma das partes, preservando-se o aspecto substancial do princípio do contraditório.

Considera-se este conjunto de mudanças uma das mais importantes contribuições que a Câmara dos Deputados pode dar ao aprimoramento da legislação processual brasileira.

21) Direito probatório

a) Distribuição dinâmica do ônus da prova - o projeto do Senado Federal consagrou a conhecida técnica da distribuição dinâmica do ônus da prova, amplamente aceita pela doutrina nacional e já consagrada em nível jurisprudencial, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sucede que o regramento proposto pelo Senado Federal estava tecnicamente equivocado: confunde-se ônus da prova com o encargo financeiro para produção da prova. Além disso, não se especifica os pressupostos que autorizam a redistribuição do ônus da prova.

Propõe-se, então, nova redação para o artigo sobre o ônus da prova, de modo a se consagrar: a) a regra geral de distribuição do ônus da prova; b) a possibilidade de redistribuição, nos casos de prova diabólica ou de maior facilidade de obtenção da prova contrária; c) possibilidade de redistribuição consensual do ônus da prova.

Com esse regramento, o Brasil passa a ter o código com a disciplina mais minuciosa e tecnicamente correta sobre a distribuição do ônus da prova de que se tem notícia.

b) Produção antecipada de prova - aprimora-se o regramento da produção antecipada de prova, permitindo-se a antecipação da prova sem o pressuposto da urgência.

Consagra-se a atipicidade da prova antecipada: qualquer prova pode ser produzida antecipadamente.

Unifica-se o regime da justificação com o da produção antecipada de prova, exatamente em razão da desnecessidade de demonstração da urgência para sua produção.

c) Organização dos artigos sobre prova documental - propõe-se uma reorganização dos artigos sobre prova documental, mal encadeados no CPC de 1973 – e cuja disciplina foi reproduzida no projeto do Senado Federal.

Além disso, são feitas algumas atualizações na redação dos enunciados, tendo em vista a proliferação dos documentos eletrônicos.

d) Ata notarial – a previsão da ata notarial, como fonte de prova, no projeto oriundo do Senado Federal, foi iniciativa aplaudida, embora não imune a críticas.

Em razão disso, aprimorou-se a redação do dispositivo, de modo a deixar claro que não há necessidade de o fato a ser atestado ser controvertido. Além disso, previu-se a possibilidade de se constar, na ata, dados, sons ou imagens gravados em arquivos eletrônicos.

e) Perícia - são feitas inúmeras melhorias nas regras sobre a perícia, tanto no que diz respeito à escolha do perito, como também em relação à apresentação do laudo pericial, cujos requisitos de validade passam a constar expressamente do projeto.

Além disso, cria-se a possibilidade de uma perícia consensual, figura jurídica ainda inexistente no direito brasileiro, mas que vem sendo reclamada por parcela da doutrina.

Trata-se de inovação em consonância com o princípio da cooperação, que orienta todo o projeto.

f) Prova testemunhal - importantes e inovadores acréscimos são feitos à disciplina da colheita da prova testemunhal.

Previu-se expressamente o chamado testemunho técnico, meio de prova amplamente difundido no direito estrangeiro e no processo arbitral. Cuida-se de meio de prova que fica entre o testemunho tradicional e a prova pericial.

Disciplina-se, com mais minúcia, o procedimento da acareação de testemunhas.

Regulamenta-se o depoimento testemunhal das autoridades, na linha do que já estabelece o Supremo Tribunal Federal em seus precedentes jurisprudenciais.

Harmoniza-se o rol dos incapazes para o testemunho com o determinado pelo Código Civil. Com isso, evita-se antinomias desnecessárias.

Finalmente, atendendo a proposta feita em diversas emendas parlamentares, elimina-se a regra que impunha a apresentação do rol de testemunhas juntamente com a petição inicial ou a contestação.

g) Confissão - as regras sobre a confissão também foram aprimoradas por este relatório.

Em primeiro lugar, são ajustadas ao Código Civil, que regula a invalidação da confissão de maneira diferente e mais adequada do que a que consta do projeto.

Além disso, dá-se redação mais simples ao dispositivo que cuida da eficácia da confissão extrajudicial.

22) Tutela antecipada

O projeto do Senado Federal propõe a unificação do regime de concessão de tutela provisória no processo civil brasileiro. Trouxe alguns avanços, que merecem ser mantidos, mas carrega algumas imprecisões e omissões, que precisam ser corrigidas.

Comecemos pelo aspecto terminológico.

O que o Título IX do Livro I do projeto do CPC prevê é a técnica da antecipação da tutela – designação conhecida e consagrada em nosso ordenamento.

O Título está dividido em dois capítulos, sendo que o primeiro está subdividido em três seções distintas.

Mantêm-se as linhas mestras do tema, já bem delineadas no projeto, propondo-se apenas nova sistematização da matéria.

O primeiro capítulo trata das disposições gerais referentes à antecipação da tutela. Todo o capítulo cuida da concessão de tutela fundada em cognição sumária.

Rigorosamente, tutela antecipada satisfativa ou cautelar. O termo tutela antecipada já está incorporado à tradição jurídica brasileira e não pode ser simplesmente ignorado pelo novo CPC – que não o abandona, mas deixa de mencioná-lo. Daí a mudança terminológica proposta.

A primeira seção traz o regramento comum a todas as espécies de antecipação da tutela e prevê: i) a finalidade da técnica antecipatória (satisfazer ou acautelar antes da concessão a tutela jurisdicional final); ii) a interinidade da tutela antecipada, como regra; iii) a provisoriedade do provimento antecipado; iv) as técnica processuais que podem ser empregadas para efetivação da tutela antecipada; v) a necessidade de fundamentação da decisão que concede ou nega a tutela antecipada e vi) a competência para apreciação do pedido.

O regime jurídico comum da tutela antecipada, seja ela cautelar ou satisfativa, é um dos pontos altos do projeto, pois evita discussões doutrinárias desnecessárias, inclusive quanto à fungibilidade entre as tutelas satisfativa e cautelar concedidas provisoriamente. Ficam mantidas as regras propostas, agora colocadas mais bem organizadas.

A segunda seção disciplina apenas as hipóteses de técnica antecipatória fundadas na urgência.

A uma, arrola-se as duas finalidades básicas da técnica antecipatória fundada na urgência: satisfazer ou acautelar. A duas, esclarece-se que é possível, excepcionalmente, prestação de tutela cautelar de ofício. A três, prevê-se a responsabilidade por dano processual em face da fruição de provimento antecipado. A quatro, prevê-se a possibilidade de emenda à petição inicial em todos os casos em que a urgência determinar a busca por tutela jurisdicional satisfativa antecipada de forma absolutamente premente, não permitindo exposição mais elaborada da visão fático-jurídico do demandante na petição inicial.

Note-se que a emenda da petição inicial constitui expediente técnica que evita a duplicação desnecessária da tutela satisfativa de urgência – antecipada e final – com ganho para economia processual.

A rigor, tutela jurisdicional antecedente – de caráter preparatório – só pode ser a de natureza cautelar. O pedido autônomo de tutela antecipada satisfativa não deve ser chamado de antecedente, pois tem a mesma natureza do pedido de tutela final. Essa a razão da distinção entre os regramentos.

A terceira seção prevê as hipóteses de técnica antecipatória fundadas na evidência do direito posto em juízo. A ampliação dos casos de tutela antecipada de evidência é um grande avanço constante do projeto.

Agora, traz-se uma nova hipótese de tutela antecipada de evidência, que é a antecipação com reserva de cognição de exceção substancial.

No entanto, a tutela de parcela incontroversa da demanda, originariamente prevista como tutela de evidência, é tutela definitiva, como o próprio texto do Projeto afirma – com o que deve ser deslocada para a parte relacionada ao julgamento antecipado parcial do mérito.

A doutrina brasileira avançou, como nenhuma outra no mundo, no estudo da tutela fundada em cognição sumária. A organização dos dispositivos que constam do projeto e o aperfeiçoamento de alguns deles se torna essencial para evitar discussões futuras e adequar a legislação brasileira ao estágio atual da ciência processual.

É possível dizer que talvez seja esta uma das principais contribuições técnicas que a Câmara dos Deputados confere ao projeto.

O regramento ora proposto encontra-se na vanguarda mundial sobre o tema, consolidando tudo o que já se pacificou acerca do assunto no Brasil e no mundo.

Dá-se, ainda, destaque à designação “tutela cautelar”, consagrada em nossa tradição jurídica, que foi menosprezada no texto advindo do Senado Federal. Nesse ponto, cabe fazer referência ao acolhimento da Emenda n.º 784/11, de autoria do Deputado Miro Teixeira, que corretamente defende a manutenção desse instituto em nosso ordenamento.

Importantíssimas, também, as emendas parlamentares dos Deputados Jerônimo Goergen e Francisco Praciano, integralmente acolhidas (Emendas n.ºs 593, 594, 847, 848, 849, 850 e 852/11).

23) Eficácia do precedente judicial

O relatório manteve o sistema, acolhido no projeto aprovado pelo Senado Federal, de atribuir eficácia vinculante aos precedentes judiciais. Busca-se aperfeiçoá-lo, porém.

Em primeiro lugar, modifica-se topologicamente o trato do tema, levando-o para o capítulo que trata da sentença e da coisa julgada, de modo a deixar claro que se trata de atribuir eficácia vinculante aos provimentos judiciais finais.

Aperfeiçoa-se a terminologia do projeto, de modo a deixar clara a eficácia vinculante dos precedentes judiciais, regulamentando-se, também, a eficácia das decisões que superam os precedentes vinculantes, de forma a respeitar os princípios da segurança jurídica, confiança e isonomia.

Busca-se, ainda, regular os casos em que a eficácia vinculante não incide, de modo a permitir a correta distinção entre o caso que deu origem ao precedente vinculante e um caso concreto posterior que, por ser diferente daquele, não deva ser julgado da mesma maneira.

24) Hipoteca judiciária

São feitos, também, importantes aperfeiçoamentos no regramento da hipoteca judiciária no sentido de se prever expressamente o direito de preferência e o regime da responsabilidade civil daquele em favor de quem a hipoteca é constituída.

Preenche-se, com isso, conhecida lacuna do CPC de 1973, além de despertar os operadores para o uso de tão importante instrumento de efetivação das decisões.

25) Cumprimento da sentença

Este relatório mantém as regras que tratam do cumprimento da sentença.

Estruturalmente, o cumprimento da sentença continua disciplinado no Livro destinado ao processo de conhecimento, mantendo-se a ideia de que se trata de simples fase de um mesmo processo.

Busca-se, entretanto, aperfeiçoar alguns dispositivos. Relativamente ao réu revel, prevê-se sua intimação por carta, evitando tratamento diferente e mais oneroso.

Introduz-se dispositivo que prevê a possibilidade de ser levada a protesto a sentença judicial transitada em julgado, servindo como um ótimo meio para forçar ou estimular o pagamento de valores decorrentes de condenação judicial transitada em julgado.

Altera-se a redação de alguns dispositivos para deixar claro que podem ser executadas as sentenças que preveem o direito a uma prestação, não se restringindo apenas à sentença condenatória.

Quanto ao cumprimento provisório da sentença, busca-se igualmente aperfeiçoar a redação de alguns dispositivos, sobretudo na parte relativa à dispensa de caução, a fim de deixar tudo mais claro, evitando-se prejuízos ao executado que venha a reverter, posteriormente, a decisão.

São incorporadas regras ao cumprimento da sentença que refletem entendimento jurisprudencial consolidado, a exemplo da fixação de honorários de advogado.

Busca-se, igualmente, aperfeiçoar a redação, evitando-se discussões doutrinárias e jurisprudenciais desnecessárias que podem dificultar a efetividade do cumprimento da sentença.

26) Procedimentos especiais.

Na parte referente aos procedimentos especiais, apesar de não trazer em seu bojo modificações radicais, o projeto apresenta importantes inovações em alguns aspectos, dentre os quais consideramos como de enorme relevância a adaptação dos procedimentos para o divórcio consensual ao disposto na Emenda à Constituição n.º 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal.

Também bastante pertinente é a introdução da ação de dissolução parcial de sociedade, sendo a matéria regulamentada à luz do Código Civil de 2002, de forma a suprir lacuna não preenchida pelo atual Código de Processo Civil.

a) Ação monitória

O projeto advindo do Senado Federal eliminou a ação monitória como procedimento especial.

Essa opção foi bastante criticada. Há diversas emendas parlamentares que propõem o retorno da ação monitória.

Este relatório não só resgata o instituto – procedimento especial bastante utilizado no Brasil, com vasta jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça –, como também busca aperfeiçoá-la, ampliando as hipóteses de cabimento para qualquer tipo de obrigação e permitindo que a prova escrita que lhe serve de esteio seja prova oral previamente constituída.

b) Procedimentos relacionados ao direito marítimo

Na tentativa de erradicar procedimentos especiais que não eram utilizados, o Senado Federal eliminou todos os procedimentos que cuidavam de questões envolvendo direito marítimo.

Se é certo que alguns deles realmente mereciam extinção, pela absoluta obsolescência, outros, porém, são bastante utilizados. Não há razão, pois, para serem eliminados.

É o caso da regulação de avaria grossa e da ratificação de protesto marítimo.

Acolhe-se, no particular, oportuna observação dos operadores do Direito Marítimo, com destaque especial ao Dr. Nelson Cavalcante e Silva Filho.

c) Oposição

O projeto oriundo do Senado Federal eliminou a oposição como modalidade de intervenção de terceiro.

Essa opção foi, também, com razão, bastante criticada. Há emendas parlamentares que propõem o retorno da oposição. São todas acolhidas.

É que não há como impedir que um terceiro se oponha a pretensão de ambas as partes – trata-se de um problema de direito material que não será eliminado pela supressão dos artigos que disciplinam processualmente essa demanda.

Resgata-se, assim, a oposição não como espécie de intervenção de terceiro, mas sim como procedimento especial. Com isso, confere-se coerência ao sistema: se o instituto dos embargos de terceiro é modali-

dade de procedimento especial, a oposição, que tem função semelhante, também deve assumir a mesma natureza.

d) Ações de família

Também se afigura imprescindível a criação de um procedimento especial para as ações de família, que prestigie ainda mais as formas alternativas de solução de conflito e que contenha algumas especialidades procedimentais importantes para a tutela das questões de família.

e) Interdição

O procedimento da interdição recebeu uma série de propostas, decorrentes do acolhimento de diversas emendas, a fim de se incorporar ao relatório conquistas que se fazem presentes no Estatuto das Famílias.

Ademais, consta expressamente do relatório proposta de regra segundo a qual a interdição será decretada por decisão que leve em conta as habilidades e preferências do interditando, como forma de se preservar e respeitar sua dignidade.

27) Processo de execução

Cabe registrar que as disposições do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, mantêm separadas as regras que regulam o cumprimento de sentença e o processo de execução.

Tal divisão já se encontra presente no texto do diploma processual civil vigente e implica que o cumprimento forçado de uma decisão judicial em processo de conhecimento não ensejará a abertura de novo processo destinado a uma execução.

Com efeito, segundo a sistemática anterior, havia a necessidade de nova citação para que a parte vencida na demanda fosse instada a cumprir a decisão judicial, sob pena de execução forçada.

Já nos termos do sistema atual, o cumprimento do decisum, seja de modo espontâneo, seja de maneira forçada, não implicará a formação de novo processo.

Ressalte-se também que, segundo o previsto no projeto de lei em exame, a execução será presidida por princípios. Estabelece o projeto de lei que a execução se realiza no interesse do credor. E, com a penhora, o credor passa a ter o direito de preferência sobre os bens penhorados.

De outra parte, estatui-se, em outro dispositivo que, se for possível a execução por vários meios, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Esses dois princípios guardam fronteiras colidentes: de um lado, realça-se o interesse do credor e é com base nesse interesse que se realiza a execução; e, de outra parte, estabelece-se que ela deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor.

Naturalmente, serão necessários a prudência e o equilíbrio do juiz para se conseguir sopesar esses dois valores, que se espraiam para outras disposições ao longo da regulação do processo de execução.

Outro aspecto importante do projeto de lei em análise que se cumpre destacar reside no fato de ele estabelecer que será possível, uma vez ajuizada a execução, a obtenção de certidão a atestar sua propositura.

Tal certidão deve proporcionar sua averbação no registro de imóveis ou em outros registros de bens deles suscetíveis, tal como, por exemplo, o de veículos automotores terrestres.

Mencione-se que o livro sobre o processo de execução do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, inicialmente, passa a regular os poderes do juiz na execução, a desistência do feito executivo, as partes e a competência, firmando a seguir o princípio de que toda execução se baseia em título extrajudicial, que se constitui em obrigação certa, líquida e exigível. É o princípio do nulla executio sine titulo.

Em dispositivo próprio definem-se os títulos extrajudiciais. Estatui-se um rol numerus clausus, isto é, não há outros títulos senão aqueles que tenham sido objeto de definição legislativa.

É claro que o artigo sobre a matéria refere-se à possibilidade de outras leis criarem títulos executivos, o que não afasta o princípio do numerus clausus ou da enumeração taxativa.

Estabelece-se ainda que o inadimplemento ocorre quando o devedor não cumpre a obrigação constante do título. Portanto, o inadimplemento encontra no título os elementos da possibilidade do inadimplemento, que é o não cumprimento do que está no título.

Outrossim, estabelece-se no projeto de lei que o inadimplemento é o não cumprimento daquilo que consta do título e que existe a responsabilidade patrimonial, no sentido de que o patrimônio atual e futuro do devedor é a garantia comum dos credores.

Há disposições que formam uma espécie de parte geral, seguindo-se disposições sobre a execução para a entrega de coisa, a execução das obrigações de fazer e de não fazer, a execução por quantia certa, a execução contra a fazenda pública e a execução de alimentos.

A penhora, o depósito e a avaliação estão regulamentados de modo minucioso.

Sobre os embargos à execução, cumpre observar que estes poderão, na esteira da tradição recente, ser opostos sem penhora, caução idônea ou depósito. Deverão ser distribuídos por dependência e autuados em separado.

E, como diz o texto, nas hipóteses em que se configure os requisitos para as tutelas antecipadas e, desde que haja penhora, depósito ou caução idônea, possibilita-se que o juiz atribua aqueles efeito suspensivo.

O Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, trata, no que se refere ao processo de execução, de aprofundar os avanços que têm sendo efetivados por meio de sucessivas alterações legislativas do texto do Código de Processo Civil em vigor.

O atual Código de Processo Civil, na parte que toca à execução, já havia sido bastante modificado pela reforma perpetrada recente-

mente pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e, em essência, não tem seu texto vigente atingido por modificações de grande vulto, projetadas no seio da proposição em comento.

É certo, todavia, que as modificações tópicas variadas que são nele propostas se direcionam a conferir mais celeridade e efetividade aos processos de execução, alinhando-se ao espírito que orienta nesse sentido todo o projeto de lei.

O projeto de lei em apreço cuida ainda de prever a possibilidade de penhora de até trinta por cento dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiros destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ganhos do trabalhador autônomo e honorários de profissionais liberais.

Busca-se com a medida se permitir a penhora de um percentual de verba (desde que superior ao patamar mensal de cinquenta salários mínimos) que, mesmo tendo natureza alimentar, uma vez apreendida não coloque em risco a dignidade do executado, aumentando as chances de êxito da execução.

Tal proposta legislativa ainda prevê a eliminação das regras atuais sobre insolvência civil, que passaria a ser regulada por um único artigo.

Finalmente, a prescrição intercorrente na execução é outra inovação expressamente prevista no projeto em tela.

28) Execução de alimentos

O relatório adota, em linhas gerais, o sistema da execução de prestação alimentícia que já vem proposto no Estatuto das Famílias.

Acrescenta-se, porém, a possibilidade de protesto da decisão judicial que impõe o dever de prestar alimentos no caso de inadimplemento do devedor, meio coercitivo que pode ser muito eficaz na busca da realização do direito do alimentando.

Além disso, inova-se ao se estabelecer que a prisão civil do devedor de alimentos deve ser decretada, primeiramente, pelo regime semiaberto, de modo a viabilizar que o devedor preso saia do estabelecimento a que tenha sido recolhido a fim de trabalhar e obter os meios necessários para efetuar o pagamento. Apenas no caso de persistência do inadimplemento é que se poderá cogitar de prisão pelo regime fechado.

29) Protesto da sentença

Para dar ainda mais efetividade à decisão judicial, acrescenta-se artigo ao projeto a fim de consagrar, agora expressamente, a possibilidade de protesto da decisão inadimplida.

Para preservar os direitos do executado, exige-se que se trate de decisão transitada em julgado e que tenha sido escoado o prazo para cumprimento voluntário da decisão.

Importante inovação, em consonância com a busca pela efetividade do processo.

30) Inscrição do executado em cadastro de proteção de crédito

Outro instrumento de efetividade proposto neste relatório é a possibilidade de inscrição do executado em cadastros de proteção de crédito, prática consagrada em alguns tribunais do país, que precisa ser generalizada e positivada.

31) Insolvência civil

O procedimento da insolvência civil é complexo e bem regulado pelo CPC 1973, embora necessite de atualizações.

O projeto advindo do Senado Federal propõe a eliminação das regras atuais sobre insolvência civil, que passaria a ser regulada por um único artigo.

Essa simplificação foi exagerada: dará margem a infinidade de questionamentos absolutamente desnecessários.

Assim, acolhendo-se a crítica doutrinária de Alberto Caminha Moreira e Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, além de emendas parlamentares dos Deputados Eduardo Cunha e Paulo Abi-Ackel, propõe-se a manutenção do regramento atual, até que sobrevenha lei específica que cuide do tema.

32) Prescrição intercorrente

A prescrição intercorrente, na execução, foi expressamente prevista no projeto oriundo do Senado Federal.

Mas a solução proposta dá margem a dúvidas, além de ser diversa daquela já existente no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo do previsto na lei de execução fiscal.

Assim, propõe-se, neste relatório, a introdução de novo regramento para a hipótese de prescrição em razão da suspensão do processo de execução por ausência de bens penhoráveis, estabelecendo-se tratamento equivalente ao já em vigor para as execuções fiscais.

33) Meios de impugnação das decisões judiciais e decisões finais e transitórias

iv) Nova técnica de julgamento no caso de acórdão não-unânime

Houve muitos pedidos de retorno dos embargos infringentes ao projeto. Tal recurso havia sido retirado na versão oriunda do Senado Federal.

Os argumentos favoráveis a esse recurso são fortes: prestigia-se a justiça da decisão, com a possibilidade de reversão do julgamento, em razão da divergência.

Sucede que sua previsão traz também alguns problemas.

Há intermináveis discussões sobre seu cabimento, o que repercute no cabimento do recurso especial e do recurso extraordinário, que pressupõem o exaurimento das instâncias ordinárias. Há inúmeras decisões do STJ que se restringem a decidir se os embargos são ou não cabíveis.

Assim, neste relatório se propõe o acolhimento de sugestão que, de um lado, garante à parte o direito de fazer prevalecer o voto vencido, com a ampliação do quórum de votação, e, de outro, acelera o processo, eliminando-se um recurso e discussões quanto ao seu cabimento.

Cria-se, pois, uma técnica de julgamento muito simples: sempre que, no julgamento de apelação ou ação rescisória, houver voto divergente, o julgamento não se conclui, prosseguindo-se na sessão seguinte, com a convocação de um número de desembargadores que permita novo julgamento e, se o julgamento assim concluir, a reversão da decisão.

Com isso, simplifica-se o procedimento: não há necessidade de se recorrer, não há prazo para contrarrazões nem discussões sobre o cabimento do recurso de embargos infringentes. Havendo divergência, simplesmente o processo prossegue, com a ampliação do quórum e a continuidade do julgamento.

Alcança-se o mesmo propósito que se busca com os embargos infringentes, de uma maneira mais barata e célere, além de ampliada, pois a técnica tem aplicação em qualquer julgamento de apelação (e não em apenas alguns) e também no caso de agravo, sobre o qual silenciava o CPC/73 em tema de embargos infringentes.

34) Agravo de instrumento

Hipóteses de cabimento e o problema da extinção do agravo retido - uma das grandes críticas feitas ao projeto aprovado pelo Senado Federal incide sobre a insuficiência das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, que foram ampliadas.

A extinção do agravo retido não causará maiores problemas no sistema. Com a sugestão de redação feita ao parágrafo único do art. 963 do projeto, deixa-se claro que a parte deve alegar, imediatamente, qualquer nulidade processual que lhe prejudique, sob pena de preclusão – exatamente a função exercida pelo agravo retido. Adota-se, nesse ponto, o regime do processo do trabalho, que funciona bem há anos.

Assim, não há decisão interlocutória que fique imune á preclusão e o sistema se fecha: se o caso for de impugnação com devolução imediata, incide a previsão do agravo de instrumento; se não houver necessidade de impugnação imediata, em razão da inexistência de urgência ou de incompatibilidade de uma impugnação futura, impugnar-se-á a decisão interlocutória na apelação, desde que respeitada a necessidade de prévia alegação da nulidade.

35) Ação rescisória

São feitos ajustes e acréscimos no regramento da ação rescisória.

Opta-se por manter o prazo bienal para o ajuizamento da ação rescisória, já consagrado há muitos anos no Brasil – com isso, altera-se o projeto oriundo do Senado Federal, que previa o prazo de um ano.

Prevê-se expressamente a ação rescisória nos casos de coação, lacuna não suprida pelo CPC/1973.

Encampa-se o entendimento de que cabe ação rescisória de decisão que não examina o mérito, sempre que ela impedir a renovação da demanda.

36) Reclamação

Uma das boas novidades contidas no projeto advindo do Senado Federal é a incorporação, ao texto do Código, da reclamação – uma das ações autônomas de impugnação mais utilizadas no foro.

Sucede que há a necessidade de se fazer alguns ajustes.

Esclarece-se o cabimento da reclamação perante qualquer tribunal. Prevê-se expressamente a necessidade de citação do beneficiário do ato que se busca impugnar. Além disso, consagra-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de apresentação de reclamação após o trânsito em julgado da decisão.

37) Incidente de resolução de demandas repetitivas

O incidente de resolução de demandas repetitivas é a principal inovação do projeto do novo CPC.

Trata-se do instituto mais comentado em todas as audiências públicas. Há consenso quanto à necessidade de sua criação.

Mas o projeto precisa de alguns aperfeiçoamentos, muitos dos quais provieram das audiências públicas realizadas por todo o Brasil.

Em primeiro lugar, os dispositivos precisam ser mais bem organizados, de modo a se lhes conferir encadeamento lógico.

Ademais, é preciso deixar claro que o incidente deve ser tratado como incidente de uma causa que já se encontre no Tribunal – não se pode suscitar um incidente em tribunal se não há nenhuma causa que esteja em trâmite nesse órgão jurisdicional.

Outro ponto importantíssimo diz respeito à competência para o julgamento do incidente. De um lado, é preciso garantir que essa competência seja determinada pelo regimento interno do Tribunal; de outro, é preciso indicar que tal competência deve observar a natureza da questão que se busca resolver.

Deixa-se claro que o incidente pode ser suscitado perante Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça – perante os tribunais superiores, já existe o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos.

Amplia-se a legitimidade para a provocação do incidente, preservando-se a coerência do sistema com as regras sobre a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos.

São feitos, ainda, vários outros aprimoramentos de redação.

38) Disposições finais e transitórias

Neste importantíssimo capítulo do projeto, são feitos ajustes e acréscimos relevantes.

Em primeiro lugar, foram identificados dispositivos da legislação extravagante que, por entrarem em conflito com o Código, precisam ser revogados.

Em segundo lugar, considera-se esse o local adequado para disposições relativas à restauração de autos de papel e à criação de protocolos descentralizados para recebimento de petições também em papel. São dispositivos que, embora importantes, perderão o sentido com a generalização do processo eletrônico.

Finalmente, a Lei dos Juizados Especiais supõe as hipóteses de cabimento do procedimento sumário, que foi eliminado no projeto. Tal eliminação não pode comprometer a competência dos Juizados Especiais, consagrada e bem conhecida. Assim, foi preciso disciplinar esse ponto.

O Deputado Paulo Teixeira procedeu a algumas alterações, em relação à versão apresentada pelo deputado Barradas Carneiro, em novembro de 2012. Ei-las:

1) aprimoramento da redação do art. 3.º, § 2.º, que cuida do princípio de promoção estatal da autocomposição;

2) definição das regras sobre honorários em causas envolvendo a Fazenda Pública (art. 85, §§ 3º e 4º);

3) equacionamento da regra sobre os honorários recursais (art. 85, §11), com o esclarecimento de que os honorários recursais não podem extrapolar os limites gerais de fixação dos honorários de sucumbência;

4) extensão da gratuidade da justiça aos atos que digam respeito à prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial (art. 98, §1º, IX);

5) eficácia da procuração (art. 105, §4º), com seu estabelecimento para todas as fases do processo, salvo se houver determinação expressa em sentido contrário, prevista no próprio instrumento;

6) aperfeiçoamento do procedimento para apuração de excesso de prazo pelo órgão jurisdicional (art. 235);

7) aperfeiçoamento das regras sobre citação com hora certa (art. 253, §2º);

8) previsão expressa da plataforma de editais de citação e intimação do CNJ (art. 257, II);

9) proibição de tutela antecipada quando a decisão tiver consequências irreversíveis (art. 301, §3º);

10) aprimoramento das regras sobre os requisitos e a intepretação do pedido (art. 323): adequa-se o texto ao entendimento atual do STJ sobre o tema;

11) conversão da ação individual em ação coletiva (art. 334): aperfeiçoa-se a conversão da ação individual em coletiva, prevendo-se algumas regras, tais como: a) proibição de o juiz converter ex officio, cabendo ao Ministério Público ou à Defensoria Pública formular o pedido; b) proibição de formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos; c) proibição de conversão quando a audiência de instrução já houver iniciado, ou o juízo for incompetente para o processo coletivo ou, finalmente, quando já houver processo coletivo instaurado com o mesmo objeto. Também se garante o processamento do pedido estritamente individual que tenha sido formulado pelo autor;

12) preclusão para as questões prejudiciais expressamente decididas e que tenham sido objeto de contraditório efetivo, com a eliminação da ação declaratória incidental (art. 514, §§1º e 2º);

13) liquidação por simples cálculo, início de prova documental e recalcitrância do executado (art. 538, §3º): esclarece-se a consequência para a situação em que o valor da execução depende de simples dados que estão à disposição do executado, que não os entrega;

14) alegação de incompetência, suspeição e impedimento no cumprimento de sentença e na execução (arts. 539, §2º, 549, §1º, 933, §6º): supre-se a lacuna do projeto;

15) esclarecimento das formas de impugnação da coisa julgada contrária ao entendimento do STF em matéria constitucional (arts. 539, §11; art. 549, §6º): esclarece-se quando cabe ação rescisória e quando cabe defesa na própria execução, suprindo lacuna existente há mais de dez anos;

16) aperfeiçoamento de redação sobre a intervenção judicial na empresa (art. 550, § 2.º);

17) aperfeiçoamento do procedimento de exigir contas (arts. 564-565), com o objetivo de impedir o abuso no uso do procedimento especial;

18) aperfeiçoamento do procedimento especial das ações possessórias envolvendo litígios coletivos (art. 579);

19) ajustes na ação monitória, para seguir o modelo atualmente existente em relação à defesa neste procedimento (arts. 715-717);

20) aperfeiçoamento quanto à fraude de execução na aquisição de bem não sujeito a registro (art. 808, § 2.º): esclarece-se questão importante para a manutenção do sistema de financiamento imobiliário;

21) eliminação da possibilidade de penhora de salários em execuções não alimentícias, com a retirada do antigo § 4.º do art. 849;

22) possibilidade expressa de substituição da penhora em dinheiro, feita eletronicamente, por fiança bancária ou seguro garantia judicial (§ 2.º do art. 851);

23) proibição de levantamento de dinheiro em plantão judiciário (art. 921, par. ún.): incorpora-se texto da Resolução 75 do CNJ, medida moralizadora importantíssima;

24) esclarecimento da contagem do prazo na execução por carta (art. 931, §2º): trata-se de lacuna que precisava ser sanada;

25) reformulação da regra que permite o parcelamento na execução, para deixar claro que o executado deve apresentar razões que justifiquem esse parcelamento (art. 932);

26) prazo mínimo de cinco dias para a intimação da pauta de julgamento em tribunal (art. 948, §1º);

27) restrição do cabimento da técnica prevista no art. 955, apenas para as hipóteses em que atualmente são cabíveis os embargos infringentes;

28) esclarecimento de que o incidente de inconstitucionalidade se refere ao controle difuso (art. 960, caput);

29) possibilidade de incidente de resolução de demandas repetitivas para a solução de questão de fato controvertida (art. 988, §9º);

30) manutenção da interposição da apelação perante o juízo de primeiro grau, nos moldes do CPC vigente (art. 1.023);

31) manutenção do efeito suspensivo da apelação, como regra, nos moldes do CPC vigente (art. 1.025);

32) estabelecimento de regra de transição para a contagem de prazo para as ações rescisórias parciais (art. 1.070);

33) previsão do contraditório no agravo interno (art. 1034, §2º);

34) previsão de fungibilidade entre embargos de declaração e agravo interno (art. 1037, §2º);

35) prazo do recurso extraordinário quando houver embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça (art. 1057, par. ún.): esclarece-se a questão, pois a redação anterior era equívoca;

36) ajustes na legislação extravagante sobre os embargos de declaração (arts. 1.079 e 1.080): a versão anterior corrigia regra da Lei de Juizados Especiais; faltavam, porém, outro dispositivo da mesma lei e o dispositivo do processo eleitoral.

37) correção de erros de remissão, digitação e ortográficos;

38) aperfeiçoamento de redação de vários dispositivos, sem contudo promover mudanças substanciais.

E. Os projetos de lei apensados

Esta Comissão Especial foi criada para, nos termos do artigo 210, § 5.º c/c os artigos 24, II, “b”; 34, I e 205, § 1.º do RICD, analisar o Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, oriundo do Senado Federal, o Código de Processo Civil.

Posteriormente, em função do apensamento de diversos outros projetos que tratam de matérias correlatas, a Comissão teve o seu âmbito de atuação ampliado para, em parecer único (art. 142, II, do RICD), apreciar também os projetos de lei que se seguem:

1) PL n.º 3.804, de 1993, de autoria do Poder Executivo - visa a alterar os dispositivos do CPC sobre a uniformização da jurisprudência;

2) PL n.º 4.627, de 1994, de autoria do Deputado Paulo Paim - pretende alterar a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC para regular o processo de ação de súmula pelos Tribunais do País;

3) PL n.º 504, de 1995, de autoria do Deputado Regis de Oliveira - objetiva acrescentar artigo às disposições finais do CPC para autorizar os tribunais a determinarem, por resolução, a incineração de autos findos, assegurando a preservação de documentos importantes ou históricos;

4) PL n.º 1.201, de 1995, de autoria do Deputado Augusto Nardes - pretende alterar os arts. 236 e 237 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para modificar os critérios para realização de intimação e incluir dentre os meios os serviços do correio;

5) PL n.º 1.489, de 1996, de autoria do Poder Executivo - dá nova redação ao parágrafo único do art. 488 da Lei n.º 5.869, de 11 de ja-

neiro de 1973 – CPC, para incluir as autarquias e fundações na dispensa do depósito de 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente;

6) PL n.º 1.823, de 1996, de autoria da Deputada Zulaiê Cobra - altera a redação do art. 554 do CPC, que dispõe sobre a sustentação oral de recurso, para autorizar a concessão da palavra ao recorrente e ao recorrido, inclusive nos casos de julgamento dos recursos de agravo e de embargos de declaração;

7) PL n.º 1.824, de 1996, de autoria da Deputada Zulaiê Cobra - objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 177 do CPC, que se refere aos prazos para a realização dos atos processuais, para prever que nenhum prazo legal ou judicial será inferior a setenta e duas horas;

8) PL n.º 2.624, de 1996, de autoria da Deputada Zulaiê Cobra - pretende alterar a redação do art. 511 e seu parágrafo único da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para prever que o preparo e o pagamento do porte de retorno pela interposição de recurso extraordinário ou especial só será comprovado no prazo de dez dias, contados da intimação da decisão de admissibilidade;

9) PL n.º 4.720, de 1998, de autoria do Deputado Wagner Rossi - acrescenta parágrafo ao art. 511 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para dispensar de preparo o recurso que verse exclusivamente sobre honorários, que poderá ser interposto pelo advogado em petição apartada do recurso da parte;

10) PL n.º 360, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci - altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para fixar início da contagem de prazo pela imprensa a partir do 5.º dia da publicação e dá outras providências;

11) PL n.º 484, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci - modifica a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para estabelecer que a contagem inicial dos prazos de intimação, quando feita através de órgão de imprensa, seja de 5 (cinco) dias após a publicação e circulação de jornais e dá outras providências;

12) PL n.º 486, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci - amplia prazo para 30 (trinta) dias para juntada da procuração em processo civil e dá outras providências;

13) PL n.º 487, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci - visa alterar a Lei n.º 5.869, de 1973 – CPC, para fixar em 10 (dez) dias prazo para ouvir autor quando ocorrer nomeação à autoria em processos judiciais e dá outras providências;

14) PL n.º 490, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci - visa alterar a Lei n.º 5.869, de 1973 – CPC, para alterar regras de fixação de honorários sucumbência para advogados e dá outras providências;

15) PL n.º 491, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci - tem o objetivo de alterar a Lei n.º 5.869, de 1973 – CPC, para fixar em 10 (dez) dias o prazo para impugnação de assistência e dá outras providências;

16) PL n.º 492, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci que visa a alterar a Lei n.º 5.869, de 1973 – CPC, para determinar que a citação do autor, quando abandonada causa, sob pena de extinção do processo e dá outras providências;

17) PL n.º 493, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci - tem o objetivo de alterar o inciso III do art. 506 da Lei n.º 5.869, de 1973, para prever que o prazo para interposição do recurso contar-se-á do quinto dia após publicação da súmula do acórdão no órgão oficial;

18) PL n.º 494, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci - visa alterar a Lei n.º 5.869, de 1973, para permitir a substituição de testemunhas até 5 (cinco) dias da audiência e dá outras providências;

19) PL n.º 496, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci - tem o objetivo de alterar o inciso I do art. 1.039 da Lei n.º 5.869, de 1973, para dispor que se a ação principal não for proposta em sessenta dias, contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante, o herdeiro excluído ou credor não admitido, cessará a eficácia da medida cautelar;

20) PL n.º 507, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci - pretende modificar o inciso V do art. 265 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para incluir a greve ou paralisação dos serviços judiciários como motivo de força maior para suspender o processo judicial;

21) PL n.º 508, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci - altera as redações do inciso II e do art. 237 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, de modo a prever que quando o advogado residir fora do juízo, a intimação poderá ser feita por carta registrada, com aviso de recebimento, firmado pelo próprio advogado;

22) PL n.º 512, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci - acresce parágrafo único ao art. 180 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para estabelecer que em caso de greve do serviço judiciário, a presidência do tribunal deverá expedir edital informando o inicio e o término da suspensão dos prazos judiciais e as medidas para atendimento de urgência e emergência;

23) PL n.º 626, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci - objetiva alterar a Lei n.º 5.869, de 1973, para fixar em 60 (sessenta) dias prazo para ingressar com ação, principal em cautelares e dá outras providências;

24) PL n.º 903, de 1999, de autoria do Deputado Serafim Venzon - altera a redação do art. 511 do CPC para dispor que o recurso interposto no último dia do prazo e após o horário do expediente bancário poderá ser preparado no primeiro dia útil subsequente;

25) PL n.º 2.415, de 2000, de autoria do Deputado José Roberto Batochio - acrescenta parágrafo ao artigo 19 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para incluir nas custas iniciais o preparo de quaisquer recursos e despesas com o respectivo porte;

26) PL n.º 3.007, de 2000, de autoria do Deputado Max Mauro - dá nova redação ao art. 236 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para estabelecer que para os advogados domiciliados fora das capitais dos Estados, Territórios e do Distrito Federal, as intimações serão feitas por carta registrada com aviso de recebimento, além da publicação no órgão oficial;

27) PL n.º 5.164, de 2001, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho - modifica os arts. 236 e 237 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para incluir como meios de intimação a transmissão por fac-símile (fax), telex, telegrama e e-email, utilizando-se do serviço dos correios;

28) PL n.º 6.507, de 2002, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho - modifica dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e dá outras providências, especialmente para facultar ao autor requerer que a citação do réu, domiciliado no Brasil, seja realizada pelo Correio;

29) PL n.º 6.870, de 2002, de autoria do Poder Executivo - pretende alterar a redação do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para exclui todos os advogados, públicos e privados, da pena processual por causarem embaraço ao bom andamento da prestação jurisdicional, tendo em vista já estarem sujeitos às penalidades contidas no Estatuto da OAB;

30) PL n.º 7.499, de 2002, de autoria da Comissão de Legislação Participativa - almeja acrescentar dispositivos ao art. 331 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, para reduzir o prazo para a audiência de conciliação, que poderá ser realizada por serventuários, auxiliares ou conciliadores de justiça, devendo ser homologada por autoridade judicial;

31) PL n.º 7.506, de 2002, de autoria do Poder Executivo - busca alterar dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, relativos à antecipação dos efeitos de tutela e aos pedidos de liminar em ação cautelar;

32) PL n.º 1.522, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Sampaio - pretende acrescentar o § 3.º ao art. 525 do CPC, Lei n.º 5.869, de 1973, para autorizar o advogado a declarar a autenticidade das cópias de peças do processo na petição de agravo de instrumento;

33) PL n.º 1.608, de 2003, de autoria do Deputado Rogério Silva - acrescenta o inciso IV ao art. 365 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para estabelecer que serão equiparadas ao documento original as cópias autenticadas por advogado inscrito na OAB;

34) PL n.º 1.795, de 2003, de autoria do Deputado Aloysio Nunes Ferreira - altera a Lei n.º 5.869, de 1973, para tornar irrecorrível decisão que estiver em conformidade com súmula de jurisprudência;

35) PL n.º 2.117, de 2003, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt - altera o art. 7.º da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994 e o art. 223 da Lei n.º 10.406, de 2002 - Código Civil, para autorizar o advogado a autenticar cópia de documentos, bem assim estabelecer a validade das cópias conferidas pelo advogado;

36) PL n.º 3.595, de 2004, de autoria do Deputado Marcelo Guimarães Filho - tem o objetivo de alterar a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para dispor que a testemunha somente será inquirida por carta precatória nas dispostas no inciso III do art. 410 e no art. 411;

37) PL n.º 4.150, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Sampaio - pretende alterar a redação do art. 536 da Lei n.º 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – CPC, para prever que o prazo para oposição de recurso de embargos de declaração seja contado apenas nos dias úteis;

38) PL n.º 4.386, de 2004, de autoria da Deputada Laura Carneiro - acrescenta o art. 666-A à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, a fim de permitir ao proprietário rural, mediante caução idônea, ficar como depositário judicial das máquinas agrícolas;

39) PL n.º 4.715, de 2004, de autoria da Comissão de Legislação Participativa - pretende alterar o art. 511 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para estabelecer a não incidência de taxa judiciária nos embargos do devedor, nem mesmo a título de preparo, nas apelações opostas contra sentenças neles proferidas;

40) PL n.º 4.729, de 2004, de autoria do Poder Executivo - acresce parágrafos aos arts. 552 e 554 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, relativos ao julgamento de agravos, de modo a admitir a sustentação oral das partes em julgamento de agravo contra decisão que tenha refor-

mado o acórdão recorrido e em agravo contra decisão que haja decidido o mérito da causa;

41) PL n.º 5.716, de 2005, de autoria do Deputado Inaldo Leitão - dá nova redação aos arts. 410 e 658 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para dispensar a expedição de carta inquiritória à testemunha nas comarcas contíguas e de fácil comunicação, podendo o juiz da causa realizar a inquirição por videoconferência ou meio análogo;

42) PL n.º 5.983, de 2005, de autoria do Deputado Inaldo Leitão - objetiva dar nova redação aos arts. 178, 330 e 511 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, a fim de abolir o princípio da continuidade nos prazos de 5 (cinco) dias ou menos, sendo estes contados em dias úteis; alterar a epígrafe da Seção II, Capítulo V, Título VIII, Livro I, para: " Do Julgamento Imediato da Lide"; estabelecer como sanção pelo não cumprimento do preparo do recurso, a obrigação de pagamento em triplo do valor do preparo omitido;

43) PL n.º 6.951, de 2006, de autoria do Deputado Celso Russomanno - acrescenta parágrafo ao art. 525 e altera a redação do § 2º do art. 544 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para autorizar a emenda da petição inicial de agravo de instrumento e aceita como autênticas as reproduções mecânicas que não tenham sido impugnadas pela parte adversa;

44) PL n.º 7.088, de 2006, oriundo do Senado Federal - pretende alterar os arts. 267, 269 e 295 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, ampliando as hipóteses de indeferimento da petição inicial; pretende possibilitar ao juiz indeferir a petição inicial quando esta contrariar, em matéria unicamente de direito, Súmula do Supremo Tribunal Federal;

45) PL n.º 7.232, de 2006, de autoria do Deputado Eduardo Cunha - visa a dar nova redação ao art. 475-J da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005;

46) PL n.º 7.462, de 2006, de autoria do Deputado Cezar Schirmer - altera a redação do art. 178 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para estabelecer que o prazo processual não é contínuo, considerando-se para sua contagem apenas os dias úteis;

47) PL n.º 7.547, de 2006, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que "Dispõe sobre a Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)" para estabelecer que o advogado poderá declarar a autenticidade dos documentos por ele juntados ao processo;

48) PL n.º 203, de 2007, de autoria do Deputado Sandes Júnior - pretende acrescentar parágrafos ao artigo 495, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para estabelecer que a ação rescisória poderá ser proposta a qualquer tempo, para ajustar a decisão judicial se surgir nova prova contrária à que fundou a decisão rescindenda;

49) PL n.º 212, de 2007, de autoria do Deputado Sandes Júnior - tem o objetivo de acrescentar parágrafo único ao artigo 177 do CPC, que se refere aos prazos para a realização dos atos processuais, ampliando o prazo mínimo para 72 (setenta e duas) horas;

50) PL n.º 361, de 2007, de autoria do Deputado João Campos, que objetiva alterar o CPC para prever a suspensão de prazos processuais quando advogada que patrocinar a causa der à luz;

51) PL n.º 408, de 2007, oriundo do Senado Federal - acrescenta o art. 541-A à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para estabelecer as hipóteses de inadmissibilidade do recurso especial;

52) PL n.º 884, de 2007, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame - dispõe sobre a obrigatoriedade da denunciação à lide da Caixa Econômica Federal e da União, nas ações, medidas cautelares e mandados de segurança relacionados à instalação, abertura e funcionamento de bingos e estabelecimentos em que estejam disponíveis jogos ou entretenimentos eletrônicos com a utilização de equipamentos que concedam ou liberem premiações ou pagamentos;

53) PL n.º 887, de 2007, de autoria do Deputado Carlos Bezerra - acrescenta dispositivo ao art. 475-J do CPC para estabelecer que o início da contagem do prazo de 15 dias para a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação dar-se-á a partir da data de publicação do despacho que determinar o cumprimento da sentença ou acórdão;

54) PL n.º 1.316, de 2007, de autoria do Deputado Valtenir Pereira - objetiva alterar o art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para conferir à Defensoria Pública o recebimento de verba honorária quando a parte adversa restar vencida em demanda judicial;

55) PL n.º 1.380, de 2007, de autoria do Deputado Ricardo Izar - objetiva dar nova redação ao art. 495 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, para aumentar para 4 (quatro) anos o prazo para propositura de ação rescisória, contados do trânsito em julgado da decisão;

56) PL n.º 1.482, de 2007, oriundo do Senado Federal - objetiva acrescentar dispositivo à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para conferir prioridade de tramitação a processos de indenização em que se discutam danos ao cidadão, nas condições em que especifica;

57) PL n.º 1.909, de 2007, de autoria da Deputada Gorete Pereira - visa a altear dispositivo da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, relativo ao Processo de Execução, para fixar o limite para penhora em dinheiro em de 10% (dez por cento) do ativo financeiro do executado;

58) PL n.º 2.066, de 2007, de autoria do Deputado Manoel Júnior - objetiva revogar o §1.º do art. 475-L da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, isto é, que revoga dispositivo que estabelece a inexigibilidade de título fundado em lei declarada insconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

59) PL n.º 2.067, de 2007, de autoria do Deputado Manoel Júnior - altera a redação dos arts. 1.122 e 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para dispensar a audiência em caso de separação consensual, quando as partes já se encontram separadas de fato há mais de um ano; possibilitar o divórcio ou a separação consensuais por meio de escritura pública, desde que haja ação de alimentos que discuta o interesse dos filhos menores;

60) PL n.º 2.139, de 2007, de autoria do Deputado Marcelo Guimarães Filho - visa alterar a redação do inciso IV do art. 649 do CPC, tornando penhorável até 1/3 (um terço) dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios e demais quantias recebidas por liberalidade de terceiros;

61) PL n.º 2.484, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde - acrescenta parágrafo ao art. 475-J da Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, para estabelecer que a multa, em caso de não cumprimento da obrigação recairá, exclusivamente, sobre o executado e em nenhuma hipótese sobre o patrono, devendo a serventia fazer constar do mandado de citação a aplicação da multa;

62) PL n.º 2.488, de 2007, de autoria da Deputada Elcione Barbalho - acresce parágrafo ao art. 655-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para limitar a indisponibilidade ou penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira determinada por juiz ao valor indicado na ordem judicial, ainda que o executado seja titular de mais de uma conta bancária;

63) PL n.º 2.500, de 2007, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte - altera o inciso IV do art. 649 do CPC, fixando percentual que poderá ser penhorado de verbas de natureza salarial, no caso de inadimplemento da obrigação, e dá outras providências;

64) PL n.º 3.015, de 2008, de autoria do Deputado Manoel Júnior - altera a redação do art. 333 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para facultar ao juiz, diante da complexidade do caso, estabelecer a incumbência do ônus da prova de acordo com o caso concreto;

65) PL n.º 3.157, de 2008, de autoria do Deputado Carlos Bezerra - altera a Lei n.º 5.869, de 1973, para dispor sobre a irrecorribilidade de decisão que não receber apelação;

66) PL n.º 3.302, de 2008, de autoria do Deputado Maurício Rands - altera o art. 475-J do CPC para fixar a data da intimação pessoal do devedor como o início do prazo para pagamento de quantia certa;

67) PL n.º 3.331, de 2008, de autoria do Deputado Cleber Verde - acrescenta o inciso I ao art. 304 do CPC para esclarecer a legitimidade para argüir exceção de incompetência e altera a redação do art. 305, do mesmo diploma legal, para dispor sobre o "dies a quo" para oferecimento das exceções;

68) PL n.º 3.387, de 2008, de autoria do Deputado Dr. Talmir - altera o CPC, determinando a necessidade de autorização judicial para a separação e o divórcio consensuais, quando houver direito de nascituro a preservar;

69) PL n.º 3.490, de 2008, de autoria da Comissão de Legislação Participativa - pretende modificar a redação do art. 343 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, que trata do depoimento pessoal;

70) PL n.º 3.743, de 2008, de autoria do Deputado Paulo Rubem Santiago - acrescenta parágrafo único ao art. 201 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, para possibilitar ao juiz de comarcas situadas em regiões metropolitanas determinarem o cumprimento de ordem judicial independentemente de expedição de carta precatória;

71) PL n.º 3.751, de 2008, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer - dentre outras alterações no Código Penal, pretende alterar a Lei nº 5.869, de 1973, revogando o § 3º do art. 666 e o parágrafo único do art. 904, de modo a revogar dispositivo que estabelece o depositário e a entrega da coisa ou equivalente em dinheiro;

72) PL n.º 3.761, de 2008, de autoria do Deputado João Paulo Cunha - dá nova redação ao artigo 475 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, de modo a vedar a execução provisória de sentenças de primeira instância em que haja recurso pendente, quando o executado for entidade sem fins lucrativos, fundação, partido político, sindicato e central sindical;

73) PL n.º 3.839, de 2008, de autoria do Deputado Valdir Colatto - acrescenta dispositivo à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, e ao Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a gratuidade dos transportes coletivos urbanos para

as pessoas intimadas a prestar depoimento em juízo, na qualidade de testemunhas;

74) PL n.º 3.919, de 2008, oriundo do Senado Federal - modifica o parágrafo único do art. 100 e a alínea "d" do inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC', para tornar explícita, na hipótese de acidente de aeronaves, a possibilidade de o autor ajuizar a ação de reparação de dano no foro de seu domicílio;

75) PL n.º 4.125, de 2008, de autoria do Deputado Mendes Ribeiro Filho - pretende dar nova redação aos arts.178 e 185 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, para determinar que o prazo judicial igual ou inferior a cinco dias considerará apenas os dias em que haja expediente forense;

76) PL n.º 4.252, de 2008, oriundo do Senado Federal - altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, relativos à citação por edital;

77) PL n.º 4.346, de 2008, de autoria do Deputado Cleber Verde - busca alterar a redação do inciso II do art. 330 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 5.925 de 1º de outubro de 1973, para autorizar o julgamento antecipado da lide, desde que o juiz considere comprovada a veracidade do fato alegado;

78) PL n.º 4.591, de 2009, de autoria do Deputado Milton Monti, que pretende dar nova redação ao art. 655-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, para facilitar a identificação de contassalário ela autoridade judicial, tendo em vista a impenhorabilidade prevista pelo inciso IV do caput do art. 659;

79) PL n.º 4.892, de 2009, de autoria do Deputado Laerte Bessa - dispõe sobre o transporte, por concessionários e permissionários dos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros, de testemunha ou vítima formalmente intimada para comparecer em unidade da polícia judiciária ou em vara criminal;

80) PL n.º 5.233, de 2009, de autoria do Deputado Cleber Verde - acrescenta parágrafo ao art. 277 e inciso ao art. 267 do CPC, Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973, para prever a extinção do processo sem julgamento do mérito quando o autor não comparecer à audiência de conciliação;

81) PL n.º 5.460, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra - pretende acrescer parágrafo ao art. 496 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, para limitar os recursos judiciais cabíveis em ações judiciais que cumpram os requisitos da Lei dos Juizados Especiais;

82) PL n.º 5.475, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra - pretende alterar a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, para alterar critérios para a fixação de honorários advocatícios, mediante a criação da chamada “sucumbência recursal”;

83) PL n.º 5.585, de 2009, de autoria do Deputado Décio Lima - acrescenta parágrafo único ao art. 201 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para estabelecer que o mandado judicial destinado a outra comarca será encaminhado diretamente ao Oficial de Justiça ou central de mandados, independentemente da expedição de carta precatória;

84) PL n.º 5.748, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra - pretende alterar o parágrafo único do art. 146 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, para incluir a suspeição como um dos motivos para que o perito possa se escusar da perícia determinada pelo juiz;

85) PL n.º 5.811, de 2009, de autoria do Deputado Francisco Rossi - altera a redação do art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para dispor que o prazo de 15 (quinze) dias citado no art. 475-J iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, independente de nova citação pessoal;

86) PL n.º 5.815, de 2009, oriundo do Senado Federal - pretende alterar o art. 806 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, para ampliar o prazo para o ajuizamento da ação principal quando a parte for patrocinada pela Defensoria Pública se antes houver sido proposta ação cautelar;

87) PL n.º 6.115, de 2009, oriundo do Senado Federal - pretende acrescentar o art. 1.124-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, para autorizar pedidos de separação e divórcio por meio eletrônico;

88) PL n.º 6.178, de 2009, de autoria do Deputado Paulo Abi-Ackel - altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para dispor sobre intimações dos atos processuais por meio eletrônico, de modo a permitir que os comunicados sejam realizados tanto para o endereço eletrônico do advogado como para o endereço eletrônico da sociedade de advogados a qual pertença;

89) PL n.º 6.195, de 2009, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos - altera a redação do art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para conceder ao recorrente e ao recorrido, na sessão de julgamento, o uso da palavra pelo prazo irrevogável de 15 minutos cada parte, para sustentação das razões do recurso, após o voto do relator;

90) PL n.º 6.199, de 2009, oriundo do Senado Federal - busca alterar o art. 1.122 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, e o inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do

Divórcio), e revogar os §§ 2º e 3º do art. 3º da mesma Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio) e a Lei nº 968, de 10 de dezembro de 1949, a fim de suprimir, nas separações judiciais, a necessidade da audiência de ratificação;

91) PL n.º 6.208, de 2009, de autoria do Deputado Mendes Ribeiro Filho - altera a redação do art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para conceder ao recorrente e ao recorrido, na sessão de julgamento, o uso da palavra pelo prazo irrevogável de 15 minutos cada parte, para sustentação das razões do recurso, após o voto do relator;

92) PL n.º 6.274, de 2009, de autoria do Deputado Beto Albuquerque - altera a redação do art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para estabelecer prazo de quarenta e oito horas para que o recorrente apresente a comprovação do respectivo preparo na interposição de recurso judicial;

93) PL n.º 6.282, de 2009, de autoria da Comissão de Legislação Participativa - objetiva alterar a Lei nº 5.869, de 1973 - CPC, para regular a prescrição intercorrente quando não houver bens penhoráveis;

94) PL n.º 6.407, de 2009, de autoria da Comissão de Legislação Participativa - que acrescenta dispositivo ao art. 331 do CPC, para incluir § 4º ao art. 331 da Lei nº 5.869, de 1973, possibilitando a realização de audiência de conciliação em qualquer fase processual;

95) PL n.º 6.487, de 2009, de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho - altera o art. 508 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a fim de unificar o prazo para interposição dos recursos que especifica em 10 dias;

96) PL n.º 6.488, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra - pretende alterar os arts. 536 e 538 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, a fim de aperfeiçoar e atualizar os procedimentos para oposição de embargos de declaração;

97) PL n.º 6.581, de 2009, oriundo do Senado Federal - pretende alterar o art. 508 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, para reduzir o prazo para a interposição de recursos;

98) PL n.º 6.649, de 2009, de autoria do Deputado Francisco Praciano - dá nova redação ao art. 551 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, para suprimir a função de revisor nos recursos de apelação e de embargos infringentes;

99) PL n.º 6.710, de 2009, oriundo do Senado Federal - altera o art. 475 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, para dispensar o reexame necessário para confirmação da sentença homologatória de acordo ou transação em processos que órgãos públicos figurem como parte processual;

100) PL n.º 7.111, de 2010, de autoria do Deputado Carlos Bezerra - altera a Lei nº 5.869, de 1973 para dispor sobre a relativização da coisa julgada;

101) PL n.º 7.237, de 2010, oriundo do Senado Federal - que altera o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para acrescentar a conversão consensual da separação em divórcio por via administrativa;

102) PL n.º 7.360, de 2010, de autoria do Deputado Carlos Bezerra - altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para modi-

ficar o sistema de formulação de perguntas às testemunhas; pelo projeto as perguntas serão formuladas pelos advogados das partes diretamente à testemunha, sendo lícito ao juiz não admitir aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa, ou importarem na repetição de outra já respondida;

103) PL n.º 7.431, de 2010, de autoria do Deputado Carlos Bezerra - dispõe sobre averbação de informações de ações judiciais sobre bens imóveis;

104) PL n.º 7.506, de 2010, oriundo do Senado Federal - altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para estabelecer ressalvas ao procedimento de exibição de coisa ou documento, relativas a informação armazenada eletronicamente;

105) PL n.º 7.583, de 2010, oriundo do Senado Federal - altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - CC, e n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, e revoga as Leis nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, e nº 9.278, de 10 de maio de 1996, para assegurar a ampliação dos direitos civis dos companheiros na união estável;

106) PL n.º 7.584, de 2010, oriundo do Senado Federal - altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para tratar de ato não ratificado, foro, competência, prazo, medidas cautelares incidentais, depoimentos por videoconferência, homologação de sentença estrangeira, recurso ordinário, deserção, recurso protelatório, agravo de instrumento e medidas de antecipação de tutela;

107) PL n.º 8.046, de 2010, oriundo do Senado Federal – Código de Processo Civil;

108) PL n.º 202, de 2011, de autoria do Deputado Sandes Júnior - visa modificar a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para permitir ao advogado a formulação de perguntas diretamente ao depoente;

109) PL n.º 215, de 2011, de autoria do Deputado Sandes Júnior - acrescenta parágrafo ao art. 525 e altera a redação do § 2º do art. 544 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para autorizar a emenda da petição inicial de agravo de instrumento e aceita como autênticas as reproduções mecânicas que não tenham sido impugnadas pela parte adversa;

110) PL n.º 217, de 2011, de autoria do Deputado Sandes Júnior - altera os §§ 3º e 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, para alterar os critérios de fixação dos honorários de advogados nas causas de pequeno valor, nas que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não;

111) PL n.º 241, de 2011, de autoria do Deputado Sandes Júnior - acrescenta o § 2º ao art. 549 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para estabelecer que, havendo pedido de liminar, os autos subirão imediatamente ao relator ou, na sua ausência, aquele a quem for deferida a competência por disposição regimental, que deverá sobre o mesmo se pronunciar antes da sua devolução à secretaria;

112) PL n.º 914, de 2011, de autoria do Deputado Marcon - modifica o art. 685-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para estabelecer a preferência do Incra em caso alienação de bens penhorados que sejam imóveis rurais, com área superior a quinze (15) módulos fiscais;

113) PL n.º 915, de 2011, de autoria do Deputado Marcon - acrescenta parágrafos aos arts. 17 e 19 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer que o Incra terá preferência quando da alienação de

bens imóveis rurais integrantes do patrimônio de órgãos da Administração Pública;

114) PL n.º 954, de 2011, de autoria do Deputado Felipe Bornier - acrescenta § 4º ao art. 733 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, a fim de estabelecer diretrizes para o cumprimento da ordem de prisão civil decretada em desfavor do devedor de alimentos;

115) PL n.º 1.199, de 2011, de autoria da Deputada Nilda Gondim - acrescenta parágrafos ao art. 94 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, e modifica a redação do art. 80 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para possibilitar ao idoso a escolha do foro mais favorável;

116) PL n.º 1.626, de 2011, de autoria do Deputado Mendes Ribeiro Filho - propõe modificar o art. 21 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, para proibir a compensação de honorários advocatícios;

117) PL n.º 1.627, de 2011, de autoria do Deputado Mendes Ribeiro Filho - altera o art. 175 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, declarando feriado forense os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

118) PL n.º 1.628, de 2011, de autoria do Deputado Ronaldo Fonseca - acresce parágrafos ao art. 19 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, para fins de isentar as partes do pagamento de custas processuais, quando houver conciliação durante o processo de conhecimento, antes de prolatada a sentença;

119) PL n.º 1.650, de 2011, de autoria do Deputado Lúcio Vieira Lima - altera os arts. 198 e 199 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de

1973, para autorizar as partes ou órgão do Ministério Público a representar ao tribunal competente em face do juiz que exceder prazo previsto em norma legal para prática de seus atos;

120) PL n.º 1.850, de 2011, de autoria do Deputado Dr. Grilo - altera o art. 178 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, modificando a forma de contagem dos prazos processuais;

121) PL n.º 1.922, de 2011, de autoria do Deputado Fábio Faria - propõe alterar a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para dispor sobre a recuperação judicial do devedor pessoa física;

122) PL n.º 1.956, de 2011, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer - pretende alterar o art. 655 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para estabelecer que os bens dados em garantia e os bens nomeados pelo devedor terão preferência na penhora, sendo obrigatório que esta recaia sobre a coisa dada em garantia;

123) PL n.º 2.106, de 2011, de autoria do Deputado Valtenir Pereira - pretende alterar o texto do art. 649, IV, do CPC, para incluir a restituição do imposto de renda no rol dos valores listados como absolutamente impenhoráveis, e acrescenta o inciso XII ao citado dispositivo;

124) PL n.º 2.196, de 2011, de autoria do Deputado Felipe Maia, - acrescenta o § 5º, ao art. 690 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, de modo a possibilitar a reserva de parte do produto da alienação judicial para pagamento dos débitos tributários e condominiais;

125) PL n.º 2.242, de 2011, de autoria do Deputado Eli Correa Filho - altera a redação do § 1º do art. 365 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para dispensar o detentor da guarda dos originais de

documentos digitalizados quando arquivados no serviço de registro de títulos e documentos;

126) PL n.º 2.399, de 2011, de autoria do Deputado Romero Rodrigues - pretende alterar a Lei nº 5.869, de 1973 - CPC, para tratar das custas processuais para instituir padrão nacional de valores;

127) PL n.º 2.483, de 2011, de autoria do Deputado Romero Rodrigues - visa alterar a Lei n.º 5.869, de 1973, para dispor sobre prazo de execução individual em ação coletiva;

128) PL n.º 2.597, de 2011, de autoria do Deputado Carlos Souza - altera a Lei nº 5.869, de 1973, para explicitar requisitos do agravo de admissão;

129) PL n.º 2.619, de 2011, de autoria do Deputado Márcio Macêdo - altera a Lei n.º 5.869, de 1973, para vedar a prisão civil do idoso quando não for ele o primeiro devedor de alimentos;

130) PL n.º 2.627, de 2011, de autoria da Comissão de Legislação Participativa - altera o CPC para dispor sobre o julgamento e acrescenta artigo dispondo sobre a baixa de processos e autorizando a criação de plenário virtual;

131) PL n.º 2.720, de 2011, de autoria do Deputado Romero Rodrigues - altera o § 3.º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para fixar o piso mínimo para os honorários advocatícios em dez salários mínimos;

132) PL n.º 2.963, de 2011, de autoria do Deputado Miro Teixeira - altera o CPC, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973;

133) PL n.º 3.006, de 2011, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro - altera a redação dos artigos 1.211-A e 1.211-B do CPC para estender a prioridade na tramitação de processos judiciais à pessoa portadora de deficiência física ou mental;

134) PL n.º 3.279 de 2012, de autoria do Deputado Carlos Bezerra - propõe alteração na Lei n.º 11.419/2006, que cuida do processo em autos eletrônicos;

135) PL n.º 3.458, de 2012, de autoria do Deputado Ricardo Izar - acrescenta o art. 1.176-A, à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e o art.1.240-A à Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre os bens abandonados;

136) PL n.º 3.743, de 2012, de autoria da Deputada Luiza Erundina - altera a redação dos arts. 928 e 930 do CPC, relativos às ações de manutenção e de reintegração de posse;

137) PL n.º 3.883, de 2012, de autoria do Deputado Givaldo Carimbão - dispõe sobre venda, doação ou descarte de bem móvel colocado à disposição de prestador de serviço técnico ou de limpeza;

138) PL n.º 3.903, de 2012, de autoria do Deputado Pastor Eurico - acrescenta parágrafo ao art. 331 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para determina que o Juiz oriente as partes, em litígio patrimonial, sobre a Lei n.º 9.307, de 1996, juizo arbitral;

139) PL n.º 3.907, de 2012, de autoria do Deputado Carlos Souza - altera o art. 791 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, a fim de estabelecer limites para a duração da suspensão do processo de execução;

140) PL n.º 4.110 de 2012, de autoria do Deputado Rodrigo Garcia - altera o CPC e o Código de Processo Penal para assegurar transparência às audiências informais concedidas, pelos magistrados, às partes e seus representantes;

141) PL n.º 4.641, de 2012, de autoria do Deputado Anderson Ferreira - propõe deixar clara a impenhorabilidade dos depósitos feitos em fundo de previdência privada;

142) PL n.º 4.694, de 2012, de autoria do Deputado Giacobo - pretende criar nova hipótese de impenhorabilidade;

143) PL n.º 4.721, de 2012, de autoria do Deputado Antônio Roberto - pretender criar um poder probatório específico para o juiz;

144) PL n.º 4.879, de 2012, de autoria do Deputado Chico Alencar - pretende criar um novo pressuposto para concessão de medida liminar possessória contra quem seja sem-teto;

145) PL n.º 5.045, de 2013, de autoria do Deputado Guilherme Campos - institui a obrigatoriedade do depósito do valor incontroverso em ações judiciais de revisão de contratos de empréstimos ou financiamentos e nas declaratórias de nulidade de cláusulas;

146) PL n.º 5.451, de 2013, de autoria do Deputado Carlos Bezerra - acrescenta o art. 655-C à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, a fim de regularmentar, no processo de execução, a penhora de bem de sócios em hipótese de desconsideração de personalidade jurídica.

147) PL n.º 5.562, de 2013, de autoria do Deputado Newton Cardoso - acrescenta dispositivo ao Código de Processo Civil para determinar a obrigatoriedade da elaboração dos cálculos, pela contadoria do juízo no prazo máximo de trinta dias;

148) PL n.º 5.747, de 2013, de autoria do Deputado Carlos Bezerra - altera a redação do art. 852 do Código de Processo Civil para acrescentar, de forma específica, a possibilidade de concessão de alimentos provisionais nas ações de inventário, se o herdeiro for menor de idade ou estudante universitário dependente do *de cujus* para o imposto de renda.

Inicialmente apensados à proposição tida como principal o PL n.º 6.025, de 2005, foram retirados de tramitação por requerimento do autor os PLs n.ºs 194, 2.300, 2.302 e 2.303, de 2011, e desapensado a requerimento do autor o PL n.º 4.343, de 2008.

Foram também desapensados os PLs n.ºs 2.336, de 1991; 490 e 692, de 1995; 3.371, de 1997; e 3.605, 3.615 e 4.333, de 2004.

F. Das audiências publicas

No exercício de suas competências regimentais, esta Comissão Especial realizou diversas audiências públicas para colher subsídios para análise das proposições referidas, algumas das quais inclusive a requerimento de seus próprios integrantes.

Seguem abaixo os relatórios das aludidas audiências públicas.

1. Audiência pública realizada em 21 de setembro de 2011

O evento foi realizado na Câmara dos Deputados com o intuito de debater o novo “Código de Processo Civil”.

A mesa foi composta pelos dos seguintes membros: Deputado Fabio Trad (PMDB/MS), Presidente da Comissão Especial; Deputado Sérgio Barradas Carneiro, Relator-Geral da Comissão Especial; Ministro do STF, Luiz Fux.

Foi palestrante o Ministro do STF Luiz Fux.

Afirma que o o processo é um instrumento através do qual o cidadão pede justiça, e o Estado a presta justiça; Declara que ninguém pode aguardar a consumação de um século para que a justiça seja prestada; Ressalta que é uma aberração um processo tramitar durante durante 10, 15v ou 20 anos para produzir um resultado final; Destaca que o problema da duração razoável dos processos não foi resolvido, ainda que o Código tenha sofrido mais de uma centena de reformas, que o desnaturaram completamente; Explica que o processo brasileiro é prenhe de liturgias, de solenidades e de formalidades; Afirma que o sistema processual brasileiro, diferentemente de todos os outros sistemas, contém uma imoderada e inaceitável prodigalidade recursal; Salienta que o novo CPC eliminou várias formalidades e extinguiu diversos recursos desnecessários; Declara que o projeto propõe a criação de um instru-

mento que é capaz de dar uma solução individual em um contencioso de massa; Diz que o Código velou pela simplificação da linguagem, pois é muito importante que o Cidadão compreenda os seus comandos; Elogia o fato de o Código prever a modulação temporal da jurisprudência; Finaliza exprimindo gratidão pela atenção a ele dispensada.

2. Audiência pública realizada, em 28 de setembro de 2011

A mesa fora composta pelos dos seguintes membros: Deputado Fabio Trad (PMDB/MS), Presidente da Comissão Especial; Deputado Sérgio Barradas Carneiro, Relator-Geral da Comissão Especial; Desembargador Lineu Bonora Peinedo, membro da Comissão do Código de Processo Civil da AMB e Juiz Marcus Onodera, membro da Comissão do Código de Processo Civil da AMB e Dr. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Secretário-Geral da OAB.

Foram palestrantes: Desembargador Lineu Bonora Peinedo membro da Comissão do Código de Processo Civil da AMB e Juiz Marcus Onodera, membro da Comissão do Código de Processo Civil da AMB e Dr. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Secretário-Geral da OAB.

DOUTOR DANIEL FRANCISCO MITIDIERO, professor da UFRGS: Diz que é louvável a adoção de um procedimento único para o processo de conhecimento cujas características possibilitam flexibilidade no que se refere às alterações do pedido e da causa de pedir; Reclama da substituição da reconvenção pelo pedido contraposto como uma das formas de resposta do réu, pois tal mudança, além de não trazer nenhum benefício ao processo civil, enfraquece a tradição jurídica de um instituto que vem dos tempos do direito Romano; Diz que a arguição de convenção de arbitragem não pode ser realizada na contestação, conforme estabelece o projeto, uma vez que isso pode comprometer a confidencialidade estipulada na arbitragem; Sugere a adoção de uma audiência preliminar destinada ao saneamento do processo na qual o juiz deve ter postura cooperativa com o intuito de auxiliar as partes; Destaca que o código necessita disciplinar melhor a dinamização da prova cuja inversão do ônus, muitas vezes, ocorre na sentença, surpreendo as partes; Pugna pelo

estabelecimento de parâmetros que norteiem os termos e as expressões contidos nas decisões judiciárias; Chama a atenção para a possibilidade do emprego de uma linguagem, no projeto, que transcenda àquela aplicada as obrigações de fazer, não fazer e dar, contemplando termos referentes à tutela dos direitos; Destaca que a supressão da ação declaratória incidental é um problema grave, porquanto amplia objetivamente os limites da coisa julgada; Destaca que a possibilidade de substituição da penhora em dinheiro pala penhora em imóveis representa um retrocesso; Finaliza agradecendo a atenção e se coloca a disposição para colaborar com elaboração do projeto.

DOUTOR LUIZ GUILHERME MARINONI, Professor da UFPR: Ressalta que é necessária muita cautela na análise do novo Código de Processo Civil que, certamente, é a lei infraconstitucional que mais impacto traz à sociedade; Salienta que toda justiça é morosa seja ela brasileira, italiana, japonesa, chinesa ou americana, pois o tempo de demora de um processo é característica necessária para a qualidade da prestação jurisdicional; Vislumbra que o direito enfrenta uma crise de certeza, em razão da existência de múltiplas decisões judiciais para casos iguais, maculando-se, dessa forma, o princípio constitucional da igualdade; Discute a necessidade de inserção, no novo Código de Processo, de normas que garantam a estabilidade das decisões judiciais a fim de preservar a coerência e a segurança jurídica; Pugna pela criação de mecanismos técnicos que identifiquem as partes das decisões que constituem regras de direito a serem obrigatoriamente observadas pelos julgadores; Diz que é preciso disciplinar regras e requisitos para que a revogação da jurisprudência consolidada tenha somente efeitos prospectivos de modo a preservar incólumes as decisões pretéritas; Finaliza agradecendo a todos que o escutaram.

DOUTOR PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON, Advogado; Professor da USP: Elogia os avanços do Novo Código de Processo Civil, tais como o julgamento parcial da lide, o julgamento imediato de pedidos que estão em consonância com as súmulas dos Tribunais Superiores e a extinção do procedimento sumário; Salienta que é de bom alvitre disciplinar melhor a exceção de arbitragem; Pleiteia a instituição de uma audiência de saneamento na qual as partes poderão estabelecer as questões controvertidas; Discorre que é preciso refletir melhor sobre a distribuição do ônus da prova, não sendo conveniente, nesse caso, atribuir poderes excessivos ao juiz; Enaltece a colocação, no texto do novo código, de dispositivo expresso que exige a motivação das decisões judiciais, evitando-se, assim, os textos padrões utilizados em di-

versos julgados; Elogia a previsão de se poder ouvir testemunhas técnicas, indicadas pelas partes tal como ocorre no direito americano; Reclama a necessidade de regulamentação de multas periódicas, pois o ordenamento jurídico em vigor não dispensa tratamento adequado à matéria; Pugna pela inserção da ação declaratória incidental no texto da proposição, nos mesmos termos do direito vigente; Manifesta preocupação quanto à contagem de prazos em dias úteis, porque isso, certamente, causará sérios problemas, tal como a proliferação de jurisprudência defensiva sobre o tema; Destaca a importância do revisor nos julgamentos colegiados, para que as decisões sejam pautadas pelo amplo debate; Defende a manutenção da suspenção oral em agravos que versem sobre medidas de urgência ou que causem danos à parte, em respeito ao princípio da ampla defesa; Manifesta desagrado com algumas propostas que preconizam a ampliação desmedida nos casos de rescisória, porquanto isso relativiza a coisa jugada e, por conseguinte, compromete a estabilidade das decisões judiciais; Reconhece que o instituto da penhora on-line necessita de maior detalhamento e aperfeiçoamento, pois em muitos casos vem sendo efetivado de forma indiscriminada; Finaliza agradecendo a todos pela presença;

DESEMBARGADOR NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, do Tribunal Regional Federal - 3ª Região: Salienta que o art. 293, inciso II, sobrecarrega o autor da demanda, dificultando o seu acesso ao judiciário, ao exigir que a petição inicial contenha detalhes sobre o réu, tais como CPF e endereço eletrônico, cujo fornecimento deveria estar a cargo deste e não daquele, pois se trata de informação de difícil acesso; Discute a conveniência de se alterar a redação do art. 304 para estabelecer a possibilidade de se modificar, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir até o saneamento do processo, sem a necessidade de consentimento do réu. Chama a atenção para o art. 307 que, ao discorrer sobre pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, ou seja, meramente consultivo, comete grave equívoco, pois disciplina situação inexistente no judiciário brasileiro; Destaca a necessidade de se acrescentar ao art. 307 a possibilidade de indeferimento liminar de pedido que contrarie expressamente texto de lei; Chama a atenção para falácia encontrada no § 3° do art. 307 que prevê a aplicação de procedimento semelhante a situações distintas, quais sejam: a apelação contra o indeferimento de petição inicial e a apelação contra a improcedência liminar do pedido; Reclama da possibilidade, segundo o texto do PL, de o réu oferecer denunciação em garantia sem, no entanto, apresentar contestação; Vislumbra que, no que se

refere à disciplina do instituto do chamamento ao processo, o texto do atual código é melhor do que o proposto; Reclama da impossibilidade de o juiz poder dispensar, ex-officio, a realização da audiência de conciliação, que em diversas hipóteses, tais como em matéria tributária, é inútil; Manifesta insatisfação quanto à ausência de previsão legal estipulando a quantidade mínima de dias que deve haver entre a intimação do réu e a realização da audiência de conciliação; Destaca que o projeto não prevê recurso cabível nos casos de indeferimento liminar de pedido contraposto e pugna pelo restabelecimento da reconvenção no novo código de processo civil Reivindica o acréscimo, no art. 327, da continência como sendo uma das questões que o réu deva alegar antes de discutir o mérito; Salienta que o art. 334 não deveria está localizado no capítulo referente ao "Julgamento Conforme o Estado do Processo" mas no antecedente, que trata "das Providências Preliminares e do Saneamento"; Vislumbra que a inversão do ônus da prova deva ocorrer na audiência de saneamento; Reclama da redação do Art. 355 que exige apenas a indicação das provas que formaram o convencimento do juiz, nada mencionado a respeito da justificação da escolha; Destaca que o art. 371, § 20 prejudica o advogado em causa própria, porquanto o impede de assistir ao interrogatório da outra parte enquanto não prestar o seu próprio depoimento; Destaca ser retrógrada a exigência de requerimento do credor para o cumprimento de sentença, nas hipóteses de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, uma vez que no código em vigor tais execuções são feitas de ofício pelo juiz; Demonstra a existência de conflito normativo entre o art. 515 § 1º do projeto e o par. único do art. 22 da Lei que Lei nº 5.478, de 1968, que dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências, em razão de tipificarem diferentemente a mesma conduta; Finaliza elogiando o texto do Projeto.

3. Audiência pública realizada em 05/10/2011

A mesa fora composta pelos dos seguintes membros: Deputado Fabio Trad, Presidente da Comissão Especial; Deputado Sérgio Barradas Carneiro, Relator-Geral da Comissão Especial; Dr. Fredie Didier Júnior, Advogado e Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA; Dr. Benedito Cerezzo, Advogado e Professor da Faculdade de

Direito da USP e Dr. Rinaldo Mouzalas, Advogado, Professor e Especialista em Direito Processual Civil.

DR. BENEDITO CEREZZO, Advogado e Professor da Faculdade de Direito da USP: Chama a atenção para a necessidade de elaboração de um novo código de processo civil, uma vez que a lei vigente fora produzida em contexto jurídico, social, econômico, político e cultura diferente do atual; Destaca que o novo Código de Processo Civil foi estruturado levando-se em consideração a tutela de direitos e não a tutela do patrimônio; Enaltece as normas do novo CPC que abarcam os valores e princípios constitucionais; Diz que o projeto aumentou os poderes do juiz e que garantiu de igual modo a participação efetiva das partes no procedimento; Finaliza agradecendo.

DR. RINALDO MOUZALAS, Advogado, Professor e Especialista em Direito Processual Civil: Ressalta que há erros ortográficos, no projeto aprovado pelo Senado Federal, que devem ser corrigidos, pois possibilitam diversas interpretações para uma mesma norma, comprometendo o princípio da segurança jurídica; Reclama da necessidade de se utilizar maior rigor técnico na elaboração dos dispositivos. Cita como exemplo os arts. 21 e 22 que utilizam o verbo “caber” no lugar do verbo “competir”; Destaca que somente uma boa legislação não tem o condão de resolver os diversos gargalos do Poder Judiciários e, por conseguinte, aumentar a celeridade processual; Vislumbra uma possível inconstitucionalidade no art. 933 do novo CPC que, ao estabelecer a competência para o julgamento da resolução de demandas repetitivas, usurpa atribuição dos Tribunais conforme estabelece o art. 96, I, “a”, da Constituição Federal; Salienta que, em nome do princípio da celeridade processual, o início da contagem de prazos deve se dá a partir da citação ou intimação propriamente ditas e não da juntada no processo dos documentos relativos a esses atos; Chama a atenção para alguns dispositivos que ignoram a questão do processo eletrônico; Diz que o propósito maior de um novo Código de Processo Civil é tornar a legislação mais pragmática no sentido de se conceder efetivamente a tutela jurisdicional; Finaliza agradecendo a oportunidade de debater o novo CPC.

DR. FREDIE DIDIER JÚNIOR, Advogado e Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA: Destaca que o Código de Processo Civil é a lei civil mais importante do Brasil, pois ela serve para regular todas as relações não penais; Elogia os artigos que consagram e reproduzem os textos constitucionais no CPC; Elogia as normas que se

dedicam a autocomposição, todavia vislumbra a necessidade de aperfeiçoamentos; Destaca ser digna de nota a parte que disciplina a cooperação internacional; Salienta que a regulamentação da desconsideração da personalidade jurídica é uma boa opção do legislador; Discorre que o novo CPC organizou de modo eficiente as normas sobre a tutela de evidência, que nada mais é que a tutela antecipada lastreada em uma situação de evidência; Reputa ser digna de nota a mudança sutil que impede o conhecimento de ação rescisória nos casos de incompetência absoluta do juiz; Elogia os avanços referentes à regulação dos poderes do juiz, introduzidos pelo Senado Federal do Novo Código de Processo Civil; Reconhece que o novo Código de Processo Civil é a lei que mais atribui deveres ao juiz; Destaca que há artigos no novo CPC que são verdadeiras obras primas sob o ponto de vista técnico, tal como o parágrafo único do art. 476 que estabelece os requisitos essenciais da sentença; Finaliza se colocando a disposição de todos para debate o novo CPC.

4. Audiência pública realizada em 06/10/2011

A mesa fora composta pelos dos seguintes membros: Deputado Fabio Trad (PMDB/MS), Presidente da Comissão Especial; Deputado Sérgio Barradas Carneiro, Relator-Geral da Comissão Especial; Ministro Teori Zavaschi, representando o Ministro Ari Pargendler, Presidente do Superior Tribunal de Justiça e o Doutor Fernando Luiz Albuquerque Faria, Advogado-Geral da União Substituto, representando a Advocacia-Geral da União.

Foram palestrantes: Ministro Teori Zavaschi, STJ e o Doutor Fernando Luiz Albuquerque Faria, Advogado-Geral da União Substituto.

MINISTRO TEORI ZAVASCHI, menbro do STJ : Faz uma retrospectiva da evolução da legislação processual brasileira, elencando peculiaridades e deficiências do sistema; Discorre sobre a primeira onda reformadora do sistema processual civil, iniciada em 1985 e caracterizada pela elaboração de leis extravagantes destinadas a suprir a ausência de certos mecanismos, especialmente os referentes à tutela coletiva; Descreve resumidamente a segunda onda reformadora do sistema processual, coordenada pelos eminentes Ministros do Superior de Justiça, Alves Carneiro e Sálvio Figueiredo Teixeira, que realizou alterações pontuais no próprio Código de Processo Civil; Mos-

tra que a estrutura do sistema processual civil em vigor, do ponto de vista instrumental, se organiza em três eixos básicos: o sistema tradicional de resolução de controvérsias individuais, o sistema do litisconsórcio ativo facultativo e o sistema de processo coletivo, Cita algumas vantagens que podem ser alcançadas com a elaboração de um novo Código de Processo Civil: organizar num único instrumento legislativo, todo o sistema, que atualmente está disperso; aperfeiçoar o sistema, eliminando dúvidas de interpretação e de aplicação do modelo vigente; agregar novos instrumentos, métodos, inclusive tecnológicos, ao sistema processual civil; Discute a necessidade de a legislação processual passar de uma cultura individualista e documental para uma cultura socializada e informatizada; Mostras as desvantagens de se implantar um Código novo: período de instabilidade e insegurança, com aumento do número de controvérsias até que a doutrina e a jurisprudência consolidem o entendimento do novo CPC; Elogia o novo código de processo civil por valorizar os precedentes das Cortes Superiores e por agregar e sistematizar os institutos que hoje são disciplinados de modo esparso; Mostra as possibilidades de melhoria nos instrumentos jurisdicionais de cooperação internacional e na disciplina dos limites da eficácia temporal das relações jurídicas; Reclama da ausência, no novo Código, de um sistema de processo coletivo; Diz que é importante refletir mais sobre as questões inerentes ao processo eletrônico; Chama a atenção para oportunidade de se definir melhor a identidade das Cortes Superiores, definindo-se filtros de acesso, especialmente no que se refere ao STJ; Finaliza elogiando a postura da Comissão de expandir o âmbito de debates para setores fora da área jurídica.

DOUTOR FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA, Advogado-Geral da União Substituto: Ressalta que a Advocacia pública, ainda que enfrente grandes dificuldades para realizar acordos, tem forte interesse no fortalecimento dos institutos da transação e da conciliação; Salienta que o novo código pode fomentar a cultura da conciliação no setor público e, consequentemente, diminuir o número de lides envolvendo os entes estatais; Discute a necessidade de se aperfeiçoar a informatização do processo judicial que, atualmente, vem apresentando alguns problemas, em especial no que se refere à troca de dados em razão de os tribunais adotarem diferentes sistemas computacionais; Pugna por regras melhores no que se refere à liquidez das decisões judiciais com o fim de evitar problemas que impeçam a precisa quantificação de débitos no momento da execução; Diz que o Poder público não poderá pagar de plano as despesas de provas periciais, nos termos do art. 93, porquanto o

Estado não pode realizar pagamentos como esses sem a prévia dotação orçamentária; Manifesta preocupação quanto à diminuição de prazos para a fazenda pública, porque isso causará sérios problemas para a Advocacia pública que, antes de elaborar suas peças jurídicas, precisa buscar informações nos diversos órgãos da Administração; Elogia o § 5°, art. 873 do PL que facilita o diálogo entre as partes, ao exigir do embargante, nos casos de excesso de execução, a apresentação do valor que entende correto e da memória do cálculo; Reivindica o aumento do prazo de três dias para a publicação de pauta de julgamento, com o intuito de não prejudicar os advogados que exercem as suas atividades fora do local do tribunal; Finaliza sinalizando que a Advocacia Geral da União encaminhará a esta Casa documento contendo sugestões para o novo CPC.

5. Audiência pública realizada em 19/10/2011

Evento realizado na Câmara dos Deputados, com o intuito de debater o novo "Código de Processo Civil' , Projeto de Lei nº 8046/2010, do Senado Federal, em especial no que tange ao processo de conhecimento e ao cumprimento da sentença, cuja relatoria-parcial está a cargo do Deputado Jerônimo Goergen.

A mesa fora composta pelos dos seguintes membros: Deputado Fabio Trad (PMDB/MS), Presidente da Comissão Especial; Deputado Sérgio Barradas Carneiro, Relator-Geral da Comissão Especial; Deputado Jerônimo Goergen, Relator-Parcial; Daniel Francisco Mitidiero, Doutor em Direito; Professor Adjunto de Direito Processual Civil da UFRGS; Luiz Guilherme Marinoni Doutor em Direito, Professor da UFPR; Paulo Henrique dos Santos Lucon, Advogado; Professor da USP; Nelton Agnaldo Moraes Dos Santos, Desembargador do Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Luiz Guilherme Marinoni Doutor em Direito, Professor da UFPR;

Foram palestrantes: Daniel Francisco Mitidiero, Doutor em Direito; Professor Adjunto de Direito Processual Civil da UFRGS; Paulo Henrique dos Santos Lucon, Advogado; Professor da USP; Nelton Agnaldo Moraes Dos Santos, Desembargador do Tribunal Regional Federal - 3ª Região e Luiz Guilherme Marinoni Doutor em Direito, Professor da UFPR;

DOUTOR DANIEL FRANCISCO MITIDIERO, PROFESSOR da UFRGS: Diz que é louvável a adoção de um procedimento único para o processo de conhecimento cujas características possibilitam flexibilidade no que se refere às alterações do pedido e da causa de pedir; Reclama da substituição da reconvenção pelo pedido contraposto como uma das formas de resposta do réu, pois tal mudança, além de não trazer nenhum benefício ao processo civil, enfraquece a tradição jurídica de um instituto que vem dos tempos do direito Romano; Diz que a arguição de convenção de arbitragem não pode ser realizada na contestação, conforme estabelece o projeto, uma vez que isso pode comprometer a confidencialidade estipulada na arbitragem; Sugere a adoção de uma audiência preliminar destinada ao saneamento do processo na qual o juiz deve ter postura cooperativa com o intuito de auxiliar as partes; Destaca que o código necessita disciplinar melhor a dinamização da prova cuja inversão do ônus, muitas vezes, ocorre na sentença, surpreendo as partes; Pugna pelo estabelecimento de parâmetros que norteiem os termos e as expressões contidos nas decisões judiciárias; Chama a atenção para a possibilidade do emprego de uma linguagem, no projeto, que transcenda àquela aplicada as obrigações de fazer, não fazer e dar, contemplando termos referentes à tutela dos direitos; Destaca que a supressão da ação declaratória incidental é um problema grave, porquanto amplia objetivamente os limites da coisa julgada; Destaca que a possibilidade de substituição da penhora em dinheiro pala penhora em imóveis representa um retrocesso; Finaliza agradecendo a atenção e se coloca a disposição para colaborar com elaboração do projeto.

DOUTOR LUIZ GUILHERME MARINONI, Professor da UFPR: Ressalta que é necessária muita cautela na análise do novo Código de Processo Civil que, certamente, é a lei infraconstitucional que mais impacto traz à sociedade; Salienta que toda justiça é morosa seja ela brasileira, italiana, japonesa, chinesa ou americana, pois o tempo de demora de um processo é característica necessária para a qualidade da prestação jurisdicional; Vislumbra que o direito enfrenta uma crise de certeza, em razão da existência de múltiplas decisões judiciais para casos iguais, maculando-se, dessa forma, o princípio constitucional da igualdade; Discute a necessidade de inserção, no novo Código de Processo, de normas que garantam a estabilidade das decisões judiciais a fim de preservar a coerência e a segurança jurídica; Pugna pela criação de mecanismos técnicos que identifiquem as partes das decisões que constituem regras de direito a serem obrigatoriamente observadas pelos julgadores; Diz que é preciso disciplinar regras e requisitos para que a revogação da

jurisprudência consolidada tenha somente efeitos prospectivos de modo a preservar incólumes as decisões pretéritas; Finaliza agradecendo a todos que o escutaram.

DOUTOR PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON, Advogado; Professor da USP: Elogia os avanços do Novo Código de Processo Civil, tais como o julgamento parcial da lide, o julgamento imediato de pedidos que estão em consonância com as súmulas dos Tribunais Superiores e a extinção do procedimento sumário; Salienta que é de bom alvitre disciplinar melhor a exceção de arbitragem; Pleiteia a instituição de uma audiência de saneamento na qual as partes poderão estabelecer as questões controvertidas; Discorre que é preciso refletir melhor sobre a distribuição do ônus da prova, não sendo conveniente, nesse caso, atribuir poderes excessivos ao juiz; Enaltece a colocação, no texto do novo código, de dispositivo expresso que exige a motivação das decisões judiciais, evitando-se, assim, os textos padrões utilizados em diversos julgados; Elogia a previsão de se poder ouvir testemunhas técnicas, indicadas pelas partes tal como ocorre no direito americano; Reclama a necessidade de regulamentação de multas periódicas, pois o ordenamento jurídico em vigor não dispensa tratamento adequado à matéria; Pugna pela inserção da ação declaratória incidental no texto da proposição, nos mesmos termos do direito vigente; Manifesta preocupação quanto à contagem de prazos em dias úteis, porque isso, certamente, causará sérios problemas, tal como a proliferação de jurisprudência defensiva sobre o tema; Destaca a importância do revisor nos julgamentos colegiados, para que as decisões sejam pautadas pelo amplo debate; Defende a manutenção da suspenção oral em agravos que versem sobre medidas de urgência ou que causem danos à parte, em respeito ao princípio da ampla defesa;Manifesta desagrado com algumas propostas que preconizam a ampliação desmedida nos casos de rescisória, porquanto isso relativiza a coisa jugada e, por conseguinte, compromete a estabilidade das decisões judiciais; Reconhece que o instituto da penhora on-line necessita de maior detalhamento e aperfeiçoamento, pois em muitos casos vem sendo efetivado de forma indiscriminada; Finaliza agradecendo a todos pela presença;

DESEMBARGADOR NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, do Tribunal Regional Federal - 3ª Região: Salienta que o art. 293, inciso II, sobrecarrega o autor da demanda, dificultando o seu acesso ao judiciário, ao exigir que a petição inicial contenha detalhes sobre o réu, tais como CPF e endereço eletrônico, cujo fornecimento deveria estar a cargo deste e

não daquele, pois se trata de informação de difícil acesso; Discute a conveniência de se alterar a redação do art. 304 para estabelecer a possibilidade de se modificar, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir até o saneamento do processo, sem a necessidade de consentimento do réu. Chama a atenção para o art. 307 que, ao discorrer sobre pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, ou seja, meramente consultivo, comete grave equívoco, pois disciplina situação inexistente no judiciário brasileiro; Destaca a necessidade de se acrescentar ao art. 307 a possibilidade de indeferimento liminar de pedido que contrarie expressamente texto de lei; Chama a atenção para falácia encontrada no § 3° do art. 307 que prevê a aplicação de procedimento semelhante a situações distintas, quais sejam: a apelação contra o indeferimento de petição inicial e a apelação contra a improcedência liminar do pedido; Reclama da possibilidade, segundo o texto do PL, de o réu oferecer denunciação em garantia sem, no entanto, apresentar contestação; Vislumbra que, no que se refere à disciplina do instituto do chamamento ao processo, o texto do atual código é melhor do que o proposto; Reclama da impossibilidade de o juiz poder dispensar, ex-officio, a realização da audiência de conciliação, que em diversas hipóteses, tais como em matéria tributária, é inútil; Manifesta insatisfação quanto à ausência de previsão legal estipulando a quantidade mínima de dias que deve haver entre a intimação do réu e a realização da audiência de conciliação; Destaca que o projeto não prevê recurso cabível nos casos de indeferimento liminar de pedido contraposto e pugna pelo restabelecimento da reconvenção no novo código de processo civil; Reivindica o acréscimo, no art. 327, da continência como sendo uma das questões que o réu deva alegar antes de discutir o mérito; Salienta que o art. 334 não deveria está localizado no capítulo referente ao “Julgamento Conforme o Estado do Processo” mas no antecedente, que trata “das Providências Preliminares e do Saneamento”; Vislumbra que a inversão do ônus da prova deva ocorrer na audiência de saneamento; Reclama da redação do Art. 355 que exige apenas a indicação das provas que formaram o convencimento do juiz, nada mencionado a respeito da justificação da escolha; Destaca que o art. 371, § 20 prejudica o advogado em causa própria, porquanto o impede de assistir ao interrogatório da outra parte enquanto não prestar o seu próprio depoimento; Destaca ser retrógrada a exigência de requerimento do credor para o cumprimento de sentença, nas hipóteses de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, uma vez que no código em vigor tais execuções são feitas de ofício pelo juiz; Demonstra a existência de conflito normativo entre o art. 515 § 1º do projeto e o par. único do art. 22 da Lei que Lei nº 5.478, de 1968, que dispõe sobre ação de alimentos e dá outras provi-

dências, em razão de tipificarem diferentemente a mesma conduta; Finaliza elogiando o texto do Projeto.

6. Audiência pública realizada em 26/10/2011

Evento realizado na Câmara dos Deputados, com o intuito de debater o novo "Código de Processo Civil', Projeto de Lei nº 8.046/2010, do Senado Federal, em especial no que se refere aos "Procedimentos Especiais", cuja relatoria-parcial está a cargo do Deputado Bonifácio de Andrada.

A mesa fora composta pelos dos seguintes membros: Deputado Fabio Trad (PMDB/MS), Presidente da Comissão Especial; Deputado Sérgio Barradas Carneiro, Relator-Geral da Comissão Especial; Dr. Marcos Destefenni, Promotor de Justiça de São Paulo; Dr. Sérgio Cruz Arenhart, Procurador da 4ª Região - Porto Alegre/RS e Dr. Leonardo Carneiro Da Cunha, Procurador do Estado de Pernambuco; professor da UFP.

Foram palestrantes: Dr. Marcos Destefenni, Promotor de Justiça de São Paulo; Dr. Sérgio Cruz Arenhart, Procurador da 4ª Região - Porto Alegre/RS e Dr. Leonardo Carneiro Da Cunha, Procurador do Estado de Pernambuco; professor da UFP.

DOUTOR MARCOS DESTEFENNI, Promotor de Justiça de São Paulo: Vislumbra a necessidade de se estudar o impacto que o novo texto de CPC pode causar na legislação extravagante; Destaca ser louvável possibilitar a consignação extrajudicial para os casos de obrigações oriundas de contratos de locação; Pugna pela harmonização das normas relativas às ações possessórias com aquelas referentes à parte geral do Código de Processo Civil; Sugere que o juiz possa, nos casos de ações possessórias, determinar as seguintes medidas: imposição de multa por tempo de atraso; busca e apreensão; remoção de pessoas e coisas; desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva. Reclama da ausência de normas específicas que regulem as reinvindicações de posse nos casos de ocupações coletivas;

DR. SÉRGIO CRUZ ARENHART, Procurador da 4ª Região - Porto Alegre/RS. Ressalta que é necessário estabelecer uma ação inibitória para proteger os direitos de terceira e quarta gerações; Salienta que a sis-

temática processual em vigor não dispõe de instrumentos que defendam preventivamente certos direitos, tal como o de personalidade; Reclama que a disciplina do art. 461 do CPC em vigor não protege suficientemente todas as categorias de direitos; Destaca ainda que o ordenamento jurídico em vigor não prevê a fungibilidade de tutelas, ou seja, não permite a conversão de uma tutela preventiva em uma tutela repressiva; Pugna para que as especificidades da tutela preventiva de direitos sejam introduzidas nas normas que tratam das provas;

LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, Procurador do Estado de Pernambuco; professor da UFP: Propõe o deslocamento dos artigos referentes ao procedimento de restauração de autos para o Livro das disposições transitórias, em razão da tendência de substituição dos autos em papel pelos autos digitais; Destaca que os avanços tecnológicos tornam o procedimento denominado “Da posse em nome do nascituro” despiciendo, uma vez que há outros meios mais eficazes que um processo judicial para se provar o estado de gravidez de uma mulher; Pleiteia a inclusão, no novo código, da ação monitória com novas características que possibilitem a sua utilização para se constituir título executivo nos casos de obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa; Defende que os embargos de terceiros possam ser utilizados com finalidade inibitória ou petitória. Enaltece e elogia o capítulo do substitutivo que trata da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade; Diz que a regra do § 3° do artigo 1.000 deve ser retirada do texto, porquanto há procedimentos mencionados no art. 1.218 do Código em vigor, tais como os de direito marítimo, não incorporados por lei, que não podem se submeter ao procedimento comum previsto no novo Código; Pugna pela normatização de um procedimento especial destinado exclusivamente ao direito de família; Elogia a ideia de regramento de uma tutela inibitória para remover atos ilícitos independentemente da comprovação de dano ou culpa;

7. Audiência pública realizada em 09/11/2011

Evento realizado na Câmara dos Deputados, com a presença do Presidente, do Relator-Geral e de diversos membros da Comissão.

Foram palestrantes: José Manoel De Arruda Alvim Netto – Professor de Direito Processual Civil da PUC de São Paulo e Sérgio Muritiba – Advogado, professor e diretor da Escola de Direito de Campo Grande.

PROFESSOR JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO: Observa que o processo de execução é havido como um dos gargalos, possivelmente o mais estreito, em relação a provocar demora na satisfação do direito; Realiza um histórico sobre a evolução do processo de execução de sentença no Brasil; Salienta que o Novo CPC elimina entraves do processo de execução, proporcionando maior economia processual e , por consequência; maior efetividade; Diz que o novo CPC adota a figura a que a doutrina designou de sincretismo ou processo sincrético; Explica que o livro sobre processo de execução regula as partes, a competência e firma o princípio de que toda execução estriba-se em título; Afirma que o Novo CPC de um lado realça o interesse do credor, e, de outra parte, estabelece que ela deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor; Diz que o novo processo de execução estabelece o princípio do dever de colaboração; Explica a normatividade do texto compreendido entre os artigos 742 a 747 do novel diploma legal; Declara que o projeto de lei prevê a possibilidade de obtenção de uma certidão de admissão da execução que pode ser averbada no registro de imóveis ou em quaisquer outros registros de bens; Discorre sobre o procedimento de avaliação do novo código; Finaliza agradecendo.

DR. SÉRGIO MURITIBA: Chama a atenção para o fato de que o próprio projeto, na sua parte geral, no art. 118, inciso III, dá uma gama de meios executórios para o magistrado valer-se, podendo adotar medidas para garantir a efetividade do pronunciamento judicial; Destaca a norma estabelecida no art. 741, § 3º, que permite ao juiz, a requerimento da parte, na execução definitiva, determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplente enquanto durar o processo de execução; Defende que o próprio juiz já poderia, por via eletrônica, oficializar para determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes; Pugna para que se inclua no projeto um artigo determinando que a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial; Diz que a responsabilidade patrimonial é o grande foco da execução; Pugna para que os art. 748 e 749, IV, do novo CPC, que, respectivamente, sujeita à execução os bens alienados ou gravados com ônus real e que discorre sobre o tempo da alienação, sejam modificados com o fim de abranger outros tipos de transmissões, além da própria alienação; Diz que § 2°

do art. 749 deve ser alterado para inibir fraudes à execução antes da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar; Sugere que o juiz possa, nesse caso, de ofício, até mesmo expedir medidas cautelares ou que se permita a averbação da certidão emitida pelo oficial distribuidor; Pede que o art. 773, que dispõe sobre a execução de obrigação de fazer por terceiros, seja alterado para que o juiz possa remunerar o terceiro cumpridor da obrigação com recursos do executado, obtidos por meio de penhora on-line; Finaliza agradecendo.

8. Audiência pública realizada em 16/11/2011

Evento realizado na Câmara dos Deputados, com o intuito de debater o Livro de Recursos do novo Código de Processo Civil, cuja relatoria-parcial está a cargo do Deputado Hugo Leal.

A mesa fora composta pelos dos seguintes membros: Deputado Fabio Trad, Presidente da Comissão Especial; Deputado Sérgio Barradas Carneiro, Relator-Geral da Comissão Especial e pelos seguintes palestrantes: Dr. Alexandre Freitas Câmara, Desembargador do TJRJ; Dr. Luiz Henrique Volpe Camargo, Advogado; Professor da Universidade Católica Dom Bosco de Campo Grande; Dr. Nelson Juliano Schaefer Martins, Desembargador do TJSC; Dr. Ronnie Preuss Duarte, Diretor-Geral da Escola Superior de Advocacia Ruy da Costa Antunes da OAB/PE; Dr. Flávio Maia Fernandes Dos Santos, Advogado; Dr. Luiz Carlos Levenzon, Conselheiro da OAB/RS.

DR. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, Desembargador do TJRJ: Enaltece as normas do texto proposto pelo PL para o novo CPC; Chama a atenção para a necessidade de se harmonizar o procedimento de interposição da apelação, realizado no primeiro grau, com o juízo de sua admissibilidade, que é feito no Tribunal; Sugere que se mantenha a disciplina do CPC vigente para a interposição e admissibilidade da apelação ou que se modifique o PL para que a interposição da apelação seja feita diretamente no Tribunal; Pleiteia a possibilidade de sustentação oral nos agravos de instrumento que versem sobre mérito, tutela de urgência ou evidência; Propõe a previsão de sustentação oral nos agravos internos sempre que o recurso de origem tiver essa possibilidade; Diz que a competência de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser fixada pelo Tribunal, ao invés de o

CPC estabelecê-la; Destaca que o incidente de resolução de demandas repetitivas não pode ter caráter preventivo, pois para que o instituto tenha legitimidade é imperioso que o debate sobre o tema já esteja amadurecido por intermédio de decisões proferidas em casos individuais; Pugna pela possibilidade de o relator decidir monocraticamente os recursos que forem manifestamente procedentes ou improcedentes; Reivindica o aumento do prazo de Vacatio Legis de um para três anos, porquanto é preciso um tempo maior para que sejam realizadas a modificações legislativas necessárias com o fim de adaptar, tanto as leis extravagantes, quanto as normas internas dos Tribunais ao texto do novo CPC; Finaliza agradecendo o convite para participar da comissão de juristas responsável por auxiliar o Relator-Geral.

DR. LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, Advogado; Professor da Universidade Católica Dom Bosco de Campo Grande: Ressalta que o art. 882, cujo texto disciplina a uniformização e a estabilidade da jurisprudência, deve fazer menção ao princípio da confiança; Sugere que o § 2° do art. 882 contenha norma disciplinando a forma de redação das súmulas; Destaca a necessidade de haver norma que exija a publicação em site dos Tribunais dos precedentes classificados por temas e com referências aos casos a eles relacionados; Propõe que o Art. 908, nos casos de conflito positivo de competência, descreva objetivamente quais são as medidas urgentes que o juiz designado, em caráter provisório, pode decidir; Defende que, ao invés de um órgão colegiado, o relator deve decidir monocraticamente a respeito do juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas; Salienta que não se deve delegar aos regimentos internos a disciplina sobre as formas de revisões de jurisprudência em procedimento autônomo e de tese nos casos de assunção da competência, conforme estabelece respectivamente os arts. 882, § 2° e 900, § 2°. Sugere que se adote analogamente a normatização efetivada pela lei que dispõe sobre a súmula vinculante; Finaliza agradecendo.

DR. NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS, Desembargador do TJSC: Salienta que a redação do art. 476 restringe a possibilidade de os Tribunais anularem algumas sentenças e, portanto, propõe a supressão ou modificação do dispositivo com vista a permitir que outras circunstâncias ensejem a anulação de decisões em razão de vício de fundamentação; Propõe que não haja vinculação quanto às decisões de assunção de competência, uma vez que o entendimento sobre tal incidente pode, nos termos do novo CPC, se firmado por órgão fracionários do Tribunal o que não lhe confere legitimidade; Ressalta que o art. 892 deve estabelecer a permissão de sustentação

oral no agravo de instrumento interposto contra de decisão interlocutória que verse sobre o mérito da causa. Cita como exemplo a prescrição e decadência; Defende, ainda que polêmica, a regulamentação dos julgamentos virtuais; Solicita a dispensa de lavratura de acórdão nos casos de a decisão do recurso confirmar integralmente a decisão recorrida; Destaca que não há necessidade de o Ministério Público intervir em todos os conflitos de competência, mas somente naqueles em que atue como fiscal da lei ou como parte; Aponta grave problema inserto no art. 919, V, que permite a rescisão de sentença ou acórdão de mérito, transitados em julgado, por violarem qualquer norma jurídica ainda que se trate de decreto ou portaria de órgão público; Chama a atenção para disfunção encontrada no parágrafo único do art. 937 que possibilita a Tribunal de competência territorial limitada, a decretação de suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre questão objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas; Reclama da supressão dos embargos infringentes, pois reputa ser um recurso que propicia um julgamento mais justo; Sugere que o parágrafo único do art. 951 substitua a expressão "recurso adesivo" por "recurso subordinado" por ser mais adequada; Observa que os arts 956, 957 e 962 do novo CPC apresentam vários erros de redação ao confundir e empregar indistintamente, como se fossem sinônimos, os termos "decisão" e "sentença"; Finaliza agradecendo a oportunidade de debater o novo CPC.

DR. RONNIE PREUSS DUARTE, Diretor-Geral da Escola Superior de Advocacia Ruy da Costa Antunes da OAB/PE: Reclama da rapidez que a Câmara está imprimindo ao trâmite do Projeto de Lei; Aponta a necessidade de se realizar um levantamento estatístico para que os gargalos que impendem a celeridade processual sejam identificados; Destaca que a celeridade processual é causada, entre outros fatores, pela carência de meios materiais e humanos no Poder Judiciário; Salienta que, hodiernamente, os magistrados se transformaram em gestores de gabinetes que, por sua vez, são verdadeiras linhas de produção de sentenças; Ressalta que o Poder Judiciário se preocupa apenas com a produtividade quantitativa e se esquece de controlar a qualidade das decisões proferidas; Sugere que o novo CPC regulamente o denominado julgamento em lista que acontece frequentemente nos Tribunais brasileiro; Elogia a instituição de honorários recursais, uma vez que no sistema vigente o custo de se recorrer de uma decisão é muito barato; Enaltece a restrição de poderes do relator para decidir monocraticamente algumas causas, uma vez que essa possibilidade deve ser a exceção e não a regra; Reclama da retirado

de projeto do agravo retido e dos embargos infringentes, uma vez que tais instituto não são causa da morosidade processual; Pugna pela regulamentação da inclusão de processos em pauta, que somente poderá ser realizada quando o feito estiver em condições de ser julgado; Sugere a adoção de regras que obrigue os Tribunais a manterem um “mural eletrônico”, ou seja, uma página na internet contendo o calendário com os julgamentos agendados; Finaliza agradecendo o convite;

DR. LUIZ CARLOS, conselheiro da OAB/RS: Discorre a respeito de um estudo realizado pela FGV, apontando que em 90% dos processos em graus de recursos, há um ente público envolvido; Salienta que a estrutura do Poder Judiciário não responde à demanda de processos cujo volume é muito grande; Reclama que os julgamentos muitas vezes são feitos por mera referencia ao n° do processo, sem haver nenhum debate sequer sobre a questão de mérito; Destaca que a reforma processual tem que ter a ótica da sociedade e não só a dos operadores do direito; Defende a manutenção dos embargos infringentes no novo CPC; Diz que a regulamentação proposta para o instituto da preclusão não está adequada, pois deixa todas as questões para serem resolvidas pela apelação que ficará sobrecarregada; Ressalta que a advocacia está preocupada com o incidente de resolução de demandas repetitivas, uma vez que se trata de instituto novo, sem precedentes no direito brasileiro; Aponta alguns possíveis problemas quanto à aplicação prática da jurisprudência vinculante; Reclama da disciplina do efeito suspensivo da apelação que esvazia os poderes do segundo grau de jurisdição; Finaliza agradecendo.

DR. FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS, Advogado: Aponta como pontos positivos do projeto a flexibilidade dos procedimentos formais e a grande desburocratização. Cita como exemplo a maleabilidade quanto ao recebimento de recursos com problemas de preparo e a unificação de prazos; Defende a retirada do agravo retido, porquanto isso representa um avanço na lei processual; Salienta que os embargos infringentes, na prática, representam um empecilho para a celeridade processual; Elogia as regras de resolução de demandas repetitivas referentes aos recursos especiais e extraordinários; Demonstra preocupação referente à reação da sociedade no que respeita à utilização de precedentes jurisprudenciais cuja origem remonta ao sistema jurídico anglo-saxão, pouco utilizado no Brasil; Reputa louvável a inclusão no novo CPC dos honorários sucumbenciais em grau de recurso, porquanto tal medida dissuadirá o ânimo dos recorrentes; Ressalta que o projeto necessita de pequenos ajustes formais; Finaliza agradecendo.

9. Audiência pública realizada em 22/11/2011

Em 22 de novembro de 2011, realizou-se reunião ordinária da Comissão Especial referida nesta Câmara dos Deputados com o intuito de se discutir e colher subsídios em audiência pública para a redação do novo "Código de Processo Civil" de que cuida o Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, oriundo do Senado Federal (e que foi apensado ao anteriormente mencionado Projeto de Lei nº 6.025, de 2005).

Na ocasião, compareceram para se manifestar sobre a matéria mencionada os seguintes convidados: GABRIEL DE JESUS TEDESCO WEDY- Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE; ALLAN TITONELLI NUNES – Presidente do Fórum Nacional da Advocacia Pública Federal; MIGUEL ROCHA NASSER HISSA – Procurador Municipal da cidade de Fortaleza,representando o Presidente da Associação Nacional dos Procuradores Municipais; FÁBIO JUN CAPUCHO – Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Mato Grosso do Sul, representando a Associação Nacional dos Procuradores de Estado; GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES – Juiz Federal; GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO – Juiz, representando o Presidente da ANAMATRA; DANIELA MURADAS REIS – Chefe do Departamento de Direito do Trabalho da Universidade Federal de Minas Gerais; RONALDO BRÊTAS DE CARVALHO DIAS – Professor da Universidade Federal de Minas Gerais; ABNER FERREIRA – Pastor Presidente da Convenção Nacional das Assembleias de Deus no Brasil, Ministério de Madureira, Rio de Janeiro.

GABRIEL DE JESUS TEDESCO WEDY - Iniciou elogiando postura democrática da Câmara dos Deputados no sentido de fomentar o debate junto à sociedade, na busca de uma Justiça mais justa, mais rápida, mais célere, mais acessível, em especial para as pessoas mais carentes, aquelas que mais necessitam da Justiça quando seus clamores não são atendidos, muitas vezes pelo próprio Estado, é de importância muito grande.

Destacou a utilização na Justiça Federa do processo eletrônico, um processo ecologicamente correto, que não utiliza papel. facilita para

o advogado o exercício da advocacia e ainda permite que as petições sejam apresentadas até mesmo de madrugada, para a apreciação do juiz.

Como outra questão também muito importante, defendeu que devemos limitar o número de recursos e garantir a efetividade da decisão do juiz de primeiro grau. Não pode o cidadão esperar 15 ou 20 anos para ver o seu processo resolvido.

Outro esforço que entendeu fundamental e que é um avanço deste novo Código é o incentivo à conciliação. As partes precisam se entender, as partes precisam conversar.

Entende também que o magistrado deve ter seus poderes fortalecidos no sentido de disciplinar a audiência, no sentido de impor multa às partes e até mesmo, em casos excepcionalíssimos, multa ao próprio advogado, a fim de fazer com que a jurisdição seja prestada de forma mais célere, não admitindo expedientes que são utilizados para atrasar o processo.

Também considera importante — e já se fala muito na doutrina — a valorização das tutelas de urgência, para que o magistrado possa, sem ouvir a parte contrária ou, no caso da Fazenda Pública, ouvindo-a, conceder desde logo o direito às partes.

SR. ALLAN TITONELLI NUNES - Preliminarmente, registrou desafios na construção deste novo CPC. Evidentemente, a primeira preocupação é a de construir um CPC coletivo.

O principal desafio deste novo CPC seria a busca pela efetividade, a busca pela concretização de uma prestação jurisdicional célere e universal, sem esquecer as garantias fundamentais do processo.

O segundo desafio seria a necessidade de construir um CPC que proveja o processo de maneira a concretizar o direito material e não que faça o processo como um fim em si mesmo.

E o terceiro desafio é a necessidade de que este novo Código de Processo Civil perdure no tempo. Tem-se que alinhavar muitos princípios e fazer com que eles não caiam no esquecimento, que atendam a todos os anseios da sociedade. Por esse motivo, é necessário que este novo CPC

atenda o mais amplamente possível aos direitos e princípios necessários pelos quais tanto anseia a sociedade.

Fez então breve recorte sobre as prerrogativas da Fazenda Pública. De modo geral, as prerrogativas existem porque há necessidade de o Estado defender o interesse público. E essas prerrogativas estão centradas, basicamente, em três princípios: o da isonomia; o de prevalência do regime de direito público; e o da necessidade de estruturação do Estado brasileiro — isso nem é tanto um princípio, mas uma necessidade.

O princípio da isonomia seria o de tratar igualmente os iguais na medida de suas desigualdades, enfim, de efetivar a igualdade material.

Outro princípio tem correlação com as prerrogativas da Fazenda Pública é o da prevalência do regime de direito público. O regime de direito público tem essa prevalência por causa de quatro outros princípios: o princípio da legalidade, o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, o princípio da continuidade do serviço público e o princípio da indisponibilidade do interesse público. A comunhão desses interesses, desses princípios visa resguardar a defesa do Erário, motivo pelo qual o Estado é dotado de determinadas garantias.

Na medida em que há uma demanda judicial, o profissional do Direito ou o escritório irá contratar mais profissionais para atenderem a essa demanda, ou, naturalmente, se quiser continuar mantendo a eficiência, o respectivo escritório vai deixar de pegar mais uma causa para atuar em juízo.

Mas essa realidade é diferente para o poder público, porque ele não pode escolher as causas, ele tem que atuar em todas as causas em que é parte.

Naturalmente, é necessário dotar o poder público de determinadas prerrogativas, que, no geral, devem ser interpretadas como necessárias à garantia de um Estado prestador de serviço.

SR. MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - Iniciou informando que desde o início da elaboração do anteprojeto do CPC, pela Comissão de

Notáveis ainda, a ANPM formou também uma comissão para discutir o novo Código

Do trabalho, resultaram 14 sugestões, versando acerca de aspectos gerais, como a transparência das decisões judiciais e os efeitos das decisões que declaram inconstitucionalidade, e também de aspectos específicos, como a distribuição do ônus da prova antes do início da instrução, o tratamento mais rigoroso à conduta de obstrução da Justiça, a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas, a desburocratização do procedimento de carga dos autos, entre outros.

Essas contribuições foram encaminhadas ao Conselho Federal da OAB; e também à Comissão de Notáveis, nomeada pelo Senado, e ao Relator do projeto no Senado, Senador Valter Pereira.

Bom, dessas 14 sugestões, realçou duas, que dizem respeito especificamente à representação judicial dos entes públicos, especificamente à representação do Município no processo judicial.

O projeto de lei do Código de Processo Civil possui dois dispositivos que merecem uma reanálise, sob pena de reduzirmos o grau de autonomia que a Constituição Federal conferiu aos entes municipais, grau de autonomia este que é equivalente à autonomia conferida aos Estados-membros e à autonomia conferida à União, no caso os art. 75, incisos I e II, e 105, § 1º, do projeto de lei.

O primeiro, que é o art. 75, diz o seguinte:

"Art. 75 - Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus Procuradores."

Vejam bem a diferença de tratamento.

"II - o Município, por seu prefeito ou procurador."

Esse dispositivo é uma repetição do art.12 do Código de Processo Civil atual, que é de 1973. Acontece que hoje não existe qualquer razão para que o Município não conste já no inciso I, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal. Se em 1973, na data da promulgação do Código

de Processo Civil atual, existiam dúvidas acerca da autonomia do ente municipal, a partir de 1988 essas dúvidas já não persistem mais. A Constituição de 1988 conferiu aos Municípios — e aqui vou usar uma expressão do Prof. Paulo Bonavides, constitucionalista — um grau de dignidade federativa equivalente ao do Estado membro e equivalente ao da União.

Então, a partir de 1988, o Município, além de ser governado por representantes eleitos diretamente pelo povo, passou a deter aptidão para exercer o poder constituinte decorrente, elaborando suas normas de organização, através da Lei Orgânica, nos termos do art. 29 da Constituição Federal, editando suas próprias leis, inclusive tributárias, gerindo os serviços públicos destinados à coletividade.

Não há então razão para se tratar de forma tão diferenciada entes federativos que têm o mesmo poder de auto-organização, de autolegislação e de autoadministração.

A representação judicial do Município, assim como a do Estado-membro, da União, do Distrito Federal, deve se dar exclusivamente pelo Procurador.

Propôs, então, a supressão do inciso II do art. 75 e a inclusão do Município no inciso I, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal, de forma que o dispositivo fique redigido da seguinte maneira: “Serão representados em juízo, ativa e passivamente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios e os Municípios, por seus procuradores”.

O outro dispositivo do projeto que também mereceu críticas, da Associação, foi o art. 105, § 1º, que, quando tratou da advocacia pública, estabeleceu o seguinte:

> *“Art. 105 - Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração direta e indireta.”*

E, no § 1.º, aduz:

"§ 1.º No caso dos Municípios desprovidos de procuradorias jurídicas, a Advocacia Pública poderá ser exercida por advogado com procuração."

Considera que esse dispositivo deve ser suprimido do projeto, esse § 1º. Hoje, a possibilidade de contratação de advogado sem o concurso público é uma exceção, que já está prevista na Lei de Licitações. A inserção desse novo dispositivo no novo Código de Processo Civil vai transformar tal exceção em regra, o que significaria um verdadeiro retrocesso, em relação inclusive ao princípio constitucional do concurso público.

SR. FÁBIO JUN CAPUCHO - Iniciou elogiando a na fixação dos prazos em dias úteis, medida salutar para aatividade advocatícia, permitindo uma melhor organização do trabalho advocatício.

Da mesma forma e na mesma linha, defendeu a possibilidade de suspensão dos prazos ao final do ano, conferindo a possibilidade de um merecido repouso aos advogados.

Elogiou também a atualidade do projeto ao enfrentar problemas sérios da nossa atualidade, como a multiplicação de demandas semelhantes, que são trabalhadas com mecanismos inovadores.

Ressaltou a importância da uniformização da jurisprudência. Diversos mecanismos do Código de Processo Civil procuram ressaltar a importância da jurisprudência como elemento de solução dos conflitos e de ser ela aplicada, particularmente nos tribunais superiores. E isso sem perder de vista o processo digital, embora essa questão possa ser ainda aprimorada.

Pensando mais especificamente em relação à advocacia pública ressaltou a necessidade de constitucionalização do Código, no sentido em que se torne uma norma que realmente repercuta e reflita os valores essenciais que a nossa Constituição Federal estabeleceu.

Enfatizou que as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública no Código de Processo Civil anterior, as que foram contempladas no projeto aprovado no Senado não são privilégios. São na verdade resultado de uma ponderação importante em torno da complexidade dos temas tratados pela advocacia pública, que representam e repercutem a própria complexidade da ati-

vidade administrativa dos Estados, dos Municípios e da União; a existência de uma estrutura burocratizada em todos esses entes, o que dificulta o acesso à informação precisa, dificulta a colheita de provas, dentro da fase administrativa; e, por fim, mas, lógico, não menos importante, o reflexo social de todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública.

Então, esses três elementos levam a reforçar a necessidade de uma ponderação adequada entre o desejo de celeridade processual e as garantias para o exercício da ampla defesa, particularmente, neste caso, pela Fazenda Pública.

A respeito do art. 106, ressaltou uma contribuição da advocacia pública no que diz respeito ao prazo, que, dessa feita, não será mais em quádruplo para a defesa, mas em dobro. Ou seja, há uma redução do prazo conferido, ainda que seja contado em dias úteis, mas há uma redução.

Ponderou, finalmente, que esse prazo deveria ser contado a partir da efetiva carga ou remessa dos autos ao advogado público, como medida de sintonia em relação a outros agentes, como o próprio membro do Ministério Público, cujos prazos se contam dessa forma, ou seja, da carga pessoal, que é justamente quando o processo está efetivamente disponível para a manifestação do advogado.

SR. GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES - Iniciou discorrendo sobre o processo eletrônico. Entende que seria bom que as discussões envolvendo o processo eletrônico fossem codificadas, sobretudo porque no âmbito, pelo menos, da 4ª Região da Justiça Federal, que engloba os Estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná, os processos são, desde 2010, exclusivamente virtuais. Então, existe lá um número enorme de processos virtuais, sendo importante que o Código de Processo trate das questões de codificação.

O segundo ponto diz respeito ao agravo de instrumento como está no art. 969 do projeto do Código.

O art. 969 do projeto estabelece quais as decisões judiciais que podem ser objeto de agravo de instrumento, mais ou menos resgatando a atual norma do processo penal que estabelece quais as decisões que são submetidas a recurso em sentido estrito.

A AJUFE acredita que essa forma de disciplinar o agravo de instrumento vai trazer uma discussão infindável, vai ser retrógrada, uma vez que serão discutidas mais e mais decisões que podem ser objeto de agravo de instrumento. Talvez fosse o caso de manter a redação da comissão de juristas, que não tinha tratado o agravo de instrumento dessa forma.

A última observação disse respeito a uma prática utilizada nos Tribunais Regionais Federais que é a prática da dispensa do revisor nas apelações em que há matéria exclusivamente de direito ou predominantemente de direito. Isso porque os Tribunais Regionais Federais editaram seus regimentos internos quando ainda vigorava uma lei do Tribunal Federal de Recursos que autorizava a dispensa do revisor para as apelações. E essa lei foi revogada. Hoje, o Código de Processo Civil determina que haja revisão nas apelações e exclui alguns casos específicos. A sugestão seria incluir um § 4º no art. 889 do projeto, a fim de se permitir ao regimento interno dos tribunais excluir casos em que há necessidade de revisor.

SR. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO - Em primeiro lugar vou teceu elogios ao projeto.

Falou, então, basicamente, de quatro pontos fundamentais. Primeiro, a idéia de subordinação do procedimento às necessidades do Direito material.

A expressão parece muito técnica, mas parte basicamente da ideia de que o processo é sempre instrumental. Aliás, tivemos no Brasil um divisor de águas, a obra do Prof. Cândido Rangel Dinamarco, exatamente sobre a instrumentalidade do processo, o que legou à posteridade, aos juristas, aos professores da posteridade esta convicção: a forma não serve de nada, se não atende ao direito, ao bem da vida que o cidadão procura.

Então disse que, quanto mais largo o projeto de lei for com relação à ideia da adequação formal, permitindo ao juiz que, no caso concreto, faça a adequação do ato e do procedimento às necessidades do caso, eventualmente, a flexibilização da forma, a dilação do prazo, como diz agora o texto, com o objetivo de proporcionar no final uma decisão de mérito, dizer às partes quem tem razão no mérito, melhor será.

Ainda outro ponto foi elogiado. O Código incrementa os poderes diretivos e instrutórios do juiz. Essa é uma diretriz que, a despeito de algumas resistências que têm surgido, deve ser mantida, mais uma vez, a partir da idéia da duração razoável do processo e da efetividade da jurisdição.

Os alemães há muito tempo, discutiram o chamado modelo de Stuttgart, o modelo do juiz com poderes assistenciais, o juiz que socorre a parte. Isso se faz muito na Justiça do Trabalho e, às vezes, não se compreende. A petição inicial chega inepta, e o juiz do trabalho, em vez de simplesmente declarar extinto o processo, permite à parte que, de plano, faça as emendas necessárias, muitas vezes, orientando-a sobre o que é que falta para que a peça possa seguir adiante.

Não são apenas as partes que devem cooperar com o juiz, mas o juiz deve cooperar com as partes também. Que seja, portanto, entendido esse ponto e que possa ser também prestigiado.

As associações sempre foram contrárias a idéias como súmulas vinculantes ou, como estava na redação original, a vinculação dos órgãos fracionários à orientação da plenária. Essas coisas limitam a autonomia do juiz.

Deve-se garantir ao juiz a autonomia de decidir conforme a sua visão de mundo e a sua concepção do Direito, até para que, eventualmente, uma jurisprudência consolidada nos tribunais superiores possa ser revista a partir do sentimento do juiz e das partes em primeiro grau.

SRA. DANIELA MURADAS REIS - Considera que o projeto de Código de Processo Civil, tal qual apresentado, caso aprovado,vai promover grandes avanços.

Incorpora, engendra o espírito da Constituição de 1988, porque introjeta elementos de democratização e elementos que reconhecem que nossa sociedade é plural.

Na linha proposta por Peter Häberle, a Constituição e as demais normas dosistema não são um conjunto de normas que deve ser interpretado exclusivamente pelo Poder Judiciário. As normas pertencem ao povo. Elas não pertencem ao juiz, ao operador do Direito do Trabalho. Elas perten-

cem a quem as vive. Por isso, a máxima importância da permissão genérica contida nesse projeto, especialmente no art. 322, de participação de pessoas físicas ou jurídicas, entidades associativas ou pessoas que tenham conhecimento na área em debate e que integram a lide de participar e, em caráter dialógico, promover o resultado do processo e a interpretação da norma jurídica.

Trouxe o problema da institucionalização de um incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tal qual proposta nos arts. 77 a 79 do projeto de Código de Processo Civil. A desconsideração da personalidade jurídica, na forma do Código Civil, art.50, pode ser requerida pelas partes ou pelo Ministério Público, quando lhe for permitido participar, quando for o caso de ele participar do processo. A princípio, em razão da ausência de um procedimento especial, isso se faz sem uma formalização dentro do processo hodierno.

Se aprovado o projeto de CPC aqui debatido, vamos criar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. E, segundo o projeto, esse incidente pode se dar a qualquer tempo, tanto na fase cognitiva quanto na fase executória do processo.

Parece que houve uma preocupação sobrelevada em relação ao resguardo do direito à ampla defesa e ao contraditório. Quis-se resguardar para o sócio a possibilidade de previamente no processo debater se de fato houve um abuso da personalidade jurídica, uma confusão patrimonial ou se foi caracterizada uma das hipóteses legais — e que não são só aquelas genéricas previstas no art. 50 do Código Civil — que habilitariam o juiz a desconsiderar a personalidade jurídica.

No entanto, essa preocupação excessiva com o princípio do contraditório e da ampla defesa cria um paradoxo, o do alongamento indevido do processo.

O problema da desconsideração da personalidade jurídica pode ser resolvido sem necessariamente a existência de um incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque, se for requerida pela parte, ou pelo Ministério Público, na fase cognitiva, a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios terão, em sede de defesa e nos recursos inerentes ao processo e ao procedimento, meios e oportunidades para discutir a matéria.

Se por acaso requerida a desconsideração na fase executória, parece também que não haveria qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Isso porque é permitido ao sócio — inclusive está contemplado no próprio projeto de Código de Processo Civil — a propositura, ou a faculdade de interpor embargos de terceiros.

Ora, com os embargos de terceiros se teria outro incidente, um duplo incidente para discutir a mesma matéria. Haveria então uma delonga desnecessária do processo, contrariando o próprio espírito do projeto apresentado.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica vai na verdade propiciar fraude a credores. Isso porque, enquanto se dá prazo — pelo projeto, 15 dias — para que os sócios venham discutir a desconsideração da personalidade jurídica, eles poderão promover oneração ou alienação de bens, sem que se caracterize a fraude à execução. Porque na verdade só se pode caracterizar fraude à execução, inclusive na forma do projeto, se já estiver pendendo contra o sócio ação que lhe indique como parte.

Aí temos um problema seriíssimo. Porque se porventura um sócio que não é parte alienar bens, o credor dele só vai ter condição de discutir seu patrimônio pessoal através de uma ação própria, a ação pauliana. Sugere, se for o caso, simplesmente a supressão desse incidente que em nada perturbará a ampla defesa e o contraditório.

Sua segunda preocupação — e essa nem tanto no campo do processo do trabalho — é a improcedência liminar do pedido por acolhimento da prescrição de ofício.

No Código de Processo atual, a partir de suas reformas, foi inserido o art. 219, § 5º, possibilitando a extinção do processo com resolução do mérito por acolhimento da prescrição de ofício.

Parece também uma medida que visa atender ao princípio da duração razoável do processo. Mas essa medida, que já existe no nosso Código e que está repetida no projeto apresentado, desconsidera elementos sistemáticos do ordenamento jurídico. Isso porque o art. 191 do Código Civil estabelece que é possível ao prescribente renunciar à prescrição já consumada.

Então, transcorrido o prazo da prescrição, já atingida uma determinada pretensão pela prescrição, o prescribente pode simplesmente renunciar a ela, e essa renúncia pode ser expressa ou tácita. Será tácita quando o prescribente, o devedor, praticar atos que são incompatíveis com a prescrição já operada.

Então,quando se tem um ajuizamento de uma ação, exercendo-se pretensões que já estariam sendo atingidas pela prescrição, se porventura esse prescribente, esse credor não arguir a prescrição, ele está praticando ato incompatível com a prescrição já operada. Ele está discutindo mérito e não arguiu a prescrição.

Nesse caso, se o juiz decreta de ofício a prescrição, não se está permitindo realizar o previsto no art. 191 do Código Civil. Ou seja, cria-se uma incoerência, um paradoxo no sistema. Não será mais possível a renúncia tácita da prescrição.

Vejam que esse não vai ser um problema só do processo de trabalho, porque a Justiça do Trabalho, na sua maioria — essa matéria ainda não é pacificada —, entende que não se aplica o art. 219, § 5º, do CPC, por incompatibilidade com o princípio da finalidade social.

SR. RONALDO BRÊTAS DE CARVALHO DIAS - Inicia dizendo que o Código é destinado ao povo: a pessoa comum que precisa receber o aluguel, que precisa de alimentos, que tem de defender-se contra uma ação abusiva do senhorio que quer colocá-la para fora do imóvel locado e situações semelhantes.

A outra observação é que o projeto aprovado no Senado Federal, de forma digna de encômios, surgiu confeccionado dentro da linha teórica constitucionalista, mesmo porque se nós temos uma Constituição de 1988 configurando o Estado Democrático de Direito, e uma das características do Estado Democrático de Direito realmente é a observância dos direitos e das garantias fundamentais, é preciso então que este novo Código esteja afeiçoado a essa diretriz teórica.

Abordou também a questão da terminologia. Alega que o texto aprovado pelo Senado Federal é repleto de impropriedades terminológicas. Então, a terminologia tem que ser observada.

SR. ABNER DE CÁSSIO FERREIRA - A reforma do Código de Processo Civil reforça os reclames da doutrina por um processo mais célere e econômico, uma vez que passou a ser lapidado, aresta por aresta, por leis que modificaram o seu conteúdo.

O Código de Processo Civil é o que contém regras mínimas para regular as partes em juízo. É o manual do procedimento entre o juízo e as partes.

O direito processual, portanto, é um mero instrumento para a realização de um direito material. Um direito processual que aniquila o direito material, porque impede a sua concretização a tempo, não encontra guarida no texto constitucional.

Afirma categoricamente que um novo Código de Processo Civil brasileiro é desnecessário, porque o atual CPC brasileiro, em vigor desde 1974, é um dos mais modernos e técnicos do mundo! Tanto é verdade que um novo CPC é desnecessário que o projeto aprovado no Senado Federal apresentou em seus dispositivos apenas 80% das regras copiadas literalmente do CPC de 1973 — 80% foram copiadas literalmente. Apenas setecentos trazem alguma novidade e boa parte deles muito equivocada.

As audiências públicas no Senado, por todo o Brasil, apenas deram uma aparência de debate e discussão. Muito se falou, mas nada foi objeto de contradição em tais audiências. Nunca, na história da democracia brasileira, um Código da dimensão de um CPC, manual de procedimento entre juízes e partes, que possui mais de mil artigos, foi aprovado em apenas 6 meses de tramitação em uma Casa legislativa. Cento e oitenta dias, no afogadilho, no meio de uma pressão de denuncismo extraordinário que estava acontecendo do lado de lá! Saiu daqui foi para lá. O Senado, que não debateu o projeto e o aprovou com rapidez extraordinária, valeu-se da vergonhosa figura do voto simbólico. Havia meia dúzia de Senadores no plenário, quando da sua aprovação.

O problema da Justiça é de gestão, não é de legislação. O problema do Judiciário é gestão. Estamos no rumo de um novo processo civil autoritário, com viés despótico.

São varas mal aparelhadas, com equipamentos obsoletos, funcionários desmotivados, espaço pequeno para a quantidade de trabalho que todo dia se avoluma, falta de fiscalização por parte dos chefes, falta de iniciativa para a realização do trabalho de maneira mais dinâmica e produtiva, falta de informatização, falta de capacitação, motivação e remuneração do pessoal.

10. Audiência pública realizada em 23/11/2011

Evento realizado na Câmara dos Deputados, com a presença do Presidente, do Relator-Geral e de diversos membros da Comissão.

Foram palestrantes: Antônio Cláudio Da Costa Machado – Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil na USP; Marcelo Navarro – Desembargador; Welder Queiroz Dos Santos – Vice-Presidente da Comissão de Direito Civil e Processo Civil da OAB de Mato Grosso.

PROFESSOR ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO: Diz que o Senado aprovou o projeto a toque de caixa, em 6 meses; Exprime preocupação com o Novo CPC; Afirma que o projeto dota o procedimento judicial de imprevisibilidade e insegurança; Chama o novo Código de autoritário, em razão da enorme gama de poderes atribuída aos juízes; Explica que o PL não vai tornar o processo civil mais célere, pois o a lentidão da justiça é decorrente que questões administrativas; Reclama uma melhor infraestrutura adminisativa para o Poder Judiciário; Afirma que não interessa à administração pública que o processo ande com a agilidade necessária; Chama a atenção para a pouca informatização e má gestão do Poder Judiciário; Elogia os seguintes aspectos do novo CPC : citação das pessoas jurídicas por via eletrônica, a citação válida pelos Correios pelo simples recebimento da carta pelo recebedor da empresa, citação com hora certa no caso da execução, a eliminação da exceção de incompetência e da impugnação ao valor da causa; Diz que o a revogação da ação declaratória viola o princípio dispositivo e torna o processo mais inseguro; Reclama da eliminação do instituto da oposição; Elogia a fluência de prazo em dias úteis, a exigência de valor certo em ação de dano moral, a proibição de rescisória contra homologações de acordo, a emenda da

inicial para consertar o polo passivo e o julgamento segundo a ordem cronológica da conclusão e outros institutos do novo CPC; Declara que a despeito das inovações do projeto, o processo civil não precisa de um novo código, mas de uma reforma no diploma vigente. Exprime descontentamento com o fim do processo cautelar, de vários procedimentos especiais e do efeito suspensivo da apelação; Reclama que projeto eleva os juízes à altura e diminui os advogados à condição de escravos; Finaliza agradecendo.

DR. MARCELO NAVARRO: Afirma que a maior parte das causas da morosidade judicial no Brasil não é decorrente da lei processual; Salienta que a questão administrativa, a questão de gestão e a questão orçamentária estão na base da grande maioria das causas da morosidade; Diz que as minirreformas legislativas, a partir de 1994, desfiguraram inteiramente o Código de Buzaid; Expressa que não é mais o momento de se discutir a necessidade da criação de um novo Código, pois já existe um projeto em tramitação; Elogia o Congresso Nacional por estar conduzindo o processo legislativo de forma democrática; Chama a atenção para a tendência pró-advogado do projeto; Nega que o Código esteja inaugurando uma ditadura judiciária no País; Taxa a contagem de prazo por dias úteis de equívoco, vez que contribuirá para morosidade processual e será causadora de muitas controvérsias; Defende a manutenção do instituto da oposição no novo CPC; Pugna para que o amicus curiae tenha aplicação somente nas ações coletivas ou nas que houve relevância; Critica a norma do paragrafo único do art. 476 cujo texto estabelece que não se considera fundamentada a decisão que se limita à indicação, à reprodução ou à paráfrase de um ato normativo; Salienta que a execução, em geral, continua problemática, e pede que sejam tomadas atitudes fortes para resolver o problema da baixa eficácia desse procedimento no Brasil;

DR. WELDER QUEIROZ DOS SANTOS: Salienta que As 66 modificações que o Código de Processo Civil de 1973 sofreu fizeram com que ele perdesse muito da sua ordenação, unidade e sistematicidade e, portanto, é preciso um novo Código de Processo Civil; Diz que o anteprojeto é inovador. Ele sistematiza o Direito Processual Civil e torna o CPC um manual prático forense, compatibiliza-o com o modelo constitucional do processo; Elogia diversos tópicos do novo CPC; propõe que se preveja expressamente o critério da causalidade no que tange à condenação ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios; sugere que a multa periódica por descumprimento da obrigação — de fazer, não fazer ou entregar coisa — seja destinada integralmente à parte; Vislumbra que o incidente de resolução de de-

mandas repetitivas deve ser instaurado apenas quando já existe uma controvérsia capaz de gerar relevante multiplicação de processos idênticos; propõe o acréscimo de cinco parágrafos ao art. 116 do projeto para adequar o novo CPC à previsão expressa no art. 274 do Código Civil, de 2002, que diz respeito à solidariedade passiva; Defende que o art. 322, que trata da possibilidade de intervenção do amicus curiae, passe a prever expressamente a possibilidade do amicus curiae intervir espontaneamente; pugna pela a relativização das regras de impenhorabilidade, com alteração do art. 790 do projeto, já que grande parte da doutrina defende a possibilidade de penhora de parte da remuneração do executado bem como do imóvel residencial de elevado valor na execução, independentemente da natureza jurídica de crédito, seja ele alimentar ou não; Finaliza agradecendo.

11. Audiência pública realizada em 29/11/2011

Evento realizado na Câmara dos Deputados, com a presença do Presidente, do Relator-Geral e de diversos membros da Comissão.

Foram palestrantes Regina Beatriz Tavares Da Silva – Presidenta da Comissão de Direito de Família do Instituto dos Advogados de São Paulo; Carlos Bastide Horbach – Representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA; Fabíola Pasini – Representante da Confederação Nacional da Indústria – CNI; Ary Jorge Almeida Soares – Representante da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo; Luiz Rodrigues Wambier – Representante da Confederação Nacional das Instituições Financeiras.

DRA. REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA: Explica os motivos pelos quais o Código de Processo Civil deve manter uma disciplina especial para o procedimento de separação judicial; Ressalta que qualquer tentativa de se eliminar a separação do ordenamento jurídico estaria eivada de vício de inconstitucionalidade; Diz que tanto a doutrina quanto a jurisprudência consideram que a emenda constitucional n° 66 não extinguiu a separação judicial nem a extrajudicial; Chama a atenção para a falta, no PL de novo Código de Processo Civil, de normas sobre o procedimento de Conversão da separação em divórcio; Manifesta preocupação com os problemas que a ausência de

normas sobre separação pode causar no futuro; Discorre sobre as emendas propostas pelo Deputado Arnaldo Farias de Sá que visa introduzir no novo CPC a disciplina do instituto da Separação; Finaliza agradecendo.

DR. CARLOS BASTIDE HORBACH – Representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA : Diz que CNA há muito está atenta para a questão da segurança jurídica; Destaca quatro questões que geram insegurança jurídica no campo, afetando gravemente o setor produtivo rural: as invasões de terra; as demarcações de áreas indígenas e quilombolas; a constituição de unidades de conservação ambientais e a imprecisão da legislação trabalhista; Salienta que dessas quatro, somente a última, a das relações trabalhistas, não acarreta disputas que sejam disciplinadas pelo Código de Processo Civil; Diz que o CNA se atenta para dois aspectos do novo CPC: o das ações possessórias e o do instituto do amicus curiae; Aduz que a CNA ratifica o texto aprovado pelo Senado Federal sobre as possessórias e pugna, em nome da segurança jurídica e dos direitos fundamentais, pela rejeição de algumas emendas que modificam o instituto; Demonstra preocupação com o artigo relativo ao amicus curiae. Chama a atenção para a possibilidade de toda ação individual ser convertida numa verdadeira ação coletiva em razão da norma sobre o amicus curiae; Ressalta que a disciplina do amicus curiae fomenta a procrastinação processual; Defende que o projeto deva restringir as possibilidades de intervenção do amicus curiae; Finaliza agradecendo a atenção.

DRA. FABÍOLA PASINI – Representante da Confederação Nacional da Indústria – CNI: Elogia a iniciativa de franquear a participação do setor produtivo, nos mais variados segmentos — agricultura, indústria, bancos e comércio —, na discussão e na construção da nova lei; Afirma que a celeridade processual não pode suplantar direitos constitucionais como o da ampla defesa; Destaca que a prestação jurisdicional deve ser mais célere e deve ser capaz de resguardar a segurança das relações jurídicas e dos investimentos; Elogia a regulamentação da desconsideração da personalidade jurídica como incidente dentro do processo; Adverte que o art. 77 contém falácia conceitual e, portanto, é inadequado, vez que estende a desconstituição da personalidade jurídica às empresas que façam parte do mesmo grupo econômico; Sugere que o pedido da desconsideração tenha como requisito a indicação, de forma objetiva, dos os atos que ensejam a responsabilidade pessoal do gestor ou do administrador; Pugna pela proibição de se desconsiderar a personalidade jurídica, em razão de insuficiência patrimonial ou de ofício pelo juiz; Chama

a atenção para a fragilidade do projeto no que se refere à supressão dos procedimentos cautelares nominados e inominados; Reclama da possibilidade de um incidente de resolução de demandas repetitivas, instaurando no âmbito de um estado específico, poder gerar uma decisão pragmática para todas as decisões no Brasil; Finaliza a todos a atenção.

DR. ARY JORGE ALMEIDA SOARES – Representante da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo: Sugere que , nos casos de penhora on-line, o juiz determine imediatamente, após o recebimento da resposta, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deve ser cumprido pela instituição financeira de igual maneira; Explica que as micro e pequenas empresas não podem ter o capital de giro bloqueado injustamente por 24 horas; Detalha as possíveis consequências advindas em razão do fim do efeito suspensivo automático nos recursos de apelação; Manifesta preocupação quanto aos efeitos práticos oriundos do novos procedimentos recursais; Finaliza, agradecendo a oportunidade de falar em nome da Confederação Nacional do Comércio.

SR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER – Representante da Confederação Nacional das Instituições Financeiras: Louva a atitude democrática da Comissão e o momento histórico que vivemos; Diz que a substituição da audiência preliminar pela audiência de conciliação é um retrocesso, porque o nosso sistema judicial não tem estrutura para realizá-la no prazo de 30 dias e que, por consequência, aumentar-se-á ainda mais a morosidade processual; Declara que não há motivos que justifiquem a retirada da ação monitória, porquanto ela é inofensiva; Elogia a criação do novo incidente de resolução de demandas repetitivas, todavia sugere que lhe seja aumentada a possibilidade de contraditório; Sugere que, no procedimento de resolução de demandas repetitivas, quando instaurado o incidente, haja 30 minutos para uma parte, como está previsto, 30 minutos para outra e 30 minutos para todos os demais interessados; Afirma que a disciplina das garantias judiciais estabelecida no projeto de lei é retrograda; Propõe que seja possível ao executado substituir dinheiro em espécie penhorado ou em depósito por seguro garantia judicial, por carta de fiança bancária ou por cotas de fundo de investimento mantidas por instituição financeira oficial; Vislumbra que essa solução pode evitar o excesso de processo requerendo o efeito suspensivo, pois a garantia oferecida não terá disponibilidade imediata; Reputa teratológico o parágrafo único do art. 749 que presume a má-fé de terceiros, ao estabelecer que em não havendo registro, o adquirente tem o ônus da prova de que adotou as cautelas necessárias para

aquisição; Finaliza agradecendo e expressa felicidade em participar desse momento histórico.

12. Audiência pública realizada em 30/11/2011

Em 30 de novembro de 2011, realizou-se reunião ordinária da Comissão Especial referida nesta Câmara dos Deputados com o intuito de se discutir e colher subsídios em audiência pública para a redação do novo "Código de Processo Civil" de que cuida o Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, oriundo do Senado Federal (e que foi apensado ao anteriormente mencionado Projeto de Lei nº 6.025, de 2005).

Na ocasião, compareceram para se manifestar sobre a matéria mencionada os seguintes convidados: José Manoel de Arruda Alvim; Luís Carlos Rodrigues Palacios Costa, Diretor-Geral da União dos Advogados Públicos Federais - UNAFE; Guilherme Fernandes Neto, Promotor de Justiça e Professor Doutor da Faculdade de Direito da UnB, representando a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, CONAMP; Marcus Luiz Silva, Presidente da Associação dos Advogados da União, ANAUNI; Alexandre Gianni, representando a Associação Nacional dos Defensores Públicos, ANADEP.

SR. JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - Iniciou lembrando que este Código de Processo Civil foi elaborado no Senado por uma Comissão, presidida pelo Ministro Luiz Fux, com 12 integrantes, tendo tido a Profa. Tereza Wambier, como Relatora. Aí se reuniram juristas consagrados e juristas mais moços, no que parece ter resultado um bom encontro de ideias.

Ao seu ver, resultou um trabalho de alta grandeza, bem concebido, bem dividido e principalmente inserido nos quadros contemporâneos do Direito, ou seja, em parte, voltado para o Direito Constitucional, coisa que absolutamente está ausente no Código de Processo Civil vigente.

Disse também dizer que a oportunidade deste Código se deve principalmente às reformas intensas que se fizeram no vigente Código de Processo Civil, desde 1990. Ao todo, além dessas reformas, foram 65 leis, o que levou a uma desfiguração deste Código de Processo Civil vigente.

Consta da exposição de motivos que o objetivo deste Código foi exatamente proporcionar, na medida em que isso pode decorrer de uma lei, uma maior celeridade ao processo, em atenção ao mandamento do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, decorrente da Emenda Constitucional nº 45, ou seja, que os processos tenham um tempo razoável de duração.

Dos principais aspectos modificativos que decorrem do contraste entre este projeto de lei e o Código de Processo Civil, podem-se apontar os seguintes: modificou-se, na redação final do Senado, a extensão da autoridade da coisa julgada no sentido de abranger também as questões prejudiciais. Altera-se, portanto, os arts. 5º, 321, 469 e 470 do Código de Processo Civil vigente, instituindo-se um outro sistema.

Um ato hoje claramente inútil é exigir do juiz um juízo de admissibilidade dos recursos, especialmente o recurso de apelação. Esse ato é sempre dependente de uma confirmação no tribunal. Portanto, a admissão do recurso pelo juiz de 1º grau deixa de existir. Ele apenas processará o recurso e o enviará ao tribunal, que então o admitirá uma vez e definitivamente. Portanto, isso também responde ao princípio da instrumentalidade e da economia processual.

Em relação à necessidade social que existe, existirá também, como sempre existiu, de mutação da jurisprudência, tomaram-se grandes cautelas no sentido de haver uma explicação clara pelos órgãos que mudam a jurisprudência, ouvindo-se até mesmo, se for o caso, a sociedade, ouvindo-se amicuscuriae, como também se permite, conforme o grau desta mutação, uma modulação dos efeitos, à semelhança do que se encontra na Lei nº 9.868, ação que regula as ações de declaração de constitucionalidade e inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Parece-lhe que este código tem maior organicidade, tem uma parte geral, encontra-se muito bem dividido, foi um processo enxugado no campo dos procedimentos especiais, foi valorizado como procedimento âncora o procedimento comum, e várias outras medidas que evidentemente convergem.

SR. LUÍS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA - Suas sugestões têm duas premissas. A primeira é a consolidação da Advocacia Pública Federal no texto infraconstitucional como função essencial à Justiça, tal qual prevista no art. 131 da Carta Magna. A segunda premissa é a idéia de uma instituição mais voltada à realização da justiça e do bem-estar do cidadão, fomentando-se, portanto, práticas conciliatórias e do dia a dia dos advogados públicos federais que contribuam com a celeridade da prestação jurisdicional.

Nesta linha, o texto a analisado na Câmara dos Deputados sofreu três emendas com participação direta da UNAFE, Em primeiro lugar, a manutenção do § 1º do art. 66 na redação proposta pela UNAFE e acolhida pelos nobres Senadores no sentido de expressamente proibir a cominação de multa pessoal a advogado público federal no caso de descumprimento de decisão judicial pelo gestor.

Vale aqui lembrar que esta foi a linha adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 26.526 e constitui regra basilar do direito por diferenciar o representante judicial do representado, isto é, o cliente do advogado, como ocorre na iniciativa privada.

Além disso, entende como salutar e elogiável a manutenção da cabeça do art. 105, que conceitua Advocacia Pública dando especial destaque à instituição, medida essencial para melhor conhecimento da sociedade e de todos operadores do Direito sobre a instituição com reflexo em todas as demais proposições defendidas pela associação.

Por fim, acredita de fundamental importância o referendo do acréscimo proposto no § 2º do art. 105 do projeto do novo Código com a previsão de que os advogados públicos, sejam responsabilizados civilmente apenas quando no exercício de suas atribuições atuarem com dolo ou fraude.

SR. GUILHERME FERNANDES NETO - Iniciou cuidando do processo eletrônico, que está avançando a passos largos. Por exemplo, na Justiça Federal, em Brasília, todo o processo está sendo escaneado, sobe para o tribunal virtualmente. O processo físico já não sobe mais para o tribunal sequer para o juiz da Primeira Instância, que não tem mais acesso aos autos. Falta um capítulo específico para o processo eletrônico.

Outra preocupação é o amicuscuriae. Pelo art. 322 da redação que veio do Senado, o amicuscuriaeé possível em qualquer demanda. Não foi feita uma limitação no art. 322.

O amicuscuriae é importante, mas como também ele implica demora, implica prazo diferenciado. E, pelo art. 322, o amicuscuriae pode ser invocado pelo juiz na primeira instância, em qualquer demanda que tiver repercussão social. Se fosse tão somente restringir aquela redação às ações civis públicas ou às ações coletivas de modo geral, para quem faz a diferenciação, poderíamos ter uma redação mais cuidadosa no que tange ao prazo e poderíamos, então, agilizar os processos.

Por fim, a carta arbitral. Temos uma lei que cuida da arbitragem, e quem atua em Brasília, no RJ e em Goiás sabe ou deve estar sabendo que houve um desvio na utilização da lei de arbitragem. Quando se pensou na lei de arbitragem, se pensou em grandes escritórios cuidando de arbitragem; não se pensou na lei sendo desvirtuada. E, na prática, isso está acontecendo.

O que aconteceu em Brasília, com a arbitragem? Criaram algumas escolas de arbitragem e, utilizando a lei de arbitragem, que fala que o árbitro é juiz de fato e de direito — art. 17 —, começaram, então, os árbitros a tentar invocar as prerrogativas da magistratura e começaram, então, a expedir mandado de intimação para as pessoas, citações, a tomar compromisso para dizer a verdade sob pena de falso testemunho. Tivemos casos aqui de câmara arbitral com escolta armada e prática de extorsão. Vários casos foram enviados para o Conselho Nacional de Justiça, que mandava para o Ministério Público apurar. Então, em Brasília se vendia a carteira de árbitro, às vezes dava um curso de arbitragem, mas utilizado essas redações, especialmente a do art. 17 da lei de arbitragem, confundindo a justiça com o árbitro.

SR. MARCOS LUIZ SILVA - Tomou como foco o papel da União ou da Fazenda Pública, especialmente quando se sabe que a Fazenda Pública está entre os maiores litigantes. É fundamental que se tenha a discussão acerca do papel e da forma como se conduz a Advocacia Pública no exercício da defesa do Estado.

Acha importante uma sessão própria para a Advocacia Pública dentro do Código de Processo Civil, porque ressalva o papel desse setor de advocacia dado exatamente essa estatística que temos de alta litigância que envolve a Fazenda Pública.

Outro aspecto importante destacado é a busca pela conciliação. É preciso deixar claro que nós já temos experiência de conciliação que envolve a Fazenda Pública, que são os Juizados Especiais Federais, e nesses Juizados Especiais Federais, que foram meio que um laboratório para advocacia pública, até hoje não temos uma atuação que apresente o resultado que se esperava em relação à conciliação. Especialmente no que concerne à atuação dos advogados da União, o que se observa é que a quantidade de acordos não está dentro daquilo que seria razoável para redução de demandas.

Ressalva que o fato de prever a conciliação no Código não é suficiente para que se chegue à conciliação. É importante que se veja de que forma o advogado público, o advogado da União pode se conduzir ou bem conduzir para que, no processo judicial, ele tenha a devida autonomia, a devida independência para firmar a conciliação.

O que se observa no âmbito da Advocacia-Geral da União é que existe uma variedade de atos normativos que regulam internamente a atuação do advogado e que acaba, de alguma forma, engessando ou não permitindo que o advogado da União possa atuar de forma mais independente no momento em que seja proposta uma conciliação ou um acordo.

Então, acha salutar o Código prever uma urgência de conciliação obrigatória, dentro do processo, mas é importante trazer a experiência dos Juizados Especiais, porque nos Juizados Especiais Federais também há previsão de uma audiência de conciliação, que, quase sempre, no que concerne a Geral da União, resulta frustrada porque não há, na maioria dos casos, uma autonomia, uma maior independência do advogado para afirmar acordos.

Também o Código traz a idéia de um maior ativismo judicial. O juiz passa a ter um impulso ou a impulsionar de forma oficial o processo. Isso pode trazer alguns exageros, alguns abusos que merecem ser devidamente, por cautela, sopesados até para evitar que haja extrapolação do exercício do poder ou da função jurisdicional.

Um aspecto importante relacionado ao art. 106 é a possibilidade de que as intimações da Fazenda Pública sejam realizadas com carga ou remessa dos autos. Isso já existe hoje em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Ministério Público e à própria Defensoria Pública, mas os outros entes da Advocacia Pública não foram contemplados ainda com essa medida que eu acho salutar porque traz uma economia no sentido processual e material, na medida em que é a própria Advocacia Pública que vai retirar a carga do processo do cartório ou da secretaria.

Para concluir, refere-se à discussão sobre os honorários advocatícios, uma polêmica que envolve os advogados públicos. Atualmente, a Advocacia Pública não é contemplada com a percepção de honorários advocatícios, muito embora haja uma previsão expressa no Estatuto do Advogado e o próprio Código de Processo Civil faça referência a isso. A nossa proposta é que seja explicitado no texto que o advogado público ou privado tenha direito à percepção dos honorários advocatícios, até porque a própria natureza dos honorários advocatícios é de verba alimentar, é de pagamento por serviços prestados.

SR. ALEXANDRE GIANNI - Vem expor a visão do defensor público, que é muito peculiar, muito própria da sua missão constitucional, justamente a visão do carente, daquela parcela considerável da população que tem uma série de dificuldades em acessar a Justiça, em acessar o Poder Judiciário, em ter uma prestação jurisdicional do Estado.

A primeira questão que traz certo receio diz respeito à transferência de uma série de competências na busca da celeridade processual, que hoje são do Judiciário para o jurisdicionado como, por exemplo, a intimação de testemunhas.

Essa questão foi contemplada no Senado parcialmente. No projeto atual, prevê-se que a parte que esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública não precisaria, por si só, promover a intimação, propriamente dita, das testemunhas.

Mas essa questão não resolve completamente o problema. Primeiro, porque intimação particular traz um risco similar ao risco que existe com a questão da arbitragem porque ela tira, justamente, esse caráter

de oficialidade e transfere para o particular esse poder de convocar determinada pessoa para uma audiência judicial. Então, primeiro, traz esse risco de deturpação desse instituto jurídico.

O segundo problema que vejo é que grande parte da população brasileira tem reais dificuldades de se ausentar, por exemplo, do seu emprego se não tiver um documento oficial que corrobore a necessidade de comparecimento a uma audiência judicial. Então, eu acho que isso poderá trazer alguns empecilhos à efetivação das audiências e esse tipo de coisa em busca de uma celeridade num ato processual que não é tão complexo assim, que realmente não gera tanto retardo no andamento processual.

Outra transferência dessa que, na verdade, é uma solução, é uma questão que tem sido pouco debatida, mas que traz uma solução para uma das questões de maior iniquidade do processo civil atual, que é a questão da fraude à execução, a necessidade de averbação da certidão de penhora, da certidão de execução no registro do imóvel para dar ciência a eventuais terceiros sobre a existência daquela ação judicial.

O regramento atual permite que o simples fato de haver uma ação judicial em curso, na qual tenha sido feita uma penhora, às vezes nem tenha sido feita ainda a penhora de determinado bem, que aquela compra e venda feita durante o curso do processo seja considerada ineficaz para o processo. E aí aquele terceiro de boa-fé, grande parte das vezes, que efetuou a compra daquele bem, muitas vezes utilizando o fruto do seu trabalho de uma vida inteira, simplesmente tem aquela compra e venda declarada ineficaz para o fim daquele processo.

O projeto soluciona muito bem essa questão, com a exigência de averbação para dar real ciência aos terceiros. Hoje, realmente, é inexigível que uma pessoa saiba que outra está respondendo a um processo judicial, porque ela pode estar respondendo na Justiça do Trabalho, na Justiça Federal, na Justiça do próprio Estado ou na Justiça de outro Estado da Federação.

Defende, ainda, as prerrogativas da Defensoria Pública.

13. <u>Audiência pública realizada em 07/12/2011</u>

Em 7 de dezembro de 2011, realizou-se reunião ordinária da Comissão Especial referida nesta Câmara dos Deputados com o intuito de se discutir e colher subsídios em audiência pública para a redação do novo "Código de Processo Civil" de que cuida o Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, oriundo do Senado Federal (e que foi apensado ao anteriormente mencionado Projeto de Lei nº 6.025, de 2005).

Na ocasião, compareceram para se manifestar sobre a matéria mencionada os seguintes convidados: Dr. Arystóbulo de Oliveira Freitas, Presidente da Associação dos Advogados de São Paulo; Dr. Rodrigo Otávio Barioni, Professor da Faculdade de Direito PUC de São Paulo; Dr. Melhim Namem Chalhub, advogado e professor; Dr. Fabricio Fontoura Bezerra, juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília.

SR. ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS - Iniciou falando do processo de execução e de cumprimento de sentença. Há uma grande discussão por parte da advocacia não apenas de São Paulo, mas também de outros Estados, com um dos momentos mais importantes deste processo: o do levantamento do numerário depositado pelo devedor das obrigações.

Grande parte dos juízes dos Estados desta Federação determina que seja intimada a parte para receber esse dinheiro sem avisar ao advogado, e não é por distração ou por falta de procedimento, mas por deliberação dos magistrados, que argumentam que dessa forma evitam fraudes praticadas por uns poucos profissionais, que nós sabemos que existem. Mas esses poucos profissionais estão sendo processados pelo seu órgão de classe, pela seccionais da Ordem dos Advogados. Defende que haja obrigação de ser o advogado intimado no momento do levantamento.

Tratou também penhora parcial de salários. O projeto prevê a partir de 50 salários mínimos. A Associação dos Advogados de São Paulo entende que esse piso é muito elevado.

Defende ainda a penhora parcial do bem de família. Não se pode mais compactuar com essa situação em que qualquer bem imóvel é dotado dessa proteção, e isso beneficia devedores contumazes, devedores que se utilizam do Judiciário para não cumprirem suas obrigações.

Então, a sugestão é de que seja criado um piso para a penhora de mil salários mínimos e de que haja a obrigação de que seja vendido judicialmente esse imóvel, ou seja, o remanescente até mil salários mínimos seja entregue ao devedor e o remanescente para o credor ou credores, diante das preferências e privilégios legais.

Por fim, quanto às multas por descumprimento de obrigação, foi criado um mecanismo diferente do atual. Atualmente, nas obrigações de fazer ou não fazer, entregar a coisa certa ou incerta, há a previsão de que seja fixada pelo juiz uma multa diária que estimule o devedor a cumprir sua obrigação, sob pena de ter uma dívida que aumenta exponencialmente durante o curso de seu inadimplemento.

Os tribunais vêm enfrentando várias discussões sobre essa multa. Quando a multa supera o valor da obrigação principal, o que fazer? Quando essa multa não tem parâmetro de obrigação principal, seja uma obrigação da área de família e sucessões, seja uma obrigação de um bem de valor inestimável, o que fazer? Os tribunais têm se debruçado sobre esse tema.

A sugestão da Associação é de que se mantenha a possibilidade de a multa exceder o valor da obrigação principal, mas que este excesso seja passado para um fundo, e que não seja nenhum óbice a uma negociação entre as partes para a resolução daquele conflito, porque senão, ao invés de estimularmos a celeridade do processo, traremos uma multiplicidade de novos processos e novos recursos sobre essa questão.

Por fim, falou sobre o julgamento virtual. A Associação dos Advogados de São Paulo é contra o julgamento virtual. Julgamento virtual é julgamento por e-mail. Julgamento por e-mail é um julgamento em que o advogado e a parte não têm acesso algum. São trocas de emails privados entre os Desembargadores. Isto, se ficar mantido no Tribunal de Justiça, vai se espraiar por toda a Federação e teremos grandes Cortes virtuais. Não teremos mais acesso a Desembargadores, a Ministros de Tribunais Superiores, isso sob essa grande bandeira da celeridade. Não dá celeridade isso dá afastamento.

SR. RODRIGO OTÁVIO BARIONI - Iniciou chamando atenção ao objeto da ação rescisória, porque o art. 919 do projeto modifica o

art. 485, para consagrar o cabimento da ação rescisória contra a sentença ou acórdão de mérito transitados em julgado.

Essa redação proposta visou atender uma questão técnica para salientar o cabimento da ação rescisória também contra acórdãos. Porém, do ponto de vista técnico, seria mais adequado usar o termo “decisão”, por ser o gênero do qual sentença e acórdão são espécies.

Sabe-se que o caminho da ação rescisória não se restringe a sentenças e acórdãos. Há também cabimento contra decisões monocráticas proferidas por relatores. Há o cabimento e haverá, certamente, contra decisões interlocutórias previstas no projeto do novo Código de Processo Civil, que versam sobre o mérito e, portanto, considera que uma adequação técnica para evitar maiores discussões seria indicada.

Outro ponto relevante diz respeito à questão de julgamentos de mérito, porque a rescisória destina-se a atacar a decisão de mérito, uma vez que, sendo proferida essa decisão e transitada em julgado, a questão não pode voltar a ser discutida no processo judicial. Porém, as decisões que extinguem o processo sem julgamento de mérito podem ser objeto de uma nova ação, da repropositura da ação.

A jurisprudência acabou fixando alguns critérios, tanto a jurisprudência quanto a própria lei, para situações em que não se permite o reajuizamento da causa, por extinção sem julgamento de mérito. E uma dessas situações é trazida até pelo projeto do novo Código, que consagra o não cabimento, a impossibilidade da repropositura da ação quando há extinção do processo em virtude da ilegitimidade de parte.

Se essa decisão contém o vício grave relacionado ali no projeto, no art. 919, essa decisão deve ser passível de rescindibilidade. E nisso a jurisprudência é bastante divergente, mas é importante que isso seja dirimido pela lei quanto a decisões que não conhecem recursos, ou seja, impedem o julgamento de mérito recursal. Mas essa decisão contém um vício grave, porque o recurso era tempestivo e falou-se que era intempestivo, e essa matéria tem sido admitida como passível de veiculação na ação rescisória por alguns julgados e outros não. Então, seria oportuno que houvesse essa integração à lei para permitir a rescindibilidade das decisões de mérito, das decisões que, embora não julgando o mérito, impedem a repropositura da ação e das deci-

sões que impedem o exame do mérito recursal, desde que, evidentemente, exista uma das situações previstas no art. 919.

Do ponto de vista dos fundamentos rescisórios, no inciso II do art. 919 da proposta é consagrada a possibilidade de rescisão de decisões proferidas por juízes impedidos ou absolutamente incompetentes. Esse fundamento rescisório está previsto no art. 485, inciso II. Porém, no anteprojeto desse Código de Processo Civil foi retirada a hipótese da incompetência absoluta. E, com acerto, uma vez que a incompetência absoluta não versa sobre o acerto ou o erro da decisão, mas sim sobre uma questão formal de quem julgou o processo. E essa é uma causa de rescindibilidade que não há previsão em outros ordenamentos jurídicos justamente por ser um vício meramente formal.

E o novo Código de Processo Civil consagra inclusive que a incompetência absoluta não gera a nulidade dos atos processuais. E, portanto, se não gera a nulidade automática, não deve gerar a rescindibilidade.

Propõe, então, que se modifique o texto para retirar a incompetência absoluta como causa de rescindibilidade, mas que se coloque apenas na situação de ser violada a competência originária dos tribunais — porque teríamos uma inversão completa de valores, um juiz julgando uma causa que cabe ao Supremo Tribunal Federal, por exemplo, e não pode prevalecer essa decisão. Portanto, que essa hipótese de irrescindibilidade fique restrita à incompetência decorrente de vício quanto à competência originária dos tribunais.

No inciso III do art. 919 do projeto é repetida a disposição prevista no art. 485, inciso III, do vigente Código, no sentido do cabimento da rescisória quando houver colusão entre as partes para o fim de fraudar a lei.

Na doutrina se discute se essa situação rescisória abrangeria também a situação de simulação, uma vez que o art. 129 do Código prevê a possibilidade de o juiz extinguir, sem julgamento de mérito, o processo quando houver ato simulado ou colusão entre as partes para fraudar a lei.

Aqui é uma questão de política legislativa, mas há uma grande divergência na doutrina não pelo fato de não dever ser inserida a simulação como causa rescisória, mas pelo fato de as hipóteses rescisórias serem interpretadas restritivamente.

Então, seria conveniente, do ponto de vista legislativo, inserir aqui e acabar com essa discussão doutrinária, uma vez que consagraria também a simulação como hipótese de rescindibilidade da sentença, atendendo ao que preconiza a doutrina.

O fundamento rescisório previsto no inciso IV do art. 919 diz respeito à violação à coisa julgada. Aqui é mantido o texto do art. 485, inciso IV, mas permanece uma discussão que é bastante intensa na doutrina sobre a situação de haver duas sentenças transitadas em julgado, contrárias entre si, e ter passado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória.

Parte da doutrina se posiciona no sentido de que prevalece a primeira decisão transitada em julgado, parte significativa da doutrina se posiciona no sentido de que deve prevalecer a segunda coisa julgada. Aqui deve haver uma opção legislativa, quer pela primeira, quer pela segunda, para dirimir essa controvérsia. Usando as lições do Prof. Arruda Alvim, se a primeira coisa julgada é imaculada e a segunda já vem de um vício, porque não poderia ter existido, deve-se prestigiar a primeira decisão, até em vista da garantia constitucional prevista no art. 5º, de inviolabilidade da coisa julgada.

Quanto ao inciso VII do art. 919, houve uma modificação em relação ao anteprojeto para consagrar a possibilidade da ação rescisória. Hoje ela é cabível quando houver um documento novo apto por si só a modificar o resultado do julgamento, e alterou-se para consagrar a prova nova. Então foi mais amplo o projeto hoje do que o vigente Código de Processo Civil. Porém essa prova nova, no meu modo de ver, foi consagrada para que haja situações em que, embora o material a ser trazido aos autos na rescisória não seja documento — como um exame de DNA, que é um laudo, não é um documento propriamente dito —, não se pode ajuizar a rescisória. Mas a doutrina tem entendido no sentido de se poder utilizar esses laudos como material para rescisória fundada em documento novo. Aqui porém se ficar o termo “prova nova” pode dar a impressão de que até uma testemunha nova seria passível de ser utilizada para a rescindibilidade da sentença, o que não parece ser o elemento mais seguro, porque a testemunha pode se esquecer do fato, confundir os fatos. Enfim, não traz a segurança necessária para a desconstituição de uma sentença, que é revestida de uma autoridade da coisa julgada.

Do ponto de vista do inciso VIII, que hoje é consagrado no inciso IX do art. 485, que trata do erro de fato, o erro de fato ocorre quando

o juiz considera existente um fato que não existiu ou que não existiu um fato que efetivamente ocorreu. Na primeira parte do texto, ela é mantida, até sanado um erro de tradução, porque isso veio do Direito italiano, mas na parte final ela faz uma exigência que é incorreta, porque diz assim: "...sendo indispensável, num caso como noutro, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial". Se o juiz considera existente um fato, ele tem que ter dito isso no julgamento, não é possível que não haja pronunciamento. Então vira uma situação praticamente cerebrina; ele imagina uma situação que possa haver, mas nunca haveria de fato o erro. Então, no texto, essa redação é oriunda de um erro de tradução do Código de Processo Civil italiano, que, em sua parte final, diz o seguinte: "... não pode ser um ponto controvertido sobre o qual a sentença deve pronunciar-se". Isso é uma redação até do Código de Processo Civil mexicano, que tem essa hipótese de cabimento da ação rescisória também. Então se propõe, inclusive com uma tradução quase literal do texto mexicano que "... sendo indispensável num como no outro caso que o fato não representasse um ponto controvertido sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se". Ou seja, se está se discutindo se ocorreu o fato "a" ou o fato "b", o juiz vai ter que fazer uma opção, e essa opção do juiz não pode ser objeto de rescindibilidade. Agora, se ele se pronunciou sobre um determinado fato sem que esse fato fosse um fato controvertido, isso caracteriza um erro de fato, que é a jurisprudência hoje do Supremo Tribunal Federal.

Um outro ponto que cuidou é o prazo para a propositura da ação rescisória. Hoje ele é consagrado em 2 anos no art. 495, no projeto foi reduzido a 1 ano, estabelecendo uma situação cujo prazo inicia após a sentença penal, que são os casos do inciso I, que é a corrupção do magistrado, atos ímprobos do magistrado, e na hipótese do inciso VI, que é a prova falsa. Nessas duas situações, o projeto estabelece que o prazo começa a fluir a partir da sentença penal.

Esse critério adotado pelo Código é um critério muito feliz, que aliás deveria ser estendido para outras situações, como o documento novo. Então o prazo começa a fluir a partir da localização desse documento novo ou do acesso ao documento novo, a partir da descoberta do dolo da parte contrária, a partir da descoberta da colusão ou da simulação, enfim.

Por fim, adentrou a uma questão que é polêmica que é a recorribilidade da decisão proferida na ação rescisória.

Hoje, a decisão proferida na ação rescisória pode ser impugnável por embargos infringentes, de acordo com o art. 530, se for procedente, por maioria de votos. No projeto, os embargos infringentes são extintos. Então, não haverá mais esse recurso para ação decisória, de modo que os únicos recursos cabíveis serão os recursos especial e extraordinário para o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Esses são recursos de estrito direito: só se discute questão relacionada à Lei Federal ou à Constituição Federal. Porém a rescisória é uma ação em que, predominantemente, há invocação de fatos novos, de provas novas. Portanto, se novos fatos são trazidos à ação rescisória, seria necessário que houvesse um duplo julgamento sobre o fato e não o julgamento de instância única, que, evidentemente, não parece acolher a melhor decisão. Então, por uma questão de matérias tratadas na ação rescisória, parece que seja útil criar um recurso próprio para a ação rescisória, mas internamente ao Tribunal.

SR. FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Inicialmente, apontou uma mudança macro e uma mudança micro no sistema. Essa mudança visou justamente a celeridade. O que se percebeu foram alguns erros de nominação dos institutos. Por exemplo, tanto o Código Civil como o Código de Processo Civil são divididos em livros.

O Código Civil tem a parte geral, o livro das obrigações, as coisas, a família e sucessão. Há uma lógica. Criam-se os institutos. A pessoa nasce, se casa, assume obrigações, adquire as coisas e morre. Então, ele sintetiza ali a vida de todos.

E o Código de Processo Civil sintetiza a vida do processo. Ele é divido na parte geral em processo de conhecimento, processo de execução e os processos nos Tribunais. Dentro do processo de conhecimento, por exemplo — aqui fica tão somente uma observação —, colocaram a liquidação da sentença. E o Código Buzaid e todos os doutrinadores sempre entenderam que isso faz parte da parte executiva, mas são coisas menores.

Então, vemos o art. 3º, que traz a seguinte redação: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, ressalvados os litígios voluntariamente submetidos à solução arbitral, na forma da lei.” Acontece que a arbitragem aqui está dentro do Poder Judiciário, dentro do processo, e arbitragem é tratada em uma lei separada. Entendemos que a arbitra-

gem deve ficar presente, mas como arbitragem admitida na forma da lei, uma sugestão legislativa, tão somente para adequar.

Viu-se que o art. 187 faz a suspensão do prazo processual do período de 20 de dezembro a 20 de janeiro. É extremamente salutar essa suspensão, não se discute, especialmente para os advogados e os magistrados. A minha preocupação é que isso se torne um aumento das férias dos magistrados.

Temos, no art. 73, § 1º, uma norma que está contrariando o art. 1.644 do Código Civil. Ela diz que ambos os cônjuges serão necessariamente citados para ações fundadas em dívidas contraídas por um dos cônjuges a bem de família. Acontece que o art. 1.643 autoriza o cônjuge, independentemente da autorização do outro, comprar ainda a crédito as coisas necessárias à economia doméstica e obter por empréstimo as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir. Então, temos um choque aqui, uma vez que há uma presunção da concessão dessa autorização para depois exigir que essa parte esteja presente no processo.

No art. 75, outra observação. O projeto determina que "serão representados em juízo, ativa e passivamente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios por seus procuradores", quando nós sabemos que hoje a União é representada pelo Advogado-Geral da União. Isso pode ser facilmente corrigido, se a intenção for mesmo só adequar a redação jurídica.

Temos o § 10 do art. 87, que é uma matéria de grande discussão nos tribunais, e o STJ já pacificou o entendimento de que, havendo sucumbência recíproca, compensam-se ali os honorários, que diz:

> *"Art. 87 . (...)*
>
> *§ 10 Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."*

Aqui há uma quebra da lógica do direito das obrigações. Quem litigou com uma parte, saiu vitorioso, tem patrimônio. A parte com quem litigou não tem patrimônio e você, eventualmente, não ganhou ali um dos pedidos e o juiz aplica essa sucumbência recíproca. Você ali ainda vai ter que pagar honorários; você vai ser demandado, ainda saindo vencedor de uma causa,

ainda que seja demandado parcialmente. Isso quebra uma lógica do direito das obrigações; quebra uma lógica que eu diria quase que impossível de transpor quando expõe isso ao jurisdicionado, porque fica difícil até de se acreditar.Essa matéria já é sumulada no STJ presentemente em cima do Código Buzaid, de 1973, a Súmula nº 306, que manda fazer a compensação, e aqui está no sentido contrário. observação.

Aduz ainda uma impropriedade que é a audiência preliminar da petição inicial no art. 323. O art. 323 prevê aqui que, ao receber a petição inicial, a petição inicial preenchendo os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 dias. Ou seja, é uma audiência preliminar. Teria de haver uma pauta paralela para conseguir realizar essas audiências, com todas essas expedições: mandados, audiência preliminar, e com o prazo de 30 dias.Isto aqui é inviável na estrutura que atual e no objetivo que se deseja alcançar.

Apresenta, também, uma observação sobre o Livro Do Processo de Execução. Nele, a liquidação de sentença está dentro do Livro Do Processo de Conhecimento. Eu entendo que se trata de processo de execução, não obstante ter conhecimento, de entender que hoje, havendo o cumprimento do decreto condenatório, extingue-se a ação, extingue-se o feito, não resta dúvida. Porém, se for preciso a liquidação, ela já cai dentro do processo de execução, como sempre foi. Todos os códigos assim o fazem, inclusive o Código Buzaid, de 1973.

Por fim, cuida, no art. 681, que tratou da homologação do penhor legal. A homologação do penhor legal assim ocorre: quando uma pessoa se hospeda ou faz os alimentos em um determinado local e sai sem pagar, o credor, o hospedeiro, pode reter seus objetos pessoais e entrar com essa ação de homologação de penhor legal.

Mas essa matéria, na verdade, é resolvida na delegacia. Quando a pessoa sai sem pagar, ela não corre para o advogado nem para o Juizado de Pequenas Causas, muito menos para o tribunal; ela corre para a delegacia, dá a notícia e segura os bens da pessoa. Isso é fato típico, é contravenção, está regulado como crime. Resolve-se isso no processo criminal. É desnecessária a homologação de teor legal.

SR. MELHIM NAMEM CHALHUB - Falou sobre a incorporação imobiliária, que é uma atividade que se pratica intensamente e que se expandiu, sobretudo nos últimos anos, com muita intensidade em todo o País. Essa atividade é a de construção e venda de imóveis na planta, o que não vem sendo contemplado na legislação processual e que, por outro lado, veio a ser reformulada por uma lei de 2004, a de nº 10.931, que regulamentou a aplicação da afetação patrimonial do acervo de cada incorporação imobiliária visando à proteção dos adquirentes e dos demais credores de cada incorporação. É uma situação que merece ser apreciada e contemplada na lei processual.

Outra situação específica e relevantíssima é a dos fundos de investimento em geral e dos fundos de investimento em particular. São os fundos de investimentos formados sob a matriz da propriedade fiduciária, isso querendo dizer que os subscritores de cotas do fundo têm uma proteção legal da afetação dos bens integrantes da carteira, que, embora figurem como propriedade fiduciária da instituição administradora da carteira do fundo, é tida apenas como propriedade fiduciária, que permanece separada no patrimônio da instituição administradora, porque é destinada à satisfação dos interesses dos subscritores. Os fundos de investimento em geral se disseminam pelo País e pelo mundo afora. Todos eles são fundados na ideia do investmenttrust, que, no Direito brasileiro, vem a ser adequado à ideia da afetação patrimonial. Então, é a segunda hipótese em que estamos tratando de afetação patrimonial que não é contemplada pelo código antigo nem pelo projeto.

Uma outra situação peculiar e que tem sido muito empregada em nosso Direito é, por exemplo, no direito imobiliário, o direito do promitente comprador e o direito do adquirente de imóvel com pacto adjeto de alienação fiduciária, que veio a ser regulamentado no Direito brasileiro em 1997, pela Lei nº 9.514. É uma situação que também não foi contemplada no projeto do Código do Processo Civil.

Além dessa situação, há também o regime fiduciário dos créditos vinculados ao processo de securitização imobiliária, que, do mesmo modo que na afetação das incorporações e dos fundos de investimento, visa à proteção dos investidores que adquiriram os títulos lastreados por aqueles créditos. A lei é explícita no sentido de que esses créditos, quando submetidos ao regime fiduciário, não integram o patrimônio do administrador da empresa securitizadora porque elas são separadas no seu patrimônio para garantia dos subscritores daqueles títulos.

Além desses, uma figura de excepcional valia que ainda não vem sendo aplicada com intensidade no mercado é o direito de superfície. Ele veio regulado pelo Estatuto da Cidade e pelo Código Civil novo, de 2002, e gera duas situações proprietárias que, mais do que merecem, precisam ser objeto de regulamentação na lei processual. Isso porque, em dado momento, eventualmente, a efetividade do direito de um ou de outro contratante, de um ou de outro titular de uma ou outra propriedade, na relação superficiária, pode ser atingida por ato de constrição ou por ato de expropriação.

Nesse sentido, o Instituto dos Advogados preparou algumas emendas, como, por exemplo, a que se refere à alteração do art. 660 do projeto. Diz o art. 660 que os embargos podem ser de terceiro proprietário e possuidor ou apenas proprietário. Ora, na medida em que temos no nosso direito material a figura do proprietário fiduciário, que é um proprietário, resolúvel embora, e que é um proprietário com restrições, é necessário que essa disposição que admite os embargos de terceiro contemple também a figura do proprietário fiduciário.

Além dessa emenda específica, há outra emenda ao art. 789, que trata dos imóveis impenhoráveis e inalienáveis, e diz, reproduzindo disposição do Código em vigor, o seguinte: “Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considere impenhoráveis ou inalienáveis.”

Crítica, pois, a essa disposição, tal como ela está redigida no Código de Processo. Creio eu, salvo a ponderação dos processualistas, que os bens impenhoráveis ou inalienáveis estão, sim, sujeitos à execução para atender dívidas propter rem, por exemplo, ou vinculadas à função para a qual eles foram tornados inalienáveis ou impenhoráveis. O bem de família, por exemplo, que é impenhorável, salvo para situações que a Lei nº 8.009, por exemplo, ou o Código Civil, lá nos art. 1.711 e seguintes, também define, enumera: o IPTU, o condomínio, o empréstimo para a compra da casa, os créditos trabalhistas, os créditos previdenciários relacionados a empregado da casa. São situações que precisam ser ressalvadas.

Além dessas situações específicas, que precisam ser ressalvadas, há outras, por exemplo, que são aquelas relacionadas à criação de patrimônio de afetação.

No que tange ao art. 818, há uma outra situação um pouco anacrônica, porque reproduz uma vetusta disposição do Código em vigor, que dispõe:

> *"Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará um administrador depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias o plano de administração".*

Exemplifica, então, com uma situação de um prédio em construção pelo regime das incorporações imobiliárias submetido ao regime de afetação. Aqui há um conflito de normas, que naturalmente haveria de ser solucionado pelo critério da especialidade, aplicando-se a lei especial, que regula a afetação nas incorporações imobiliárias.

É inadmissível, numa visão moderna, que se espere que um juiz nomeie um administrador depositário para cuidar de uma incorporação imobiliária. A proposição que se faz é no sentido de que se acrescentem dois parágrafos, sendo um deles para se ressalvar essa situação específica.

14. Audiência pública realizada em 13/12/2011

Em 13 de dezembro de 2011, realizou-se reunião ordinária da Comissão Especial referida nesta Câmara dos Deputados com o intuito de se discutir e colher subsídios em audiência pública para a redação do novo "Código de Processo Civil" de que cuida o Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, oriundo do Senado Federal (e que foi apensado ao anteriormente mencionado Projeto de Lei nº 6.025, de 2005).

Na ocasião, compareceram para se manifestar sobre a matéria mencionada os seguintes convidados: WILLIAM SANTOS FERREIRA, Advogado, Doutor e Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; e ELPÍDIO DONIZETTI, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Diretor da Escola Nacional de Magistratura Estadual.

PROFESSOR WILLIAM SANTOS FERREIRA - Primeiramente, assinala o expositor que o projeto de que trata do novo código de processo civil é oportuno face às inúmeras modificações por que já passou o diploma vigente e às exigências constitucionais pertinentes à celeridade da prestação jurisdicional (razoável duração do processo) e aperfeiçoável, razão pela qual ofereceu sugestões de modificação de dispositivos.

Uma delas, que diz respeito à importância da preclusão em relação às decisões de primeiro grau de jurisdição, consiste em adoção de técnica processual (no art. 963) que, não tendo os inconvenientes da sistemática do agravo e estimulando condutas cooperativas das partes, manteria o instituto aludido (preclusão) ao mesmo tempo em que possibilitaria a reconsideração das decisões do juiz.

Outra sugestão feita trata da previsão da antecipação da tutela recursal ou lado do pedido de efeito suspensivo (no art. 949) para que tenha o mesmo tratamento ali previsto, tendo incidência aquele quando a sentença for denegatória e este quando tal decisão acolher o pedido principal (sobretudo no caso de condenatória).

Quanto às tutelas de urgência e evidência, sugere o expositor alteração na redação do parágrafo único do art. 272 com vistas a regular de modo mais apropriado a competência para decidi-las. Assim, propõe, de um lado, que, enquanto ainda não estiver interposto o recurso, o beneficiário da decisão recorrida requererá a medida de tutela no juízo que prolatou a decisão e, de outra parte, que, se o requerente é aquele que interpôs ou interporá o recurso, a medida deverá ser pleiteada perante o tribunal competente para o julgamento do recurso.

Quanto ao depoimento pessoal das partes, sugere o orador que seja assegurada a presença da parte no interrogatório da contrária e vice-versa a fim de se assegurar igualdade entre as partes e eficiência ao ato processual sem prejuízo da observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Propõe ainda que a pena de confesso em função do depoimento pessoal seria aplicada salvo se existir justo motivo impeditivo (como ocorre nos casos de representação de incapazes, imputação de fatos criminosos e outros) e consistiria na presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária. Além disso, é sugerido o acréscimo de disposição (parágrafo único ao art. 373) que preveria que o advogado da parte que presta depoimento pes-

soal poderá formular perguntas após as da parte contrária voltadas à complementação ou esclarecimento do depoimento, cujas respostas serão criticamente valoradas pelo juiz. Ademais, é proposta modificação do art. 374 a fim de se estabelecer, com fulcro no primado da cooperação das partes com o juiz, que a parte somente não será obrigada a depor sobre fatos criminosos que lhe forem imputados ou a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo, não se aplicando tal norma, todavia, aos procedimentos de estado e de família, reproduzindo-se igual norma no regramento aplicável às testemunhas.

No que tange ao interrogatório das partes, é sugerido que haja a previsão expressa de aplicação a tal ato das regras do depoimento pessoal, inclusive a pena de confesso, a fim de se compelir a parte intimada a comparecer para a prática do ato e a não se recusar a responder os questionamentos realizados.

Quanto à disciplina da ata notarial insculpida no art. 370, é proposta alteração a fim de que o dispositivo estabeleça que a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião, preferencialmente com documentação do fato em meio digital ou físico. Dessa feita, excluir-se-iam como condições para a prática do ato ser o fato considerado controvertido (já que só será após o ajuizamento da ação) e apresentar relevância para a situação jurídica de alguém (o que normalmente se verifica a posteriori e não caberia ao tabelião avaliar). Além disso, acrescentar-se-ia a exigência de se ter, se possível, a documentação do fato em meio digital ou físico acompanhando a ata notarial, uma vez que se teria um meio probatório mais forte e, portanto, menos sujeito a contestações.

Por fim, é sugerido que a fraude à execução reste caracterizada quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência tal como já se prevê no projeto de lei em tela, mas sendo irrelevante a ocorrência da citação ou a demonstração de conhecimento da ação, desde que observado o disposto no § 2º do art. 209.

DESEMBARGADOR ELPÍDIO DONIZETTI - Inicialmente, salienta o expositor que a elaboração de um novo código de processo civil é importante, mas não solucionará todos os problemas e gargalos que afetam a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional em nosso País.

Em seguida, destaca alguns pontos positivos do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, tais como: a concentração dos atos de defesa no âmbito da contestação; a legitimação e a democratização que será alcançada pelo Poder Judiciário por meio da admissão pretendida do amicus curiae sobretudo nos tribunais; a instituição do incidente de resolução de demandas repetitivas; as alterações pertinentes ao alcance da coisa julgada; a extinção de procedimentos especiais e cautelares nominadas; e a positivação de princípios.

No que pertine aos depósitos judiciais, assinala ser de bom alvitre, em razão da conveniência para o Poder público (sobretudo tendo em vista a capilaridade das redes de agências de diversos outros bancos e instituições financeiras), que não seja assegurada exclusividade de atuação em tal ramo de atividade a instituições financeiras públicas como o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal.

Quanto à ação monitória, diz finalmente que poderia ser mantida pelo novo diploma processual civil, desde que os embargos a ela oferecidos tenham natureza de ação, o que propiciaria adequada disciplina em relação ao ônus da prova.

15. Audiência pública realizada em 14/12/2011

Nesta data foi realizada audiência pública cujo tema foi o processo eletrônico.

ADRIANA SIMEÃO – Especialista em Tecnologia da Informação, em Controle Interno da Administração Pública e Analista Judiciário Especializado do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Ressaltou que a legislação não pode ficar alheia ao que de fato ocorre na sociedade: o processo eletrônico existe e necessita ser regulamentado. Para ela a segurança jurídica depende de segurança tecnológica, que depende de gestão da informação, que gera celeridade.

CLÁUDIO S. DE LUCENA NETO - Diretor do Centro de Ciências Jurídicas do Departamento de Direito Privado da Universidade Estadual da Paraíba; membro do Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico, Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais e Tecnologias de Informação e Comunicação do CCJ/UEPB.

Esse expositor chamou atenção para o fato de que não se deveria falar em processo eletrônico, sob pena de desatualização da linguagem, mas de automação de processos digitais. Ressaltou também que apesar de o Brasil não ter um marco regulatório, aceita o processo eletrônico. Pensa que o Código não deve conter normas técnicas, para que não fique obsoleto em pouco tempo, mas apenas princípios.

JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO – Presidente do IBDE – Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico.

Acha importante que no novo CPC sejam incluídos dispositivos sobre o processo eletrônico, inclusive porque há a necessidade de se ordenar esse tipo de processo que em cada estado da federação é feito de um modo diverso. Pensa que deveria haver uma unificação e que os seus princípios deveriam estar contidos na Parte Geral do Código.

MARCELO WEICK POGLIESE – Advogado e doutorando em governança eletrônica.

Chamou atenção para o fato de que o projeto do Código faz menção sobre o processo eletrônico em cerca de 50 dispositivos e que o que falta, portanto, é a sistematização desses dispositivos. É preciso, portanto, que se crie um conjunto principiológico no próprio código.

Sustentou também que o processo eletrônico deve ter sua sistemática unificada em todos os tribunais, cumprindo ao CNJ a edição de ato que incorpore e regulamente os avanços tecnológicos que à medida em que ocorram.

MAURO LEONARDO DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA – Especialista em Direito das Telecomunicações pela Universidade de Montreal e Mestre em Ciência da Informação pela UFBA, Conselheiro do IBDI – Instituto Brasileiro de Direito e Política da Informática.

Para ele o novo CPC deve recepcionar a Lei do Processo Eletrônico. Chama a atenção para o fato de que esse tipo de processo é diferente do processo em papel e que a dificuldade está em pensar de um modo virtual o que se está habituado a fazer tendo o papel como veículo principal.

Fez ressalvas quanto à disponibilização integral do processo em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana. Acha que os sistema operacionais utilizados necessitam ser referendados por algum órgão, como por exemplo o CNJ ou a OAB; sugeriu que as procurações fossem outorgadas ao escritório além do advogado individualmente, a fim de não se alijar o estagiário do processo eletrônico e também que o juiz deveria poder trazer aos autos os fatos notórios.

G. Das conferências estaduais

Foram realizadas conferências estaduais nas seguintes cidades: Em 17/10/11, Recife; em 21/10/11, Salvador; em 24/10/11, Belo Horizonte; em 07/11/11, Rio de Janeiro; em 11/11/11, João Pessoa; em 17/11/11, Campo Grande; em 24/11/11, Manaus; em 28/11/11, Porto Alegre; em 02/12/11, Fortaleza; em 05/12/11, Cuiabá; em 09/12/11, São Paulo; em 02/03/12, Vitória da Conquista e, finalmente, em 09/03/12, Macapá.

Tais conferências tiveram a participação de Ministros de Tribunais Superiores, magistrados, membros do Ministério Público, advogados, professores, procuradores de entes federativos e diversos outros operadores do Direito, que contribuíram de forma inestimável com os trabalhos desta Comissão Especial.

1. Conferência estadual realizada em Recife

Evento realizado, em 17 de outubro de 2011, no Tribunal Regional Federal da 5°, sediado em Recife – PE, com o intuito de debater questões referentes ao novo "Código de Processo Civil' - Projeto de Lei nº 8046/2010, do Senado Federal.

A mesa fora composta pelos dos seguintes membros: Deputado Fabio Trad (PMDB/MS), Presidente da Comissão Especial; Deputado Sérgio Barradas Carneiro, Relator-Geral da Comissão Especial; Deputado Bruno Araújo (PSDB/PE), membro da Comissão Especial e coordenador do evento, Deputado Efraim Filho (DEM/PB), Relator-Parcial da Comissão Especial; Deputado Roberto Teixeira (PP/PE), membro da Comissão Especial; Deputado Augusto Coutinho (DEM/PE) Suplente da Comissão Especial; Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Presidente do TRF 5ª Região e Desembargador Federal Rogério Fialho, Vice-Presidente do TRF 5ª Região.

Foram palestrantes: Desembargador Federal Marcelo Navarro (TRF 5ª Região), Professor da UFRN; Desembargador Frederico Ne-

ves (TJ/PE), Professor da UNICAP/PE e Procurador do Estado Leonardo Carneiro da Cunha, Professor da UFPE.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO (TRF 5ª Região), Professor da UFRN - Reclama da contagem de prazos em dias úteis que exigirá mais tempo para a prática de atos jurídicos, demandará nova jurisprudência sobre o assunto e causará vários problemas em razão dos diferentes feriados municipais e estaduais; Vislumbra a necessidade de racionalizar a sistemática dos embargos de declaração, em especial, no que se refere à sua admissibilidade no segundo grau de jurisdição; Reclama da ausência de um livro no novo código de processo civil que disponha sobre as ações coletivas que, hodiernamente, são disciplinadas por leis esparsas; Chama a atenção para a possibilidade de maior simplificação do instituto da intervenção de terceiros, em especial, no que diz respeito à assistência litisconsorcial que pode ser eliminada do texto do novo código; Diz que o código pouco avança na questão do processo eletrônico; Pugna pela retirada do inciso IV do art. 476, que exige ao julgador, sob pena de nulidade, enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Justifica sua opinião ao argumento de que em muitos casos, como por exemplo, o da prescrição, a fundamentação de apenas uma questão é apta a resolver a lide por completo, sendo, portanto, desnecessário e ineficiente o enfretamento de todos os outros argumentos; Vislumbra a possibilidade de o Novo Código disciplinar um cadastro eletrônico de devedores em execução, nos moldes do SPC e do CERASA, com o intuito de compeli-los a adimplir suas obrigações; Sugere a eliminação da figura do revisor e das sustentações orais nos recursos de agravo; Destaca que o artigo 919, V, possibilita a rescisão de sentença ou o acórdão de mérito, transitados em julgado, quando violarem portarias e decretos. Sendo assim, pugna pela substituição da palavra “norma” por “lei” no texto do inciso referido; Reclama da necessidade de se retirar do texto do novo código o § 3° do art. 949, cuja norma, ao atribuir efeito suspensivo à apelação pela mera o protocolização da petição, incentiva a impetração de recursos e, por conseguinte, cria uma demanda muito maior pela jurisdição em segundo grau. Macula a coerência da sistemática de se atribuir eficácia a sentença de primeiro grau; Discute a necessidade, em nome da segurança jurídica, de se proibir o efeito retroativo nos casos de modificações da jurisprudência consolidada e pacifica nos Tribunais; Aponta ainda a necessidade de o projeto filtrar mais os casos de admissibilidade de recursos por meio da aplicação do

princípio da dupla conformação; Finaliza dizendo que o novo código de processo civil representa um grande avanço para a sociedade e elogia a forma democrática com que o processo está sendo conduzido pela Câmara dos Deputados.

DESEMBARGADOR FREDERICO NEVES (TJ/PE), Professor da UNICAP/PE - Propõe a inclusão da expressão “ou do próprio Tribunal” nos incisos I e II do art. 307 com vistas a permitir que o juiz julgue liminarmente improcedente o pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, independentemente da citação do réu, se este contrariar súmula ou acórdão proferido pelo Tribunal Estadual; Sugere a inclusão de um parágrafo 4° ao art. 307 para possibilitar o indeferimento liminar de pedido manifestamente improcedente; Pugna pela supressão do § 5° do art. 323 que retira a eficácia da audiência de conciliação ao permitir o seu cancelamento em razão da manifestação de desinteresse na composição amigável realizada por qualquer das partes; Reclama da possibilidade estabelecida no § 4° do art. 948 de o simples protocolo de petição de recurso de apelação poder suspender os efeitos da sentença de 1° grau; Aponta a necessidade de se manter no ordenamento pátrio os institutos dos embargos infringentes e do agravo retido porquanto fomentam a segurança jurídica e, de forma alguma, comprometem a celeridade processual; Finaliza agradecendo o convite para se manifestar sobre o texto do novo código de processo civil.

PROCURADOR DO ESTADO LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, Professor da UFPE - Elogia os avanços preconizados pelo texto do Projeto do Novo Código de Processo Civil; Destaca o valor metodológico atinente ao capítulo que trata dos princípios e das garantias fundamentais do processo civil; Aponta a necessidade de se estimular ainda mais a composição amigável das partes; Discute a possibilidade de inclusão de novos instrumentos que fomentem a cooperação processual; Pleiteia a retirada do Caput do art. 12 que prejudica a eficiência dos julgamentos ao estabelecer que os juízes devam proferir sentença e os tribunais devam decidir os recursos obedecendo à ordem cronológica de conclusão, independentemente de outros fatores; Finaliza elogiando o texto do Projeto.

2. Conferência estadual realizada em Salvador

Realizada em 21.10.2011, das14 às 18 horas, no Auditório Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Abertura com manifestações das seguintes autoridades:

Presidente da Comissão Especial DEPUTADO FÁBIO TRAD - O Presidente Fábio Trad fez a abertura do encontro faz a abertura do encontro, tendo como mote a democratização da elaboração do novo CPC, ressaltando a questão da participação popular.

Relator DEPUTADO SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO - O relator apresentou saudações de abertura e traçou breves considerações sobre a necessidade de reestruturação do nosso sistema processual civil.

Sr. Vice-Prefeito de Salvador - Apresentou saudações e elogiou o fim dos recursos adesivos e da ação monitória, que reputou como sem utilidade.

Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia – Saudações.

Ministro do STF LUIZ FUX - Falou sobre a necessidade essencial da prestação jurisdicional em prazo razoável, anotando que o STF julgou ano passado 88 mil processos e a Suprema Corte americana apenas 80. Reputou como necessário romper tal sistemática.

Traçou, então, um histórico da comissão que criou o anteprojeto, com contribuições dos membros e da sociedade.

Pregou a diminuição da litigiosidade exacerbada, dos excessos de solenidades e recursos, buscando a solução justa em conjunto com o processo justo. Explicou, então, o motivo da supressão dos embargos infringentes, bem como a lógica da modulação de decisões que mudam jurisprudência.

Defendeu, por fim, a adoção da sucumbência recursal para que se consiga a diminuição do volume de recursos.

DEPUTADO ARTHUR MAIA – Saudações.

DR. FRANCISCO BERTINO (OAB-BA) - Iniciou ressaltando que o grande problema que a justiça brasileira enfrenta é a falta de estrutura.

Ressaltou a importância da adoção da sucumbência recursal.

Sugeriu que os municípios possam ser representados apenas por seus procuradores.

Sobre a art. 104, I, defende que o advogado tenha acesso aos autos de qualquer processo.

Finalizou explanando que a ausência do agravo retido e a falta do agravo em decisões interlocutórias vão gerar a impetração contínua de mandados de segurança.

PROFESSOR ANTÔNIO ADONIAS (UFBA) - Iniciou traçando considerações sobre a importância dos recursos, mas externou dúvidas se no pedido de efeito suspensivo para recurso, se este teria validade até o relator apreciá-lo.

Criticou também a inexistência de preclusão de decisões incidentais, pela falta de segurança jurídica, já que tudo pode ser alegado em sede de apelação.

Defende que a ação intentada flagrantemente contra precedentes também deveria ser considerada litigância de má-fé.

Finalizou elogiando o incidente de demandas repetitivas inserido no art. 930.

DR. FREDDIE DIDIER JR, ADVOGADO E PROFESSOR DA UFBA - Enfatizou inovações que devem ser incluídas na legislação processual civil, como acordos de procedimento, acordos de saneamento e acordos de perícia.

3. Conferência estadual realizada em Belo Horizonte

Realizada em 24.10.2011, das 14 às 18 horas, no Auditório Alberto Deodato da Faculdade de Direito da UFMG.

Abertura com manifestações das seguintes autoridades:

Presidente da Comissão Especial DEPUTADO FÁBIO TRAD - O Deputado Fábio Trad faz a abertura do encontro, tendo como mote a democratização da elaboração do novo CPC, ressaltando a questão da participação popular, experiência quase que inédita, salvo exemplo da Islândia. Lembra que o STJ julgou no ano passado 260000 processos, enquanto seu equivalente na Alemanha julgou 3000.

Relator DEPUTADO SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO - Enfatizou problemas causados atualmente pela demora de jurisdição, citando que de cada 100 processos que adentram no Judiciário, 70 não são resolvidos no 1º ano e pelo custo das demandas, lembrando que uma execução fiscal no valor de 1000 reais custa 4000 reais.

Disse que o projeto do novo CPC ajudará a diminuir esses problemas acabando com decisões díspares, ressaltando também a questão da participação popular pela Internet.

Traçou, ainda considerações sobre o incidente de demandas repetitivas, no qual apenas uma ação vai ser julgada e as outras suspensas, sobre a diminuição dos recursos procrastinatórios com a sucumbência recursal, sobre a permissão do amicus curiae em todas as instâncias, sobre a conciliação como coisa julgada, sobre a modulação de jurisprudência ex nunc, sobre a participação do MP apenas quando houver na causa participação de incapazes, sobre a penhorabilidade do salário e outras inovações.

DEPUTADO PADRE JOÃO - Traçou comentários sobre a necessidade de regulamentação das ações possessórias coletivas.

PROF. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR - advogado, professor e ex-desembargador do TJMG - Ressaltou o caráter democrático do

novo Código e a sua consonância com a Constituição, inclusive no tocante à garantia ao princípio do contraditório, citando especificamente os arts 1º, 5º e 7º do projeto.

Apresentou, porém, ressalvas à modificação efetuada pelo Senado no art. 10, no tocante ao indeferimento da inicial por decadência ou prescrição sem a oitiva das partes.

Elogiou o disposto no art. 342, que prevê o saneamento compartilhado como forma de acelerar o processo, valorizando o acordo.

Criticou, por fim, a decisão de acabar com a ação monitória, alegando-se pouca utilização da mesma, ressaltando que o STJ possui 666 acórdãos sobre o tema e o TJSP 104.000 acórdãos.

DR. LUIS CARLOS CHAVES - Presidente da OAB-MG - Iniciou ressaltando a necessidade de mudança do CPC e de uma reforma estrutural da Justiça.

Falou de pleitos dos advogados, como o respeito à sustentação oral em todas as fases, inclusive em sede de apelação e agravo de instrumento.

Defendeu também a necessidade de institucionalização do recesso forense.

Sugeriu também a utilização dos cartórios extrajudiciais para fins de citação e intimação.

PROMOTOR DE JUSTIÇA MARCELO MILAGRES – AMMP - Iniciou externando sua posição contra a extinção da ação monitória e contra a extinção do agravo retido.

Disse que no tocante ao efeito suspensivo da sentença, não restou claro se haveria necessidade de intimação das partes e qual seria o prazo.

Sugeriu que o CPC tratasse do usucapião urbano.

Externou posição contra a extinção dos embargos infringentes.

Em relação ao art. 490, sugeriu excepcionar o processo coletivo da regra que abarca o juízo coletivo da coisa julgada.

Defende a permanência da separação judicial.

Elogia as disposições dos arts. 154 a 159 que cuidam do Ministério Público, sugerindo, porém, no 155 que se acrescente que se o MP atuar como parte não precisa ser interveniente e no 159 que a responsabilização do membro do MP seja apenas por dolo em ação regressiva.

JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL – Membro da Associação de Reforma do CPC - Iniciou ressaltando a necessidade de o novo CPC cuidar do processo eletrônico.

Externou opinião contra a extensão do instituto da reclamação a todos os tribunais.

Sugeriu a manutenção do agravo retido, cuja extinção levaria a impetração de mandados de segurança.

Defende a gravação da audiência cível, sendo dispensada a transcrição. No art. 483,I, defende que a remessa necessária não deve ocorrer em demandas ajuizadas entra entes públicos.

IV) CONFERÊNCIA ESTADUAL REALIZADA NO RIO DE JANEIRO

Evento realizado, em 7 de setembro de 2011, na Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, EMERJ, com o intuito de debater questões referentes ao novo "Código de Processo Civil' - Projeto de Lei nº 8046/2010, do Senado Federal.

A mesa fora composta pelos dos seguintes membros: Deputado Fabio Trad (PMDB/MS), Presidente da Comissão Especial; Deputa-

do Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA), Relator-Geral da Comissão Especial; Deputado Hugo Leal (PSC/RJ), Relator-Parcial da Comissão Especial e coordenador do evento; Ministro Luiz Fux, do STF; Desembargadora Leila Mariano, Diretora da EMERJ; Desembargador Alexandre Câmara, do TJRJ; Dr. Antônio do Passo Cabral, Procurador da República; Dr. Ronaldo Cramer, Procurador – Geral da OAB-RJ; Professor Arruda Alvim da PUC-SP.

Foram palestrantes: Ministro Luiz Fux, do STF; Desembargador Alexandre Câmara, do TJRJ; Dr. Antônio do Passo Cabral, Procurador da República; Dr. Ronaldo Cramer, Procurador –Geral da OAB-RJ; e Professor Arruda Alvim da PUC-SP.

MINISTRO LUIZ FUX, do STF - Salienta que a discussão do novo CPC tem sido conduzida de forma aberta e ampla, sendo extremamente democrática; Destaca que o grande ideário do novo CPC é o cumprimento da cláusula pétrea referente à duração razoável do processo; Relembra que os trabalhos da comissão de juristas no Senado Federal foram conduzidos sob o mote de eliminar as barreiras que impedem o Poder Judiciário de prestar qualitativa e rapidamente a tutela jurisdicional; Ressalta que o CPC atual é bastante formalista e que permite a existência de vários incidentes; Discorre sobre a prodigalidade de recursos, em abstrato e em concreto, permitida pelo CPC em vigor; Constata que o projeto do novo Código retirou a formalidade excessiva do processo, conforme defendeu Mauro Cappelletti, e cita como exemplo disso a simplificação da intervenção de terceiros e a retirada do incidente da impugnação do valor da causa; Defende a manutenção do pedido contraposto cujas características implicam apenas uma decisão no processo, o que facilita o entendimento do cidadão; Elogia a retirada dos embargos infringentes da lei processual, uma vez que se trata de um instituo ineficiente e só existente no Brasil; Enaltece a sistema recursal do novo CPC no qual todas as irresignações das partes serão manifestadas em um recurso único cujo deferimento terá efeitos ex-tunc; Tece elogios sobre as peculiaridades do novo CPC que possibilitam a atribuição de efeitos ex-nunc nos casos de modificação jurisprudencial sem o correspondente lastro de alteração legal; Exprime admiração quanto à instituição de honorários de sucumbência na fase recursal, porquanto tal característica será um meio dissuasório de possíveis aventuras jurídicas que impedem a célere prestação jurisdicional; Vislumbra a necessidade de racionalizar a sistemática dos embargos de declaração, em especial, no que se refere à sua

admissibilidade no segundo grau de jurisdição; Discursa em favor do regramento proposto pelo novo CPC para alguns institutos, quais sejam: incidente de resolução de demandas repetitivas, Amicus Curiae, tutela de urgência, tutela evidência e princípios gerais; Finaliza elogiando os trabalhos da Comissão e agradece a honra do convite para proferir palestra na referida conferência.

PROFESSOR ARRUDA ALVIM - Elogia os avanços preconizados pelo texto do Projeto do Novo Código de Processo Civil; Aponta que o novo CPC é mais organizado do que o vigente, em especial pelo fato de conter uma parte geral; Destaca que o novo CPC simplifica a parte processual e focaliza na questão central, qual seja: a decisão de mérito; Enaltece certas mudanças significativas no que respeita o fomento da celeridade processual e cita como exemplo a supressão das exceções, o enxugamento do número de recursos e a simplificação da intervenção de terceiros; Salienta que o projeto, ainda que busque a celeridade processual, preservou os fundamentos da segurança jurídica consubstanciada na estabilização da jurisprudência, na consagração de princípio constitucionais do processo, da boa-fé e da colaboração; Finaliza louvando de público a condução dos trabalhos realizada pelos Deputados Fábio Trad, Sergio Barradas Carneiro e Hugo Leal.

DESEMBARGADO ALEXANDRE CÂMARA - Destaca que o novo CPC visa à produção de decisões judiciais céleres, porém dotadas de qualidade; Elogia os avanços preconizados pelo texto do Projeto do Novo Código de Processo Civil no que respeita à participação efetiva dos interessados durante o desenrolar do processo; Sugere que a Câmara dos Deputados reinsira no PL a regra do art. 24 do anteprojeto do SF que permitia às partes a eleição de foro exclusivo estrangeiro, impedindo processamento e o julgamento das ações pela autoridade judiciária brasileira; Pugna pela dispensa de homologação de sentença arbitral, porquanto é uma posição retrógrada diante do atual contexto das relações internacionais; Elogia o fim dos embargos infringentes, a restrição do cabimento de agravo de instrumento e o fim, via de regra, do efeito suspensivo atribuído à apelação; Sugere a adoção de um período de Vacatio Legis que seja suficiente para a adequação dos regimentos internos dos Tribunais; Finaliza registrando a sua imensa alegria de poder participar da elaboração do novo CPC.

PROCURADOR DA REPÚBLICA ANTÔNIO CABRAL - Elogia a qualificação dos Deputados que compõem a comissão especial que analisa o novo CPC; Sugere que o termo “Ministério das Relações Exteriores” seja substituído por outro que não mencione especificamente o nome de um órgão público, pois isso tornará a lei mais genérica e, portanto, mais duradoura; Reclama da redação do art. 160 par. único por criar presunção relativa de hipossuficiência para os representados pela Defensoria, porquanto isso nem sempre é verdade; Chama a atenção para alguns erros no conceito de coisa julgada que são encontrados no texto do Código; Pugna por um prazo maior na rescisória para os casos de descobrimento de prova nova depois da coisa julgada; Destaca como pontos positivos do novo código as cláusulas de princípios gerais, o fortalecimento do contraditório, a modulação dos efeitos da jurisprudência, o disciplinamento da reclamação, a inserção da mediação e do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Representante da OAB RONALDO CRAMER - Elogia o trabalho da comissão especial do CPC; Sugere que o novo CPC foque no julgamento de teses jurídicas para que o judiciário possa julgar as várias de demandas que tramitam hoje no país; Pugna para que no art. 10 do CPC haja a previsão de contraditório para o autor nos casos de indeferimento liminar de pedido; Sugere um aumento no limite verba de sucumbência, fixada em grau recursal, pois julga pequeno o patamar de vinte e cinco por cento da verba fixada na fase de conhecimento; Elogia os institutos da a tutela de evidência, do Amicus Curie, da audiência de conciliação, do ônus dinâmico da prova, e da necessidade de fundamentação de todas as decisões judiciais.

5. Conferência estadual realizada em João Pessoa

Em 11 de novembro de 2011, realizou-se na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, no auditório do Unipê localizado no campus do Centro Universitário de João Pessoa, audiência pública da Comissão Especial aludida com o intuito de se discutir o “novo código de processo civil” de que cuida o Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, oriundo do Senado Federal (e que foi

apensado ao mencionado Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, também oriundo do Senado Federal) e colher subsídios para a sua elaboração.

A mesa de abertura dos trabalhos foi inicialmente composta pelos seguintes membros da Comissão Especial e outras autoridades convidadas: Deputado Fábio Trad, Presidente da Comissão Especial; Deputado Sérgio Barradas Carneiro, Relator-Geral; Deputado Efraim Filho, Relator-Parcial; Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Márcio Murilo; Desembargador Paulo Maia, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho – 13ª Região e Mestre em Direito; Advogado Odon Bezerra, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Paraíba, e Juiz Federal Rogério Abreu.

Além das autoridades referidas, foram convidados a se manifestar sobre a matéria mencionada os Professores Leonardo Carneiro da Cunha, Delosmar Mendonça, George Moraes, Rinaldo Mouzalas, Marcelo Weick, entre outras pessoas presentes ao evento, inclusive alunos da instituição de ensino que sediou o encontro.

Registrou-se no evento em tela ampla participação da sociedade civil e das comunidades jurídica e acadêmica, tendo a ele comparecido, pela contagem realizada, quatrocentas e dez pessoas.

Passa-se a seguir, para fins de registro, a um breve resumo das falas de cada um dos participantes aos quais foi concedida oportunidade para se manifestar a fim de tecer críticas, sugestões de modificação e elogios ao texto oriundo do Senado Federal projetado para o “novo código de processo civil”.

PROFESSOR LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA - Inicialmente, o referido orador discorre sobre os princípios do contraditório com influência e do processo cooperativo que estariam a orientar o projeto de lei destinado a instituir novo código de processo civil, mencionando que as disposições pertinentes, apesar de valorizarem o texto o princípio da eficiência, ofereceriam, se adotadas, o risco de tornar os procedimentos morosos ou intermináveis em razão da ausência de um momento para o saneamento dos feitos, o que possibilitaria sucessivas dilações probatórias indevidas.

Passa, em seguida, a elogiar o tratamento dado pelo texto do projeto de lei aludido no sentido de perseguir a estabilidade da jurisprudência com o intuito de oferecer mais segurança e previsibilidade às relações jurídicas e permitindo a sua modulação (inclusive com a possibilidade de determinar efeito ex nunc a decisões judiciais) de modo a se evitar as reiteradas divergências jurisprudenciais hoje em dia observadas entre os diversos tribunais ou ainda entre órgãos fracionários deles.

Aduz também o orador ser judiciosa, por valorizar a autonomia da vontade, a possibilidade dada pelo texto do projeto de lei que trata do "novo código de processo civil" de as partes celebrarem acordo de procedimentos com vistas ao estabelecimento de prazos diferenciados para a prática de atos processuais por elas ou à escolha de peritos.

Assinala ainda ser necessário que se dê autonomia aos tribunais para designar o órgão julgador do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Menciona, além disso, que o texto advindo do Senado Federal merece ser aperfeiçoado no tocante à regulação relativa à substituição de parte autora falecida pelo espólio, herdeiros e demais sucessores a fim de se evitar a suspensão dos feitos indefinidamente mediante a previsão de prazo (que poderia ser de um ano) e da obrigatoriedade de se proceder ao chamamento dos interessados para atuar nos feitos com publicação do ato por meio apropriado a lhe dar um amplo conhecimento.

Assevera, outrossim, que é de bom alvitre que o texto do "novo código de processo civil" que se pretende erigir deveria incorporar previsão de exceção de arbitragem, respeitando-se, contudo, a confidencialidade das convenções respectivas.

Pugna, ademais, pela previsão relativa ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica observe o molde de intervenção de terceiros no processo.

Finalmente, destaca que a impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo somente deveria ser admitida com a garantia do juízo.

PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO, DESEMBARGADOR PAULO MAIA - Salienta inicialmente o orador em tela que os poderes do juiz devem se fundar na “procedimentalização” e na fundamentação de seus atos (porque estes não possuem a mesma legitimidade que têm os representantes eleitos pelo povo), não sendo apropriado lhes conferir poderes que não estejam alicerçados nesses pontos de sustentação da atividade estatal jurisdicional.

Nesse sentido, posiciona-se contrariamente à possibilidade de o juiz flexibilizar o procedimento, dilatando prazos e alterando a ordem de produção dos meios de prova, sendo favorável, por conseguinte, à supressão do inciso V do art. 118 do projeto relativo ao novo código de processo civil.

Trilhando essa mesma linha, mostra-se contrário também à possibilidade de o juiz assegurar o contraditório de acordo com a sua visão pessoal em consonância com o disposto no art. 20 do projeto em tela.

Critica também negativamente os poderes de sanção que se pretende conferir ao juiz de acordo com o texto proposto para código mencionado, sobretudo de aplicar multas calculadas sobre o valor da causa, manifestando, quanto a esta hipótese, dúvida se elas serão também aplicadas quando se tratar de advogados públicos.

Vislumbra, outrossim, a necessidade de se acrescentar dispositivos ao texto projetado para novo código de processo civil a fim de estabelecer normas sobre o processo eletrônico. Sugere, dessa feita, que dispositivos da Lei nº 11.419, de 2006, sejam transpostos para o diploma processual civil a ser erigido a fim de se evitar o argumento da revogação tácita, estabelecendo-se inclusive que os tribunais deverão disponibilizar sistemas eletrônicos de transmissão de seus protocolos, conforme já se prevê no art. 10 da referida lei.

Pugna, na hipótese de ser adotado o processo eletrônico: a) pela previsão de prorrogação de prazos processuais em hipóteses relacionadas à impossibilidade de prática de atos pelas partes por meio eletrônico; b) pela supressão da regra pertinente ao prazo em dobro para litisconsortes na hipótese; e c) pelo fim dos privilégios processuais concedidos à fazenda pública.

Entende ser relevante a adoção de normas que regulamentem adequadamente as audiências por teleconferência, assim como as chamadas “sessões judiciais virtuais” dos órgãos colegiados.

Ademais, vê a necessidade de o texto do diploma a ser erigido estabelecer a tempestividade do ato praticado pela parte antes de iniciado o prazo respectivo.

Finalmente, avalia como inconstitucional a disciplina prevista no art. 187 do projeto de lei tocante a uma “recriação de período de férias coletivas dos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário” travestida de “suspensão do curso de prazos processuais” por contrariar o disposto no art. 93, inciso XII, da Constituição da República.

DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA MÁRCIO MURILO - Salienta inicialmente que se afigura de bom alvitre estabelecer hipóteses de prevenção fática nos tribunais que possam alcançar resultados semelhantes aos produzidos pela regras de conexão e continência voltadas para os juízes de primeiro grau a fim de se obter mais segurança jurídica e previsibilidade em prol da pacificação social.

Em seguida, assinala a importância de se manter os embargos infringentes previstos no Código de Processo Civil vigente ou sistemática semelhante à assumção de competência que possibilite a reapreciação da matéria de fato tal como na apelação, sobretudo em hipóteses em que não caiba o recurso especial, como ocorreria no caso de violação de lei local.

JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ABREU - Destacando a crise de efetividade por que passa o processo civil nos dias atuais, o orador assinala ser apropriado incorporar ao novo código de processo civil a ser erigido institutos e normas já testados no âmbito dos procedimentos de competência dos juizados especiais e aprovados pelas experiências feitas no dia-a-dia do funcionamento de tais órgãos jurisdicionais.

PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, ADVOGADO ODON BEZERRA

- Inicialmente, o orador salienta a necessidade de se ter prazos para a prática de atos processuais para todos, inclusive para juízes e membros do Ministério Público, destacando a necessidade de reforço de pessoal e recursos materiais para o cumprimento das funções que competem aos órgãos jurisdicionais, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da advocacia pública e policiais.

Em seguida, defende que, se adotada a penhorabilidade dos salários e demais rendimentos do trabalho assalariado, de aposentadoria, reforma ou pensões (que, na prática, já ocorreria em seu modo ver, uma vez que as instituições financeiras muitas vezes já utilizam meios para se apropriar de valores pagos a tal título mediante consignação de descontos em folha de pagamento ou retenção de depósitos de valores em contas bancárias) e do bem de família no novo código de processo civil que se pretende erigir, que ela encontre limites bastante claros e efetivos a fim de se preservar, quanto ao devedor, a dignidade de pessoa humana garantida pelo texto constitucional.

Também destaca a necessidade de se criar mecanismos no diploma processual a ser erigido que incentivem ainda mais a mediação e a arbitragem.

Menciona ainda que considera ser apropriada a positivação da desconsideração da personalidade jurídica que é feita no texto oriundo do Senado Federal projetado para o novo código de processo civil.

Finalmente, aduz ser conveniente e oportuno que se conceda “férias coletivas” a magistrados no âmbito do Poder Judiciário, mantendo-se em funcionamento apenas talvez as rotinas pertinentes à execução, posto que esta seria a única forma razoável de se propiciar indistintamente a todos os advogados um descanso apropriado – semelhante ao assegurado pela Constituição da República a servidores públicos e empregados – cujo período coincidiria com o de gozo das aludidas “férias” pelos aludidos magistrados.

PROFESSOR MARCELO WEICK - Ressalta o orador em tela a importância de se inserir dispositivos no texto projetado para o novo código de processo civil para dispor sobre o processo eletrônico.

Também destaca que o incidente de resolução de demandas repetitivas deveria ser apreciado e julgado pelo plenário ou órgão fracionário de tribunal (órgão especial) competente para deliberar sobre o inciden-

te de argüição de inconstitucionalidade, uma vez que isto contribuiria para a uniformidade da jurisprudência até porque são muitas as questões repetitivas postas em juízo que resvalam para a interpretação da Constituição da República.

Finalmente, assinala ser judicioso que se estabeleça um mecanismo que permita a modificação de orientação jurisprudencial no tocante a julgados relacionados a incidentes de resolução de demandas repetitivas à semelhança daquele que já se verifica em relação às súmulas vinculantes.

PROFESSOR RINALDO MOUZALAS - Inicialmente destaca o orador em tela ser premente estipular a penhorabilidade do salário, respeitada limitação por percentual.

Também assevera ser relevante estabelecer a penhorabilidade do bem de família, desde que restringida por critérios objetivos baseados em parâmetros de tamanho da área útil e valor de avaliação do imóvel.

Finalmente, assinala ser apropriado incluir no âmbito do novo código de processo civil a ser erigido disposição semelhante à do art. 285-A do diploma vigente que preveja o julgamento antecipado da lide se a matéria discutida for unicamente de direito ao invés de se adotar a disciplina pertinente à matéria prevista no art. 307 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

SR. MATEUS PEREIRA - Inicialmente destaca o orador em tela que as alterações relativas ao efeito suspensivo na apelação não são substanciais por possibilitarem o deferimento deste por petição protocolada no tribunal, o que desprestigiaria as decisões de primeiro grau de jurisdição. Sugere, neste aspecto, que, no mínimo, prestigie-se tais decisões, vedando-se o efeito suspensivo na apelação se estiverem em conformidade com os precedentes judiciais dos tribunais.

Também assevera que a sistemática atualmente vigente relativa à impugnação ao cumprimento de sentença se afigura melhor do que a prevista no Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, uma vez que unifica os prazos de impugnação nas hipóteses de cumprimento de sentença – voluntário ou não.

PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ - Inicialmente, destaca o orador em tela ser judiciosa a projetada verticalização do julgamento de demandas repetitivas para conferir uniformidade às decisões judiciais.

Também assevera que as disposições sobre o efeito suspensivo na apelação presentes no Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, serão, se adotadas, de pouco efeito prático, especialmente para os grandes litigantes, que se comportarão de modo a praticamente sempre requerer o mencionado efeito diretamente ao tribunal.

Quanto a tal matéria, entende que, no mínimo, dever-se-ia estabelecer, com vistas a se aperfeiçoar a disciplina prevista no aludido projeto de lei, que todas as decisões judiciais terão efeito imediato enquanto não for apreciado o pedido de efeito suspensivo, modificando-se, dessa feita, o disposto no § 3º de seu art. 949.

Menciona ainda que o juízo de admissibilidade da apelação nos tribunais (justiça de segundo grau) os sobrecarregará bastante, sendo mais apropriado, portanto, manter a disciplina tocante à matéria insculpida no Código de Processo Civil vigente.

Finalmente, lança a ideia de se possibilitar no diploma processual civil a ser erigido a efetivação de acordos entre as partes para a solução de litígios mediante o uso de cartões de crédito nas dependências dos próprios tribunais, que então deveriam se aparelhar com vistas a disponibilizar esse meio de pagamento.

SR. GABRIEL SERIACO - Destaca o orador em tela ser premente disciplinar adequadamente o processo eletrônico no novo código de processo civil a ser adotado até para que se garanta acessibilidade às pessoas com deficiência.

ADVOGADO DA UNIÃO JOÃO SOARES - Destaca o orador em tela que, em razão do excesso de trabalho ou das estruturas precárias quanto a pessoal especializado das procuradorias públicas, ser premente a manutenção dos prazos em dobro e em quádruplo para a fazenda pública nos termos do que já se prevê na disciplina atual do Código de Processo Civil.

DEFENSORA PÚBLICA DIANA ANDRADE - Destaca que as violações de direitos em massa hoje em dia verificadas reclamam o empoderamento das instituições públicas, inclusive de juízes e tribunais, tal como se prevê no projeto de novo código de processo civil em exame, a fim de conferir os instrumentos necessários para se lidar com tais violações e lhes dar soluções adequadas.

Além disso, critica negativamente a ausência de regramento apropriado tanto no Código de Processo Civil vigente quanto no texto do projeto oriundo do Senado Federal que trata do novo diploma dessa espécie sobre a curadoria especial do réu preso, o qual deveria definir inclusive que esta se aplicaria mesmo na hipótese de este já haver constituído advogado.

SRA. BENEDITA SIQUEIRA - Destaca a oradora em tela a crise de efetividade por que passa o processo civil nos dias atuais, elogiando as medidas previstas no projeto oriundo do Senado Federal que trata do “novo código de processo civil” construídas para o seu enfrentamento.

6. Conferência estadual realizada em Campo Grande

Evento realizado no dia 17 de novembro de 2011, às 14 horas.

Fez a abertura do evento o Deputado Fabio Trad. Proferiram palavras iniciais o Senador Valter Pereira, o Desembargador Hildebrando Coelho Neto (TJMS), e o Presidente da OAB-MS, Dr. Leonardo Avelino Duarte.

Foram expositores:

PROFESSOR ARRUDA ALVIM - princípios consagrados no texto do Senado Federal - realce dos princípios processuais: instrumentalidade, economia processual, contraditório, proporcionalidade; densidade com o que os princípios foram realcados; art. 5.º, inc. LXXVIII, CF – razoável duração

do processo – melhoramento do texto do CPC; art. 7.º – paridade de tratamento entre as partes; arts. 5.º, 469 e 470 - extensão da coisa julgada para as questões prejudiciais; Savigny, Direito Romano; melhor seria manter o sistema atual; cooperação nacional e internacional – globalização crescente; integração à comunidade internacional; princípio da instrumentalidade; fim das exceções processuais; instrumentalidade/economia processual – correção de vícios sanáveis (art. 301 do PLS166/10); arguição de falsidade em contestação e não através de incidente (instrumentalidade); supressão de atos complexos inócuos inúteis – juízo de admissibilidade dos recursos em primeiro grau – elimina-se, mantendo o juízo apenas no Tribunal – desdobramentos do ponto de vista do contraditório; valorização da noção de segurança jurídica, sob o ângulo da previsibilidade; manutenção da jurisprudência; mudança da jurisprudência; projeções para o futuro; estabilidade processual; maior organicidade: existência de uma parte geral; mais simples de ser aplicado, sem desrespeitar o contraditório; processos repetitivos: STF e STJ; igualdade das decisões judiciais para os mesmos casos; simplificação do regime das intervenções de terceiro; supressão de incidentes processuais: impugnação ao valor da causa, cautelares nominadas, procedimentos especiais.

DR. PAULO LUCON - importância do CPC e a discussão democrática de seu texto; novidades: julgamento parcial da lide, sentença parcial, decisão interlocutória de mérito, acordo de saneamento, audiência de mediação, sustentação oral nos agravos e medidas de urgência, julgamento virtual, possibilidade de penhora de salário, penhora do bem de família em determinadas situações; motivação das decisões judiciais; testemunhas técnicas; inversão do ônus da prova.

DR. LUIZ HENRIQUE VOLPE DE CAMARGO - novidades no campo corporativo para a advocacia; art. 12 – criação da ordem cronológica de julgamentos – processos maduros para julgamento; art. 186 – contagem de prazo em dias úteis (finais de semana e feriados para os advogados); art. 323 e 342 – prazos para audiências; sistema de reperguntas (triangulação) – perguntas diretamente do advogado à parte, com a intervenção do juiz; utilização da videoconferência; art. 187 – intervalo de suspensão de prazos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro; intimações pelo Diário da Justiça – possibili-

dade de intimação da sociedade de advogados; carga rápida – tempo elevado de 1 para 2 horas; sanção em caso de devolução extemporânea; honorários – possibilidade de fixação em grau recursal; valorização do trabalho do profissional; desestímulo da interposição de recursos protelatórios; piso e teto de honorários (art. 20, parágrafo 4.º, CPC); vedação da compensação de honorários (art. 21 do CPC x art. 23 LOA); possibilidade de levantamento dos honorários em favor da sociedade de advogados; jurisprudência defensiva – recursos desertos; regularização da representação processual no STJ e no STF; suspensão dos prazos ao longo da Semana da Conciliação;

DR. SERGIO MURITIBA - art. 118, inciso III - princípios da efetividade e agilidade são marcas do novo CPC; possibilidade de astreintes nas execuções pecuniárias; execução - fraude à execução em incidente de desconsideração da personalidade jurídica – necessidade do contraditório (citação) – certidão de distribuição do incidente – averbação na matrícula do imóvel; possibilidade da penhora de salário e da penhora do bem de família – nova definição do que é bem de família, com a estipulação de um teto; mecanismos para se evitar a fraude a execução – má-fe absoluta – ônus da comprovação da má-fe;

DESEMBARGADOR DORIVAL RENATO PAVAN - cumprimento de sentença – dúvidas quanto ao 475-J: intimação pessoal; intimação da Defensoria Pública por carta; revel citado por edital será intimado por edital; melhor sistematização no novo CPC (24 artigos) – mantida a disciplina de cumprimento provisório e definitivo; faculdade de o devedor liquidar a sentença e se exonerar da obrigação (consignação em pagamento do título judicial; não será exigível multa diante do cumprimento provisório; prazos distintos para o devedor – intimação para pagamento e intimação para impugnação; execução de alimentos – protesto da dívida de alimentos; inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; definição das características da prisão por dívida de alimentos; obrigação de fazer e não fazer: astreintes – possibilidade de se dobrar a multa.

7. Conferência estadual realizada em Manaus

A conferência realizada na cidade de Manaus aconteceu no dia 24/11/2011, na sede da OAB/AM e contou com a presença do Deputado Francisco Praciano, do PT/AM e do Deputado Vicente Arruda, do PR/CE.

Foram palestrantes:

DR. RAFAEL BARBOSA – Defensor Público - Dissertou acerca de algumas alterações feitas pelo projeto e apresentou sugestão no que se refere à execução de forma menos gravosa pelo devedor. Para ele não é o executante que deve procurar a forma menos gravosa, mas o devedor é que deve provar que há, para ele, modo menos gravoso, pois quem deve ser privilegiado não é o devedor, mas o credor.

DR. JEIBSON JUSTINIANO – Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho - Abordou a desconsideração da personalidade jurídica. Faz sugestões de alteração no parágrafo único do art. 63 e no art. 65 do projeto

DR. MÁRCIO CAVALCANTI - Juiz Federal - Tratou da tutela de urgência e da tutela da evidência. Fez observações a respeito do parágrafo único do art. 276 do projeto, onde sugere seja inserida uma ressalva para os casos de impossibilidade de prestação da caução pela parte, quando então o magistrado deverá realizar uma ponderação dos interesses envolvidos.

Sugere ainda a inserção da expressão “nas hipóteses em que envolvam direitos indisponíveis”, no art. 277 do projeto e finalmente, onde o código fala em tutela da evidência, *sugere que* o nome passasse a ser tutela da do direito evidente, pois o que se tutela é o direito evidente, e não uma evidência.

Após as palestras foram feitas intervenções do auditório seguidas do encerramento do evento.

8. Conferência estadual realizada em Porto Alegre

O evento se realizou no dia 28 de novembro de 2011, às 19h,

A abertura foi feita pelo Deputado Jeronimo Goergen. Proferiram palavras iniciais o Deputado Sérgio Barradas Carneiro e o Dr. Daniel Mitidiero.

DOUTOR FREDIE DIDIER JÚNIOR - Importância da elaboração do novo CPC; diversos problemas justificam a sua edição; contribuição para melhor legislação possível em termos processuais; consideração à CF de 1988 e ao CC de 2002.

DOUTOR GUILHERME RIZZO AMARAL - justificativas para modernização da legislação processual civil; citação à entrevista do Professor na revista Veja, sobre argumentação contrária à desnecessidade de um novo CPC; solidificação da segurança jurídica brasileira apoó a CF/88; fenômeno da massificação do processo – causas e concausas.

DOUTOR GUSTAVO PAIM - importância do RS no debate em torno do novo CPC; tradição processualista civil gaúcha, exemplo do surgimento da antecipação de tutela (art. 273, prof. Ovídio Baptista).

DOUTOR DANIEL MITIDIERO - importância da iniciativa da elaboração de um novo CPC; crítica à entrevista da revista Veja; argumentos contrarios à atribuição de poderes aos magistrados; tempo “patológico” de duração do processo x tempo “fisiológico”; antecipação de tutela, tutela cautelar e tutela satisfativa de urgência; técnica antecipatória; distribuição do ônus do tempo do processo.

DESEMBARGADOR VOLTAIRE (TJRS) - exposição da sistemática de colaboração com sugestões e emendas ao novo CPC; assoberbamento dos tribunais superiores; incidente de resolução de demandas repetitivas: a proposta está a merecer melhoramentos, apresenta sugestões; tempo para a entrega do bem da vida; razoável duração do processo;

DR. LEVERZON (OAB-RS) - participação no aperfeiçoamento do novo CPC ; apresentação de emendas e sugestões; pontos polêmicos: incidente de demandas repetitivas.

DR. PAULO VALERIO (MP) - participação do MP; colaboração com sugestões e emendas ao novo CPC; atuação do MP no processo: ações coletivas, *custos legis*, negociação; ações coletivas: o CPC é aplicável; existência de dispositivos que maculam as ações coletivas (art. 274 – dano processual); desestimula a defesa dos direitos coletivos *latu sensu*; MP é parte imparcial; incidente de demandas repetitivas: precisa ser revisto, pois uma ação individual poderá trancar uma ação coletiva; *custos legis*: defensor da ordem jurídica pelo MP: não há outra instituição com tal função constitucional (art. 191, parágrafo 3.º – preclusão para o fiscal da lei); negociação – utilização da conciliação pelo MP: o projeto tem mais meritos que deméritos.

9. Conferência estadual realizada em Fortaleza

Em 2 de dezembro de 2011, realizou-se na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, no auditório da Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC localizado na Avenida Barão de Studart, 1980, no bairro Aldeota, audiência pública da Comissão Especial aludida com o intuito de se discutir e colher subsídios para a redação do novo "Código de Processo Civil" de que cuida o Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, oriundo do Senado Federal (e que foi apensado ao anteriormente mencionado Projeto de Lei nº 6.025, de 2005).

Entre autoridades, palestrantes e debatedores presentes ao evento aludido, estiveram os Deputados Fábio Trad, Presidente da Comis-

são Especial, Vicente Arruda, Vice-Presidente da Comissão Especial, Sérgio Barradas Carneiro, Relator-Geral, Mauro Benevides, Danilo Forte e Chico Lopes, além do Ministro do Superior Tribunal de Justiça César Asfor Rocha, do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará Fernando Luis Ximenes Rocha, do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Ceará Valdetário Andrade Monteiro, da Defensora Pública Geral do Estado do Ceará Francilene Gomes, do Procurador da República Samuel Arruda, do Procurador do Estado do Ceará Juvêncio Vasconcelos, do Procurador Municipal de Fortaleza e representante da Associação Nacional dos Procuradores Municipais - ANPM Marcelo Sampaio Siqueira, do Advogado e representante da OAB-CE Tiago Asfor, do Coordenador da Escola Superior da Magistratura do Ceará - ESMEC Emílio Viana Medeiros.

Na oportunidade, também foi concedida a oportunidade para outros participantes do evento em tela se manifestarem sobre a matéria referida.

Passa-se a seguir, para fins de registro, a um breve resumo das considerações expendidas por cada um dos palestrantes, debatedores e outros participantes ouvidos em audiência pública sobre a proposta legislativa mencionada.

ADVOGADO E PRESIDENTE DA OAB-CE DR. VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO - Salienta inicialmente o expositor que o congestionamento do Poder Judiciário não será resolvido apenas com a edição de novas leis processuais, mas com uma melhor estruturação dos seus órgãos.

Em seguida, posiciona-se contrariamente aos privilégios da fazenda pública que são mantidos no texto do projeto que trata do novo código de processo civil.

MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CÉSAR ASFOR ROCHA - Inicialmente, exalta o expositor como pontos positivos do projeto de lei em tela e que aprimorariam o regramento do processo civil: a) o espírito de pacificação dos conflitos com as soluções diferenciadas oferecidas para a sua resolução; b) a modulação jurisprudencial como elemento que

pode propiciar mais segurança jurídica; c) a valorização dos precedentes judiciais com vistas à racionalização dos trabalhos no âmbito do Poder Judiciário.

Como pontos negativos do texto referido, enumera os seguintes: a) a disciplina do efeito suspensivo; b) o fim dos embargos infringentes; c) a falta de racionalização da via do recurso especial, o que o transformaria em verdadeira “terceira instância”; c) a ampliação dada ao instituto do “amicus curiae”, que pode se transformar em plataforma para interesses políticos, partidários, sindicais, entre outros, sendo importante, pois, estabelecer no mínimo que não incidirá na hipótese o direito à sustentação oral perante o órgão do tribunal; d) o prestígio conferido à fazenda pública, uma vez que a previsão de contagem em dobro de prazos não se justificaria mais nos dias atuais e que, segundo as regras propostas para a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, não haverá óbice a que continue a ser favorecida com a fixação de valores módicos a tal título; e) a manutenção do instituto da remessa “ex officio”, que seria desnecessária, podendo em caso de conluio entre operadores do direito e partes, recorrer-se à responsabilização penal; f) o pouco prestígio nele conferido à arbitragem.

PROCURADOR DA REPÚBLICA SAMUEL ARRUDA - Inicialmente, o expositor faz elogios ao texto do projeto que trata do novo código de processo civil, ressaltando o seu espírito voltado para a busca de eficiência.

Em seguida, dirige-se a fazer críticas á referida proposição, mencionado sobre esta o seguinte: a) que prestigia pouco o processo eletrônico ao, por exemplo, trazer disposições aplicáveis à hipótese de não devolução de autos físicos e não dispor sobre formas de intimação eletrônica; b) que a obrigatoriedade nela contida de o juiz decidir em ordem cronológica não é salutar, posto que, apesar de prestigiar o princípio da impessoalidade, pode desservir à busca pela eficiência, razão pela qual é sugerido que não haja obrigatoriedade, mas apenas o estabelecimento de preferência legal; c) que deve ser suprida a ausência de uma necessária regulação dos impedimentos do membro do Ministério Público no âmbito do código proposto quanto ele atuar como custos legis; d) que deve ser sanada a ausência da conveniente reprodução de prerrogativas do Ministério Público já previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no seio do código; e) que é adequado ao momento

atual o fim dos privilégios outorgados à fazenda pública; f) que há que se criar no texto legal a ser erigido mecanismos que possibilitem ou mesmo incentivem a conciliação pela fazenda pública; g) que a disciplina do efeito suspensivo projetada não é judiciosa por acarretar insegurança jurídica; h) que o projeto deveria contemplar a possiblidade de penhora de salários, remuneração, proventos, entre outros rendimentos e do bem de família, desde que respeitados limites objetivos; i) que a disciplina das impenhorabilidades deve ser toda incorporada ao novo diploma processual civil; l) que, sempre que possível, as decisões nos tribunais devem ser colegiadas e não centradas na figura do relator, tal como se daria no deferimento do efeito suspensivo.

PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ JUVÊNCIO VASCONCELOS - Inicialmente, o expositor elogia os avanços do projeto que trata do novo código de processo civil, tais como a existência de um livro geral e a afinação observada com o modelo processual constitucional.

Em seguida, salienta que seria de bom alvitre estabelecer a aplicação imediata da nova lei aos feitos pendentes, mas desde que não se sacrifique direitos adquiridos processuais.

Além disso, sugere que as tutelas de urgência e de evidência somente devam ser deferidas após a oitiva da parte contrária em prestígio ao princípio do contraditório.

Ademais, propõe que, a fim de se prestigiar a alienação por iniciativa particular, retire-se do texto a necessidade de regulamentação da matéria pela administração judiciária.

Finalmente, demonstra preocupação com a irrecorribilidade do pedido incidental de efeito suspensivo, visto que isto poderá gerar grande quantidade de correições parciais e mandados de segurança.

COORDENADOR DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO CEARÁ – ESMEC EMÍLIO VIANA MEDEIROS - Salienta inicialmente o expositor que o congestionamento do Poder Judiciário não será resolvido apenas com a edição de novas leis processuais, mas com uma melhor estruturação dos seus órgãos.

Em seguida, elogia alguns pontos que considera positivos no texto da proposta do novo código de processo civil, tais como a disciplina do efeito suspensivo e o empoderamento dos juízes de primeiro grau.

Também assinala ser judicioso estabelecer uma dinamização do ônus da prova para que o juiz possa distribuí-lo em atenção à necessidade de resolução de conflitos, especialmente na hipótese de ser a parte hipossuficiente.

Além disso, chama a atenção para a conveniência de se estabelecer a possibilidade de decisão interlocutória de mérito em caso de pedidos não controversos, mas destaca a necessidade de se disciplinar em tal hipótese adequadamente o cumprimento de sentença e o prazo para ação rescisória.

Outrossim, destaca que a audiência prévia de conciliação, tal como se encontra proposta no projeto do novo código de processo civil, emperrará as pautas de audiência dos juízes togados se não houver quadros de mediadores e conciliadores devidamente treinados para lidar com as tarefas de mediação e conciliação. Quanto a isso, questiona se haverá remuneração de tais auxiliares e quem arcará com os custos e o pagamento respectivo.

Vislumbra, quanto a essa mesma matéria que, a sistemática da audiência preliminar, tal como se encontra prevista no art. 331 do código de processo civil vigente, é mais apropriada porque, além de permitir a conciliação pelo juiz em fase mais avançada do feito judicial, possibilita a interação das partes com o juiz e o saneamento público do processo.

Pugna ainda por uma menção no novo código de processo civil a lei extravagante que regerá as tutelas coletivas.

Aduz que a sistemática do “amicus curiae” tal como se verifica no texto do projeto de código de processo civil oriundo do Senado Federal banaliza ou desvirtua o instituto, sendo salutar a adoção de uma melhor disciplina do assunto a fim de se evitar um ativismo judicial exacerbado ou se transformar juízos e tribunais em palcos para interesses políticos, partidários, corporativos, sindicais e outros.

Manifesta-se contra a mitigação da prisão na execução de alimentos, visto tal medida contribuir em grande medida para a eficácia das decisões judiciais.

Posiciona-se em favor da mitigação da impenhorabilidade de salários, remuneração e proventos de reforma ou aposentadoria e do bem de família.

Quanto à fixação do início da vigência do novo código de processo civil a ser erigido, aponta a conveniência de se fixar uma data específica para tal evento.

Ademais, observa que a sistemática de decisões judiciais em ordem cronológica prevista no projeto em tela não é salutar para eficiência dos órgãos jurisdicionais, nem é apropriada no âmbito de uma sistemática de processo eletrônico.

Finalmente, assinala que a avocação pelo presidente de tribunal no caso de excesso de prazo verificado não é salutar e não se coaduna ria o princípio do juiz constitucional ou natural.

DOUTORA FABÍOLA, REPRESENTANTE DA FIEC, SESI E SENAI - Salienta inicialmente a oradora que o regramento tocante ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como medida excepcional que é em caso de abuso ou fraude, merece ser aperfeiçoado a fim de que se estabeleça de modo claro que: a) não caberá em hipótese de simples insuficiência de patrimônio da pessoa jurídica; b) que não deve ser estendida a outras empresas de um mesmo grupo econômico, c) que não deve atingir os bens do sócio que não praticou abuso ou fraude; d) que o pedido respectivo deve indicar objetivamente os atos que fundamentariam a medida; e) que, uma vez solvida a obrigação, não haverá necessidade de decretação da medida.

Assinala também ser judicioso que se aprimore o regramento da penhora “on-line” (BACENJUD), definindo-se as hipóteses de cabimento, alterando-se a ordem preferencial de penhora para se privilegiar outros bens e direitos ao invés de depósitos em contas bancárias (dinheiro) e se fixando regras que, além de vedar a indisponibilidade em valor superior ao devido, permitam que não se comprometa a saúde financeira das empresas com a adoção da medida.

Pugna ainda por alterações no projeto em tela que garantam a manutenção das cautelares nominadas no ordenamento processual civil, especialmente o arresto e o sequestro.

Ademais, posiciona-se contrariamente ao efeito suspensivo na apelação, uma vez que isto não contribuiria para a celeridade dos feitos judiciais.

ADVOGADO TIAGO ASFOR, REPRESENTANTE DA OAB-CE - Salienta inicialmente o expositor ser salutar a ampliação, no texto do projeto que trata de novo código de processo civil, das hipóteses de cabimento da sustentação oral, que a contemplou também na ocasião de apreciação de agravos internos e de instrumento.

Assinala, porém, ser incoerente, com a linha do projeto em tela, este ostentar disposição que possibilita o empréstimo de efeito suspensivo aos embargos de declaração.

Pugna para que haja disposição no novo diploma processual civil que determine a publicação das pautas de julgamento de recursos com a antecedência suficiente para permitir que os advogados e outros operadores do direito possam efetivamente comparecer às sessões.

Aduz, finalmente, ser judicioso estabelecer um regramento dos honorários advocatícios de sucumbência com parâmetros objetivos que não permita a fixação de valores módicos ou ínfimos a tal título.

ADVOGADA LANA MOURA, REPRESENTANTE DA UNAF - Inicialmente, salienta a oradora ser judicioso manter os prazos processuais contados em dobro para a fazenda pública tal como consta no regramento presente no projeto do novo código de processo civil, tendo em vista a necessidade desse tratamento para se reunir todos os elementos de defesa, os quais muitas vezes dependem da atuação não só dos órgãos de representação judicial dos entes públicos, mas de outros órgãos que integram a administração pública.

Em seguida, passa a defender a criação, no âmbito do novo código de processo civil, de um novo título que reúna disposições e garantias inerentes á atuação dos advogados públicos.

ADVOGADO CLETO GOMES - Limita-se basicamente o orador a defender a instituição de mecanismos legais que promovam uma aproximação entre operadores do direito – juízes, membros do Ministério Público, advogados e defensores públicos – tais como agendas de reuniões obrigatórias sistemáticas de representantes de tais classes e instituição de comissões paritárias a fim de dar um combate mais eficaz á morosidade do Poder Judiciário.

ADVOGADO JOSÉ ÁVILA PINTO - Inicialmente, defende o orador a adoção de regramento pertinente à sustentação oral nos tribunais que assegure mais tempo aos advogados e defensores públicos para se manifestar nas sessões de julgamento, considerando apropriado que se conceda no mínimo quarenta minutos para as respectivas falas, e ainda que o tempo destinado à parte cujo patrono ou defensor não compareça à sessão de julgamento ou não deseje se manifestar em sustentação oral seja atribuído integralmente à parte contrária.

Também se posiciona contrariamente aos privilégios da fazenda pública que são mantidos no texto do projeto que trata do novo código de processo civil.

ADVOGADO FLÁVIO TIMBÓ - Inicialmente, salienta o orador a importância de se regular adequadamente o pedido de vista dos magistrados nas sessões de julgamento para que isto não dê mais uma contribuição significativa para a morosidade do Poder Judiciário.

Em seguida, passa a defender o fim dos privilégios atribuídos à fazenda publica no âmbito do ordenamento processual civil.

10. Conferência estadual realizada em Cuiabá

Evento ocorrido em 5 de dezembro de 2011, às 9 horas.

Realizou a abertura do evento o Deputado Valtenir Pereira.

Proferiram palavras iniciais o advogado Ricardo Turbino Neves, o Deputado Valtenir Pereira, o Deputado Nilson Leitão, o advogado Ulisses Ramaneda (Diretor Executivo da Escola Superior de Advocacia do MT) e o advogado Mauricio Audi (Vice-Presidente da OAB-MT).

DOUTOR GUIOMAR TEODORO BORGES (Desembargador TJ-MT) - necessidade de elaboração de um novo diploma processual civil; boas mudanças: organicidade ao sistema processual – simplificação da forma de realização dos atos processuais; atingimento de um modelo processual que assegure as garantias do contraditório e da ampla defesa e que garanta efetivamente a realização do direito material; simplificação da intervenção de terceiros; mediação e conciliação – maior civilização das relações de direito processual civil – racionalização das demandas; eliminação do instituto da impossibilidade jurídica do pedido; eliminação do rito sumário; distribuição do ônus da prova; prova testemunhal: intimação das testemunhas pelo advogado – oitiva de autoridades públicas; preclusão – modificação das regras; medidas cautelares – eliminação das medidas cautelares nominadas – adoção de sistemática cautelar genérica; eliminação dos procedimentos de jurisdição contenciosa; efeito do recebimento do recurso de apelação – melhor sistematização; publicação de pauta – inclusão de todos os recursos – transparência ao julgamento do recurso; uniformização de jurisprudência – prolação de decisões conflitantes; mudanças ruins: astreintes – valor da multa entregue à parte – o resultado econômico não deve ser revertido integralmente a ela, o restante deve ser destinado a instituições públicas ou privadas de interesse social; penhora de salário – diminuição do teto – imunização da penhora até um valor base – após o piso, fazer um percentual gradativo – privilégio aos que ganham muito e descumprem obrigações.

DOUTOR LUIZ ALBERTO ESTEVES SCALOPPE (Procurador MP-MT) - historicidade e importância do processo civil; a mediação e o papel do Estado como mediador dos conflitos interpessoais; a iniciativa de discussão pública do CPC pelo Parlamento; novo CPC: melhor gestão do Estado para dirimir os conflitos; limitação dos poderes do juiz e sua subsunção maior à ordem constitucional; eliminação do efeito suspensivo ao recurso de apelação; organização dos prazos processuais.

DOUTOR ROGÉRIO BORGES FREITAS (Defensor Público MT) - modificações legislativas que prestigiam a celeridade; conciliação; jurisprudência e julgados dos tribunais superiores; disciplina da atuação da Defensoria Pública; organização sistemática – inclusão de uma parte geral; art. 333 – audiência de conciliação – a parte pode ser constrangida a fazer um acordo – multa ao réu que não comparecer à audiência – concessão de medida liminar ao autor que apresentar prova “irrefutável” – o que é irrefutável?; art. 278, parágrafo único – medida liminar de ofício pelo juiz; não há mais um capítulo específico das cautelares – juiz pode declarar arresto, sequestro e busca e apreensão como quiser; art. 429 – não existe limite de numero mínimo de testemunhas; advogados nao podem mais apartar depoimentos em juízos; alteração de prazos e inversão do ônus da prova; execução imediata da sentença de primeiro grau; sucumbência cumulativa em primeiro e segundo graus – desestímulo à procrastinação do processo; código de 1973 – privatista, não disciplina conflitos coletivos – não inclusão no anteprojeto do código de processo civil coletivo – Estado executor x Estado parte no processo – volume de regras que envolvem a atuação dos entes estatais em juízo – o microssistema processual do poder público em juízo.

DOUTOR JOAQUIM FELIPE SPADONI (Advogado) - necessidade de controle da atuação das partes em juízo – escola da instrumentalidade do processo desviou o foco da atenção ao papel do Estado no exercício da jurisdição – abuso dos direitos processuais pelas partes; reforço dos poderes do juiz – reforço da jurisdição; cumprimento das decisões judiciais – art. 522 – astreintes – limite de valor (que estiver sendo discutido no processo) – excesso revertido à parte autora – crítica quanto à reversão do valor da multa ao autor, pois a pessoa desprestigiada é a autoridade judicial e aviltado o próprio Poder Judiciário – desvirtuamento do sistema – enriquecimento sem causa do autor – a discussão na lide se desloca para o valor da multa diária, em desprestígio do direito material perseguido em juízo – apresentação de sugestão: a titularidade da multa seja das defensorias publicas do Estado ou da União – intimação da Defensoria Pública para intervir no processo e executar a multa – facilitação e prestígio ao acesso à justiça; litigância de má-fé – descumprimento de ordem judicial caracteriza litigância – advogado da parte comete – intimação do OAB – observação do devido processo legal antes da imposição da sanção

– incidente de litigância de má-fé em autos apartados - importância da conciliação.

DOUTOR WELDER QUEIROZ DOS SANTOS - uniformização da jurisprudência – prestígio ao princípio constitucional da isonomia; causas repetitivas – decisão justa e equânime a todos os jurisdicionados; incidente de resolução de demandas repetitivas – técnicas para conferir aplicação isonômica da lei - crítica a instauração preventiva do instituto, pois a divergência de teses jurídicas surgem a partir do debate judicial – inconstitucional quanto a estipulação do órgão competente para dirimir o incidente – presenca do *"amicus curiae"*.

11. Conferência estadual realizada em São Paulo

Evento realizado, em 9 de Dezembro de 2011, na Assembléia Legislativa do Estado São Paulo, com o intuito de debater o novo "Código de Processo Civil' , Projeto de Lei nº 8046/2010, do Senado Federal .

A mesa foi composta pelos dos seguintes membros: Deputado Estadual José Antônio Barros Munhoz, Presidente da ALESP; Deputado Sérgio Barradas Carneiro, Relator-Geral da Comissão Especial; Deputado Arnaldo Faria de Sá, Relator-Parcial da Parte do Processo de Execução; Deputado Vicente Cândido, Membro da Comissão Especial; Dr. Marcus Onodera Juiz do TJSP; Dr. Antônio Carlos Marcato, Professor da USP; Dr. Walter Piva Rodrigues, Desembargador do TJSP.

Foram palestrantes Rafael Vasconcellos, Procurador da Fazenda Nacional; Dra. Regina Beatriz, Presidente da Comissão de Direito de Família do Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP; Dr. Ricardo Leonel, Membro do Ministério Público de SP; Dr. Paulo Dimas Mascaratti, Presidente da Associação de Magistrados - APAMAGIS; Dr. Carlos Figueiredo – Procurador Municipal; Dr. Milton Paulo de Carvalho, Professor titular da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Dr. Clito Fornaciari, OAB-SP.

RAFAEL VASCONCELLOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - Sugere a inserção, no CPC, de norma que dispense o Advogado Publico de recorrer nos casos em que haja jurisprudência pacífica contrária ao direito pretendido; Destaca que os princípios esculpidos no novo CPC são cópias da Constituição e, portanto, são despiciendos; Aponta possíveis inconstitucionalidades no PL, em especial no que se refere aos poderes conferidos aos magistrados; Destaca que Processo de Execução é o grande gargalo que impede a rápida tramitação processual; Reclama das poucas inovações conferidas ao processo de execução pelo Projeto de Lei; Diz que é preciso melhorar a estrutura do Poder Judiciário para que a prestação jurisdicional seja entregue rapidamente;

Dra. REGINA BIATRIZ, Presidente da Comissão de Direito de Família do Instituto dos Advogados de São Paulo - Discute a importância das emendas de n.ºs 9 a 14, apresentadas pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, que restauram o procedimento especial referente à separação judicial; Ressalta que o instituto da separação continua regulamentado no Código Civil e, por conseguinte, deve ser disciplinado no novo CPC; Salienta que a PEC 66 não revogou o instituto da separação judicial de nosso ordenamento jurídico, porque somente eliminou os prazos legais exigidos para a realização do divorcio.

DR. RICARDO LEONEL, Membro do Ministério Público de SP - Reclama da rapidez que o Parlamento está atribuindo ao tramite do Projeto de Lei do novo CPC; Cita como pontos positivos do novo CPC a Parte geral, a simplificação de procedimentos, o fortalecimento dos precedentes e o sistema recursal; Destaca como pontos negativos a pressa na discussão do projeto e a eliminação da ação monitória; Diz que é desnecessária a criação de um novo instrumento capaz de revisar a jurisprudência, pois tais modificações ocorrerão naturalmente;

DR. PAULO DIMAS MASCARATTI, Presidente da Associação de Magistrados – APAMAGIS - Aponta que a justiça está com déficit de servidores; Pugna pela ampliação do orçamento do Poder Judiciário; Salienta que é imprescindível racionalizar o uso dos recursos materiais no Poder Judici-

ário; Destaca que a reforma do CPC é importante; Elogia o amplo debate que a comissão está promovendo a respeito do novo CPC; Ressalta como pontos positivos da nova lei a valorização das decisões de primeiro grau, a imediata correção da ilegitimidade passiva, o prestigio dado à conciliação, a não preclusão das decisões interlocutórias, o incidente de demandas repetitivas e a não atribuição de efeito suspensivo por força de lei; Sugere eliminar as formalidades do pedido contraposto; Pugna pela manutenção do reexame necessário, da figura do revisor e da prisão civil por divida de alimentos; Chama a atenção para a necessidade de se criar mecanismos de revisão da jurisprudência pacificada; Pede maior prazo para a ação rescisória.

DR. CARLOS FIGUEIREDO – Procurador Municipal - Sugere que, no art. 75, II, o Município não seja representado pelo prefeito, mas somente por seu procurador, equiparando-o aos demais entes políticos; Pugna pela retirada do art. 105, § 1º do texto do CPC, uma vez que tal norma fere a constituição ao estabelecer que nos Municípios desprovidos de procuradorias jurídicas, a Advocacia Pública poderá ser exercida por advogado com procuração.

DR. MILTON PAULO DE CARVALHO, Professor titular da Universidade Presbiteriana Mackenzie - Elogia os trabalhos da Comissão que analisa o Novo Código de Processo Civil; Destaca que o novo CPC está permeado de ideologias e que o seu texto é contrário à liberdade; Salienta que o CPC ofende os principios da iniciativa das partes e da legalidade estrita; Chama a atenção para o artigo 4° do novo CPC que atribui poderes arbitrários ao julgador; Diz que o texto do novo CPC abriga interesses políticos e ideológicos.

DR. CLITO FORNACIARI, OAB/SP - Enaltece o CPC em vigor e diz que a reforma é desnecessária; Destaca que o CPC vigente tem idéias mais liberais do que o proposto; Ressalta que os problemas da justiça não são causados pela lei processual; Diz que o processo virtual é uma falácia, pois prejudica os advogados que não dispõem de recursos financeiros para atender as exigências tecnológicas impostas pelos Tribunais que utilizam o

processo eletrônico; Manifesta desagrado com o novo texto que busca rapidez processual a qualquer custo.

II – VOTO DO RELATOR-GERAL

A. Análise do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010

O Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, está compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (CF, art. 22, caput e inciso I; art. 48, caput; e art. 61, caput).

Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

A técnica legislativa empregada no texto do projeto, por sua vez, se encontra de acordo com ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, com exceção de pequenos erros que são corrigidos por meio do substitutivo ao final apresentado.

Portanto, conclui-se ser o projeto referido constitucional e não eivado de vícios insanáveis de juridicidade e técnica legislativa, exceto quando isso é expressamente ressalvado na análise meritória, individualizada ou em conjunto, de seus dispositivos, que adiante é realizada.

1. Parte Geral

Inicialmente, propõe-se alteração da organização do projeto de Código de Processo Civil, em razão de equívoco em sua organização.

A parte geral de um diploma legal não pode ser uma subdivisão de um livro, pois “parte” é maior do que livro. E para existir uma “Parte Geral” deve também existir uma “Parte Especial”.

Assim, é preciso corrigir esse ponto, afinando-se o projeto ao art. 10 da Lei Complementar n.º 95/98

Acolhe-se, no particular, a Emenda n.º 492/11.

Procede-se a correção técnica do art. 1.º. A Constituição Federal é um conjunto de enunciados normativos dos quais se pode extrair princípios e regras.

Toda a Constituição Federal deve ser observada, não apenas os princípios constitucionais fundamentais; há também regras constitucionais, fundamentais ou não, que devem ser respeitadas. Não é apenas o processo civil que está disciplinado pela Constituição Federal; este código, porém, serve, prioritariamente, ao processo civil.

Corrige-se a redação do art. 2.º. As *“exceções previstas em lei”* atingem tanto a iniciativa de começar o processo como o impulso para que ele se desenvolva, a exemplo da deflagração dos procedimentos de *“cumprimento provisório e definitivo da sentença condenatória em quantia certa”* (arts. 506, I, e 509, caput, do projeto).

Quanto ao art. 3.º, § 1.º, a ideia original da proposta é boa: em vez de se limitar a reproduzir o enunciado constitucional (art. 5.º, XXXV), previu-se expressamente a arbitragem, como forma de prestigiá-la.

A redação, porém, pode levar a interpretação diversa daquela originariamente desejada. É que parece haver uma contraposição entre jurisdição e arbitragem, quando, no Brasil, ao menos de acordo com a concepção majoritária, arbitragem é jurisdição.

A redação contrapõe, ao se valer do termo “ressalvados”, “apreciação jurisdicional” e “solução arbitral”. Propõe-se o acréscimo de um parágrafo simplesmente prevendo a possibilidade da arbitragem, remetendo à legislação própria a regulação da matéria.

A sugestão de acréscimo deste parágrafo veio das Emendas n.ºs 566 e 872/11, acolhidas, com redação diversa, no Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Para o § 2.º, acolhe-se sugestão para incluir a promoção de meios para a solução consensual dos conflitos.

Aperfeiçoa-se a redação do art. 4.º, considerando-se as conclusões constantes do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho. Afina-se a redação ao preceito constitucional que dispõe sobre a razoável duração do processo.

Os arts. 5.º e 8.º têm, rigorosamente, o mesmo propósito: consagrar o princípio da cooperação, na linha do que vêm fazendo as legislações estrangeiras mais avançadas.

O princípio da cooperação é um subprincípio do princípio da boa-fé processual, que deixou de ganhar a atenção merecida no projeto originário do Senado.

O enunciado do princípio da cooperação deve, ainda, ser mais simples, estruturado como cláusula geral, de modo a permitir seu delineamento e nuanças quando de sua interpretação e aplicação pelo órgão jurisdicional.

A parte final do art. 8.º é desnecessária, pois já regulado no art. 83 do projeto, mais precisamente e em local mais adequado.

Sugere-se, enfim, a fusão dos dois artigos, com uma redação mais aberta, nos termos da legislação portuguesa, mais avançada sobre o assunto.

Não há razão para a exclusão da expressão “entre si”: não há processo cooperativo se inexistir reciprocidade entre todos os sujeitos processuais.

Há uma má compreensão do princípio da cooperação: não se trata de uma parte ajudar a outra; trata-se, sobretudo, de uma parte colaborar com a outra e com o órgão jurisdicional para que o processo seja conduzido da melhor forma possível.

Os deveres de cooperação surgiram no direito obrigacional exatamente para regular as relações entre credor e devedor, que têm, obviamente, interesses contrapostos.

Sua extensão ao direito processual foi inevitável – como, aliás, acabou ocorrendo em diversos países, como Alemanha, França, Portugal e Itália).

Além disso, acrescenta-se o enunciado do princípio da boa-fé processual.

Simplifica-se a redação do art. 7.º de modo a reforçar a natureza de cláusula geral do dispositivo.

Aperfeiçoa-se a redação do art. 6.º, com inclusão da proporcionalidade.

Acolhe-se, em parte, a Emenda n.º 870/11, que propôs a inclusão do postulado da proporcionalidade no rol dos princípios a serem observados pelo juiz.

A redação final foi encampada pelo Deputado Efraim Filho em seu relatório parcial, por meio de sua Subemenda n.º 1, a qual resta acolhida.

No art. 9.º, promove-se adequação ao sistema de tutela antecipada do projeto, com a inserção de parágrafo único ao dispositivo, que traz exceções à regra prevista no caput.

Quanto ao art. 10, o parágrafo não excepciona o caput.

Na tutela de urgência liminar, o contraditório é diferido e a decisão provisória. Na improcedência liminar do pedido, a decisão é favorável ao réu, razão pela qual não há necessidade de ser citado. O parágrafo único dá margem a incompreensões desnecessárias. A proposta do anteprojeto merece ser prestigiada, no particular.

Quanto ao art. 12, nos tribunais, onde alguns recursos são decididos monocraticamente e outros por órgãos colegiados, é preciso estabelecer uma distinção.

Não é razoável que um recurso que pode ser decidido monocraticamente não pudesse ser julgado simplesmente por não ter sido ainda decidido outro que tenha ido à conclusão anteriormente, mas que exija apreciação do órgão colegiado, com todas as delongas que isso exige, particu-

larmente pela necessidade de irem os autos ao revisor ou de sua inclusão em pauta, por exemplo.

Assim, impõe-se deixar claro no texto do código que o fato de um recurso que será julgado pelo colegiado ter ido à conclusão antes não impede o julgamento, desde logo, de outro recurso, concluso posteriormente, mas que admite decisão monocrática pelo relator.

A alteração do caput torna desnecessário o inciso III do § 2.º. Do mesmo modo, não há razão para que, uma vez opostos embargos de declaração ou agravo interno, o processo tenha que retornar ao fim da fila.

No art. 13 promove-se esclarecimento. Acolhe-se a Emenda n.º 397/11, igualmente contemplada no Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho: há também os acordos internacionais, que devem constar da lista ao lado dos tratados e das convenções.

No art. 15, não há razão para a exclusão do processo trabalhista deste rol. A legislação processual trabalhista é complementada pelo CPC em diversos aspectos, como, por exemplo, as regras sobre penhora, ação rescisória, expropriação judicial, etc. Acolhe-se as Emendas n.ºs 109, 114 e 430/11.

A alteração da parte final é por opção técnica: aplicação subsidiária visa ao preenchimento de lacuna; aplicação supletiva, à complementação normativa. Acolhe-se a proposta contida na Emenda n.º 80/11.

No que toca o art. 17, todo ato postulatório pressupõe interesse e legitimidade, e não apenas a ação, o ato postulatório inicial praticado pelo autor.

Para arguir uma exceção substancial, o réu tem de ser legítimo para seu exercício; para negar o pedido de homologação da desistência apresentada pelo autor, o réu tem de ter interesse.

Ele não pode negar consentimento se, por exemplo, havia pedido a extinção do processo sem exame do mérito. Há necessidade de interesse e legitimidade, também, para as intervenções voluntárias de terceiro.

Enfim, o exame do interesse e da legitimidade não se restringe ao ato ação. Restringir esses pressupostos à ação apenas é erro técnico que precisa ser corrigido (sobre a superação da relação entre interesse e de-

manda inicial, CABRAL, Antonio do Passo, em *"Despolarização do processo e 'zonas de interesse': sobre a migração entre polos da demanda"*, disponível em http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/25/24).

A troca por "postulação", que é gênero, resolve o problema.

Quanto ao art. 18, há casos de legitimação extraordinária autônoma concorrente com a legitimação ordinária. Assim, não é sempre que, com a participação do substituído, a legitimação extraordinária deva cessar. Acolhe-se, em parte, a Emenda n.º 81/11.

Além disso, a previsão do dever de intimar o substituído, em qualquer caso, pode comprometer a duração razoável do processo. Há alguns problemas:

a) a quem cabe o dever de "promover" a intimação, fornecendo os dados pessoais que a permitam?;

b) nos casos em que o substituído for alguém que não se conhece (em litígios envolvendo sociedade anônima, por exemplo), como se fará a intimação?;

c) o dispositivo se aplica a ações coletivas que versam sobre direitos individuais homogêneos?;

d) e se houver muitos substituídos? Todos poderão intervir como assistentes litisconsorciais?

A inclusão da possibilidade de intervenção *iussu iudicis*, com o acréscimo de parágrafo ao art. 114 do projeto, resolve o problema de forma mais simples: o juiz, no caso, decide sobre a intervenção de alguém no processo, inclusive o substituído.

Acolhe-se a Subemenda n.º 3 apresentada pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial.

Corrige-se a redação do art. 19, adaptando-a ao entendimento doutrinário e jurisprudencial.

O STJ consolidou entendimento de que é possível ação meramente declaratória para definir a interpretação de uma cláusula contratual

(enunciado 181 da súmula da jurisprudência do STJ): trata-se de declaração do modo de ser de uma relação jurídica.

A doutrina também segue essa linha (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Ações probatórias autônomas. Tese de doutoramento. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006, p. 356; ZAVASCKI, Teori Albino. "Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados". Leituras complementares de processo civil. 4 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2006, p. 33; YARSHELL, Flávio Luiz. "Tutela jurisdicional meramente declaratória". Revista de Processo. São Paulo: RT, 1994, n. 76, p. 46).

A redação foi encampada pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial.

Quanto ao art. 20, o art. 490 do projeto foi alterado por este Relatório-Geral para que se regule com mais precisão a estabilidade da solução das questões prejudiciais decididas incidentemente no processo, poiso regime proposto no PL 8.046, de 2010, se afigura lacunoso.

Por causa disso, o art. 20 passa a ter redação destinada apenas à ação declaratória proposta no caso de já existir lesão, deixando-se para a parte sobre coisa julgada o regramento do assunto.

Aperfeiçoa-se a redação dos arts. 21 a 23, consoante proposto pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial.

No art. 24, deixa-se claro que a disposição se aplica apenas naqueles casos em que a homologação de sentença estrangeira é exigida para que esta possa produzir efeitos no Brasil. A redação encampada pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial.

Promove-se a inserção de artigo entre os arts. 24 e 25. O dispositivo constava do anteprojeto, mas foi excluído injustificadamente do projeto advindo do Senado Federal.

Os contratos internacionais são uma realidade inexorável. De tais contratos constam cláusulas de eleição de foro com muita frequência.

430

Deixar de admitir a validade e eficácia dessas cláusulas quando o foro eleito é estrangeiro geraria um enorme problema para o Estado

brasileiro, a afetar relevante segmento da economia, já que poderia inviabilizar a atuação de empresas brasileiras no mercado internacional.

A internacionalização sempre foi bem aceita pelo direito brasileiro, e não há razão para que não se continue a avançar nesse sentido. Fica excluída, apenas, a possibilidade de eleição de foro estrangeiro no caso em que só a autoridade judiciária brasileira possa conhecer da causa.

Acolhe-se, pois, as Emendas n.ºs 113, 116 e 429/11.

Para o art. 25, tenha-se que a redação proposta para o dispositivo aparece, também, no Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica, elaborado sob os auspícios do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual.

Aprimora-se a redação dos arts. 35 a 39.

Exclui-se do projeto o art. 38, por ser sua presença, a rigor, desnecessária. Trata-se de norma compatível com um documento de cunho internacional e sem qualquer utilidade para o novo código.

Não bastasse isso, o art. 39 cuida do assunto, atribuindo ao juiz federal a competência para apreciar os pedidos de auxílio direto passivo que demandem prestação jurisdicional. Houve ainda o aprimoramento terminológico decorrente do acolhimento da Emenda n.º 583/11.

A norma contida no art. 40 não possui contexto no CPC visto que o diploma é inadequado para dispor sobre autoridades administrativas.

Não faz sentido que o CPC estabeleça quem é a autoridade central, já que esta pode variar conforme o caso, além de ser possível a alteração das atribuições, sendo recomendável que a redação do CPC seja aberta a ponto de permitir que suas disposições permaneçam em vigor independentemente das modificações acaso operadas nas regras acerca da atuação dos órgãos administrativos.

De outro lado, suprime-se o parágrafo único. Tal supressão se deve ao fato de que incumbe a autoridade central praticar os atos previstos na convenção internacional, inexistindo motivo para que a lei interna estabeleça suas funções.

Aperfeiçoa-se a redação dos arts. 44 e 45. As disposições versam sobre o mesmo tema: as possíveis fontes normativas da determinação da competência.

Como as possíveis fontes normativas são as mesmas, independentemente do critério utilizado para se determinar a competência, é recomendável a fusão desses dispositivos.

Promove-se ajuste redacional para que o caput passe a fazer referência também a normas contidas em leis especiais.

Considerando que é comum, mormente no âmbito da organização judiciária da justiça federal, que órgãos julgadores de primeiro grau tenham a sua competência, sobretudo a material, definida por atos administrativos dos tribunais regionais, é louvável a referência genérica a "normas", sem a necessária vinculação a lei em sentido formal.

Tendo em vista que o art. 44 é o único que integra a Seção II do Capítulo I do Título III do Livro I, a sua fusão com o art. 45, que integra a Seção III, resulta na necessidade de fusão também das Seções II e III e, como consectário lógico, das Seções I a IV, já que nenhum motivo justificaria o destaque de uma seção apenas para tratar da regência da competência territorial.

Assim, o Capítulo I do Título III fica composto por três Seções: I – Disposições gerais (atuais arts. 42 a 53); II – Das modificações da competência (atuais arts. 54 a 63); e III – Da incompetência (atuais arts. 64 a 66).

Quanto ao parágrafo único do art. 44, o enunciado deve constar do capítulo sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Acolhe-se, neste ponto, a Emenda n.º 694/11.

Aperfeiçoa-se a redação do art. 46. O destaque para agências, fundações e conselhos de fiscalização profissional, já tendo havido referência a autarquias, dá a impressão de que tais entes não são autárquicos, o que implicaria uma ampliação dos limites constitucionais da Justiça Federal (CF, art. 109, I).

O melhor é englobá-los com a expressão entidades autárquicas. Do modo como está redigido, as remessas ocorrerão mesmo que

haja cumulação de pedidos e a intervenção do ente federal seja motivada por apenas um ou alguns deles.

Convém não qualificar a fundação como de direito público. A jurisprudência do STJ (enunciado n.º 324 da súmula), por exemplo, consolidou-se no sentido de que a Fundação Habitacional do Exército, embora fundação privada, é ente cuja presença em juízo torna a causa de competência da Justiça Federal. A intervenção, a rigor, se dá na qualidade de parte ou de terceiro, e não na condição.

Quanto ao parágrafo único, ao remeter os autos o juízo do trabalho ou estadual não está, a rigor, declinando da competência, mas apenas encaminhando os autos para que o juízo federal possa se manifestar a respeito da existência ou não de interesse de entidade federal. Assim, não se justifica a alusão a declinação da competência.

Também não há razão para o uso do artigo definido “o” para aludir a conflito de competência. Tendo em vista a significativa frequência de situações vivenciadas pela Justiça Federal, é de todo útil se esclarecer que, havendo pedidos cumulados, se algum deles for da competência do juízo junto ao qual foi proposta a demanda, não pode haver a remessa dos autos, cabendo ao juiz não conhecer do mérito do pedido no qual há interesse de ente federal, por falta de competência constitucional para tanto, e julgar o pedido que se inclui no âmbito da sua competência.

Quanto ao inciso I, o relatório resgata a insolvência civil. Assim, impõe-se sua inclusão no inciso I. Acolhe-se, assim, as Emendas n.ºs 493 e 633/11.

Promove-se a exclusão do inciso III por ser inconstitucional, pois lei infraconstitucional não pode retirar causas da competência da justiça federal. Os incisos I e II do artigo são a reprodução do art. 109 da Constituição Federal, que já prevê as exceções.

Para o art. 47, acolhe-se a Emenda n.º 897/11. O art. 578 do atual CPC ficou sem dispositivo correlato no projeto, passando a haver omissão legislativa quanto à competência territorial para o processamento da execução fiscal. A proposta da emenda supre essa lacuna.

Aperfeiçoa-se a redação do art. 48., § 1.º. Acolhe-se, no particular, a Emenda n.º 21 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

No § 2.º, a ação possessória não é ação fundada em direito real. Assim, deve ter tratamento separado, embora a competência para seu processamento seja também a do foro da situação do imóvel.

Segue-se, assim, o padrão já existente para a exigência de consentimento do cônjuge para a propositura de determinadas demandas.

Atualiza-se o texto do art. 49, tendo em vista a possibilidade de partilha extrajudicial.

No parágrafo único faz-se o aperfeiçoamento da regra. No particular, acolhe-se a Emenda n.º 19 constante do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Efetua-se correção ortográfica do art. 51, bem como ajuste do texto ao conteúdo do parágrafo único do artigo 76 do Código Civil. O absolutamente incapaz é representado, enquanto o relativamente incapaz é assistido.

Promove-se no art. 52 o aperfeiçoamento técnico de sua redação.

No art. 53, faz-se o aperfeiçoamento da redação na alínea “e” do inciso III e esclarecimento no parágrafo único, neste caso acolhendo a proposta contida no PL n.º 3.919, de 2008, em apenso.

No inciso I, deixa-se claro que o filho há de ser incapaz, não necessariamente menor.

No inciso III, acrescenta-se referência a associação sem personalidade jurídica para manter a coerência do CPC, já que se incluiu referência a ela na parte sobre capacidade processual.

Promove-se a inserção de artigo entre os arts. 52 e 53. O projeto não disciplina a competência para o ajuizamento de demandas pelo Estado e o Distrito Federal e nem disciplina onde poderá ser proposta a ação contra eles.

O texto ora proposto evita o direcionamento voluntário do ajuizamento das demandas para determinados juízos, em prejuízo da defesa do ente público. No particular, acolhe-se a Emenda n.º 896/11.

Quanto ao art. 55, sem adentrar a discussão sobre se é ou não caso de conexão, convém consagrar hipótese de reunião de causas admitida doutrinária e jurisprudencialmente.

No art. 60 promove-se o aperfeiçoamento técnico da redação. Não é o “foro” que se se determina e sim a competência.

Faz-se alteração topológica do art. 62 (realocado como art. 316 do substitutivo). O artigo deve ser deslocado para o capítulo da suspensão do processo. Nada tem a ver com competência.

Avia-se, ainda, o aperfeiçoamento de sua redação. A expressão conhecimento da lide deve ser substituída por julgamento do mérito da causa. “Propor ação” é mais adequado do que “exercer ação”. Como o ato que determina a suspensão da prática dos atos do procedimento tem natureza decisória, não deve ser tratado como despacho.

Por não ser descartável a possibilidade de a questão posta sob a apreciação do juízo criminal manter com a questão sob os cuidados do juízo cível relação de preliminaridade, é recomendável substituir a referência a questão prejudicial por questão prévia, que é gênero.

O § 2.º visa complementar a regra do parágrafo único, estabelecendo um limite temporal para a suspensão do processo nesse caso.

Modifica-se o art. 63, consoante a fundamentação expendida na análise da Emendas n.ºs 107, 117, 409, 489, 584 e 597/11.

Exclui-se do dispositivo o § 3.º. Não há razão para se vedar, em tese, eleição de foro em contrato de adesão. Isso geraria grande insegurança jurídica. Há contratos de adesão que dizem respeito a grandes companhias, como as de telefonia, mas há outros que se referem a atividades empresariais mais simples, como lavanderias e locação de bens móveis.

Além disso, o próprio § 4.º do art. 63 prevê a possibilidade de expressa anuência quanto à eleição contratual do foro, o que, por si, já revela que nem toda eleição negocial do foro em contrato de adesão merece ser desprezada.

É preciso deixar claro que a nulidade da cláusula negocial de eleição de foro pode ser decretada se for abusiva. Ademais, impõe-se correção técnica: nulidade se decreta, não se declara (art. 251 do projeto). Foro de

eleição abusivo, em qualquer contrato, de adesão ou não, pode ser reputado ineficaz pelo juiz.

Aprimora-se a redação do art. 64, consoante fundamentação expedida na análise das Emendas n.ºs 479 e 579/11.

Aperfeiçoa-se a redação dos arts. 65, 66 e 68. Acolhe-se, no particular as sugestões propostas pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial.

A modificação do art. 67 também objetiva o melhoramento de sua redação, pois o texto proposto dá a entender que os tribunais superiores estão fora do Poder Judiciário. O trecho final é eliminado, pois a cooperação não visa apenas à efetividade, conforme está colocado nas normas fundamentais do processo.

Acrescenta-se parágrafos ao art. 69 a fim de aperfeiçoar o sistema de cooperação nacional entre órgãos jurisdicionais. A cláusula geral do § 3.º, por exemplo, parece imprescindível para a boa concretização do princípio da cooperação, aplicado na relação entre juízos. Acolhe-se, no particular, a Emenda n.º 34 apresentada pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial.

No art. 72, inciso I, promove-se esclarecimento que se faz necessário.

No inciso II, o projeto reproduz o CPC atual ao estabelecer presunção absoluta de incapacidade processual para o réu preso. A regra, que talvez tivesse sentido em 1973, não tem mais sentido hoje.

Ao réu preso só se deve designar curador especial se ele for revel. Não há razão que justifique a designação de defensor público para ser curador especial de alguém que já tenha constituído advogado particular, mesmo que se trate de alguém preso. Trata-se de obsolescência do atual CPC que merece correção.

Quanto ao § 2.º, a desnecessidade de nomeação de curador especial nessas hipóteses está no fato de que o Ministério Público é parte no processo é já possui atribuição constitucional para tutela de direitos do incapaz.

A nomeação de curador especial seria desnecessária e inútil. A lacuna legislativa sobre essa questão vem afetando inúmeros processos, com nítidos prejuízos para a tutela de crianças e adolescentes, tendo havido edição de enunciados jurisprudenciais pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro, estando a matéria sob apreciação do Superior Tribunal de Justiça, com decisões majoritárias no sentido da proposta ora formulada.

Altera-se o art. 73, § 3.º, do projeto. Embora sejam tipos de família com proteção constitucional com muitas semelhanças, união estável e casamento são diferentes. A principal diferença está na informalidade da união estável, que prescinde de qualquer documentação ou outra solenidade para existir.

Assim, exigir litisconsórcio entre companheiros é providência que, na prática, pode se revelar causa de diversos problemas. É que não se tem como saber, precisamente, a data de início da união estável.

A documentação da união estável não é exigida e, mesmo nos casos em que há documentação, são os próprios companheiros que fixam a data ou o período de início, o que pode dar margem a fraudes.

Além disso, porque a união estável repercutiria apenas em relação ao pólo passivo da demanda, com a exigência de litisconsórcio entre os companheiros, mas, em relação ao pólo ativo não se exigiria o consentimento do outro para a propositura de ações reais imobiliárias?

Finalmente, não se justifica proteger apenas as uniões estáveis documentadas, pois seria tratamento contrário à isonomia. Haveria duas espécies de união estável: as documentadas, mais protegidas, e as não documentadas.

Ainda, acrescenta-se-lhe os §§ 4.º e 5.º. A exigência de autorização do cônjuge para a propositura de ação real imobiliária decorre do art. 1.647 do Código Civil.

O mesmo diploma restringe ao cônjuge a legitimidade para impugnar ato praticado sem autorização (arts. 1649-1650). Quanto à eficácia do silêncio, é aplicação do art. 111 do Código Civil.

Aperfeiçoa-se a redação do art. 74. Acolhe-se a Emenda n.º 86/11.

Para o art. 75, inciso I, acolhe-se a Emenda n.º 568/11 e, em parte, a Emenda n.º 277/11.

Quanto ao inciso VIII, é preciso prever a representação ativa e passiva de associações e outros entes organizados irregulares, para fins de adequação ao regramento atual da legislação civil.

O novo inciso III objetiva enfatizar que as autarquias e fundações de direito público serão representadas por quem a lei do ente federal designar, pois em muitos Estados a legislação atribui à Procuradoria-Geral do Estado a representação judicial das autarquias e fundações de direito público. Acolhe-se a Emenda n.º 895/11.

Promove-se correção técnica e de redação do § 1.º. Se o espólio é a parte, não há sentido dizer que os herdeiros serão autores ou réus. A redação é equívoca: *"serão citados nas ações em que o espólio é parte"*.

Se a parte é o espólio, porque os herdeiros seriam citados? O que se pretende dizer, embora de modo confuso, é que, se o espólio estiver sendo representado por inventariante dativo, os herdeiros/sucessores devem ser comunicados da pendência deste processo para que tomem a providência que reputarem mais conveniente.

Para o § 4.º, promove-se a inserção de texto que permita aos entes federados ajustarem a prática de atos processuais em favor de outro ente, como medida facilitadora da atuação da advocacia pública, atendendo ao disposto no artigo 241, da Constituição Federal. Acolhe-se a Emenda n.º 895/11.

Aperfeiçoa-se a redação do art. 76. Para o caput e o § 1.º, acolhe-se a proposta encaminhada pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial.

Altera-se os arts. 77 a 79 (arts. 133 a 135 do substitutivo). Os pressupostos para a desconsideração devem ser aqueles previstos na legislação material. Ao CPC cabe apenas regular o procedimento para a desconsideração.

Assim, não se justifica a remissão ao “abuso de direito”, que não é pressuposto exclusivo para a desconsideração, nem a indicação dos patrimônios que serão atingidos pela desconsideração, que também variam conforme a relação jurídica material subjacente. Acolhe-se, em parte, as Emendas n.ºs 106 e 118/11. Acolhe-se, também, a Emenda n.º 866/11.

Faz-se ainda simples aperfeiçoamento da redação, com a eliminação do desnecessário “também”, no inciso II do parágrafo único do art. 77.

De acordo com o dispositivo, o incidente cabe em qualquer fase do processo. Assim, é preciso prever o recurso cabível quando a decisão do incidente for proferida pelo relator.

As alterações visam também garantir a possibilidade de tutela antecipada de urgência no incidente, notadamente a cautelar, evitando, com isso, dúvidas na interpretação.

Além disso, a disciplina do incidente deve ser deslocada para o capítulo das intervenções de terceiro, pois realmente se trata de espécie desse gênero.

Exclui-se o inciso II do art. 80. Trata-se apenas de harmonização do texto com a proposta feita para o novo art. 5.º, que consagra o princípio da boa-fé.

O princípio da boa-fé deve estar previsto no rol dos princípios fundamentais do processo civil brasileiro, por isso no primeiro capítulo. Houve, pois, apenas um deslocamento do enunciado.

Para o inciso IV, acolhe-se a Emenda n.º 569/11.

Acrescenta-se um inciso VI. Com a eliminação do atentado, deixou de haver a tipificação daquelas condutas, claramente ilícitas. Esse é o artigo mais adequado para prevê-las.

Além disso, aprimora-se o regramento da multa e se estabelece regra concretizadora do princípio da cooperação com a norma inserta em parágrafo que se acrescenta antes do atual § 1.º.

No § 3.º, deixa-se claro que se exige o trânsito em julgado da decisão para exigência da multa. Acolhe-se a Emenda n.º 233/11. Além

disso, esclarece-se que o procedimento para execução da multa é o da execução fiscal.

Faz-se no § 5.º esclarecimento de redação, pois Ministério Público não possui órgão de classe e os advogados públicos e defensores públicos respondem disciplinarmente perante as respectivas corregedorias.

Em parágrafo que se insere após o § 5.º se prevê sanção própria para a prática do atentado, acrescentado no inciso V.

Em outro parágrafo que se acrescenta em seguida promove-se esclarecimento importante para evitar que representantes judiciais sejam punidos em razão do inadimplemento da parte que representam.

No tocante à alteração do art. 81, a parte ofendida terá como requerer a reparação do dano, sendo que o ofensor não mais empregará expressões injuriosas porque tem a certeza de que o ofendido terá condições de provar futuramente as ofensas e, assim, requerer a reparação devida. Acolhe-se a Emenda n.º 559/11.

No art. 84, a fixação do valor mínimo em dois por cento torna desproporcional e extremamente onerosa a multa, vez que existem ações de grande valor, devendo ser garantido ao julgador o poder de mensurar o valor da multa. Acolhe-se a Emenda n.º 550/11.

Quanto ao § 2.º, a alteração do texto feita pelo Senado Federal deixou o enunciado sem sentido. Se se trata de indenização, não há razão para limitar em vinte por cento do valor da causa, que é somente justificável se se tratasse de punição. Nesse ponto acertou o PL 8.046, de 2010. Mas o texto ficou sem sentido e precisa ser, pois, retificado.

Para o § 2.º do art. 87 acolhe-se a Emenda n.º 394/11. De fato, o projeto não repete a regra prevista no art. 20 do CPC em vigor, a prever que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que este antecipou no curso da lide. O tema precisa ser regulado, daí porque, no particular, acolhe-se a emenda.

Promove-se a inserção de artigo após o art. 85. O PL n.º 8.046, de 2010, aboliu os procedimentos cautelares específicos, não abarcando mais as provisões contidas nos artigos 835, 836 e 837 do atual CPC, que dispõem sobre a necessidade de caução quando a demanda for proposta por

estrangeiro ou brasileiro não residente no Brasil que não mantenha aqui bem imóvel que garanta o pagamento das despesas, custas processuais e dos honorários de advogado.

Por se tratar de norma importante, propõe-se sua restauração na parte relativa às despesas processuais, com a inserção de parágrafos, após o artigo 85 do PL n.º 8.046, de 2010.

Ressalvou-se a necessidade da caução nas hipóteses atualmente previstas no CPC atual, bem como nos casos em que há acordo ou tratado internacional, a exemplo do que se tem entendido sobre o Protocolo de Las Leñas.

No art. 87, o acréscimo do § 3.º tem por objetivo evitar interpretação do § 2.º que propicie tratamento desigual às partes, ao adotar como critério de discriminação o resultado do julgamento e a natureza da tutela jurisdicional que venha a ser prestada.

Não há sentido em se arbitrar diferentes valores a título de honorários na sentença que condena o réu e naquela que rejeita a demanda do autor. O trabalho desenvolvido por cada advogado e o benefício econômico proporcionado ao cliente é o mesmo.

Acrescenta-se ainda um § 4.º. Se o valor da condenação é o critério para a fixação dos honorários contra a Fazenda Pública, no caso de sentença ilíquida o juiz não deve fixar o percentual de honorários antes de saber o montante devido.

Mas é preciso ressalvar que nem sempre a condenação contra a Fazenda Pública é ilíquida.

A alteração do § 7.º intenta consagrar o entendimento do STF (RE n.º 420.816, publicado no Informativo n.º 363 do STF).

Faz-se no § 8.º correção de remissão.

Quanto ao § 11, o direito ao recurso é aspecto do direito fundamental ao contraditório. É razoável se criar a sucumbência recursal, como forma de se evitar recursos abusivos. O sistema de força normativa dos precedentes diminuirá bastante o uso de recursos abusivos, de resto puníveis por litigância de má-fé.

Convém, à semelhança do que já feito em ação rescisória, condicionar o agravamento à unanimidade da decisão que não admitiu ou não deu provimento ao recurso de apelação.

Deixa-se claro, também, que a sucumbência recursal só ocorrerá nos casos de recursos provenientes de decisão em que tenha sido fixada verba honorária, o que retira do âmbito da incidência muitas decisões interlocutórias.

Para o § 14 tenha-se que o § 12 do projeto era um tanto obscuro. A redação torna-se mais clara.

No § 15 se resolve o problema disciplinado pelo enunciado n.º 453 da súmula do STJ, que consagra grave imprecisão técnica e grande injustiça. Acolhe-se, no particular, a Emenda n.º 832/11.

Para o § 16, acolhe-se, assim, a Emenda n.º 87/11.

O objetivo da alteração do art. 89 é evitar discussões sobre quem responde por qual parte da condenação na fase de cumprimento. A sentença deve ser clara quanto à proporção que cabe a cada um. No caso de omissão em tratar do tema, a responsabilidade dever ser solidária.

Quanto à alteração do art. 90, confira-se a argumentação apresentada na Emenda n.º 290, que se adota.

Altera-se o art. 92 para inclusão da renúncia. O enunciado é antigo e precisa de atualização, pois é de um de tempo em que se confundia desistência com renúncia.

Quanto ao § 3.º, trata-se de norma promocional, para estimular a autocomposição. Acolhe-se, em parte, a proposta contida no PL n.º 1.628, de 2011. Acolhe-se, também, parcialmente, a proposta veiculada pela Emenda n.º 696/11.

No art. 93 promove-se esclarecimentos necessários pela inclusão de dois parágrafos.

No art. 97 faz-se o aperfeiçoamento do procedimento. A mudança no caput e a preferência dada à tabela do respectivo tribunal no caso do § 3.º decorrem do acolhimento das sugestões formuladas pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial.

Acrescenta-se artigo após o art. 98 do projeto. Trata-se de importante norma de caráter programático e simbólico, que fomentará a modernização do Poder Judiciário.

Quanto à alteração do art. 99, § 1.º, acolhe-se a Emenda n.º 729/11, com o objetivo de se consolidar as regras processuais sobre o benefício da justiça gratuita.

O projeto pretendeu eliminar alguns incidentes a respeito do tema, mas manteve outros (como o pedido incidental de justiça gratuita) ainda previstos na Lei n.º 1.060/50.

O § 4.º do art. 99 provém, ainda, do acolhimento das Emendas n.ºs 168 e 478/11. Melhoria de redação veio do acolhimento da Emenda n.º 580/11. Acolhe-se, em parte, também, as modificações propostas pela Emenda n.º 276/11.

No art. 101, caput e § 1.º, procede-se a correção de imprecisão técnica: o advogado deve comprovar a procuração, instrumento da representação (art. 5.º, § 1.º, EOAB). O instrumento do mandato é o contrato de prestação de serviços advocatícios – contrato de mandato judicial, que não precisa ser juntado aos autos.

É possível representação voluntária sem a existência do contrato subjacente de mandato[2]. Aplica-se, entretanto, supletivamente, à representação voluntária, as normas relativas ao mandato representativo (arts. 120 e 653 a 691 do Código Civil)[3].

O poder de representar é concedido pela procuração, que é a sua fonte, legitimando-se normalmente em outra relação jurídica, de onde retira este poder, relação esta que não é, necessariamente, a de mandato, pois

---

[2] "Uma vez que o mandato pode envolver a representação ou não, nem sempre agindo o mandatário em nome do mandante, possível não é confundir as duas figuras jurídicas, cumprindo à doutrina distingui-las..." (GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil.* 17ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 440.)

[3] É importante relembrar que mandato e representação são figuras distintas, pois é possível mandato sem representação. No caso, o mandato a que nos referimos é o representativo, pelo qual o mandatário age em nome do mandante. Sobre a distinção entre mandato representativo e mandato sem representação: GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil.* 17ª. ed., cit., p. 449-452; KROETZ, Maria Cândida do Amaral. *A representação voluntária no direito privado.* São Paulo: RT, 1998, p. 46-47.

há outras relações negociais básicas que autorizam a concessão do poder de agir em nome de outrem[4], como por exemplo a prestação de serviços, a empreitada, a expedição, a agência, a sociedade e a preposição mercantil[5].

Assim, em vez de "instrumento de mandato" insere-se "procuração".

O § 2.º o projeto repetiu conhecido equívoco técnico do CPC de 1973. É preciso corrigi-lo.

A situação não é de inexistência, mas, sim, de ineficácia do processo ou do ato em relação àquele que supostamente seria a parte, mas que não outorgou procuração. *"A falta de poderes não determina nulidade, nem existência"*[6].

Trata-se de ato cuja eficácia em relação ao suposto representado submete-se a uma condição legal suspensiva: a ratificação. O caso é de aplicação direta do quanto disposto no art. 662 do Código Civil[7], que, inclusive, por regular a mesma hipótese fática e ser lei posterior ao CPC, é norma que o revogou, no particular.

O advogado será responsabilizado pelas perdas e danos, em razão da extinção do processo instaurado sem que lhe tenha sido outorgada a procuração. Se o processo não existisse juridicamente, seria inconcebível e ilógico colocar o "nada jurídico" como suporte fático do dever de indenizar.

A situação é similar àquela do processo instaurado por parte ilegítima: é como se o advogado, que não foi autorizado a demandar, estivesse pleiteando em juízo direito alheio, sem que tivesse legitimação extraordinária para tanto; é como se o autor fosse o advogado, não o seu pretenso representado. Admitir ratificação de ato inexistente é, no mínimo, uma contradição lógica.

---

[4] "...não se justifica a conexão exclusiva a esse contrato, visto que o poder de agir em nome de outrem se vincula igualmente a outras relações contratuais" (GOMES, Orlando. *Introdução ao Estudo do Direito Civil*, 17ª ed., cit., p. 441.

[5] GOMES, Orlando, *Introdução ao Estudo do Direito Civil*, p. 437 e p. 443.

[6] MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 3ª ed. São Paulo: RT, 1983, t. 4, p. 27.

[7] Art. 662 do Código Civil brasileiro: "Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar".

Tudo aquilo que se coloca posteriormente à prática do ato, como exigência para a produção dos seus efeitos jurídicos, somente pode ser considerado como condição (em sentido amplo), fato que opera no plano da eficácia; o ato processual, no caso, produz efeitos imediatamente, mas sua eficácia fica subordinada a condição suspensiva.

No particular, acolhe-se as Emendas n.ºs 178 e 864/11. Acolhe-se, ainda, em parte, o PL n.º 7.584, de 2010.

Para o art. 102 acolhe-se, em parte, o PL n.º 6.178, de 2009.

Para o art. 103 acolhe-se, em parte, a Emenda n.º 483/11.

Altera-se o art. 104, inciso I. O art. 7.º, XIII, da Lei n.º 8.906/94, que trata do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, assim dispõe: *"examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos"*.

A redação do inciso I do artigo 104 do projeto não se refere à possibilidade de acesso aos autos mesmo sem procuração, nem à obtenção de cópias ou ao registro de anotações.

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 2.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, lei posterior revoga a anterior quando regula a matéria nela prevista.

Da forma como está redigido o inciso I do artigo 104 do projeto, poder-se-ia extrair conclusão de que o referido artigo 7.º, XIII, da Lei n.º 8.906/94 estaria revogado quanto à possibilidade de acesso aos autos sem procuração e, igualmente, quanto à possibilidade de obter cópias e registrar anotações.

Daí a necessidade de reproduzir o disposto neste último dispositivo no texto do inciso I do artigo 104 do projeto. Acolhe-se a sugestão reproduzida no Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Quanto à modificação do § 4.º, na realidade as filas dos setores de cópias dos fóruns e tribunais costumam ser enormes, inviabilizando a obtenção das cópias no prazo inicialmente previsto.

Ademais, existem localidades que sequer possuem o setor para obtenção das cópias, o que inviabiliza a extração de cópias em duas horas, inviabilizando o trabalho dos advogados. Acolhe-se, em parte, a Emenda n.º 551/11 e a Subemenda n.º 5 do Relator-Parcial Deputado Efraim Filho.

No tocante aos arts. 105 e 106, é mais adequado destinar à Advocacia Pública um título próprio, a exemplo do que foi realizado em relação ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Acolhe-se a Emenda n.º 900/11.

Ainda, suprime-se o § 1.º do art. 105, eis que o escopo do PL n.º 8.046, de 2010, é prestigiar e fomentar a criação de procuradorias municipais.

A retirada do dispositivo não altera o sistema atual, em que municípios sem procuradoria contratam advogados particulares, com ou sem licitação, conforme o caso.

A exclusão serve como medida de efeito simbólico para evitar a positivação de norma que afirme expressamente a possibilidade de não existência de procuradoria municipal.

Exclui-se o parágrafo único art. 106. Por manifestamente contrária ao princípio da duração razoável do processo, é abusiva norma a dispor que o prazo para os entes públicos comecem a contar da vista dos autos, e não da intimação pessoal, o que em si já é um privilégio.

No art. 108 insere-se o § 4.º, reproduzindo enunciado semelhante existente no art. 271 do CPC Português, para esclarecer a situação do adquirente de imóvel litigioso quando a pendência da ação imobiliária não for averbada na respectiva matrícula.

É preciso proteger a boa-fé do terceiro adquirente. Assim, harmoniza-se a regra da alienação da coisa litigiosa com as regras sobre fraude à execução.

Em relação ao § 2.º, esclarece-se que a intervenção do adquirente é como litisconsorte, já que titular da coisa litigiosa. Acolhe-se a Emenda n.º 863/11.

Altera-se o caput do art. 112. O litisconsórcio decorre de três situações: comunhão, conexão ou afinidade (as “três figuras” do litisconsórcio, segundo a lição de Machado Guimarães).

A doutrina percebeu a desnecessidade do inciso II, que se subsume ao inciso III. A alteração se insere na linha de simplificação do texto do CPC e de eliminação de enunciados inúteis.

Altera-se ainda seus parágrafos. Quanto ao § 1.º, é de todo conveniente realçar ser também possível a limitação do litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de liquidação de sentença.

Como a liquidação de sentença já está incluída no Título “Do Procedimento Comum”, na referência a ela é mais adequado o uso de expressão que traduza explicação, e não adição.

A limitação do número de litigantes em litisconsórcio facultativo não pode ser fator de alteração do juízo natural das demandas cumulativamente propostas, e tampouco pode, por si só, gerar a extinção do processo em relação aos litisconsortes que excederem o número judicialmente admitido.

Com efeito, o litisconsórcio capaz de ensejar a limitação do número de litigantes materializa uma clara cumulação de demandas e, distribuída a petição inicial, fica definido o juízo natural para o julgamento das demandas cumuladas. O mero excesso numérico de litigantes não pode ser fator de alteração do juízo natural.

Apesar disto, é comum se encontrar, na rotina forense, decisões judiciais, proferidas no início da fase de conhecimento, nas quais o magistrado, ao promover a limitação, resulta por remeter as demandas propostas pelos demais litisconsortes a nova – e livre – distribuição, sem levar em conta a prevenção do juízo para o qual a petição inicial originária foi distribuída ou, o que é mais grave, resulta por inadmitir a petição inicial quanto aos litisconsortes que excedem o número por ele fixado, procedendo, com isto, ao que se costuma rotular de extinção parcial do processo.

Por isso, é adequado deixar claro que a limitação do número de litigantes em litisconsórcio facultativo não altera o juízo natural da causa nem é fator de extinção do processo. O que deve haver é um simples desmembramento.

A necessidade de limitação do número de litigantes em litisconsórcio facultativo decorre de uma má avaliação da parte autora, mas o número excessivo pode, em tese, estar no pólo ativo, no passivo, ou em ambos, o que exige que as regras atinentes ao desmembramento do processo considerem tais circunstâncias.

Por isso, se a parte autora, após a ordem de desmembramento, permanecer inerte, é recomendável que se presuma ter havido desistência em relação aos réus excedentes, com o que serão reduzidas as chances de tais réus sofrerem incômodos em razão da existência do processo.

Em significativa parcela dos processos em que há necessidade de limitação do número de litigantes em litisconsórcio facultativo, tal necessidade somente surge nos momentos de liquidação e de execução. É o que se dá, frequentemente, com demandas cumulativamente propostas por servidores públicos.

Nesses casos, a etapa relativa à certificação do direito é, em geral, facilmente vencida, sem que o número de litigantes comprometa o bom curso do procedimento. As dificuldades aparecem quando se torna indispensável a individuação de créditos e a prática dos atos executivos.

Por isso, deve restar claro que o fato de, no início do procedimento de conhecimento, o magistrado indeferir o pleito de limitação do número de litigantes não o impedirá de proceder a tal limitação posteriormente.

A frequência com que ocorrem incidentes em processos com grande número de litigantes, fazendo com que sejam identificados grupos de litigantes em situação similar entre si, mas distinta da de outros tantos, torna salutar que o magistrado seja autorizado a estabelecer critério a ser seguido na formação dos grupos de litisconsortes. Medida desta ordem pode evitar que uns sofram em razão de incidentes que atingem apenas outros.

Além disso, como o desmembramento do processo implicará ônus para os litigantes cujas causas não serão julgadas nos autos originários, não pode o magistrado escolher aleatoriamente quem permanecerá na-

queles autos e quem se submeterá às incumbências relativas à formação de novos autos.

Por tudo isso, deve restar claro que, ao limitar o número de litigantes em litisconsórcio facultativo, o magistrado deve declarar, com precisão, o critério por ele utilizado para formação dos grupos.

Além de indicar o número de litisconsortes que permanecerão nos autos, é necessário que o magistrado fixe o número máximo de integrantes de cada grupo de litisconsortes, o que permitirá que a parte autora possa formar grupos numericamente menores.

Há necessidade de que os serviços auxiliares da justiça procedam ao desentranhamento e à entrega de todos os documentos que sejam exclusivamente relativos aos litigantes excedentes.

Para garantir que as demandas serão exatamente as mesmas – evitando-se, assim, burla ao princípio do juiz natural – é importante que reste claro que a distribuição se dará mediante a apresentação de cópias da petição inicial originária, instruídas com os documentos comuns a todos, bem como com os documentos exclusivos dos integrantes do grupo.

Para que não restem dúvidas quanto ao juiz natural das causas, é indispensável ser registrado que as cópias da petição inicial originária serão submetidas a distribuição por dependência.

A ordem de desmembramento não pode ser causa e significativo aumento da duração do processo, motivo pelo qual se fixa um prazo – de quinze dias – para que a parte autora adote as providências a seu cargo.

De outro lado, tendo havido motivo para desmembramento, não há lógica em admitir que o juiz, posteriormente, promova a reunião dos processos para processamento e/ou julgamento conjunto.

Para evitar a burla ao princípio do juiz natural, somente depois de realizada a distribuição por dependência é que os nomes dos litigantes excedentes serão excluídos dos autos originários. Enquanto os nomes estiverem nos autos originários, garante-se que a distribuição se dê por prevenção, em atendimento à norma contida no art. 261, III, do projeto.

Seja porque houve distribuição de cópia da petição inicial, seja porque tal providência não chegou a ser adotada, o órgão julgador não

poderá apreciar, nos autos originários, o mérito dos pedidos que envolvem os litigantes excedentes.

No que se refere ao atual § 9.º (anterior § 7.º), mera adoção de uma redação mais específica.

Altera-se o art. 113. A proposta original é bem intencionada: busca-se corrigir a redação do art. 47 do CPC brasileiro, unanimemente criticada.

A solução, porém, não foi a contento. Tudo indica que a norma a ser extraída desse texto é a mesma que se extraía do texto anterior, que era mal redigido: quando houvesse unitariedade, o litisconsórcio seria necessário.

Não parece que a proposta visou uma mudança normativa. O objetivo era tão-somente melhorar o texto normativo. Sendo assim, muito mais simples e correto é dizer que o litisconsórcio será necessário quando for unitário.

Como o próprio projeto define o que é litisconsórcio unitário muitíssimo bem em seu art. 115, não haveria maiores dificuldades na compreensão do art. 113. Não há qualquer sentido na expressão “eficácia da sentença da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

Não se esclarece quem são os que devem ser citados. A redação é tautológica. A redação mais clara não daria margem a interpretações heterodoxas. Acolhe-se, em parte, a Emenda n.º 54, apresentada pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial.

No art. 114 promove-se o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional nos casos de litisconsórcio facultativo unitário. A alteração consagra a intervenção *iussu iudicis* no direito processual brasileiro, já admitida na prática e pela doutrina.

Aprimora-se a redação do art. 115. Não há razão para referir-se a “partes litisconsorciadas”, expressão estranha, em vez de “litisconsortes”, designação consagrada.

Além disso, o artigo deve ser deslocado para o lugar imediatamente anterior ao artigo que cuida do litisconsórcio necessário, pois uma de suas hipóteses é exatamente a do litisconsórcio unitário. Acolhe-se, então, a

Emenda n.º 56, apresentada pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial.

Altera-se o art. 116 para aprimoramento da redação, consoante fundamentação expendida na análise das Emendas n.º 88 e 860/11.

Para o art. 118, inciso I, acolhe-se, no ponto, a Emenda n.º 859/11.

No inciso III, o termo "impertinente" é vago e muito impreciso. A aplicação de ofício da multa por litigância de má-fé está prevista em local próprio.

Faz-se no inciso IV aperfeiçoamento técnico, na medida em que ou a medida é coercitiva ou é subrogatória. Além disso, convém retirar a menção à execução de quantia – o tema da atipicidade da tutela executiva para as obrigações de pagar quantia ainda não está maduro positivação.

A formulação do texto como cláusula geral segue a antiga regra prevista no § 5.º do art. 461 do CPC de 1973, já bastante conhecida. Acolhe-se, no ponto, a Emenda n.º 859/11.

Suprime-se o inciso VI. A execução da multa cominatória deve ser regulada em artigo próprio, em que se discipline todos os seus aspectos. O inciso, neste local, daria margem a dúvidas de interpretação.

No inciso IX faz-se mera correção redacional em razão de imprecisão técnica. Corrigem-se defeitos, não nulidades. Nulidade é a consequência do reconhecimento de um defeito processual. Acolhe-se a Emenda n.º 57 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Altera-se o art. 119, consoante fundamentação lançada na análise das Emendas n.ºs 3, 573 e 789/11.

Suprime-se do projeto o art. 120. A proposta é de supressão deste artigo, que está assim redigido: *"Art. 120. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei"*.

Tal dispositivo é uma reprodução da redação dada ao artigo 127 do atual Código de Processo Civil. O conteúdo do dispositivo não contém atualidade em termos de metodologia jurídica. Seu conteúdo reflete uma

realidade metodológica da primeira metade do século XX, não mais persistente nos dias atuais.

Naquela época, o juiz aplicava a “lei”, somente recorrendo à “equidade” quando autorizado pela própria lei. Na atualidade, o juiz aplica as normas jurídicas, que constitui o gênero, do qual os princípios e as regras são espécies.

Ao lado das regras e dos princípios, há os postulados normativos, entre os quais se destaca o da razoabilidade. Há várias acepções para a razoabilidade. Numa delas, a razoabilidade identifica-se com a equidade, exigindo-se a harmonização da norma geral com o caso individual.

Quer isso dizer que, na aplicação das normas jurídicas, o juiz deve considerar aquilo que normalmente acontece. Segundo esclarece Humberto Ávila, *“a razoabilidade atua como instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devem ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade. A razoabilidade atua na interpretação dos fatos descritos em regras jurídicas.”* (Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 9.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 153).

Para além disso, a razoabilidade exige a consideração do aspecto individual do caso, afastando-se a aplicação da norma quando a situação revelar-se anormal ou excepcional. A razoabilidade serve, enfim, de instrumento metodológico para aplicação de textos normativos. Nesse sentido, confunde-se com a equidade.

A equidade, na metodologia jurídica atual, funciona como critério hermenêutico ou como instrumento metodológico, sem que haja texto normativo autorizando sua utilização pelo magistrado. Não bastasse isso, o próprio projeto, no art. 6.º, impõe que o juiz observe o postulado da razoabilidade.

O dispositivo, enfim, só é fonte de problema e está obsoleto. O artigo 120 do PL n.º 8.046, de 2010, merece ser suprimido. Acolhe-se as Emendas n.ºs 179, 578 e 858/11.

Altera-se o art. 123. O STF entendeu que a responsabilidade do funcionário público é regressiva, à luz do § 6.º do art. 37 da Constituição Federal. Trata-se, pois, de esclarecimento importante.

Promove-se no parágrafo único aperfeiçoamento redacional. Acolhe-se a Emenda n.º 574/11.

A alteração do art. 124 intenta resolver o problema do impedimento nos casos em que juiz convocado atua em tribunal e retorna à primeira instância.

Quanto ao inciso VI, trata-se de hipótese tradicionalmente considerada como de suspeição. Convém seja mantida com esta qualidade.

A complexidade das relações jurídicas em uma sociedade massificada torna essa regra de impedimento muito rigorosa e pouco razoável: imagine-se a hipótese de um juiz de uma vara de consumidor, que não poderia ser juiz em causa envolvendo uma concessionária de serviço público se um parente de sua esposa a estivesse executando por um crédito obtido em juizado especial.

Ademais, muita vez o juiz desconhece essa situação. A gravidade das consequências do impedimento justifica que se transfira esta hipótese para o rol da suspeição. Acolhe-se a Emenda n.º 60, encaminhada pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial.

No inciso VIII, tenha-se que trabalhista é adjetivo genérico, mais apropriado para o caso. Além disso, considerar suspeito o juiz que já foi professor da instituição é por demais abrangente – há vínculos desfeitos há muitos anos, e a suspeição não pode perdurar indefinidamente em tais situações. Acolhe-se, no ponto, a Emenda n.º 59 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Modifica-se o art. 125, inciso I, a fim de se prever expressamente esta hipótese de suspeição, fato comum na prática forense e que precisa ser repelido. Faz-se ainda a transposição da hipótese de impedimento, conforme justificativa anterior.

No § 2.º é preciso criar regra simétrica, para a suspeição, da prevista para o impedimento (art. 124, § 2.º, do projeto). Adota-se a regra já existente no direito brasileiro, prevista no Código Eleitoral (art. 20, parágrafo único).

Considera-se abusivo alegar suspeição se ela for provocada pela parte. A “indução” da suspeição é prática frequente no foro. Tem o

propósito de burlar a garantia do juiz natural, com a remessa dos autos ao juiz substituto. A parte que tem esse objetivo passa a praticar atos temerários no processo, dando motivo a diversas decisões contrárias a seus interesses.

Essa série de decisões negativas cria um clima de animosidade no processo, sendo o indício de que se precisava para a arguição da suspeição. Não raro a parte promove uma representação administrativa contra o juiz para, em seguida, alegar que, em razão disso, o juiz perdeu a sua parcialidade.

Não se pode tolerar tais condutas. É comportamento desleal, nítido exemplo de abuso de direito processual, vedado pela cláusula geral de proteção da boa-fé processual.

Também é ilegítima a alegação de suspeição se a parte arguente já houver praticado atos processuais que signifiquem aceitação do órgão jurisdicional.

Veda-se aqui, como se vê claramente, o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*): tendo aceitado o órgão jurisdicional, com a prática de atos que revelem essa aceitação, a parte não pode em seguida levantar sua suspeição.

Mais uma vez se impede o abuso do direito processual. Acolhe-se, aqui, a Emenda n.º 60 apresentada pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial.

Altera-se o art. 126. A suspensão do processo com a simples arguição de impedimento e suspeição tem servido, na prática, à procrastinação indevida do processo. O projeto avançou a buscar reprimir o uso indevido deste tipo de acusação.

É preciso ir além para se autorizar a permanência da suspensão do processo apenas no caso de haver um juízo, pelo relator, sobre a verossimilhança da alegação.

Além disso, propõe-se algumas correções técnicas para aperfeiçoamento da redação e o acréscimo de um parágrafo, que permita decisão monocrática de relator em casos de manifesta procedência ou improcedência. Acolhe-se, em boa parte, a Emenda n.º 61 que consta do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Modifica-se a redação do art. 127 para mero esclarecimento.

Para o art. 128, inciso I, a exclusão do trecho “quando atuar na condição de fiscal da ordem jurídica” é necessária para contemplar a crescente atuação do Ministério Público como parte, não sendo razoável limitar as hipóteses de suspeição e impedimento apenas à atuação como órgão interveniente.

Note-se que as leis orgânicas do Ministério Público também unificam o tratamento e remetem à lei processual para a configuração das situações (art. 43, VII, da Lei n.º 8.625/93 e arts. 236, VI, e 238 da Lei Complementar n.º 75/93), configurando retrocesso a disciplina atual conferida pelo projeto.

No particular, acolhe-se a Emenda n.º 496/11, de autoria do Deputado Arthur Oliveira Maia. Acolhe-se integralmente a Emenda n.º 62 que consta do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Promove-se a simplificação do rol do art. 129, que lista, exaustivamente, os auxiliares da justiça. Todos eles se submetem às regras de impedimento e suspeição.

Assim, para preservar a técnica legislativa, opta-se por redação mais simples. Acolhe-se integralmente a Emenda n.º 62 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Quanto aos parágrafos, o projeto era omisso quanto ao procedimento para arguição de impedimento ou suspeição de membro do MP ou de auxiliar da justiça. Acolhe-se, no ponto, a Emenda n.º 62 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Acrescenta-se o termo “regulador de avarias”, de modo a harmonizar o dispositivo que o contém com os procedimentos de direito marítimo, que foram reincorporados.

Substitui-se o termo “contador” por “contabilista”, mais técnico e igualmente genérico. "Contabilista" tem sido, atualmente, utilizado como gênero do qual há duas espécies: (a) o contador, formado em Ciências Contábeis e (b) o técnico em contabilidade. Há quem use o termo "contabilista"

como sinônimo de "contador". Em Portugal, não se usa mais o termo "contador". A substituição será feita em todo o Código.

No art. 130 faz-se correção de um erro de digitação. O dispositivo não se refere a “oficiais de justiça”, mas, sim, aos “ofícios de justiça”, como, aliás, determina o art. 140 do CPC atual. Adota-se a terminologia consagrada no próprio projeto.

Acrescenta-se novo artigo após o art. 130. É preciso estabelecer um número mínimo de oficiais de justiça em cada comarca. É possível, ainda, que um Estado, por meio de suas normas de organização judiciária, desvincule os oficiais de justiça dos juízos, criando um órgão autônomo destinado apenas à atuação dos oficiais.

No Rio de Janeiro, por exemplo, já há experiência na comarca de Niterói de uma só secretaria para vários juízos cíveis diferentes, em que uma única serventia atua como Secretaria de varas distintas.

Há, nesse cartório, o mesmo número de serventuários que normalmente haveria em diversas secretarias, mas há uma chefia única, procedimentos unificados, e isso, ao menos em tese, facilita a administração cartorária.

Nada pode impedir, portanto, que cada Estado crie, em suas normas de organização judiciária, órgãos de atuação específicos para administrar a atividade dos oficiais de justiça sem que os próprios fiquem vinculados a um só juízo.

Essa prática pode trazer benefícios no que diz respeito à eficiência da prestação jurisdicional. Basta dizer que, por exemplo, seria possível a um só oficial de justiça promover, de uma só vez, várias citações dirigidas a um mesmo réu, referentes a processos que tramitam perante juízos distintos.

O fundamental, porém, é que haja um número de oficiais de justiça em cada comarca que seja, no mínimo, igual ao número de órgãos jurisdicionais ali instalados. Acolhe-se a Subemenda n.º 7 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

As alterações dos arts. 131 a 134 intentam harmonizá-los com o elenco de auxiliares de justiça previsto no art. 129 do projeto. Essa har-

monização afeta, também, os artigos que constam da seção sobre os atos do escrivão.

Para o parágrafo único do art. 131, a atribuição de prática de atos ordinatórios, pelo escrivão ou chefe de secretaria, é decorrência do art. 93, XIV, da Constituição Federal, mas não prescinde de disciplinamento feito pelo juiz que preside a vara, a quem cabe regulamentar, delimitando, a delegação deste poder ordinatório.

Promove-se a inclusão de inciso e parágrafos novos ao art. 133. Trata-se de regra que se harmoniza com o projeto, que busca incentivar a autocomposição. Acolhe-se a Emenda n.º 64 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Acrescenta-se nova seção, a dispor sobre o "assessor judicial". A necessidade de produção de decisões em larga escala, muitas vezes em processos repetitivos, levou à consagração na prática forense da figura do servidor assessor judicial.

Em grande medida, o juiz passou a ser o gestor de uma equipe, formada pelos integrantes do gabinete e da secretaria. Daí a necessidade de se regular a figura, a quem cabe assessorar o juiz na elaboração de minutas de decisões e votos, na realização de pesquisas e na preparação de agendas e outros serviços. O assessor deve, também, ser autorizado, por delegação do juiz, a proferir despachos.

A criação e o provimento desses cargos, porém, deve ficar a cargo de leis específicas, muitas delas a serem elaboradas pelos Estados, que poderão atribuir a aos assessores outras competências, desde que compatíveis com a função que exercem.

No art. 135 insere-se a previsão de o perito ser não somente uma pessoa física especialista sobre o tema, mas também órgão, entidade, organismo ou pessoa jurídica que possa realizar a vistoria, o exame ou a avaliação, tais como laboratórios ou entidades especializadas.

Também se insere a previsão de que se institucionalize, a exemplo do que já existe no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a relação de peritos dos tribunais, na forma do que já ocorre em países da Europa continental.

De igual modo, insere-se a previsão de critérios que devem ser observados para formação da lista, bem como a necessidade de reavaliações periódicas, com a finalidade de se estimular a pesquisa, o estudo e a atualização dos profissionais cadastrados[8]. Acolhe-se integralmente a Emenda n.º 65 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Faz-se no art. 136 esclarecimento que se impõe. Acolhe-se a proposta contida no PL n.º 5.748, de 2009. Acolhe-se integralmente a Emenda n.º 66 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

A alteração do art. 137 possibilita que o julgador mensure a punição de acordo com a gravidade, complexidade e intenção do perito, bem como em caso de garantir a devida publicidade, e efetivo cumprimento da pena. Acolhe-se a Emenda n.º 539/11.

Altera-se os arts. 141 a 143. Intérprete e tradutor são auxiliares da justiça diversos. O documento em língua estrangeira não deve ser interpretado; deve ser traduzido. A linguagem do surdo-mudo não deve ser traduzida, mas, sim, interpretada.

A respeito, confira-se a lição de Athos Carneiro e se reproduz sua justificativa: *"A Seção passou a incluir o 'tradutor', função diversa da do 'intérprete'. Documento em língua estrangeira deve ser traduzido para o português, e não, como está no projeto, simplesmente interpretado porque de 'entendimento duvidoso'. Um escrito em mandarim, ou em hebraico, árabe ou finlandês deve ser traduzido para o vernáculo, e não simplesmente interpretado"*.

Para o inciso III, acolhe-se as Emendas n.ºs 433 e 516/11. Todas as alterações foram também encampadas pelo Deputado Efraim Filho na Emenda n.º 67 de seu Relatório-Parcial, a qual se acolhe.

Promove-se aperfeiçoamento da redação nos arts. 144 a 153. Acolhe-se, ainda, proposta de se permitir a realização de concurso público para seleção de conciliadores e mediadores, prevendo-se também a possibilidade de criação de um quadro de conciliadores e mediadores específico dos tribunais.

---

[8] ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. A prova pericial no processo civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

Nesse caso, a remuneração dos conciliadores e mediadores não será a prevista pelo CNJ, mas a adequada aos servidores do Judiciário. A redação do art. 146, caput e § 3.º, resulta do acolhimento da Emenda n.º 697/11.

A redação dos arts. 146, caput, 147, §§ 3.º e 4.º, 149, 150, 151 e do parágrafo único do art. 152 resultam do acolhimento das Emendas n.ºs 642 e 790/2011. Os §§ 1.º e 7.º do art. 147 e o § 1.º do art. 152 são resultado do acolhimento da Emenda n.º 843/11.

Quanto a possibilidade de o conciliador não ser advogado, acolhe-se a Emenda n.º 263/11. Acolhe-se, ainda, em boa parte, a Emenda n.º 68 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Modifica-se o art. 156, caput. A fiscalização da ordem jurídica dá-se ao longo de todo processo. Não há manifestação única, como leva a entender a redação do caput, que, ainda, poderia levar ao entendimento de que há preclusão para a manifestação do Ministério Público. A redação mais singela é mais adequada.

No inciso II, não há razão para a intervenção do Ministério Público em causas envolvendo o estado das pessoas, apenas por essa razão. O que justifica a intervenção do MP em um divórcio litigioso? Se há incapaz, ele intervém. No caso da interdição, há regra expressa nesse sentido, o que faz incidir o inciso IV do art. 156. É chegada a hora de rever esse resquício da era anterior à Constituição de 1988. Acolhe-se a Subemenda n.º 8 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Para o inciso III, a mesma razão que justifica a intervenção do Ministério Público nas causas que envolvam conflito coletivo de imóvel. Acolhe-se as Emendas n.ºs 250 e 319/11. Acolhe-se a Subemenda n.º 8 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

A alteração do art. 158 busca sua harmonização com a regra do art. 106.

Altera-se o art. 159. O STF entendeu que a responsabilidade do funcionário público é regressiva, à luz do § 6.º do art. 37 da CF/88. Trata-se, pois, de esclarecimento importante. Acolhe-se, nessa parte, a Emenda n.º 70 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Suprime-se o parágrafo único do art. 160. O dispositivo merece ser eliminado, pois não é harmônico com a legislação em vigor, sobretudo com o disposto na Lei n.º 1.060, de 1950, e com o disposto na legislação de regência da Defensoria Pública.

O que se exige da parte é que subscreva declaração de que, sob as penas da lei, não reúne condições de pagar as despesas e custas do processo, desejando, portanto, ser representado pela Defensoria Pública.

Desnecessário o referido parágrafo único, sendo suficiente a legislação em vigor. Acolhe-se a Emenda n.º 71 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Modifica-se o art. 81, a teor da argumentação ofertada à análise das Emendas n.ºs 89, 231, 537, 626 e 680/11.

A alteração do art. 162 intenta manter a coerência do projeto, que consagra a tese da responsabilidade regressiva do agente público.

Para o art. 163, acolhe-se, com pequenos ajustes de redação, as Emendas n.ºs 74 e 75 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Acolhe-se, em parte, ainda, a Emenda n.º 757/11, que pretendia suprimir o § 4.º do art. 163 do projeto. Em vez de suprimir o dispositivo o caso é de reescrevê-lo.

Quanto ao art. 164, o projeto eliminou as referências à separação judicial. Manteve apenas a menção ao divórcio. Nesse dispositivo, por lapso certamente, a menção à separação permanece. Merece, portanto, ser eliminada.

Suprime-se seu § 2.º. O dispositivo merece ser eliminado, pois não é compatível com o princípio da publicidade nem com a Resolução n.º 121, de 2010, do CNJ.

Nos termos do art. 3.º, § 1.º, dessa resolução, garante-se, independentemente de comprovação de interesse perante o juízo ou cadastramento na respectiva secretaria, o acesso automático ao processo eletrônico por advogado não vinculado ao processo.

No mesmo sentido, os incisos XIII e XV do art. 7.º da Lei n.º 8.906/94 franqueiam o acesso dos advogados aos autos, à exceção daque-

les protegidos pelo segredo de justiça. Não há, diante disso tudo, razão para que se mantenha o § 2.º do art. 164 do projeto.

A circunstância de o processo ser eletrônico não constitui motivo suficiente, nem razoável, à imposição de restrição de acesso, salvo quando houver segredo de justiça.

O § 1.º do art. 164 é suficiente a regular a situação, que deverá passar a ser o seu parágrafo único. Acolhe-se, no ponto, a Subemenda n.º 9 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

No inciso IV, a alteração corrige descompasso entre o texto aprovado e a justificativa ao acolhimento da Emenda n.º 22 do Senado Federal, que previa o segredo de justiça aos processos que dissessem respeito à arbitragem.

A justificativa declarou a intenção de estender o segredo de justiça ao cumprimento da carta arbitral, e não restringi-lo a essa carta. Acolhe-se, no ponto, a Subemenda n.º 9 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Acrescenta-se artigo após o art. 164 do projeto. A proposta insere no PL n.º 8.046, de 2010, um novo art. 165, renumerando-se os demais. O dispositivo segue o modelo estabelecido pelo projeto: o processo colaborativo, como indicam as normas fundamentais e as diversas regras de colaboração espalhadas ao longo do texto.

Trata-se de introduzir no sistema brasileiro uma modalidade de acordo de procedimento, permitindo que as partes possam, em certa medida, regular a forma de exercício de seus direitos e deveres processuais e dispor sobre os ônus que contra si recaiam.

É importante acréscimo que vai ao encontro de ideia presente em várias passagens do PL n.º 8.046, de 2010, no sentido de favorecer e prestigiar, sempre quando possível, as soluções da controvérsia obtidas diretamente pelos próprios litigantes.

Se a solução consensual do litígio é benéfica porque representa, além do encerramento do processo judicial, a própria concretização da pacificação, nada mais justo do que permitir que os litigantes possam, inclusive quando não seja possível a resolução da própria controvérsia em si, ao

menos disciplinar a forma do exercício das suas faculdades processuais conforme suas conveniências, ou até mesmo delas dispor, conforme o caso.

Como ressalta Loïc Cadiet, as convenções das partes não são apenas instrumentos para solução da controvérsia, mas também técnica complementar de gestão do processo civil (*Les conventions relatives au procès en droit français*. In: Accordi di Parti e Processo. Milano: Giuffrè, 2008, p. 19-20).

O texto proposto, ao tempo em que abre espaço à participação das partes na construção do procedimento, democratizando-o, também se preocupa em evitar que esses acordos, na prática, funcionem como instrumento de abuso de direito, ou de opressão.

Por isso, o pacto somente será admitido:

1) quando se tratar de direitos que admitam autocomposição, hipóteses nas quais as partes já estão autorizadas pelo ordenamento e renunciar integralmente ao próprio direito litigioso e a afastar a própria jurisdição estatal, com opção pela arbitragem;

2) quando as partes sejam capazes; e

3) quando estejam em situação de equilíbrio, não se permitindo o acordo de procedimento em contratos de adesão ou em contratos em que figurem partes em situação de vulnerabilidade, tudo isso sob a fiscalização do juiz.

A proposta também avança para admitir que as partes e o juiz possam, em conjunto, disciplinar o procedimento para melhor ajustá-lo às especificidades do caso concreto.

A versão inicial do anteprojeto que tramitou no Senado Federal sob o PL n.º 166, de 2010, no art. 107, inciso V, admitia amplamente a adaptação do procedimento pelo juiz, observado o contraditório. O dispositivo, após diversas críticas oriundas de variados setores da sociedade, foi retirado e não constou do substitutivo aprovado.

O enunciado proposto admite a adaptação procedimental, que não deve ser simplesmente proscrita.

Entretanto, a adaptação não é aceita aqui como resultado de ato unilateral do juiz, e sim como fruto do consenso entre as partes e o julgador, em situações excepcionais. Note-se, então, que não se trata de renascimento do dispositivo.

Outro ponto importante é a previsão do calendário processual, semelhante ao que já se encontra disciplinado em outros ordenamentos processuais, a exemplo do francês e, mais recentemente, do italiano.

Trata-se de mecanismo importante de adaptação procedimental, a permitir que os prazos, sobretudo na instrução, sejam fixados de maneira adequada e possam ser cumpridos mais facilmente, sem a necessidade de sucessivas intimações dirigidas às partes, ou de sucessivos pedidos de prorrogação de prazos dilatórios.

A proposta visa, portanto, valorizar o diálogo entre o juiz e as partes, conferindo-lhes, quando necessário e nos limites traçados pelo próprio sistema, a condição de adaptar o procedimento para afiná-lo às exigências específicas do litígio.

Altera-se o art. 166 com o intuito de se reforçar a cooperação internacional. Acolhe-se a sugestão encampada pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial na Emenda n.º 76.

Faz-se nos arts. 170 e 174 aperfeiçoamento da redação sugerido pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial nas Emendas n.º 77 e 78, respectivamente.

Aprimora-se a redação do art. 179. No § 3.º se importante pois não há coincidência entre o horário para a prática de ato processual por meio eletrônico e o horário do expediente forense. Acolhe-se a Emenda n.º 79 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

O § 4.º intenta resolver a questão da prática eletrônica em juízo que está em fuso-horário distinto daquele onde está a parte.

Modifica-se o art. 180 para se uniformizar a linguagem técnica: é prática eletrônica de ato processual, em vez de ato processual eletrônico.

Quanto à alteração do art. 182, inciso I, confira-se a justificativa apresentada na proposta da Emenda n.º 290 sobre o art. 685. Acolhe-se a Emenda n.º 80 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Para o inciso II, o Senado Federal eliminou do dispositivo a ação de alimentos provisionais, certamente porque ela deixa de ser prevista como ação autônoma. Sucede que as disposições sobre ação de alimentos permanecem em vigor, e essa deve tramitar durante as férias forenses, onde as houver.

No art. 184 promove-se aprimoramento da redação e esclarecimento de que a realização de atos externos deve ser vista como excepcional. Neste ponto, acolhe-se a Emenda n.º 43/11.

É preciso acrescentar também que há atos processuais que devem ser praticados fora da sede do juízo em razão de sua própria natureza, como a inspeção judicial, a busca e apreensão e a penhora. Acolhe-se, nessa parte, a Subemenda n.º 10 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Altera-se os arts. 185, 193 e 199. No art. 185 busca-se o aprimoramento da redação. É a complexidade do ato a ser praticado que deve ser o parâmetro para a fixação do prazo: a causa pode ser complexa e o ato, singelo; o ato pode ser de difícil realização e a causa, simples. Acolhe-se, parcialmente, as Emendas n.ºs 533 e 854/11.

Para o art. 193, ele é transformado em parágrafo do art. 185, acolhendo-se a alteração do Deputado Efraim Filho apresentada na Emenda n.º 82 de seu Relatório-Parcial.

Quanto ao art. 199, acolhe-se, em parte, a sugestão do Projetos de Lei n.ºs 1824/96 e 212/07, encampada pela Emenda n.º 83 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

O texto, porém, deve se transformar em parágrafo do art. 185, pois complementa a disciplina normativa da matéria – a situação está intimamente relacionada àquela descrita no § 1.º, ora proposto, deste art. 185.

Altera-se o art. 188, caput, para aperfeiçoamento de redação sugerido pelo Deputado Efraim Filho na Emenda n.º 81 de seu Relatório-Parcial.

A alteração do parágrafo único intenta prestigiar os programas de conciliação, importante iniciativa do Poder Judiciário.

Suprime-se o art. 189 do projeto, na intenção de harmonizar o texto com a proposta de inclusão do artigo sobre o acordo de procedimento.

No art. 190, a parte inicial do enunciado é incompatível com o sistema do CPC por desrespeito aos princípios do autorregramento da vontade e da cooperação.

Trata-se, ainda, de supressão para compatibilização desse dispositivo com a nova redação do artigo a ser inserido após o art. 164, que autoriza as partes a entabular acordo para dispor sobre prazos processuais quando se trata de direitos que admitam autocomposição e de litígios envolvendo pessoas capazes. Acolhe-se, no particular, a Emenda n.º 542/11. Demais disso, alude-se também às subseções judiciárias.

Suprime-se o art. 191, § 3.º. Não há razão para prever a preclusão para o Ministério Público, em qualquer hipótese de sua atuação como fiscal da lei.

Se é certo que se pode falar em preclusão para recorrer, por exemplo, não parece ter sentido se falar de preclusão para se manifestar nos autos. Assim, o dispositivo, por sua generalidade, deve ser eliminado. Acolhe-se a Emenda n.º 713/11.

Altera-se simultaneamente os arts. 192 e 248. Quanto ao art. 192, § 1.º, a mesma regra aplicável ao vencimento dos prazos deve reger o seu início.

Ademais, o dia em que é determinado o fechamento do fórum corresponde a uma das espécies de feriado (dia em que não haja expediente forense), de acordo com o sistema proposto pelo próprio projeto (art. 183) razão pela qual deve ser suprimido o inciso II.

No caso do § 3.º, o § 2.º repete o conteúdo do § 3.º do art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com o acréscimo, apenas, da referência ao Diário da Justiça físico.

Já o § 3.º, além de deixar passar a oportunidade para corrigir equívoco existente no § 4.º do art. 4.º da mesma Lei, fez alusão a intimação, vocábulo que não foi utilizado no restante do enunciado do dispositivo.

Não há dúvidas de que o objetivo é esclarecer que, excluído o dia do começo (que corresponde ao dia da publicação), o dia "um" da contagem deverá ser sempre o primeiro dia útil seguinte.

Sucede que, como está redigido, o início – o dia do começo, aquele a ser excluído – ficaria protraído para o primeiro dia útil após a publicação e, assim, o prazo seria acrescido de mais um dia útil.

O mesmo defeito redacional existe no § 4.º do art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Faz-se necessário extirpá-lo.

No § 4.º, trata-se de deslocamento, com alterações, do texto do parágrafo único do art. 248, que é regra auxiliar ao cômputo de prazos e, por isto, fica melhor alojada no trecho do código que versa sobre a matéria.

Ademais, do modo como foi originariamente redigida, a ficção nela contida parece se estender a todos os efeitos da intimação, e não apenas ao o efeito quanto ao prazo, o que deve ser corrigido.

Além disso, tendo em vista o bem jurídico tutelado, a regra deve ser aplicada não só à intimação, mas também à citação, ao envio da citação ou da intimação eletrônicas, à consulta ao teor da citação ou da intimação eletrônicas (compatibilização com a norma contida nos §§ 1.º e 2.º do art. 5.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006) e à disponibilização da informação no Diário da Justiça físico ou eletrônico.

No tocante ao caput do art. 248, o dispositivo, assim como acontece com os dois seguintes a ele, está mal localizado. Em verdade, os três dispositivos versam sobre a contagem de prazo e, pois, devem ser deslocados para a parte final do trecho das disposições gerais a respeito dos prazos.

Demais disso, os prazos não são contados apenas a partir da intimação, mas também a partir da citação e da notificação e se dirigem não só às partes, aos procuradores (que o projeto distingue dos advogados públicos e dos defensores públicos) e ao Ministério Público, mas também à Advocacia Pública e à Defensoria Pública.

Suprime-se o parágrafo único. A norma extraída do parágrafo único, com redação mais ampla, foi incorporada ao § 4.º do art. 192.

Altera-se os arts. 195 e 196, com a sua inversão. Primeiro, fixa-se os prazos para, depois, se admitir situações em que os prazos podem ser excedidos. Há necessidade de ajuste redacional no art. 196.

No art. 195, a expressão despachos de expediente é redundante, já que os despachos são, sempre, de expediente. A alteração do prazo para sentenciar, de vinte para trinta dias, atende à necessidade de ajustamento da norma à realidade do Poder Judiciário.

Modifica-se os arts. 201 e 202. Acolhe-se a Emenda n.º 84 que do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho, cuja justificativa ora é transcrita: *"A redação antiga está vencida pela interpretação jurisprudencial, ao impor o desentranhamento dos expedientes processuais praticados. A guisa de ilustração, transcreve-se parte da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 962265: "Não é intempestivo o recurso especial na hipótese em que o recurso é protocolizado dentro do prazo legal, mas os autos são devolvidos ao cartório após o decurso do mencionado prazo, pois, em relação à contagem dos prazos processuais, não se aplicam as penalidades previstas no artigo 195 do CPC, o qual determina que o juiz mandará desentranhar as alegações e os documentos apresentados caso o advogado não restitua os autos no prazo legal"*.

Para o § 1.º, acolhe-se a Emenda n.º 889/11. A Emenda n.º 544/11 propunha o prazo de dois dias. Optou-se pelo maior.

O texto do art. 203, original do anteprojeto, pressupunha que os arts. 201 e 202 apenas se referissem aos advogados.

Sucede que o Senado Federal reformou a redação do art. 201 para estender sua aplicação ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública. Assim, perde sentido o texto do art. 203, que deve ser reduzido e transformado em parágrafo de um artigo único que cuide do tema.

Quanto ao art. 204, não há razão para se restringir a regra ao tribunal de justiça. Acolhe-se, em parte, a proposta contida no Projeto de Lei n.º 1.650/11. Em relação ao acréscimo do termo "injustificadamente", no caput, acolhe-se a Emenda n.º 646/11.

Em relação aos parágrafos, acolhe-se o PL n.º 1.650/11. Essa proposição pretende autorizar que o tribunal, quando receber fundada representação contra juiz que extrapolar prazos, imponha a tomada de providências para o andamento do processo. O assunto é regulado em parecidos termos na Lei n.º 9.504/97 e funciona de maneira muito eficaz no âmbito dos processos judiciais eleitorais.

Altera-se o art. 205. Todos os atos, mesmo os realizados por meio de carta, são em cumprimento de ordem judicial. Há casos de atos praticados fora dos limites territoriais sem a necessidade de expedição de carta.

A subseção não alude uma realidade. Não resolve o problema das cartas de ordem dentro do mesmo tribunal, nem das cartas de um tribunal para outro. A requisição, nos meios judiciários, transmite a ideia de "ordem", o que não se dá com as cartas precatórias.

Modifica-se o art. 206, inciso I, para harmonizar com o texto do art. 205, e o inciso II para compatibilização com a redação e com o conteúdo dos dispositivos relativos à cooperação jurídica internacional.

Para o inciso III, a alusão a "requisição", que embute ideia de comando, não é compatível com o espírito da carta precatória. Não deixa clara a situação de ato de interesse de tribunal, a ser praticado por juízo de grau inferior, vinculado a outro tribunal.

A proposta passa a admitir que o pedido de cooperação se dê diretamente de tribunal para juízo singular vinculado a outro tribunal, mas não será uma "ordem", e sim um pedido de cooperação.

Há necessidade de se compatibilizar a redação e o conteúdo com os dispositivos relativos à cooperação jurídica nacional.

Altera-se o inciso IV para compatibilização da redação do inciso IV com a redação e o conteúdo dos dispositivos relativos à cooperação jurídica nacional. É preciso, ainda, harmonizar o texto com o § 4.º do art. 22 da Lei n.º 9.307/97.

Quanto ao parágrafo único do art. 206, a alteração objetiva esclarecer essa possibilidade, que parece ter sido a intenção do projeto, respeitando os pressupostos previstos no § 3.º do art. 109 da Constituição Fe-

deral. Acolhe-se a proposta apresentada pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial.

Modifica-se o art. 208. O “indeferimento da petição inicial” contempla as situações que há ou não resolução de mérito (antes da citação). Em ambos os casos, o processo é valido. Acolhe-se a Emenda n.º 86 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

No tocante à modificação do art. 209, também o art. 398 do Código Civil contém regra especial para constituição em mora do devedor, que merece ressalva.

No caput, há de se considerar os efeitos da citação ordenada por juízo incompetente: o reconhecimento da incompetência pode, a depender da previsão legal, acarretar a remessa dos autos ao juízo competente ou a extinção do processo sem resolução do mérito.

Tradicionalmente, o sistema processual brasileiro, com ressalva do enunciado normativo previsto art. 51, III, da Lei n.º 9.099, de 1995, prevê que o reconhecimento da incompetência implica a remessa dos autos ao juízo competente. No sistema do CPC atual o reconhecimento da incompetência absoluta torna nulos os atos decisórios, aproveitando-se os demais atos.

Por sua vez, o reconhecimento da incompetência relativa não implica anulação de qualquer ato exatamente porque o ajuizamento da exceção de incompetência gera a suspensão do processo, não havendo, a partir de então, atos decisórios praticados no processo.

Os princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e da duração razoável do processo exigem que, mesmo reconhecida a incompetência absoluta do juízo, sejam aproveitados todos os atos processuais, mantendo-se todos os seus efeitos.

Há, a propósito, movimento doutrinário no sentido de defender o aproveitamento dos atos processuais, inclusive decisórios, ainda que reconhecida a incompetência absoluta, sobretudo se tais atos consistirem na prolação de provimento de urgência.

A propósito, a Legge 18 giugno 2009, n. 69, introduziu no CPC italiano disposição nesse sentido, sendo certo que a doutrina e a jurispru-

dência vem entendendo que a chamada *translatio iudicii* impõe o aproveitamento de todos os atos processuais.

Ao tratar da *translatio iudicii*, LEONARDO GRECO, ao se referir ao art. 219 do CPC de 1973, afirma que tal dispositivo *"determina que a citação ordenada por juiz incompetente 'constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição', mas sem coragem de estender a sua eficácia para induzir a litispendência ou tornar a coisa litigiosa"* (*Translatio iudicii* e reassunção do processo. Revista de Processo. São Paulo: RT, dez. 2008, v. 166, p. 12, nota de rodapé n. 5).

A ideia da *translatio iudicii* inspira vários dispositivos do projeto do novo CPC. Realmente, no projeto não se reproduz o disposto no § 2.º do art. 113 do CPC atual. Ademais, a incompetência relativa não será mais suscitada em exceção de incompetência, não sendo mais causa de suspensão do processo.

Significa que, reconhecida qualquer incompetência, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, com o aproveitamento de todos os atos processuais, aí incluídos os decisórios. Por aí se vê que está previsto o aproveitamento dos atos processuais, encampando a ideia da *translatio iudicii*.

Para que haja coerência e unidade sistêmicas, o disposto no art. 209 do projeto precisa ser alterado, a fim de prever que os efeitos da citação válida serão todos produzidos, ainda que determinada por juízo absolutamente incompetente.

Quanto à litispendência (caput), com a propositura da demanda, já passa a haver lide pendente, ou seja, surge a litispendência (há, na verdade, dois sentidos no termo litispendência: lide pendente e existência de duas ações idênticas em curso; a litispendência, como lide pendente, produz o efeito de proibir a litispendência no sentido de duas demandas idênticas).

Acontece, porém, que, enquanto não se realizar a citação válida, a litispendência (lide pendente) existe apenas para o autor. Com a citação, o réu passa a integrar a relação processual, a partir de quando também se terá litispendência (lide pendente) relativamente ao réu.

Ao ser proposta a demanda, o processo já existe para o autor, somente sendo produzidos, para o réu, os efeitos mencionados no artigo

209 do PL n.º 8.046, de 2010, depois que for validamente citado (art. 287 do PL).

A propositura da demanda é o ato que dá início ao processo e lhe determina a pendência. Em relação ao autor, a eficácia da litispendência é imediata (PL n.º 8.046, de 2010, arts. 209 e 287).

Ainda que não se pudesse extrair essa conclusão de tais dispositivos, a garantia do juiz natural assim exigiria. Ora, as regras de distribuição de processos onde houver mais de um juiz concretiza a garantia do juiz natural, não devendo ser desrespeitadas as normas de distribuição de causas, no que se insere a coibição de expedientes destinados a "escolher" o juízo.

Instaurado o processo, opera-se para o autor a litispendência (no sentido de lide pendente), daí se produzindo vários efeitos, entre eles a proibição de renovação da mesma demanda pelo autor. Obsta-se, enfim, a litispendência no sentido de repropositura da mesma demanda.

Se a litispendência (no sentido de repropositura da mesma demanda) somente fosse induzida, para o autor, com a citação válida, ser-lhe-ia fácil burlar a garantia do juiz natural.

Imagine-se, por exemplo, que se propõe determinada demanda em fevereiro de determinado ano, somente vindo a ser efetivada a citação válida em outubro do mesmo ano por atos imputáveis ao próprio autor.

Considerando que a demanda fora proposta a um juízo que não agrade o autor, este, em março do mesmo ano, repropôs idêntica demanda, vindo a ser distribuída para um juízo que lhe convém, com a posterior efetivação da citação válida em abril daquele mesmo ano.

A se entender que a litispendência somente seria induzida com a citação válida, não podendo retroagir à data da propositura, a primeira demanda proposta, nesse exemplo ora aventado, haveria de ser extinta, consolidando-se uma rematada "escolha" do juízo, em acendrada violação à garantia do juiz natural.

Em tal exemplo, o processo a ser extinto é aquele instaurado com a propositura da segunda demanda, e não aquele em que houve a segunda citação válida. É que, como já se demonstrou, a litispendência produz

seus efeitos, quanto ao autor, desde a propositura da primeira demanda, e não com a primeira citação válida.

É com a citação válida que a litispendência produz seus efeitos relativamente ao réu. Daí não se poder estabelecer a existência de alguma hipótese em que a litispendência não retroaja à data da propositura.

Por isso que se impõe afastar essa hipótese do § 2.º do artigo 209, harmonizando a regra com outros dispositivos e com a garantia constitucional do juiz natural, evitando-se manobras para escolha do juízo.

A alteração do § 1.º busca harmonizar o dispositivo com o art. 202, I, do Código Civil, e com o Enunciado 416 das Jornadas de Direito Civil.

A prescrição, no referido dispositivo do Código Civil, é interrompida pelo despacho que ordena a citação, e não pela citação válida. Aliás, essa é a regra geral, que também consta do Código Tributário Nacional e da Lei de Execução Fiscal.

Daí mudança ora proposta, cuja finalidade é manter a coerência e a unidade sistêmicas.

Em relação a todos os enunciados, acolhe-se a Emenda n.º 87 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

No art. 210 promove-se correção ortográfica, também sugerida no Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho na Emenda n.º 88.

Altera-se o art. 211, caput. O projeto define citação como ato de comunicação do réu, executado ou interessado. Aqui, neste artigo, a referência era apenas ao réu. É preciso harmonizar o texto.

Do § 1.º retira-se a menção a “réu ausente”, que é juridicamente equívoca, por confundir com a figura do ausente que é réu, além de trocar “feitor”, palavra de triste memória, por “preposto”, mais comum nos dias atuais.

Ainda, o projeto de lei inicialmente apresentado admite que o administrador receba a citação, mas não lhe concede poderes. Ora, se pode receber citação, a ele também devem ser concedidos poderes para representar o locador e defendê-lo em juízo. Acolhe-se a Emenda n.º 541/11.

Para o § 3.º, objetiva-se evitar que a citação seja dirigida a órgão da administração que não exerce a representação judicial, o que dificulta a defesa, levando a possível revelia do ente público. Acolhe-se as Emendas n.º 279 e 413/11.

Modifica-se o art. 212 para harmonizá-lo com o conceito de citação proposto pelo projeto.

Altera-se o art. 213 para se garantir o direito constitucional de liberdade de crença, também da pessoa que está ministrando, participando, auxiliando o ato.

Ora, se o responsável pela ministração do culto for interrompido, o ato será por consequência prejudicado. Acolhe-se a Emenda n.º 540/11, também acolhida no Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho na Emenda n.º 89.

No art. 214 faz-se correção de redação. Em relação ao §§ 1.º e 20, acolhe-se a Emenda n.º 90 que consta do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Altera-se o art. 215 para ampliação da possibilidade de comunicação eletrônica.

Em relação aos §§ 1.º e 2.º, acolhe-se a Emenda n.º 755/11.

Em relação à citação eletrônica de empresas públicas, acolhe-se, também, a Emenda n.º 781/11. Acolhe-se, em parte, a Subemenda n.º 11 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho. Faz-se correção da terminologia de acordo com a Lei Complementar n.º 123/06.

Quanto ao art. 216, inciso I, não há razão para se deixar de permitir, atualmente, citação postal em ações de família.

A presença do oficial de justiça, porque ostensiva, é mais um complicador para a tentativa de solução consensual do conflito, que nesse caso é ainda mais prioritária. A proposta está, ainda, em consonância com o procedimento especial criado para as ações de família.

Quanto aos incisos II, III e IV, nem só o réu pode ser citando, de acordo com a terminologia do próprio projeto.

Altera-se o art. 217, caput. A atribuição é também do chefe de secretaria, onde houver. Há, pois, necessidade de compatibilização com a norma extraída no art. 133. No § 1.º busca-se o aperfeiçoamento redacional.

A modificação do art. 219, incisos I e II, intenta harmonizar com o conceito de citação, que também serve à execução. No inciso III propõe-se a adoção de uma redação mais clara.

Os incisos IV e V merecem ser fundidos, pois cuidam do mesmo fenômeno. O inciso V só faz sentido se lido juntamente com o inciso IV.

No inciso VI faz-se adequação terminológica, também sugerida pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial na Emenda n.º 92. No inciso VII faz-se menção ao chefe de secretaria.

Altera-se o art. 221 para se deixar claro que o dia imediato, na citação com hora certa, é o dia útil.

Modifica-se o art. 222 para esclarecer problema prático que costuma acontecer.

No tocante ao art. 223, a atribuição é também do chefe de secretaria, onde houver. Há, pois, necessidade de compatibilização com a norma contida no art. 133. Além disso, o ato de citação não tem como destinatário apenas o réu, de acordo com a terminologia utilizada pelo próprio projeto.

Por fim, a necessidade de fixação de prazo para prática do ato complementar tem por objetivo garantir a utilidade do ato, de modo a que a carta, o telegrama ou a correspondência eletrônica possam chegar ao destinatário antes do término do prazo que tem ele para se manifestar.

No art. 224 propõe-se esclarecer problema prático que costuma acontecer: há procedimentos, como o da ação de improbidade administrativa, nos quais ainda se prevê “notificação” como ato de comunicação.

Acrescenta-se ao art. 225 um § 3.º, com a finalidade de impedir que, por mera afirmação do autor, de que desconhece o domicílio do réu, haja citação por edital.

No art. 226, inciso III, promove-se aperfeiçoamento da redação.

Quanto ao inciso IV, a revelia que decorre da citação por edital só produz o efeito de nomeação de curador especial. A remissão do inciso IV é, pois, equivocada. Acolhe-se sugestão do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho na Emenda n.º 94. A alteração do parágrafo único visa adequação terminológica.

Modifica-se o art. 227 para uniformizá-lo com o texto do inciso I do art. 226, que menciona “circunstâncias autorizadoras”, em vez de “requisitos”.

A alteração do art. 228 intenta aperfeiçoamento de redação.

Ao art. 229 se acrescenta parágrafo que preveja os requisitos da carta arbitral. Transferir o previsto no § 2.º do art. 69 do projeto para este local, que é mais adequado.

Não há razão para que a carta arbitral siga os requisitos da citação por mandado; mais adequado é seguir os requisitos da carta precatória, pois se está diante de um ato de cooperação entre órgãos jurisdicionais brasileiros. Além disso, corrige-se erro de digitação apontado no Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Quanto à alteração do art. 230, caput, a rigor, as diligências, e não a carta, é que são cumpridas. E dos §§ 1.º e 2.º, é comum o surgimento de incidentes no cumprimento, por meio de carta, de diligências que implicarão a prática de atos dos quais as partes devem ser previamente comunicadas, a exemplo da oitiva de testemunhas.

Nesses casos, por não haver um conjunto normativo expresso, é perceptível, na vigência do atual sistema normativo, um clima de insegurança para as partes que pretendem acompanhar o ato, ante a dúvida de que serão comunicadas pelo órgão expedidor ou pelo juízo destinatário da carta.

Por meio dos §§ 1.º e 2.º, estabelece-se sistema que preserva a segurança jurídica dos litigantes, uma vez que, intimados da expedição (§ 1.º), ficam eles cientes de que, no que se refere à diligência a ser cumprida, a comunicação dos atos será feita pelo juízo destinatário e, por isto, é junto ao juízo destinatário que deve ser feito o acompanhamento do cumprimento da diligência (§ 2.º). O §3.º é uma concretização do princípio da cooperação.

O art. 231, caput, ao fazer alusão a apresentação da carta, o dispositivo remete a época em que era comum que a parte, por meio da sua representação judicial, portasse fisicamente a carta e a apresentasse ao juízo destinatário.

A prática não mais se justifica, mormente em razão da norma que impõe a preferência pelo uso da via eletrônica.

Assim, é ao o juízo destinatário, ou mesmo a juízo diverso, que tenha recebido a carta já em razão de encaminhamento pelo juízo originariamente destinatário, que incumbe encaminhar, e não apresentar, a carta ao juízo adequado para o cumprimento da diligência.

O parágrafo único é acréscimo necessário para possibilitar o adequado acompanhamento do cumprimento da diligência pelo órgão expedidor e pelas partes.

Suprime-se os arts. 237 e 238 do projeto. O regramento das cartas rogatórias está previsto na parte sobre cooperação internacional.

Exclui-se os §§ 1.º e 2.º do art. 241. Acolhe-se as Emendas n.ºs 376, 513 e 640/11. O dispositivo certamente daria margem a muitos problemas. Ele permite que um advogado intime o outro, sem qualquer restrição quanto à causa ou ao tipo de litigante.

A providência poderia ser tomada em ação contra o Poder Público, por exemplo. Além disso, não há qualquer garantia do conteúdo da intimação – o aviso de recebimento prova o recebimento, mas não prova o conteúdo.

A intimação da outra parte pelo advogado é, ainda, perigosa, pois pode levar ao trânsito em julgado da decisão ou ao agravamento substancial da multa eventualmente fixada em decisão que antecipou a tutela.

Nada impede que a intimação por intermédio do advogado ocorra como resultado de acordo de procedimento, firmado nos termos proposto por este relatório. Nesse caso, haveria consenso quanto ao meio de comunicação – o que é salutar.

Acrescenta-se ao art. 241 um novo parágrafo, a fim de se evitar que a intimação seja dirigida a órgão da administração que não exerce a representação judicial, o que dificulta a defesa, levando a possível revelia do

ente público. Acolhe-se, embora em outros termos, as Emendas n.ºs 278, 412 e 887/11.

Ao art. 242 é inserido parágrafo único a fim de harmonizar o sistema de intimação com a regra da citação, que prestigia a comunicação eletrônica.

Quanto ao art. 244, § 2.º, o STJ pacificou o entendimento de que, relativamente aos nomes das partes ou dos advogados, a publicação com erro de grafia ou com abreviação, não é válida. Isso porque impossibilita a procura no Diário da Justiça Eletrônico.

Além disso, a indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil colabora para evitar incidentes decorrentes de homonímia.

Por fim, a inclusão da sociedade de advogados é necessária para manutenção da harmonia da norma com o restante das regras. Tendo em vista que a segunda parte do parágrafo dispõe sobre tema diverso, deve ser tratada em parágrafo independente.

No § 3.º, quanto aos nomes dos advogados, a indicação do nome completo do profissional, de seu nome do modo como estiver grafado na procuração que lhe foi outorgada ou, ainda, do modo como está o profissional registrado junto à Ordem dos Advogados do Brasil confere maior segurança ao ato de intimação, mormente considerando que, nele, haverá a referência ao número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Para o § 4,º, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual, havendo pedido expresso nos autos para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implica nulidade (EREsp 812.041-RS, rel. Min. Massami Uyeda, j. 21/9/2001). Consolida-se, então, a orientação jurisprudencial.

No § 5.º, a retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria, pode se dar não só pelo advogado, mas pela sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público, devendo a norma, por aplicação do princípio da isonomia, se estender também para estas situações.

O § 7.º objetiva regular a contagem dos prazos nos casos de arguição de nulidade das intimações, em observância à orientação jurisprudencial já firmada em torno do assunto. Acolhe-se a Emenda n.º 95 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Altera-se o art. 246 para aperfeiçoamento da redação. Acolhe-se a Emenda n.º 649/11.

No tocante à modificação do art. 247, não há porque se excluir a possibilidade de que a intimação se dê por edital, se pode ela ser realizada por todos os demais meios previstos para a citação. No mais, faz-se ajuste redacional.

Quanto à necessidade de mudança da localização do art. 249, assim como acontece com o artigo seguinte a ele e o que o antecede, o dispositivo está mal localizado. Observe-se que se encontra ele inserido no regramento das intimações e alude, seguidas vezes, também à citação.

Em verdade, os três dispositivos mencionados versam sobre contagem de prazo e, pois, devem ser deslocados para a parte final do trecho das disposições gerais a respeito dos prazos.

No caput promove-se aperfeiçoamento da redação, pois o texto estava ambíguo. Acolhe-se, nesse ponto, a Emenda n.º 96 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

No mais, o enunciado da norma fica mais claro se, em vez de ser utilizada a expressão começa a contar o prazo, houver referência a uma expressão que já se encontra inserida no próprio código e que foi objeto de regramento específico, no caso, dia do começo do prazo (art. 192).

Assim, nenhuma dúvida restará para o intérprete de que o dia a ser excluído da contagem do prazo é aquele que se encontra indicado nos incisos. Reduz-se, com isto, o risco de más interpretações em tema que guarda extremo potencial para gerar incidentes.

Ainda, altera-se a ordem dos incisos. Os incisos foram dispostos numa ordem lógica em que se deu atenção, primeiro, às situações que podem acontecer tanto com as citações como com as intimações e, dentro desse critério, adotou-se a mesma sequência das espécies de citação: pelo

correio, por oficial de justiça, pelo escrivão ou chefe de secretaria, por edital e pela via eletrônica.

No inciso III houve omissão no projeto quanto à identificação do termo inicial do prazo nos casos em que a citação ou a intimação se dá por ato do escrivão ou do chefe de cartório.

A norma contida no inciso III do projeto foi deslocada para o § 1.º porque ela contém, em verdade, esclarecimento sobre como atuar num caso específico, que ressai do comum do regramento.

No tocante à citação e à intimação por edital, a norma foi enunciada de modo equivocado. O aperfeiçoamento de ato de comunicação processual pela via editalícia se dá após encerrado o prazo da dilação assinada pelo juiz.

Assim, não há sentido em se utilizar, como base para a contagem do prazo "B", um ato que é termo inicial do prazo "A", quando se sabe que o prazo "B" somente poderá ser contado depois que o prazo "A" se encerrar. O lógico é que indicar com precisão o dia do começo do prazo "B", que deverá levar em conta o encerramento do prazo "A".

Quanto à citação e à intimação eletrônicas, há necessidade de se compatibilizar a norma com os conteúdos do art. 5.º, §§ 1.º e 3.º, e do art. 6.º da Lei n.º 11.419/06.

Quanto à citação e à intimação em cumprimento de carta, a referência a citação e a intimação, em vez de simplesmente a ato, harmoniza o texto com o dos demais incisos.

Além disso, as cartas que podem ser expedidas pelo Poder Judiciário são apenas as de ordem, rogatória e precatória, donde a desnecessidade de que seja feita específica alusão às espécies, bastando constar a mera referência a carta.

Para os incisos VII e VIII, a proposta do dispositivo é concentrar as normas por meio das quais são identificados os termos iniciais do prazos.

Nessa linha, houve omissão no projeto quanto às intimações realizadas por meio do Diário da Justiça impresso ou eletrônico, bem co-

mo às intimações que são consideradas realizadas quando há retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

Em relação ao § 1.º, a norma constava no inciso III, mas contém, em verdade, esclarecimento sobre como atuar num caso específico, que ressai do comum do regramento. Por isso é mais adequado alojá-la em um parágrafo.

Quanto ao seu enunciado, alude ele a apenas duas modalidades de citação, malgrado se saiba que, havendo pluralidade de réus, bem pode acontecer de serem utilizados as diversas espécies de ato citatório.

Assim, mantido o objetivo da norma, que é estabelecer que o dia do começo do prazo corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput, houve mudança na redação. Foram tomadas cautelas para que se restasse claro que a norma somente é aplicável à citação do réu para contestar e, portanto, não se aplica à citação do executado para embargar.

No § 2.º, é necessário se deixar claro que, diferentemente do que se dá com a citação, se houver mais de um intimado, o prazo é contado individualmente. O esclarecimento põe fim a incidentes que são comuns nos casos em que pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado litiga contra a Fazenda Pública, já que, nestes casos, as formas de intimação são diversas e, por isto, se dão em momentos distintos.

Para o § 3.º, por meio da norma inserida no § 3.º põe-se fim a incidentes comuns quando uma ordem é dirigida diretamente a parte ou a algum outro sujeito da relação jurídica processual, para a prática de ato que independe da atuação de seu representante judicial, tal como se dá com as medidas de urgência que impõem obrigações de fazer ou de não fazer.

Deixa-se claro que o termo inicial do prazo para prática de ato dessa natureza corresponde ao dia da própria comunicação e não a qualquer dos dias a que se referem os incisos do caput.

Para o § 4.º, tendo em vista que na citação com hora certa, após devolvido o mandado, o escrivão ou chefe de secretaria deve enviar ao réu, executado ou interessado, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência, é de todo salutar que se esclareça que o termo inicial do prazo corresponde à data de juntada, aos autos, do mandado cumpri-

do, sem que a comunicação a ser posteriormente expedida exerça, no particular, qualquer influência.

Modifica-se a localização do art. 250. Assim como acontece com os dois artigos que o antecedem, o dispositivo está mal localizado.

Em verdade, os três dispositivos mencionados versam sobre contagem de prazo e, pois, devem ser deslocados para a parte final do trecho das disposições gerais a respeito dos prazos.

No caput, quanto à inclusão da sociedade de advogados, acolhe-se Emenda n.º 483/11. O código dá tratamento em separado à Advocacia Pública e à Defensoria Pública, distinguindo-os dos advogados, que exercem atividade privada.

Ademais, o Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, também pode ter legitimidade recursal. Por isso, deve ser incluída, no dispositivo, a referência à Advocacia Pública, à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Para o parágrafo único, a rigor, todos os atos praticados na audiência estão automaticamente publicados. Assim, a norma alude, em verdade, às decisões e às sentenças que são proferidas na audiência.

O § 2.º do art. 250 do projeto está em local inadequado. Merece, portanto, ser suprimido. É que ele diz respeito à audiência e é neste capítulo que ele deve ser inserido. Acolhe-se a Emenda n.º 97 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Além disso, também nas hipóteses de adiamento da audiência deve haver nova intimação das partes. Nesse ponto, acolhe-se a Emenda n.º 384/11.

Altera-se o art. 254, § 2.º, para esclarecimento de redação, acolhendo, nessa parte, a Emenda n.º 487/11.

Para alteração do art. 258, acolhe-se, em parte, a Emenda n.º 99 que consta do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Tenha-se para alteração do art. 261 a mesma justificativa apresentada à emenda sugerida ao art. 326. Acolhe-se a Emenda n.º 100 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Quanto ao art. 262, acolhe-se as mesmas razões técnicas que justificaram a proposta de alteração do caput e do § 1.º do art. 101. Acolhe-se, no ponto, a Emenda n.º 101 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

No inciso I o enunciado não tem sentido: não há possibilidade de alguém conferir procuração a si próprio e, por isso, não há razão para se dispensar a juntada da procuração nesses casos.

Para o inciso IV se buscou explicitar hipótese de ausência de procuração. Fica acolhida a Emenda n.º 884/11.

Em relação ao art. 267, aplica-se a mesma justificativa constante das Emendas n.º 183, 659 e 794, na parte de alteração do art. 326.

No inciso V, acolhe-se o esclarecimento proposto na Emenda n.º 408/11. A inversão da ordem dos incisos e o aprimoramento da redação do inciso VIII decorrem do acolhimento da Emenda n.º 102 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho. A mudança no § 3.º é um aperfeiçoamento da redação.

Modifica-se os arts. 269 a 286 do projeto. O Título IX do Livro I prevê a técnica da antecipação da tutela. O título está dividido em dois capítulos, sendo que o primeiro está subdividido em três seções distintas.

Mantêm-se as linhas mestras do tema, já bem delineadas no projeto, propondo-se apenas nova sistematização da matéria.

O primeiro capítulo trata das disposições gerais referentes à antecipação da tutela. Todo o capítulo cuida da concessão de tutela fundada em cognição sumária. Rigorosamente, tutela antecipada satisfativa ou cautelar.

O termo tutela antecipada já está incorporado à tradição jurídica brasileira e não pode ser simplesmente ignorado pelo novo CPC – que não o abandona, mas deixa de mencioná-lo. Daí a mudança terminológica proposta.

A primeira seção traz o regramento comum a todas as espécies de antecipação da tutela e prevê: i) a finalidade da técnica antecipatória (satisfazer ou acautelar antes da concessão a tutela jurisdicional final); ii) a interinalidade da tutela antecipada, como regra; iii) a provisoriedade do provi-

mento antecipado; iv) as técnica processuais que podem ser empregadas para efetivação a tutela antecipada; v) a necessidade de fundamentação da decisão que concede ou nega a tutela antecipada e vi) a competência para apreciação do pedido.

O regime jurídico comum da tutela antecipada, seja ela cautelar ou satisfativa, é um dos pontos altos do projeto, pois evita discussões doutrinárias desnecessárias, inclusive quanto à fungibilidade entre as tutelas satisfativa e cautelar concedidas provisoriamente.

É preciso, ainda, deixar claro que também a tutela de evidência pode ser revogada. Ficam mantidas as regras propostas, agora melhor organizadas.

A segunda seção disciplina apenas as hipóteses de técnica antecipatória fundadas na urgência.

A uma, arrolam-se as duas finalidades básicas da técnica antecipatória fundada na urgência: satisfazer ou acautelar. A duas, prevê-se a responsabilidade por dano processual em face da fruição de provimento antecipado. A três, prevê-se a possibilidade de emenda à petição inicial em todos os casos em que a urgência determinar a busca por tutela jurisdicional satisfativa antecipada de forma absolutamente premente, não permitindo exposição mais elaborada da visão fático-jurídico do demandante na petição inicial.

Note-se que a emenda da petição inicial constitui expediente técnica que evita a duplicação desnecessária da tutela satisfativa de urgência – antecipada e final – com ganho para economia processual.

A rigor, tutela jurisdicional antecedente – de caráter preparatório – só pode ser a de natureza cautelar.

O pedido autônomo de tutela antecipada satisfativa não deve ser chamado de antecedente, pois tem a mesma natureza do pedido de tutela final. Essa é a razão da distinção entre os regramentos.

A terceira seção prevê as hipóteses de técnica antecipatória fundadas na evidência do direito posto em juízo. A ampliação dos casos de tutela antecipada da evidência é um grande passo tomado pelo projeto.

Agora, traz-se nova hipótese de tutela antecipada da evidência, que é a antecipação com reserva de cognição de exceção substancial.

No entanto, a tutela de parcela incontroversa da demanda, originariamente prevista como tutela da evidência, é tutela definitiva, como o próprio texto do projeto afirma – com o que deve ser deslocada para a parte relacionada ao julgamento antecipado parcial do mérito.

A doutrina brasileira avançou, como nenhuma outra no mundo, no estudo da tutela fundada em cognição sumária.

A organização dos dispositivos que constam do projeto e o aperfeiçoamento de alguns deles torna-se essencial para evitar discussões futuras e adequar a legislação brasileira ao estágio atual da ciência processual.

Dá-se, ainda, o destaque à designação “tutela cautelar”, consagrada em nossa tradição jurídica. Nesse ponto, acolhe-se a Emenda n.º 784/11.

A possibilidade de o órgão jurisdicional impor caução também está consagrada, acolhendo-se as Emendas n.º 36 e 589/11.

Acolhe-se a sugestão de redação contida nas Emendas n.ºs 593 e 594/11.

Acolhe-se, também, as Emendas n.ºs 847, 848, 849, 850 e 852/11.

A íntegra dessa proposta foi encampada pelo Deputado Efraim Filho na Emenda n.º 104 do seu Relatório-Parcial.

No art. 288, inciso V, “a”, não há razão para referência expressa a questões de estado. Todas as causas prejudiciais externas autorizam a suspensão.

Quanto ao § 1.º, nos dispositivos relativos à ação de habilitação, o projeto elimina a regra (extraída do artigo 1.060 do atual CPC) que relaciona casos em que se dispensa a instauração de procedimento de habilitação, valendo dizer que, no projeto, a sucessão de partes *mortis causa* deve fazer-se sempre pela habilitação.

Ajuizada a habilitação, o juiz irá determinar a suspensão do processo. Daí a conveniência de se fazer referência ao disposto no artigo 670 do PL n.º 8.046, de 2010.

Para o § 2.º, a morte ou perda de capacidade de uma das partes constitui, tradicionalmente, causa de suspensão do processo. O processo suspende-se para que haja a sucessão *mortis causa*, procedida mediante a ação de habilitação.

Não são raros, entretanto, os casos em que a parte morre, mas não há o ajuizamento da ação de habilitação, ficando o processo suspenso *sine die*. Realmente, em muitos casos, sobretudo em matéria previdenciária, o autor vem a falecer, ficando o processo suspenso sem habilitação.

Quando o réu morre, a solução é mais simples: intima-se o autor para providenciar a citação de seu espólio ou herdeiros, mas quando quem morre é o autor não há regramento específico, havendo dificuldades práticas quanto à solução a ser dada.

É conveniente, então, estabelecer uma regra nesses casos, determinando a intimação do espólio ou dos herdeiros, por alguma mídia compatível com o local em que tramita o processo, para que instaurem a habilitação e seja procedida à sucessão de partes, sob pena de extinção do processo. São renumerados os parágrafos seguintes.

Para o art. 291 se propõe simples aperfeiçoamento da redação.

2. Processo de conhecimento e cumprimento de sentença

Quanto ao art. 293, há de se ter que a união estável é fato processual relevante. O projeto, em diversos momentos, o leva em consideração.

Impõe-se, assim, incluir essa exigência na qualificação das partes. A propósito, PEREIRA, Rodrigo da Cunha, TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, *"A criação de um novo estado civil no direito brasileiro para a união estável"*, em Questões controvertidas no direito de família e das sucessões, Série Grandes Temas de Direito Privado, Mario Luiz Delgado e Jones Figueiredo Alves (coord.), São Paulo: Método, 2005, v. 3, p. 268-269.

Elimina-se o inciso VII. Trata-se de exigência desnecessária, já que, nos termos do art. 323 do projeto, a citação está implícita com a propositura da demanda. É como já acontece nos juizados especiais.

Nos parágrafos 1.º e 2.º, o artigo 293 acresce aos requisitos da petição inicial a indicação do número no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), assim como do endereço eletrônico, tanto do autor quanto do réu.

Contudo, a necessidade de indicação, na petição inicial, do número no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), assim como do endereço eletrônico, tanto do autor quanto do réu, não pode se erigir em dever absoluto, cujo descumprimento implique o indeferimento da petição inicial.

Na sistemática do CPC de 1973, que não previu semelhante dever[9], a jurisprudência já vinha afastando a necessidade de indicação expressa dos dados cadastrais do réu, não apenas por falta de previsão expressa na lei processual, mas, substancialmente, por entender, tal qual a doutrina, que se os dados informados na inicial são suficientes para a citação, não há que se falar em emenda a inicial.

Assim, a ampliação do rol de informações exigidas pelo inciso II do art. 293 tem como verdadeira função estimular a cultura da inserção de tais dados no corpo da petição inicial, de forma a facilitar as comunicações com as partes no processo.

Não se erige, contudo, em dever insuperável para a parte, cujo descumprimento, por si só, implique o indeferimento da petição inicial ou mesmo a determinação de sua emenda.

Por isso, sugere-se a inclusão dos parágrafos primeiro e segundo ao artigo em referência, consignando (i) a possibilidade de o autor requerer ao juízo a adoção de providências para obtenção de tais informações

---

[9] Ressalva seja feita a resoluções administrativas no âmbito dos Tribunais, tais como a Resolução n° 427, de 20 de abril de 2010, da Presidência do STF, que "Regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências" e prevê, em seu artigo 9.º: "Art. 9º A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade do advogado ou procurador, que deverá: (...) II – fornecer, quando couber, com relação às partes, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal;".

e (ii) a possibilidade de se deferir o processamento do feito caso seja possível a citação do réu, a despeito da falta de determinadas informações previstas no inciso II do art. 293.

Busca-se harmonizar o § 3.º com a regra prevista no art. 15 da Lei n.º 11.419/06.

Suprime-se o art. 296. A apresentação do rol de testemunhas no ajuizamento da demanda não é adequada. Ainda há um lapso de tempo considerável entre a propositura e o início da audiência de instrução.

É razoável dar à parte a possibilidade de escolha no momento adequado. Ademais, seria difícil defender a preclusão do direito de apresentar uma testemunha que não está nesta lista, notadamente quando o próprio projeto prevê uma ação rescisória no caso de prova nova.

Finalmente, é preciso atentar para o fato de que agora cabe à parte providenciar a comunicação da testemunha (art. 441 do projeto). Acolhe-se a Emenda n.º 527/11.

Para o art. 297 utiliza-se a mesma justificativa apresentada à emenda sugerida ao art. 326.

Modifica-se o art. 299. A proposta esclarece a possibilidade da cumulação alternativa de pedidos, já admitida doutrinariamente, além de consagrar a possibilidade de litisconsórcio alternativo ou eventual. A alteração se harmoniza, ainda, com a proposta em relação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Altera-se o art. 302, § 2.º. Sobre o tema, discorre Heitor Sica: *"O tema da cumulação de demandas que se sujeitam a procedimentos diversos merece atenção para se evitar problemas no dia-a-dia do foro. À guisa de exemplo, pense-se que a cumulação dos pedidos de consignação em pagamento e adjudicação compulsória ou revisão contratual são comuníssimos, mas não há como aplicar o procedimento comum, pois isso implica exclusão do manejo das técnicas relativas ao depósito judicial da prestação ou do levantamento de quantias incontroversas, próprias da ação de consignação em pagamento. Para lançar mão de exemplos obtido em lei extravagante, nada impediria que o pedido de despejo fosse cumulado ao de reparo dos danos no imóvel, ou que a ação de improbidade administrativa cumule pedido de declaração de nulidade de atos administrativos. Nos casos, contudo, em que o procedimento*

especial se conota por limitações horizontais à cognição judicial — como a ação de desapropriação, ou o mandado de segurança, por exemplo — a cumulação aqui alvitrada não se aplicaria".

A modificação do § 3.º intenta dar coerência ao sistema, tendo em vista a possibilidade de litisconsórcio eventual e de litisconsórcio alternativo. A denunciação da lide promovida pelo autor é um exemplo de cumulação de pedidos contra sujeitos distintos. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica também.

Para o art. 304 se coloca a mesma justificativa apresentada à emenda sugerida ao art. 326. Harmoniza-se a redação do inciso I com o inciso II.

Altera-se o art. 305 para se consagrar hipóteses de inépcia já reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência.

Quanto ao art. 306, caput, o prazo de cinco dias é mais adequado. Acolhe-se a Emenda n.º 655/11.

Para o § 1.º, a proposta do Senado Federal é um retrocesso. Muda-se uma regra que funciona há quase dezessete anos. A regra vigente (art. 296, par. ún., CPC) é a consagração de regras da experiência e já foi considerada constitucional pelo STF (j. em 02.08.2004).

É raro o indeferimento da petição inicial. Mais rara é a apelação contra sentença que indefere a petição inicial (normalmente, o autor corrige o vício e repropõe a demanda).

Ainda mais raro é o juiz, diante desta apelação, não se retratar; nada disso ocorrer e o tribunal reformar a decisão é, então, raríssimo. Nesse contexto, exigir que o réu tenha de ser citado, contratar advogado para muito possivelmente a sentença ser mantida é técnica antieconômica e pouco razoável. A regra do CPC atual não deve ser alterada.

No § 2.º, em razão do que determina o art. 473, §1.º, do projeto, o réu deve ser cientificado da extinção do processo em razão do indeferimento, para que possa, se for o caso, arguir, em eventual repropositura da demanda, que o vício não fora corrigido.

Altera-se o art. 307, caput, por opção pedagógica: lembrar que, no caso, é indispensável a adoção da metodologia de exame do precedente prevista no art. 882. A redação foi também aperfeiçoada.

Para o inciso IV propõe-se restaurar a ideia contida no anteprojeto de prever uma hipótese de improcedência liminar quando for evidente que o autor não dispõe do direito alegado na petição inicial.

No atual Código de Processo Civil, a impossibilidade jurídica do pedido tem servido para julgamento imediato em casos de "improcedência manifesta" ou em casos de extrema evidência em que se impõe rejeitar a pretensão do autor.

Diante da eliminação, no PL n.º 8.046, de 2010, da impossibilidade jurídica do pedido, convém estabelecer uma hipótese de improcedência liminar quando houver evidência extremada de que não há possibilidade de se acolher o pedido do autor.

Segundo o magistério de Luiz Fux, *"[a] cognição judicial da evidência permite não só o deferimento initio litis do provimento requerido como também o seu indeferimento (...), tanto que o juízo pode indeferir de plano a inicial pela inexistência 'evidente' de direito alegado, sem que haja qualquer violação do contraditório, instituído em prol do demandado, para que a sentença favorável não seja fruto da manifestação unilateral do autor. Ora, se o juiz de per si verifica de plano da inexistência do direito, pelo ângulo da evidência, nenhuma utilidade representará a vinda do réu aos autos, mercê de essa postura resguardar, no plano jusfilosófico a igualdade de tratamento às partes do processo."* (Tutela de segurança e tutela da evidência: fundamentos da tutela antecipada. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 317).

Em relação ao inciso V, ao tribunal de justiça cabe uniformizar o entendimento sobre direito local (estadual ou municipal). Assim, a súmula deste tribunal deve ser prestigiada. Acolhe-se a Emenda n.º 656/11.

Acrescenta-se um novo capítulo a dispor sobre a conversão da ação individual em ação coletiva. Acolhe-se a proposta no sentido de se criar um incidente de transformação de ação pseudoindividuais em ações coletivas. Trata-se de técnica de racionalização da função jurisdicional e de prestígio à isonomia.

Altera-se os arts. 308 a 313, objetivando-se a) aperfeiçoamento da redação; b) organização dos artigos, para deixar claro a qual(is) modalidade(s) de assistência se referem; c) regular expressamente duas características da assistência litisconsorcial.

Simplifica-se a redação do art. 311, extraindo-se trecho inútil.

Em relação à redação do art. 309, o aumento do prazo de manifestação decorreu do acolhimento do PL n.º 491, de 1999.

Quanto às alterações dos arts. 314 a 317, não há razão para a mudança de nome desta intervenção de terceiro. Só causará problemas desnecessários de interpretação.

É a velha denunciação da lide, com regramento que resolve problemas que decorreram da má redação dos enunciados do CPC/73. Houve a necessidade, ainda, de proceder a alguns ajustes de redação.

A modificação do inciso III do § 1.º do art. 314 intenta esclarecer a possibilidade de ação autônoma de regresso nos casos em que a denunciação da lide não for permitida, como nos juizados especiais ou nos casos de evicção administrativa.

A alteração do § 2.º visa permitir uma única denunciação sucessiva. Vedar a denunciação sucessiva, simplesmente, não é a melhor opção. Ficaria proibida, por exemplo, a denunciação da resseguradora, muito comum e útil. Acolhe-se, nesse ponto, a Emenda n.º 76/11.

Altera-se o inciso II do art. 317 para melhoramento da redação. Acolhe-se, nesse ponto, em parte, a Emenda n.º 76/11.

Promove-se no art. 318 simples correção de redação. Há imprecisão técnica: não se declara extinta a ação; no caso, a ação (demanda) não será examinada.

O julgamento favorável ao denunciante na ação principal impede o julgamento da ação de garantia. Acolhe-se a Emenda n.º 177/11. Esclarece-se, ainda, que cabe ao denunciante pagar ao denunciado, nesse caso, as verbas da sucumbência, para evitar dúvidas.

No art. 320, assim como na denunciação da lide, não há razão para suspender o processo.

Modifica-se o art. 322. Embora seja antiga a figura do *amicus curiae*, seu estudo e sua utilização no sistema brasileiro são muito recentes.

Sua utilização tem sido frequente no âmbito do controle de constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal e em diversos outros tipos de ações judiciais.

O juiz ou relator, em processos judiciais, poderá admitir ou rejeitar a intervenção do *amicus curiae*. A decisão que admite a intervenção é irrecorrível, não sendo razoável permitir qualquer recurso, pois isso conspiraria contra a duração razoável do processo.

Ademais, é recomendável que haja ampla participação e discussão no processo, revelando-se salutar a ampliação do debate em torno da tese jurídica a ser fixada pelo juízo ou tribunal.

Por isso convém prever a possibilidade de o pretenso *amicus curiae* poder pedir para manifestar-se. Nesse ponto, acolhe-se a Emenda n.º 563/11.

No caput, alterou-se a redação para deixar claro que, não obstante irrecorrível, o ato que solicita ou admite a intervenção do *amicus curiae* tem conteúdo decisório, não se tratando de mero despacho.

Além disso, acrescentou-se um § 2.º ao artigo, pelo qual se estabelece o poder do magistrado de definir os poderes de que o *amicus curiae* disporá no processo.

Este poder decorre da própria natureza da intervenção. Afinal, se é o caso de se trazer para o processo um “amigo” do órgão jurisdicional, cabe a este definir os limites da ajuda de que necessita.

Assim, por exemplo, caberá ao magistrado definir se o *amicus curiae* poderá ou não realizar sustentação oral em audiência ou em sessão de julgamento, se ele poderá ou não apresentar provas, se será ou não possível que ele se manifeste sobre elementos trazidos aos autos por outros sujeitos etc.

Acolhe-se, em parte, a Emenda n.º 500/11 e a Subemenda n.º 2 do Relatório- Parcial do Deputado Jerônimo Goergen.

No art. 323, caput, é preciso garantir ao réu um tempo mínimo para preparar a sua resposta.

Para o § 5.º trata-se de sugestão para acelerar o processo. Acolhe-se a Emenda n.º 696/11.

No § 6.º, se a lei impede a autocomposição, não há razão para se marcar a audiência de conciliação. Trata-se de sugestão para acelerar o processo. Acolhe-se, também, a Emenda n.º 501/11. Acolhe-se, também, a Emenda n.º 696/11.

Quanto ao § 9.º, o termo “preposto” tem conotação empresarial, embora, no caso, deva ser compreendido como “representante voluntário”.

Convém trocar um termo pelo outro, para evitar interpretação no sentido de que pessoas físicas não possam constituir “preposto”, o que seria uma afronta ao princípio da igualdade.

Modifica-se o art. 324 para harmonizá-lo com o art. 323.

Propõe-se a supressão do parágrafo único do art. 325 por razões idênticas às da proposta de supressão do art. 296.

O art. 326 do projeto pretende introduzir no processo civil o chamado “pedido contraposto”, já disciplinado e largamente utilizado no âmbito dos procedimentos dos juizados especiais.

A introdução do “pedido contraposto” se insere bem no contexto da ideia de simplificação da prática dos atos processuais, que permeia todo o projeto. É necessário, no entanto, ajustar melhor a terminologia utilizada no PL n.º 8.046, de 2010, ao instituto que se deseja disciplinar.

Reconvenção é demanda do réu contra o autor no mesmo processo em que está sendo processado. Trata-se de lição clássica. No direito brasileiro atual, pressupõe conexão entre a ação exercida pelo réu e a demanda principal ou um dos fundamentos de defesa (CPC, art. 315).

É clássica também a lição segundo a qual a conexão para a reconvenção é bem singela (MOREIRA, José Carlos Barbosa. A conexão de causas como pressuposto da reconvenção. São Paulo: Saraiva, 1978).

Já o pedido contraposto, embora também seja autêntica demanda do réu contra o autor no mesmo processo, tem admissibilidade mais restrita, devendo estar fundado na identidade de fatos (Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, art. 31), pois, conforme salienta Alexandre Freitas Câmara, a causa de pedir no pedido contraposto *"deve ser formada pelos mesmos fatos que servem de causa de pedir para a demanda do autor"* (Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais – Uma abordagem Crítica. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 109).

Sabe-se que o regime da reconvenção, ou até mesmo sua própria existência, é livremente manipulável pelo legislador. Realmente, a diferença entre essas demandas reside na amplitude da cognição.

A reconvenção é demanda que pode ter variada natureza: pela lei, basta que seja conexa com a ação principal ou com os fundamentos de defesa (art. 315 do CPC). Não há qualquer outra restrição.

Note-se que, em relação ao pedido contraposto, ou o legislador restringe a causa de pedir remota ("mesmos fatos da causa"), ou tipifica a pretensão que pode ser por ela veiculada ("pedido de indenização", no caso do pedido contraposto em ação possessória).

Enfim, reconvenção e pedido contraposto são espécies de um mesmo gênero: demanda do réu contra o autor. Distinguem-se pela amplitude da cognição judicial a que dão ensejo.

Ocorre que o projeto, atualmente, busca introduzir o "pedido contraposto", mas com os mesmos pressupostos da atual reconvenção, regulada pelo Código de Processo Civil vigente.

A manutenção do texto atual do Projeto redundaria numa imprecisão sistemática, a ser evitada em qualquer legislação codificada, pois, da forma como atualmente redigido, o "pedido contraposto" do futuro Código de Processo Civil não seria o mesmo daquele disciplinado no art. 31 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o que poderia ser causa de confusão, sobretudo em sua manipulação prática.

Além do prejuízo em termos de sistematização e organicidade há, ainda, problema de imprecisão terminológica a ser evitado, porquanto o regime do “pedido contraposto”, introduzido no projeto, estaria bem ajustado ao conceito de reconvenção, tal como consagrado doutrinariamente há muito tempo.

A modificação trazida com o projeto alcança apenas a forma de seu exercício. Embora deva ser mantida a salutar ideia de simplificação capaz de permitir que o réu exerça contra o autor a sua pretensão aproveitando-se do mesmo procedimento e da própria defesa, é desaconselhável designar o exercício dessa nova pretensão de “pedido contraposto”.

Como bem observado por Athos Gusmão Carneiro, se nada mudou em relação em relação ao instituto a ser disciplinado, pois seus atributos essenciais foram mantidos, não há razão para se afastar a nomenclatura utilizada, a contento geral, já há vários séculos (O Novo Código de Processo Civil – Breve análise do projeto revisado no Senado. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2011, nº 194, p. 148-149).

Com o ajuste aqui proposto o sistema continuaria a conviver com o “pedido de contraposto”, fundado em identidade de causas de pedir, e regulado pelo microssistema dos juizados especiais e, ao seu lado, com a “reconvenção”, disciplinada pelo art. 326 do PL n.º 8.046, de 2010, a pressupor a conexão pela aproximação da causa de pedir da ação principal com o fundamento de defesa ou com a causa de pedir do pedido reconvencional.

É, portanto, de todo recomendável que se altere a nomenclatura do projeto de modo a substituir-se no art. 396 do PL n.º 8.046, de 2010, a expressão “pedido contraposto” por “reconvenção”.

A alteração sugerida tem a vantagem de conferir um tratamento terminológico adequado a institutos distintos que são a reconvenção e o pedido contraposto, sem prejuízo da simplificação de formalidades, e da possibilidade do exercício da reconvenção na própria contestação, à semelhança do que acontece, no microssistema dos juizados especiais, com o pedido contraposto. Acolhe-se, assim, as Emendas n.º 183 e 794/11.

Suprime-se o § 1.º. O regime de custas deve ser regulado por lei estadual, para a Justiça Estadual. Não convém equiparar a reconvenção com a petição inicial, para fim de custas.

Lei estadual pode, por exemplo, estimular a reconvenção, isentando-a de custas, pois, ademais, o processo já se instaurou, o que faz todo sentido na lógica tributária. Ademais, a Lei n.º 9.289/96 expressamente dispensa o reconvinte do pagamento de custas (art. 7.º).

Quanto ao § 3.º, há lacuna no projeto sobre antiga questão: a possibilidade de ampliação subjetiva do processo na reconvenção. É preciso disciplinar o tema para evitar controvérsias desnecessárias.

Sobre o § 4.º, também há lacuna sobre a possibilidade de o réu litisconsorciar-se a um terceiro para propor a reconvenção.

No § 5.º, não há no projeto enunciado equivalente ao parágrafo único do art. 315 do CPC atual. É preciso resgatá-lo, com o aprimoramento da redação recomendado pela doutrina.

Para o § 6.º, também aqui há lacuna no projeto quanto à possibilidade de reconvenção da reconvenção. Convém adotar a concepção majoritária, que é favorável.

No art. 327 se promove duas mudanças: a) exclusão da convenção de arbitragem, que deve ser objeto de uma petição autônoma, prévia à contestação; b) os arts. 1649 e 1650 do Código Civil atribuem apenas ao cônjuge preterido a legitimidade para arguir o vício decorrente da prática de ato sem autorização do cônjuge; o juiz, assim, não poderia conhecer de tal questão *ex officio*; a regra do CPC deve estar em harmonia com o Código Civil.

Em relação à alteração do art. 328, o projeto eliminou a nomeação à autoria do sistema processual civil brasileiro. Em seu lugar, prevê, no artigo 328, que, quando o réu alegar ilegitimidade passiva, poderá o autor pedir a citação da parte legítima, arcando com as custas e os honorários decorrentes da exclusão do réu do processo.

Há casos, porém, como o da detenção de coisa alheia, que está previsto no artigo 62 do atual Código de Processo Civil, em que o réu ilegitimamente demandado sabe quem é o legitimado passivo. Em casos assim, é dever do réu indicar o correto legitimado passivo, em razão do princípio da cooperação, expressamente decorrente da boa fé processual, expressamente consagrados no próprio projeto.

É necessário, então, compatibilizar o artigo 328 com os demais dispositivos do projeto. Por esses motivos, propõe-se a inserção do referido parágrafo único ao artigo 328. Acolhe-se as Emendas n.º 137 e 172/11.

Quanto ao parágrafo único do art. 328. Acolhe-se, em parte a Emenda n.º 382/11.

Acrescenta-se artigo a dispor sobre a alegação de incompetência relativa.

É preciso regular a possibilidade de o réu alegar a incompetência relativa em seu domicílio e a eventualidade de ter sido designada audiência de conciliação (§ 3.º).

Adiciona-se ao projeto capítulo novo com disposições sobre a alegação de convenção de arbitragem.

A arbitragem é procedimento que costuma ser sigiloso. É preciso compatibilizar o processo jurisdicional estatal com as peculiaridades da arbitragem.

Assim, não é adequada impor ao réu que, além de alegar a existência de convenção de arbitragem, tenha de apresentar toda a sua defesa. As Emendas n.ºs 166, 192, 486 e 632/11 e são, pois, acolhidas.

A inclusão dos dois últimos artigos é importante para reforçar o caráter da arbitragem: ela diz respeito a direitos disponíveis e, nessa condição, o juiz estatal não deve conhecer de ofício da convenção de arbitragem, que pode, de outro lado, ser revogada tacitamente pelo comportamento de ambas as partes.

Altera-se o art. 329, consoante argumentação expendida na análise da Emenda n.º 4/11.

Altera-se o art. 331 para aperfeiçoamento técnico: fatos não são verdadeiros ou falsos; verdadeiras ou falsas são as alegações. O complemento ao artigo, feito no Senado Federal, confirma a confusão entre fato e alegação de fato.

Quanto ao art. 332, inciso III, a lei pode considerar como da substância do ato instrumento público ou particular. Não há razão para a restrição. A doutrina já havia percebido isso[10].

Em relação ao inciso IV, trata-se de enunciado que corresponde a antiga lição, já incorporada no direito brasileiro (art. 277, § 2.º, CPC; art. 20, Lei n.º 9.099/95).

Para modificação do art. 337 utiliza-se da mesma argumentação apresentada à emenda sugerida ao art. 326.

No art. 338 não há justificativa para a restrição à prova documental.

No art. 340 procede-se a aperfeiçoamento da redação.

Procede-se à simplificação da redação do inciso I do art. 341, mantendo a coerência com a regra que permite o julgamento liminar de mérito. Faz-se o aperfeiçoamento da redação do inciso II, acolhendo, em parte, a proposta contida no PL n.º 4.346, de 2008.

Acrescenta-se um novo artigo para deixar clara a possibilidade de tutela da evidência definitiva parcial.

Modifica-se o art. 342 por várias razões: a) harmonizá-lo com a proposta de supressão do art. 296; b) o projeto permite a redistribuição do ônus da prova; esse é o momento processual mais adequado para ser feita; c) os princípios da eficiência, duração razoável do processo e cooperação, todos consagrados no projeto, impõem um reforço da decisão de saneamento, que se torna um dos momentos mais importantes do processo; d) a estabilidade do saneamento é, também, uma imposição da regra que impõe o dever de consulta (art. 10); a não ser assim, o órgão jurisdicional teria de sempre converter o julgamento em diligência para ter de intimar as partes sobre aspecto novo ainda não discutido.

Os parágrafos 3.º e 5.º foram inspirados pelas Emendas n.ºs 286, 765 e 873/11. O § 5.º resulta do acolhimento da Emenda n.º 795/11.

---

[10] PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 3, p. 315.

Acolhe-se, assim, em parte, a Emenda n.º 3 do Relatório-Parcial elaborado pelo Deputado Jerônimo Goergen.

No art. 343 se procede a duas mudanças: a) correção de redação; b) deslocamento para o a seção dedicada às providências preliminares. O dispositivo não cuida de um julgamento conforme o estado do processo, mas de providência preliminar.

A versão original do projeto está correta e merece ser, no ponto, prestigiada.

Altera-se o art. 344 a fim de harmonizar o dispositivo com a ideia do projeto de estimular a autocomposição. Prevê-se a avaliação imparcial por terceiro para facilitar a autocomposição.

Acrescenta-se dispositivo acerca da avaliação imparcial por terceiro, a fim de harmonizar o texto com a proposta de alteração do parágrafo único do art. 344.

No art. 345 procede-se a aperfeiçoamento da redação.

Quanto ao art. 348, as razões finais escritas devem ser apresentadas por todos aqueles que poderiam apresentá-las oralmente. Acolhe-se a Emenda n.º 727/11.

Modifica-se o art. 349. Não há razão para condicionar a cisão da audiência à concordância das partes.

Procede-se a alteração dos arts. 196 e 350 para esclarecimento e ampliação do prazo. Acolhe-se a Emenda n.º 662/11.

Procede-se a mudança terminológica geral: onde o projeto referir a “processo eletrônico”, propõe-se a troca por “autos eletrônicos”.

No art. 351 faz-se aperfeiçoamento de redação.

Propõe-se o aperfeiçoamento de redação do art. 353. Acolhe-se a Emendas n.º 481/11. Acolhe-se, também, a Subemenda n.º 9 que consta do Relatório-Parcial do Deputado Jerônimo Goergen.

Quanto à modificação do art. 355, não basta ao juiz indicar as provas que formaram o seu convencimento. Ele deve examiná-las, con-

frontá-las, valorá-las. Acolhe-se, em parte, a Emenda n.º 674/11 e a Subemenda n.º 10 do Relatório-Parcial do Deputado Jerônimo Goergen.

Altera-se os arts. 357 a 359. O regime de modificação do ônus da prova posto pelo projeto possui algumas imprecisões técnicas. O projeto acerta na intenção de regular a chamada "distribuição dinâmica do ônus da prova". Mas há imperfeiçoes que merecem correção. Há uma confusão entre ônus da prova e o dever de produção da prova.

Como afirma Sérgio Arenhart,

> *"inicialmente, sob o ponto de vista técnico, o art. 358 não trata de modificação do ônus da prova, mas sim da imputação pelo juiz do dever de produção de prova a alguém que não sofrerá o ônus pela sua falta. O ônus da prova, conforme orientação pacífica da doutrina estrangeira e da doutrina nacional mais abalizada, constitui o ônus (prejuízo) decorrente da não produção da prova. (...) O juiz não distribuirá – com antecedência – o "prejuízo" pela não produção da prova, mas sim imporá a alguém que produza certa prova no interesse do processo. De outro lado, vê-se que o art. 358, par. 2º, ao estabelecer que a modificação do regime do ônus não implica a alteração quanto ao ônus de sua despesa, gera a absurda situação de que o dever de produção de certa prova será atribuído a uma parte, mas o seu custo será imposto à outra. Pior, se essa outra parte não adimplir com a despesa da prova, ela não será realizada, e o ônus de sua ausência será imputado à parte contrária!"*.

O projeto precisa ser corrigido, enfim.

Nos §§ 1.º e 2.º devem estar claros os pressupostos para a redistribuição do ônus da prova: a) facilidade de acesso à prova contrária – prova que o fato afirmado pela outra parte não ocorreu (por exemplo é o que ocorre nos casos de presunções legais relativas), ou a impossibilidade ou excessiva onerosidade de produção da prova do fato nos termos do caput (prova diabólica); b) respeito à dimensão subjetiva do ônus da prova, pois se confere à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído, em ho-

menagem aos princípios da cooperação e do contraditório; c) fundamentação da decisão; d) impossibilidade de gerar prova diabólica reversa.

No § 3.º efetua-se melhoria da redação da convenção sobre ônus da prova.

Em relação ao “ônus da produção da prova”, a reformulação da regra sobre a distribuição do ônus da prova resolve o problema do ônus da sua produção.

A regra será sempre o ônus da produção é de quem tenha o ônus da prova, que pode ser redistribuído se a produção da prova contrária for mais fácil para uma das partes.

Se o ônus financeiro da prova for excessivo, a parte pode pedir o benefício da gratuidade, cuja disciplina foi também revista, exatamente para deixar clara a possibilidade de que ele seja concedido para a prática de apenas um ato. Com isso, corrige-se a antinomia apontada por Sérgio Arenhart na parte final da sua justificativa.

Quanto ao art. 361, a aplicação das regras da experiência não pressupõe a existência de normas jurídicas. Ao contrário, as regras da experiência servem, inclusive, para a boa aplicação das normas – como, por exemplo, na concretização dos conceitos jurídicos indeterminados.

Ademais, “normas jurídicas particulares” é expressão equívoca, pois pode, tranquilamente, ser compreendida como, por exemplo, os negócios jurídicos.

A alteração do art. 363 intenta manter a coerência com o prestígio dado ao sistema de cooperação internacional.

No art. 367, caput, o projeto mantém o princípio da liberdade dos meios de prova. Ao lado disso, amplia a possibilidade de produção antecipada de prova, sem urgência – grande novidade. Não há sentido, assim, na restrição feita no caput aos meios de prova típicos.

Altera-se o inciso II para harmonizar o dispositivo com a ideia do projeto de estímulo à autocomposição.

No § 1.º há um erro de remissão: é Seção e não Capítulo.

No § 2.º convém se estabelecer regra própria de competência territorial para a produção antecipada da prova.

No § 3.º também é conveniente esclarecer o problema da existência ou não de prevenção do juízo onde a prova foi produzida antecipadamente. Acolhe-se a orientação consagrada no enunciado n.º 263 da súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos.

A alteração do § 4.º busca incorporar ao texto do Código o disposto no inciso II do art. 15 da Lei n.º 5.010/66 para evitar dúvidas na interpretação em relação a este aspecto.

Quanto ao § 5.º, com o fim da exigência de urgência na produção antecipada de prova, a "justificação" passou a ser, simplesmente, uma produção antecipada de prova testemunhal – a própria remissão prevista no parágrafo único do projeto indica essa circunstância.

Assim, é o caso de acrescentar o § 2.º ao art. 367, para evitar discussões doutrinárias futuras quanto à distinção entre justificação e produção antecipada de prova, que, agora, se relacionam como espécie e gênero. Com isso, suprime-se o art. 729 do projeto.

No art. 370 faz-se correção de regência do sujeito com o verbo e retirada do qualificativo "controvertido". Além disso, o fato não precisa ser já controvertido para ser objeto de uma ata notarial.

Suprime-se o art. 371, § 4.º. Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção dos sons e imagens a que se refere o § 3.º. A norma não é processual e afeta a autonomia das justiças estaduais.

No art. 374 faz-se aperfeiçoamento da redação. "Perigo de vida" é expressão equívoca. Eliminação da possibilidade de recusa quando houver risco de "dano patrimonial imediato". É que, "evidentemente, em toda demanda patrimonial, a parte corre o risco de sofrer dano patrimonial imediato, já que esta é a finalidade da demanda" [11].

---

[11] MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed., v. 5, t. 2, cit., p. 101.

Assim, em todo processo cujo objeto litigioso envolve direito patrimonial, a escusa de depor seria legítima. Mas não é só. Como em todo processo, patrimonial ou não-patrimonial a relação jurídica discutida, sempre há a possibilidade de a parte vencida ser condenada a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sempre haveria a possibilidade de um dano patrimonial imediato, a autorizar a recusa de depor.

Procede-se a simplificação de redação no art. 376. Não há razão para ainda se exigir a lavratura de um "termo de confissão espontânea", que é apresentada por escrita, e não "requerida" pela parte.

No art. 379, a redação do projeto comete deslize técnico ao misturar revogação com anulação – institutos que em nada se assemelham. Simplesmente, basta se reproduzir a regra do art. 214 do Código Civil, em vigor, que cuida do tema com extrema perfeição técnica. É o que se propõe.

O art. 380 do projeto reproduz regra contida no art. 354 do atual CPC, conferindo à confissão extrajudicial feita por escrito à parte ou a quem a represente a mesma eficácia probatória da confissão judicial. Não se deve mais manter essa equiparação.

A regra é fruto de uma concepção ultrapassada da confissão como ato negocial, como ato de disposição do direito material, e não como simples ato probatório.

Segundo Leonardo Greco, *"hoje, não se pode mais levar ao extremo essa equiparação que a lei faz da confissão extrajudicial dirigida ao próprio beneficiário com a confissão judicial. Isso porque, atualmente, em muitas situações, pessoas, físicas ou jurídicas, são forçadas a confessar um fato a elas desfavorável para poderem fazer desfrutar de uma situação jurídica que é essencial à sua sobrevivência."* (Instituições de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. 2, n. 6.1, p. 186).

O dispositivo conduz a uma impressão equivocada, como esclarecem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: *"a primeira impressão que uma leitura apressada do dispositivo poderia causar é a de que somente a confissão extrajudicial, feita a terceiro ou contida em testamento, poderia ser apreciada livremente pelo magistrado. A confissão judicial e a confissão extrajudicial apresentadas ao juízo vinculariam o magistrado. Não é essa, como visto, a melhor opção hermenêutica. Qualquer confis-*

são poderá ser apreciada livremente pelo órgão judicial." (Curso de direito processual civil. 6a ed. Salvador: Jus Podivm, 2011, v. 2, p. 130-131).

No art. 382, a redação do projeto da comissão de juristas segue o regramento atual (art. 355 do CPC), que deve ser mantido: é dispositivo bem compreendido e aplicado. Calha a crítica de Sérgio Arenhart: *"A redação original do art. 382 oferece aparente restrição quanto às pessoas sujeitas à exibição. A restrição, porém, é injustificável, já que não é apenas nos casos indicados na regra (inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios) que a exibição é admitida na jurisprudência brasileira. Nem seria razoável essa restrição do ponto de vista do direito material. A previsão mais ampla, portanto, é francamente preferível"*.

Neste sentido, Leonardo Greco: *"o art. 382 foi inteiramente desfigurado pelo Senado, porque o seu enunciado é o de uma exibição feita pela parte, mas o seu inciso II trata da exibição por terceiro. (...) o artigo que trata da exibição por terceiro é o 387 (correspondente ao 380 do anteprojeto), que não contém as restrições criticadas por Arenhart"*.

Quanto ao art. 386, o incidente pode ser resolvido por decisão interlocutória – decisão parcial, como, aliás, é a orientação do projeto. Além disso, é preciso compatibilizar o texto do parágrafo único com o sistema de efetivação das decisões judiciais, que permite a adoção de medidas coercitivas ou sub-rogatórias.

Nos arts. 388 e 389, não há justificativa para que um parágrafo de um dispositivo regule o recurso cabível contra decisão proferida com base em outro dispositivo. Além disso, é preciso uniformizar a terminologia do projeto, tendo em vista a alteração do art. 118.

Os diversos artigos sobre a prova documental não se apresentam em uma sequência lógica. Neste passo, o projeto reincide no erro do CPC/1973. É o momento de corrigir essa falha histórica.

Assim, são reorganizados da seguinte maneira: a) 391 a 393 - força probatória dos documentos públicos; b) 394 a 407 - força probatória dos documentos particulares; c) 408 a 411 - reproduções e cópias; d) 412 a 415 - irregularidade e falsidade; e) 416 a 419 - arguição de falsidade; f) 420 a 424 - produção da prova documental.

Altera-se o art. 433. Trata-se de harmonização da regra com o já previsto no Código Civil em seu art. 228.

A redação do inciso III é equívoca: menor de 14 anos, tanto pode ser quem tenha menos de 14 anos, como também o menor que tenha 14 anos.

Ademais, o § 4.º fala em testemunho de menores, sem especificar; quem tem 14 anos é juridicamente menor. Assim, convém reproduzir o regramento do Código Civil (art. 228, I).

No § 3.º, o Código Civil não mencionou a suspeição do condenado por crime de falso testemunho, cuja sentença transitou em julgado, e daquele que, por seus costumes, não for digno de fé (incisos I e II do § 3.º do art. 433 do projeto e do art. 403 do CPC/73).

Agiu bem o legislador civilista. A suspeição em tese (a priori, em abstrato) de tais pessoas é inadmissível. A análise da suspeição deve ser feita, sempre, in concreto, diante das peculiaridades do caso, que podem reclamar a ouvida de pessoas que, a princípio, poderiam ser vistas como inidôneas.

Todo aquele que possa contribuir para o esclarecimento dos fatos, e não tenha, em relação à causa ou às pessoas envolvidas, algum tipo de interesse ou vínculo, pode e deve ser ouvido.

O discrímen feito pelo legislador de 1973 é indevido, injustificável e irrazoável e fere, induvidosamente, o princípio constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana. O inciso I confere à sentença penal condenatória um efeito anexo eterno: aquele que mentiu em juízo carregará consigo esta marca indelével para o resto de sua vida[12].

A pena, no caso, não é o bastante para demonstrar a reprovação social de sua conduta e regenerá-lo; o próprio legislador confessa aqui a inutilidade da sanção, pois, “uma vez mentiroso, sempre mentiroso”. Trata-se de consequência penal de caráter estigmatizante e infamante, em dissonância com a moderna dogmática do direito penal.

---

[12] Trata-se de regra bem antiga, ressuscitada pelo legislador de 1973. V. Consolidação das Disposições Legislativas e Regulamentares concernentes ao Processo Civil pelo Dr. Antonio Joaquim Ribas, art. 403, § 1º.

O inciso II cria a falsa impressão de que existem pessoas que merecem, a princípio, descrédito, por não se comportarem de acordo com os "bons costumes". Antigamente, dizia-se que tais pessoas não poderiam depor em razão da falta de "boa fama" [13]. Esse enunciado já levou um juiz brasileiro a, no final do século XX, dizer que um homossexual, em razão dos seus "costumes", não pode depor como testemunha[14].

Trata-se de enunciado construído em tempos remotos, medievais ou no início da idade moderna, que já levou à inadmissibilidade de testemunho de inúmeras pessoas. Trata-se de norma que serve à intolerância e ao preconceito, dando margem ao cometimento de arbitrariedades. É regra em total dissonância com o direito contemporâneo.

A mudança no § 4.º justifica-se em razão do avanço promovido pelo Código Civil, que deve ser incorporado ao CPC, como, aliás, percebeu Humberto Theodoro Jr., um dos membros da Comissão de Juristas autora do anteprojeto: *"A nosso ver, porém, o novo Código é mais aberto, nesta matéria, que o Código de Processo Civil, pelo que se vê de seu art. 228, parágrafo único. É, portanto, pela linha do estatuto material, mais recente, que o problema deve ser enfrentado. (...) Evitando o cunho puramente impeditivo, o Código Civil preferiu estatuir uma norma positiva, que se aplica não só às causas de família, mas a todos os processos, e que autoriza o juiz a colher depoimento das pessoas impedidas legalmente para testemunhar, sempre que seja para a prova de fatos que só elas conheçam. (...) O recurso à testemunha im-*

---

[13] Consolidação das Disposições Legislativas e Regulamentares concernentes ao Processo Civil pelo Dr. Antonio Joaquim Ribas, art. 402, § 1º.

[14] O STJ teve de reverter a decisão: "RESP - PROCESSO PENAL - TESTEMUNHA - HOMOSSEXUAL - A história das provas orais evidencia evolução, no sentido de superar preconceito com algumas pessoas. Durante muito tempo, recusou-se credibilidade ao escravo, estrangeiro, preso, prostituta. Projeção, sem dúvida, de distinção social. Os romanos distinguiam - patrícios e plebeus. A economia rural, entre o senhor do engenho e o cortador da cana, o proprietário da fazenda de café e quem se encarregasse da colheita. Os Direitos Humanos buscam afastar distinção. O Poder Judiciário precisa ficar atento para não transformar essas distinções em coisa julgada. O requisito moderno para uma pessoa ser testemunha é não evidenciar interesse no desfecho do processo. Isenção, pois. O homossexual, nessa linha, não pode receber restrições. Tem o direito-dever de ser testemunha. E mais: sua palavra merecer o mesmo crédito do heterossexual. Assim se concretiza o princípio da igualdade, registrado na Constituição da República e no Pacto de San Jose de Costa Rica". (STJ, 6ª. T., RESP 154857-DF, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, j. 26.05.1998, publicado no DJ de 26.10.1998, p. 169)

pedida deve ser visto como exceção, para suprir a falta ou a deficiência das desimpedidas, sempre sujeita ao prudente arbítrio do juiz, nas circunstâncias concretas de cada caso"[15].

A alteração do art. 434 intenta afinar o dispositivo à regra que regula a incapacidade para testemunhar.

Altera-se o art. 435. O caput dá a sensação de estar regrando as provas de um modo geral, mas o caso é de disciplina do local onde a testemunha deve ser ouvida.

A modificaçãoo do art. art. 437 intenta harmonizá-lo com a proposta de supressão do art. 296.

No caso dos incisos III e IV do art. 439, a testemunhas são ouvidas em audiência e perante o juiz da causa, mas não na sede do juízo. Não há razão para a inclusão desses incisos no artigo.

Busca-se na alteração do art. 440 isonomia com as demais autoridades federais máximas das instituições indispensáveis à administração da justiça. Acolhe-se, em relação ao inciso V, a Emenda n.º 283/11.

Faz-se mudança no § 3.º para se consagrar orientação do STF que, em 22.10.2009, por unanimidade, em questão de ordem suscitada na Ação Penal n.º 421, decidiu que essas pessoas egrégias perdem o direito de escolher local e hora para o testemunho, se não se manifestarem ou comparecerem, sem justa causa, no prazo de trinta dias.

Trata-se de entendimento esposado no contexto do processo penal (art. 221, CPP), mas que deve ser aplicado analogicamente ao processo civil – isto é, pela identidade de razão, a regra deve aplicar-se ao art. 411 do CPC.

Eis a síntese da solução da questão de ordem, feita pelo Min. rel. Joaquim Barbosa: *"Passados mais de trinta dias sem que a autoridade que goza da prerrogativa prevista no caput do art. 221 do Código de Processo Penal tenha indicado dia, hora e local para a sua inquirição ou, simplesmente, não tenha comparecido na data, hora e local por ela mesma indicados,*

---

[15] THEODORO Jr., Humberto. *Comentários ao Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. 3, t. 2, p. 544-545.

como se dá na hipótese, impõe-se a perda dessa especial prerrogativa, sob pena de se admitir que a autoridade arrolada como testemunha possa, na prática, frustrar a sua oitiva, indefinidamente e sem justa causa".

Parte deste entendimento já fora acolhido no projeto (parágrafo único do art. 440, parte final). Essa orientação consagra os princípios da cooperação e da boa-fé processual.

Faz-se no art. 441 correção terminológica. A testemunha é inquirida, e não apenas ouvida. Acolhe-se, aqui, a Emenda n.º 482/11.

No § 3.º faz-se correção gramatical: o verbo importar, no sentido de implicar, é transitivo direto.

No inciso I do § 4.º, a intimação haverá de ser feita por oficial de justiça, e não por carta expedida pelo advogado da parte, quando "essa necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz". Tal demonstração será, muitas vezes, impossível de ser feita, causando transtornos e dificuldades para a parte. Assim, é melhor simplificar a redação.

No art. 445 procede-se a aperfeiçoamento da redação.

No art. 447 acrescenta-se dois parágrafos, com o objetivo de regulamentar mais minuciosamente a acareação:

> *"§ 1.º Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.*
>
> *§ 2.º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real."*

Nos arts. 449 e 450 faz-se aperfeiçoamento do procedimento da perícia. Cria-se um procedimento mais elaborado para a prova técnica simplificada, semelhante ao depoimento da *expert witness* do direito estrangeiro.

No § 1.º do art. 450, acolhe-se a sugestão veiculada pela Emenda n.º 363/11 e encampada na Subemenda n.º 12 que consta do Relatório-Parcial do Deputado Jerônimo Goergen.

No art. 453 se disciplina a punição ao perito, que era lacunosa no sistema anterior.

Insere-se novo artigo entre os arts. 455 e 456:

"Art. . As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I – sejam plenamente capazes;

II – a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1.º As partes, ao escolherem o perito, já devem indicar seus assistentes técnicos para acompanharem a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciado.

§ 2.º O perito e os assistentes técnicos devem entregar respectivamente seu laudo e seus pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3.º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz."

Propõe-se a criação de escolha consensual do perito. Para isso, é preciso que o direito seja disponível e as partes sejam plenamente capazes.

Essa possibilidade compatibiliza-se com as necessidades contemporâneas, sobretudo em litígios entre grandes grupos empresariais, que reúnem plenas condições de, conjuntamente, definirem o profissional mais adequado, competente e capacitado para a realização da prova pericial.

Com essa sugestão, permite-se às partes a escolha do perito, com a indicação de seus assistentes técnicos para acompanhamento da realização da perícia. Em virtude do princípio do contraditório, as partes poderão solicitar esclarecimentos ao perito, mas não poderão questionar o conteúdo do laudo.

Objetiva-se, assim, alcançar um inegável ganho de tempo, eliminando-se discussões quanto ao conteúdo do laudo pericial. Seria uma

espécie de “arbitragem de fato”. Daí a necessidade de as partes serem capazes e o direito disponível.

Nesse caso, as partes escolhem, *mutatis mutandis*, um “árbitro” para o juízo de fato, deixando o juízo de direito nas mãos do órgão jurisdicional. Acolhe-se a Emenda n.º 186/11.

Faz-se no art. 457 aperfeiçoamento da redação e detalhamento do conteúdo do laudo pericial.

No inciso III do art. 457 é preciso estabelecer o dever do perito de indicar o método utilizado, a fim de permitir a avaliação da perícia realizada. O perito deve fornecer elementos capazes de demonstrar a aptidão e a credibilidade da sua avaliação, de seu exame ou de sua vistoria.

Quanto ao § 1.º, o laudo pericial trata de assunto especializado, fora do conhecimento dos juízes, dos advogados, das partes e dos auxiliares da justiça. É preciso, até mesmo em razão dos princípios do contraditório e da cooperação, que se imponha o uso de linguagem simples e de fácil compreensão.

Acolhe-se sugestão de redação de dispositivo proposta por Diogo Assumpção Rezende de Almeida (A prova pericial no processo civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 173).

Nos arts. 461 a 463 faz-se perfeiçoamento da redação e detalhamento da produção da prova pericial.

Suprime-se o § 2.º do art. 462. Não há razão para regra específica sobre a multa; já há a regra geral que pune por ato atentatório.

Acrescenta-se o seguinte dispositivo antes do art. 464:

“Art. Além do disposto nesta Seção X, o exame psicológico ou biopsicossocial deve observar as seguintes regras:

I - o laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos do processo, histórico do relacionamento fa-

miliar, cronologia de incidentes e avaliação da personalidade dos sujeitos envolvidos na controvérsia;

II - a perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico."

O objetivo é incorporar as regras sobre o exame psicossocial previstas na Lei n.º 12.318/10 (art. 5.º, §§ 1.º e 2.º).

Altera-se o art. 464. Se se exige do perito a indicação do método utilizado deve-se, de igual modo, impor ao juiz a fundamentação da sua sentença, levando em conta o método informado pelo perito.

O juiz deve controlar o resultado da prova pericial e, na fundamentação da sentença, demonstrar especificamente tal controle para, então, viabilizar que as partes verifiquem se esse controle foi efetivamente realizado.

A redação do dispositivo baseia-se na sugestão de Diogo Assumpção Rezende de Almeida, que, a propósito, assim esclarece: *"Cabe ao juiz valorar a prova segundo o sistema da persuasão racional, o qual é adotado no direito brasileiro. Conforme anteriormente suscitado, não entendemos que eventuais deficiências na valoração da prova decorrem do sistema previsto no art. 131 [equivalente, no PL nº 8.046, de 2010, ao art. 355]. A sua deturpação, por sua vez, pode gerar decisões arbitrárias, nas quais a fundamentação não está adequadamente veiculada nas razões da sentença. A segunda parte do artigo evita que esse sistema seja violado, uma vez que faz expressa menção daquilo que deve constar da fundamentação para que a sentença seja considerada válida."* (A prova pericial no processo civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 175).

No art. 465 faz-se aperfeiçoamento de redação.

Altera-se o art. 472, consoante argumentação lançada na análise das Emendas n.ºs 5, 275 e 414/11.

Modifica-se o art. 473, a teor da fundamentação da análise da Emenda n.º 6/11.

A modificação do art. 474, inciso I, se funda na mesma justificativa apresentada à emenda sugerida ao art. 326.

A alteração dos incisos II, III e V busca deixar claro que não é o reconhecimento que leva à resolução do mérito, mas sim sua homologação judicial. No parágrafo único faz-se correção de erro de remissão.

Altera-se o art. 475, a teor da argumentação expendida na análise das Emendas n.ºs 7 e 363/11.

Acrescenta-se novos incisos ao art. 476. O projeto está estruturado a partir da força dos precedentes. É preciso redimensionar, assim, a regra da motivação da decisão judicial a um sistema como este.

O novo parágrafo 2.º tem o objetivo de deixar clara a necessidade de motivação da decisão que se funda em princípio. Trata-se de solução tecnicamente melhor do que o parágrafo único do art. 477, recheado de imprecisões, cuja supressão é sugerida.

Modifica-se o art. 477, consoante fundamentação expendida na análise das Emendas n.ºs 8 e 270/11.

No art. 478 faz-se modificação para apuro terminológico.

Acrescenta-se artigo entre os artigos 479 e 480, com a seguinte redação: “A decisão que acolher a exceção de contrato não cumprido julgará procedente o pedido, mas somente poderá ser executada se o credor comprovar que cumpriu a sua própria prestação ou que a colocou à disposição do devedor”.

Há uma lacuna no CPC que não foi suprida no projeto: não há regra que discipline o acolhimento pelo órgão jurisdicional da exceção de contrato não cumprido.

Essa lacuna dá margem a dúvidas: o juiz deve, por exemplo, acolher o pedido ou rejeitá-lo, tendo em vista o acolhimento da exceção? É o momento de suprir essa omissão legislativa.

Modifica-se os arts. 479-480 para apuro terminológico.

No art. 482 faz-se alteração do termo “sentença” por “decisão”, que é mais técnico, por ser mais abrangente. Procede-se a esclarecimento de que também as decisões que – por exemplo, no bojo da execução – determinam a conversão de prestações de outras espécies em prestação pecuniária podem servir como título constitutivo da hipoteca judiciária.

Isso porque, como cediço, a hipoteca judiciária tem por objetivo garantir o cumprimento de prestação pecuniária, ainda que tal prestação decorra da conversão de outra espécie de prestação.

No § 1.º é importante deixar claro que mesmo a decisão impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo pode ensejar a constituição da hipoteca porque o recurso apenas tem o escopo de suspender os efeitos principais da decisão; não, porém, os efeitos anexos, que decorrem da simples existência da decisão judicial.

No § 2.º convém explicitar que a possibilidade de se constituir a hipoteca judiciária decorre de uma previsão legal, sendo desnecessário um dizer do juiz a respeito do assunto.

Quanto ao § 3.º é importante deixar claro que o credor que tem, como garantia, a hipoteca judiciária, tem o mesmo direito de preferência do credor que tem como garantia as hipotecas convencional e legal.

No § 4.º há necessidade de se prever, tal como ocorre na execução provisória, a responsabilidade objetiva do credor que constituiu a hipoteca judiciária.

Faz-se correção de redação no art. 483, inciso I. Os termos devem ficar mesmo no singular.

No inciso IV, ao lado de tais hipóteses, é bem de ver que a legislação federal extravagante (e, de igual modo, as correlatas normas estaduais e municipais) estabelece que os advogados públicos podem deixar de interpor recursos quando houver orientação, parecer ou súmula administrativa que encampe o entendimento adotado na sentença judicial.

Em casos assim, a Fazenda Pública deixa de recorrer, mas o juiz determina o reexame necessário, causando uma dilação indevida, a comprometer a duração razoável do processo e os fins colimados pelo projeto.

A respeito do assunto, assim esclarece Leonardo Carneiro da Cunha: *"Se, no âmbito interno da Administração Federal, houver recomendação de não se interpor recurso ou caso haja instrução do Advogado-Geral da União assim determinando, tal determinação vincula os advogados ou procuradores da União, não devendo, inclusive, haver reexame necessário, que deverá ser dispensado pelo juiz. Em razão do princípio da lealdade e boa-*

fé processual, cabe ao advogado da União informar ao juiz para que haja expressa dispensa de reexame necessário, evitando-se o encaminhamento desnecessário dos autos ao respectivo tribunal." (A Fazenda Pública em juízo. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2011).

Daí se percebe ser oportuno e conveniente fazer incluir essa hipótese de dispensa do reexame necessário. Acolhe-se a Emenda n.º 173/11.

Faz-se correção terminológica no art. 484. O artigo fala em obrigação. É certo, todavia, que as situações substanciais dignas de tutela ultrapassam em muito o círculo das obrigações.

É conveniente, por essa razão, explicitar que é possível obter, por exemplo, tutela contra o ato ilícito, mediante a invocação do art. 484.

Faz-se correção terminológica no art. 485 e correção ortográfica no art. 487.

Quanto aos arts. 490 e 491, a disciplina legislativa sobre os limites objetivos da coisa julgada tem variado ao longo da história do direito processual civil brasileiro.

Antes do advento do Código de Processo Civil de 1939, parte significativa da doutrina brasileira defendia que a coisa julgada alcançava as questões prejudiciais, desde que devidamente controvertidas durante o processo.

O Código de Processo Civil de 1939 previa, em seu artigo 287, que "[a] sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas", vindo seu parágrafo único a assim estabelecer: "[c]onsiderar-se-ão decididas todas as questões que constituam premissa necessária da conclusão".

Diante da redação conferida ao artigo 287 do CPC de 1939, houve candente discussão doutrinária, havendo, de um lado, quem defendesse que a coisa julgada alcançaria as questões prejudiciais e, de outro lado, quem entendesse diversamente.

O atual Código de Processo Civil eliminou a controvérsia, dispondo que a coisa julgada limita-se ao dispositivo da sentença, não abrangendo as questões prejudiciais.

O projeto pretende alterar a solução atual, prevendo, no seu artigo 490, que "[a] a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites dos pedidos e das questões prejudiciais expressamente decididas".

Resgata-se, assim, a ideia que prevalecia antes do Código de Processo Civil de 1939. A proposta de alteração inspira-se no ideal de economia processual.

Segundo se extrai da exposição de motivos que acompanha o projeto: *"o novo sistema permite que cada processo tenha maior rendimento possível. Assim, e por isso, estendeu-se a autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais"*.

Em estudo dedicado ao tema, publicado no volume 194 da Revista de Processo, de abril de 2011, os professores Antonio Gidi, José Maria Rosa Tesheiner e Marília Zanella Prates fazem uma comparação entre o modelo brasileiro atual e o modelo norte-americano.

O modelo americano adota disciplina idêntica à proposta no PL nº 8.046, de 2010, prevendo a *issue preclusion*, que é justamente a extensão da coisa julgada material às questões prejudiciais.

Em tal estudo, os referidos professores, partindo de dados concretos, demonstram a inefetividade da *issue preclusion* e as críticas feitas pela doutrina norte-americana ao instituto.

Em termos pragmáticos, a ideia causa mais demora no andamento do processo, não alcançando a alvitrada economia processual. Com informações extraídas da experiência norte-americana, os mencionados doutrinadores demonstram as dificuldades da análise, nos processos judiciais, quanto à identificação das questões prejudiciais que tenham sido objeto de controvérsia em processo anterior e que, por isso, tenham efetivamente sido alcançadas pela coisa julgada.

Ademais, diante do risco de a coisa julgada alcançar todas as questões prejudiciais, as partes, no sistema norte-americano, estendem-se, desnecessariamente, na discussão de várias questões, causando intoleráveis atrasos no desfecho dos processos judiciais.

Embora louvável a intenção da comissão que elaborou o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, a doutrina e a jurisprudência brasileiras não têm reclamado do modelo atual, não havendo qualquer problema causado com a limitação da coisa julgada material à parte dispositiva da sentença.

A intenção da comissão – bastante louvável, reafirme-se – é de alcançar maior economia processual e menos gasto de tempo, mas a experiência norte-americana, tal como revelada pelo trabalho doutrinário acima citado, demonstra que tal ampliação da coisa julgada material tem causado demoras injustificáveis nos processos judiciais.

É certo, porém, que diversos regramentos estrangeiros têm ido nessa linha.

Parece mais adequado criar um sistema mais claro de estabilização da solução das questões prejudiciais. Assim, este relatório propõe um novo regramento sobre o assunto.

Altera-se o art. 493. A coisa julgada pode beneficiar terceiros.

Quanto ao art. 494, com a reformulação da redação do parágrafo único do art. 963, a ressalva, ao final do enunciado, perde o sentido. Mantém-se, então, o texto tradicional, já existente no CPC/1973.

No art. 495, a extensão da eficácia preclusiva da coisa julgada é tema ainda em maturação. Não é o momento de tomar uma posição. A imaturidade revela-se com clareza no § 4.º do art. 98 da Lei n.º 12.529/11, que adotou concepção exatamente oposta àquela que consta do projeto. É melhor não mexer neste ponto da legislação, revogando, inclusive, o novo dispositivo de lei citado.

Altera-se o art. 496. Seguindo a tradição do processo civil brasileiro, o artigo 475-C do atual Código de Processo Civil prevê a liquidação por arbitramento quando determinado pela sentença, quando convencionado pelas partes ou quando assim o exigir a natureza do objeto da liquidação.

O artigo 496 do PL n.º 8.046, de 2010, ao dispor sobre o assunto, prevê a liquidação por arbitramento quando assim for determinado pela sentença ou quando exigido pela natureza do objeto da liquidação. Não há

mais a previsão de liquidação por arbitramento quando convencionado pelas partes.

Acontece, porém, que o PL n.º 8.046, de 2010, estabelece como um dos princípios fundamentais do processo civil brasileiro o contraditório como influência, de sorte que o juiz, antes de julgar, deve sempre consultar as partes.

De igual modo, o PL nº 8.046, de 2010, estabelece como um dos princípios fundamentais do processo civil brasileiro a cooperação, sobrelevando os deveres de auxílio, de prevenção e de esclarecimento, com acentuada importância da autonomia da vontade das partes no curso do procedimento e na definição de regras processuais a serem seguidas no caso concreto.

À propósito, há no projeto a previsão de várias regras que estimulam a autonomia da vontade no processo, tais como a perícia consensual, a coparticipação das partes no saneamento e na organização do processo, o acordo de procedimentos e o calendário processual, além de tradicionais regras que permitem o acordo das partes quanto à suspensão do processo, à realização de transação, à convenção sobre prazos, à convenção sobre a distribuição dos ônus da prova, entre tantos outros.

Diante disso, não se justifica a eliminação da possibilidade de liquidação por arbitramento quando houver convenção das partes. É preciso, então, restaurar essa possibilidade.

Além disso, é preciso deixar claro, no caput, que o devedor também pode promover a liquidação. Nesse ponto, acolhe-se a Emenda n.º 743/11.

Em relação ao art. 498, acolhe-se a Emenda n.º 483/11, de modo a deixá-lo compatível com o sistema, que passará a permitir expressamente a intimação em nome da sociedade de advogados.

No art. 500 promove-se correção terminológica e esclarecimento no caso do inciso III.

Réu revel no processo de conhecimento deve ser intimado por carta, com base no inciso II; não pode ter um tratamento diferente, e mais caro.

No § 1.º, a restrição justifica-se como forma de impedir o retrocesso, que seria a necessidade de provocação para a execução de obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa. Harmoniza-se o dispositivo, ainda, com a proposta de revisão do caput do art. 521.

A alteração do § 4.º intenta resolver um problema prático que costuma acontecer. Com a demora na instauração da fase de execução da sentença, pode acontecer de o advogado do devedor já ter perdido o contato com o cliente. O dispositivo estimulará a instauração mais rápida da fase executiva. Acolhe-se a Emenda n.º 829/11.

No art. 502 faz-se modificação para apuro terminológico. Não há razão para abandonar a designação consagrada mundialmente "título executivo judicial" – prevista, inclusive, no art. 538 do projeto.

A designação "objeto de cumprimento" é equívoca: a sentença é causa, o título que autoriza a instauração do procedimento executivo; o objeto do cumprimento é a prestação devida pelo executado.

Ademais, o próprio projeto se vale da designação "títulos executivos extrajudiciais"; se há títulos extrajudiciais é porque há títulos judiciais; caso contrário, seriam simplesmente "títulos executivos".

Altera-se o inciso IX para se manter a coerência do sistema, que admite a execução de decisão interlocutória estrangeira após o exequatur.

Quanto ao parágrafo único, deixa-se clara a hipótese de citação para liquidação, pois os títulos referidos podem ser ilíquidos.

Acrescenta-se o seguinte artigo após o art. 503:

"Art. . A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 509.

§ 1º. Para efetivar o protesto a que se refere o caput, cabe ao exequente requerer a emissão de certidão do teor da sentença.

§ 2º. A certidão do teor da sentença, a ser fornecida no prazo de três dias, deve indicar o nome e qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de escoamento do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º. O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação, à margem do título protestado, da propositura dessa ação.

§ 4º. O protesto será cancelado por determinação do juiz, a requerimento do executado, por ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de três dias, a contar do protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

O objetivo é prever expressamente a possibilidade de utilização do protesto da sentença como meio de execução indireta.

No art. 504 promove-se correção gramatical. O verbo implicar é transitivo direto.

No art. 507, ocorrendo qualquer das situações previstas, não é dado ao juiz manter a exigência de caução. Trata-se de direito assegurado ao credor. Por isso, a caução "será dispensada", em vez de "poderá ser dispensada".

A dispensa de prestação de caução para a execução provisória da sentença não pode ter em vista a natureza da origem do crédito objeto da execução, mas a eventual necessidade do credor de prover a sua subsistência.

Não há razoabilidade no tratamento diferenciado para duas pessoas que precisam prover a subsistência, dispensando-se a prestação de caução para uma que esteja cobrando crédito que, na sua origem, tem natureza alimentar e se exigindo caução para a outra, tão necessitada quanto, mas que está cobrando crédito que, quanto à sua origem, não tem natureza alimentar.

A hipótese prevista no inciso I ampara os casos que envolvem o direito à subsistência, o que atrai a incidência da máxima da proporcionalidade, com a preponderância da preservação da dignidade humana sobre a segurança jurídica.

As previsões contidas nos incisos II e III amparam as situações de evidência, em que são muito grandes as chances de reconhecimento da existência do direito e, portanto, diminuta a possibilidade de obtenção, pelo devedor, de um provimento jurisdicional que reverta a situação, o que torna praticamente inexistente o risco de dano. Trata-se, pois, de reconhecimento legislativo da inexistência de risco de dano.

Se o ato executivo a ser praticado no cumprimento provisório da sentença, sem a exigência de caução, implicar a entrega de quantia em dinheiro, há necessidade de fixação de um teto, tanto no caso do inciso I, como nas hipóteses dos incisos II e III.

A fixação de um limite correspondente a sessenta vezes o valor do salário mínimo, além de atender a um critério de razoabilidade, consagra uma prática que já vigia no antigo CPC e que nunca foi alvo de críticas.

Tendo em vista que o art. 507 regula os casos em que, excepcionalmente, será dispensada a prestação de caução, o uso, no inciso II, da expressão "situação de necessidade" resultaria, na prática, por transformar a exceção em regra.

A rigor, a necessidade a ser considerada é a de que o credor demonstre que o cumprimento imediato da sentença é indispensável para que possa ele prover a sua subsistência. Por isto, funde-se o conteúdo do inciso II com o do inciso I.

Além disso, trata-se de expressão equívoca: conhece-se “estado de necessidade”, que compromete a validade de atos jurídicos, e “situação de risco”, que autoriza a tutela jurídica diferenciada de criança, adolescente e idoso. “Situação de necessidade” é designação nova.

Considerando que a subsistência do credor pode ser assegurada também por atos distintos do ato de levantamento de depósito em dinheiro (a transferência da posse de um imóvel que o credor utilizará para residir, por exemplo), a dispensa de caução para o caso de crédito de natureza

alimentar não se pode limitar ao acesso direto a quantias em dinheiro, mas a qualquer ato de cumprimento provisório da sentença.

Ajustes foram necessários na redação dos incisos III e IV (que passaram a corresponder aos incisos II e III), expungindo-se o equívoco consistente em confundir a súmula da jurisprudência de um tribunal com os enunciados que a compõem.

Deixou-se claro que, nos casos em que houver mais de um credor, o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo é para cada credor. No particular, adotou-se, também para obrigações não alimentícias, o mesmo critério que o Superior Tribunal de Justiça consagrou, no julgamento do REsp n.º 1.066.431 - SP (2008/0130671-3), para as obrigações alimentícias.

Tratando-se de obrigação alimentícia, estabeleceu-se, em consonância com o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, fixado no julgamento do REsp n.º 1.066.431 - SP (2008/0130671-3), que o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo deve ser observado mensalmente.

Suprime-se o parágrafo único, já que, em última análise, a norma dele extraída é a própria norma geral, prevista no inciso IV do art. 506: havendo risco de grave dano ao executado, deve ser prestada caução. O conjunto normativo contido no art. 507 cria exceções a esta regra, do que deriva que excepcionar as exceções corresponde a reafirmar a regra geral.

No art. 508 faz-se adequação do texto ao processo eletrônico.

O artigo 509 do PL nº 8.046, de 2010, na mesma linha do disposto no artigo 475-J do atual CPC estabelece um prazo de 15 dias para o pagamento espontâneo da obrigação imposta na sentença condenatória.

Como se sabe, a sentença condenatória exorta o réu ao pagamento voluntário da obrigação. Não realizado o pagamento voluntário, inicia-se, então, os atos de execução forçada.

Enquanto o executado não efetua o pagamento, não se pode dele exigir honorários de sucumbência, exatamente porque não há, ainda, causalidade.

Em outras palavras, enquanto não escoado o prazo para pagamento voluntário, o executado não deu causa ao ajuizamento da execução. Daí se impor a supressão da referência aos honorários no caput, transferindo-a para o parágrafo primeiro.

Além disso, é preciso fazer referência, no caput, à possibilidade de a fase de cumprimento de sentença ter novas custas – o que acontece em alguns Estados; nesse caso, é preciso acrescentar ao valor da condenação o valor das custas dessa fase do processo, se houver.

Em relação ao acréscimo da condenação em parcela incontroversa, acolhe-se a Subemenda n.º 18 que consta do Relatório-Parcial do Deputado Jerônimo Goergen.

Altera-se o art. 510. No artigo 475-J do atual CPC, o executado tem 15 dias para pagar o valor a que foi condenado na sentença, sob pena de multa de 10%. Não o fazendo, haverá, a pedido do exequente, expedição de mandado de penhora e avaliação.

Feita a penhora, haverá intimação para que tenha, então, início novo prazo de 15 dias, desta vez para apresentar impugnação. Ou seja, há 2 prazos: um para pagamento; outro, para impugnação.

No art. 511 do projeto do novo CPC o prazo será único: 15 dias para pagar ou impugnar. Impõe-se manter a existência de 2 prazos, mas com apenas a primeira intimação. A criação de prazo único, tal como previsto no projeto, elimina a oportunidade conferida ao executado para efetuar o pagamento, com o risco de se entender que a multa de 10% não incide se houver impugnação apresentada pelo executado.

Ora, se o executado for intimado para pagar ou para impugnação, será legítima a impugnação, sem que haja qualquer multa. A reforma da execução é recente, não sendo conveniente alterar o modelo atual, que vem dando bons resultados.

Ademais, estabelecer um prazo inicial para pagamento espontâneo é plenamente compatível com o contraditório na execução, com os deveres da cooperação e com a boa fé objetiva.

Quanto ao inciso VI, acolhe-se a Emenda n.º 745/11 para deixar clara a possibilidade de o exequente já poder indicar bens a serem penhorados.

No art. 511 promove-se alteração para o compatibilizar com as mudanças propostas aos artigos 509 e 510. Além disso, esclarece-se que a impugnação pode ser apresentada independentemente de penhora.

No inciso III faz-se correção técnica.

Em relação ao § 2.º, da forma como está redigido o dispositivo do PL n.º 8.046, de 2010, o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença pode ser concedido pelo juiz sem que haja penhora, caução ou depósito. É preciso prever, expressamente, a necessidade de garantia do juízo como requisito para a concessão de efeito suspensivo à impugnação.

Trata-se de exigência indispensável, já consolidada no sistema brasileiro, exigível nos embargos à execução de título extrajudicial. Assim, e para que haja coerência e unidade sistêmicas, impõe-se inserir a exigência no disposto no parágrafo 2.º do artigo 511.

No § 5.º esclarece-se a possibilidade de alegação de qualquer fato superveniente, bem como se disciplina o prazo para esta alegação.

No art. 512 faz-se aperfeiçoamento de redação.

O artigo 519 do PL n.º 8.046, de 2010, exige o prévio trânsito em julgado para que se inicie o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública. O que depende de trânsito em julgado, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, é a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Não é necessário o prévio trânsito em julgado para que se inicie o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública. Se o recurso for desprovido de efeito suspensivo, não há óbice normativo ao início do cumprimento da sentença. O trânsito em julgado, não custa repetir, é necessário, apenas, para a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

O procedimento que antecede tal expedição já pode – e recomenda-se que assim seja – ser adiantado, em prol, até mesmo, do princí-

pio constitucional da duração razoável dos processos (CF/88, art. 5.º, LXXVIII). Daí a necessidade e a conveniência de se suprimir do texto normativo a referência ao trânsito em julgado.

No art. 520, como os procuradores da Fazenda têm prerrogativa de intimação pessoal, a eles não se aplica a forma de intimação prevista nas disposições gerais do cumprimento de sentença (art. 500).

Por isso, é preciso especificar que a intimação será pessoal, mediante carga, remessa ou por meio eletrônico, tal como estabelecido para as demais intimações no parágrafo único do art. 106.

No tocante aos arts. arts. 521 e 522, o título do capítulo deve ser alterado, para manter a coerência do projeto: não apenas a sentença condenatória pode sujeitar-se à execução (art. 502, I); não há razão para a restrição feita no título.

A redação proposta pelo anteprojeto ao caput do art. 521 é superior, pois mantém a regra, já tradicional, de permitir ao juiz, de ofício, a determinação das medidas executivas para efetivar a sua decisão. A retirada desta possibilidade no Senado Federal é injustificável, além de não ser coerente com a proposta de um CPC em que foram ampliados os poderes do juiz.

Acrescenta-se o §1º no art. 521, que reproduz texto do Estatuto do Idoso, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Ação Civil Pública, para que, assim, se dê coerência ao sistema e se resolva problema prático que tem atormentado os tribunais: a execução da multa fixada em liminar.

Quanto ao § 2.º do art. 521, algumas emendas parlamentares propuseram a exclusão da intervenção judicial na empresa do rol das medidas executivas. Sucede que esta medida já é prevista no ordenamento brasileiro desde 1994 e, recentemente, foi renovada pela Lei n.º 12.529/11.

Convém, no entanto, deixar clara que a disciplina da intervenção é a que determina a lei que a regula, como medida típica. Além disso, também é conveniente que se consagre regra que pondere a efetividade com a preservação da atividade empresarial, pilar da ordem econômica brasileira.

No art. 523 faz-se esclarecimento do momento de alegação das benfeitorias e do exercício do direito de retenção.

3. Procedimentos especiais

Inicialmente, no que tange aos procedimentos especiais contenciosos, o Título III do Livro II do Projeto ocupa-se, em seus arts. 524 a 682, dos seguintes:

Capítulo I: Ação de Consignação em Pagamento;

Capítulo II: Ação de Exigir Contas;

Capítulo III: Ações Possessórias;

Capítulo IV: Ação de Divisão e Demarcação de Terras Particulares;

Capítulo V: Ação de Dissolução Parcial de Sociedade;

Capítulo VI: Inventário e Partilha;

Capítulo VII: Embargos de Terceiro;

Capítulo VIII: Habilitação;

Capítulo IX: Restauração de Autos;

Capítulo X: Homologação do Penhor Legal.

Já o Capítulo XI é dedicado aos procedimentos “Especiais Não Contenciosos”, nomenclatura que substituiu a atual “Jurisdição Voluntária”.

Nesse Capítulo, após as “Disposições Gerais”, são regulamentadas as:

Seção II: Notificações e Interpelações;

Seção III: Alienações Judiciais;

Seção IV: Divórcio e Extinção da União Estável Consensuais e Alteração do Regime de Bens do Matrimônio;

Seção V: Testamentos e Codicilos;

Seção VI: Herança Jacente;

Seção VII: Bens dos Ausentes;

Seção VIII: Coisas Vagas;

Seção IX: Interditos e sua Curatela;

Seção X: Disposições Comuns à Tutela e à Curatela;

Seção XI: Organização e Fiscalização das Fundações;

Seção XII: Posse em Nome do Nascituro;

Seção XIII: Justificação.

Os capítulos que cuidam das ações como a de consignação em pagamento, de exigir contas, possessórias, de divisão e demarcação de terras particulares, inventário e partilha, embargos de terceiro, de habilitação e de restauração de autos, sofreram modificações pontuais, que não alteraram a essência dos procedimentos em relação à legislação processual atualmente em vigor.

O mesmo ocorreu com procedimentos denominados no projeto como “não contenciosos”, como os testamentos e codicilos e a herança jacente.

Por outro lado, foram inseridos procedimentos novos, como o da ação de dissolução parcial de sociedade.

Além disso, outros foram totalmente reformulados, como a separação consensual, que passou a dispor do divórcio e da extinção da união estável consensuais e da alteração do regime de bens do matrimônio.

Os dispositivos concernentes à parte de Procedimentos Especiais, projetos apensados e as emendas a eles oferecidas, atendem aos pressupostos de constitucionalidade, não apresentando quaisquer vícios em relação à Carta Maior.

Foram obedecidos todos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Estão também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa empregada está correta, salvo em algumas emendas que apresentam pequenas falhas sanáveis, mas destas nenhuma logrou aprovação no mérito.

No que tange ao mérito, consideramos que, de um modo geral, o texto do projeto de Código atende às finalidades da reforma, criando um sistema coeso e capaz de gerar um processo civil célere e justo.

Em relação à parte de Procedimentos Especiais, o projeto não trouxe inovações radicais em relação à legislação atual, introduzindo, porém, diversas modificações como, por exemplo, adaptar o procedimento para o divórcio consensual ao disposto na Emenda à Constituição nº 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal.

Foi também de bom alvitre a introdução da ação de dissolução parcial de sociedade, que regulamenta o tema à luz do Código Civil de 2002, de forma a suprir lacuna que não foi preenchida pelo atual Código de Processo Civil.

Entendemos, todavia, ser necessário o aperfeiçoamento de alguns dispositivos, o que faremos, seja com a aprovação de várias das emendas apresentadas por nossos Pares, seja com a apresentação de outras, todas consubstanciadas em Substitutivo deste Relator.

Por exemplo, acrescentamos na ação de dissolução parcial de sociedade que, no caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma, e que, em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

No que tange à ação monitória, o projeto do Senado eliminou-a como procedimento especial. Tal opção foi bastante criticada, tendo sido apresentadas diversas emendas parlamentares propondo o seu retorno.

O projeto pauta-se pela tutela jurídica da evidência. A ação monitória é um exemplo de tutela da evidência, com largo uso no foro brasileiro – basta ver a quantidade de enunciados a respeito dela na súmula do STJ. É, pois, o caso de incorporá-la ao projeto, com aperfeiçoamentos em relação à legislação em vigor, o que faremos no substitutivo.

Foi estendida, também, a consignação extrajudicial para as locações, conforme a visão do Ministro Luiz Fux, que defende tal possibilidade (Locações. Processo e Procedimentos, 5ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 114).

No tocante às possessórias, consagramos a orientação de que a imposição de caução não pode ocorrer em qualquer situação, notadamente nos casos de hipossuficiência, bem como deixar claro que a caução deve ser real ou fidejussória, não devendo ser obrigatória a caução em pecúnia.

Já nos casos de litígio coletivo pela posse ou propriedade de imóvel urbano ou rural, antes do exame do requerimento de concessão da medida liminar, estabelecemos que o juiz deverá designar audiência de mediação entre as partes e seus representantes legais.

E, no caso de ação possessória em que figura no pólo passivo um grande número de pessoas, poderá ser determinada a citação por edital dos réus que não forem encontrados. Disciplina-se, ainda, a ampla publicidade que se deve dar a este tipo de processo.

Da mesma forma, foram incluídas as ações de família, aplicáveis aos processos contenciosos de divórcio, reconhecimento e extinção de união estável, de guarda, de visitação e de filiação.

Cria-se, também, o procedimento de oposição, na qual quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos, que será apensada aos autos e correrá simultaneamente com a ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Em relação ao procedimento de posse em nome de nascituro, entendemos que não razão para a sobrevivência deste procedimento.

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, por exemplo, afirma existirem dois casos em que é cabível a posse em nome do nascituro: a) quando é preciso assegurar a faculdade de o nascituro adquirir por testamento; b) quando é preciso assegurar a participação do nascituro na herança.

Em ambos os casos, hoje se tem admitido que a gestante postule em nome do nascituro independentemente de ter, antes, sido proferida uma sentença que a invista na "posse em nome do nascituro".

O TJSP, por exemplo, já o admitiu (ainda que implicitamente) ao julgar o Agravo de Instrumento 9013744-17-1997.8.26.0000, em que se afirmou a "preservação dos direitos do nascituro, defendidos pela mãe".

Convém lembrar que em 1973 a certeza acerca da gestação dependia de perícia. Hoje depende de testes laboratoriais muito facilmente realizáveis. Não há necessidade desse procedimento.

Foram também incluídos procedimentos de direito marítimo.

Já o procedimento da interdição recebeu uma série de propostas, decorrentes do acolhimento de diversas emendas, a fim de se incorporar ao relatório conquistas que se faziam presentes no Estatuto das Famílias.

Ademais, consta expressamente do relatório proposta de regra segundo a qual a interdição será decretada por decisão que leve em conta as habilidades e preferências do interditando, como forma de se preservar e respeitar sua dignidade.

Finalmente, foi efetuada uma padronização dos prazos processuais com os constantes no corpo do projeto.

4. Processo de execução

A iniciativa legislativa em comento não contraria, no tocante ao livro destinado a regular o processo de execução, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional, salvo no que diz respeito a uma medida prevista na redação do § 1.º de seu art. 798, que preveria a dispensa de providências de intimação de penhora na hipótese em que o executado busca se ocultar e, por conseguinte, incidiria em ofensa a garantias processuais constitucionais do contraditório e do devido processo legal.

A técnica legislativa empregada no texto do aludido livro, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001, com exceção de pequenos erros que são corrigidos por meio de emendas acolhidas nos termos do substitutivo ao final proposto.

Mencione-se que, entre estas, muitas se voltam para sanar o uso de terminologia inapropriada resultante do emprego das palavras “devedor” e “credor” no lugar respectivamente de “executado” e “exequente”, as quais seriam as aplicáveis para designar as partes da relação processual no âmbito da execução.

No que diz respeito ao mérito, assinale-se que o teor do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, de um modo geral, atende às finalidades da reforma por seu intermédio proposta, criando um sistema processual coeso e capaz de gerar mais celeridade, efetividade e justiça na prestação jurisdicional de âmbito cível.

Especificamente no que se refere ao processo de execução, trata o projeto de lei em comento de aprofundar os avanços que têm sendo efetivados por meio de sucessivas alterações legislativas do texto do Código de Processo Civil em vigor.

Nessa esteira, avalia-se que as modificações tópicas variadas que são nele propostas terão o condão de contribuir em boa medida sobretudo para maior celeridade e efetividade dos feitos de execução, alinhando-se ao espírito que orienta nesse sentido toda a proposta legislativa em exame.

Da leitura das disposições do Livro III do projeto de lei em exame, observa-se, porém, que algumas delas necessitarão de aperfeiçoamento.

Várias emendas entre as que foram propostas por parlamentares no curso do prazo regimental e em seguida pelo relator-parcial no tocante às disposições voltadas para regular o processo de execução servem a tal propósito de aprimoramento, sendo que muitas delas se valeram em boa medida, conforme se verifica nas justificações respectivas, de sugestões, comentários e críticas apresentados por órgãos e entidades públicos e privados e por pessoas e entidades integrantes de comunidades, especialmente jurídicas e acadêmicas.

Realça-se a seguir o conteúdo de algumas das inovações propostas pelo Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá não albergadas em emendas apresentadas à Comissão Especial no curso do prazo regimental aberto para o seu recebimento.

Com o intuito de aprimorar o texto do projeto de lei em análise, foi proposto o acréscimo de mais um inciso ao art. 748 a fim de indicar que ficarão sujeitos à execução também os bens do responsável na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a legislação brasileira já adota os conceitos de devedor e responsável e este último também poderá ser sujeito passivo da execução.

Alegou-se que tal medida reforçaria a correta ideia de que o responsável que tem bens próprios afetados na execução deve ser erigido à condição da parte no processo de execução de modo a poder exercer, de modo amplo, o contraditório e a ampla defesa.

Já o texto do caput do art. 751 é atingido por alteração objeto de outra emenda proposta que o harmonizaria com a possibilidade de renúncia ao benefício de ordem pelo fiador e suas consequências e, nesse sentido, passaria a dispor que o fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente à penhora, “salvo se tiver renunciado ao benefício de ordem”.

Outra alteração que merece destaque é a que foi proposta em relação ao § 4.º do art. 785, que prevê originalmente indenização em fa-

vor do executado na hipótese de o exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações das certidões de admissão de execução nos termos do § 2.º, indenizará a parte contrária.

Ao invés de se determinar que se processe como incidente a questão da indenização em autos apartados, foi proposto que o juiz desde logo deveria fixar o valor da indenização em quantia não superior a vinte por cento do valor da execução, alegando-se que, em muitas situações, é de difícil comprovação o prejuízo sofrido pelo executado em razão da má-fé do exequente que promove averbação manifestamente ilegítima.

Assim, a pré-fixação da indenização, fórmula já hoje existente no Código de Processo Civil de 1973 (a exemplo da insculpida no art. 18, § 2.º), seria mais simples para a reparação do prejuízo e mais eficaz para coibir condutas ímprobas no processo.

Também se propõe a modificação do art. 792 para se posicionar na ordem preferencial de penhora prevista os títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado e os títulos e valores mobiliários com cotação em mercado nessa ordem logo após dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Isso porque, na responsabilidade patrimonial, os bens mais líquidos deveriam ser preferidos aos bens menos líquidos a fim de permitir a satisfação da execução de modo mais rápido e menos custoso às partes e ao órgão jurisdicional.

Com vistas a assegurar, se a expropriação ocorrer em valor inferior ao da avaliação, a qualquer condômino não executado e não apenas ao cônjuge alheio à execução a respectiva quota parte calculada sobre o valor da avaliação (para que não sofra indevida diminuição patrimonial), há também a proposta acolhida de supressão do parágrafo único do art. 799 cumulada com o acréscimo de outro artigo logo após o art. 799 (com a consequente renumeração dos subsequentes) para que neste se disponha que:

a) tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem;

b) ficará reservada, ao coproprietário ou ao cônjuge não executado, a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições;

c) não será levada a cabo expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota parte calculado sobre o valor da avaliação.

Já o conteúdo do art. 817 estaria, segundo o Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá, a reclamar alterações que são propostas e então harmonizaria o respectivo texto com os regramentos societários que figuram no Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas, especialmente no que tange ao direito de preferência dos demais sócios ou acionistas de sociedade anônima de capital fechado quanto à adjudicação e à alienação na hipótese de penhora de cotas ou ações.

O acréscimo de um parágrafo único ao art. 860 também é proposto nos termos de emenda para dispor que “quando houver diferença entre o valor atualizado da dívida e aquele depositado na instituição financeira, o executado responderá por tal diferença”.

Isso porque poderia os índices utilizados por algum tribunal ser diferente dos critérios de correção da instituição financeira conveniada em que o dinheiro penhorado estivesse depositado, devendo, nesta situação, o executado assumir o ônus de arcar com a diferença apurada até porque poderia ter satisfeito a dívida no início, ou seja, logo após a citação, mas optou por se defender e, além disso, a instituição financeira não poderia ser responsável porque apenas remunera o depósito judicial de acordo com o convênio firmado com o respectivo tribunal.

Finalmente, cabe destacar também que é proposta a inclusão de um parágrafo ao art. 872, a fim de, em tal parágrafo, prever-se expressamente que caberá agravo de instrumento da decisão do juiz que acolher ou rejeitar o pedido de parcelamento feito por tal parte, harmonizando-se, dessa feita, o texto do aludido artigo com a diretriz seguida pelo projeto de lei em apreço, que busca explicitar todas as hipóteses em que é cabível o recurso de agravo de instrumento.

5. Meios de impugnação das decisões judiciais e disposições transitórias

O projeto aprovado pelo Senado Federal representa um enorme avanço em comparação com o texto do CPC em vigor.

Todavia, propomos algumas mudanças em seus dispositivos com o intuito de aperfeiçoar ainda mais sistemática do novel diploma processual.

Vale dizer que tais modificações são derivadas de ideias colhidas nas audiências públicas e são muito bem descritas pelas palavras do Relator Parcial, Deputado Hugo Leal, cuja raciocínio é ratificado por este relator-Geral:

Altera-se o art. 884 para suprimir textos que são incompatíveis com o processo em autos virtuais, tendência cada vez mais crescente na atividade jurisdicional.

Ademais, a verificação da numeração das folhas, enquanto existente o processo em autos de papel, está ínsita no feixe de atribuições da secretaria.

Transforma-se o art. 886 em parágrafo do art. 885, a fim de conferir maior homogeneidade ao texto e emprestar-lhe melhor compreensão. Aperfeiçoamento de redação, incorporando, no parágrafo único do art. 885, texto contido em vários regimentos internos de tribunais.

Além disso, transporta-se o dispositivo do art. 898 para o art. 885, a fim de conferir tratamento único ao tema. Altera-se o dispositivo para prever julgamento conjunto de recursos de vários litisconsortes.

Se, entretanto, não for possível reunir os recursos para julgamento conjunto, deve-se, na linha do quanto previsto no art. 898 do projeto, determinar a reprodução da primeira decisão para todos os demais recursos, em atendimento ao princípio constitucional da motivação.

Ademais, o termo “prejudica” contém equivocidade que deve ser evitada, pois remete à prejudicialidade, que pode não existir entre os recursos.

É preferível, então, determinar que a decisão será reproduzida ou estendida a todos os demais recursos dos litisconsortes simples que também interpuseram os seus recursos e não aos que deixaram de recorrer.

Como isso só se aplica ao litisconsórcio simples, em relação ao litisconsórcio unitário, cria-se um novo parágrafo para destacar que o julgamento necessariamente precisa ser conjunto, pois não pode haver uma primeira decisão desfavorável e outra seguinte favorável.

Esse risco de decisões conflitantes exige o julgamento conjunto. O acréscimo do § 5.º serve para resolver expressamente um problema prático que costuma acontecer.

Pela razão exposta no parágrafo anterior, suprime-se o art. 886.

Altera-se o art. 887 para simplificação da redação.

Altera-se a da alínea “c” do inciso IV do art. 888 para substituir a expressão “contrário a” por “que contrariar“ para ficar em conformidade com as expressões utilizadas nas alíneas “a” e “b”.

Altera-se a da alínea “b” do inciso V do art. 888 para substituir a expressão “contrário a” por “que contrariar“ para ficar em conformidade com as expressões utilizadas nas alíneas “a” e “b”.

Altera-se o inciso IV do art. 88 para harmonizá-lo do texto com a regra prevista no inciso II do art. 77 do projeto.

Insere-se o parágrafo único no art. 888 para prever o dever de auxílio e de prevenção a ser cumprido pelo relator, em razão do princípio da cooperação que fundamenta o projeto do novo CPC.

Com isso, elimina-se a chamada “jurisprudência defensiva” que tem impedido a análise do mérito de vários recursos, sem conferir ao recorrente a oportunidade de sanar vícios ou complementar a documentação necessária ao caso. Ao mesmo tempo limita a complementação aos documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia.

Acrescenta-se o art. 888-A para disciplinar o dever de consulta, manifestação do contraditório e do modelo de processo cooperativo adotado, no procedimento de julgamento de recurso, em sintonia com o art. 10 do projeto.

Altera-se o § 2.º do Art. 890 para determinar que entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o

prazo de cinco dias, em vez de quarenta e oito horas, incluindo-se em nova pauta causas remanescentes.

Muitas vezes os tribunais não conseguem analisar todos os feitos que estão em pauta e os julga em sessões subsequentes, todavia não os incluem em nova pauta.

Ocorre, porém, que o texto da emenda deveria ser inserido no § 1.º e não no § 2.º, pois este dispositivo trata do local em que a pauta será fixada.

Altera-se o art. 891 para aperfeiçoamento de redação.

Altera-se o art. 892, caput e inciso IV, para correção de erro de redação. Acrescenta-se o inciso V para ampliar o cabimento da sustentação oral para os casos em que, no julgamento do agravo de instrumento, discute-se o mérito da causa.

Altera-se o art. 893 para harmonizar com a alteração da regra sobre poder instrutório do relator. Realmente, não há necessidade de sempre a produção da prova realizar-se em instância inferior. Acolhe-se a emenda n.º 432/11, de autoria do Deputado Fábio Trad, para permitir que não só a primeira instância, mas também o tribunal possa realizar diligência para a produção de provas, substituindo a expressão “na instância inferior” por “primeira instância”, já que é cediço que o retorno de processos para a primeira instância deve ser evitado ao máximo, pois é fato que contribui para a lentidão do Poder Judiciário.

Altera-se o § 1.º do art. 896. O voto proferido em órgão colegiado é pessoal e intransferível. Vale dizer que o voto proferido por um desembargador ou ministro afastado ou substituído não pode ser alterado por seu substituto, em obediência ao aspecto subjetivo da garantia constitucional do juiz natural. Nesse sentido, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o HC 64.835/RJ. Daí a ressalva inserida no dispositivo.

Inclui-se o § 2.º para permitir a possibilidade do pedido de esclarecimento oral, formulado após o julgamento colegiado, a fim de evitar futuros e desnecessários embargos de declaração.

A ideia é criar um instrumento útil, obtendo-se esclarecimentos necessários, com a finalidade de diminuir os casos de embargos de

declaração, que têm congestionado os tribunais. Renumera-se, assim, os §§ 3.º e 4.º.

Altera-se o art. 897 para aprimoramento da redação.

Acrescenta-se artigo para consagrar a possibilidade de "julgamento virtual". A emenda n.º 667/11 inclui o § 3º ao Art. 892 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, para possibilitar que o julgamento dos recursos em que não haja sustentação oral possa ser realizado por sessão virtual, em ambiente eletrônico, nos termos previstos nos regimentos internos dos tribunais.

A alteração se coaduna com os princípios que norteiam o projeto do novo Código de Processo Civil. Portanto, acolhe-se parcialmente a emenda n° 667/11, incluindo a necessidade de anuência das partes, em respeito ao princípio do contraditório.

Altera-se o nome do capítulo III para aprimoramento de redação.

Altera-se o art. 901 para consagrar o enunciado n. 10 da súmula vinculante do STF, aprimorar a redação do título do capítulo e compatibilizar esse dispositivo com o artigo 10 do projeto que veda a prolação de decisão de matéria de direito que não tiver sido debatida entra as partes, ainda que a matéria seja cognoscível de ofício, como é o caso da inconstitucionalidade de lei.

Assim, inclui-se "e as partes" após "ouvido o Ministério Público", tendo em vista o dever de auxílio e o dever de prevenção, manifestação do contraditório e do modelo de processo cooperativo adotado.

Altera-se o art. 903. A intervenção do Ministério Público é obrigatória, nos termos do art. 901. Não há razão para um dispositivo que permite essa intervenção, logo abaixo de um que a impõe.

Altera-se o art. 904. Não há razão para a intervenção do MP em todos os conflitos de competência. Essa sua intervenção somente deve ser exigida se houver incapaz ou se o conflito referir-se a uma das causas em que sua intervenção for obrigatória. As atuais funções do MP devem ser valorizadas, eliminando-se os resquícios da época anterior à Constituição Federal de 1988.

Altera-se o art. 905 para esclarecimento de que a regra se refere apenas à alegação de incompetência relativa, como tradicionalmente se entende.

Altera-se o art. 906 para aprimoramento da redação. Não há, de fato, qualquer razão para que o conflito seja encaminhado ao Presidente do Tribunal. O próprio art. 907 determina que ele seja distribuído ao relator.

O endereçamento ao Presidente do Tribunal dilata indevidamente o tempo do processo. Acolhe-se, assim, a emenda n. 676/2011.

Altera-se § 1º do art. 908 para ajustar o dispositivo à ideia do projeto de valorizar a jurisprudência e estimular a uniformização e a estabilização da orientação firmada pelos tribunais. Adotar a redação utilizada em outros dispositivos similares.

Altera-se § 2º do art. 908 uma vez que é legítimo aumentar os poderes do relator para julgar monocraticamente, mas deve-se garantir às partes a possibilidade interpor o agravo interno, em sintonia com o princípio da colegialidade das decisões dos tribunais.

Altera-se o nome do capítulo referente à homologação de "sentença" estrangeira. A terminologia empregada em todos os artigos do capítulo é "decisões estrangeiras", designação genérica que é correta. Convém harmonizar a terminologia. Além disso, é preciso regular a concessão do exequatur à carta rogatória.

Altera-se o parágrafo único do art. 903 para incluir os tratados internacionais, pois há tratados que criam regras próprias para a homologação de sentenças estrangeiras. Convém mencionar a necessidade de sua observância.

Acrescenta-se o parágrafo segundo ao dispositivo já que as decisões arbitrais estrangeiras são regidas não apenas por tratados internacionais – principalmente, pela Convenção de Nova York de 1958 – como, também, pela Lei de Arbitragem brasileira, cujo texto deve ser preservado por se tratar de uma disciplina avançada e bastante elogiada pela doutrina e pela jurisprudência.

Altera-se o art. 914 para manter, no caput, a exigência de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça de quaisquer decisões estran-

geiras para que produzam efeitos no Brasil, já que se trata de uma questão de soberania do Estado brasileiro, a exigir o prévio controle jurisdicional. Dispensa-se a homologação, apenas, para a sentença estrangeira que homologa divórcio consensual.

Cria-se a possibilidade de a própria parte interessada requerer a execução da medida de urgência concedida pelo Superior Tribunal de Justiça diretamente perante o juízo federal competente, sem depender da expedição de carta de ordem, o que garante a celeridade no cumprimento da decisão e retira do Tribunal Superior uma atribuição meramente burocrática.

Altera-se o caput do art. 915 para melhoria de redação. Altera-se o §1º porque nem sempre a autoridade estrangeira prolatora da decisão urgente será "requerente" da homologação.

No caso de decisões arbitrais, não é emitida nenhuma espécie de "carta rogatória" à autoridade judiciária brasileira, mas apenas é movida ação de homologação da decisão ou da sentença pela própria parte interessada. Mais correto falar-se em autoridade estrangeira prolatora da decisão estrangeira.

Desloca-se, com aperfeiçoamento de redação, o parágrafo único do art. 916 para a criação do novo parágrafo do art. 915, na medida em que o tema do dispositivo versa sobre homologação de medidas de urgência – próprio do art. 915 – e não sobre requisitos de homologação – próprio do art. 916.

Acrescenta-se inciso III ao art. 916 a menção à validade da decisão, evitando-se, assim, distinções prejudiciais ao perfeito entendimento do dispositivo de lei. A redação original do parágrafo único do art. 916 foi trasposta para o novo §3º do art. 915.

Acrescenta-se no parágrafo único do art. 916 que os requisitos para homologação de decisões arbitrais estrangeiras são aqueles dispostos nos tratados internacionais em vigor no Brasil e na Lei de Arbitragem brasileira, uma vez que os requisitos e as causas de homologação de decisões arbitrais são diferentes dos requisitos e causas da homologação de decisões judiciais, exigindo, assim, um tratamento específico para cada modalidade.

Altera-se o art. 917 para aperfeiçoamento técnico da redação.

Altera-se o caput do art. 918 e cria-se o parágrafo único para facilitar e acelerar a entrega da prestação jurisdicional, suprimindo-se a exigência de que o cumprimento da sentença estrangeira se faça nos mesmos autos em que se documentou o processo de homologação, já que isto exigiria que o Superior Tribunal de Justiça remetesse tais autos ao juízo federal.

O parágrafo único explicita os documentos necessários para que a parte interessada possa requerer a execução da decisão homologada diretamente perante o juízo federal competente.

A alteração do sujeito do caput do art. 919 é importante, pois qualquer decisão de mérito, e não apenas as sentenças ou os acórdãos, podem ser objeto de ação rescisória. Decisões interlocutórias (p. ex.: art. 278, II, do projeto) e decisões monocráticas em tribunal (art. 888, IV e V, do projeto) podem ser decisões de mérito e, portanto, rescindíveis.

Decisão de mérito é designação genérica, mais adequada para o caso. A mudança de redação no caput, com a opção por um sujeito singular, leva à alteração dos verbos dos incisos, que estavam no plural.

Uniformiza-se, assim, ainda, a terminologia do projeto, pois no art. 929 há referência a “decisão”, gênero, e não a “sentença” ou “acórdão”, espécies.

É preciso, ainda, acrescentar a hipótese de rescisão da decisão em razão da coação da parte vencedora sobre a parte vencida – a necessidade avulta, quando se constata que o projeto eliminou a possibilidade de rescisória por causa de invalidade de autocomposição em que se funda a sentença (atual inciso VIII do art. 485do CPC).

Altera-se o art. 922 para adequação terminológica.

Altera-se o art. 925 para aperfeiçoamento da redação.

Altera-se o art. 927 para adequação terminológica, no mesmo sentido da alteração no art. 919 do projeto.

Altera-se o caput do art. 928. O prazo de dois anos é tradicional, razoável e curto. Não deve ser alterado. Acrescenta-se apenas uma exceção, consistente em aumentar o prazo para cinco anos, a partir do trânsito em julgado, quando se tratar de ação rescisória fundada em prova nova. Acolhe-se parcialmente as Emendas n.ºs 355 e 668/11.

Incluem-se os §§4º e 5º para esclarecer o termo inicial do curso do prazo bienal nas hipóteses dos incisos I e VI. Altera-se o §1º para esclarecer a questão polêmica quanto à contagem do prazo para a ação rescisória. Adota-se a solução consagrada no TST (n. 100, IX, da súmula da sua jurisprudência).

Altera-se também o §3º uma vez que o projeto permite decisões parciais de mérito. Deve, pois, regular o modo como se conta o prazo da respectiva ação rescisória, pondo fim, assim, a intensa polêmica doutrinária e jurisprudencial. Altera-se o §4º tendo em vista que o projeto, seguindo a tradição do direito brasileiro, permite recurso parcial.

Assim, há trânsito em julgado do capítulo não impugnado, a partir de quando deve contar-se o prazo para a ação rescisória. Consagra-se a solução alvitrada pelo TST (n. 100, II, da súmula da sua jurisprudência). Inclui-se o §5º para permitir que o prazo da ação rescisória fundada em prova falsa somente se inicie a partir da descoberta da falsidade da prova. Inclui-se também o §6º, de maneira que o Ministério Público passe a gozar do prazo para a propositura da ação rescisória a partir da ciência da colusão entre as partes.

Altera-se topograficamente o art. 929 para inseri-lo após o art. 247. A ação anulatória de que trata este artigo não é uma ação de competência de tribunal.

O enunciado é geral, refere-se à invalidação de atos processuais e deve, portanto, estar no trecho do Código dedicado às invalidades processuais. Justificativa. A troca “atos de disposição” para “atos negociais” justifica-se pela generalidade da segunda expressão. Ato dispositivo é espécie de ato negocial.

Percebe-se, por exemplo, que o projeto autoriza o ajuizamento de ação anulatória de ato pratica em execução, como a adjudicação. A adjudicação não é ato dispositivo, mas é ato negocial A outorga de poderes também não é ato dispositivo, mas é ato negocial.

Além da mudança terminológica, é preciso compatibilizar o uso da ação anulatória com a ação rescisória. Se o ato dispositivo foi homologado pelo juiz e houve trânsito em julgado, aí já não caberá mais ação anulatória, só ação rescisória.

A ausência de regra expressa no CPC/73 deu margem a inúmeras dúvidas na aplicação do seu art. 486, correspondente ao art. 929 do projeto. É hora de acabar com a controvérsia.

O incidente de julgamento de demandas repetitivas é a grande novidade do projeto. A redação do art. 930, porém, merece alguns ajustes de aperfeiçoamento, a começar no caput pela adoção, para fins de melhora, da nomenclatura completa do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Ademais, deixa-se claro que o incidente pode ser instaurado tanto no que tange a questões de direito material quanto no que diz respeito a questões de direito processual. Os §§ 1º, 2º e 3º da redação original são transformados em §§ 4º, 5º e 7º. Altera-se a redação do antigo §1º e atual §4º, para permitir que os órgãos colegiados do tribunal – e não apenas o relator – suscitem o incidente, acolhendo-se a Emenda n.º 669/11.

Inclui-se o novo §1º para deixar claro que o incidente pode, e só pode, ser instaurado perante os tribunais de segundo grau. Inclui-se o §2º para deixar claro que o incidente pode ser instaurado na pendência de qualquer causa da competência do tribunal, seja essa competência recursal ou originária. E cria-se um parágrafo para dizer que o incidente também poderá ser instaurado a partir de uma mesma questão de fato.

Em relação aos arts. 932 a 940, procura-se organizar a ordem dos artigos, conforme as etapas do procedimento: cabimento, instauração, instrução, julgamento e recurso.

O projeto cria o incidente de resolução de demandas repetitivas, atribuindo ao mesmo órgão colegiado que deverá julgá-lo a competência para admiti-lo, o que causaria demora e dificuldades.

É comum atribuir ao relator a admissibilidade de recursos, incidentes e causas originárias, razão pela qual se pode manter essa tradição e conferir ao relator competência para exercer o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, tal como já existe relativamente aos recursos extraordinário e especial repetitivos.

Propõe-se, então, a atribuição de tal competência ao relator, agilizando o procedimento e concentrando, num único dispositivo, as regras previstas nos arts. 932 e 934.

No que diz respeito ao caput do art. 933, o julgamento de tal incidente passa a caber ao órgão do tribunal que o regimento interno indicar, na medida em que a previsão original de atribuir essa competência ao pleno ou ao órgão especial acaba por esbarrar em inconstitucionalidade, pois o art. 96 da Constituição Federal confere aos tribunais a competência privativa para disciplinar as atribuições de seus órgãos internos. Acolhe-se a Emenda n.º 180/11.

Compatibilizou-se também o parágrafo único do art. 933 com o art. 97 da Constituição, bem como ajustou-se o art. 934 à alteração realizada no art. 932, de maneira a prever que o órgão colegiado, após o juízo de admissibilidade do relator, poderá realizar novo juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Altera-se o parágrafo único do antigo art. 937, atual parágrafo único do art. 939, para retirar da proposta apenas o trecho intermediário que reconhece legitimação "independentemente dos limites da competência territorial" para o terceiro interessado requerer a extensão ao território nacional da suspensão dos processos idênticos, por ampliar demasiada e indevidamente a legitimidade, acolhendo-se parcialmente a Emenda n.º 669/11.

Em relação ao atual art. 939, acolhe-se a emenda n.º 600/11, de autoria do Deputado Nilson Leitão, e a proposta da Comissão de Direito Civil e Processo Civil da OAB/MT, para alterar a redação do art. 937 do texto aprovado pelo Senado para substituir a expressão "tribunal competente para conhecer" por "tribunal que compete conhecer".

No que diz respeito à reclamação, altera-se o caput do art. 942 para fins de uniformização a terminologia do Projeto (art. 883), bem como para deixar claro que a reclamação é cabível no âmbito de qualquer tribunal e não apenas na esfera dos tribunais superiores.

O esclarecimento feito no caput foi sugerido na emenda n. 175/2011, de autoria do deputado Bruno Araújo, bem como na emenda n. 585/2011, do deputado Cabo Juliano Rabelo. Altera-se a redação do inciso IV, passando a se utilizar da designação do gênero, mais adequado ao caso. Inclui-se o §2º para deixar claro, didaticamente, todas as hipóteses de desrespeito da tese jurídica.

Altera-se também a redação do art. 943, incluindo-se um inciso III, para deixar claro que, sendo a reclamação uma ação autônoma de impugnação, há necessidade de oitiva da parte contrária, para fins de privilegiar o contraditório.

O beneficiário do ato impugnado deve ser réu na ação de reclamação. Ele não pode ser surpreendido com uma anulação ou reforma da decisão sem que se lhe dê a oportunidade de defender-se. Com o inciso III, supre-se lacuna do sistema.

Ajusta-se a redação do art. 946 para aperfeiçoar-lhe a redação, na medida em que a reclamação é cabível não só para preservação de competência, mas para garantir a autoridade das decisões dos tribunais, aí incluídos o enunciado de súmula vinculante e a tese fixada em incidente de resolução de causas repetitivas.

Ao julgar procedente a reclamação, o tribunal determinará a medida adequada à solução do caso, até mesmo em hipóteses de usurpação de competência.

Altera-se a redação do parágrafo segundo do art. 948, de maneira a se exigir que o feriado local seja demonstrado pelo recorrente na interposição de qualquer recurso e não apenas nos recursos dirigidos aos tribunais superiores, pois a verdade é que em comarcas e regiões muito grande, revela-se bastante difícil ao órgão julgador estar ciente de todos os feriados locais, razão pela qual essa informação deve ser trazida aos autos pelo interessado, ou seja, pelo recorrente.

Do jeito como está sugerido neste Relatório-Geral, a sentença logo produzirá efeitos e não será necessário criar nenhum procedimento – como medida cautelar ou simples petição – no âmbito do tribunal para o recorrente buscar o efeito suspensivo. Altera-se a redação do parágrafo único do art. 951 para melhoria de redação.

Altera-se a redação do caput do art. 952 apenas para incorporar ao texto do Novo Código de Processo Civil entendimento pacificado e razoável dos Tribunais Superiores quanto ao limite temporal da desistência. Modifica-se a redação do parágrafo único do art. 952 apenas para aperfeiçoar a redação, que se torna mais simples e na ordem direta.

Altera-se a redação do art. 956 apenas para aperfeiçoamento de redação, substituindo o termo “sentença” pelo termo “decisão”, o que abrange todos os pronunciamentos judiciais de que caiba recurso.

Da mesma forma, inclui-se o inciso III no art. 961, de maneira a apenas deixar claro que nos processos eletrônicos não se pode exigir custas relativas ao porte de remessa e de retorno.

Modifica-se também a regra do parágrafo único do art. 963, simplificando-lhe a redação e compatibilizando o sistema com a regra prevista no art. 253 do Projeto.

No art. 965, compatibiliza-se a redação do parágrafo primeiro com a regra do art. 963 do Projeto. No que diz respeito ao §3º, há um erro técnico na redação original do inciso II, na medida em que se a decisão é ultra ou extra petita, houve decisão de mérito e a sua invalidação limita-se a extirpar da decisão aquilo que extrapolou o limite da demanda.

A decisão citra petita pode ocorrer quando a) não ocorre o exame de um fundamento relevante, ou quando b) não se examinar um pedido. Na primeira hipótese, há vício de fundamentação, cujo dispositivo em comento prevê solução no inciso III.

Na segunda hipótese é que deve incidir esse inciso II, mas não se trata de anulação da decisão, pois, rigorosamente, não há vício na decisão porque, simplesmente, não existe decisão. Assim, optou-se por alterar a redação do inciso II e criar o inciso III, abrangendo, dessa forma, as duas hipóteses mencionadas acima.

Altera-se a redação do caput do art. 969 para aperfeiçoamento redacional e se acrescentam algumas novas hipóteses para o cabimento de agravo de instrumento, acolhendo-se, em parte, a emenda n. 671/2011.

Primeiramente, em relação aos incisos I a VIII, há apenas aperfeiçoamento de redação. Cria-se uma nova hipótese no inciso IX para permitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão que versar sobre competência, na medida em que eventual reversão dessa decisão em segundo grau pode ocasionar a nulidade de todo o processo desde o primeiro ato processual, conspirando contra a economia processual, a celeridade processual e a efetividade do processo.

Inclui-se nova hipótese no inciso X para admitir o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que determinar abertura de procedimento de abertura de avaria grossa, em razão da necessidade de imediata revisão de decisão que ocasiona mudanças substanciais no procedimento.

Nos incisos XI, XII e XIII, cria-se a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra as decisões liminares na reconvenção, seja para indeferir a petição inicial, seja para julgá-la de plano improcedente, bem como contra as decisões que, antecipada ou parcialmente, julguem a lide.

Essas hipóteses poderiam gerar dúvida quanto à espécie recursal cabível, razão pela qual optou-se por elencá-las claramente no texto legal.

No art. 971, modifica-se a redação do §3º, para melhora de redação e ampliação de seu alcance, bem como cria-se os §§ 4º e 5º.

A criação do §4º se justifica para garantir a isonomia, uma vez que há entendimento jurisprudencial no sentido de que considera-se como protocolado o recurso na data em que ele é recebido no tribunal, o que gera um grande prejuízo para aquelas partes e advogados que residem longe da sede do tribunal e precisam postar o recurso.

Esse entendimento jurisprudencial obriga que partes e advogados residentes em locais distantes da sede do tribunal tenham um prazo menor para elaborar suas razões, já que o recurso a ser enviado por serviço de postagem deverá chegar ao tribunal antes do esgotamento do prazo recursal.

A sugestão de inclusão do §4º acaba com essa violação à igualdade e determina que os recursos enviados por serviço postal tenham a tempestividade examinada a partir da data da postagem e não da data da chegada ao tribunal.

A inclusão do §5º serve para esclarecer que o recorrente que enviar o seu recurso por fax, por exemplo, só precisará apresentar as peças que instruem esse recurso quando da apresentação da via original, no protocolo do tribunal.

Assim, evita-se que as partes e os advogados tenham que transmitir ao tribunal todos os documentos que instruem o recurso, a bem da redução do custo do processo e do acesso à justiça. Trata-se, ademais, de consagrar entendimento do Superior Tribunal de Justiça e acolher a emenda n. 827/2011.

Altera-se a redação do art. 972 para restaurar no Projeto o art. 526 do CPC de 1973, na medida em que a obrigatoriedade de apresentação das razões do recurso em primeiro grau serve não apenas para provocar o juízo de retratação mas, principalmente, para permitir que as partes e advogados que não residam na sede do tribunal possam ter acesso as razões do agravo no juízo de primeiro grau, sem necessidade de se deslocar para a sede do tribunal, reduzindo o custo do processo e privilegiando o acesso à justiça.

Suprime-se o parágrafo único do art. 973 do Projeto, na medida em que deve-se permitir às partes a interposição de agravo interno contra as decisões monocráticas sobre efeito suspensivo no agravo de instrumento, privilegiando-se a colegialidade das decisões e o princípio da ampla defesa, em especial nessas matérias, em que muitas vezes acabam por decidir o caso concreto, diante da demora do julgamento do mérito do recurso em definitivo. Acolhe-se as Emendas n.ºs 330 e 777/11, no sentido de suprimir o parágrafo único do art. 973.

Modifica-se a redação do art. 975 deixar clara a recorribilidade de decisão do relator, bem como para compatibilizar o dispositivo com o sistema do Projeto.

No que diz respeito ao §1º, exige-se que o agravo interno seja incluído em pauta logo na primeira sessão seguinte à interposição. O §2º, complementando o parágrafo anterior, exige que o agravo interno seja incluído em pauta caso não seja julgado na sessão imediatamente seguinte à sua interposição, garantindo às partes o contraditório (informação) e a ampla publicidade.

No caso de manifesta inadmissibilidade, consoante o §3º, o relator poderá impor multa no valor de um a cinco por cento do valor da causa.

Retira-se, porém, a exigência de que o depósito dessa multa seja condição de admissibilidade de outros recursos, pois o agravo inter-

no é uma medida obrigatória para que as partes possam alcançar os tribunais superiores, já que a jurisprudência não admite recurso extraordinário e recurso especial contra decisão monocrática do relator.

Acrescenta-se o §2º no art. 976 para garantir que eventuais decisões em sentido contrário à tese firmada no julgamento de casos repetitivos sejam muito bem fundamentadas, sob pena de omissão e, por conseguinte, nulidade.

Ademais, por vezes, a fixação da tese dá em momento posterior à elaboração da peça processual e, pois, não se trata de questão suscitada no processo. Para evitar divergência sobre se essa questão é daquelas sobre as quais o órgão jurisdicional deve pronunciar-se, cria-se uma hipótese de embargos de declaração, que valoriza a força da jurisprudência.

Insere-se os §§ 1º e 2º no art. 977. Ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 743.651/DF, rel. Min. Ari Pargendler, a 3ª Turma do STJ assim entendeu: “Ainda que os litisconsortes sejam representados por diferentes procuradores, cada qual tem o prazo de 5 (cinco) dias para opor os embargos de declaração, os quais não se sujeitam ao regime do art. 191 do Código de Processo Civil.” (DJe 07.04.2009).

Tal precedente não oferece fundamentação suficiente a esclarecer a razão pela qual o art. 191 do CPC/1973 não se aplicaria aos embargos de declaração.

Simplesmente afirma não ser aplicável tal prazo no âmbito dos embargos de declaração. Deve o novo CPC esclarecer essa questão, deixando claro que o prazo em dobro se aplica também aos embargos de declaração.

Suprime-se o §2º do art. 980 do texto projetado. A impossibilidade de embargos intempestivos produzirem o efeito de interromper o prazo para os demais recursos e, ainda, impedir o trânsito em julgado é questão polêmica.

A solução dada pelo projeto generaliza, impedindo o trânsito em julgado. Mas a própria jurisprudência reconhece que há casos em que a intempestividade é duvidosa e somente é reconhecida tempos depois, gerando grave insegurança se essa decisão tiver eficácia retroativa (3ª T. do STJ no AgRg no Ag 1.218.222/MA, rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 22.06.2010, publicado

no DJe de 01.07.2010: “II. Não demonstrada a má-fé do recorrente, que visa reabrir prazo recursal já vencido, o início do prazo decadencial se dará após o julgamento do recurso tido por intempestivo. Precedentes”).

É mais recomendável manter o sistema como está hoje, em que o julgador examina as peculiaridades do caso concreto e resolve.

Em relação ao §4º do art. 980, mantém-se o limite da multa a no máximo 5% do valor da causa, rejeitando-se, assim, a emenda 282, pois o aumento proposta para 10% pode significar vedação ao acesso à justiça, especialmente diante da necessidade de opor embargos de declaração para preparar os recursos dirigidos aos tribunais superiores, como a própria jurisprudência exige.

Em relação ao §5º, mantém-se à menção apenas aos embargos de declaração protelatórios, rejeitando-se, assim, a Emenda 703/11, que pretendia ampliar as hipóteses de não conhecimento do recurso também para o caso de embargos de declaração não conhecidos ou desprovidos.

A proposta dificulta muito o acesso à justiça, especialmente considerando a pouca disposição dos tribunais de segundo grau para apreciar embargos de declaração e a notória exigência de oposição de embargos de declaração exigida pelos tribunais superiores. Nessa divisão de entendimentos, a proposta acabaria penalizando justamente o jurisdicionado.

Acrescenta-se apenas a expressão “contra a mesma decisão”, de maneira a limitar essa restrição apenas diante da reiteração de embargos de declaração considerados procrastinatórios contra a mesma decisão.

Altera-se o parágrafo único do art. 981 para a criação dos §§ 1º 2 º. Em relação ao §1º, trata-se de adequação da regra ao novo sistema recursal estabelecido pelo projeto. Em relação ao §2º, faz-se necessário esclarecer divergência jurisprudencial, adotando posicionamento que prestigia a duração razoável do processo.

Em relação ao art. 983, rejeita-se a emenda 672/11, que pretendia condicionar os recursos extraordinário e especial a arrazoados sucintos, o que acaba por desconsiderar a complexidade dos casos concretos. Enquanto em um caso mais simples, satisfaz-se com um recurso especial em poucas folhas; em um caso mais complexo, o recurso especial pode acabar consumido mais folhas.

Não se pode generalizar essa regra, sob pena até mesmo de os casos mais complexos – com grande repercussão social, econômica, política e jurídica – não serem abordados da devida forma.

O controle sobre a extensão ou não da peça já é feito na prática, em razão da própria natureza humana, pois não se consegue prender a atenção em arrazoados desnecessariamente longos e enfadonhos.

Altera-se a redação do §2º do art. 983 para simples aperfeiçoamento da redação e também para deixar claro que a possibilidade de desconsiderar defeitos formais somente é possível diante de recursos tempestivos e não de recursos intempestivos.

Altera-se o caput do art. 986 apenas para aperfeiçoamento de redação, bem como para retirar a menção è irrecorribilidade da decisão, na medida em que a decisão pode ser monocrática, razão pela qual a parte interessada poderá interpor agravo interno.

Altere-se a redação do caput do art. 987 para aperfeiçoamento da redação, seguindo o padrão adotado pelo próprio STF no n. 636 da sua súmula da jurisprudência predominante.

Altere-se o caput do art. 988 apenas para fins de aperfeiçoamento de redação. Exclui-se o §2º do texto original, na medida em que esse dispositivo poderia ser fonte de inconstitucionalidade por violação ao princípio do contraditório.

A interpretação do §2º do art. 988 sugere que o tribunal superior remeteria os autos ao tribunal local para “complementação” do acórdão recorrido com as demais causas de pedir não examinadas ou ao primeiro grau para apreciação da prova.

Tanto num caso como no outro, o dispositivo original sugere que, após essa etapa, os autos seriam remetidos novamente ao tribunal superior para o prosseguimento do julgamento. Nessa dinâmica, não há no dispositivo menção à possibilidade de interposição de novos recursos excepcionais pela parte interessada.

Ocorre, porém, que, além de criar um procedimento bastante difícil de remessa e devolução, a “complementação” do acórdão recorrido pelo tribunal local poderia dar ensejo a outra causa de pedir do recurso excep-

cional, que seria examinada pelo tribunal superior sem constar das razões recursais do recorrente.

Assim, por exemplo, no exame de uma causa de pedir, alegada com base em violação à lei federal, o Superior Tribunal de Justiça a rejeita a determina a remessa dos autos ao tribunal local para "complementação" do acórdão com o exame das outras causas de pedir, esse novo exame poderia ensejar a interposição de novo recurso especial agora por dissídio, razão pela qual não poderia ser aproveitado aquele primeiro recurso especial interposto.

Como o dispositivo original, não prevê essa possibilidade, surgem sérias dúvidas a respeito de sua constitucionalidade, razão pela qual opta-se pela sua exclusão.

Altera-se a redação do inciso III do art. 989 apenas para aperfeiçoamento de redação e ampliação da previsão. Suprime-se o §7º desse dispositivo, alocando-o no art. 993, pois se trata de local mais adequado à matéria.

Altere-se o § 3º do art. 991 e inclua-se o novo § 4º desse mesmo dispositivo. Trata-se de estabelecer prazo peremptório para a retomada regular dos processos, evitando sua suspensão indefinida.

É bem verdade que há previsão de um prazo de doze meses – alterado para um ano, em aperfeiçoamento de técnica legislativa –, mas não há a determinação de retomada do curso dos processos após o transcurso do prazo.

Em alguns casos, como na discussão relativa à cobrança de honorários de sucumbência no cumprimento da sentença, vários processos ficaram, no âmbito da Justiça do Distrito Federal, represados de 2008 a 2011, conspirando contra a duração razoável do processo.

Prevê-se, expressamente, a necessária retomada dos processos, quando ultrapassado o prazo de suspensão sem expressa prorrogação pelo Ministro Relator no Tribunal Superior. Além disso, renumera-se o artigo § 4º, da redação original, para o novo § 5º da redação sugerida neste relatório parcial.

Acrescenta-se o parágrafo único do art. 993 para deixar claro, em aperfeiçoamento de redação, que a negativa da existência de repercussão geral no recurso extraordinário selecionado como representativo da controvérsia ocasiona o automático não conhecimento dos demais recursos extraordinários sobrestados, tal como já ocorre hoje na disciplina do CPC/73.

Altera-se o inciso II do art. 994 para aperfeiçoamento de redação e para deixar claro que apenas os recursos excepcionais tempestivos poderão ser remetidos aos tribunais superiores em caso de o tribunal local insistir em divergir da tese fixada no recurso representativo da controvérsia.

Caso esse esclarecimento não fosse feito, poder-se-ia pensar que mesmo recursos intempestivos pudessem ser remetidos aos tribunais superiores, o que acabaria restaurando um recurso intempestivo e submetendo a nova decisão um acórdão já transitado em julgado.

Transforma-se, com aperfeiçoamento de redação, o parágrafo único do art. 995 em §§ 1º e 2º e criação do §3º desse dispositivo. Trata-se de harmonizar com a proposta de esclarecimento feita no artigo que cuida da desistência da ação, acolhendo-se, no particular, a emenda n. 448/11.

Aperfeiçoamento de redação dos incisos do art. 997, bem como criação dos §§2º e 3º. Trata-se de melhor organização do dispositivo, incluindo entendimento jurisprudencial já consolidado quanto ao cabimento dos embargos de divergência no âmbito do STF e do STJ.

Especificamente quanto ao §3º, trata-se de mais uma técnica para uniformizar a jurisprudência do tribunal. Embora a divergência tenha surgido na mesma turma, a mudança substancial da sua composição permite que se veja aí um dissídio entre órgãos substancialmente diversos.

Altere-se a redação do art. 1.003 do texto original, substituindo-se o termo “requeridas” pela expressão “especificamente requeridas”.

Por um lado, não obstante parte da doutrina entenda que o direito adquirido à prova surge no deferimento da prova, a aplicação desse entendimento ao direito intertemporal pode surpreender às partes, que requereram as provas sob uma sistemática e verão a sua produção sob a nova sistemática, comprometendo suas estratégias processuais. Por outro lado, é salutar que as regras do Novo Código se apliquem imediatamente.

Parece, assim, mais adequado, para evitar surpreender as partes, que se adote como momento chave para incidência da nova disciplina o momento em que partes especificamente requereram as provas, ou seja, aquele momento em que, atendendo ao despacho do juiz que determina a especificação de provas, as partes manifestaram o seu pedido.

Substitui-se, no art. 1.005, o termo “discriminá-lo” pelo termo “especificá-lo”, apenas para fins de aperfeiçoamento de redação.

As demais regras devem ser objeto de interpretação pela doutrina e pela jurisprudência a partir do conceito de revogação tácita e das regras de conflito de leis ou antinomia normativa.

B. Análise das Emendas ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, apresentadas à Comissão Especial

A seguir é realizada a análise das emendas ao Projeto de Lei n.º 8.046/10 apresentadas à Comissão Especial.

Assinale-se, quanto às emendas que foram propostas por diversos parlamentares no curso do prazo regimental respectivo, que são constitucionais e não estão eivadas de vícios insanáveis de juridicidade e técnica legislativa, exceto quando isso é expressamente ressalvado na análise individualizada ou em conjunto delas quanto ao mérito, que adiante é realizada.

Ressalte-se, ainda, que as emendas que receberam parecer pela aprovação são, de fato, aprovadas nos exatos termos do substitutivo apresentado ao final, apesar de não se fazer essa menção na parte conclusiva da análise individual ou conjunta de cada uma delas.

Por fim, registra-se que, em razão do disposto no art. 43, parágrafo único, do RICD, as Emendas n.ºs 843 e 844/11, atribuídas ao Relator-Parcial Deputado Efraim Filho, e as Emendas n.ºs 688, 696, 700, 702, 705, 706, 707, 721, 727, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 755, 764, 873, 881 e 882/11, atribuídas ao Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen, apesar de não terem sido analisadas por eles, são objeto de análise neste Relatório-Geral.

Assinale-se, quanto às emendas que foram propostas por diversos parlamentares no curso do prazo regimental respectivo, que são constitucionais e não estão eivadas de vícios insanáveis de juridicidade e técnica legislativa, exceto quando isso é expressamente ressalvado na análise individualizada ou em conjunto delas quanto ao mérito, que adiante é realizada.

Sobreleve-se, ainda, que as emendas que recebem parecer pela aprovação são, de fato, aprovadas nos exatos termos do substitutivo apresentado ao final, mesmo quando não houver porventura esta menção na parte conclusiva da análise individual ou conjunta de cada uma delas.

Por fim, cabe mencionar que, em razão do disposto no art. 43, parágrafo único, do RICD, as Emendas números 843 e 844/11, atribuídas ao Relator-Parcial Deputado Efraim Filho, e as Emendas números 688,

696, 700, 702, 705, 706, 707, 721, 727, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 755, 764, 873, 881 e 882/11, atribuídas ao Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen, apesar de não terem sido analisadas por eles, são objeto de análise neste parecer.

Emenda n.º 1/11 (Deputado Bruno Araújo)

A Emenda n.º 1/11 objetiva incluir dispositivo na seção "Dos Atos em Geral", do Capítulo I do Título IX determinando que se aplica os arts. 1.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.437/92.

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho opinou, no mérito, pela rejeição da aludida emenda, uma vez que a Lei n.º 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do poder público, não é objeto de revogação por este projeto.

Em linha com tal conclusão, manifestamo-nos, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 1/11.

Emenda n.º 2/11 (Deputado Bruno Araújo)

A Emenda n.º 2/11 tem por objetivo modificar o inciso 11, do art. 72 do PL, correspondente ao inciso 11, do art. 9.° do Código em vigor, para substituir réu preso por réu que não esteja em condicões de se defender.

Em vez de se determinar a designação de curador especial ao réu que "não esteja em condições de se defender", como consta da proposta, mantém-se a previsão de curador especial para réu preso, com o acréscimo, que é oportuno, de que ele não pode ter constituído advogado.

Pela aprovação da Emenda n.º 2/11.

Emendas n.ºs 3 (Dep. Bruno Araújo), 573 (Dep. Severino Ninho) e 789/11 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

A Emenda n.º 3/11 objetiva retirar, do art. 119 do PL, a expressão *"cabendo-lhe, no julgamento, aplicar os princípios constitucionais, as regras legais e os princípios gerais de direito, e, se for o caso, valer-se da analogia e dos costumes"*, mantendo-se apenas *"o juiz não se exime de decidir alegando lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico"*.

A Emenda n.º 573/11 modifica a redação do art. 119 do PL, retirando os costumes.

A Emenda n.º 789/11 altera a redação do art. 119 do PL, para suprimir a referencia à aplicacão de princípios constitucionais.

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho opinou, no mérito, pela aprovação das aludidas emendas, nos seguintes termos:

> *"Há diversas imprecisões no texto do dispositivo. Princípio é norma, e não fonte de integração de lacuna. Princípios gerais do direito, a que se refere o enunciado, é expressão que ora é apreendida como os princípios gerais do direito romano (não lesar alguém; a cada um o que é seu; viver honestamente), fundamentos de normas, ora é vista como standard retórico jus naturalista.*
>
> *De todo modo, é expressão obsoleta. Não deve ser mais utilizada. Os princípios são normas de direito positivo e, nessa qualidade, devem ser aplicados diretamente. O recurso à analogia (técnica) e aos costumes (normas), para suprir lacunas legais, nada mais é do que a concretização dos princípios da igualdade e da segurança jurídica.*
>
> *Não há necessidade de remissão específica a ele em texto de lei, que de resto pode levar ao equivocado entendimento de que um costume somente pode ser aplicado diante da lacuna legal ou se não for possível a analogia. Pode acontecer de o costume ser exatamente a norma aplicável ao caso concreto. Cabe à ciência jurídica explicitar os métodos de interpretação e aplicação do Direito; não se trata de tarefa legislativa.*
>
> *A proposta ainda dispõe que, no julgamento da causa, o juiz deve aplicar os "princípios constitucionais" e as "regras legais". A redação é, neste ponto, melhor do que a proposta originária, que determinava a aplicação dos "princípios constitucionais" e das "normas legais".*

Dava a entender que princípios não são normas, pois haveria os "princípios constitucionais" e as "normas legais". Utilizavam-se dois substantivos (princípio e norma) desnecessariamente, já que a relação entre eles é a de espécie (princípio) para gênero (norma). Agora, ao referir a "princípios" e "regras", em vez de "normas", corrige-se essa imprecisão.

Mas ainda há problemas:

a) a Constituição é um conjunto de normas: princípios e regras. Não há só princípios na Constituição. Rigorosamente, a Constituição possui muito mais regras do que princípios (ÁVILA, Humberto. "Neoconstitucionalismo: entre a 'ciência do direito' e o 'direito da ciência'". Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE). Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 17, 2009. Disponível na internet: http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp). Assim, não há qualquer sentido jurídico em restringir a tarefa do órgão jurisdicional à aplicação dos "princípios constitucionais". O órgão jurisdicional também deve aplicar as "regras constitucionais", tão ou mais importantes do que as normas constitucionais principiológicas;

b) ao determinar, que, diante da lacuna, o órgão jurisdicional deve aplicar, primeiramente, os "princípios constitucionais", a proposta recai em erro comum: o de considerar que os princípios são normas que devem ser observadas antes das demais, como se fossem normas hierarquicamente superiores. Não é bem assim, ao contrário: as regras, se houver, são normas que devem ser observadas em primeiro lugar, exatamente porque, ao revelarem mais claramente a opção legislativa, preservam a segurança jurídica;

c) a redação também induz à incompreensão de que só há princípios na Constituição. Não haveria princípios "legais". Não é bem assim, porém. Princípio é tipo de norma que pode ser extraída de enunciados normativos de qualquer espécie, constitucionais ou legais. Há muitos princípios legais (princípio da boa-fé processual, art. 14, II, CPC; princípio da menor onerosidade da execução, art. 620 do CPC etc.). Assim como da Constituição, da lei extraem-se princípios e regras."

Em linha com tal conclusão, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação das Emendas n.ºs 3, 573 e 789/11.

Emenda n.º 4/11 (Deputado Arnaldo Faria de Sá)

A Emenda n.º 4/11 confere ao parágrafo único do art. 329 do PL 8.046/10 a seguinte redação: *"O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao curador especial, nem ao advogado dativo"*.

O parágrafo único do art. 329 reproduz o artigo 302 do atual Código de Processo Civil, não admitindo a formulação de defesa genérica.

Significa que o réu não pode apresentar sua defesa com a negativa geral dos fatos apresentados pelo autor. Cabe-lhe impugná-los especificadamente, sob pena de ser tido como verdadeiro o fato não impugnado. É o que se chama de ônus da impugnação especificada dos fatos. Refere-se ao defensor público em qualquer caso e ao membro do Ministério Público.

A realidade das instituições públicas em 1973, quando foi promulgado e sancionado o Código de Processo Civil em vigor, não é mais a mesma.

O defensor público tem um espectro de atuação bem mais amplo hoje em dia. O curador especial e o advogado dativo (Lei Federal n.º 1.060, de 1950, art. 5.º, §§ 3.º e 4.º) estão dispensados de observar esse ônus ao elaborarem a defesa de seus representados, porquanto são representantes que assumem suas funções em situação que não lhes permite, não raramente, ter acesso imediato ao réu, de quem poderiam extrair informações indispensáveis para a elaboração de uma defesa específica.

Em tais circunstâncias, justifica-se plenamente a falta de exigência do ônus da impugnação especificada dos fatos.

Por sua vez, a menção ao Ministério Público, se se justificava em 1973, não se justifica mais. Naquela época, ao Ministério Público cabia, em certas situações, a defesa de pessoas em estado de hipossuficiência, atribuição hoje cometida à Defensoria Pública. O Ministério Público poderia, por exemplo, promover a defesa do interditando (CPC, art. 1.182, § 1.º; CC/16, art. 449).

O atual perfil constitucional do Ministério Público é incompatível com tal tipo de atuação, pois a ele cabe a legitimidade para a defesa de interesses da coletividade.

O dispositivo citado refere-se ao Ministério Público como representante do réu, inserindo-o na mesma condição do curador especial e do advogado dativo. Se o Ministério Público for réu – como, por exemplo, numa ação rescisória contra sentença proferida em processo por ele promovido – terá de observar o ônus da impugnação especificada dos fatos.

O defensor público não está livre desse ônus, salvo quando atuar como curador especial ou advogado dativo, que é uma de suas funções institucionais previstas no artigo 4.º, VI, da Lei Complementar n.º 80, de 1994.

O defensor público não atua sempre como curador especial ou advogado dativo. Só quando assim atuar é que se revela a dificuldade de comunicação entre ele e o réu, justificando-se a dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos.

A exceção aberta no parágrafo único do artigo 329 do PL n.º 8.046, de 2010, deve ser aplicada ao defensor público somente quando esse atuar como curador especial, não havendo razoabilidade na sua aplicação ao defensor público em qualquer caso, o que, longe de contribuir para seu aperfeiçoamento, desprestigia a importância da alta função por ele exercida.

Quando ele atua como curador especial, aí sim deve ser mantida a regra, sendo suficiente a referência a essa função. De igual modo, a exceção aberta no parágrafo único do artigo 329 do PL nº 8.046, de 2010, não deve mais ser aplicada ao membro do Ministério Público, exatamente porque esse não atua mais na defesa de outras pessoas que figurem no pólo passivo da demanda, tal como fazia em 1973.

Não há, assim, razão para a manutenção da referência ao defensor público, nem ao membro do Ministério Público. A referência ao curador especial é suficiente para abranger o defensor público que atue nessa condição.

Acolhe-se sugestão encaminhada pelo Poder Executivo Federal (Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos, AGU e Casa Civil da Presidência da República).

Pela aprovação da Emenda n.º 4/11.

Emendas n.ºs 5 (Dep. Bruno Araújo), 275 (Dep. Luiz Carlos), 414 (Dep. Amauri Teixeira), 736 e 740 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen se manifestou quanto à análise das Emendas 5, 275 e 414/11 nos termos seguintes:

> *"A Emenda 5/11 altera a redação dos incisos V e VI do art. 472 do PL 8.046/10, excluindo de seu texto atual a expressão "o juiz".*
>
> *Segundo o autor, não há necessidade de se repetir a expressão nesses dispositivos, eis que o sujeito do verbo já se encontra mencionado no caput. Deve-se adotar o padrão de redação do inciso I do art. 472, que inicia com o verbo "indeferir"; no caso do inciso V deve começar já com o verbo "acolher" e o VI, com o "verificar".*
>
> *A Emenda 275/11 propõe nova redação aos incisos V e VI do art. 472 do PL 8.046/10, bem como a inclusão de um parágrafo 6.°, com os seus respectivos incisos.*
>
> *Ao inciso V é proposta a seguinte redação: "V – acolher a alegação de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;". Ao inciso VI, o texto proposto é: "VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;".*
>
> *A mudança aventada tem por escopo condicionar a propositura de ação judicial contra órgãos ou entidades públicas ao prévio indeferimento na primeira instância administrativa (ressalvadas determinadas situações específicas).*
>
> *A Emenda 414/11 propõe a inclusão de um parágrafo 4.° com redação semelhante àquela apresentada pela Emenda 275/11 ao parágrafo 6.° que intenta acrescentar ao art. 472.*
>
> *Por ser conveniente e oportuna, adota-se a alteração proposta pela Emenda 5/11.*
>
> *A Emenda 275/11 há de ser em parte acolhida, a fim de se corrigir o erro de redação dos incisos V e VI.*

Contudo, deixa-se de acolher a inclusão do parágrafo 6.º, a prever a necessidade de demonstração de esgotamento administrativo da controvérsia, nos casos em que se demandar a Administração Pública, eis que se trata de comando inconstitucional por violar a garantia do acesso à justiça.

Pela mesma razão fica sem acolhida a Emenda 414/11.

Voto, pois, pela rejeição da Emenda 414/11, e pela aprovação das Emendas 5 e 275/11, nos termos da submenda apresentada ao final."

Propõe-se duas mudanças, ambas de ordem técnica. Em primeiro lugar, retira-se a referência ao "juiz" nos enunciados dos incisos, porque o caput do artigo já faz referência ao sujeito da frase.

Além disso, propõe retirar a menção a "alegação" no inciso V, pois, do contrário, pode-se levar ao entendimento de que a verificação de tais fatos somente poderia se dar com a "alegação" de uma parte, o que não pode ser aceito, notadamente à luz do que dispõe o § 3.º do art. 472 do mesmo artigo, que expressamente autoriza o reconhecimento "ex officio" da existência de um desses impedimentos. O projeto não inova, repetindo o texto do CPC/73, que já era criticado pela doutrina. É hora de corrigi-lo.

A confusão é fato que extingue a obrigação (art. 381, Código Civil). Nesse sentido, pode levar, também, a uma decisão de mérito. Se porventura não levar a uma decisão de mérito, o caso pode ser resolvido com a aplicação do inciso IV deste artigo.

Para evitar, portanto, incompreensões, exclui-se o inciso. No inciso VII é preciso compatibilizar com a proposta, deste relatório, de que a existência de convenção de arbitragem não possa ser conhecida de ofício. Nesse ponto, acolhe-se a Subemenda n.º 13, que consta do relatório parcial do deputado Jerônimo Goergen.

Quanto aos parágrafos novos, consagra-se, expressamente, entendimentos consolidados sobre os temas, para evitar futuras discussões.

As Emendas n.º 736 e 740/11 conferem nova redação ao art. 306 e ao art. 472, § 5.º, do projeto.

A definição do prazo é razoável, até para que se não permita a retratação a qualquer tempo, o que pode comprometer a segurança jurídica. Rejeita-se as propostas.

Somos, pois, pela aprovação das Emendas n.ºs 5 e 275/11, e pela rejeição das Emendas n.ºs 414, 736 e 740/11.

Emenda n.º 6/11 (Deputado Bruno Araújo)

O Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen se manifestou quanto à análise da Emenda n.º 6/11 nos termos seguintes:

> *"A Emenda 6/11 confere ao parágrafo 1.° do art. 473 do PL 8.046/10 a seguinte redação: "Nos casos dos incisos I, IV, V, VI e VII do art. 472, a propositura da nova ação depende da correção do vício que ocasionou a extinção do processo sem resolução de mérito".*
>
> *Segundo o autor, a extinção do processo sem resolução de mérito não produz coisa julgada material, permitindo que a parte autora possa repropor sua demanda.*
>
> *Nos termos da redação conferida ao parágrafo 1.° do art. 473 do projeto, quando o processo for extinto por ilegitimidade de parte ou por falta de interesse de agir, a repropositura depende da correção do vício, eis que, se não corrigido, o novo processo haverá de ser novamente extinto sem resolução do mérito, haja vista a persistência da situação.*
>
> *Tal situação não existe apenas nos casos de ilegitimidade de parte e de falta de interesse de agir, estando igualmente presente nas hipóteses dos incisos I,*

IV, V e VII, devendo a previsão normativa a eles fazer referência.

Os argumentos lançados na justificativa demonstram a conveniência e necessidade de adoção das mudanças propostas.

Voto, pois, pela aprovação da Emenda 6/11, nos termos da subemenda apresentada ao final."

A extinção do processo sem exame do mérito pode ser causada por um defeito processual. Não se pode renovar a demanda sem a correção do defeito que deu causa à extinção do processo.

A regra está bem posta, mas se refere apenas a duas hipóteses de extinção do processo em razão de um defeito (ilegitimidade e falta de interesse de agir). Não há razão para isso.

Em qualquer dos casos de extinção por inadmissibilidade (invalidade do procedimento em razão de um defeito), a demanda somente poderá ser renovada se o vício for sanado (a propósito, STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência em REsp n.º 160.850/SP, rel. p/ acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 03.02.2003, DJ de 29.09.2003).

Nesse ponto, acolhe-se a Emenda n.º 6/11, também encampada na Subemenda n.º 14, que consta do Relatório-Parcial do Deputado Jerônimo Goergen.

Pela aprovação da Emenda n.º 6/11.

Emendas n.ºs 7 (Dep. Bruno Araújo) e 363 (Dep. Júnior Coimbra), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 7 e 363/11 nos termos seguintes:

"A Emenda 7/11 pretende impingir ao art. 475 do PL 8.046/10 a redação seguinte: "O órgão jurisdicional proferirá decisão de mérito sempre que puder julgá-lo em favor da parte a quem aproveitaria a decisão de inadmissibilidade do processo".

Na justificativa, argumenta-se que a emenda intenta a modificação da referência a "juiz" por "órgão jurisdicional", o que evita qualquer discussão a respeito da possibilidade de aplicação da regra com mais facilidade em tribunais, assim contribuindo para a concretização da garantia constitucional da duração razoável dos processos.

Ademais, há na redação atual uma imprecisão técnica, eis que o termo "preliminar" contém um conceito relativo. Não se deve, portanto, fazer constar, prévia e generalizadamente, o aludido termo no dispositivo, pois se trata de um conceito obtido "a posteriori", a depender do contexto em que se situe o caso. Sua manutenção poderia causar discussões práticas desnecessárias, sendo mais recomendável se valer da expressão "inadmissibilidade do processo".

A Emenda 363/11 confere a seguinte redação ao art. 475 do PL 8.046/10: "O juiz proferirá sentença de mérito sempre que puder julgá-lo em favor da parte a quem aproveita o acolhimento da preliminar ou da nulidade".

Segundo o autor, deve-se acrescer o acolhimento também da nulidade para que a faculdade de julgar de acordo com o princípio da utilidade seja mais abrangente e eficaz.

A argumentação expendida na justificativa bem demonstra a conveniência e oportunidade na adoção da alteração proposta pela Emenda 7/11.

> *Quanto à Emenda 363/11, há de se tê-la por rejeitada, porquanto a nova redação proposta neste relatório ao art. 475 abrange a ideia defendida na proposição.*
>
> *Assim sendo, voto pela rejeição da Emenda 363/11 e pela aprovação da Emenda 7/11, a teor da subemenda ofertada ao final.*

Procede-se a simples aprimoramento técnico. Na redação originária, há uma confusão entre "questão preliminar" e "questão de admissibilidade". Há questão preliminar que é questão de mérito – o pedido principal é preliminar ao pedido eventual (art. 289 do CPC/73).

A correção técnica se impõe para o aprimoramento desse belo dispositivo. Em vez de "juiz" adota-se "órgão jurisdicional", para deixar claro que a norma se aplica em qualquer fase do processo.

Acolhe-se, com pequena alteração de redação, a Emenda em questão, também encampada pela Subemenda n.º 15 do Relatório-Parcial do Deputado Jerônimo Goergen.

Quanto à Emenda n.º 363/11, a nova redação proposta neste relatório para o art. 475 abrange a ideia defendida nessa proposta.

Pela aprovação da Emenda n.º 7/11, e pela rejeição da Emenda n.º 363/11.

Emenda n.ºs 8 (Dep. Bruno Araújo) e 270 (Dep. Eduardo Cunha), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 8 e 270/11 nos termos seguintes:

> *"A Emenda 8/11 propõe a supressão do parágrafo único do art. 477 do PL 8.046/10.*

Na justificativa, assevera-se que a atual redação conferida ao dispositivo contém imprecisões técnicas.

Ademais, o parágrafo único do art. 476 já trata bem do assunto, estabelecendo que não será considerada fundamentada a decisão que deixe de explicitar ou invocar os motivos e as escolhas do juiz em diversas hipóteses, inclusive quando o texto normativo empregar conceitos vagos ou indeterminados.

A Emenda 270/11 modifica o parágrafo único do art. 477 do PL 8.046/10, acrescentando ao final da redação atual o texto seguinte: "demonstrando as razões pelas quais, ponderando os valores em questão e à luz das peculiaridades do caso concreto, não aplicou princípios colidentes".

De fato, a regra inserta no parágrafo único do dispositivo é demasiado subjetiva, motivo pelo qual deve ser retirada do texto. Consequentemente, fica rejeitada a proposta da Emenda 270/11.

Pela rejeição da Emenda 270/11 e pela aprovação da Emenda 8/11."

O art. 477 tem por objetivo regular o modo pelo qual se deve apresentar a fundamentação de uma decisão judicial, nos casos de interpretação de textos normativos abertos.

Tem o inegável mérito pedagógico de despertar os aplicadores do direito para o necessário aprimoramento da fundamentação das decisões, em tempo de textos normativos tão indeterminados e de reconhecimento da força normativa dos princípios. Há diversas imprecisões no enunciado normativo.

Texto normativo e norma jurídica não se confundem. A norma é o resultado da interpretação de um enunciado normativo. De um mesmo enunciado, várias normas jurídicas podem ser extraídas; uma norma

jurídica pode ser extraída da conjugação de vários enunciados; há normas que não possuem um texto a ela diretamente relacionado; há textos dos quais não se consegue extrair norma alguma.

Enfim, interpreta-se textos jurídicos para que deles se extraia o comando normativo. Um enunciado normativo costuma ser composto de duas partes: a hipótese fática, em que se descreve a situação regulada pela norma, e o conseqüente normativo, em que se imputa um determinado efeito jurídico ao fato jurídico ali descrito.

Não é raro que, na elaboração de textos normativos, o legislador se valha de conceitos juridicamente indeterminados, com o claro propósito de transferir ao órgão jurisdicional a tarefa de concretização do sentido dessas expressões, caso a caso. “Boa-fé”, “grave lesão”, “risco de dano”, “justo motivo”, “calamidade pública” e “repercussão geral” são alguns exemplos.

Há situações em que a indeterminação do texto normativo é ainda maior. Cláusula geral é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado. Há, portanto, uma indeterminação legislativa em ambos os extremos da estrutura lógica normativa.

Devido processo legal, função social do contrato, função social da propriedade e boa-fé são exemplos de cláusulas gerais. Há, assim, uma relação próxima entre cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados.

Cláusula geral é técnica de redação de enunciado normativo; conceito juridicamente indeterminado é elemento de texto normativo, presente na elaboração de uma cláusula geral, nada obstante possa haver conceito juridicamente indeterminado em outros textos normativos.

Por exemplo, o texto que regula a exigência de repercussão geral para o recurso extraordinário não é uma cláusula geral, porque, nada obstante a indeterminação da hipótese fática, o consequente normativo está claramente determinado pelo legislador: se houver repercussão geral, o recurso deve ser conhecido; se não houver repercussão geral, o recurso deve ser inadmitido.

Princípio é espécie normativa. Trata-se de norma que estabelece um fim a ser atingido. Cláusula geral é um texto jurídico; princípio é norma. São institutos que operam em níveis diferentes do fenômeno normativo. Um princípio pode ser extraído de uma cláusula geral, e é o que costuma acontecer. Mas a cláusula geral é texto que pode servir de suporte para o surgimento de uma regra.

Da cláusula geral do devido processo legal é possível extrair a regra de que a decisão judicial deve ser motivada, por exemplo. Como se pode perceber, embora a intenção tenha sido boa, a proposta está repleta de equívocos. Confunde-se texto jurídico com uma das espécies normativas (regra).

Regras (normas) não contêm cláusulas gerais. Cláusula geral é texto jurídico do qual se pode extrair uma norma jurídica (regra ou princípio). Regras não contêm princípios. Regras e princípios são espécies normativas, que podem ser resultado da interpretação dos enunciados normativos.

Bem mais adequada é a proposta do inciso II do parágrafo único do art. 476, sugerida pelo Senador Valter Pereira, que reputa não motivada a decisão judicial que *"empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso"*. A redação é boa e sua previsão muito oportuna.

O acréscimo do § 2º do art. 476, já indicado, aliada ao § 1º do mesmo artigo, torna desnecessário o parágrafo único do art. 477, que merece ser suprimido.

Pela aprovação da Emenda n.º 8/11, e pela rejeição da Emenda n.º 270/11.

Emenda n.º 9/11 (Deputado Arnaldo Faria de Sá)

A Emenda 9/11 intenta inserir, no inciso I, do art. 51, que trata da competência para o processamento do divórcio, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável, os institutos da separação e divórcio judiciais, bem como a conversão da separação em divórcio judicial.

A proposta pretende a incorporação, no texto do projeto, de enunciados normativos relacionados à separação judicial, figura jurídica extinta em nosso direito positivo, após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 66.

Pela rejeição da Emenda n.º 9/11.

Emenda n.º 10/11 (Deputado Arnaldo Faria de Sá)

A emenda busca acrescentar no procedimento previsto no art. 697 do projeto, que cuida do divórcio consensual, a possibilidade de que a separação judicial consensual seja efetuada pelo mesmo rito.

A redação proposta na emenda é semelhante à do anteprojeto original, que foi alterada no Senado Federal.

Todavia, com o advento da Emenda à Constituição nº 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, dispondo sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio e suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, entendemos que o instituto da separação judicial tornou-se figura jurídica extinta em nosso direito positivo.

Assim, votamos pela rejeição da Emenda n.º 10/11.

Emenda n.º 11/11 (Deputado Arnaldo Faria de Sá)

Esta emenda, em complementação à Emenda n.º 10/11, apenas altera o título da Seção 4, do Capítulo XI, do Titulo III do projeto, para incluir a separação judicial.

Reafirmamos o entendimento anteriormente explanado na Emenda n.º 10/11, motivo pelo qual votamos pela rejeição da Emenda n.º 11/11.

Emenda n.º 12/11 (Deputado Arnaldo Faria de Sá)

No mesmo molde das Emendas n.ºs 10 e 11/11, esta procura acrescentar a separação judicial e a conversão da separação em divórcio consensual entre os procedimentos passíveis de serem efetuados por escritura pública.

Reafirmamos o entendimento anteriormente explanado na Emenda n.º 10/11, motivo pelo qual votamos pela rejeição da Emenda n.º 12/11.

Emenda n.º 13/11 (Deputado Arnaldo Faria de Sá)

Esta emenda modifica o § 1º e o § 2º do art. 698 do projeto. No § 1º, acrescenta, pelas mesmas razões das Emendas n.ºs 10, 11 e 12/11, a separação judicial no procedimento.

Reafirmamos o entendimento anteriormente explanado na Emenda n.º 10/11, motivo pelo qual votamos pela rejeição da alteração.

Já o § 2º dispõe que, se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz extinguirá o feito e mandará arquivar o processo.

Alega como motivação que a extinção do projeto levaria à impossibilidade de ser retomada a ação já distribuída, caso os cônjuges resolvam posteriormente ratificar o acordo.

Entendemos que, na forma como dispõe o texto do Senado Federal, bem como o anteprojeto original, quando um dos cônjuges não comparece à audiência ou não ratifica o pedido está tacitamente desistindo da ação, motivo pelo qual deve ser a própria extinta.

Assim, votamos pela rejeição da Emenda.

Emenda n.º 14 (Deputado Arnaldo Faria de Sá)

Com a Emenda 14/11, reitera-se a inserção da separação judicial, divórcio judicial e conversão da separação em divórcio, no inciso II, do art. 164 do projeto, que trata do segredo de justiça.

A proposta pretende a incorporação, no texto do projeto, de enunciados normativos relacionados à separação judicial, figura jurídica extinta em nosso direito positivo após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 66.

Pela rejeição da Emenda n.º 14/11.

Emenda n.º 15/11 (Deputado Paes Landim)

Trata a emenda em tela de suprimir o inciso IV e o parágrafo único do art. 749 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, com vistas a retirar a importância de se obter certidões de distribuição de ações capazes de reduzir os devedores à insolvência no respectivo domicílio e no local onde se encontrem os bens para se afastar a caracterização da alienação ou oneração respectiva em fraude à execução.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da aludida emenda, uma vez que a manutenção dos dispositivos referidos no texto traria mais segurança aos negócios jurídicos que envolvem a alienação ou oneração de bens.

Em linha com tal conclusão, manifestamo-nos, no mérito, pela rejeição da emenda em apreço, haja vista entender que é acertado exigir do adquirente, nos casos em que não há registro da penhora, diligências mínimas que revelem a sua boa-fé.

Emendas n.ºs 16 e 572 (Dep. Paes Landim), 25 (Dep. Laércio Oliveira), e 189 (Dep. Camilo Cola), de 2011

Trata a primeira emenda mencionada de modificar o inciso I do art. 797 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, e acrescentar parágrafo ao mesmo artigo mencionado para estabelecer que as quantias em dinheiro, em razão de penhora, deverão ser depositadas em qualquer instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil – e em aplicações financeiras lastreadas em títulos da dívida pública da União – e não, consoante previsto no texto original do projeto de lei, preferencialmente no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em um banco de que o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado. Outrossim, busca tal emenda acrescentar um inciso ao mencionado artigo que estabeleceria que os demais bens, além dos móveis e imóveis, serão preferencialmente depositados em mãos de depositário particular ou do exequente.

Já a segunda emenda aludida, tratando de alterar o art. 797 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, prevê que as quantias em dinheiro, em razão de penhora, serão depositadas no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, em banco de que o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado ou em qualquer instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil – nesta última hipótese em aplicações financeiras lastreadas em títulos da dívida pública da União. Além disso, estatui que os móveis e os imóveis urbanos serão preferencialmente depositados em poder de depositário judicial e os demais bens, em mãos de depositário particular.

Por seu turno, a terceira emenda referida cuida de alterar o inciso II do art. 797 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para estabelecer, quanto ao depósito em razão de penhora, que, assim como os imóveis, os direitos aquisitivos sobre imóveis também deverão ser preferencialmente depositados em poder do executado.

Finalmente, a quarta emenda citada trata de alterar a redação do inciso I do art. 797 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para estabelecer que as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito serão preferencialmente depositados em qualquer instituição financeira designada pelo juiz.

Examinando as emendas em tela, o Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou que o conteúdo emanado delas quanto à

quebra da concentração desenhada no âmbito do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, dos depósitos judiciais nas mãos das instituições financeiras oficiais – quais sejam, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e outras instituições financeiras que o ente estatal possua mais de metade do capital social integralizado – deveria prosperar.

No mérito, concluiu o aludido relator-parcial pela aprovação das Emendas números 16, 25, 189 e 572, de 2011, nos termos de uma subemenda proposta cujo texto prevê que as quantias em dinheiro devam ser depositadas em instituições financeiras de caráter predominantemente nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que em aplicações financeiras cujo lastro seja títulos da dívida pública da União e, além disso, que a escolha de instituições financeiras aptas a receber depósitos judiciais deverá ser feita mediante processo licitatório nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

Entendemos que a redação do art. 792 pode e deve ser aperfeiçoada mediante o estabelecimento de regras mais adequadas para reger os depósitos judiciais que se inspirem nas emendas aludidas.

Todavia, não merece prosperar, a fim de se conferir mais segurança à administração de depósitos judiciais, a modificação relativa à supressão da preferência dada às instituições financeiras de caráter predominamente público nomeadas na redação original do referido artigo para manter os aludidos depósitos, assim como, em vista disso, também a instituição do procedimento licitatório anteriormente referido.

No mérito, somos, pois, pela rejeição da subemenda proposta pelo mencionado relator-parcial, mas pela aprovação das Emendas números 16, 25, 189 e 572, de 2011, nos termos do substitutivo ao final proposto que dê ao artigo em tela a seguinte redação já aprimorada:

> “Art. 797. Serão depositados:
>
> I – as quantias em dinheiro, os papéis de crédito, as pedras e os metais preciosos, na seguinte ordem:
>
> a) no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal;
>
> b) em um banco de que o Estado ou o Distrito Federal possua mais de metade do capital social integralizado;
>
> c) na falta dos estabelecimentos referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e desde que em aplicações

financeiras lastreadas em títulos da dívida pública da União;

II – os móveis, semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III – os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

§ 1º No caso do inciso II do *caput*, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

§ 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 3º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate."

Emenda n.º 17/11 (Deputado Laércio Oliveira)

A Emenda n.º 17/11 propõe a supressão do inciso III do artigo 385.

O artigo 385 do PL 8.046, de 2010, reproduz o artigo 358 do atual CPC, cuja disposição é tradicional do ordenamento jurídico brasileiro.

Sempre se autorizou a exibição de documento, quando este for próprio do autor ou comum a ambas as partes. Nesses casos, a exibição não pode ser negada.

Se uma das partes não dispõe do documento, a outra não pode recusar sua exibição, quando lhes for comum tal documento.

Pela rejeição da Emenda n.º 17/11.

Emenda n.º 18/11 (Deputado Laércio Oliveira)

A Emenda 18/11 propõe a supressão do parágrafo único do artigo 386.

Rejeita-se a proposta, por ser possível ao juiz valer-se de medidas coercitivas para concretizar a exibição do documento, em lugar da presunção de veracidade.

O parágrafo único do artigo 386, do PL 8.046, de 2010, estabelece que a imposição de medidas coercitivas será determinada, se houver necessidade.

Há casos em que a presunção de veracidade revela-se inadmissível, quando, por exemplo, não é possível a confissão, ou quando o fato só puder ser provado por instrumento público.

Ademais, o enunciado 372 da Súmula do STJ aplica-se à ação de exibição de documento, não guardando pertinência com o disposto no artigo 386 do projeto, que se refere ao incidente de exibição de documento.

Segundo entende o STJ, na ação de exibição de documentos, não se produz a presunção de veracidade, nem se permite a imposição de multa para forçar a exibição, o que não é o caso do incidente de exibição.

Aliás, ao julgar o AgRg na Rcl 4.804/SP, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a 2.ª Seção do STJ afirmou que o entendimento consolidado no enunciado 372 da sua súmula de jurisprudência não é aplicável à ação ordinária em que se determina a exibição de documentos (julgado em 24/11/2010, DJe 15/12/2010).

Pela rejeição da Emenda n.º 18/11.

Emendas n.ºs 19 (Dep. Laércio Oliveira) e 52 (Dep. Eli Correa Filho), de 2011

A Emenda 19/11 propõe acréscimo de inciso VI ao artigo 390 para prever “nos demais casos previstos em lei”.

Acolhe-se a proposta, com variação redacional, por ser pertinente a inclusão de mais um inciso ao artigo 390 do PL nº 8.046, de 2010, a se referir aos demais casos previstos em lei. Acolhe-se, também, em parte, a Subemenda n.º 11, que consta do Relatório-Parcial do Deputado Jerônimo Goergen.

A Emenda 52/11 intenta a inclusão do seguinte inciso VI ao art. 390: *"VI – registrado em serviço de registro de títulos e documentos competente"*.

Para o autor, efeito do registro é a sua publicidade. Se o documento está registrado, temerário se mostra o pedido de exibição.

O registro do documento que se pretende ver exibido em cartório não é causa de escusa à exibição, mas, sim, de falta de interesse na ação exibitória.

Pela aprovação da Emenda n.º 19/11, e pela rejeição da Emenda n.º 52/11.

Emendas n.º 20 (Dep. Laércio Oliveira), 92 (Dep. Nelson Marchezan Júnior), 162 (Dep. Paes Landim), 201 (Dep. Benjamin Maranhão), 362 (Dep. Júnior Coimbra) e 460 (Dep. Paulo Abi-Ackel), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 20, 92 162, 201, 362 e 460/11 nos termos seguintes:

> *"As Emendas 92, 162, 201 e 460/11, idênticas em seu conteúdo, propõem a seguinte redação ao parágrafo 1.° do art. 518 do PL 8.046/10: "Esse capital, representado por imóveis ou direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor".*
>
> *Na justificativa, argumenta-se que, ao enumerar os bens admitidos para constituição de capital que as-*

segure o pagamento de pensão em execução por ato ilícito, o §1.° do art. 518 se refere a bens imóveis, mas se omite em relação aos direitos reais sobre imóveis.

A omissão pode limitar injustificadamente o rol de bens passíveis de garantir o pagamento da pensão, pois, como se sabe, há direitos reais sobre imóveis, além do direito de propriedade, cujo conteúdo tem consistência econômica e eficácia jurídica que os torna aptos a cumprir tal função de garantia, muitas vezes em condições equivalentes à própria propriedade imobiliária. É o caso, por exemplo, do direito real de aquisição constituído mediante promessa de compra e venda, estando quitado o preço.

Ao supri-la, as emendas ampliam a efetividade da execução da sentença relativa a indenização por ato ilícito que inclua a prestação de alimentos.

As Emendas 20 e 362/11 conferem a seguinte redação ao parágrafo 1.° do art. 518: "Esse capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações em instituições financeiras, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor".

Na justificativa é colocado que as instituições financeiras, públicas e privadas, devem conviver em regime de concorrência, conforme manda o art. 173 da Constituição Federal, sem que sejam criados tratamentos favorecidos para agentes econômicos pelo mero fato de seu capital ser estatal.

A modificação aventada pelas Emendas 92, 162, 201 e 460/11 se afigura conveniente e oportuna. Porque os direitos reais sobre imóveis também são considerados bens imóveis, é coerente inclui-los entre os bens garantidores de capital que assegurem o pagamento de pensão em execução por ato ilícito.

A alteração proposta pelas Emendas 20 e 362/11 há de ser tida por inoportuna.

A aplicação dos recursos garantidores da indenização à parte beneficiária em banco oficial representa maior segurança. Por haver controle acionário de entes públicos, poderão eles responder subsidiariamente por eventuais desvios ou perdas de recursos.

Somos, pois, pela rejeição das Emendas 20 e 362/11, e pela aprovação das Emendas 92, 162, 201 e 460/11, nos moldes da subemenda ao final apresentada."

A Câmara já aprovou o Estatuto das Famílias, que regula a execução de alimentos. É preciso harmonizar os projetos em tramitação nesta Casa Legislativa com tal diploma legal.

A alteração no § 1.º do art. 518 é resultado do acolhimento das Emendas n.ºs 92, 162, 201 e 460/11, encampadas na Subemenda n.º 19, que consta do Relatório-Parcial do Deputado Jerônimo Goergen, e inspiradas na proposta feita pelo Instituto dos Advogados Brasileiros.

O § 6.º do art. 514 é a consagração do entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema (n. 309 da súmula do STJ).

As Emendas n.ºs 20 e 362/11 propõem alteração do projeto para suprimir o adjetivo "oficiais" do termo "instituições financeiras", para fim de depósito de aplicação financeira.

Rejeita-se as propostas. A manutenção de aplicação em instituições financeiras oficiais constitui garantia ao exequente, por haver controle acionário de entes públicos, que poderão responder subsidiariamente por eventuais desvios ou perdas de recursos.

Pela aprovação das Emendas n.ºs 92, 162, 201 e 460/11, e pela rejeição das Emendas n.ºs 20 e 362/11.

Emendas n.ºs 21 (Dep. Laércio Oliveira), 110 (Dep. Paes Landim), 120 (Dep. Sandro Mabel), 303 (Dep. Eduardo Cunha), 599 (Dep. Nilson Leitão) e 616 (Dep. Alfredo Kaefer), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 21, 110, 120, 303, 599 e 616/11 nos termos seguintes:

> *"A Emenda 21/11 confere ao parágrafo 5.° do art. 522 do PL 8.046/10 a seguinte redação: "O valor da multa será devido ao autor até o montante equivalente ao valor da obrigação".*
>
> *Segundo o autor, a finalidade da multa é compelir a parte a cumprir a obrigação de fazer e a reparar os eventuais danos causados ao credor pela demora no cumprimento da decisão.*
>
> *A destinação do valor excedente ao valor da obrigação à Unidade da Federação onde se situa o juízo desvia a finalidade da multa aplicada, posto que o verdadeiro prejudicado com a demora no cumprimento da decisão é o credor.*
>
> *As Emendas 110 e 120/11, idênticas em seu conteúdo, propõem a supressão dos parágrafos do art. 522.*
>
> *Na justificativa, coloca-se que tais dispositivos ferem a legislação civil ao fixar multa sem limitação e permitir multa em execução provisória também sem limitação, o que gera enriquecimento sem causa dos Estados e da União ao lhes ser deferido o valor da multa excedente ao valor da obrigação principal.*
>
> *A Emenda 303/11 propõe seja acrescentado ao art. 522 do PL 8.046/10 um parágrafo 8.°, com a seguinte redação: "Sempre que o descumprimento da obrigação pelo réu puder prejudicar diretamente a saúde, a liberdade ou a vida, poderá o juiz conceder, em decisão fundamentada, providência de caráter mandamental, cujo descumprimento será considerado crime de desobediência".*
>
> *A Emenda 599/11 pretende a alteração da redação do parágrafo 5.° do art. 522 do PL 8.046/10, a fim*

de estabelecer que, na hipótese de multa periódica imposta ao devedor, o seu valor seja inteiramente devido ao exeqüente.

Em sua justificativa, assevera o autor que doutrina e jurisprudência são praticamente uníssonas quanto ao entendimento de que a titularidade da multa periódica é do autor da ação.

Dessa forma, o valor da multa destinado à parte não deve ser limitado ao valor da obrigação e o excedente destinado ao Estado, pois quem sofre os efeitos diretos do descumprimento da obrigação é o autor.

A Emenda 616/11 altera a redação dos parágrafos 1.º e 5.º e suprime os parágrafos 4.º e 7.º do art. 522 do projeto.

Segundo o autor, o parágrafo 1.º deve ser alterado porque não se pode impor multa a quem está exercendo o legítimo direito constitucional de recorrer, razão pela qual deve ser excluída a ultima parte do dispositivo.

A supressão do parágrafo 4.º é necessária para extirpar antinomia em relação ao disposto no parágrafo 5.º, que, todavia, deve ser modificado para limitar o valor da multa com razoabilidade, já reconhecida pela jurisprudência. Na supressão do parágrafo 7.º se entende não fazer sentido gerar uma fonte adicional de recursos para o Estado, que já recebe custas.

Quanto à Emenda 21/11, destaque-se que o destino da multa periódica é um dos temas mais polêmicos no direito processual brasileiro. O projeto avança ao dividir a multa entre a parte e o Estado, evitando o enriquecimento sem causa da parte.

Não se pode dizer que a multa tem somente a finalidade de reparar o credor pelo descumprimento da obrigação e, assim sendo, não substitui a indenização. Nesse caso, a parte lesada pode pedir, sempre, o ressar-

cimento dos seus prejuízos decorrentes do não cumprimento da decisão judicial.

Hão de ser tidas por inoportunas as modificações aventadas pelas Emendas 110 e 120/11. A multa periódica é um dos principais instrumentos de efetivação das decisões judiciais. Em vez de ser suprimido, o dispositivo merece ser aperfeiçoado, o que se propõe neste relatório.

A Emenda 303/11 propõe introduzir parágrafo que consta do anteprojeto do CPC, mas que foi retirado pelo Senado Federal. Sua presença no projeto é inconveniente: o dispositivo alarga sobremaneira o poder do juiz, criando hipótese típica de configuração de crime com base em critérios muito vagos.

A modificação proposta pela Emenda 599/11 é inoportuna, consoante se observou alhures a respeito da Emenda 21/11.

No caso da Emenda 616/11, porque se propõe o aprimoramento da redação dos dispositivos, as alterações propostas tornam-se despiciendas.

Voto, pois, peja rejeição das Emendas 21, 110, 120, 303, 599 e 616/11."

Em linha com tal conclusão, manifestamo-nos, no mérito, pela rejeição das Emendas 21, 110, 120, 303, 599 e 616/11.

Emendas n.ºs 22 (Dep. Laércio Oliveira) e 61 (Dep. Eli Correa Filho), de 2011

Trata a Emenda nº 22, de 2011, de conferir nova redação ao inciso III do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para incluir, entre os títulos executivos, o documento eletrônico com assinatura digital do devedor.

Já a Emenda nº 61, de 2011, busca também conferir nova redação ao mesmo inciso mencionado, mas para, além de dispensar as duas testemunhas instrumentárias, exigir que, para ser considerado título executivo, o documento particular assinado pelo devedor tenha sido registrado na forma do art. 127, inciso I, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), dispositivo este que se refere ao registro de títulos e documentos.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou pela rejeição da Emenda nº 22, de 2011, e pela aprovação da Emenda nº 61, de 2011, nos termos de subemenda destinada a explicitar, mediante alteração do inciso II do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que, entre os documentos públicos desde sempre admitidos, há também os documentos registrados e, portanto, públicos, que passariam por crivo de qualificação e verificação de seus elementos essenciais e que devem ser dotados de executividade.

Quanto à Emenda nº 22, de 2011, alinhamo-nos à conclusão do aludido relator-parcial, manifestando-nos, no mérito, por sua rejeição, visto que o conteúdo respectivo deve ser reservado à legislação própria, não devendo constar do texto do Código de Processo Civil. Ora, ainda se discutem tecnicamente os mecanismos de segurança eletrônica, sendo, por tal motivo, aconselhável que a matéria seja tratada em lei específica.

Já no tocante à Emenda nº 61, de 2011, divergimos da opinião do referido relator-parcial para manifestar nosso voto, quanto ao mérito, pela rejeição de tal proposição por entender, de um lado, que é desnecessária a menção ao documento registrado no rol de títulos executivos e, de outro lado, que é judicioso afastar qualquer entendimento que pudesse conceber que o prévio registro em serviço registral de títulos e documentos de um documento particular sem assinatura do devedor e/ou de duas testemunhas supriria a ausência de tais requisitos obrigatórios para então lhe dar eficácia executiva.

Quanto à subemenda proposta pelo referido relator-parcial, desde já nos manifestamos por sua rejeição, apesar de o respectivo conteúdo abranger a alteração de outros dispositivos do mencionado art. 743 além de seu inciso II, uma vez que não se acolhe a redação nela proposta para tal inciso.

Emendas n.ºs 23 (Dep. Laércio Oliveira) e 77 (Dep. Paes Landim), de 2011

Tratam as emendas referidas de modificar a redação do inciso V do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para estabelecer, no que se refere aos seguros de vida, que apenas aqueles com cobertura de morte serão considerados títulos executivos.

O Relator-Parcial Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela aprovação das emendas referidas nos termos de subemenda por ele proposta, entendendo que, nos seguros de vida, a necessidade de se comprovar, para a obtenção do prêmio, apenas a morte não retiraria a liquidez dos ajustes respectivos, mas se, quando é necessário comprovar a invalidez e sua extensão, o que exigiria a realização para tanto de perícia, tal condição retiraria a liquidez a ponto de constituir empecilho a que os seguros de vida em qualquer hipótese receba o tratamento destinado aos títulos executivos.

Em consonância com tal manifestação, opinamos, no mérito, pela aprovação das emendas em tela com a subemenda referida, porém nos termos do substitutivo ao final proposto que tratará de considerar títulos executivos os seguros de vida apenas em caso de morte.

Emenda n.º 24/11 (Deputado Laércio Oliveira)

Trata a emenda em tela de alterar a alínea “a” do inciso I do art. 755 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, com vistas a permitir que a petição inicial de execução de título executivo seja instruída, não somente com este, mas também com a respectiva cópia digital.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, quanto ao mérito, pela rejeição da emenda aludida.

Nessa mesma linha conclusiva, entendemos que a emenda referida deve ser, no mérito, rejeitada, por considerar que é desnecessária a previsão nela contida, visto que outros dispositivos sobre a produção de

prova documental já tratam da possibilidade de comprovação de documentos por reprodução digital.

Emenda n.º 25/11 (Deputado Laércio Oliveira)

Vide Emenda n.º 16/11.

Emenda n.º 26/11 (Deputado Laércio Oliveira)

Trata a emenda referida de suprimir o § 2º do art. 836 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, uma vez que o teor do dispositivo contrariaria, segundo alega o autor da proposição em tela, o *caput* do próprio artigo por não ressalvar a alienação particular.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, quanto ao mérito, pela aprovação da emenda analisada nos termos de subemenda que prevê a introdução do termo "judicialmente" logo após "alienados" de modo que tal dispositivo passe a prever que "Ressalvados os casos de alienação a cargo dos corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados judicialmente por leilão público".

No mérito, somos, todavia, pela rejeição da emenda analisada, posto que vislumbramos que a redação do § 2º do art. 836 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, afigura-se isenta de imperfeições, ressalvando adequadamente a hipótese de leilão de bens sujeitos ao regime da bolsa de valores, não havendo qualquer restrição quanto à alienação por iniciativa particular. Veja-se que o referido projeto de lei confere preferência à adjudicação e à alienação por iniciativa particular, mantendo o sistema atual. Se, entretanto, for realizada hasta pública, prevê-se em tal proposição claramente que a alienação deverá ser feita por leilão público, salvo no caso de bens sujeitos ao regime da bolsa de valores.

Emenda n.º 27/11 (Deputado Laércio Oliveira)

Trata a emenda em tela de alterar o *caput* do art. 846 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que prevê originalmente que, quando o imóvel do incapaz não alcançar em leilão pelo menos oitenta por cento do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a um ano.

Pela redação proposta no seio de tal emenda, o percentual mencionado passaria a ser de cinquenta por cento.

No mérito, o Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou pela aprovação da emenda aludida em seus exatos termos, uma vez que a alteração dela objeto se harmonizaria com reiterada jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que assinala que não configura preço vil em arrematação aquele que corresponda a pelo menos cinquenta por cento do valor de avaliação.

Divergimos de tal opinião, manifestando-nos, no mérito, pela rejeição da referida emenda por considerar que a modificação desejada no seio da emenda em apreço ostenta regra necessária que se harmoniza com o sistema brasileiro e tem por finalidade proteger o incapaz.

Emenda n.º 28/11 (Deputado Laércio Oliveira)

Trata a emenda mencionada de modificar a redação ao art. 864 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, inovando o conteúdo desta ao nela prever que a anterioridade de uma penhora em relação a outras será constatada pela precedência da data de lavratura do auto de penhora e ainda que o juiz, no concurso de credores, após formuladas as pretensões destes – que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora –, apreciará o incidente, cabendo ser impugnada a decisão por agravo.

O Relator-Parcial se posicionou favoravelmente à adoção da medida proposta concernente à constatação da anterioridade de uma penhora em relação a outras, assinalando ainda ser adequado estabelecer que a decisão do juiz possa ser impugnada pela via do agravo em consonância com a sistemática prevista no projeto de código referido que procura designar o re-

curso cabível. Diante disso, manifestou-se pela aprovação da emenda referida nos termos de outra que versaria também sobre outra modificação no texto do referido art. 864.

Entendemos, todavia, ser desnecessária a previsão a respeito da constatação da anterioridade de uma penhora em relação a outras, haja vista ser antigo e pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a data da penhora equivale a da lavratura do seu auto ou termo, de sorte que a preferência se dá pela contagem de tal data.

Quanto à modificação objeto da proposição analisada que prevê a via recursal do agravo, entendemos que merece prosperar pelo razão apontada pelo aludido relator-parcial.

Dessa feita, opinamos pela aprovação da Emenda nº 28, de 2011, com a emenda de relator-parcial referida, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

Emenda n.º 29 (Deputado Laércio Oliveira)

A Emenda tem por fim modificar o art. 963 do texto do PL 8.046, de 2010, com o intuito de atribuir o efeito suspensivo à apelação, salvo algumas exceções.

A emenda merece acolhimento, mantendo a tradição do direito brasileiro.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 29/11.

Emenda n.º 30/11 (Deputado Laércio Oliveira)

Esta emenda pretende inserir no projeto capítulo que cuida da ação monitória, nos mesmos termos do disposto na redação atualmente em vigor do Código de Processo Civil.

Trata-se de procedimento incluído no CPC pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995, mas que não foi mantida nem no Anteprojeto, nem no texto aprovado pelo Senado Federal.

A ação monitória tem por objetivo conseguir, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Busca, em resumo, conferir eficácia executiva a título que não a possua, procurando uma maior celeridade em relação ao processo de conhecimento atual.

Embora existam algumas críticas à ação monitória, que se restringem basicamente a sua pouca utilização, também há divergência quanto a isso, pois como bem mencionou o Professor Humberto Theodoro Júnior, na Conferência realizada por esta Comissão em Belo Horizonte, o STJ possui 666 acórdãos sobre o tema e o TJSP 104.000 acórdãos.

O projeto pauta-se pela tutela jurídica da evidência. A ação monitória é um exemplo de tutela da evidência, com largo uso no foro brasileiro – basta ver a quantidade de enunciados a respeito dela na súmula do STJ.

É o caso de incorporá-la ao projeto, com aperfeiçoamentos em relação à legislação em vigor, motivo pelo qual votamos pela aprovação da emenda.

Emenda n.º 31/11 (Deputado Laércio Oliveira)

A Emenda tem por objetivo atribuir efeito suspensivo aos embargos de declaração e consequentemente suspender a eficácia da decisão embargada.

Com efeito, a emenda n.º 31 representa mais um entrave para a celeridade processual. Tem o condão de postergar ainda mais o tempo em que a parte vencedora receberá, de fato, o direito consagrado em uma decisão judicial porquanto obsta a eficácia da decisão embargada.

Vale lembrar que ambas as emendas, n.ºs 29 e 31, não estão em consonância com o direito fundamental a uma prestação jurídica rápida que se encontra insculpido em nossa Carta Magna, em seu artigo 5°, inciso LXXVIII, com a envergadura de cláusula pétrea:

> *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." (5°, inciso LXXVIII, CF).*

Destarte, o acolhimento das emendas, n.ºs 29 e 31, é prática desaconselhada, uma vez que, ao criar obstáculos para a efetivação tempestiva da tutela jurisdicional, macula as características do projeto como um todo e afrontam o texto Constitucional.

Portanto, voto pela inconstitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n° 31/11.

Emendas n.ºs 32 (Dep. Laércio Oliveira), 74 e 567 (Dep. Paes Landim), 87 (Dep. Reinaldo Azambuja), 190 (Dep. Ronaldo Benedet), 236, e 237 e 441, (Dep. Eduardo Cunha), 394 (Dep. Júnior Coimbra), 420 (Dep. Padre João), 594 (Dep. Francisco Praciano), 598 (Dep. Nilson Leitão), 787 (Dep. Miro Teixeira) e 832 (Dep. Gabriel Guimarães), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas 32, 74, 87, 190, 236, 237, 394, 420, 441, 567, 594, 598, 787 e 832/11 nos termos seguintes:

> *"A Emenda 32/11 objetiva modificar os §§2.º, 3.º, 4.º e 13 do art. 87 do projeto, que trata dos honorários advocatícios, para retirar a expressão "do proveito, do benefício ou vantagem econômica obtidos" insculpida nos §§2.º e 4.º; a gradação estabelecida para os percentuais estabelecidos nas causas em que a Fazenda Pública for parte, fixada no §3.º e repetir, no §13, a redação do §12.*
>
> *A expressão "do proveito, do benefício ou vantagem econômica obtidos" insculpida nos §§2.º e 4.º do*

art. 87, apesar de "subjetivo e genérico", como dito pelo ilustre autor da emenda, concedem aos julgadores parâmetros importantes para a fixação do percentual advocatício.

Além do mais, tais expressões serão uniformizadas pela jurisprudência. No §3.º, a fixação do percentual em razão do valor da condenação é importante, pois nos casos vultosos contra a Fazenda Pública não se justifica um percentual de 10% a 20%. Emenda rejeitada.

A Emenda 74/11 busca inserir §4.º ao art. 87 do PL, que trata dos honorários advocatícios, dispositivo dizendo que o juiz poderá deixar de condenar o vencido no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, quando verificar que ele não deu causa à ação judicial, ou até mesmo impor ao vencedor da ação os ônus sucumbenciais, quando, não tendo o vencido oferecido resistência, constatar que a lide poderia ter sido resolvida extrajudicialmente.

A emenda ora apresentada é, sem dúvida, importante para alertar as partes e os profissionais do direito que quando possível, a composição da lide deve ser feita extrajudicialmente, razão pela qual a acolho.

A Emenda 87/11 objetiva inserir §§14 e 15 ao art. 87, que trata dos honorários advocatícios, sendo o §14 para determinar que são devidos honorários ao advogado nomeado como defensor dativo, caso em que serão pagos pelo Estado e o §15 para determinar que são devidos honorários nos processos em que ocorrer a denunciação em garantia, nos casos dos arts. 316 a 318 do PL.

Adota-se a medida proposta, consoante explanado na explicação deste Relator-Parcial para a emenda ao dispositivo referido.

A Emenda 190/11 acrescenta dispositivo no art. 87, para inserir a questão dos honorários advocatícios aos advogados públicos.

O caput do art. 87 determina o pagamento de honorários do vencido ao vencedor. Quanto à destinação dessa quantia para os advogados públicos, que são servidores públicos, a competência para a iniciativa de tal projeto é de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos da alínea a, do inciso II, do §1.º, do art. 61, da Constituição Federal. Emenda rejeitada.

A Emenda 236/11 modifica a redação do §3.º do art. 87, que determina os percentuais dos honorários advocatícios, para fixar os honorários, quando for vencida a Fazenda Pública, entre o mínimo de 5% e o máximo de 10% sobre o valor da condenação.

A redação proposta no PL é mais justa com o Fisco, pois sendo o valor da condenação mais baixo, o percentual varia e 10% a 20% até o máximo de 1% a 3%, nas ações acima de cem mil salários mínimos. Emenda rejeitada.

A Emenda 237/11 intenta modificar o art. 87 do PL, determinando que quando houver perda do objeto, serão os honorários imputados à parte que lhe tiver dado causa.

Nem sempre a perda do objeto decorre de conduta de uma das partes. Emenda rejeitada.

A Emenda 394/11 altera o caput do art. 87, para incluir a parte referente às despesas; o §1.º, para retirar a cobrança cumulativa dos honorários por recurso interposto, o §2.º, para retirar "do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos"; o §3.º, que trata da fixação dos honorários nos casos em que a Fazenda Pública for parte, para inserir também as causas de pequeno valor, as de valor inestimável e aquelas em que não houver

condenação; e o §10, retirando-se a parte que veda a compensação dos honorários em caso de sucumbência parcial.

Não há necessidade de alteração do caput do art. 87, porque a parte referente às despesas está no art. 88 em diante. Com relação à retirada da cobrança cumulativa de honorários por recurso interposto, de fato "é uma oneração desarrazoada à parte que recorre", razão porque aceito a emenda, neste particular.

A análise do "proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos" também é um bom parâmetro para a fixação dos honorários. O dispositivo que trata da fixação dos honorários nos casos em que a Fazenda Pública for parte não deve ser misturado a outros.

Finalmente, quanto ao §10, se os honorários dos advogados têm natureza alimentar, a compensação em caso de sucumbência parcial retira-lhe essa natureza. Nesse caso, poderá haver redução, levando-se em consideração o proveito, o benefício ou a vantagem econômica, previstos no §2.º. Emenda parcialmente aceita, com modificações, nos termos da subemenda apresentada ao final.

A Emenda 420/11 suprime o §7.º, do art. 87, do PL.

A cobrança cumulativa de honorários por recurso interposto, de fato "é uma oneração desarrazoada à parte que recorre", razão pela qual aceito a emenda.

A Emenda 441/11 acrescenta §14 ao art. 87 do PL, para determinar que em caso de provimento de recurso extraordinário ou especial, o STF ou STJ afastarão a incidência dos honorários de sucumbência recursal.

Este relator já votou pela supressão dos honorários recursais. Emenda rejeitada.

A Emenda 567/11 alterar o §10 do art. 87 do PL.

A redação proposta na emenda é idêntica à redação do PL. Emenda rejeitada.

A Emenda 594/11 modifica a redação do §7.º do art. 87 do PL, para inserir "por ocasião do julgamento do recurso".

A instância recursal se pronuncia, necessariamente, quando por ocasião do julgamento do recurso. Emenda rejeitada.

A Emenda 598/11 objetiva inserir §14 ao art. 87 do PL, que trata dos honorários advocatícios, dispositivo dizendo que o juiz poderá deixar de condenar o vencido no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, quando verificar que ele não deu causa à ação judicial, ou até mesmo impor ao vencedor da ação os ônus sucumbenciais, quando, não tendo o vencido oferecido resistência, constatar que a lide poderia ter sido resolvida extrajudicialmente.

A emenda ora apresentada é, sem dúvida, importante para alertar as partes e os profissionais do direito que quando possível, a composição da lide deve ser feita extrajudicialmente. Deixo de acolhê-la em razão da aprovação da Emenda 74/11, de igual teor. Emenda rejeitada.

A Emenda 787/11 modifica o art. 87 do PL para suprimir a cobrança cumulativa de honorários que significa enfraquecimento do direito de recorrer e obstáculo à prerrogativa de apelar ante a ameaça representada pela condenação em mais honorários.

O efeito pretendido foi obtido através da aprovação da Emenda 395/11. Emenda rejeitada.

A Emenda 832/11 objetiva acrescentar dispositivo ao art. 87 para determinar que em caso de trânsito

em julgado sem menção a honorários advocatícios, cabível sua fixação e cobrança por meio de ação própria.

A condenação nos honorários, ou a sua falta, também estão submetidos ao manto da coisa julgada, sob pena de eternizar-se a causa já transitada. Emenda rejeitada.

Pela rejeição das Emendas 32, 190, 236, 237, 441, 567, 594, 598, 787 e 832/11; pela aprovação das Emendas 74 e 420/11; pela aprovação da Emenda 394/11, nos termos da subemenda apresentada ao final; e pela aprovação da Emenda 87/11, nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 87 do projeto."

Quanto à Emenda 32/11, a redação dos parágrafos está em conformidade com atual pensamento sobre a fixação do valor dos honorários advocatícios. Não há razão para alterá-las.

As Emendas 74 e 598/11 intentam consagrar a regra da causalidade na fixação dos honorários advocatícios.

Adota-se parcialmente a Emenda 87/11. Acolhe-se a inclusão do direito do advogado dativo aos honorários, mas não se inclui o parágrafo sobre os honorários advocatícios na denunciação da lide, pois desnecessário, eis que já há regra sobre o assunto no capítulo respectivo.

Rejeita-se a Emenda 190/11. O tema envolve a disciplina de cada ramo da advocacia pública, que deve ser objeto de lei própria (federal, estadual ou municipal).

Em relação à Emenda 236/11, o regramento dos honorários advocatícios nas causas de que faz parte o Poder Público está exaustivamente regulado no projeto, que, inclusive, não estabelece distinção para os casos em que a Fazenda é vencida ou vencedora. Fica, pois, rejeitada.

Para a Emenda 237/11, o regramento do tema da responsabilidade pelos honorários em caso de perda de objeto está previsto no § 6º desse mesmo art. 87. Rejeita-se a emenda.

No tocante à Emenda 394/11, a proposta merece ser parcialmente acolhida. De fato, o projeto não repete a regra prevista no art. 20 do Código em vigor, que prevê que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que este antecipou no curso da lide.

O tema precisa ser regulado, daí porque, neste particular, acolhe-se a emenda. Entretanto, o local mais adequado para disciplinar a questão é o art. 85. Nessa linha, o substitutivo ao final apresentado incluiu um parágrafo (§2º) no dispositivo correspondente ao art. 85 do projeto para dispor que *"a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou"*.

Nos demais aspectos, contudo, não é possível acolher as sugestões por fundamentos de ordem formal e material.

A previsão de condenação ao pagamento de honorários recursais está disposta no §1º e no §7º do art. 87 de modo que de nada adianta alterar apenas o §1º, como propõe a emenda, se a regra é mantida no §7º.

Além disso, no mérito, a instituição de honorários recursais é louvável porque se em função de recurso (ou recursos) do vencido o advogado do vencedor tem trabalho adicional no tribunal, nada mais justo do prever a remuneração suplementar para a hipótese de novo insucesso por parte do vencido. O objetivo da regra é, essencialmente, remunerar o advogado pelo trabalho adicional.

É, portanto, um aprimoramento do modelo chiovendiano de condenação aos ônus da sucumbência que foi introduzido no sistema nacional pela Lei 4.632, de 18.05.1965, que alterou o art. 64 do Código de Processo Civil de 1939.

A pretensão de resgate da "apreciação equitativa" como fórmula para a fixação de honorários também não ultrapassa a barreira formal já que a emenda mantém os cinco incisos do §3º do art. 87 do projeto, que são incompatíveis com a nova redação que se quer atribuir ao §3º.

Além disso, no mérito, não é adequada a reintrodução do critério vigente §4º do art. 20 do CPC/73, porque é no sistema atual – e seria no sistema projetado – fonte de tratamento desigual. É que, num mesmo processo, quando a Fazenda Pública fosse vencedora o critério de fixação é um

(§2º do art. 87 do projeto) e quando fosse vencida seria outro (§3º do art. 87 na forma da emenda n.º 394). Não há razão para essa dicotomia.

Além disso, o estabelecimento de bases objetivas, como propõe o projeto, é mais adequado do que regular o tema por cláusula geral, já que a prática vem demonstrando incontáveis casos de fixação irrisória, aviltante ao trabalho dos advogados, e outros tantos de fixação de valores estratosféricas, onerando a parte vencida, incluindo aí o Estado.

Note-se que nas sentenças condenatórias, os honorários serão fixados em percentual sobre o valor da condenação. De outro lado, nas sentenças de natureza constitutiva e declaratória, os honorários serão fixados também em percentual, que incidirá sobre o proveito, o benefício ou a vantagem econômica obtidos.

Há, portanto, uma padronização na forma de fixação, substituindo o exclusivo senso de justo do magistrado por percentuais mínimos e máximos incidentes sobre o valor da questão em discussão.

Também não é possível afastar a vedação de compensação de honorários advocatícios. Desde 1994, quando passou a vigorar o art. 23 da Lei 8.906/94, os honorários de sucumbência passaram a pertencer ao advogado, de sorte que o crédito deste (advogado) não pode ser utilizado para pagar dívida da parte, porque o Código Civil, no art. 368, exige como condição para a compensação que duas pessoas sejam, ao mesmo tempo, credoras e devedoras uma da outra.

Acresça-se a isso que o art. 380 do Código Civil prevê que “não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro”, o que, portanto, em caráter definitivo, demonstra que não há qualquer possibilidade de se manter a compensação.

Assim, no particular, o projeto apenas corrige antinomia existente entre, de um lado, o parágrafo único do art. 21 do CPC/73 e, de outro, o art. 23 da Lei 8.906/94 e os arts. 368 e 380 do Código Civil.

Rejeita-se a Emenda 420/11. Emenda acolhida dá nova redação ao § 7º, prevendo o aumento da verba honorária fixada na decisão recorrida no caso de não ser admitido ou não ser provido o recurso por decisão unânime.

Quanto à Emenda 441/11, o provimento do recurso, qualquer recurso, implica a substituição da decisão recorrida pela decisão que julgou o recurso.

Assim, provido o recurso, a decisão que havia fixado os honorários de sucumbência recursal desaparece e, em seu lugar, entra a decisão que julgou o recurso, que, como foi acolhido, não implicará sucumbência recursal. Rejeita-se, pois, a emenda.

Rejeita-se a Emenda 567/11. A redação do parágrafo está em conformidade com atual pensamento sobre a fixação do valor dos honorários advocatícios. Não há razão para alterá-la.

Pelos mesmos motivos do voto do Relator-Parcial Efraim Filho rejeita-se as Emendas 594 e 832/11.

No tocante à Emenda 787/11, tenha-se que a sucumbência recursal já existe em nosso ordenamento nos Juizados Especiais há dezesseis anos. Jamais houve questionamento a respeito.

Nada tem a ver com o depósito recursal, figura existente há décadas no processo do trabalho – donde inadmissível essa confusão. Este relatório, porém, redimensiona a sucumbência recursal, prevendo-a apenas para os casos em que o recurso não for admitido ou provido por unanimidade. Rejeita-se a emenda.

Pela rejeição das Emendas 32, 74, 190, 236, 237, 420, 441, 567, 594, 598, 787 e 832/11, e pela aprovação das Emendas 87 e 394/11.

Emendas n.ºs 33 (Dep. Laércio Oliveira), 477 (Dep. Paulo Abi-Ackel), 580 (Dep. Severino Ninho), 681 (Dep. Cabo Juliano Rabelo), 699, 891 e 892 (Dep. Jerônimo Goergen), 729 (Dep. Cabo Juliano Rabelo), e 834 (Dep. Gabriel Guimarães), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas 33, 477, 580, 681, 699, 729, 834, 891 e 892/11 nos termos seguintes:

"A Emenda 33/11 acrescenta §1.º ao art. 99 do PL, que trata da gratuidade da justiça, para determinar que ao autor cabe comprovar a insuficiência de recursos, mediante a apresentação de documento comprobatórios de sua renda.

Desnecessária a inserção do dispositivo pretendido, porquanto o §2.º já determina que o juiz deverá determinar de ofício a comprovação da insuficiência, em caso de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais da gratuidade da justiça.

A Emenda 477/11 modifica o art. 99, substituindo "decisão" por "questão".

Não há a alegada imprecisão. A sentença também é uma decisão, só que de mérito, diferentemente da decisão interlocutória.

A Emenda 580/11 modifica a redação do §2.º do art. 99 do PL, para substituir a expressão "a decisão se der na sentença", por "tal questão for resolvida na sentença".

A alteração pretendida não influi na clareza nem correção do texto. Emenda rejeitada.

A Emenda 681/11 pretende inserir parágrafo único ao art. 99 do PL, para conceder aos beneficiários da justiça gratuita os serviços do contador judicial e tradutor quando necessários.

A matéria tratada nesta emenda é de competência da Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que não será objeto de revogação por este projeto.

A Emenda 699/11 modifica a redação do §1.º do art. 99.

Se não houver falta dos requisitos legais, não há necessidade de o juiz determinar, de ofício, a comprovação da insuficiência.

A Emenda 729/11 intenta inserir parágrafos ao art. 99 do PL, para conceder aos beneficiários da justiça gratuita a isenção de pagamento de emolumentos cartorários destinados ao registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação do provimento jurisdicional.

A matéria tratada nesta emenda é de competência da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que não será objeto de revogação por este projeto.

A Emenda 834/11 objetiva acrescentar parágrafo ao art. 99 para determinar que o advogado a pessoa que está sob a gratuidade da justiça tem direito ao recebimento de seus honorários.

A gratuidade da justiça é para todas as esferas. Se a parte pode pagar o advogado, pode pagar as custas também.

A Emenda 891/11 modifica a redação do art. 99 do PL, para exigir a comprovação da insuficiência de recursos.

A emissão de atestado de pobreza há muito foi erradicado entre nós. Além do mais, o cidadão pode não ser pobre na acepção estrita do termo, mas não ser capaz de prover às despesas de advogado e custas.

A Emenda 892/11 modificar a redação do §5.º, do art. 99 do PL.

Contudo, a alteração não se afigura conveniente e oportuna, eis que art. 99 do PL tem apenas dois parágrafos.

Pela rejeição das Emendas 33, 477, 580, 681, 699, 729, 834, 891 e 892/11.

Rejeita-se a Emenda 33/11. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é tradicional no direito brasileiro e concretiza direito fundamental. Além disso, o projeto, expressamente, prevê a possibilidade de o juiz, havendo evidência de que a declaração não é verídica, determinar a comprovação da hipossuficiência.

Quanto à Emenda 477/11, o regramento proposto por este relatório ao pedido de concessão de justiça gratuita reestrutura o sistema, prejudicando a proposta. Rejeita-se a emenda.

Pelos mesmos motivos do voto do Relator-Parcial Efraim Filho rejeita-se as Emendas 580 e 892/11.

Em relação à Emenda n.º 681/11, acolhe-se a proposta para esclarecer que também em relação aos honorários do tradutor e do intérprete incide a gratuidade da justiça.

Rejeita-se as Emendas n.ºs 699 e 891/11. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica é tradicional em nosso direito e está em conformidade com a interpretação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Acolhe-se a Emenda n.º 729/11 para estender a gratuidade da justiça aos emolumentos cartorários relacionados à averbação e documentação de decisão proferida em processo em que o benefício foi concedido.

Rejeita-se a Emenda n.º 834/11, que acrescenta parágrafo ao art. 99 do projeto. A regra é de direito material – direito ao recebimento de honorários advocatícios contratuais. É impertinente a sua previsão no CPC.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 33, 477, 580, 699, 834, 891 e 892/11, e pela aprovação das Emendas n.ºs 681 e 729/11, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

Emenda n.ºs 34 (Dep. Laércio Oliveira) e 133 (Dep. Arnaldo Faria de Sá), de 2011

A Emenda 34/11 acrescenta § 1.º ao art. 212 para prever que a pessoa jurídica com ações negociadas em bolsa será citada no local da sua sede.

A proposta não há de ser acolhida, por ser desnecessária. As diversas previsões contidas no projeto e em outros diplomas legais estabelecem o local em que se pode demandar contra uma pessoa jurídica e onde esta pode ser citada.

As pessoas jurídicas com ações negociadas em bolsa podem ser citadas no local de sua sede, bem como na sede de sua filial, agência ou sucursal. Não se deve restringir a previsão de que a pessoa jurídica somente deve ser citada no local de sua sede, pois isso pode restringir indevidamente o acesso à justiça.

Quanto à Emenda 133/11, a proposta busca admitir a citação desses servidores públicos nas pessoas do seu chefe ou do seu comandante, conforme o caso.

A regra da citação pessoal deve ser mantida; não há razão que justifique, no caso, excepcionar essa regra que está relacionada ao princípio da segurança jurídica. Rejeita-se, pois, a emenda.

Pela rejeição das Emendas 34 e 133/11.

Emendas n.ºs 35 (Dep. Laércio Oliveira), 111 (Dep. Paes Landim), 383 (Dep. Júnior Coimbra), 792, 807 e 809 (Dep. Miro Teixeira), e 851 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas 35, 111, 792, 807 e 851/11 nos termos seguintes:

> *"As Emendas 35 e 383/11 acrescentam dispositivo no art. 269 do PL, que trata da tutela de urge□ncia e da tutela da evide□ncia, para determinar que não se concederá nenhuma delas quando houver perigo de irreversi-*

bilidade do provimento ou quando este implicar dano reverso.

O receio do ilustre Deputado está superado pelo art. 276 do projeto, que determina que a tutela de urgência será concedida quando forem demostrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e seu parágrafo único que diz que na concessão da liminar o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Emendas rejeitadas.

A Emenda 111/11 busca a modificação da redação dos arts. 269 e 272 do PL, para adaptá-la à supressão da tutela da evidência.

A normatização da tutela da evidência é mais um passo no caminho da celeridade processual dentro das garantias processuais e constitucionais. Emenda rejeitada.

A Emenda 792/11 objetiva modificar os arts. 269, 270, 271, 272, 275, 276, 277 e 278, para substituir "tutela de urgência" e "tutela de evidência" por "tutela cautelar conservativa" e "tutela cautelar satisfativa".

A nomenclatura não muda a essência do disposto no PL. Emenda rejeitada.

A Emenda 807/11 intenta acrescentar parágrafo ao art. 269, para determinar que as medidas satisfativas deverão ser requeridas na petição inicial ou no curso do processo e dependem, para sua concessão, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação.

A primeira parte do dispositivo proposto já está contida no caput do art. 269. Quanto à prova inequívoca, o juiz deverá, de acordo com o art. 271, indicar de modo

claro e preciso as razões do seu convencimento. Emenda rejeitada.

A Emenda 851/11 modifica a redação do art. 269 do PL, para substituir, "tutela de urgência ou da evidência" por "tutela antecipada".

A substituição é meramente terminológica.

Pela rejeição das Emendas 35, 111, 383, 792, 807 e 851/11."

No tocante às Emendas n.º 35, 383 e 809/11, a proposta de resgatar o texto do atual § 2.º do art. 273 deve ser incorporada. Acolhem-se as emendas.

Rejeita-se a Emenda n.º 111/11. A ampliação das hipóteses de tutela da evidência é uma das boas novidades trazidas no projeto de novo CPC. Consagra a já tradicional regra do atual art. 273, II, e permite a tutela antecipada da evidência em casos cuja tese já tenha sido consolidada em tribunais superiores. Não há razão para eliminar esse instituto.

Quanto à Emendas 792 e 807/11, é de se tê-las por inoportunas, eis que a sistematização da tutela antecipada foi remodelada neste relatório, o que prejudicou tais propostas.

Rejeita-se a Emenda n. 851/11, pois este relatório propõe a supressão da possibilidade de tutela satisfativa antecedente.

Pelo acolhimento das Emendas n.ºs 35, 383 e 809 e pela rejeição das Emendas n.ºs 111, 792, 807 e 851/11.

Emendas n.ºs 36 (Dep. Laércio Oliveira), 589 (Dep. Francisco Praciano), 613 (Dep. Alfredo Kaefer) e 722 (Dep. Jerônimo Goergen), , de 2011

As Emendas n.ºs 36 e 589/11 acrescentam um parágrafo único ao art. 276 para prever a exigência de caução quando da concessão da tutela antecipada.

As emendas hão de ser acolhidas em razão da conveniência e oportunidade das medidas legislativas ora propostas.

Rejeita-se a Emenda n.º 613/11, eis que a alteração proposta já se encontra contemplada em razão do acolhimento de outras emendas neste relatório-geral.

No tocante à Emenda n.º 722/11, a regra que se busca inserir tema de processo coletivo, que deve ser objeto de discussão em processo legislativo autônomo. Emenda rejeitada.

Pela aprovação das Emendas 36 e 389/11, e pela rejeição das Emendas 613 e 722/11.

Emenda n.ºs 37 (Dep. Laércio Oliveira), 529 (Dep. Nelson Marchezan Júnior), 596 (Dep. Francisco Praciano), 652 e 810 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 37, 529, 596, 652 e 810/11 nos termos seguintes:

> *"A Emenda 37/11 objetiva retirar, do art. 277 do PL, que permite que em casos excepcionais ou expressamente autorizados por lei, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício, a referência aos casos excepcionais, por não haver definição sobre tal expressão, deixando-a somente ao alvedrio do juiz.*
>
> *Dada à impossibilidade do legislador de prever todos os casos, é prudente deixar ao juiz, e às instâncias superiores em caso recursal, a análise sobre a necessidade da medida em face da excepcionalidade. Emenda rejeitada.*

A Emenda 596/11 intenta modificar a redação do art. 277 do PL, para inserir "nas hipóteses que envolvam direitos indisponíveis".

A tutela de urgência é apenas para os casos estabelecidos no art. 276, qual sejam, quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação". Emenda rejeitada.

A Emenda 652/11 objetiva retirar, do art. 277 do PL, a previsão de poderem os juízes conceder medidas de urgência de ofício, em casos excepcionais.

Uma vez que a lei não prever todas as circunstâncias, é prudente deixar ao juiz a possibilidade de concessão dessas medidas, desde que em casos excepcionais que, certamente, serão bem avaliados pela jurisprudência. Emenda rejeitada.

As Emendas 529 e 810/11 suprimem o art. 277.

Na nova sistemática do PL, que atende ao princípio insculpido em seu art. 4º, de que as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa, a possibilidade de concessão de concessão de medidas de urgência de ofício, em casos excepcionais deve ser efetivada.

Pela rejeição das Emendas 37, 529, 596, 652 e 810/11."

Tendo em vista a unificação do regime da tutela antecipada de urgência (satisfativa ou cautelar), proposta neste relatório, é conveniente que não se permita, nem mesmo para a tutela cautelar, a concessão *ex officio* da medida.

Cabe ao interessado formular o requerimento, mesmo porque será ele o responsável se a medida for revista futuramente.

Somos, pois, pela aprovação das Emendas n.ºs 37, 529, 596, 652 e 810/11, a teor do substitutivo apresentado ao final.

Emendas n.º 38 (Dep. Laércio Oliveira), 291 (Dep. Eduardo Cunha), 734 e 735 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen se manifestou quanto à análise das Emendas 38 e 291/11 nos termos seguintes:

> *"A flexibilização do procedimento, com alteração consensual do pedido ou da causa de pedir até o saneamento do processo é medida adequada, pois prestigia a cooperação (já que se trata de alteração consensual) e a eficiência, porquanto impede o ajuizamento de nova demanda, com a instauração de novo processo.*
>
> *O tema já foi amplamente debatido no Senado Federal. A exigência de consentimento do réu, após sua citação, para que haja alteração ou aditamento, é uma imposição do princípio da cooperação.*
>
> *Eventual abuso do direito poderá ser controlado caso a caso pelo órgão jurisdicional, a partir da concretização do princípio da boa-fé processual.*
>
> *Há de se ter que o art. 304 do projeto contém as mesmas normas insculpidas nos atuais arts. 264 e 294 do CPC, embora diferente seja o seu texto. As determinações são as mesmas: alteração do pedido ou causa de pedir sem consentimento do réu antes da citação, com o consentimento do réu após a citação, e saneamento do processo como o momento processual limite para apresentação do pedido de alteração.*
>
> *Na verdade, o caput do art. 304 proposto pela emenda nada mais é que o texto do caput do art. 264 do CPC, sendo também idênticos os textos do parágrafo único de ambos os dispositivos.*

A Emenda se afigura, pois injurídica, eis que não traz qualquer inovação ao projeto que intenta modificar.

Igualmente injurídica é a modificação proposta pela Emenda 291/11, em razão da falta de inovação. Na hipótese de inclusão de novos réus ao processo, a regra do art. 304 lhes será aplicável independentemente de disposição própria para tanto.

Ainda que jurídicas, a falta de conveniência e oportunidade das alterações propostas impõe sua rejeição.

Voto, pois, pela injuridicidade das Emendas 38 e 291/11 e, no mérito, por sua rejeição.

Em linha com tal conclusão, manifestamo-nos pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição das Emendas 38 e 291/11.

As Emendas n.ºs 734 e 735/11 conferem nova redação ao art. 304 do projeto.

O tema já foi amplamente debatido no Senado Federal. A exigência de consentimento do réu, após sua citação, para que haja alteração ou aditamento, é uma imposição do princípio da cooperação.

Eventual abuso do direito poderá ser controlado caso a caso pelo órgão jurisdicional, a partir da concretização do princípio da boa-fé processual.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 38, 291, 734 e 735/11.

Emendas n.ºs 39 (Dep. Laércio Oliveira), 451 (Dep. Eduardo Cunha), 501 (Dep. Arthur Oliveira Maia), 658 (Dep. Miro Teixeira), 696, 737, 738 e 746 (Dep. Jerônimo Goergen) e 835 (Dep. Gabriel Guimarães), de 2011

A Emenda 39/11 altera a redação do caput e dos parágrafos 5.° a 8.° do PL 8.046/10.

A isonomia está garantida no § 6º do art. 323, que prevê idêntica sanção ao não comparecimento de autor ou réu à audiência de conciliação. Não há razão para determinar a extinção do processo sem exame do mérito pelo não comparecimento do autor e considerar ato atentatório à justiça apenas o não comparecimento do réu à audiência. Emenda rejeitada.

Rejeita-se a Emenda n.º 451/11. Não há razão para exigir que o conciliador seja bacharel em direito.

As Emendas 501 e 615/11, idênticas em seu conteúdo, propõem nova redação aos parágrafos 4.° e 8.° e a inclusão de um novo parágrafo ao art. 323 do PL n.° 8.046/10.

A citação deve ser pessoal. A intimação pode ser feita na pessoa do advogado. Quanto ao § 8º, a própria OAB tem posicionamento contrário à cumulação de funções (de preposto) pelo advogado.

Em relação à proposta de inclusão de novo parágrafo, a designação da audiência não está relacionada ao fato de o direito ser disponível ou indisponível, mas sim à viabilidade da conciliação. Rejeita-se as emendas.

Quanto à Emenda n.º 658/11, este relatório propõe uma reformulação no regramento da audiência de conciliação, em que se deixa clara a possibilidade de não marcação nos casos em que qualquer das partes se manifeste contrariamente à conciliação. Rejeita-se a emenda.

A Emenda n.º 696/11 altera redação do art. 85 e do §5º do art. 323.

Acolhe-se em parte a proposta. Promove-se a conciliação, com a dispensa do pagamento de custas remanescentes. Acolhe-se, também em parte, a ideia de permitir a dispensa da audiência de conciliação quando ela for inviável: permite-se que ela não seja marcada quando a lei vedar a conciliação. Finalmente, acolhe-se a sugestão de que fique claro que o acordo pode ser celebrado sem a presença do advogado.

As Emendas n.º 737 e 746/11 intentam a supressão do §5º do art. 323 do projeto.

Rejeita-se as propostas. Como sugeriu a Emenda n.º 696/11, não é razoável impor a audiência de conciliação quando ela revelar-se inviável. Uma das causas desta inviabilidade é, exatamente, a expressa manifestação da parte no sentido de não conciliar.

A Emenda n.º 738/11 confere ao parágrafo 9.º do art. 323 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação: "Art. 323... §9.º Obtida a transação, será reduzida a termo e homologada por sentença, ficando as partes isentas do pagamento das custas processuais".

A proposta se afigura oportuna e conveniente, porém faz-se a alteração proposta nos termos do substitutivo apresentado ao final.

A Emenda 835/11 há de ser tida por injurídica, eis que não confere qualquer inovação ao projeto. O disciplinamento do intervalo entre a realização das audiências de conciliação já foi efetivado pelo parágrafo 3.º do art. 323 do projeto, sendo o tempo assinalado suficiente.

No mérito, a proposta não merece acolhida. O §3º do art. 323 do projeto já prevê o intervalo de vinte minutos entre as audiências; a emenda propõe trinta minutos; como se trata de audiência de conciliação, vinte minutos são suficientes.

Pela injuridicidade da Emenda n.º 835/11; no mérito, pela rejeição das Emendas n.ºs 39, 451, 501, 658, 737, 746 e 835/11, e pela aprovação das Emendas n.ºs 696 e 738/11, a teor do substitutivo apresentado

Emenda n.º 40/11 (Deputado Laércio Oliveira)

Trata a emenda em tela de acrescentar inciso ao art. 790 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que preveria ser impenhorável o bem imóvel de residência do devedor e sua família até o limite de um mil salários mínimos.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda aludida, alegando principalmente que a relativização do direito à impenhorabilidade do bem de família, tido hoje em dia como praticamente absoluto em decorrência do disposto na Lei nº 8.009, de

1990, não se afiguraria judiciosa, eis que a análise fragmentada em cada caso concreto poderia acarretar severas injustiças ao contrário do que se alardeia – que a medida evitaria a preservação no patrimônio de devedores de mansões suntuosas – e a matéria, como tema da defesa dos executados, deixaria de ser tratada no âmbito das nulidades processuais.

Em linha com tal manifestação conclusiva, opinamos, no mérito, pela rejeição da emenda em apreço apenas por considerar que o código de processo civil projetado não deve dispor sobre a penhorabilidade de bem de família, tendo em vista a regulação desta matéria no nosso sistema jurídico vigente por lei específica.

Emendas n.ºs 41 (Dep. Eli Correa Filho) e 223 (Dep. Eduardo Cunha), de 2011

A Emenda n.º 41/11 altera redação do § 3º do art. 73 do projeto.

Rejeita-se a proposta. Não se deve restringir a prova documental da união estável àquela registrada em registro público.

A Emenda n.º 223/11 altera redação do § 3º do art. 73 do projeto.

A aplicação das regras processuais das pessoas casadas à união estável pressupõe o conhecimento da existência da união estável. Não se pode exigir do autor o conhecimento de união estável não documentada.

Pela rejeição das Emendas n.º 41 e 223/11.

Emendas n.ºs 42 (Dep. Eli Correa Filho) e 644 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

A Emenda n.º 42/11 altera o art. 166 do projeto.

Rejeita-se a proposta. Não mais vigora o sistema das provas legais, de tal forma que o valor da prova, mesmo sem registro, deve ser analisado pelo juiz no caso concreto.

A Emenda n.º 644/11 altera redação do art. 166 do projeto.

O conhecimento privado do juiz não pode substituir a atuação técnica do tradutor. O documento é prova que se incorpora ao processo e poderá ser utilizado em qualquer outra instância.

A situação é semelhante àquela do juiz que tem conhecimento técnico e que, por isso, pretende dispensar a perícia – também inadmissível, como se reconhece há anos.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 42 e 644/11.

Emenda n.º 43/11 (Deputado Eli Correa Filho)

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise da Emenda 43/11 nos termos seguintes:

> *"A emenda modifica a redação do art. 184 do PL, que diz que os atos processuais realizam-se ordinariamente na sede do juízo ou, por exceção, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido previamente pelo juiz, para substituir "em razão de deferência" por "em razão de relevante e justificado interesse da justiça".*
>
> *O dispositivo necessita de aprimoramento da redação e esclarecimento de que a realização de atos externos deve ser vista como excepcional. Nesse ponto, acolhe-se a emenda.*
>
> *É preciso acrescentar também, que há atos processuais que devem ser praticados fora da sede do juízo, em razão da sua própria natureza, como a inspeção judicial, a busca e apreensão e a penhora. A inclusão do parágrafo único compatibiliza as disposições do projeto com a prática eletrônica de atos processuais.*

Pela aprovação da Emenda 43/11, nos termos da subemenda ao final apresentada."

Em linha com tal manifestação conclusiva, opinamos, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 43/11.

Emendas n.ºs 44 (Dep. Eli Correa Filho), 207 e 781 (Dep. Vicente Cândido), 219 (Dep. Eduardo Cunha), 385 (Dep. Júnior Coimbra), 552 (Dep. Dr. Grilo), 639 e 779 (Dep. Paes Landim), 755 e 756 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 44, 207, 219, 385, 552, 639, 755, 756, 779 e 781/11 nos termos seguintes:

"A Emenda 44/11 modifica a redação do inciso III, do art. 215 do PL, para substituir a citação feita pelo escrivão, se o citando comparecer em cartório, pela citação por oficial de registro de títulos e documentos do domicílio do citando.

A Emenda 207/11 acrescenta dispositivo no art. 215 do PL, para inserir a citação feita por oficial de registro de títulos e documentos.

O oficial do Registro de Títulos e Documentos transcreve documentos particulares e a eles dá publicidade. Os processos judiciais correm em varas públicas e sujeitam-se, quando necessário, ao sigilo, o que seria impossível em se tratando de Registro de Títulos e Documentos. Além do mais, privilegia-se hoje a citação pelo correio, muito eficaz e muito mais barata. A citação prevista pelo escrivão é apenas para o caso de a parte citanda comparecer em cartório, o que não é raro acontecer.

A Emenda 219/11 acrescenta dispositivo ao art. 215 do PL, para vedar a citação pelo correio nas ações de execução.

O correio é uma forma segura e eficaz de se proceder à citação, não havendo porque vedá-la. Tem essa forma inclusive a vantagem de não permitir que o executado tente escapar do ato da citação. Emenda rejeitada.

A Emenda 385/11 objetiva suprimir o parágrafo único do art. 215, que determina a obrigatoriedade de as empresas manterem endereço eletrônico destinado exclusivamente ao recebimento de citações e intimações.

A disposição está de acordo com a nova tendência do processo eletrônico. Emenda rejeitada.

A Emenda 552/11 suprime o inciso VI do art. 215.

O processo eletrônico é realidade e um futuro inexorável. Não se deve retroceder. É preciso promover a citação eletrônica, que será devidamente regulamentada. Emenda rejeitada.

A Emenda 639/11 altera o parágrafo único do art. 215 do PL, para incluir também as micro e pequenas empresas na obrigação de manter endereço eletrônico para o recebimento de citações e intimações.

A realidade brasileira não é a de inclusão digital universal. A lei há de respeitar as particularidades de todos. Emenda rejeitada.

A Emenda 756/11 modifica a redação do parágrafo único do art. 215 do PL, para substituir "as empresas privadas ou públicas" por "todas as demais pessoas jurídicas, de direito público ou privado,".

A redação apresentada pelo ilustre Deputado é, com certeza, tecnicamente mais perfeita, até porque engloba autarquias e fundações, que, a rigor, não estão inseridas no projeto tal qual ele se apresenta. Emenda aprovada.

A Emenda 779/11 intenta modificar a redação do art. 215 do PL, para colocar o meio eletrônico (inciso V) como inciso I, colocando-se o correio (inciso I) como inciso V.

A ordem estabelecida pelo artigo não é em função de preferência, mas de maior expressividade do país, que ainda não atingiu a completa inclusão digital. Emenda rejeitada.

A Emenda 781/11 altera a redação do art. 215 do PL, para ampliar a obrigatoriedade de manutenção de endereço eletrônico para citação.

Este relator promove alterações no art. 215 a fim de ampliar a possibilidade de comunicação eletrônica.

Propomos nova redação ao atual parágrafo único e a inserção de mais dois parágrafos.

Em relação à citação eletrônica de empresas públicas, acolhe-se a Emenda 781/11. Contudo, retira-se a expressão destinação "exclusiva", referente a criação de endereço eletrônico para receber citações e intimações, ao considerar que tal imposição tem o escopo de dificultar até mesmo a ampla defesa, porque, pelo reduzido número de demandas judiciais, pode não ser acessada com tanta frequência.

De se considerar, em acréscimo, que nada impedirá de a empresa, acaso entenda mais conveniente, criar e-mail com a finalidade de receber exclusivamente comunicações processuais.

Pela rejeição das Emendas 44, 207, 219, 385, 552, 639 e 779/11; e pela aprovação das Emendas 756 e 781/11, nos termos da subemenda ao final apresentada."

Rejeita-se as Emendas n.ºs 44 e 207/11. A citação e a intimação são atos judiciais e devem ser feitas por um dos sujeitos do processo, por intermediação.

A Emenda n.º 219 propõe a proibição de citação postal em execução.

Não há razão para proibir, peremptoriamente, a citação postal em processos de execução. Trata-se de um instrumento muito utilizado, por exemplo, na execução fiscal. O projeto, no particular, avança em relação à legislação atual e deve, por isso, ser prestigiado. Rejeita-se a proposta.

Quanto às Emendas n.ºs 385 e 552/11, há de se ter que o processo eletrônico é realidade e um futuro inexorável. Não se deve retroceder. É preciso promover a citação eletrônica, que deve ser devidamente regulamentada, inclusive quanto às pessoas jurídicas. Rejeita-se a proposta.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 639/11 para impor o dever às empresas públicas, mantendo, porém, a inexigibilidade às micro e pequenas empresas, que merecem tratamento semelhante ao de pessoa física, ao menos no particular.

A Emenda n.º 755/11 deve ser rejeitada, igualmente. Não há razão para a inclusão de um parágrafo, que expressamente permita que a intervenção do Ministério Público em segunda instância supre a falta de intervenção na primeira.

Assim, praticamente se estaria dispensando a intervenção ministerial em primeira instância. O sistema de nulidades processuais já permite que o juiz ignore o defeito se não houver prejuízo; isto é o bastante.

Acolhe-se a Emenda n.º 756/11, que altera redação do parágrafo único do art. 215. No entanto, em vez de alterar a redação do parágrafo, cria-se um novo parágrafo, no mesmo artigo, para deixar clara a aplicação da regra às pessoas de direito público.

Rejeita-se a Emenda n.º 779/11. A redação do art. 215 não sugere uma ordem de preferência entre os modos de citação. Não há necessidade de alterá-la.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 781/11 para que empresas públicas também devam ser citadas preferencialmente pela via eletrônica.

Quanto à proposta de que essa citação possa vir a ser estabelecida como preferencial em negócios jurídicos, o acordo de procedimento, proposto neste relatório, alcança esse tipo de negócio.

Quanto à citação eletrônica daquele que exerce profissão regulamentada, pode decisão do conselho de fiscalização profissional, não parece ser conveniente o seu acolhimento; ainda há muita disparidade no exercício de profissões liberais em todo território nacional.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 44, 207, 219, 385, 552, 755 e 779/11, e pela aprovação das Emendas n.ºs 639, 756 e 781/11.

Emendas n.ºs 45, 46, 47, 48, 49 e 103 (Dep. Eli Correa Filho) e 131 (Dep. Vicente Cândido), de 2011

As Emendas n.º 45, 46, 47, 48, 49, 103 e 131/11 versam sobre a criação de hipótese de citação e intimação por oficial de cartório.

A citação e a intimação são atos judiciais e devem ser feitas por um dos sujeitos do processo, por intermediação.

Rejeita-se, pois, as Emendas n.ºs 45, 46, 47, 48, 49, 103 e 131/11.

Emenda n.º 46/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Vide Emenda n.º 45/11.

Emenda n.º 47/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Vide Emenda n.º 45/11.

Emenda n.º 48/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Vide Emenda n.º 45/11.

Emenda n.º 49/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Vide Emenda n.º 45/11.

Emendas n.ºs 50, (Dep. Eli Correa Filho), e 90 (Dep. Reinaldo Azambuja) e 733 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 50 e 90/11 nos termos seguintes:

"A Emenda 50/11 intenta conferir ao inciso VII do art. 293 do PL 8.046/10 a seguinte redação: "VII – o requerimento para a citação do réu e sua forma".

Segundo o autor, a emenda visa compatibilizar a faculdade estabelecida ao autor para escolha da forma que entender mais rápida, segura e eficaz para a citação do réu.

A Emenda 90/11 intenta acrescentar parágrafo único ao art. 293 do projeto, com a seguinte redação: "Nos casos de substituic□ão processual e para os fins de aplicac□ão do dispositivo averbado no Parágrafo único do art. 18, deste Código, o substituto deverá declinar a identificac□ão completa, bem como o endereço, do substituído".

Segundo o autor, em razão do disposto no art. 18, parágrafo único, do projeto, será uma medida inócua se o substituído deixar de fornecer os meios necessários para notificação do substituto.

A citação é ato processual de extrema importância, pois além de estabilizar a relação processual, é indispensável para a validade do processo.

Assim sendo, não convém atribuir ao autor, exclusivamente, a escolha da forma pela qual se fará a citação, devendo-se ter a participação do juiz, que, diante do caso concreto, estabelecerá o meio mais apropriado para que seja realizado tal ato processual.

Ademais, há de se ter que a regra é a citação pessoal do réu, sendo excepcional sua citação por edital, a ser realizada, consoante o entendimento uníssono da jurisprudência, após o esgotamento de todos os meios para a citação pessoal.

As formas de citação são estipuladas em outros dispositivos do Código de acordo com as necessidades e circunstâncias próprias do processo. Não depen-

dem exclusivamente da vontade do autor, mas decorrem de outros fatores, inclusive do fato de não ser encontrado o réu, de se esconder para não ser citado, entre outros.

Descabido seria, portanto, franquear ao autor a escolha da forma de citação do réu, considerando o todo complexo procedimental que envolve a realização desse ato processual.

Quanto à Emenda 90/11, a providência tornaria inviável o processo quando houvesse vários substituídos, como sói ocorrer nos casos em que há colegitimação de direito indivisível, a exemplo de sócios de sociedade anônima que pretendem invalidar decisão da assembleia.

Assim sendo, meu voto é pela rejeição das Emendas 50 e 90/11."

Em linha com tal manifestação conclusiva, opinamos, no mérito, pela rejeição das Emendas n.ºs 50 e 90/11.

A Emenda n.º 733/11 confere nova redação do art. 293 do projeto.

Acolhe-se em parte a proposta. Acrescenta-se parágrafos ao art. 293 para se relativizar a exigência de indicação do endereço eletrônico na petição inicial.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 50 e 90/11, e pela aprovação da Emenda n.º 733/11.

Emenda n.º 51/11 (Deputado Eli Correa Filho)

A Emenda n.º 51/11 altera a redação do art. 370 do projeto.

A redação do art. 370 é clara ao definir a função de declaração de ciência de fato da ata notarial.

Pela rejeição da Emenda n.º 51/11.

Emenda n.º 52/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Vide Emenda n.º 19/11.

Emendas n.ºs 53 e 54 (Dep. Eli Correa Filho), e 210 (Dep. Vicente Cândido), de 2011

A Emenda 53/11 confere ao inciso VI do art. 392 do PL 8.046/10 a seguinte redação: *"VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração"*.

Como bem pontuou o Deputado Jerônimo Goergen em seu Relatório-Parcial, *"a sugestão apresentada pela Emenda 53/11 é conveniente e oportuna, uma vez que a referência ao momento, antes ou durante a digitalização, não traz qualquer aperfeiçoamento ao texto do projeto. O que importa é a existência de adulteração, fato este que compromete a busca pela verdade processual. A menção ao momento é desnecessária"*.

A Emenda n.º 54/11 altera o §§ 1º, 2º e 3º do art. 524 do projeto.

A notificação por simples correspondência já é suficiente. Não há necessidade de que seja feita por meio do cartório extrajudicial. Rejeita-se a proposta.

A Emenda n.º 210/11 acresce inciso ao art. 392 do projeto.

O art. 392 estabelece as hipóteses em que os diversos tipos de cópias de documentos possuem a mesma força probante dos originais.

O inciso VI desse artigo já acoberta a hipótese que se pretende incluir com esta emenda, pois se refere às reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, juntados por quaisquer órgãos ou agentes públicos, que enumera, bem como pelos advogados, fazendo ao final a mesma ressalva quanto à possibilidade de alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

A justificação da emenda explica que o seu intuito, entretanto, não é o de permitir o uso dessas reproduções em processos judiciais, mas no protesto extrajudicial.

O projeto de novo CPC não trata mais do protesto extrajudicial, que é objeto da Lei 9.492/1997, que em seu artigo 41 já prevê que *"para os serviços prestados nesta Lei os Tabeliães poderão adotar, independentemente de autorização, sistemas de computação, microfilmagem, gravação eletrônica de imagem e quaisquer outros meios de reprodução"*.

Pela aprovação da Emenda n.º 53/11, e pela rejeição das Emendas n.ºs 54 e 210/11.

Emenda n.º 54/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Vide Emenda n.º 53/11.

Emenda n.º 55/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Busca esta emenda alterar os parágrafos do art. 524, que cuidam da notificação prévia do devedor na ação de consignação em pagamento, em se tratando de obrigação em dinheiro.

Pelo texto do projeto, que mantém o espírito da legislação atual, o credor é cientificado por carta com aviso de recebimento do depósito

de quantia em instituição bancária. Ocorrendo a recusa, no prazo de dez dias do retorno do aviso de recebimento, esta será manifestada por escrito ao estabelecimento bancário.

Já a emenda propõe que a notificação seja efetuada através de cartório, nos termos do art. 160 da Lei nº 6.015/73, que o prazo corra a partir do recebimento da mesma e que a recusa deve ser comunicada por escrito ao consignante no seu endereço.

Alega como motivação a falta de confiabilidade das correspondências com aviso de recebimento e as altas taxas cobradas pelos bancos.

Entendemos que o sistema atual já funciona por vários anos, sem que se tenha conhecimento de grandes problemas com a carta com aviso de recebimento.

Não vemos, então, pelo que alterar o sistema atual, motivo pelo qual votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 56/11 (Deputado Eli Correa Filho)

A emenda acrescenta parágrafo ao art. 535 do projeto, dispondo que a ação de prestação de contas seja precedida de notificação extrajudicial.

Entendemos que se trata de uma adição desnecessária, que apenas criaria mais uma instância no procedimento, sem nenhum ganho prático, motivo que votamos pela sua rejeição.

Emenda n.º 57/11 (Deputado Eli Correa Filho)

A emenda altera o § 2º e acrescenta § 3º na art. 596 do projeto, que trata do inventário e da partilha por escritura pública.

O § 2º dispõe que a escritura e os demais atos notariais ou de registro serão gratuitos para aqueles que se declararem hipossuficientes economicamente, na forma e sob as penas da lei.

A emenda acrescenta a expressão *"(...) salvo quando essa declaração for incompatível com o conteúdo do ato a ser lavrado ou registrado".*

Busca, então, conceder ao cartório a faculdade de recusar a gratuidade do registro de quem se declarar hipossuficiente economicamente, mediante avaliação do valor do ato a ser registrado.

Entendemos que não convém restringir o direito dos hipossuficientes, mesmo porque a redação do projeto já deixa claro que a declaração ali prevista está sujeita à forma e às penalidades legalmente previstas para quem prestar declaração falsa, não havendo motivo para conceder ao cartório a faculdade de deixar de registrá-la.

Já o § 3º, que se busca incluir, dispõe que, em não havendo bens imóveis a partilhar, o inventário e a partilha poderiam ser feitos por escritura particular, registrado na forma legal.

Em nosso entendimento, tal alteração não se justifica, inicialmente porque entra em confronto com o caput do mesmo artigo, que prevê a escritura pública como documento hábil para o levantamento de quantias em instituições financeiras.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 58/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Esta emenda inclui no inc. I do § 1º do art. 606 do projeto (que dispõe que o juiz determinará que se proceda o balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual) acrescentando o termo "empreendedor".

Alega, para tanto, que o Código Civil distingue, em seu art. 966 e parágrafo único, o empresário do empreendedor.

Todavia, os citados dispositivos do Código Civil apenas distinguem quem pode ou não ser empresário, sem utilizar em nenhum momento a terminologia “empreendedor”.

Assim, como forma de coadunar a terminologia do CPC com a do Código Civil, votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 59/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Esta emenda altera o art. 699 do projeto, dispondo que o divórcio e a extinção da união estável possam ser realizados também por documento particular devidamente registrado.

Entendemos que a extinção do vínculo matrimonial e da união estável, por sua relevância, devem ser efetuadas por escritura pública, de forma semelhante ao que opinamos na Emenda n.º 57/11, mesmo porque não haveria um ganho em procedimento, pois a escritura particular teria que ser submetida a registro, que exigiria todas as formalidades legais.

Da mesma forma, não concordamos com a alteração no § 3º, que, como na Emenda n.º 57/11, acrescenta a expressão *“(...) salvo quando essa declaração for incompatível com o conteúdo do ato a ser lavrado ou registrado (...)”*, como exceção à gratuidade para aqueles que se declararem hipossuficientes economicamente, visto que a redação do projeto já deixa claro que a declaração ali prevista está sujeita à forma e às penalidades legalmente previstas para quem prestar declaração falsa, não havendo motivo para conceder ao cartório a faculdade de deixar de registrá-la.

Dessa forma, votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 60/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao inciso IV do art. 738 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, cuja redação originalmen-

te prevê que a execução pode ser promovida tendo como polo passivo o fiador do débito constante em título extrajudicial.

De acordo com a proposta de modificação objeto da emenda em apreço, o fiador mencionado seria substituído pelo fiador judicial, tal como se prevê no Código de Processo Civil em vigor (art. 568, inciso IV).

O Relator-Parcial Arnaldo Faria de Sá opinou pela aprovação da emenda referida, levando em conta a argumentação do autor respectivo que asseverou em justificação que a redação original do inciso IV do art. 738 contrariaria o instituto jurídico da fiança extrajudicial, visto ser ela uma garantia subsidiária pela qual o fiador garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor somente caso este não a cumpra (art. 818 do Código Civil) – não se admitindo interpretação extensiva (art. 819); não podendo ser demandado o fiador antes de se fazer líquida e certa a obrigação principal do afiançado (art. 821 do Código Civil); sendo-lhe assegurado exigir que sejam primeiro executados os bens do devedor (art. 827 do Código Civil) –e também o teor do Enunciado nº 364 do Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal e reiterada jurisprudência de tribunais que reconhece que “no contrato de fiança é nula a cláusula de renúncia antecipada ao benefício de ordem quando inserida em contrato de adesão”.

Não cabe, em nosso opinião, razão ao mencionado autor, uma vez que o texto original do projeto de lei referido, além de assegurar aos fiadores em geral o respeito ao benefício de ordem previsto em lei civil no âmbito de seu art. 751, possibilita também em parágrafo deste mesmo artigo que “*o fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo*”.

Assim, divergindo da conclusão do relator-parcial referido, opinamos, no mérito, somos, pois, pela rejeição da emenda em comento.

Emenda n.º 61 (Deputado Eli Correa Filho)

Vide Emenda n.º 22/11.

Emenda n.º 62/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao inciso IV do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, tão somente para assinalar que o instrumento de transação, quando referendado pelos advogados dos transatores, somente será título executivo após o registro na forma do art. 127, inciso I, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), que se refere ao registro de títulos e documentos.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda aludida, assinalando que a modificação proposta no seio da emenda sob análise se revela inconveniente, uma vez que, ao invés de caminhar no sentido da simplificação e facilitar o acesso dos jurisdicionados ao Poder Judiciário no que diz respeito à ação de execução, criaria dificuldades injustificáveis para que o instrumento referido seja considerado título executivo.

Concordando com tal manifestação, entendemos que, de modo algum, deve-se exigir, na hipótese ora tratada, o prévio registro do documento em serviço registral de títulos e documentos para lhe dar eficácia executiva.

Assim, somos, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 62, de 2011.

Emenda n.º 63/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao inciso VII do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, tão somente para assinalar que "*o crédito, documentalmente comprovado, de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio*" somente será título executivo se o documento aludido for contrato escrito e se este houver sido levado a registro na forma do art. 127, inciso I, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), que se refere ao registro de títulos e documentos.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda aludida, assinalando que a modificação proposta no seio da emenda sob análise se revelaria inconveniente, uma vez que, ao invés de caminhar no sentido da simplificação e facilitar o acesso dos jurisdicionados ao Poder Judiciário no que diz respeito à ação de execução, criaria dificuldades injustificáveis para que o instrumento referido seja considerado título executivo.

Concordando com tal manifestação, entendemos que, de modo algum, deve-se exigir, na hipótese ora tratada, o prévio registro do documento em serviço registral de títulos e documentos para lhe dar eficácia executiva.

Assim, somos, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 63, de 2011.

Emenda n.º 64/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao inciso IX do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para dispor que "a parcela de rateio de despesas de condomínio edilício" será título executivo se estiver estabelecida na convenção de condomínio ou constar de ata de reunião de condomínio especialmente convocada para esse fim, reproduzindo nesta parte o teor original do projeto de lei, mas passando a exigir o registro, nesta última hipótese, da ata mencionada na forma do art. 127, inciso I, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), que se refere ao registro de títulos e documentos.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos de outra emenda por ele proposta, assinalando que a modificação proposta no seio da emenda sob análise se revela apropriada quanto à forma de comprovação do crédito constitutivo do título em que se exige o registro da ata de assembleia condominial, tendo neste aspecto o condão de aperfeiçoar o texto projetado do novo código de processo civil.

Divergindo em parte tal manifestação, somos, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 64, de 2011, com a subemenda proposta pelo referido relator-parcial, porém se simplificando nos termos do substitutivo ao final proposto a redação do inciso objeto de modificação para que neste se preveja apenas se inclui no rol dos títulos executivos do art. 743 em tela "o crédito referente a contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício previstas em convenção de condomínio ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas".

Emenda n.º 65/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Trata a emenda em tela de acrescer um parágrafo ao (o §1.º, renumerando-se os demais) do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que estabeleceria que "*os títulos executivos extrajudiciais previstos nos incisos III, IV, V, IX e X, quando não emanados de autoridade pública, somente serão comprovados pelo respectivo registro na forma do art. 127, I, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973*" (Lei de Registros Públicos), dispositivos estes que se referem ao registro de títulos e documentos.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda aludida, assinalando que a modificação proposta no seio da emenda sob análise se revela inconveniente, uma vez que, ao invés de caminhar no sentido da simplificação e facilitar o acesso dos jurisdicionados ao Poder Judiciário no que diz respeito à ação de execução, criaria dificuldades injustificáveis para que o instrumento referido seja considerado título executivo.

Concordando com tal manifestação, entendemos que, a fim de se facilitar o acesso á justiça, não se deve, de modo algum, exigir, nas hipóteses ora tratadas, o prévio registro do documento em serviço registral de títulos e documentos para lhe dar eficácia executiva.

No mérito, somos, dessa feita, pela rejeição da Emenda n.º 65, de 2011.

Emenda n.º 66/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Trata a emenda em apreço de acrescer parágrafo ao art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, cujo teor estabeleceria que a constituição em mora dos devedores nos títulos executivos decorrentes de obrigações civis dependerá de prévia notificação extrajudicial registrada no domicílio do devedor.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela aprovação da emenda em apreço nos termos de subemenda por ele proposta, assinando que a medida pretendida pelo autor daquela se afigura judiciosa, eis que trata de assegurar cumprimento ao parágrafo único do art. 397 do Código Civil e evitaria nulidades decorrentes de exceção de pré-executividade pela não exigibilidade do título, que é um dos seus princípios básicos (liquidez, certeza e exigibilidade).

Divergimos dessa manifestação, opinando pela rejeição da emenda referida, posto que, além de não tratar de matéria propriamente de processo civil, a medida dela resultante caminharia no sentido contrário ao da necessária busca pela simplificação de procedimentos e formas, erigindo, por via transversa, empecilhos àqueles que buscam a prestação jurisdicional no interesse de resguardar os créditos relativos a títulos executivos decorrentes de obrigações civis.

Assim, somos, no mérito, pela rejeição da emenda mencionada, deixando, porém, de nos manifestar pela rejeição também da subemenda referida, uma vez que esta última trata de acolher em seus termos o conteúdo de outras emendas apresentadas perante a Comissão Especial.

Emenda n.º 67/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Trata a emenda em tela de suprimir o art. 751 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que traz disposições sobre a aplicação do benefício de ordem pertinente ao instituto da fiança no âmbito da execução.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá se manifestou, no mérito, pela rejeição de tal emenda.

Concordando com tal posicionamento, opinamos também, no mérito, pela rejeição da proposição em exame por entender que as disposições previstas no seio do art. 751 do projeto de lei referido já tratam de assegurar aos fiadores em geral, mesmo no âmbito da execução, o respeito ao benefício de ordem, além de prever que "*o fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo*".

Emenda n.º 68/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Trata a emenda em tela de suprimir o § 4º do art. 752 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que assevera – no âmbito do aludido artigo que trata da excussão de bens particulares dos sócios para que estes respondam pelas dívidas da sociedade "nos casos previstos em lei" – que, para a desconsideração da personalidade jurídica, será obrigatória a observância do incidente específico de que já trata o referido projeto de lei.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda em apreço.

Nessa mesma linha, entendemos que não merece prosperar tal emenda, uma vez que o incidente de desconsideração da pessoa jurídica previsto no projeto de lei é um dos pontos que merecem destaque entre as modificações neste projetadas e deve ser prestigiado.

No mérito, resta-nos, pois, opinar pela rejeição da emenda referida.

Emenda n.º 69/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Trata a emenda em apreço de alterar a redação do *caput* do art. 785 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que prevê originalmente que "*O exequente poderá obter certidão da admissão da execução pelo juiz com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, no registro de veículos ou no registro de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade*".

De acordo com emenda em análise, o mencionado dispositivo passaria a dispor que "*O exequente poderá obter certidão da admissão da execução no juízo competente, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, no registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, no registro de empresas e no registro de veículos ou de outros bens e direitos sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade*".

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou pela aprovação da emenda em tela nos termos de outra emenda proposta que produziria mais alterações no âmbito referido art. 785, alegando que a redação nesta última proposta conferiria maior clareza e precisão ao texto legal, uma vez que a indicação dos órgãos de registro competentes deveria ser mais ampla de modo a garantir o efetivo alcance pretendido pelo dispositivo objeto da alteração pretendida.

Divergimos, no entanto, da posição adotada pelo mencionado relator-parcial, considerando que a emenda em tela deve ser, quanto ao mérito, rejeitada, visto ter a redação original do *caput* do art. 785 caráter exemplificativo, não havendo, pois, razão apta a justificar que se passe a esmiuçar os órgãos competentes para o registro dos bens.

Quanto à emenda proposta pelo aludido relator-parcial, deixamos de igualmente rejeitá-la, uma vez que, como se verá adiante, parte de seu conteúdo merece ser aproveitado, devendo ela prosperar nestes termos.

Emenda n.º 70/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Trata a emenda em tela de suprimir o § 5.º do art. 785 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, que prevê que os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento do disposto no mencionado artigo.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá inicialmente assinalou que, a despeito da alegação do autor da emenda aludida de que incidiria o aludido parágrafo em tese em inconstitucionalidade formal por usurpação de competência legislativa privativa da União ao se remeter uma

regulamentação aos tribunais, entende que ela tal vício não verificaria na hipótese, uma vez que são os regimentos e provimentos dos tribunais que muitas vezes interpretam a lei, esclarecendo procedimentos a ser adotados para a prática de atos.

Apesar disso, manifestou o aludido relator-parcial que o parágrafo mencionado trataria de desnecessária previsão normativa, tendo em vista seu caráter meramente autorizativo, razão pela qual opinou, quanto ao mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos de emenda ao Projeto de Lei no 8.046, de 2010, ao final proposta que produziria mais alterações no âmbito do referido art. 785, além da supressão do aludido § 5o.

Concordando com tal posicionamento, pronunciamo-nos pela aprovação da emenda em exame referida com a emenda proposta pelo relator-parcial aludida, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

Emenda n.º 71/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Trata a emenda em apreço de alterar a redação original do art. 800 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, cujo teor é o seguinte:

> "*Art. 800. Cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, a averbação da penhora, quando se tratar de bens sujeitos a registro público. Cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, a averbação do arresto ou da penhora, quando se tratar de bens sujeitos a registro público, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de mandado judicial.*"

De acordo com a proposição, o mencionado dispositivo passaria a dispor apenas que "*Cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, a averbação do arresto ou da penhora, quando se tratar de bens sujeitos a registro público, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de mandado judicial*".

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela aprovação da emenda nos termos de subemenda a fim de as-

segurar um aperfeiçoamento redacional de modo a conferir ao aludido dispositivo a seguinte redação saneadora:

> *"Art. 800. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independente de mandado judicial."*

Concordando com tal posicionamento, pronunciamos-nos pela aprovação da emenda referida nos termos do substitutivo ao final proposto, que ainda tem o condão de aprimorar o texto saneador anteriormente transcrito, substituindo-se a palavra "independente" pelo advérbio "independentemente".

Emenda n.º 72, de 2011 (Deputado Eli Correa Filho)

Trata a emenda em apreço de substituir, por um parágrafo único, os §§ 1º e 2º da redação original do art. 823 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, cujo teor é o seguinte:

> *"Art. 823. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.*
>
> *§ 1º A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imobiliário, em se tratando de imóveis.*
>
> *§ 2º O exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial."*

De acordo com a proposição, o parágrafo único que substituiria os §§ 1º e 2º da redação original do mencionado artigo teria a seguinte redação:

> "*Parágrafo único. A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir de sua averbação no registro compe-*

tente e será providenciada pelo exequente mediante apresentação de certidão de inteiro teor da decisão e demais documentos necessários à sua fiel execução, independentemente de mandado judicial."

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou pela aprovação nos termos de subemenda por ele proposta em atenção aos seus próprios fundamentos: *"o dispositivo tem por finalidade a geração de efeitos perante terceiros de boa-fé, o chamado efeito* erga omnes*, e seu alcance ultrapassa a contrição judicial sobre bens imóveis, regulando, também, a incidente sobre bens móveis, sujeitos igualmente a registro, para sua publicidade, na forma da lei. Além disso, a redação proposta é mais concisa, obtendo mais clareza e precisão"*.

Divergindo desse posicionamento, somos, no mérito, pela rejeição da emenda referida por considerar que não seria judicioso condicionar a eficácia da medida de penhora de frutos e rendimentos à respectiva averbação no registro competente, exceto nas hipóteses de imóveis, o que já é contemplado no texto do mencionado § 1º do art. 823.

Emenda n.º 73, de 2011 (Deputado Eli Correa Filho)

Trata a emenda em tela de alterar a redação do § 1º do art. 870 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que prevê originalmente que "*Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*".

De acordo com a proposição, as peças processuais relevantes para a instrução dos embargos à execução poderiam ser objeto de registro no serviço registral de títulos e documentos para que a declaração de autenticidade das cópias respectivas feita pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal possa ser suprida eventualmente por certidão do registro efetuado na forma dos artigos 127, inciso VII, e 161 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou pela aprovação da emenda aludida nos subemenda por ele proposta por entender que o conteúdo daquela apenas trata de conferir uma faculdade às partes a fim de facilitar o cumprimento de seu dever, uma vez que, conforme assinalara o autor da emenda examinada, as certidões dos registros efetuados, ainda que para simples conservação, têm o mesmo valor probante do documento original porque fica registrada no cartório a imagem integral do documento, podendo ser consultada ou requisitada, a qualquer momento, pelas partes ou pelo juízo.

Divergindo desse posicionamento, somos, no mérito, pela rejeição da emenda referida por vislumbrar que não há qualquer necessidade de a lei destinada a instituir novo código de processo civil estabeleça que as cópias ou reproduções podem ser autenticadas nos termos da Lei dos Registros Públicos.

Emenda n.º 74/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 32/11.

Emenda n.º 75 (Deputado Paes Landim)

A Emenda tem por fim modificar o art. 949 do texto do PL 8.046, de 2010, com o intuito de alterar a sistemática do pedido de efeito suspensivo.

Ocorre que este relatório optou pela atribuição de efeito suspensivo ope legis à apelação, nos moldes do CPC/1973, o que prejudica a emenda.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 75/11.

Emenda n.º 76/11 (Deputado Paes Landim)

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise da Emenda n.º 76/11 nos termos seguintes:

> *"A Emenda 76/11 altera a redação do parágrafo único do art. 314 e suprime o inciso II do art. 317 do PL 8.046/10.*
>
> *O texto proposto para o parágrafo único do art. 314 é o seguinte: "O denunciado poderá denunciar o terceiro que, relativamente a ele, encontrar-se em qualquer das situações deste artigo, assegurando-se o exercício dos direitos regressivos, em ação autônoma, contra antecessores na cadeia dominial ou responsáveis em indenizar, em caso de indeferimento".*
>
> *Em sua justificativa, o autor argumenta que o parágrafo único do art. 314 reformula o sistema adotado pelo atual CPC e proíbe a denunciação sucessiva, em total contrariedade aos princípios da celeridade e da economia processual, ao provocar a desnecessária e indesejada multiplicação de processos em causas que têm origem nos mesmos fatos.*
>
> *A possibilidade da denunciação sucessiva implica racionalização da produção da prova e unificação da atuação das partes e do Poder Judiciário, atendendo, desta forma, também ao princípio da eficiência.*
>
> *Consoante se infere na justificativa, a modificação proposta é conveniente e oportuna.*
>
> *Voto, pois, pela aprovação da Emenda 76/11."*

Em linha com tal manifestação conclusiva, opinamos, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 76/11.

Emenda n.º 77/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 23/11.

Emenda n.º 78/11 (Deputado Reinaldo Azambuja)

A Emenda n.º 78/11 altera redação do art. 7º do projeto.

Propõe-se alterar o art. 7.º, conferindo-lhe a seguinte redação: *"É assegurada às partes e seus procuradores judiciais o tratamento isonômico em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais"*.

Na justificativa, afirma-se que é necessário conferir igualdade, não somente às partes, mas também aos seus advogados. Afirma-se, ainda, ser um pleonasmo prever que o juiz deve velar pelo efetivo contraditório, pois isso seria inerente à atividade jurisdicional. Sucede que os advogados são representantes das partes.

A essas é que se deve assegurar paridade de armas e igualdade de oportunidades, e não aos advogados. A *res in judicium deducta* diz respeito às partes, e não a seus advogados. É conveniente e oportuno fazer prever que o juiz deva velar pelo efetivo contraditório, não sendo suficiente a simples ciência dos atos processuais.

É preciso estabelecer que o juiz deve observar o contraditório como influência, com instauração de diálogo entre o juiz e as partes, evitando decisões surpresa.

Pela rejeição da Emenda n.º 78/11.

Emendas n.ºs 79 (Dep. Reinaldo Azambuja), 369 (Dep. Júnior Coimbra) e 571 (Dep. Paes Landim), de 2011

As Emendas n.ºs 79 e 571/11 propõem alteração do art. 9.º do projeto.

O art. 9.º proíbe a decisão surpresa, impondo obediência ao contraditório. Já o art. 10 exige que o juiz cumpra o dever de consulta, inerente aos princípios da boa fé e da cooperação.

É importante manter os dois dispositivos, até mesmo em face da função didático-pedagógica, justamente porque se trata da introdução, no sistema normativo, de novo referencial, a exigir do juiz uma conduta cooperativa, com observância ao contraditório como influência. Rejeita-se as emendas.

A Emenda n.º 369/11 altera a redação do art. 9º do projeto. A mitigação do contraditório no caso de decisões liminares já está prevista no capítulo dedicado à tutela antecipada, local mais apropriado.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 79, 369 e 571/11.

Emendas n.º 80 (Dep. Reinaldo Azambuja) e 430 (Dep. Nelson Marchezan Júnior), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 80 e 430/11 nos termos seguintes:

> *"A Emenda 80/11 modifica o art. 15 do PL para inserir processos trabalhistas e coletivos e aplicação da lei "supletiva e subsidiária".*
>
> *A Emenda 430/11 modifica o art. 15 do PL, para inserir processo trabalhista.*
>
> *Não se justifica retirar do texto a aplicação, supletiva e subsidiaria, ao processo trabalhista. Esta sugestão também foi encaminhada pelo Poder Executivo Federal (Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos, AGU e Casa Civil da Presidência da República).*
>
> *A alteração da parte final é por opção técnica: aplicação subsidiária visa ao preenchimento de lacuna; aplicação supletiva, à complementação normativa. Apesar de que as normas que regulam processos penais, eleitorais, administrativos ou trabalhistas devem indicar as ressalvas que entender cabíveis.*
>
> *Veja o art. 769 da CLT: "Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título". O mesmo com o parágrafo único do art. 8.º da CLT: "O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que*

não for incompatível com os princípios fundamentais deste". O mesmo com o CPP, a exemplo de: "Art. 139. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil".

Pela aprovação das Emendas 80 e 430/11, nos termos da subemenda apresentada ao final."

Quanto à Emenda n.º 80/11, acolhe-se a proposta apenas para fazer incluir a previsão de que as disposições do CPC serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Como bem demonstrado na justificativa da emenda, enquanto a aplicação subsidiária preenche as lacunas do texto normativo principal, a supletiva complementa. Daí a conveniência do uso das duas expressões.

Não se acolhe, entretanto, a inclusão da expressão "nos processos coletivos", eis que não há a opção política de tratar, no CPC, das demandas coletivas. Ademais, os processos coletivos integram um microssistema, formado pelo conjunto de várias leis.

A aplicação subsidiária do CPC aos processos coletivos é pacífica, não havendo polêmica doutrinária, nem jurisprudencial, a respeito do tema. A inserção dessa previsão poderia causar discussões desnecessárias.

As mesmas razões apontadas pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial justificam o acolhimento da Emenda n.º 430/11.

Pela aprovação das Emendas n.º 80 e 430/11.

Emenda n.º 81/11 (Deputado Reinaldo Azambuja)

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise da Emenda n.º 81/11 nos termos seguintes:

"A emenda confere nova redação ao parágrafo único do art. 18 do PL.

Há casos de legitimação extraordinária autônoma concorrente com a legitimação ordinária. Assim, não é sempre que, com a participação do substituído, a legitimação extraordinária deva cessar.

Além disso, a previsão do dever de intimar o substituído, em qualquer caso, pode comprometer a duração razoável do processo. Há alguns problemas: a) a quem cabe o dever de "promover" a intimação, fornecendo os dados pessoais que a permitam?; b) nos casos em que o substituído for alguém que não se conhece (em litígios envolvendo sociedade anônima, p ex.), como se fará a intimação?; c) o dispositivo se aplica a ações coletivas que versam sobre direitos individuais homogêneos?; d) e se houver muitos substituídos? Todos poderão intervir como assistentes litisconsorciais?

A inclusão da possibilidade de intervenção "iussu iudicis", com o acréscimo de parágrafo ao art. 114 do projeto, resolve o problema de forma mais simples: o juiz, no caso, decide sobre a intervenção de alguém no processo, inclusive o substituído.

Pela aprovação da Emenda 81, de 2011, nos termos da subemenda apresentada ao final."

Em linha com tal manifestação conclusiva, opinamos, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 81/11.

Emenda n.º 82/11 (Deputado Reinaldo Azambuja)

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise da Emenda n.º 82/11 nos termos seguintes:

"A Emenda 82/11 objetiva acrescentar, no art. 19 do PL, inciso III, dizendo que o interesse do autor pode limitar-se também à declaração do reconhecimento ou

negativa de direitos e interpretação de cláusulas contratuais.

O caput do art. 19 deixa claro que se está falando de ação declaratória. Para o reconhecimento ou negativa de direitos e interpretação de cláusulas contratuais, a ação é constitutiva.

Emenda rejeitada."

Em linha com tal manifestação conclusiva, opinamos, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 82/11.

Emenda n.º 83/11 (Deputado Reinaldo Azambuja)

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise da Emenda n.º 83/11 nos termos seguintes:

"A emenda pretende acrescentar parágrafo ao art. 21, renumerando-se o parágrafo único, determinando que a justiça brasileira não tem jurisdição sobre representações diplomáticas estrangeiras.

O art. 21 não tem nenhum parágrafo. No mérito, despiciendo dizer que a justiça brasileira não tem jurisdição sobre representações diplomáticas estrangeiras, uma vez que um Estado não pode pretender ter jurisdição sobre outro.

Emenda rejeitada."

O Supremo Tribunal Federal, apoiado nas Convenções de Viena de 1961 e 1963, entende que, no âmbito das relações privadas, sobretudo nas relações trabalhistas, as representações diplomáticas não estão sujeitas à imunidade de jurisdição.

E, no tocante às relações públicas, é possível haver renúncia da imunidade de jurisdição. Desse modo, é, em tese, possível a propositura de demanda judicial no Brasil contra Estado estrangeiro, embaixadas, consulados, enfim, contra representações diplomáticas, devendo, no caso concreto, o órgão jurisdicional consultar o ente estrangeiro para que ele renuncie ou não sua imunidade.

Pela rejeição da Emenda n.º 83/11.

Emenda n.º 84 (Dep. Reinaldo Azambuja), 224 (Dep. Arnaldo Faria de Sá), 493 (Dep. Arthur Oliveira Maia) e 633 (Dep. Júnior Coimbra), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 84, 224, 493 e 633/11 nos termos seguintes:

> *"A Emenda 84/11 pretende inserir dispositivo no art. 46 do PL, para dizer que nas comarcas do interior onde não existir Vara da Justiça Federal, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar as causas que envolvam interesse da União, quando a parte ativa ou passiva for residente na Comarca.*
>
> *A Constituição é quem fixa tais competências, tendo conferido à justiça estadual, fora das comarcas sede de vara do juízo federal tal competência apenas nos casos de previdência social e segurado. Ademais, a medida se afigura inconveniente. Rejeito a emenda.*
>
> *A Emenda 224/11 objetiva suprimir, do art. 46 do PL, "além dos conselhos de fiscalização profissional", para retirar a competência do juízo federal nesses casos.*
>
> *A competência da justiça federal é dada pela Constituição Federal, e não pelo CPC. Os conselhos são considerados autarquias, por exercerem atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e*

punir no que concerne ao exercício de atividades profissionais. Não é o art. 46 do PL, portanto, quem confere a competência.

As Emendas 493 e 633/11, idênticas em seu conteúdo, alteram a redação do inciso I, do art. 46, para incluir a insolvência nas exceções em que não há modificação da competência, mesmo sendo parte a União Federal.

Diante da conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta, acolhemos a emenda, nos termos da emenda deste Relator-Parcial apresentada para o art. 46.

Pela rejeição das Emendas 84 e 224/11, e pela aprovação das Emendas 493 e 633/11, nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 46 do projeto.

A Em linha com tal manifestação conclusiva, opinamos, no mérito, pela rejeição das Emendas n.ºs 84 e 224/11, e pela aprovação das Emendas n.ºs 493 e 633/11.

Emendas n.ºs 85 (Dep. Reinaldo Azambuja), 406 (Dep. Júnior Coimbra), 479 (Dep. Paulo Abi-Ackel), 560 (Dep. Dr. Grilo) e 579 (Dep. Severino Ninho), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 85, 406, 479, 560 e 579/11 nos termos seguintes:

"A Emenda 85/11 modifica a redação do caput do art. 64 do PL, para suprimir "que poderá ser protocolada no juízo do domicílio do réu".

A possibilidade de protocolar a contestação no foro do domicílio do réu (que é a regra geral) é para auxiliar o próprio réu, quando a ação foi protocolada em outro foro, que não o de seu domicílio. Nesse caso ele protocolaria aí sua contestação com a preliminar de incompetência.

A Emenda 406/11 acrescenta a expressão "nos termos do parágrafo único do art. 43", no §3.º do art. 64. A inclusão pretendida acarretará dúvidas na aplicação.

As Emendas 479 e 579/11, idênticas em seu conteúdo, pretendem modificar o caput do art. 64, para acrescentar o vocábulo "questão" antes de preliminar. Contudo, tenha-se que a alegação de incompetência é uma preliminar.

A Emenda 560/11 intenta conferir a seguinte redação ao parágrafo 3.º do art. 64: "Os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente somente serão conservados Caso haja expressa manifestação do juízo competente nesse sentido".

A regra estabelecida pelo Projeto é bastante salutar, sobretudo para preservar os efeitos nos casos de tutelas de urgência.

Pela rejeição das Emendas 85, 406, 479, 560 e 579/11."

Quanto à Emenda n.º 85/11, há de se ter que o texto do caput do art. 64 reproduz, em sua parte final, o disposto no parágrafo único do art. 305 do atual CPC, que tem o nítido propósito de facilitação do acesso à justiça, permitindo que o réu protocolize sua exceção de incompetência perante o juízo do foro de seu domicílio, sem precisar se deslocar para o foro onde tramita o processo contra si instaurado.

A regra extraída de tal texto já vem sendo aplicada, além de ser elogiada pela comunidade acadêmica, não havendo razão plausível para sua eliminação no projeto do novo CPC. Rejeita-se a emenda.

Rejeita-se a Emenda n.º 406/11. O projeto, no particular, foi muito feliz, ao preservar a eficácia das decisões proferidas por juiz incompetente, transferindo ao juízo competente a análise da conveniência ou não de manter a decisão.

Rejeita-se a Emenda n.º 560/11. A regra estabelecida pelo Projeto é bastante salutar, sobretudo para preservar os efeitos nos casos de tutelas de urgência.

Acolhe-se as Emendas n.ºs 479 e 579/11. Aprimora-se a redação do art. 64. Quanto ao §2º, o juiz deve decidir a alegação de incompetência antes de julgar. Não há razão para deixar o processo prosseguir e, na sentença, o juiz reconhecer sua incompetência.

Sendo ela relativa, aliás, já não haveria qualquer utilidade em sua declaração neste momento. Acolhe-se sugestão encaminhada pela AGU, em 21.08.2012.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 85, 406 e 560/11, e pela aprovação das Emendas n.ºs 479 e 579/11.

Emenda n.º 86/11 (Deputado Reinaldo Azambuja)

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise da Emenda n.º 86/11 nos termos seguintes:

> *"A emenda modifica a redação do art. 74 do PL, sob a confusa argumentação de que o verbo "suprir" está sendo usado na voz passiva, e que "porém, houve um pequeno equívoco no uso da voz verbal, quando, a correta seria a voz passiva".*
>
> *Diante da conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta, acolhe-se a emenda, nos termos*

da emenda deste Relator-Parcial apresentada ao art. 74 do projeto."

A Em linha com tal manifestação conclusiva, opinamos, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 86/11.

Emenda n.º 87/11 (Deputado Reinaldo Azambuja)

Vide Emenda n.º 32/11.

Emendas n.ºs 88 (Dep. Reinaldo Azambuja) e 860 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 88 e 860/11 nos termos seguintes:

"A Emenda 88/11 pretende acrescentar parágrafo único ao art. 116 do PL, para determinar que quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

Todavia, o art. 198 do PL já garante o ora pretendido.

A Emenda 860/11 altera a redação do art. 116 do PL e acrescenta-lhe um parágrafo único.

Nas disposições referentes ao litisconsórcio unitário o PL repete a redação do código em vigor.

Pela rejeição das Emendas 88 e 860/11."

Quanto à Emenda n.º 88/11, já está previsto o prazo em dobro para litisconsortes com procuradores diferentes no artigo 198 do PL nº

8.046, de 2010. Desnecessário, portanto, incluir o pretendido parágrafo único. Rejeita-se a emenda.

Altera-se o art. 116 para aprimoramento da redação. Acolhe-se a Emenda n.º 860/11.

Pela rejeição da Emenda n.º 88/11, e pela aprovação da Emenda n.º 860/11.

Emendas n.ºs 89 (Dep. Reinaldo Azambuja), 231 (Dep. Eduardo Cunha), 537 (Dep. Dr. Grilo), 626 (Dep. Alfredo Kaefer) e 680 (Dep. Cabo Juliano Rabelo), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 89, 231, 537, 626 e 680/11 nos termos seguintes:

> *"A Emenda 89/11 objetiva inserir §5.º ao art. 161 do PL, que confere à Defensoria Pública prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, aos defensores nomeados pelo juiz do feito.*
>
> *A Emenda 231/11 modifica a redação do §4.º do art. 161 do PL para conferir aos escritórios contratados pelo Poder Público para prestação de assistência judiciária, prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.*
>
> *O prazo em dobro conferido à Defensoria Pública, aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a OAB e a Defensoria Pública, justifica-se em razão de serem instituições grandes, reconhecidamente com poucos integrantes e grande carga de trabalho.*

O advogado dativo recebe tantas designações que inviabilizem sua vida profissional e justifique essa prerrogativa. Emenda rejeitada.

A Emenda 537/11 confere a seguinte redação ao caput do art. 161: "A Defensoria Pública gozará de igual prazo para todas as suas manifestações processuais".

Contudo, é justificado o tratamento diferenciado. Emenda rejeitada.

A Emenda 626/11 alterar o art. 161, para determinar que o prazo da Defensoria Pública seja simples em todas as suas manifestações e com início com o ingresso dos autos na instituição.

O que aparentemente parece um privilégio, na verdade é garantia de melhor qualidade de defesa àquele que não pode pagar um advogado e se socorre da Defensoria Pública. Os processos, como é de conhecimento geral, são em muito maior número que os defensores. A se contar o prazo como proposto na emenda, passa a ser humanamente impossível a elaboração de uma defesa razoável. Emenda rejeitada.

A Emenda 680/11 objetiva modificar o art. 161 do PL, para suprimir o §2.º e modificar o §4.º, para que as entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a OAB não tenham prazo em dobro.

A retirada do §2.º não se mostra produtiva. Quanto ao §4.º, o PL não está propondo que advogados tenham prazo em dobro, mas que as entidades a ela conveniadas, quando trabalhem com a prestação de assistência jurídica, também possam usufruir do prazo em dobro. De fato, também nesses casos a demanda é sempre maior que o número de profissionais disponíveis.

Pela rejeição das Emendas 89, 231, 537, 626 e 680/11."

Rejeita-se a Emenda n.º 89/11, por não se justificar a fixação de prazo em dobro a advogado particular, que não ostenta as dificuldades estruturais da Defensoria Pública, ou de órgãos que exercem a função de consultoria e assessoramento a pessoas carentes de recursos financeiros.

Quanto à Emenda n.º 231/11, o rol de entidades beneficiadas com o prazo dobrado, previsto neste parágrafo, já é suficientemente amplo.

Não convém ampliá-lo, com a inclusão de escritórios de advocacia contratados pelo Poder Público para prestar assistência judiciária, o que seria, inclusive, um incentivo à não ampliação dos serviços oferecidos pela Defensoria Pública, que merece ser prestigiada.

Rejeita-se a Emenda n.º 537/11, por ser justificável o tratamento diferenciado.

Em relação à Emenda n.º 626/11, justifica-se o tratamento diferenciado previsto no Projeto, que é estabelecido em lei complementar. Rejeita-se a emenda.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 680/11. Não se acolhe a supressão do 4.º do art. 161, que trouxe bela novidade, pois amplia o acesso à justiça às pessoas necessitadas. Modifica-se o art. 161 para sua harmonização com a regra do art. 106. A supressão do §2º tem o mesmo propósito.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 89, 231, 537 e 626/11, e pela aprovação da Emenda n.º 680/11.

Emenda n.º 90/11 (Deputado Reinaldo Azambuja)

Vide Emenda n.º 50/11.

Emendas n.ºs 91 (Dep. Reinaldo Azambuja), 387 (Dep. Júnior Coimbra) e 481 (Dep. Paulo Abi-Ackel), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 91, 387 e 481/11 nos termos seguintes:

> *"A Emenda 91/11 acrescenta o seguinte parágrafo único ao art. 353 do projeto: "Tendo havido intuito de prejudicar terceiros ou infringir princípios de lei nada poderá ser alegado pelas partes, como meio de prova, quanto ao ato simulado".*
>
> *Segundo o autor, o enunciado deriva de um princípio geral do direito que nos casos averbados no dispositivo acrescido, não pode ser invocada pela parte com intuito de invalidar o ato simulado, pela incidência do princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza).*
>
> *Esta proibição constava do art. 104 do Código Civil revogado, que não encontra similar no novo Código. A inserção da regra serve para coibir repetidos incidentes que, não raro, induzem o julgador a equívoco.*
>
> *A Emenda 387/11 propõe a alteração da redação do art. 353 do PL 8.046/10, suprimindo de seu texto a expressão "bem como os moralmente legítimos".*
>
> *Para o autor, a forma com que o artigo foi redigido dá a entender que, sendo meio "moralmente legítimo", poderia admitir provas obtidas por meio ilícito. Deve-se, portanto, suprimir a referida expressão.*
>
> *A Emenda 481/11 altera a redação do art. 353, propondo a substituição da expressão "livre convicção" por "convicção motivada".*
>
> *Na justificativa, o autor assevera que o dispositivo, na sua redação atual, formula enunciado que não se*

coaduna com a garantia do devido processo constitucional, prestigiada no Estado Democrático de Direito.

Seria, pois, conveniente substituir a expressão "livre convicção do juiz" por "convicção motivada do juiz". Dentro da principiologia constitucional democrática, não mais se pode cogitar de livre convicção do juiz no ato de julgar, sob livre desprezo às argumentações das partes desenvolvidas em contraditório, em torno das questões discutidas no processo.

A idéia de livre convicção deve ser substituída por convicção motivada, pois é preciso que a redação do dispositivo seja afeiçoada à teoria constitucionalista do processo, que orientou a elaboração do projeto, conforme confessou a Exposição de Motivos do Anteprojeto que lhe serviu de base.

É desnecessária a previsão legal proposta pela Emenda 91/11. A conduta contraditória já é proibida pela aplicação do princípio da boa fé e, igualmente, pela aplicação do princípio da moralidade no âmbito do direito público, não sendo conveniente incluir dispositivo que contempla técnica legislativa casuística. É preferível, nesse ponto, deixar a questão para análise judicial, cabendo ao juiz, em cada caso, examinar e ponderar os interesses em conflito.

Quanto à alteração proposta pela Emenda 387/11, há de se ter que a norma constante do dispositivo é tradicional. O art. 353 do projeto repete a regra do art. 332 do CPC atual, que por sua vez repetiu a regra do art. 208 do CPC de 1939, nesse inserido por influências diversas do direito comparado, em especial do Direito Canônico.

Considere-se, ainda, que a lista de meios de prova constante do dispositivo há de ser meramente exemplificativa, declarando-se admissíveis não somente

os meios legais de prova, ou seja, elencados pela lei (processual ou não), mas também os moralmente legítimos.

O objetivo da norma é evitar a exclusão arbitrária de um meio de prova idôneo para demonstrar a veracidade dos fatos alegados, ainda que não seja previsto pelo legislador.

Anote-se, no particular, que "não se podem confundir os meios de prova moralmente ilegítimos com as fontes de prova ilicitamente obtidas que, em virtude do disposto no inciso LVI do art. 5.º da Constituição Federal, são inadmissíveis no processo; a ilegitimidade moral a que se refere o art. 332 do CPC atinge a própria essência do meio de prova, enquanto a ilicitude da obtenção da fonte de prova, como é aparente, lhe é extrínseca" .

A modificação encampada pela Emenda 481/11 é conveniente e oportuna, consoante demonstra a justificativa da proposição.

Conclui-se, pois, pela rejeição da Emendas 91 e 387/11 e pela aprovação da Emenda 481/11, nos termos da subemenda apresentada ao final."

A Em linha com tal manifestação conclusiva, opinamos, no mérito, pela rejeição das Emendas n.ºs 91 e 387/11, e pela aprovação da Emenda n.º 481/11.

Emenda n.º 92/11 (Deputado Nelson Marchezan Júnior)

Vide Emenda n.º 20/11.

Emendas n.ºs 93 (Dep. Nelson Marchezan Júnior), 126 (Dep. Antônio Carlos Mendes Thame), 149 (Dep. Paes Landim) e 195 (Dep. Benjamin Maranhão), de 2011

Tratam as Emendas números 93, 149 e 195, que são de mesmo teor, de acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 818 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que disporiam respectivamente que "*Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, de que trata a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador*" e que "*Sendo necessário o afastamento do incorporador da administração da incorporação, será ela exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se se tratar de construção financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra*".

Já a Emenda nº 126, de 2011, visa a conferir nova redação ao art. 818 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para que tal dispositivo disponha que, "*Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará um administrador-depositário, necessariamente escolhido mediante anuência prévia dos adquirentes do prédio, quando este estiver em construção sob regime de patrimônio de afetação ou de vinculação de receitas, determinando-lhe que apresente em dez dias o plano de administração*".

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou pela aprovação das Emendas números 93, 149 e 195, porém nos termos de subemenda por ele proposta, e pela rejeição da Emenda nº 126, de 2011, com fulcro em entendimento segundo o qual seria judicioso, à vista da sistemática já existente quanto ao patrimônio de afetação e ao regime de afetação patrimonial de que tratam os artigos 31-A a 31-F da Lei nº 4.591, 16 de dezembro de 1964 (Lei das Incorporações Imobiliárias), que se acolhesse o acréscimo de parágrafos ao artigo mencionado proposto com adaptações. Na redação desejada para o § 3º proposto, substituir-se-ia a expressão "*edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária*" por "edifícios em construção sob o regime de incorporação imobiliária com afetação patrimonial" com vistas a restringir a impenhorabilidade (constrição judicial) apenas às unidades comercializadas de edifícios em construção sob o regime de afetação patrimonial previsto na men-

cionada lei. Modificação com semelhante teor é proposta relativamente ao parágrafo subsequente.

Concordando com o pronunciamento do aludido relator-parcial, opinamos, no mérito, pela aprovação das Emendas números 93, 149 e 195, com a subemenda proposta nos termos do substitutivo ao final proposto, e pela rejeição da Emenda nº 126, de 2011.

Emenda n.º 94/11 (Deputado Nelson Marchezan Júnior)

A emenda em exame busca deixar claro que o proprietário fiduciário também é parte legítima para propor embargos de terceiro e se justifica em razão do emprego cada vez mais comum da propriedade fiduciária para fins de garantia ou de administração de bens.

Tal esclarecimento é necessário quando bens gravados com essa modalidade de especial de propriedade forem alvo de constrição, de forma a evitar interpretações restritivas da hipótese de cabimento de tais embargos.

Votamos, então, pela aprovação da Emenda n.º 94/11.

Emendas n.ºs 95 e 255 (Dep. Nelson Marchezan Júnior), 127 (Dep. Antônio Carlos Mendes Thame), 143 (Dep. Camilo Cola), 150 e 151 (Dep. Paes Landim), e 467 (Dep. Paulo Abi-Ackel), de 2011

Tratam as Emendas números 127 e 143, de 2011, de acrescer o inciso XI ao art. 792 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, renumerando-se o original para inciso XII, com vistas a, por intermédio do dispositivo a ser acrescido, incluir expressamente, na ordem preferencial de penhora já prevista, os direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia.

Já as Emendas números 150, 255 e 467, de 2011, que são idênticas, cuidam de conferir nova redação ao inciso IV do aludido art. 792

para incluir, ao lado dos bens imóveis na ordem preferencial de penhora já prevista, os aludidos direitos aquisitivos quando executado o promitente comprador ou o devedor fiduciante.

Por seu turno, as Emendas números 95 e 151, de 2011, que também possuem igual conteúdo, tratam de conferir nova redação ao inciso III do referido art. 792 para incluir, ao lado dos bens móveis em geral na ordem preferencial de penhora já prevista, os direitos aquisitivos em tela quando executado o devedor fiduciante.

O Relator-Parcial Arnaldo Faria de Sá assinalou que o acréscimo proposto de menção expressa aos direitos aquisitivos referidos em todas as emendas em análise é de bom alvitre. Todavia, acreditando que o posicionamento quanto ao lugar na ordem preferencial de penhora mais adequado seja o proposto no seio das Emendas números 127 e 143, de 2011, opinou, no mérito, pela aprovação destas emendas nos termos de outra emenda ao final proposta que trata de mais modificações no âmbito do aludido art. 792, assim como pela rejeição das demais emendas anteriormente mencionadas.

Concordando com o pronunciamento do aludido relator-parcial, opinamos, no mérito, pela aprovação das Emendas números 127 e 143, de 2011, com a emenda proposta pelo aludido relator-parcial nos termos do substitutivo ao final proposto, e pela rejeição das Emendas números 95, 150, 151, 255 e 467, de 2011.

Emendas n.ºs 96 e 424 (Dep. Nelson Marchezan Júnior), 125 (Dep. Antônio Carlos Mendes Thame), 142 (Dep. Camilo Cola), 156 (Dep. Paes Landim), 202 (Dep. Benjamin Maranhão), e 472 (Dep. Paulo Abi-Ackel), de 2011

Tratam as Emendas números 96, 125, 142, 156, 202 e 472, de 2011, de alterar o inciso I do art. 756 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para incluir a obrigação de o exequente requerer a intimação de interessados nas hipóteses de alienação fiduciária em garantia e de promessa de compra e venda, tal como já se encontra previsto em relação aos credores pignoratício, hipotecário, anticrético e usufrutuário.

Já a Emenda nº 424, de 2011, trilhando na mesma linha, adiciona também a exigência de intimação do proprietário do terreno sujeito ao direito de superfície e do superficiário na hipótese de imóveis sujeitos ao regime do direito de superfície (art. 1.369 e seguintes do Código Civil e art. 21 e seguintes do Estatuto das Cidades)

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela aprovação das emendas aludidas nos termos de outra emenda por ele proposta cujo teor contemplaria a redação desenhada e produziria mais modificações no âmbito do aludido art. 756, entendendo que, conforme foi ressaltado em justificação oferecida, os credores nos contratos fiduciários e os promitentes vendedores e promissários compradores de imóveis, além dos proprietários de superfície e superficiários, correm riscos semelhantes aos dos credores já mencionados na redação original do dispositivo que se pretende modificar, razão pela qual um quadro legal ampliado deveria assinalar que cabe ao exequente requerer ainda a intimação: a) do credor pignoratício, hipotecário, anticrético, usufrutuário, fiduciário ou caucionário quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese, usufruto, alienação fiduciária ou caução; ou b) do promitente vendedor quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda; ou c) do promissário comprador quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; ou d) do proprietário do terreno sujeito ao direito de superfície ou do superficiário quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao regime do direito de superfície.

Seguindo nesta mesma linha traçada pelo aludido relator-parcial, somos, no mérito, pela aprovação das emendas em apreço com a emenda ofertada por tal relator-parcial, porém nos termos do substitutivo ao final proposto, cujo texto retira, por considerarmos descabida, a expressão “desde que registrados” adotada na redação do inciso I do mencionado art. 756 fruto da emenda de relator-parcial examinada.

Emendas n.ºs 97 (Dep. Nelson Marchezan Júnior), 123 (Dep. Antônio Carlos Mendes Thame), 154 (Dep. Paes Landim) e 473 (Dep. Paulo Abi-Ackel), de 2011

Tratam as Emendas números 97, 123, 154 e 473, de 2011, de conferir nova redação ao art. 789 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

Esse artigo dispõe, em sua redação original, que "*Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis*".

As Emendas números 97, 154 e 473, que são de mesmo teor, ostentam redação projetada para o aludido art. 789 que preveria que não estarão sujeitos à penhora os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis e os submetidos ao regime de afetação patrimonial, salvo para cobrança de dívidas às quais tais bens estejam vinculados ou relacionadas à finalidade para a qual tiver sido instituído o gravame.

Já a Emenda nº 123, de 2011, objetiva conferir nova redação ao mesmo artigo citado para dispor que não estarão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis, enquanto, aos que tenham sido submetidos ao regime de afetação patrimonial, admitir-se-á a constrição exclusivamente por ação relacionada à destinação para qual tenham aqueles sido afetados.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá manifestou entendimento segundo o qual o conteúdo comum de tais emendas que busca tornar impenhoráveis os bens submetidos ao regime de afetação patrimonial não deve prosperar por não se coadunar com a redação projetada para o § 3º do art. 818 em razão do acolhimento almejado do teor das Emendas números 93, 149 e 195, nos termos do qual a penhora poderá recair sobre as unidades imobiliárias de edifícios em construção sob o regime de incorporação imobiliária com afetação patrimonial ainda não comercializadas pelo incorporador, ainda que se estabeleça em novo inciso acrescido ao art. 790 que serão impenhoráveis os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias sob o regime de incorporação imobiliária com afetação patrimonial vinculados à execução da obra (conforme o previsto nas Emendas números 100, 153, 194 e 465, de 2011).

Outrossim, assinalou o aludido relator-parcial que vale proceder ao aperfeiçoamento da redação originalmente projetada para o art. 789 a fim de que tal dispositivo faça ressalva pertinente à sujeição dos bens aludidos (aqueles que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis) à execução na hipótese de dívida relativa ao próprio bem.

Manifestou-se, afinal, o mencionado relator-parcial, no mérito, pela aprovação das Emendas números 97, 154 e 473, de 2011, nos termos de subemenda por ele proposta, e pela rejeição da Emenda nº 123, de 2011.

Concordando com a manifestação conclusiva do aludido relator-parcial, somos, no mérito, pela aprovação das Emendas números 97, 154 e 473, de 2011, com a subemenda por ele proposta nos termos do substitutivo ao final proposto, e pela rejeição da Emenda nº 123, de 2011.

Emendas n.ºs 98 e 425 (Dep. Nelson Marchezan Júnior), 124 (Dep. Antônio Carlos Mendes Thame), 155 (Dep. Paes Landim), 193 (Dep. Benjamin Maranhão), e 474 (Dep. Paulo Abi-Ackel), de 2011

Tratam as Emendas números 98, 155, 193 e 474, de 2011, que são de mesmo teor, de acrescentar parágrafo único ao art. 761 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

Por seu turno, as Emendas números 124 e 425, de 2011, cuidam de conferir nova redação ao artigo referido, acrescentando a última proposição ainda dois parágrafos ao dispositivo em tela.

O texto original do artigo mencionado considera ineficaz a alienação de bens que estejam gravados com penhor, hipoteca, anticrese e usufruto, caso não tenham sido intimados os credores aos quais eles estejam vinculados por direito real, visando então à preservação dos direitos desses credores.

Sucede, como observam os autores das emendas em tela, que o artigo mencionado se omite em relação aos bens objeto de promessa de venda e de alienação fiduciária em garantia e submetidos ao regime de direito de superfície, muito embora os contratos respectivos, em virtude da expansão e modernização da economia nacional, tenham passado a exercer as funções outrora exercidas por aquelas figuras tradicionais e hoje constituam importantes instrumentos de garantia e de comercialização, fruição e utilização de imóveis e outros bens. Por sua vez, a tutela de direitos de partes contratantes em promessa de compra e venda, do credor fiduciário, do proprietário de

terreno sujeito ao direito de superfície e do superficiário deveria equivaler à outorgada aos credores pignoratício, hipotecário, anticrético e usufrutuário, justificando-se, dessa feita, a aplicação a todas as situações referidas de igual regramento.

As referidas emendas visariam em seu conteúdo mais ampliado, pois, a suprir as lacunas identificadas, submetendo à norma de ineficácia do art. 761 as situações aludidas.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou que cabe razão aos aludidos autores, motivo pelo qual opinou pelo acolhimento do conteúdo das emendas analisadas, manifestando, no mérito, opção, contudo, pela aprovação da Emenda nº 425, de 2011, nos termos de emenda por ele proposta, e pela rejeição das demais emendas.

Manifestando concordância com a conclusão do referido relator-parcial, somos, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 425, de 2011, com a subemenda referida nos termos do substitutivo ao final proposto, assim como pela rejeição das demais emendas mencionadas.

Emendas n.ºs 99 (Dep. Nelson Marchezan Júnior), 146 (Dep. Paes Landim) e 466 (Dep. Paulo Abi-Ackel), de 2011

Tratam as emendas em tela de conferir nova redação ao *caput* do art. 811 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

A Emenda nº 99, de 2011, busca substituir na redação a alusão ao art. 819 por outra ao art. 812, além de promover um aperfeiçoamento redacional.

Já as Emendas números 146 e 466, de 2011, voltam-se basicamente para aperfeiçoar a redação do aludido *caput*, eliminando parte do enunciado que seria desnecessária para que passe a dispor apenas que “enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 819, considerar-se-á feita a penhora pela intimação ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor ou ao credor de terceiro para não pratique ato de disposição do crédito”.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá, entendendo que apenas a simplificação redacional objeto das Emendas números 146 e 466 merece prosperar, opinou, no mérito, pela aprovação das Emendas números 146 e 466, de 2011, nos termos de emenda por ele proposta, assim como pela rejeição da Emenda nº 99, de 2011.

Manifestando concordância com a justificação oferecida pelos autores de todas as emendas aludidas, somos, no mérito, pela aprovação de tais proposições com a emenda proposta pelo referido relator-parcial, porém nos termos do substitutivo ora proposto.

Emendas n.ºs 100 (Dep. Nelson Marchezan Júnior), 153 (Dep. Paes Landim), 194 (Dep. Benjamin Maranhão) e 465 (Dep. Paulo Abi-Ackel), de 2011

Tratam as emendas mencionadas, que são de mesmo teor, de incluir no rol de impenhorabilidades do art. 790 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias sob o regime de incorporação imobiliária vinculados à execução da obra.

O Relator Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela aprovação das emendas aludidas nos termos de subemenda por ele proposta, entendendo ser judicioso, à vista da sistemática já existente quanto ao regime de afetação patrimonial com afetação patrimonial de que tratam os artigos 31-A a 31-F da Lei nº 4.591, 16 de dezembro de 1964 (Lei das Incorporações Imobiliárias), que se acolha o teor de tais emendas, mas com adaptação para adequada explicitação de enunciado de modo que se preveja a impenhorabilidade dos “créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias sujeitas ao regime de incorporação imobiliária com afetação patrimonial vinculados à execução da obra”.

Manifestando concordância com considerações feitas pelo do referido relator-parcial, somos, no mérito, pela aprovação das emendas mencionadas com a subemenda referida, porém nos termos do substitutivo ora proposto.

Emenda n.º 101/11 (Deputado Nelson Marchezan Júnior)

Esta emenda visa simplificar a prática de atos para os quais não é necessária a intervenção do Judiciário.

Em sua justificativa, o Autor, Deputado Nelson Marchezan Jr. Alega que *"...o usufruto e o fideicomisso são atos passíveis de serem implementados diretamente pelo oficial do Registro de Imóveis, só demandando a intervenção do Judiciário nas hipóteses em que houver necessidade de prova de circunstâncias especiais, como ensina Serpa Lopes (Tratado dos Registros Públicos. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1955, 3. ed., v. III, p. 167), de modo que, fora desses casos especiais, 'bastará a mera averbação do documento legal comprobatório de tais fatos no Registro de Imóveis em que está inscrito o usufruto. (...) também no fideicomisso as duas primeiras hipóteses decorrem de acontecimentos físicos, e, por isso mesmo, para a sua extinção nem é necessária a intervenção judicial, que, todavia, se justificará nas demais hipóteses.' (José Olympio de Castro Filho, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense. 1983. 3. ed., v. X, pp. 69/70). Nesse sentido, coerentemente com o propósito de simplificação e de aumento da eficiência do Judiciário, é oportuna a alteração da redação ora proposta, para que sejam apreciados pelo Judiciário somente os casos de extinção de usufruto que não decorrerem da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, bem como a extinção do fideicomisso decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes de realizar-se a condição resolutória, pois esses são, como na concepção de Serpa Lopes, casos em que há prova de circunstâncias especiais, não havendo qualquer razão para que os demais casos sejam levados ao Judiciário, sobrecarregando-o ainda mais e onerando desnecessariamente seu orçamento."*

Concordamos integralmente com as justificativas acima expostas, motivo pelo qual acolhemos integralmente a emenda em apreço.

Emendas n.ºs 102 (Dep. Ronaldo Fonseca), 106 (Dep. Paes Landim), 118 (Dep. Sandro Mabel), 245 (Dep. Eduardo Cunha), 491 (Dep. Júnior Coimbra), 530 (Dep. Dr. Grilo), e 866 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 102, 106, 118, 245, 491, 530 e 866/11 nos termos seguintes:

> *"A Emenda 102/11 modifica os arts. 77 e 78 do PL, que tratam do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ao argumento de que tais dispositivos revogam, implicitamente, o § 5º do art. 28 da Lei nº 8.078/90 – Código do Consumidor.*
>
> *O projeto do CPC regula, processualmente, vale dizer, de forma instrumental, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. O abuso que dá ensejo à desconsideração, como explicitado no caput do art. 77, será caracterizado na forma da lei, em evidente referência de que continuam válidas as disposições do Código do Consumidor. Emenda rejeitada.*
>
> *A Emenda 106/11 insere, no art. 77 do PL, a caracterização do abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade, pela confusão patrimonial nos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*
>
> *Reconhece-se a conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta, a teor da justificativa apresentada pelo autor.*
>
> *A Emenda 118/11 pretende inserir, no art. 77 do PL, a caracterização do abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial nos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*
>
> *Acolhe-se a emenda, consoante já exposto na fundamentação apresentada por este Relator-Parcial para a emenda ao art. 77.*

As Emendas 245 e 530/11 pretendem excluir os arts. 77, 78 e 79, suprimindo assim o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é importante instrumento para o ressarcimento de pessoas lesadas em casos de abuso de direito. Emenda rejeitada.

A Emenda 491/11 objetiva inserir dispositivos no art. 77, que trata da desconsideração da personalidade jurídica, para determinar que o juiz não poderá decretá-la de ofício, e que não poderá ser decretada contra sócio que não praticou ato abusivo.

Essas questões já estão dispostas no caput e inciso I do art. 77. Emenda rejeitada.

A Emenda 866/11 intenta suprimir, no caput do art. 77, "em caso de abuso da personalidade jurídica".

A lei não pode prever a desconsideração da personalidade jurídica sem uma razão muito forte, sob pena de tornar a exceção a regra. Emenda rejeitada.

Pela rejeição das Emendas 102, 245, 491, 530 e 866/11 e aprovação das Emendas 106 e 118/11, nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 77 do projeto."

Rejeita-se a Emenda n.º 102/11. Este relatório propõe que o CPC não traga as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, apenas regulando sua disciplina processual.

Quanto às Emendas n.ºs 245 e 530/11, tenha-se que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é um dos pontos altos do projeto e deve ser prestigiado. Rejeita-se as emendas.

Rejeita-se a Emenda n.º 491/11. É desnecessário incluir dispositivo que vede expressamente a desconsideração de ofício porque o pro-

jeto já é expresso em dizer que a desconsideração depende de requerimento, o que torna a regra proposta repetitiva.

Ademais, a proposta de restringir o alcance da desconsideração, de modo a não permitir que se alcance o patrimônio de outras sociedades do mesmo grupo econômico, bem como o que trata dos efeitos da desconsideração, versa sobre matéria estranha ao direito processual e, portanto, é tema que deve ser tratado em outra sede.

Acolhe-se as Emendas n.ºs 106 e 118, na mesma linha de manifestação conclusiva do Relator-Parcial Deputado Efraim Filho.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 102, 245, 491, 530 e 866/11, e pela aprovação das Emendas n.ºs 106 e 118/11.

Emenda n.º 103/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Vide Emenda n.º 45/11.

Emenda n.º 104/11 (Deputado Eli Corrêa Filho)

Esta emenda modifica o parágrafo único do art. 692, dispondo que as intimações, notificações e interpelações previstas neste projeto poderão ser realizadas, a critério da parte interessada, por Oficial do registro de títulos e documentos.

A emenda guarda vício, pois pretende cuidar no procedimento especial de notificações e interpelações de matéria que abrange diversas formas de comunicação, inclusive intimações, referentes a todo o procedimento do projeto, motivo pelo qual deveria ser apresentada como emenda a dispositivo do Capítulo IV do Título IX do Livro I.

Entendemos, ainda, que as formalidades previstas no projeto e especificamente no título acima mencionado formam um sistema

harmônico, que busca a celeridade e confiabilidade dos atos processuais, motivo pelo qual consideramos desnecessária a alteração proposta.

Assim, não vislumbramos a possibilidade de acolhimento da emenda, motivo pelo qual votamos pela sua rejeição.

Emendas n.ºs 105 e 775 (Dep. Paes Landim), 119 (Dep. Sandro Mabel), 450 (Dep. Eduardo Cunha), e 797 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

As Emendas n.ºs 105, 119, 450, 775 e 797/11 intentam eliminar a intervenção judicial como medida executiva.

A intervenção judicial é regulada pela Lei n. 12.529/2011 (arts. 102-111), recentemente promulgada (e que repete, no particular, a Lei n. 8.884/1994), que cuida da execução das decisões do CADE.

É, portanto, medida tradicional e bem disciplinada normativamente. Não há razão para deixar de prevê-la no CPC.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 105, 119, 450, 775 e 797/11.

Emenda n.º 106/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 102/11.

Emendas n.ºs 107 (Dep. Paes Landim), 117 (Dep. Sandro Mabel), 409 e 489 (Dep. Júnior Coimbra), 584 (Dep. Severino Ninho), e 597 (Dep. Francisco Praciano), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 107, 117, 409, 489, 584 e 597/11 nos termos seguintes:

> *"As Emendas 107 e 117/11 modificam os §§3.º e 4.º do art. 63 do PL, retirando-se a expressão, do §3.º, "e naqueles em que uma das partes, quando firmado o contrato, esteja em situação que lhe impeça ou dificulte opor-se ao foro contratual", acrescentando-se "e de consumidor"; e acrescenta a expressão "e de consumidor" no §4.º.*
>
> *As Emendas 409 e 489/11 intentam suprimir os §§3.º e 4.º, do art. 63 do PL.*
>
> *A Emenda 584/11 modifica a redação do §1.º, do art. 63 do PL, para substituir "o acordo" por "a convenção".*
>
> *Um dos objetivos do PL também é o de simplificar a linguagem utilizada no código, sem prejuízo de sua clareza e técnica. Emenda rejeitada.*
>
> *A Emenda 597/11 suprime o parágrafo único do art. 63.*
>
> *O art. 63 possui os §§1.º, 2.º, 3.º e 4.º. Emenda rejeitada.*
>
> *Diante da conveniência e oportunidade na adoção das medidas propostas, pela aprovação das Emendas 107, 117, 409 e 489/11, nos termos da emenda deste Relator-Parcial apresentada para o art. 63, e pela rejeição das Emendas 584 e 597/11."*

Rejeita-se as Emendas n.ºs 107 e 117/11. Não é porque está em contrato de consumo ou de adesão que o foro contratual é cláusula abusiva. Cabe ao juiz controlar essa abusividade caso a caso. O dispositivo do art. 63 do projeto merece esse esclarecimento, mas não para vedar esse tipo de cláusula nesses tipos de contrato.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 409/11. O relatório apresenta uma nova redação aos dispositivos citados, para deixar clara a possibilidade de foro de eleição em contrato de adesão, bem como para prestigiar a vontade das partes, no particular.

Quanto à Emenda n.º 489/11, a eleição de foro é uma convenção sobre matéria processual e, portanto, não versa sobre direito material. Assim, o Código de Processo Civil é o lugar apropriado para tratar do tema.

Ademais, a exigência de fundamentação da decisão sobre a nulidade da cláusula decorre de norma constitucional, não se podendo considerar que o juiz poderá proferir tal decisão de forma arbitrária, como parece se extrair da proposta. Rejeita-se a emenda.

No art. 63, caput e §1º, executa-se a simplificação e aperfeiçoamento da redação. Acolhe-se em parte a Emenda n.º 584/11.

A Emenda n.º 597/11 se afigura injurídica, além de, no mérito, ser inoportuna. O art. 63 não contém parágrafo único. A fundamentação da emenda refere-se ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Só que o art. 63 trata da competência e da possibilidade de sua modificação.

É possível que a emenda refira-se ao art. 63 do anteprojeto originário, que, efetivamente, continha um parágrafo único e tratava do referido incidente. Sucede, entretanto, que tal dispositivo foi eliminado no Senado Federal, não constando do PL nº 8.046, de 2010.

Pela injuridicidade da Emenda n.º 597/11; no mérito, pela rejeição das Emendas n.ºs 107, 117, 489 e 597/11, e pela aprovação das Emendas n.ºs 409 e 584/11.

Emendas n.ºs 108 (Dep. Paes Landim), 115 (Dep. Sandro Mabel), 378 (Dep. Júnior Coimbra), e 653 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 108, 115, 378 e 653/11 nos termos seguintes:

> *"As Emendas 108 e 115/11, idênticas em seu conteúdo, suprimem o art. 278 do PL, que trata da tutela da evidência, ao argumento de ser "impróprio não exigir o risco de dano irreparável, se não há dano irreparável ou de difícil reparação não há necessidade de antecipação da decisão".*
>
> *A tutela da evidência é uma medida satisfativa que pode ser concedida apenas no caso de caracterização do abuso de direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do requerido ou ainda quando um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles se mostrar incontroverso, caso em que a solução será definitiva. Emenda rejeitada.*
>
> *A Emenda 378/11 modifica a redação do caput do art. 278, para acrescentar "quando houver plausibilidade do pedido".*
>
> *A amplitude do caput do referido artigo, "independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação" é restringida pelos seus incisos, vale dizer, a medida só será concedida independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido ou um ou quando um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva. Emenda rejeitada.*
>
> *A Emenda 653/11 suprimir o inciso II do art. 278 do PL.*
>
> *A possibilidade prevista nesse dispositivo vai ao encontro da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. Emenda rejeitada.*

Pela rejeição das Emendas 108, 115, 378 e 653/11."

Rejeita-se as Emendas n.º 108 e 115/11. A ampliação das hipóteses de tutela da evidência é uma das boas novidades trazidas no projeto de novo CPC.

Consagra a já tradicional regra do atual art. 273, II, e permite a tutela antecipada da evidência em casos cuja tese já tenha sido consolidada em tribunais superiores. Não há razão para eliminar esse instituto.

A Emenda n.º 378/11 se afigura inoportuna. Este relatório reformulou a "tutela da evidência", esclarecendo as hipóteses em que se considera o direito como evidente.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 653/11. O inciso II deste artigo realmente não é caso de tutela antecipada. É decisão definitiva. Assim, deve ser deslocado para a seção dedicada ao julgamento antecipado da lide.

A possibilidade de decisão interlocutória de mérito é uma característica do projeto, que esclarece o problema da recorribilidade, ao prever o cabimento do agravo de instrumento. Não haverá dúvidas, assim.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 108, 115 e 378, e pela aprovação da Emenda n.º 653/11.

Emendas n.ºs 109 (Dep. Paes Landim) e 114 (Dep. Sandro Mabel), de 2011

As Emendas n.ºs 109 e 114/11, idênticas em seu conteúdo, objetivam acrescentar processos trabalhistas na previsão de aplicação supletiva do CPC.

Cuida-se de alteração já efetuada por este Relator-Geral com o acolhimento das Emendas n.ºs 80 e 430/11.

Pela aprovação das Emendas n.º 109 e 114/11.

Emenda n.º 110/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 21/11.

Emenda n.º 111/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 35/11.

Emendas n.ºs 112 (Dep. Paes Landim) e 122 (Dep. Sandro Mabel), de 2011

Tratam as emendas em tela, que são de mesmo teor, de acrescer parágrafo (§ 10) ao art. 810 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de estabelecer neste novo dispositivo que "*O juiz responderá, pessoalmente, pelo dano que causar a terceiro pela penhora dos ativos de terceiros*".

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição das emendas referidas por considerar desnecessária a disciplina pretendida relacionada à responsabilidade civil dos agentes públicos referidos (membros do Poder Judiciário) por culpa ou dolo.

Manifestamo-nos igualmente, no mérito, pela rejeição das emendas mencionadas. Com efeito, já há em capítulo específico do projeto de lei em comento regras projetadas suficientemente apropriadas para disciplinar a responsabilidade civil do juiz. Além disso, também há diretrizes normativas no âmbito do Código Civil e da Constituição da República aptas a solucionar questões relacionadas à responsabilidade civil dos agentes públicos, inclusive de juízes e magistrados.

Emendas n.ºs 113 (Dep. Paes Landim) e 116 (Dep. Sandro Mabel), de 2011

As Emendas 113 e 116/11, idênticas em seu conteúdo, objetivam acrescentar ao projeto artigo com o seguinte caput: *"Não cabem à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento das ações quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, arguida pelo réu na contestação"*.

Seu parágrafo único dispõe que *"não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo"*.

Na linha da manifestação conclusiva ofertada pelo Relator-Parcial Deputado Efraim Filho, acolhe-se tais emendas em razão da conveniência e oportunidade na adoção das modificações propostas.

Pela aprovação das Emendas n.ºs 113 e 116/11.

Emenda n.º 114/11 (Deputado Sandro Mabel)

Vide Emenda n.º 109/11.

Emenda n.º 115/11 (Deputado Sandro Mabel)

Vide Emenda n.º 108/11.

Emenda n.º 116/11 (Deputado Sandro Mabel)

Vide Emenda n.º 113/11.

Emenda n.º 117/11 (Deputado Sandro Mabel)

Vide Emenda n.º 107/11.

Emenda n.º 118/11 (Deputado Sandro Mabel)

Vide Emenda n.º 102/11.

Emenda n.º 119/11 (Deputado Sandro Mabel)

Vide Emenda n.º 105/11.

Emenda n.º 120/11 (Deputado Sandro Mabel)

Vide Emenda n.º 21/11.

Emenda n.º 121/11 (Deputado Sandro Mabel)

A Emenda n.º 121/11 elimina a tutela de evidência.

A ampliação das hipóteses de tutela da evidência é uma das boas novidades trazidas no projeto de novo CPC. Consagra a já tradicional regra do atual art. 273, II, e permite a tutela antecipada da evidência em casos cuja tese já tenha sido consolidada em tribunais superiores. Não há razão para eliminar esse instituto.

Pela rejeição da Emenda n.º 121/11.

Emenda n.º 122/11 (Deputado)

Vide Emenda n.º 112/11.

Emenda n.º 123/11 (Deputado)

Vide Emenda n.º 97/11.

Emenda n.º 124/11 (Deputado)

Vide Emenda n.º 98/11.

Emenda n.º 125/11 (Deputado)

Vide Emenda n.º 96/11.

Emenda n.º 126/11 (Deputado)

Vide Emenda n.º 93/11.

Emenda n.º 127/11 (Deputado)

Vide Emenda n.º 95/11.

Emenda n.º 128/11 (Deputado Vicente Cândido)

A Emenda n.º 128/11 acrescenta parágrafo ao art. 206.

A regra proposta não é processual e deve estar prevista no Código Civil.

Pela rejeição da Emenda n.º 128/11.

Emendas n.ºs 129 (Dep. Vicente Cândido), 418 (Dep. Padre João) e 675 (Dep. Severino Ninho), de 2011

A Emenda n.º 129/11 acrescenta parágrafo ao art. 129.

Rejeita-se a proposta. A regra proposta não é processual e deve estar prevista em lei específica que cuide das atividades de notariado.

Quanto à Emenda n.º 418/11, a exigência do grau de bacharel em Direito, para o cargo de Oficial de Justiça, deverá ser feita por legislação específica, de iniciativa do Poder Judiciário. Rejeita-se a emenda.

Quanto ao partidor, distribuidor e contabilista, há expressa menção a eles no projeto (partidor: 637, p. ex.; distribuidor: 261, par. ún.; contador: 510, §1º, p. ex.).

Acolhe-se a Emenda n.º 675/11 em razão da conveniência e oportunidade apontadas na justificativa.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 129 e 418/11, e pela aprovação da Emenda n.º 675/11.

Emendas n.ºs 130 (Dep. Vicente Cândido), 416 (Dep. Padre João), 442 (Dep. Eduardo Cunha), e 558 (Dep. Dr. Grilo), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 130, 416, 442 e 558/11 nos termos seguintes:

> *"A Emenda 130/11 objetiva inserir dispositivo no inciso III, do art. 53, que trata da competência territorial, para determinar ser competente o foro da sede da serventia notarial ou de registro nas ações de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício.*
>
> *Desnecessário o acréscimo, pois tal fato se submete à regra insculpida na alínea a, do inciso IV, do art. 53, que diz ser competente o foro do lugar do ato ou do fato para a ação de reparação do dano.*
>
> *As Emendas 416 e 558/11 modificam o inciso I, do art. 53, para modificar a competência para o divórcio, anulação de casamento, reconhecimento ou dissolução de união estável.*
>
> *A norma proposta no PL é para as questões atinentes à relação do casal. A do alimentando é prevista no inciso II.*
>
> *A Emenda 442/11 busca acrescentar §2.º, no art. 53 do PL, para que nas ações de danos morais o for, de livre escolha do autor, seja de seu domicílio, seu local de trabalho, domicílio do réu, local do ato ou fato.*
>
> *O PL já determinou a competência para a reparação do dano na alínea a, do inciso IV, do art. 53.*
>
> *Pela rejeição das Emendas 130, 416, 442 e 558/11."*

Quanto ao art. 83, inciso III, alínea "f", acolhe-se a Emenda n.º 130/11 com a seguinte fundamentação: *"por economia processual o juízo fiscalizador em razão de eventual condenação do titular da serventia poderá, incontinenti, instaurar o competente processo de sindicância com vista à*

aplicação das penalidades administravas previstas na Lei nº 8.935/94, que vai até a de perda da delegação".

Rejeita-se as Emendas n.ºs 416 e 558/11. A redação do inciso I do projeto aprovado pelo Senado Federal é boa e contempla como competente o foro do domicílio do guardião de filho menor caso nenhuma das partes resida no antigo domicílio do casal.

Quanto à Emenda n.º 442/11 não há razão para foro especial para as ações em que se pleiteia indenização por dano moral; trata-se de ação pessoal comum, que deve seguir as regras gerais aplicáveis ao caso. Rejeita-se a emenda.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 416, 442 e 558/11, e pela aprovação da Emenda n.º 130/11.

Emenda n.º 131/11 (Deputado Vicente Cândido)

Vide Emenda n.º 45/11.

Emendas n.ºs 132 (Dep. Arnaldo Faria de Sá) e 421 (Dep. Padre João), de 2011

A Emenda n.º 132/11 altera o arts. 133 e 224 do projeto.

O art. 224 reproduz regra tradicional do nosso direito (art. 230 do CPC), permitindo a extraterritorialidade da jurisdição em comarcas contíguas ou da mesma região metropolitana.

Impedir essa prática, que é adequada para a razoável duração do processo e para a eficiência da gestão processual, não é proposta que está em consonância com os propósitos do projeto de novo CPC.

A Emenda n.º 421/11 inclui o inciso V ao artigo 133 do projeto.

A questão deverá ser regulamentada por legislação específica, de iniciativa do Poder Judiciário.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 132 e 421/11.

Emenda n.º 133/11 (Deputado Arnaldo Faria de Sá)

Vide Emenda n.º 34/11.

Emendas n.º 134 (Dep. Arnaldo Faria de Sá) e 856 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda n.º 134/11 altera a redação do art. 130 do projeto para esclarecer que as atribuições dos oficiais de justiça decorrem da lei.

A proposta se afigura inoportuna, pois a redação do dispositivo foi inteiramente alterada por este relatório.

A Emenda n.º 856/11 altera redação do art. 130 do projeto.

Este relatório propõe uma nova redação ao art. 130, que deve cuidar dos oficiais de justiça, mesmo, como auxiliares de justiça que são.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 134 e 856/11.

Emenda n.º 135/11 (Deputado Arnaldo Faria de Sá)

A Emenda n.º 135/11 intenta redefinir a hipótese normativa da citação com hora certa.

O rigor formal da citação com hora certa deve ser mantido, pois se trata de citação ficta. As três tentativas para a citação real são tradi-

cionais e merecem ser mantidas – e não reduzidas a uma única tentativa, como está na proposta.

Pela rejeição da Emenda n.º 135/11.

Emendas n.ºs 136 (Dep. Bruno Araújo), 147 (Dep. Paes Landim), 174 (Dep. Bruno Araújo), 196 (Dep. Benjamin Maranhão), 293 (Deputado Eduardo Cunha), 368 (Dep. Júnior Coimbra), 480 (Dep. Paulo Abi-Ackel), e 786 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

As Emendas n.ºs 136, 147, 174, 196, 293, 368, 480 e 786/11 alteram o art. 20 e 491 do projeto.

Como visto, este relatório, embora tenha reestruturado o sistema proposto pelo Senado Federal, mantém a possibilidade de estabilização da solução das questões prejudiciais decididas incidentemente no processo.

Assim sendo, voto pela rejeição das Emendas n.ºs 136, 147, 174, 196, 293, 368, 480 e 786/11.

Emendas n.ºs 137 e 172 (Dep. Bruno Araújo), 261 (Dep. Eduardo Cunha), 382 (Dep. Júnior Coimbra) e 660 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

As Emendas 137 e 172/11, idênticas em seu conteúdo, propõem a inclusão de um parágrafo único ao art. 328 do PL 8.046/10, com a seguinte redação: *"cabe ao réu, quando for razoável dele exigir que o saiba, indicar o correto legitimado passivo, sob pena de arcar com as custas e de indenizar o autor dos prejuízos decorrentes dessa falta de indicação"*.

A Emenda 261/11 pretende conferir a seguinte redação ao art. 328: *"A sentença de procedência condenará todos os coobrigados, valendo como título executivo em favor do que pagar a dívida para exigi-la do devedor principal ou dos codevedores a quota que tocar a cada um"*.

A Emenda 382/11 intenta conferir nova redação ao art. 328, a fim seja suprimida de seu texto a expressão *"ou da vantagem econômica objetivada"*.

A Emenda 660/11 exclui da redação do art. 328 do projeto a expressão *"ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado na inicial"*, mantendo o restante.

A modificação intentada pelas Emendas n.ºs 137 e 172/11 deve ser incorporada ao projeto, pois por meio da cooperação e da boa-fé processual tornar-se-á o processo mais célere e menos burocrático na indicação do legitimado que há de figurar no pólo passivo da demanda.

Rejeita-se a Emenda n.º 261/11. A proposta de redação é inaplicável ao caso. O dispositivo cuida da defesa do réu; a emenda sugere redação que tem a ver com a decisão judicial no caso em que tiver havido chamamento ao processo.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 382/11. De fato, a expressão "vantagem econômica objetivada" não faz sentido. Há, porém, casos em que o valor da causa é irrisório; nestes casos, impõe-se a aplicação do §4º do art. 87 do projeto – daí a referência a ele, que este relatório propõe.

Rejeita-se a Emenda n.º 660/11. A redação explicita um caso de ilegitimidade passiva, de modo a evitar dúvidas na interpretação do dispositivo.

Pela aprovação das Emendas n.ºs 137, 172 e 382/11, e pela rejeição das Emendas n.ºs 261 e 660/11.

Emendas n.ºs 138 e 173 (Dep. Bruno Araújo), 292 (Dep. Eduardo Cunha), 525 (Dep. Marçal Filho), 554 (Dep. Dr. Grilo) e 881 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

As Emendas 138 e 173/11, idênticas em seu conteúdo, propõem o acréscimo de um inciso IV ao parágrafo 3.° do art. 483 do PL 8.046/10, do seguinte teor: "IV – entendimento coincidente com orientação fir-

mada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa".

A Emenda 292/11 acrescenta um parágrafo 4.º ao art. 483, do seguinte teor: "Quando na sentença não se houver fixado valor, o reexame necessário, se for o caso, ocorrerá na fase de liquidação".

A Emenda 525/11, da mesma forma, intenta adicionar ao art. 483 um parágrafo 4.º, com a seguinte redação: "Não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença for concessiva de medicamentos e tratamentos de urgência a paciente que apresentem doenças raras que corra risco de morte" (sic).

A Emenda 554/11 modifica a redação dos incisos I a III do parágrafo 2.º do art. 483, alterando os valores das causas para que se proceda à remessa necessária.

A Emenda n.º 881/11 altera redação do §2º do art. 483 do projeto.

As Emendas n.ºs 138 e 173/11 acrescentam nova hipótese de dispensa de reexame necessário ao art. 483 do projeto. Acolhe-se tais propostas, pois se trata de hipótese que já existe na legislação extravagante e que precisa ser incorporada ao texto do CPC.

Quanto à Emenda n.º 292/11, o dispositivo que se busca acrescentar ao projeto foi retirado no Senado Federal por uma boa razão: o inciso III deste art. 483 passou a regular o mesmo problema. Rejeita-se a emenda.

Rejeita-se a Emenda n.º 525/11. O duplo grau de jurisdição obrigatório, nos casos mencionados na proposta, não criam qualquer transtorno para aqueles que se encontram em situação de urgência, pois em tais casos terá sido deferida tutela jurisdicional de urgência, a qual produz efeitos independentemente do reexame necessário a que se submete a sentença.

Rejeita-se igualmente a Emenda n.º 554/11, pois os parâmetros do projeto representam avanço.

Quanto à Emenda n.º 881/11, as hipóteses de dispensa do reexame necessário previstas no projeto são resultado de ampla discussão sobre o assunto e se revelam bem razoáveis. Não devem ser alteradas.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 292, 525, 554 e 881/11, e pela aprovação das Emendas n.ºs 138 e 173/11.

Emendas n.ºs 139 e 176 (Dep. Bruno Araújo), e 837 (Dep. Gabriel Guimarães), de 2011

As Emendas n.º 139, 176 e 837/11 alteram os arts. 20, 490 e 491 do projeto.

Rejeitam-se tais propostas para se reconfigurar o sistema de coisa julgada das questões prejudiciais, inclusive com a permanência da ação declaratória incidental. É que, consoante já dito, este relatório propõe um novo sistema de estabilização da solução das questões prejudiciais decididas incidentemente no processo.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 139, 176 e 837/11.

Emendas n.º 140 e 175 (Deputado Bruno Araújo)

As emendas n.º 140 e n° 175, de autoria do Deputado Bruno Araújo, são absolutamente idênticas e têm por fim alterar o caput do artigo 942 do PL nº 8.046, de 2010, para inserir a expressão “para qualquer tribunal competente”, nos seguintes termos:

“Art. 942. Caberá para qualquer tribunal competente reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:”

O Autor justifica sua iniciativa ao argumento de que: A reclamação constitui instituto cujo fundamento remonta à teoria dos poderes implícitos, sendo certo que cabe a reclamação para qualquer tribunal.

Se o tribunal tem determinados poderes e certas competências, é implícito seu poder para fazer valer aqueles poderes e, igualmente, para preservar sua competência, sendo a reclamação o instrumento processual adequado a tanto.

Em outras palavras, a reclamação cabe em qualquer tribunal, por fazer parte de sua competência implícita.

Em verdade, a inteligência que se extrai da leitura do parágrafo único artigo 942 do PL é de que a reclamação pode seja dirigida à qualquer tribunal.

Contudo, afigura-se necessário deixar claro o cabimento da reclamação em qualquer tribunal.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas n.ºs 140 e 175/11.

Emenda n.º 141/11 (Deputado Camilo Cola)

Trata a emenda em tela de suprimir da redação do art. 818 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a expressão “edifícios em construção” com vistas a excluir a possibilidade de penhora de edifícios em construção.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda em apreço por vislumbrar ser judicioso excluir a possibilidade de penhora de edifícios em construção apenas daqueles submetidos ao regime de incorporação imobiliária com afetação patrimonial que é previsto nos artigos 31-A a 31-F da Lei nº 4.591, 16 de dezembro de 1964 (Lei das Incorporações Imobiliárias), o que já é atendido pelo texto resultante da adoção de outras emendas apresentadas à Comissão Especial.

Manifestando concordância com a conclusão do referido relator-parcial, somos, no mérito, pela rejeição da emenda mencionada.

Emenda n.º 142/11 (Deputado)

Vide Emenda n.º 96/11.

Emenda n.º 143/11 (Deputado)

Vide Emenda n.º 95/11.

Emendas n.ºs 144 (Dep. Arnaldo Faria de Sá) e 248 (Dep. Eduardo Cunha), de 2011

A Emenda n.º 144/11 altera o art. 224 do PL para restringir a possibilidade de o oficial de justiça realizar citações, intimações, penhoras e outros atos, desde que não seja território da jurisdição de outro juízo.

Rejeita-se a proposta. O art. 224 reproduz regra tradicional do nosso direito (art. 230 do CPC), permitindo a extraterritorialidade da jurisdição em comarcas contíguas ou da mesma região metropolitana.

Impedir essa prática, que é adequada para a razoável duração do processo e para a eficiência da gestão processual, não é proposta que está em consonância com os propósitos do projeto de novo CPC.

A Emenda n.º 248/11 intenta suprimir, no art. 224 do PL, a possibilidade de o oficial de justiça efetuar penhoras e quaisquer outros atos executivos em qualquer das comarcas contíguas ou da mesma região metropolitana.

A possibilidade de o oficial de justiça praticar atos executivos em comarcas contíguas ou da mesma região metropolitana é uma boa inovação do projeto e merece ser prestigiada, não eliminada.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 144 e 248/11.

Emendas n.ºs 145 (Dep. Nelson Marchezan Júnior), 157 (Dep. Paes Landim) e 468 (Dep. Paulo Abi-Ackel), de 2011

Tratam as emendas em tela de conferir nova redação ao inciso V do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

Na redação original do dispositivo, prevê-se como títulos executivos os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os seguros de vida.

A redação proposta no seio da Emenda nº 145, de 2011, exclui os seguros de vida do rol aludido, apontando como títulos executivos todos os contratos garantidos por direitos reais.

Já a redação proposta no seio das Emendas números 157 e 468, de 2011, mantém como títulos executivos os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os seguros de vida, incluindo ainda neste rol todos os contratos garantidos por outros direitos reais de garantia.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou que as Emendas números 157 e 468, de 2011, teriam o condão de aperfeiçoar o texto do dispositivo em tela, merecendo, por conseguinte, ser acolhidas, suprimindo-se, contudo, da nova redação desenhada a expressão “de garantia” a fim de se evitar a figura do pleonasmo linguístico.

Quanto à Emenda nº 145, de 2011, apontou o aludido relator-parcial que esta não merece aprovação por retirar do rol de títulos executivos do art. 743 todas as modalidades de seguros de vida.

Opinou, por conseguinte, o mencionado relator-parcial, quanto ao mérito, pela aprovação das Emendas números 157 e 468, de 2011, nos termos de subemenda por ele proposta e pela rejeição da Emenda nº 145, de 2011.

Manifestando concordância com a conclusão do referido relator-parcial, somos, no mérito, pela aprovação das Emendas números 157 e 468, de 2011, com a subemenda referida, porém nos termos do substitutivo ora proposto – o qual exclui do texto projetado em tal subemenda para o mencionado inciso V a palavra “registrados” da expressão “outros direitos reais registrados” –, e pela rejeição da Emenda nº 145, de 2011.

Emenda n.º 146/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 99/11.

Emenda n.º 147/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 136/11.

Emenda n° 148/11 (Deputado Paes Landim)

A Emenda acresce dois parágrafos ao art. 969 com vistas a permitir que todas as questões resolvidas por decisões interlocutórias, antes da sentença, possam ser impugnadas tanto por agravo de instrumento quanto em preliminares de razões ou contrarrazões de apelação.

Ressalte-se que a Emenda n.° 148/11 cria um sistema híbrido de impugnação de decisões interlocutórias, composto de um lado pelo agravo de instrumento e de outro pelas razões e contrarrazões de apelação.

Em outras palavras, a sugestão propõe que tanto o agravo de instrumento quanto as razões e contra razões de apelação são institutos hábeis para se questionar as decisões judiciais.

Ora, a regulamentação sugerida pela emenda complica o procedimento que foi simplificado pelo projeto aprovado no Senado Federal.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil procurou limitar o uso do agravo de instrumento, reduzindo sua aplicabilidade e transferindo parte de sua utilização para o momento da apelação. Com isso, buscou-se evitar o excesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição.

Note-se que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões interlocutórias.

Assim, se a Emenda n.° 148 for acolhida, o conjunto de regras sobre o questionamento das decisões interlocutórias tornar-se-á pior do que o insculpido na lei processual em vigor.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n° 148/11.

Emenda n.º 149/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 93/11.

Emenda n.º 150/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 95/11.

Emenda n.º 151/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 95/11.

Emenda n.º 152, de 2011 (Deputado Paes Landim)

Trata a emenda em tela de alterar o § 2º do art. 790 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, e acrescentar a tal artigo um § 4º.

De acordo com a alteração projetada para o aludido § 2º, a impenhorabilidade de depósitos em poupança até o limite de trinta salários mínimos não se aplicaria, tal como já se previu em relação a salários, vencimentos e outros rendimentos na redação original do dispositivo, no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Já a redação conferida ao § 4º proposto estatuiria exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família, possibilitando-se a penhora de bem dessa natureza cujo valor exceda setecentos salários mínimos, hipótese em que apenas o excedente seria destinado à satisfação do exequente, sendo o valor remanescente, por sua vez, entregue ao devedor executado.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou que apenas a modificação proposta para o referido § 2º é que merecia ser, quanto ao mérito, acolhida, dada a natureza alimentar da obrigação que é objeto da execução, mas com adaptações a fim de promover um aperfeiçoamento redacional.

No que concerne à mencionada medida relativa à penhora do bem de família, apontou o referido relator-parcial que a relativização da impenhorabilidade de tal bem, tido hoje em dia como quase absoluto em decorrência do disposto na Lei nº 8.009, de 1990, não se afiguraria judiciosa, eis que a análise fragmentada em cada caso concreto poderia acarretar severas injustiças ao contrário do que alardeia – que se evitaria a preservação no patrimônio de devedores de mansões suntuosas – e a matéria, como tema da defesa dos executados, deixaria de ser tratada no âmbito das nulidades processuais.

Diante dessas considerações, opinou o mencionado relator-parcial pela aprovação da Emenda nº 152, de 2011, nos termos de subemenda proposta.

Manifestando concordância com tal conclusão, somos, no mérito, pela aprovação da emenda em apreço com a subemenda aludida, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

Emenda n.º 153/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 100/11.

Emenda n.º 154/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 97/11.

Emenda n.º 155/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 98/11.

Emenda n.º 156/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 96/11.

Emenda n.º 157/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 145/11.

Emenda n.º 158/11 (Deputado Paes Landim)

Trata-se de emenda de teor idêntico à Emenda n.º 101/11, do Deputado Nelson Marchezan Júnior, e visa simplificar a prática de atos para os quais não é necessária a intervenção do Judiciário.

Assim, pelas mesmas razões explanadas na referida Emenda n.º 101/11, votamos pelo acolhimento da emenda ora em apreço.

Emenda n.º 159/11 (Deputado Paes Landim)

A presente emenda sustenta que embora o art. 660 considere como partes legítimas para a oposição de embargos de terceiro o pos-

suidor ou o titular da propriedade, este art. 664, que trata da suspensão das medidas constritivas, apenas refere-se à posse.

Entendemos que se trata de um aperfeiçoamento redacional necessário, motivo pelo qual votamos pela aprovação da emenda.

Emenda n.º 160/11 (Deputado Paes Landim)

Trata-se de emenda idêntica à de n.º 94/11, do Deputado Nelson Marchezan Júnior, e busca deixar claro que o proprietário fiduciário também é parte legítima para propor embargos de terceiro e se justifica em razão do emprego cada vez mais comum da propriedade fiduciária para fins de garantia ou de administração de bens.

Assim, pelas mesmas razões explanadas na referida Emenda n.º 94/11, votamos pelo acolhimento da emenda ora em apreço.

Emenda n.º 161/11 (Deputado Paes Landim)

Esta emenda propõe que o capital, representado por imóveis ou direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública e ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável em quanto durar a obrigação do devedor.

Entendemos que a emenda não foi redigida a contento, visto que a fundamentação e a ementa da emenda de referem às ações possessórias, mas a redação sugerida se refere à execução de alimentos por ato ilícito, já contida na Emenda n.º 162/11.

Assim, votamos pela rejeição da Emenda n.º 161/11.

Emenda n.º 162/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 20/11.

Emendas n.ºs 163 (Dep. Paes Landim) e 745 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 163/11 altera o caput e suprime o inciso I do art. 510 do PL 8.046/10, propondo aquele a seguinte redação: *"Será apresentado pelo credor um demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:"*.

Rejeita-se a proposta. A redação do projeto é superior e deve ser mantida.

Acolhe-se a Emenda n.º 745 em razão da conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta, consoante demonstrado na justificativa.

Pela rejeição da Emenda n.º 163/11 e pela aprovação da Emenda n.º 745/11.

Emendas n.ºs 164 (Dep. Paes Landim), 199 (Dep. Benjamin Maranhão), 258 (Dep. Nelson Marchezan Júnior) e 298 (Dep. Eduardo Cunha), de 2011

As Emendas 164, 199 e 258/11, idênticas em seu conteúdo, propõem seja conferida ao inciso IV do art. 506 do PL 8.046/11 a seguinte redação: *"IV – o levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem em transferência de posse ou alienação de propriedade ou outros direitos reais, dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos."*.

A Emenda 298/11 propõe a supressão do parágrafo 3.º do art. 506 do PL 8.046/10.

Quanto ao art. 506 e títulos, o título do capítulo deve ser alterado, para manter a coerência do projeto: não apenas a sentença condenatória pode se sujeitar à execução (art. 502, I); não há razão para a restrição feita no título. Idem para o Capítulo III, logo a seguir.

Além disso, a multa para o cumprimento da sentença é incompatível com a execução ("cumprimento") provisória da decisão. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou esse entendimento (REsp n.º 1.100.658-SP, rel. Min. Humberto Martins, acórdão publicado no DJ de 21.05.2009, Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200802366053&dt_publicacao=21/05/2009).

A incompatibilidade revela-se, inclusive, na própria redação do projeto: o executado pode se livrar da multa, depositando o valor devido, ato que não será considerado como incompatível com o recurso por ele interposto; mas o executado, com isso, renuncia ao direito de impugnar a execução.

Ora, se esse depósito não é pagamento, a multa deveria incidir; se é mero depósito, é oferecimento de garantia para a execução, que não poderia implicar a renúncia ao direito de impugnar. O texto não tem sentido.

Em relação à supressão do § 3º do art. 506 do projeto, acolhe-se a Emenda n.º 298/11.

Quanto ao §5.º, acolhe-se a sugestão encaminhada pela Comissão Especial de Estudos do Instituto dos Advogados de São Paulo, de modo a manter a coerência do sistema, tendo em vista o regime jurídico da arrematação. Valoriza-se, assim, a execução provisória.

Acolhe-se as emendas n. 164, 199 e 258/11 para alteração do inciso IV, inspiradas na proposta feita pelo Instituto dos Advogados Brasileiros.

Pela aprovação das Emendas n.ºs 164, 199, 258 e 298/11.

Emendas n.ºs 165 (Dep. Paes Landim), 182 (Dep. Bruno Araújo), 198 (Dep. Benjamin Maranhão), 271 e 272 (Dep. Eduardo Cunha), 366 (Dep. Júnior Coimbra), 482 (Dep. Paulo Abi-Ackel), e 547 (Dep. Dr. Grilo), de 2011

As Emendas 165 e 198/11, idênticas em seu conteúdo, modificam a redação do art. 441 do PL 8.046/10.

A Emenda 182/11 confere ao inciso I do parágrafo 4.° do art. 441 a seguinte redação: "I – a parte assim o requerer;".

A Emenda 271/11 acrescenta ao parágrafo 4.° do art. 441 um inciso IV, com a seguinte redação: "IV – quando houver solicitação do advogado da parte, em virtude de desinteresse da testemunha no depoimento".

A Emenda 272/11 adiciona ao parágrafo 4.° do art. 441 um inciso IV, assim redigido: "IV – as testemunhas forem aquelas previstas nas hipóteses do art. 440".

A Emenda 366/11 propõe as mesmas alterações ao art. 441 apresentadas nas Emendas 165 e 198/11.

A Emenda 482/11 pretende a alteração da redação dos parágrafos 2.° e 3.° do art. 441 do PL 8.046/10.

Por fim, a Emenda 547/11 modifica o caput do art. 441, conferindo-lhe o seguinte texto: "Cabe ao juízo informar ou intimar a testemunha que a parte arrolou do local, do dia e do horário da audiência designada".

Rejeita-se as Emendas n.ºs 165, 198, 366 e 547/11. O novo procedimento de intimação das testemunhas, previsto no projeto, é uma das suas boas inovações e merece ser prestigiado.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 182/11. Altera-se a redação do inciso, para ficar mais clara, mas em termos diversos daquele sugerido pela proposta.

Há de se ter por inoportuna a Emenda n.º 271/11. Este relatório propõe uma nova redação ao inciso I do mesmo §4º, de modo a garantir a intimação judicial da testemunha, nos casos em que intimação feita pelo advogado for frustrada.

Acrescenta-se o inciso IV ao parágrafo 4.º, acolhendo-se a Emenda n.º 272/11, inspirada na proposta feita pelo Instituto dos Advogados Brasileiros.

Tenha-se por convenientes e oportunas as modificações operadas pela Emenda n.º 482/11.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 165, 198, 271, 366 e 547/11, e pela aprovação das Emendas n.ºs 182, 272 e 482/11.

Emendas n.ºs 166 (Dep. Paes Landim), 192 (Dep. Benjamin Maranhão), 486 (Dep. Paulo Abi-Ackel), 502 (Dep. Arthur Oliveira Maia) e 632 (Dep. Alfredo Kaefer), de 2011

As Emendas 166, 192 e 486/11, idênticas em seu conteúdo, pretendem renumerar o parágrafo único do art. 325 para 1.° e lhe acrescentar os parágrafos 2.° a 4.°.

A Emenda 502/11 propõe o acréscimo de três novos parágrafos ao art. 325 do PL 8.046/10.

A Emenda 362/11 suprime o parágrafo único do art. 325 e lhe acrescenta quatro parágrafos, em moldes parecidos ao que se apresenta nas Emendas 166, 192 e 486/11.

Ao PL 8.046/10 adiciona-se ao projeto capítulo novo com disposições sobre a alegação de convenção de arbitragem.

A arbitragem é procedimento que costuma ser sigiloso. É preciso compatibilizar o processo jurisdicional estatal com as peculiaridades da arbitragem.

Assim, não é adequado impor ao réu que, além de alegar a existência de convenção de arbitragem, tenha de apresentar toda sua defesa. Acolhe-se, então, a observação feita por Daniel Mitidiero, na audiência pública realizada em Brasília, em 19.10.2011.

Além disso, as Emendas n.ºs 166, 192, 486 e 632/11 encampam essa ideia. O Instituto dos Advogados Brasileiros também encami-

nhou sugestão neste sentido. Guilherme Rizzo Amaral contribuiu com sugestões para a redação desse capítulo.

Rejeita-se a Emenda n.º 502/11. O sistema estabelecido no projeto não veda essa petição conjunta, que pode ser feita a qualquer tempo. Além disso, é de se considerar que a convenção de arbitragem pode ser alegada pelo réu em petição que apresente sozinho, independentemente do autor.

Pela aprovação das Emendas n.ºs 166, 192, 486 e 632/11, e pela rejeição da Emenda n.º 502/11.

Emendas n.ºs 167 (Dep. Paes Landim) e 197 (Dep. Benjamin Maranhão), de 2011

As Emendas 167 e 197/11 determinam a publicação da juntada do mandado de citação cumprido para início da contagem do prazo.

A forma de contagem de prazo prevista é tradicional, e não deve ser alterada.

Pela rejeição das Emendas n.º 167 e 197/11.

Emendas n.ºs 168 (Dep. Paes Landim) e 478 (Dep. Paulo Abi-Ackel), de 2011

A Emenda 168/11 busca inserir dispositivo no art. 85 do PL, para determinar que, em sendo vencida, a gratuidade da justiça não a isenta do pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária.

A Emenda 478/11 objetiva acrescentar § 2º ao art. 85, para dispor sobre a justiça gratuita.

Em razão da conveniência e oportunidade apontadas na justificativa, acolhe-se tais propostas.

Pela aprovação das Emendas n.ºs 168 e 478/11.

Emendas n.ºs 169 (Dep. Arnaldo Faria de Sá), 277 (Dep. Luiz Carlos), 555 (Dep. Dr. Grilo), 568 (Dep. Paes Landim) e 895 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 169, 277, 555, 568 e 895/11 nos termos seguintes:

"A Emenda 169/11 busca suprimir o inciso II do art. 75 do PL, para suprimir a citação do Município pelo prefeito.

Apesar de os grandes municípios terem corpo de representação por procuradores, não se pode ignorar que a grande maioria dos municípios brasileiros é pequena e pobre, não dispondo desse tipo de representação.

A Emenda 277/11 modifica a redação dos incisos I e II do art. 75 do PL, para fazer menção a órgão da advocacia pública, no caso da União, Estados e DF e Advocacia Pública Municipal, nos casos do Município.

Desnecessária a alteração uma vez que tais órgãos (no caso de haver advocacia pública municipal) são todos espécies do gênero procurador, constante do PL.

A Emenda 555/11 intenta suprimir o §2.º do inciso IX do art. 75.

O Projeto estabelece a forma correta de representação das sociedades sem personalidade jurídica. Emenda rejeitada.

A Emenda 568/11 modifica o inciso I, do art. 75 do PL, para substituir o vocábulo "procuradores" por "Advocacia Geral da União".

Procurador é todo aquele que recebe uma procuração, o detentor de um mandato. Emenda rejeitada.

A Emenda 895/11 intenta acrescentar inciso X ao art. 75 do PL, com autarquias e fundações de direito público, por quem a lei do ente federado designar.

As autarquias e fundações estão inseridas no inciso VI (as pessoas jurídicas, por quem os respectivos atos constitutivos designares ou, não havendo essa designação, por seus diretores).

Pela rejeição das Emendas 169, 277, 555, 568 e 895/11."

Acolhe-se as Emendas n.ºs 169 e 568/11 em razão da conveniência e oportunidade em sua adoção.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 277/11 para melhorar a redação do inciso I do art. 75.

Rejeita-se a Emenda n.º 555/11. O projeto estabelece a forma correta de representação das sociedades sem personalidade jurídica.

Acolhe-se a Emenda n.º 895/11. O novo inciso X objetiva enfatizar que as autarquias e fundações de direito público serão representadas por quem a lei do ente federal designar, porque, em muitos Estados, a legislação atribui à Procuradoria-Geral do Estado a representação judicial das autarquias e fundações de direito público.

Pela aprovação das Emendas n.ºs 169, 277, 568 e 895/11, e pela rejeição da Emenda n.º 555/11.

Emendas n.ºs 170 (Dep. Arnaldo Faria de Sá), 216 (Dep. Eduardo Cunha), e 899 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 170, 216 e 899/11 nos termos seguintes:

"A Emenda 170/11 suprime o §1.º do art. 105 do PL, que permite aos municípios desprovidos de procuradorias jurídicas, que a advocacia pública seja exercida por advogado com procuração.

A medida se afigura conveniente e oportuna e se justifica como forma de prestigiar a criação de procuradorias municipais. A retirada do dispositivo não altera o sistema atual, em que municípios sem procuradoria contratam advogados particulares, com ou sem licitação, conforme o caso.

A exclusão serve como medida de efeito simbólico, para evitar a divulgação de um enunciado em que se afirme expressamente a possibilidade de não existência de procuradoria municipal. Emenda aprovada.

A Emenda 216/11 objetiva acrescentar no art. 105, que trata da advocacia pública, dispositivo determinando que ao advogado não será permitido postular na mesma instância em que figure como magistrado seu cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, salvo em esferas de governo diferentes.

O PL já prevê caso de impedimento para o magistrado (art. 124, III) quando no processo, estiver postulando, como defensor, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro; qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive. Emenda rejeitada.

A Emenda 899/11 intenta acrescentar §3.º, ao art. 105 do PL, para permitir a manifestação por cota nos autos aos membros da advocacia pública.

O PL, acertadamente, veda a manifestação nos autos por cotas marginais ou interlineares para ambas as partes (art. 169).

Pela rejeição das Emendas 216 e 899/11 e aprovação da Emenda 170/11."

Quanto à Emenda n.º 170/11, é conveniente deixar a representação processual do Município em um inciso avulso, distinto do que cuida da representação processual dos outros entes federativos.

Isso porque há ainda muitos municípios que não têm procuradoria, nem tem condições de tê-la; nestes casos, a representação (rectius: a presentação processual) será feita mesmo pelo prefeito. Rejeita-se a emenda.

Rejeita-se a Emenda n.º 216/11. A restrição ao exercício da advocacia, no caso, é inconstitucional, por ferir o princípio da igualdade. Não há razão para impedir uma pessoa de advogar em um juízo, pelo fato de seu cônjuge ou parente ser juiz. As regras de impedimento e suspeição protegem a parte, neste caso, e são suficientes e bem conhecidas.

Quanto à Emenda n.º 899/11, é necessária manifestação por petição, submetida ao protocolo, a fim de aferir sua tempestividade. Ademais, haveria uma discussão acerca do alcance do termo "atos de mero impulso". Ora, o impulso do processo é oficial, não havendo atos das partes ou de advogados que sejam de "mero impulso".

A prática de atos processuais pelas partes ou por seus advogados depende de um mínimo de forma para atender às garantias do processo e para que se possa aferir a tempestividade das manifestações. Não bastasse isso, a previsão desse parágrafo não seria compatível com o processo em autos virtuais, que é a tendência do processo civil brasileiro.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 170, 216 e 899/11.

Emenda n.º 171/11 (Deputado Bruno Araújo)

A referida proposta pugna pela modificação do texto do parágrafo único do artigo 938, do PL nº 8.046, de 2010, com o fim de suprimir a referência aos órgãos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tri-

bunal de Justiça que devem julgar, respectivamente, o recurso extraordinário e o recurso especial em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Julgamos que a emenda é meritória e, portanto, deve ser acolhida.

Com efeito, a Emenda n° 171 elimina vício de inconstitucionalidade encontrado no parágrafo único do art. 938 que, ao estabelecer a competência de órgãos internos do STF e do STJ para o julgamento de determinados recursos, usurpa atribuição exclusiva dos Tribunais e, consequentemente, fere o mandamento exposto no art. 96, I, 'a', da Carta Maior:

"*Art. 96. Compete privativamente:*

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

(...)"

Destarte, o acolhimento da Emenda n° 171 não é apenas desejável, mas também imperativo, pois faz valer o mandamento constitucional cuja aplicabilidade deve ser observada obrigatoriamente pelo legislador infraconstitucional.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 171/11.

Emenda n.º 172/11 (Deputado Bruno Araújo)

Vide Emenda n.º 137/11.

Emenda n.º 173/11 (Deputado Bruno Araújo)

Vide Emenda n.º 138/11.

Emenda n.º 174/11 (Deputado Bruno Araújo)

Vide Emenda n.º 136/11.

Emenda n.º 175/11 (Deputado Bruno Araújo)

Vide Emenda n.º 140/11.

Emenda n.º 176/11 (Deputado Bruno Araújo)

Vide Emenda n.º 136/11.

Emenda n.º 177/11 (Deputado Bruno Araújo)

Quanto à Emenda n.º 177/11, promove-se no art. 318 simples correção de redação. Há imprecisão técnica: não se declara extinta a ação; no caso, a ação (demanda) não será examinada.

O julgamento favorável ao denunciante na ação principal impede o julgamento da ação de garantia. Esclarece-se, ainda, que cabe ao denunciante pagar ao denunciado, neste caso, as verbas da sucumbência, para evitar dúvidas.

Pela aprovação da Emenda n.º 177/11.

Emenda n.º 178/11 (Deputado Bruno Araújo)

A Emenda 178/11 modifica a redação do §2.º, do art. 102 do PL, que trata da ratificação dos atos realizados antes de apresentado o instrumento procuratório.

Acolhe-se a emenda, a teor da fundamentação apresentada por este Relator-Geral à modificação do art. 102.

Pela aprovação da Emenda n.º 178/11.

Emendas n.ºs 179 (Dep. Bruno Araújo), 578 (Dep. Severino Ninho) e 858 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 179, 578 e 858/11 nos termos seguintes:

> *"As Emendas 179, 578 e 858, idênticas em seu conteúdo, intentam suprimir o art. 120, que diz que o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.*
>
> *Esse dispositivo é uma reprodução da redação dada ao artigo 127 do atual Código de Processo Civil. O conteúdo do dispositivo não contém atualidade em termos de metodologia jurídica. Seu conteúdo reflete uma realidade metodológica da primeira metade do século XX, não mais persistente nos dias atuais.*
>
> *Naquela época, o juiz aplicava a "lei", somente recorrendo à "equidade" quando autorizado pela própria lei. Na atualidade, o juiz aplica as normas jurídicas, que constitui o gênero, do qual os princípios e as regras são espécies. Ao lado das regras e dos princípios, há os postulados normativos, entre os quais se destaca o da razoabilidade.*

Há várias acepções para a razoabilidade. Numa delas, a razoabilidade identifica-se com a equidade, exigindo-se a harmonização da norma geral com o caso individual. Quer isso dizer que, na aplicação das normas jurídicas, o juiz deve considerar aquilo que normalmente acontece.

Segundo esclarece Humberto Ávila, "a razoabilidade atua como instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devem ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade. A razoabilidade atua na interpretação dos fatos descritos em regras jurídicas." (Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 9a ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 153).

Para além disso, a razoabilidade exige a consideração do aspecto individual do caso, afastando-se a aplicação da norma quando a situação revelar-se anormal ou excepcional. A razoabilidade serve, enfim, de instrumento metodológico para aplicação de textos normativos. Nesse sentido, confunde-se com a equidade.

A equidade, na metodologia jurídica atual, funciona como critério hermenêutico ou como instrumento metodológico, sem que haja texto normativo autorizando sua utilização pelo magistrado. Não bastasse isso, o próprio projeto, no art. 6º, impõe que o juiz observe o postulado da razoabilidade. O dispositivo, enfim, só é fonte de problema e está obsoleto. O artigo 120 do PL nº 8.046, de 2010, merece ser suprimido.

Pela aprovação das Emendas 179, 578 e 858/11."

Em linha com tal manifestação conclusiva, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação das Emendas n.ºs 179, 578 e 858/11.

Emenda n.° 180/11 (Deputado Bruno Araújo)

A Emenda tem fim semelhante ao da Emenda n.° 171, todavia corrige inconstitucionalidade encontrada no do art. 933 do projeto de lei do novo CPC.

Em verdade, a emenda n° 180 altera a redação do caput do artigo 933, do PL nº 8.046, de 2010, para atribuir ao regimento interno dos tribunais a indicação do órgão competente para decidir incidente de resolução de demandas repetitivas, com vistas a adequar o dispositivo aos ditames preceituados pelo art. 96, I a da Carta Maior acima transcrito. Logo, mostra-se evidente que o seu acolhimento é imposto pelo texto constitucional, caso haja interesse em se preservar o texto do art. 933 no novo CPC.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 180/11.

Emenda n° 181/11 (Deputado Bruno Araújo)

A Emenda propõe mudanças com o fim de estabelecer que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido somente nos casos em que haja decisões distintas em processos que versem sobre situações jurídicas homogêneas, desde que presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

É de se notar que a emenda desvirtua o sentido original da proposta, qual seja: um único julgamento para demandas iguais em qualquer tempo, independentemente da existência de decisões individuais distintas, com vistas a imprimir maior racionalização e celeridade na prestação da tutela jurisdicional.

Com efeito, a redação proposta cria a exigência de haver sentenças divergentes em processo iguais para que o incidente de resolução de demandas repetitivas possa ser suscitado.

Ora, nos casos de haver jurisprudência pacificada, as decisões das lides repetitivas serão iguais e, por conseguinte, não será possível a

utilização do instituto em comento para inibir a ocorrência, nos Tribunais pátrios, de diversas demandas semelhantes.

Ademais disso, para que o sistema processual seja harmônico, pragmático e racional, é de bom alvitre que o incidente de demandas repetitivas seja utilizado o mais rápido possível, não podendo ficar condicionado à existência de decisões divergentes para casos individuais.

Em suma, a emenda complica o procedimento e cria obstáculo desnecessário à aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Desse modo, o acolhimento da emenda n° 181 não seria conveniente, uma vez que, ao criar obstáculos para a efetivação tempestiva da tutela jurisdicional, macula as características do projeto como um todo.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n° 181/11.

Emenda n.º 182/11 (Deputado Bruno Araújo)

Vide Emenda n.º 165/11.

Emendas n.ºs 183 (Dep. Bruno Araújo), 659 e 794 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

As Emendas n.ºs 183, 659 e 794/11 modificam o art. 326 do projeto.

Acolhe-se as Emendas n.ºs 183 e 794/11, em razão de sua conveniência e oportunidade, consoante argumentação expendida acerca das alterações do art. 326 do PL n.º 8.046/10.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 659/11. Este relatório resgata o termo “reconvenção”. A amplitude da reconvenção já estava prevista no projeto, que apenas a designava de outra maneira.

Permitida a reconvenção, que dá ensejo a cognição ampla, não há sentido em se prever também o pedido contraposto, de cognição limitada. A reconvenção abrange o pedido contraposto.

Pela aprovação das Emendas n.ºs 183, 659 e 794/11.

Emendas n.ºs 184 (Dep. Bruno Araújo), 437 (Dep. Fábio Trad), 500 (Dep. Arthur Oliveira Maia), 563 (Dep. Mara Gabrilli), 657, 793 e 811 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

A Emenda 184/11 propõe a inclusão de um parágrafo 2.° ao art. 322 do PL 8.046/11, e a renumeração do atual parágrafo único como 1.°, conferindo-lhe nova redação.

A redação proposta para o parágrafo 1.° estabelece que a intervenção do "amicus curiae" não autoriza a interposição de recursos, "salvo quanto à decisão que a inadmitir".

O parágrafo 2.° que se pretende inserir dispõe que "ao amicus curiae permite-se apresentar argumentos, documentos, pareceres e memoriais, bem como realizar sustentação oral".

A Emenda 437/11 pretende a transferência das disposições referentes ao "amicus curiae" para o capítulo da Parte Geral do projeto, que trata dos auxiliares da justiça, com a inserção de uma Seção VI, composta por um único artigo.

A redação proposta para o caput deste artigo mantém a atual redação do art. 322 do projeto, apenas com a inclusão da expressão "por decisão irrecorrível", a fim de estabelecer que a decisão que solicita ou admite a manifestação do "amicus curiae" não seja passível de recurso.

O parágrafo 1.° do artigo a ser acrescentado mantém a redação do atual parágrafo único do art. 322.

O dispositivo prevê, ainda, um parágrafo 2.°, com a seguinte redação: "caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção de que trata este artigo, definir os poderes do 'amicus curiae'".

A Emenda 500/11 pretende alterar o texto do caput do art. 322 do PL 8.046/10. Propõe a substituição da expressão “com representatividade adequada” pela expressão “com qualificação adequada no primeiro caso, e com pertinência temática no segundo”.

A Emenda 563/11 propõe modificação do texto do caput do art. 322, bem como a inclusão de um parágrafo 2.°, com a renumeração do atual parágrafo único como 1.°.

A alteração proposta ao caput explicita a possibilidade de que a solicitação ou admissão do “amicus curiae” seja realizada “a requerimento de quem pretenda se manifestar”.

O parágrafo 2.° que se pretende acrescentar tem a seguinte redação: “o requerimento direto do interessado em interpor a manifestação deverá ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, contados do último dia para protocolo da contestação, em petição simples demonstrando as qualificações técnicas, acadêmicas, de representatividade social e outras que o qualificam a apresentar sua manifestação”.

A Emenda 657/11 pretende conferir nova redação ao caput e ao parágrafo único do art. 322 do PL 8.046/10.

A alteração proposta para o caput mantém a redação atual do dispositivo, apenas acrescentando ao texto que a intervenção do “amicus curiae” não importa alteração de competência.

Para o parágrafo único é proposta a seguinte redação: “é irrecorrível a decisão que admite ou rejeita o pedido de intervenção do ‘amicus curiae’”.

A Emenda 793/11 propõe seja alterada a redação do art. 322 do PL 8.046/10, a fim de se excluir de seu texto as disposições referentes ao “amicus curiae”, conferindo ao art. 322 as disposições do CPC atual sobre o instituto da oposição.

Por fim, a Emenda 811/11 propõe a supressão do art. 322 do PL 8.046/10.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 184/11. Não se deve prever o cabimento de recurso contra decisão que não admite a intervenção do amicus curiae, que deve ser visto como um auxiliar da justiça.

Em relação à possibilidade de sustentação oral, propõe-se uma solução mais adequada: cabe ao órgão julgador definir, tendo em vista as peculiaridades do caso, os poderes de que dispõe o amicus curiae.

Acolhe-se as Emendas n.ºs 437, 657 e 793/11 em razão da conveniência e oportunidade na adoção das medidas propostas.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 500/11, a teor da argumentação expendida na parte que trata das alterações ao PL n.º 8.046/10.

É recomendável que haja ampla participação e discussão no processo, revelando-se salutar a ampliação do debate em torno da tese jurídica a ser fixada pelo juízo ou tribunal.

Por isso convém se prever a possibilidade de o pretenso amicus curiae poder pedir para se manifestar. Nesse ponto, acolhe-se a Emenda n.º 563/11.

Rejeita-se a Emenda n.º 811/11. O amicus curiae é auxiliar da justiça já consagrado em nosso Direito; é a hora de regulamentar a sua participação no CPC. Trata-se de uma das boas novidades do projeto.

Pela rejeição da Emenda n.º 811/11, e pela aprovação das Emendas n.ºs 184, 437, 500, 563, 657 e 793/11.

Emendas n.ºs 185 (Dep. Bruno Araújo) e 765 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 185/11 intenta modificar a redação do parágrafo único do art. 45 do PL, que diz ser do órgão especial, onde houver, ou do tribunal pleno, a competência para decidir incidente de resolução de demandas repetitivas, ao argumento de inconstitucionalidade uma vez que a competência a escolha do órgão é privativa dos tribunais.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 185/11. A ideia da emenda, de transferir ao regimento interno do tribunal a competência para processar o incidente de resolução de demandas repetitivas, é acolhida.

Mas o dispositivo deve estar previsto apenas no capítulo do código dedicado ao incidente. Assim, deve ser suprimido esse parágrafo único, que está deslocado.

A Emenda n.º 765/11 suprime o parágrafo único do art. 45 do PL, para preservar a participação dos juízes de primeiro grau e dos desembargadores na aplicação do direito.

Acolhe-se a Emenda n.º 765/11, a teor da argumentação expendida acerca da modificação do art. 45 do PL n.º 8.046/10.

Pela aprovação das Emendas n.º 185 e 765/11.

Emenda n.º 186/11 (Deputado Bruno Araújo)

A Emenda 186/11 propõe a inclusão de um art. 456 ao PL 8.046/10, com o texto que propõe, com a renumeração dos demais artigos.

Com o dispositivo, propõe-se a criação de escolha consensual do perito.

Para isso, é preciso que o direito seja disponível e as partes sejam plenamente capazes, não havendo hipossuficiência. Se uma das partes for hipossuficiente, não deve ser facultada tal possibilidade, diante do risco de prejuízo quanto à escolha do perito.

Acolhe-se a emenda, consoante a explanação ofertada à modificação do art. 453 do PL n.º 8.046/10.

Pela aprovação da Emenda n.º 186/11.

Emenda n.º 187/11 (Deputado Bruno Araújo)

A Emenda 187/11 propõe sejam acrescidos ao PL 8.046/11 os arts. 308 a 313, a fim de reinserir no texto do novo Código de Processo Civil o instituto da oposição.

Diante da conveniência e oportunidade na adoção da medida, já evidenciadas em diferentes partes deste relatório, acolhe-se a proposta.

Pela aprovação da Emenda n.º 187/11.

Emenda n.º 188, de 2011 (Dep. Nelson Marchezan Júnior)

Trata a emenda em tela de acrescentar novo inciso ao art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para incluir no rol de títulos executivos os contratos de seguro sob qualquer modalidade.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda referida, assinalando que há contratos de seguro complexos, notadamente os que garantem riscos associados a algumas atividades econômicas ou grandes empreendimentos, os quais, diferentemente dos seguros de vida, não gozariam de liquidez necessária a ponto de justificar a sua admissão específica ao rol de títulos executivos extrajudiciais.

Manifestando concordância com tal conclusão, somos, no mérito, pela rejeição da emenda em apreço.

Emenda n.º 189/11 (Deputado Camilo Cola)

Vide Emenda n.º 16/11.

Emenda n.º 190/11 (Deputado Ronaldo Benedet)

Vide Emenda n.º 32/11.

Emenda n.º 191/11 (Deputado Benjamin Maranhão)

Esta emenda acrescenta parágrafo único ao art. 544, dispondo que se aplicam subsidiariamente as disposições dessa Seção às ações possessórias reguladas por leis especiais, naquilo que não forem incompatíveis.

Entendemos que as ações mencionadas na fundamentação da emenda não são possessórias, mas fundadas em domínio. Não convém estabelecer um regramento semelhante a demandas tão diferentes.

Assim, votamos pela rejeição da Emenda n.º 191/11.

Emenda n.º 192/11 (Deputado Benjamin Maranhão)

Vide Emenda n.º 166/11.

Emenda n.º 193/11 (Deputado Benjamin Maranhão)

Vide Emenda n.º 98/11.

Emenda n.º 194/11 (Deputado Benjamin Maranhão)

Vide Emenda n.º 100/11.

Emenda n.º 195/11 (Deputado Benjamin Maranhão)

Vide Emenda n.º 93/11.

Emenda n.º 196/11 (Deputado Benjamin Maranhão)

Vide Emenda n.º 136/11.

Emenda n.º 197/11 (Deputado Benjamin Maranhão)

Vide Emenda n.º 167/11.

Emenda n.º 198/11 (Deputado Benjamin Maranhão)

Vide Emenda n.º 165/11.

Emenda n.º 199/11 (Deputado Benjamin Maranhão)

Vide Emenda n.º 164/11.

Emenda n.º 200/11 (Deputado Benjamin Maranhão)

Trata-se de emenda com teor idêntico ao à de n.º 94/11, do Deputado Nelson Marchezan Júnior, e busca deixar claro que o proprietário fiduciário também é parte legítima para propor embargos de terceiro e se justifica em razão do emprego cada vez mais comum da propriedade fiduciária para fins de garantia ou de administração de bens.

Pelas mesmas razões aventadas anteriormente na Emenda nº 94/11, votamos pela aprovação da Emenda 200/11.

Emenda n.º 201/11 (Deputado Benjamin Maranhão)

Vide Emenda n.º 20/11.

Emenda n.º 202/11 (Deputado Benjamin Maranhão)

Vide Emenda n.º 96/11.

Emenda n.º 203, de 2011 (Deputado Vicente Cândido)

Trata a emenda em tela de alterar o art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, com vistas a estabelecer que os títulos executivos referidos nos incisos III, VII e IX do aludido artigo dependerão de registro nos serviços registrais de títulos e documentos para serem como tal considerados e, além disso, que não dependerão de homologação para serem executados os títulos executivos extrajudiciais oriundos de outros países, desde que também registrados na mesma forma anteriormente mencionada.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda aludida, assinalando que a modificação nela proposta se revela inconveniente, uma vez que, ao invés de simplificar e facilitar o acesso dos jurisdicionados ao Poder Judiciário no que diz respeito à ação de execução, teria o condão de criar dificuldades para a transformação de documentos particulares em títulos executivos tal como a necessidade de se protocolar e aguardar o registro dos documentos, além de acarretar o ônus do pagamento de emolumentos a oficiais de registro de títulos e documentos.

Manifestando concordância com tal conclusão, somos, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 203, de 2011, uma vez que entendemos não ser judicioso se exigir o prévio registro de documento para lhe dar eficácia executiva.

Emenda n.º 204, de 2011 (Deputado Vicente Cândido)

Trata a emenda em tela de acrescer um inciso ao art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para incluir no rol dos títulos executivos a certidão expedida por serviço notarial ou de registro relativa a valores devidos a título de emolumentos, custas, despesas e contribuições em razão da prática de atos notariais e de registro.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou pela aprovação da emenda aludida nos termos de subemenda por ele proposta para aperfeiçoamento redacional do conteúdo daquela, apontando ser importante oferecer meios mais céleres e eficazes para a cobrança dos valores referidos (a exemplo da execução por quantia certa, que passaria a ser autorizada) e dado que a lei confere fé pública aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Divergindo da opinião manifestada pelo mencionado relator-parcial, entendemos que o rol de títulos executivos, que contém o documento público como título executivo, já será suficiente para possibilitar a execução na hipótese aludida, razão pela qual nos manifestamos, quanto ao mérito, pela rejeição da emenda em apreço.

Emendas n.ºs 205 e 206, de 2011 (Deputado Vicente Cândido)

Trata a Emenda nº 205, de 2011, de alterar a redação da alínea “a” do inciso I do art. 755 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, com vistas a condicionar a execução a prévio protesto do título executivo.

Já a Emenda nº 206, de 2011, cuida de acrescentar o inciso IV ao art. 760 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para estabelecer, complementando o teor da emenda anteriormente referida, que será nula a execução se o título executivo extrajudicial não houver sido protestado.

Alega-se, como justificação para ambas as emendas referidas, que o protesto extrajudicial tem funcionado como meio que proporciona a recuperação de grande parte dos créditos representados por títulos e documentos de dívida levados a protesto (cerca de metade) antes que este seja efetivamente lavrado pelo tabelião, ou seja, no tríduo legal em que se possibilita o pagamento para se elidir a lavratura do instrumento de protesto.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá se posicionou, no mérito, pela rejeição das emendas mencionadas, assinalando que as medidas nelas propostas, tal como já havia anotado em relação ao conteúdo modificativo de outras emendas examinadas, revelam-se inconvenientes, posto que, ao invés de caminharem no sentido da simplificação e facilitar o acesso dos jurisdicionados ao Poder Judiciário no que diz respeito à ação de execução, teriam o condão de criar dificuldades para a transformação de documentos particulares em títulos executivos tal como a necessidade de se protocolar e aguardar o protesto de títulos e documentos de dívida, além de acarretar o ônus do pagamento dos emolumentos respectivos a tabeliães de protesto de títulos e documentos de dívida.

Concordando com a opinião manifestada pelo aludido relator-parcial, somos, no mérito, pela rejeição das duas emendas referidas.

Emenda n.º 206/11 (Deputado Vicente Cândido)

Vide Emenda n.º 205/11.

Emenda n.º 207/11 (Deputado Vicente Cândido)

Vide Emenda n.º 44/11.

Emenda n.º 208/11 (Deputado Vicente Cândido)

A Emenda n.º 208/11 pretende acrescentar dispositivo ao art. 242 do PL, que determina que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, para determinar a adoção de tal tipo de intimação para as serventias extrajudiciais.

O Código de Processo Civil trata do processo e do procedimento judicial. A esfera competente para o tratamento das serventias extrajudiciais é a Lei de Registros Públicos.

Pela rejeição da Emenda n.º 208/11.

Emenda n.º 209/11 (Deputado Vicente Cândido)

A Emenda 209/11 objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 387 do PL 8.046/10, com a seguinte redação: *"A exibição de documento registrado poderá ser substituída por certidão expedida por oficial de registro de títulos e documentos"*.

O art. 387 estabelece o seguinte: "Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz mandará citá-lo para responder no prazo de quinze dias". A emenda proposta não tem pertinência com o conteúdo desse dispositivo.

Em face da legislação que rege a autenticidade dos documentos públicos e particulares e de registros públicos, não existe qualquer dúvida de que, normalmente, a certidão de um documento registrado tem a mesma força probante do original (art. 392, II, do projeto), mas caberá ao juiz, no caso concreto, aceitar a reprodução cartorária ou exigir a exibição do documento original, porque a força probante da certidão gera apenas uma presunção relativa de conformidade com o original, que pode ser desmentida por prova em contrário que, inclusive, pode resultar da sua exibição.

Por outro lado, não são apenas as certidões do cartório de registro de títulos e documentos que têm a mesma força probante dos documentos originais, mas as de qualquer cartório de registro, em relação aos atos que nele possam ser registrados.

Pela rejeição da Emenda n.º 209/11.

Emenda n.º 210/11 (Deputado Vicente Cândido)

Vide Emenda n.º 53/11.

Emenda n.º 211/11 (Deputado Vicente Cândido)

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise da Emenda n.º 211/11 nos termos seguintes:

> *"Emenda 211/11 acrescenta um parágrafo único ao art. 427 do PL 8.046/10, do seguinte teor: "A apresentação poderá ser levada a efeito por certidão eletrônica, expedida pelo oficial de registro de títulos e documentos onde o documento original estiver registrado".*
>
> *Na seção específica em que são regulados os documentos eletrônicos, o caput do art. 427 dispõe que "serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica".*
>
> *A rigor, como a Emenda 210/11, a hipótese que a proposta intenta regular já está contemplada no inciso II do art. 392, que confere a mesma força probante dos originais aos traslados e certidões extraídos por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.*
>
> *Voto, pois, pela injuridicidade da Emenda 211/11 e, no mérito, pela sua rejeição.*

Em linha com tal manifestação conclusiva, manifestamo-nos pela injuridicidade da Emenda n.º 211/11 e, no mérito, por sua rejeição.

Emenda n.º 212/11 (Deputado Vicente Cândido)

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise da Emenda n.º 212/11 nos termos seguintes:

> *"A Emenda 212/11 intenta acrescentar um parágrafo único ao art. 425 do PL 8.046/10, com a seguinte redação: "A apresentação poderá ser levada a efeito por certidão impressa, expedida pelo oficial de registro de títulos e documentos onde o documento eletrônico estiver registrado".*
>
> *Na justificativa, o autor aduz que o art. 161 da Lei n.° 6.015/73 confere às certidões expedidas pelos oficiais de registro de títulos e documentos o mesmo valor dos originais, o mesmo dispondo o Código de Processo Civil em vigor (art. 365, II) e o projeto em exame (art. 392, II).*
>
> *Dessa forma, a modificação intenta compatibilizar o texto legal e facilitar a vida do cidadão.*
>
> *No projeto, o art. 425 é o que determina a conversão na forma impressa do documento eletrônico para a sua produção no processo convencional.*
>
> *A hipótese que a presente emenda pretende regular já está contemplada no inciso II do art. 392 do projeto, que confere a mesma força probante dos originais aos traslados e certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas, sem distinguir entre certidões impressas ou que adotem qualquer outra forma.*
>
> *Voto, pois, pela injuridicidade da Emenda 212/11 e, no mérito, pela sua rejeição."*

Em linha com tal manifestação conclusiva, manifestamo-nos pela injuridicidade da Emenda n.º 212/11 e, no mérito, por sua rejeição.

Emenda n.º 213/11 (Deputado Vicente Cândido)

A emenda inclui como requisito prévio para a notificação e para a interpelação judicial que tais sejam efetuada inicialmente extrajudicialmente, através de oficial de registro de títulos e documentos.

Pela emenda, então, a notificação e interpelação judiciais só ocorreriam caso fosse demonstrada a insuficiência do meio extrajudicial ou quando necessária a expedição de edital.

Entendemos que as comunicações de vontade por intermédio do Poder Judiciário são uma alternativa à comunicação por intermédio dos cartórios. Uma não pode ter precedência em relação a outra, motivo pelo qual votamos pela sua rejeição.

Emendas n.ºs 214 e 242, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda 214/11 pretende acrescentar dispositivo ao art. 181, que determina a regra geral de que durante as férias forenses e nos feriados não se praticará atos processuais, excetuando-se a produção urgente de provas, a citação, a fim de evitar perecimento do direito, e as providências judiciais de urgência, para incluir que a resposta do réu só começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao feriado ou às férias forenses.

A Emenda 242/11 acrescenta inciso no art. 181 do PL para incluir as causas de alimentos provisionais dentre os atos praticados nas férias e feriados forenses.

Rejeita-se a Emenda n.º 214/11. O parágrafo sugerido, que fora retirado no Senado Federal, é dispensável, pois não há necessidade

de regra especial para o prazo de resposta do réu, que deve seguir o regramento comum.

A Emenda n.º 242/11 se afigura inoportuna e deve, pois, ser rejeitada.

Pela rejeição das Emendas n.º 214 e 242/11.

Emenda n.º 215/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda n.º 215/11 altera a redação do art. 162 do PL, que declara que o membro da Defensoria Pública será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude, para inserir também a responsabilidade penal.

Rejeita-se a emenda. A responsabilidade penal do Defensor Público é tema da legislação penal. A redação sugerida poderia dar margem a interpretação de que se estaria criando um tipo penal, o que não se recomenda em um código de processo civil.

Pela rejeição da Emenda n.º 215/11.

Emenda n.º 216/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 170/11.

Emendas n.ºs 217 e 247, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

As Emendas 217 e 247/11, idênticas em seu conteúdo, alteram a redação do art. 159 do PL, que declara que o membro do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções agir com dolo ou fraude, para inserir também a responsabilidade penal.

Pelas mesmas razões apontadas na fundamentação da Emenda n.º 215, conclui-se pela falta de oportunidade das propostas.

Pela rejeição das Emendas n.º 217 e 247/11.

Emenda n.º 218/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda n.º 218/11 busca acrescentar dispositivo no art. 245 do PL, para vedar a intimação por carta registrada nos processos de execução judicial e extrajudicial.

Não há razão para proibir, peremptoriamente, a intimação postal em processos de execução. Trata-se de um instrumento muito utilizado, por exemplo, na execução fiscal.

Pela rejeição da Emenda n.º 218/11.

Emenda n.º 219/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 44/11.

Emenda n.º 220/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda n.º 220/11 modifica a redação do art. 268 do PL para vedar a impugnação do valor da causa nas ações de indenização por dano moral.

Não há razão para impedir a preclusão no caso de não impugnação do valor da causa em processos que discutam indenização por dano moral. Não se pode confundir impugnação ao valor da causa com a impugnação ao pedido.

A primeira tem por objetivo apenas a fixação do valor da causa; a segunda, impugna a própria pretensão da parte autora. Se o valor pleiteado pelo autor for muito alto, mas à causa tenha sido atribuído esse mesmo valor, não há problema com o valor da causa, mas o pedido pode ser tranquilamente impugnado na contestação.

Se o valor pedido é alto, mas o autor atribui à causa valor menor, poderá o réu, além de discutir o pedido, impugnar a atribuição do valor à causa feita pelo autor.

Pela rejeição da Emenda n.º 220/11.

Emendas n.ºs 221 (Dep. Eduardo Cunha) e 853 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda n.º 221/11 intenta acrescentar dispositivo ao art. 207 do PL, para que do mandado de citação conste também a intimação para que o réu compareça, com advogado, à audiência de conciliação, bem como menção ao prazo de apresentação da contestação.

A Emenda n.º 853/11 modifica o art. 207 do PL, para substituir “são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual” por “se convoca alguém para participar do processo na qualidade de parte”.

Rejeita-se a Emenda n.º 221/11. O parágrafo sugerido, que fora retirado no Senado Federal, é dispensável, pois as regras ali contidas foram incorporadas ao art. 219 do projeto.

Quanto à Emenda n.º 853/11, a definição de citação é tradicional e não dá margem a dúvidas. Convém ser mantida.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 221 e 853/11.

Emendas n.ºs 222 (Dep. Eduardo Cunha), 788 e 805 (Dep. Miro Teixeira), e 859 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 222, 788, 805 e 859/11 nos termos seguintes:

> *"As Emendas 222, 788 e 805/11, idênticas em seu conteúdo, objetivam suprimir o inciso V, do art. 118 do PL, que possibilita ao juiz dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico.*
>
> *É necessário que o juiz tenha meios para decidir o que for adequado para o bom andamento do processo. A possibilidade conferida pela lei não quer dizer que os juízes passarão a dilatar prazos injustificadamente.*
>
> *A Emenda 859/11 modifica o art. 118 do PL para fins de clareza.*
>
> *A redação proposta pelo PL está em perfeita sintonia com as medidas por ele disciplinadas.*
>
> *Pela rejeição das Emendas 222, 788, 805 e 859/11."*

Rejeita-se a Emenda n.º 222/11. O trecho do dispositivo que se pretende suprimir permite que o juiz dilate os prazos processuais, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Não há possibilidade de o juiz diminuir os prazos. A regra é boa, pois concretiza o princípio da adequação, corolário do devido processo legal.

Quanto à Emenda n.º 788/11, os poderes do juiz previstos no art. 118 são razoáveis; permitir certa flexibilidade do procedimento, à luz das particularidades do caso concreto, é providência legislativa reclamada por boa parte da doutrina nacional, além de estar alinhada ao que se vem fazendo no direito estrangeiro, como, por exemplo, em Portugal. Rejeita-se a emenda.

Rejeita-se a Emenda n.º 805/11. O inciso não dá poder amplo de adequação do processo às particularidades do caso concreto: ele permite apenas a inversão da ordem de produção da prova e a dilatação, sem diminuição do prazo. Trata-se de poderes específicos, e não um poder geral, como supõe a emenda.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 859/11. Não se acolhe a consagração do princípio da adequação jurisdicional do processo, já amplamente debatido e rejeitado no Senado Federal.

Também não se acolhe a consagração do dever de cooperação, tendo em vista que este relatório optou por criar uma cláusula geral de cooperação, cujo conteúdo será construído jurisprudencialmente.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 222, 788 e 805/11, e pela aprovação da Emenda n.º 859/11.

Emenda n.º 223/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 41/11.

Emenda n.º 224/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 84/11.

Emenda n.º 225/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda n.º 225/11 confere nova redação ao art. 286 do PL n.º 8.046/10.

A redação que ora se pretende dar ao art. 286 é, ipsis litteris, a redação dos §§ 2º e 3º do art. 285.

Pela rejeição da Emenda n.º 225/11.

Emendas n.ºs 226 e 427 (Dep. Eduardo Cunha), e 367 (Dep. Júnior Coimbra), de 2011

A Emenda 226/11 acrescenta inciso ao art. 288 do PL, que trata dos casos de suspensão do processo, indicando a incompetência do juízo, câmara ou tribunal como causa de suspensão.

A incompetência não é causa de suspensão do processo, pois a tramitação continua até para resolver o conflito de competência. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual.

A Emenda 367/11 objetiva modificar a redação de inciso do art. 288 do PL, para considerar causa de suspenção do processo o julgamento em juízo arbitral.

No entanto, a proposta fere o inciso XXXV, do art. 5.º da Constituição. No mérito, sua adoção é inoportuna.

A Emenda 427/11 acrescenta dispositivo ao art. 288 do PL, que trata da suspensão do processo, para determinar a suspensão quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação da competência do Tribunal Marítimo.

Rejeita-se a Emenda n.º 226/11. A alegação de incompetência é feita no bojo da contestação e, nessa qualidade, não deve suspender o processo.

Em relação à Emenda n.º 367/11, a redação da alínea “a” já é suficientemente abrangente para incluir o processo jurisdicional estatal ou arbitral.

Rejeita-se a Emenda n.º 427/11. Não há razão para suspender o processo em razão da apuração de fatos da navegação pelo Tribunal Marítimo. Sua decisão serve como meio de prova para o Poder Judiciário. A hipótese do art. 288, V, “b”, já resolve essa situação.

Pela inconstitucionalidade da Emenda n.º 367/11; no mérito, pela rejeição das Emendas n.ºs 226, 367 e 427/11.

Emendas n.ºs 227 (Dep. Eduardo Cunha) e 648 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

A Emenda 227/11 objetiva modificar a redação do inciso IV, do art. 216 do PL para vedar a citação pelo correio nos processos de execução.

A Emenda 648/11 modifica o art. 216 do PL para excluir seu inciso III.

Rejeita-se a Emenda n.º 227/11. Não há razão para proibir, peremptoriamente, a citação postal em processos de execução. Trata-se de um instrumento muito utilizado, por exemplo, na execução fiscal. O projeto, no particular, avança em relação à legislação atual e deve, por isso, ser prestigiado.

Quanto à Emenda n.º 648/11, tenha-se que o art. 216, inciso III, determina exatamente o que a emenda objetiva: que a citação das pessoas jurídicas de direito pública se realize por oficial de justiça.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 227 e 648/11.

Emendas n.º 228 (Dep. Eduardo Cunha) e 408 (Dep. Júnior Coimbra), de 2011

A Emenda 228/11 intenta suprimir o inciso VIII, do art. 267, que determina, para a fixação do valor da causa nas ações indenizatórias por dano moral, o valor pretendido.

A Emenda 408/11 acrescenta, no inciso V, do art. 267, do PL, o ato jurídico.

Rejeita-se a Emenda n.º 228/11. É indispensável exigir que, na ação em que se pretenda indenização por dano moral, o valor da causa seja o valor pleiteado, evitando-se abusos que se constatam ultimamente na praxe forense.

No inciso V, acolhe-se o esclarecimento proposto na Emenda n.º 408/11.

Pela rejeição da Emenda 228/11 e pela aprovação da Emenda 408/11.

Emenda n.º 229/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda 229/11 objetiva suprimir a citação por hora certa.

O projeto avança ao permitir a intimação com hora certa, instrumento que pode se revelar útil contra procrastinações indevidas feitas pela parte.

Pela rejeição da Emenda n.º 229/11.

Emendas n.ºs 230 (Dep. Eduardo Cunha) e 884 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 230/11 acrescenta dispositivo ao art. 262 do PL, dispensando-se a juntada de instrumento de mandato no caso de haver procuração nos autos principais.

A Emenda 884/11 inclui inciso IV, ao parágrafo único do art. 262, para dispensar a juntada de instrumento de mandato quando a representação decorrer diretamente da Constituição Federal ou da lei.

Rejeita-se a Emenda n.º 230/11. O inciso sugerido, que fora retirado no Senado Federal, é dispensável, pois, com a consagração do processo eletrônico, não haverá “autos principais” ou “não principais”. Além

disso, o projeto eliminou os incidentes autuados em apartado, como a impugnação ao valor da causa e as exceções instrumentais.

Para o inciso IV se buscou explicitar hipótese de ausência de procuração. Acolhe-se a Emenda n.º 884/11.

Pela rejeição da Emenda n.º 230/11, e pela aprovação da Emenda n.º 884/11.

Emenda n.º 231/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 89/11.

Emenda n.º 232/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda n.º 232/11 intenta modificar a redação dos §§2.º e 3.º do art. 126 para determinar que as decisões relativas a impedimento e suspeição sejam de caráter liminar. Pretende também acrescentar dispositivo dizendo que da decisão que reconhecer o impedimento ou suspeição cabe apelação.

Acolhe-se em parte a proposta. Acresce-se ao § 2º do art. 126 o advérbio “imediatamente”, conforme sugerido. Em relação à previsão de recurso, não deve ser acolhida, pois a parte adversária não pode recorrer, por falta incompatibilidade total, da decisão em que o juiz reconhece a sua suspeição ou impedimento, e mesmo que o fizesse não seria por apelação, mas por agravo de instrumento. Quanto ao recurso contra o acórdão, a regra é dispensável, pois os recursos contra a decisão do tribunal já estão previstos em local adequado.

Pela aprovação da Emenda n.º 232/11.

Emendas n.ºs 233 e 246 (Dep. Eduardo Cunha) e 569 (Dep. Paes Landim), de 2011

A Emenda 233/11 modifica o §2.º, do art. 80 do PL, que trata do prazo de pagamento da multa prevista no inciso V, do mesmo art. 80, pelo não cumprimento das decisões de caráter executivo ou mandamental ou pelos embaraços criados à efetivação de pronunciamentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

A Emenda 246/11 pretende alterar a redação do inciso VI do art. 80 do PL para conceder prazo de até 90 (noventa) dias para a parte atualizar a informação de endereço residencial ou profissional.

A Emenda 569/11 objetiva alterar a redação do inciso V do art. 80.

No § 3º do art. 80 deixa-se claro que se exige o trânsito em julgado da decisão para a exigência da multa. Acolhe-se a Emenda n.º 233/11.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 246/11. A ideia de estabelecer um prazo para a informação de novo endereço da parte é boa. Em vez dos noventa dias propostos, o relatório optou por determinar a atualização no primeiro momento que couber à parte falar nos autos.

Para o inciso IV do art. 80 acolhe-se a Emenda n.º 569/11.

Pela aprovação das Emendas n.ºs 233, 246 e 569/11.

Emenda n.º 234/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda n.º 234/11 pretende modificar o art. 59 do PL, que determina que a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo, para dizer que *"a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo que despachou em primeiro lugar"*.

A distribuição da petição inicial é o melhor critério de prevenção, pois prestigia aquele que primeiro demandou. Nesse ponto o projeto merece ser prestigiado.

O primeiro despacho inicial não é um bom critério de prevenção, pois é expressão equívoca e pode prejudicar aquele que, nada obstante tenha demandado primeiro, não foi o primeiro a ter um pronunciamento judicial em seu processo.

Pela rejeição da Emenda n.º 234/11.

Emenda n.º 235/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda n.º 235/11 acrescenta artigo ao projeto para disciplinar as consequências do descumprimento do prazo pelo juiz.

A regra quanto ao prazo para o juiz decidir já consta do projeto (art. 196). Além disso, a perda de competência em razão do excesso de prazo pelo juiz também está prevista no projeto (art. 204).

Pela rejeição da Emenda n.º 235/11.

Emenda n.º 236/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 32/11.

Emenda n.º 237/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 32/11.

Emenda n.º 238/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda n.º 238/11 modifica o parágrafo único do art. 100 para permitir que a parte postule em causa própria mesmo quando não

possuir habilitação legal, se na localidade não houver advogado ou em caso de recusa ou impedimento dos que houver.

O Senado Federal retirou a parte final do parágrafo único, regra tradicional no nosso Direito (art. 36 do CPC) e que está em consonância com a garantia constitucional de acesso à justiça. Não há justificativa nessa supressão. O trecho merece ser reinserido.

Pela aprovação da Emenda n.º 238/11.

Emenda n.º 239/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda n.º 239/11 intenta suprimir do art. 122 a parte que permite ao juiz aplicar as penalidades da litigância de má-fé aqueles que se servirem do processo para conseguir fim vedado por lei.

No caso de processo simulado, a aplicação da pena de litigância de má-fé é imprescindível. E, porque a simulação foi feita por ambas as partes, deve ser aplicada de ofício.

Pela rejeição da Emenda n.º 239/11.

Emendas n.ºs 240 (Dep. Eduardo Cunha) e 403 (Dep. Júnior Coimbra), de 2011

As Emendas n.ºs 240 e 403/11 acrescenta dispositivo ao art. 121 para determinar que as partes devem ser previamente ouvidas a respeito de matérias de que o juiz deve conhecer de ofício.

Rejeita-se as propostas. A regra sugerida já está prevista em local mais apropriado: o art. 10 do projeto.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 240 e 403/11.

Emendas n.ºs 241 (Dep. Eduardo Cunha), 603 (Dep. Paes Landim), 646 (Dep. Miro Teixeira) e 732 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 241/11 acrescenta dispositivo ao art. 204, que trata de representação contra juiz que excedeu os prazos previstos em lei, prevendo recurso da decisão para o CNJ.

A Emenda 603/11 intenta suprimir o art. 204 do PL, que trata da representação contra o magistrado, em decorrência de ter excedido os prazos previstos em lei.

A Emenda 646/11 modificar a redação do caput e §1.º do art. 204 do PL para incluir "injustificadamente" ao excesso de prazo praticado pelo juiz e incluir o contraditório na representação.

A Emenda 732/11 modifica o caput do art. 204 do PL para retirar a Defensoria Pública.

Rejeita-se a Emenda n.º 241/11. A regra não é recomendável, até mesmo para não gerar a interpretação de que a competência do CNJ é apenas recursal.

Em relação à Emenda n.º 603/11, o dispositivo é tradicional – art. 198 do CPC/1973 – e jamais teve a sua constitucionalidade discutida. Merece ser mantido. Rejeita-se a emenda.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 646/11. Acrescenta-se o advérbio "injustificadamente" no caput. Em relação à alteração no §1º, não se acolhe, pois, uma vez ouvido o juiz, o processo administrativo já terá sido instaurado – ele não se instaura só após a ouvida do juiz, como propõe a emenda.

Rejeita-se a Emenda n.º 732/11. A Defensoria Pública também pode atuar como parte nos casos em que possui legitimação extraordinária para a tutela de direitos coletivos. Assim, não há sobreposição alguma no enunciado normativo.

Pela rejeição das Emendas 241, 603 e 732/11 e pela aprovação da Emenda 646/11.

Emenda n.º 242/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 214/11.

Emenda n.º 243/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda n.º 243/11 pretende acrescentar dispositivo ao art. 192, que trata da prorrogação do prazo para os recaírem em dia que for determinado o fechamento do fórum ou o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou, ainda, se houver interrupção da comunicação eletrônica; para acrescentar a prorrogação para prazo que terminar em feriado.

Os prazos somente se contam em dias úteis, conforme previsão do projeto. Daí a desnecessidade da previsão de sua prorrogação quando o dia final for um feriado – pois jamais um dia final do prazo será um feriado, pois ele não é desconsiderado na contagem do prazo.

Pela rejeição da Emenda n.º 243/11.

Emenda n.º 244/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda n.º 244/11 objetiva inserir dispositivo no art. 208 do PL para permitir que o réu regularmente intimado da audiência de conciliação possa, mediante petição, renunciar esse direito.

Acolhe-se em parte a proposta. No relatório, há previsão da possibilidade de o réu dizer expressamente que não pretende conciliar e, assim, evitar a audiência preliminar de conciliação.

Pela aprovação da Emenda n.º 244/11.

Emenda n.º 245/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 102/11.

Emenda n.º 246/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 233/11.

Emenda n.º 247/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 217/11.

Emenda n.º 248/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 144/11.

Emenda n.º 249/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda n.º 249/11 acresce artigo ao projeto para determinar a invalidade do ato no caso de não reconhecimento da suspeição.

A decisão sobre a suspeição torna-se estável e tem de ser obedecida. Assim, não é possível invalidar o ato do juiz se, uma vez reconhecido que ele não era suspeito, depois se descobrir que ele era suspeito. Se houver mudança dos fatos, nova arguição de suspeição deve ser oferecida.

Pela rejeição da Emenda n.º 249/11.

Emendas n.ºs 250 (Dep. Domingos Dutra), 319 (Dep. Padre João), 643 e 791 (Dep. Miro Teixeira), e 692, 709 e 710 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 250, 319, 643, 692, 709, 710 e 791/11 nos termos seguintes:

> *"As Emendas 250 e 319/11 modificam o inciso III, do art. 156, para acrescentar, dentre as causas que o Ministério Público deve intervir como fiscal da ordem jurídica, os litígios coletivos pela posse de terra urbana.*
>
> *A presença do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica nos litígios coletivos envolvendo posse de terra deve-se ao fato de serem os litígios coletivos, e não de serem os imóveis rurais ou urbanos; até porque, além de não serem destituídos de menor importância, asão, muitas vezes, bem violentos.*
>
> *A mesma razão que justifica a intervenção do Ministério Público nas causas que envolvam conflito coletivo de terra rural justifica a sua intervenção quando se trata de conflito coletivo de terra urbana.*
>
> *A Emenda 643/11 altera a redação do caput do art. 156 do PL, para reduzir o prazo do Ministério Público de 30 para 15 dias.*
>
> *Acolhe-se a sugestão da AMB – Associação dos Magistrados do Brasil, ao considerar que o Ministério Público já goza de prerrogativas em torno dos prazos processuais, não se justificando, portanto, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para intervir no processo na qualidade de fiscal da ordem jurídica.*
>
> *Por outro lado, convém deixar claro que se trata de prazo próprio, ou seja, preclusivo, a fim de se evitar*

dilações processuais indevidas em detrimento à garantia constitucional da duração razoável do processo.

A Emenda 692/11 suprime o parágrafo único do art. 156 do PL.

A vinculação do Ministério Público a todas as causas de interesse da Fazenda Pública inviabilizaria o próprio parquet. Emenda rejeitada.

A Emenda 709/11 objetiva retirar o prazo de 30 dias fixado no caput do art. 156 do PL, para o MP intervir como fiscal da ordem jurídica.

A fixação de prazo é uma necessidade, sob pena de eternização do processo. Emenda rejeitada.

A Emenda 710/11 modifica a redação do inciso I, do art. 156 do PL.

A redação do PL é mais abrangente. Emenda rejeitada.

A Emenda 791/11 altera os arts. 156, 157 e 158 para substituir "fiscal da ordem jurídica" por fiscal da lei.

Quanto ao inciso II do dispositivo, não há razão para a intervenção do MP em causas envolvendo o estado das pessoas, apenas por essa razão. O que justifica a intervenção do MP em um divórcio litigioso? Se há incapaz, ele intervém. No caso da interdição, há regra expressa neste sentido, o que faz incidir o inciso IV do art. 156. É chegada a hora de rever esse resquício da era pré Constituição de 1988.

Pela aprovação das Emendas 250, 319 e 643/11, nos termos da subemenda ao final apresentada, e pela rejeição das Emendas 692, 709, 710 e 791/11."

Para o inciso III, a mesma razão que justifica a intervenção do Ministério Público nas causas que envolvam conflito coletivo de terra rural justifica a sua intervenção quando se trata de conflito coletivo de terra urbana. Acolhe-se a Emenda n.º 250/11.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 319/11. Acrescenta-se expressamente a previsão de intervenção no caso de conflitos coletivos envolvendo imóvel urbano. A defesa de pessoas de baixa renda é missão constitucional da Defensoria Pública.

De outro lado, o Ministério Público sempre se manifesta em ações coletivas e naquelas em que há interesse público ou social, nos termos do inciso I do art. 156.

Rejeita-se a Emenda n.º 643/11. Estabelecer como próprio o prazo do Ministério Público manifestar-se como fiscal da ordem jurídica vai de encontro ao exercício desta função: a fiscalização deve ser permanente, enquanto o processo estiver pendente e a decisão não houver sido proferida.

Rejeita-se igualmente a Emenda n.º 692/11. O texto é bem claro: não basta a Fazenda Pública ser parte para que o Ministério Público seja obrigado a intervir. O texto está em consonância com a orientação jurisprudencial.

Acolhe-se a Emenda n.º 709/11 em razão da conveniência e oportunidade na adoção da medida, consoante demonstrado em sua justificativa.

Quanto à Emenda n.º 710/11, o termo “interesse público”, embora indeterminado, ou exatamente por isso, permite uma abertura do sistema às peculiaridades do caso concreto. Já se trata de termo tradicional. Mexer nesse ponto levará a inúmeras discussões desnecessárias. Rejeita-se a proposta.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 791/11. Acolhe-se a proposta de resgate da designação “jurisdição voluntária”, mas não se acolhe o retorno da expressão “fiscal da lei”, em vez de “fiscal da ordem jurídica”, como faz o projeto. A lei é apenas uma parcela da ordem jurídica; o Ministério Público atua como fiscal da aplicação do Direito, e não apenas da lei.

Pela aprovação das Emendas n.ºs 250, 319, 709 e 791/11, e pela rejeição das Emendas n.ºs 643, 692 e 710/11.

Emenda n.º 251/11 (Deputado Vicente Cândido)

Inicialmente a emenda peca por buscar alterar dispositivo equivocado, pois busca modificar o art. 551 do projeto, quando na verdade deveria alterar o art. 596, que trata do inventário e da partilha por escritura pública.

No mérito, visa ampliar as hipóteses extrajudiciais de inventário e partilha, inclusive quando haja de interesses de menores e incapazes, exigindo-se, neste caso, a participação do Ministério Público no ato notarial.

Busca também eliminar a gratuidade aos indivíduos economicamente hipossuficientes.

Entendemos que tal alteração não pode prosperar, pelo que se segue.

Inicialmente, discordamos da possibilidade de efetuarmos inventários que envolvam menores e incapazes em cartórios extrajudiciais, até com a participação do Ministério Público, mesmo porque isso seria quase que impossível de se operacionalizar em face das peculiaridades das atividades notariais e das funções institucionais do órgão ministerial.

Entendemos, pois, que, em se tratando de menores e incapazes seria indispensável a via judicial, em garantia dos interesses dos próprios.

Também discordamos da extinção da isenção da gratuidade concedida aos indivíduos economicamente hipossuficientes.

Assim, votamos pela inadequada técnica legislativa da Emenda n.º 251/11 e, no mérito, por sua rejeição.

Emenda n.º 252/11 (Deputado Vicente Cândido)

Apresente emenda pretende que todos os procedimentos da jurisdição voluntária possam ser efetuados por escritura pública, inclusive os que digam respeito a incapazes, nos quais seria exigida a participação do Ministério Público.

Pelas mesmas razões discorridas na Emenda n.º 251/11, do mesmo autor, votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 253/11 (Deputado Vicente Cândido)

Inicialmente a emenda peca por buscar alterar dispositivo equivocado, pois busca modificar o art. 667 do projeto, quando na verdade deveria alterar o art. 599, que trata da realização do divórcio e da extinção da união estável consensuais por escritura pública.

No mérito, visa ampliar as hipóteses extrajudiciais divórcio e da extinção da união estável consensuais, inclusive quando haja de interesses de menores e incapazes, exigindo-se, neste caso, a participação do Ministério Público no ato notarial.

Busca também eliminar a gratuidade aos indivíduos economicamente hipossuficientes.

Pelas mesmas razões discorridas na Emenda n.º 251/11, do mesmo autor, votamos pela inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 253/11.

Emenda n.º 254, de 2011 (Deputado Vicente Cândido)

Trata a emenda em questão de conferir nova redação ao art. 846 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, contendo disciplina relativa à ata notarial como meio de prova.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá apontou que a simples leitura da redação proposta ao aludido dispositivo indica que, por se referir a assunto estranho à execução, ela estaria, no mínimo, mal localizada no livro do código de processo civil que cuida da execução, motivo pelo qual a emenda em tela se revelaria eivada de má técnica legislativa.

Dessa feita, reservando-se a se manifestar sobre disposições pertinentes ao processo de execução, que é a matéria tratada no âmbito do Livro III do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, tratou o referido relator-parcial de opinar, no mérito, pela rejeição da emenda referida tal como se acha redigida, assinalando que nada impede que o respectivo conteúdo seja acolhido, contemplando-se o mesmo noutra parte do referido projeto de lei.

Sobre a disciplina aludida, vislumbramos que já está determinada pelo projeto de lei em apreço, inclusive a utilidade da ata notarial como prova antecipada, sendo mais apropriado o regramento original dado a essa matéria.

Assim, posicionamo-nos do mesmo modo que o aludido relator-parcial, opinando pela má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda em apreço.

Emenda n.º 255/11 (Deputado Nelson Marchezan Júnior)

Vide Emenda n.º 95/11.

Emenda n.º 256/11 (Deputado Nelson Marchezan Júnior)

Trata-se de emenda com teor idêntico à de nº 159/11, do Deputado Paes Landim, e sustenta que embora o art. 660 considere como partes legítimas para a oposição de embargos de terceiro o possuidor ou o titular da propriedade, este art. 664, que trata da suspensão das medidas constritivas, apenas refere-se à posse.

Assim, pelas mesmas razões descritas na Emenda n.º 159/11, votamos também pela sua aprovação.

Emenda n.º 257/11 (Deputado Nelson Marchezan Júnior)

Trata-se de emenda com teor idêntico à de n.º 191/11, do Deputado Benjamin Maranhão, e dispõe que se aplicam subsidiariamente as disposições dessa Seção do projeto às ações possessórias reguladas por leis especiais, naquilo que não forem incompatíveis.

Assim, pelas mesmas razões descritas na Emenda n.º 191/11, votamos também pela sua rejeição.

Emenda n.º 258/11 (Deputado Nelson Marchezan Júnior)

Vide Emenda n.º 164/11.

Emendas n.ºs 259 (Dep. Eduardo Cunha) e 459 (Dep. Anthony Garotinho), de 2011

A Emenda 259/11 altera a redação do inciso II do art. 481 do PL 8.046/10, conferindo-lhe a seguinte redação: “II – por meio de embargos de declaração, que poderá rever a decisão por aplicar tese fixada em julgamento de casos repetitivos”.

As hipóteses de embargos de declaração, além de deverem estar em outro local do código, já são suficientes. Rejeita-se a emenda.

A Emenda 459/11 propõe nova redação ao caput do art. 481, nos seguintes termos: “Os efeitos da sentença iniciar-se-ão a partir da publicação no Diário Oficial ou da ciência das partes nos autos, podendo o juiz alterá-la somente:”.

Quanto à Emenda n.º 459/11, tenha-se que o momento a partir do qual a sentença produz efeitos é tema que depende dos efeitos em que se recebe a apelação, e no capítulo dedicado a esse recurso é tratado.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 259 e 459/11.

Emenda n.º 260/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda 260/11 altera a redação do parágrafo 1.° do art. 424 do PL 8.046/10, substituindo a expressão “um mês” por “trinta dias”.

No caso, o prazo em mês é mais adequado, até porque, se fosse em dias, incidiria a regra de que não deveria contar em dias não úteis, prolongando o final do prazo.

Pela rejeição da Emenda n.º 260/11.

Emenda n.º 261/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 137/11.

Emenda n.º 262/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda 262/11 intenta conferir nova redação ao inciso III do art. 327 do PL 8.046/10, nos seguintes termos: “incorreção do valor da causa, exceto para ação de indenização por dano moral”.

É indispensável exigir que, na ação em que se pretenda indenização por dano moral, o valor da causa seja o valor pleiteado, evitando-se abusos que se constatam ultimamente na praxe forense.

Pela rejeição da Emenda n.º 262/11.

Emendas n.ºs 263 (Dep. Eduardo Cunha) e 697 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 263/11 busca acrescentar dispositivo ao art. 146 para declarar que o bacharel em Direito poderá figurar como conciliador independentemente de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

A Emenda 697/11 modifica o art.146 para suprimir, no caput, a expressão “observada a legislação pertinente” e permitir a atuação de mais um mediador.

Quanto a possibilidade de o conciliador não ser advogado, acolhe-se a Emenda n.º 263/2011.

A redação do art. 146, caput e §3º, resulta do acolhimento da Emenda n.º 697/11.

Pela aprovação das Emendas n.ºs 263 e 697/11.

Emendas n.ºs 264 (Dep. Eduardo Cunha), 411 (Dep. Amauri Teixeira) e 499 (Dep. Arthur Oliveira Maia), de 2011

A Emenda 264/11 altera a redação do inciso IV do art. 305 do PL 8.046/11, com a renumeração do atual inciso IV como inciso V. A redação proposta estabelece que a petição inicial será indeferida quando for caracterizada a decadência ou prescrição.

A Emenda 411/11 propõe a inclusão de um inciso V ao art. 305 do PL 8.046/10, do seguinte teor: *“figurarem, tanto no pólo ativo como passivo, apenas órgãos ou entidades de direito público e o autor não comprovar a prévia tentativa de conciliação por meio dos respectivos órgãos de Advocacia Pública, ressalvados os casos em que for necessária tutela de urgência ou em que houver risco de prescrição, situações em que a tentativa de conciliação poderá ser comprovada em até 60 (sessenta) dias contados da propositura da ação”*.

Rejeita-se a Emenda n.º 264/11. O caso é de improcedência liminar da demanda, pois se trata de decisão de mérito, já regulada pelo art. 307 do projeto.

Rejeita-se a Emenda n.º 411/11. As regras seriam inconstitucionais, por condicionar o ingresso em juízo a uma tentativa extrajudicial de solução de conflito no âmbito administrativo.

Quanto à Emenda n.º 499/11, desde há muito a doutrina já vinha entendendo que a possibilidade jurídica não é uma categoria autônoma. O que existe é uma divergência acerca de sua correta localização, como elemento integrante do interesse de agir ou do mérito da causa.

Além disso, é conhecido o fato de que o próprio criador da concepção acolhida pelo Código de Processo Civil de 1973 acerca das condições da ação, Enrico Tullio Liebman, abandonou a ideia de que a possibilidade jurídica seria uma categoria autônoma desde o ano em que o CPC entrou em vigor.

Pela inconstitucionalidade da Emenda n.º 411/11; no mérito, pela rejeição das Emendas n.ºs 264, 411 e 499/11.

Emendas n.ºs 265 (Dep. Eduardo Cunha), 283 (Dep. Luiz Carlos) e 702 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 265/11 altera a redação do parágrafo único do art. 440 do PL 8.046/10, determinando que, passado um mês sem manifestação da autoridade, “o juiz definirá dia e hora para o depoimento, determinando também o local, preferencialmente na sede do juízo, podendo ser trocado por localidade requerida mediante manifestação por escrito da autoridade, até dois dias antes da audiência”.

A Emenda 283/11 acrescenta um inciso X ao art. 440, com o seguinte teor: “X – o advogado-geral da União e o defensor público-geral Federal;”.

A Emenda n.º 702/11 altera redação do art. 440 do projeto.

Rejeita-se a Emenda n.º 265/11. A disciplina do testemunho de pessoas egrégias deve ser revista, não para permitir a troca de horário e local do depoimento, mas sim para evitar possíveis abusos que possam comprometer a duração razoável do processo.

Em relação à Emenda n.º 283/11, busca-se isonomia com as demais autoridades federais máximas das instituições indispensáveis à administração da justiça. Acolhe-se a emenda.

Rejeita-se a Emenda n.º 702/11. O abuso no privilégio da testemunha egrégia (art. 440 do projeto; art. 411 do CPC/1973) é um tema importante. O projeto avança ao consagrar a orientação do STF, estabelecendo prazo de um mês para a resposta, sob pena de o juiz determinar o dia, horário e o local do testemunho.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 265 e 702/11 e pela aprovação da Emenda n.º 283/11.

Emendas n.ºs 266 (Dep. Eduardo Cunha) e 664 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

A Emenda 266/11 altera a redação do caput do art. 437 do PL 8.046/10, propondo o texto seguinte: “Depois de apresentado o rol de que tratam os arts. 296 e 325, observado o artigo anterior, a parte só pode substituir a testemunha:”.

A Emenda 664/11 altera a redação do caput do art. 437 para excluir de seu texto a menção ao art. 325, e também lhe acrescentar um parágrafo único, com a seguinte redação: “Ofertada contestação e definidos os limites da controvérsia sobre a matéria fática, poderá o autor substituir, total ou parcialmente, o rol de testemunhas original”.

A Emenda n.º 266/11 se afigura inoportuna. Este relatório propõe a supressão do ônus de a parte apresentar o rol de testemunhas no primeiro momento que lhe couber falar nos autos. Assim, a mudança de redação proposta por tal emenda perde sentido.

Quanto à Emenda n.º 664/11, este relatório redefine o momento de apresentação, pela parte, do rol de testemunhas. Assim, não há necessidade de revisar o art. 437 do projeto, nesse ponto.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 266 e 664/11.

Emenda n.º 267/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda 267/11 intenta acrescentar um parágrafo único ao art. 399 do PL 8.046/10, com a seguinte redação: “Cessa, todavia, a eficácia da admissão expressa ou tácita, se o documento houver sido obtido por erro, dolo ou coação”.

A possibilidade de invalidação da declaração contida no documento, em razão de erro ou coação, está preservada pelo Código Civil, mas, como hipóteses de anulabilidade, não prescindem de propositura de ação anulatória.

Assim, não é a mera afirmação dos mencionados vícios da declaração que faz com que se perca a eficácia probatória do documento. Além disso, uma vez desconstituída a declaração, o documento não perderá simplesmente a sua eficácia probatória; ele deixará de existir como documento, tendo em vista que o seu conteúdo não mais existirá.

Pela rejeição da Emenda n.º 267/11.

Emenda n.º 268/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda 268/11 intenta conferir a seguinte redação ao art. 379 do PL 8.046/10: “A confissão é irrevogável, salvo quando emanar de erro ou coação, hipótese em que pode ser tornada sem efeito por ação anulatória, ou, rescisória, depois de transitada em julgado a sentença da qual constitui o único fundamento”.

O projeto deixa de prever a hipótese de ação rescisória quando a decisão se baseia em confissão. Assim, a redação do art. 379, nesse ponto, merece ser preservada para se manter a coerência do projeto.

Pela rejeição da Emenda n.º 268/11.

Emendas n.ºs 269 (Dep. Eduardo Cunha), 484 (Dep. Paulo Abi-Ackel), 527 (Dep. Nelson Marchezan Júnior) e 815 (Dep. Izalci), de 2011

A Emenda 269/11 propõe seja alterada a redação do caput do art. 296, a fim de se determinar que as partes (e não somente o autor) devam apresentar o rol de testemunhas cuja oitiva pretendam na petição inicial.

Ainda, propõe a inclusão de um parágrafo único, a determinar que, "até dez dias úteis antes da audiência, as partes poderão substituir as testemunhas indicadas".

A Emenda 484/11 propõe seja alterada a redação do art. 296, a fim de que o termo "oitiva" dele constante seja substituído por "inquirição".

A Emenda 527/11 pretende a supressão do art. 296 do PL 8.046/10.

Por sua vez, a Emenda 815/11 propõe seja dada nova redação ao art. 296, acrescentando ao texto atual que, no caso de o autor requerer perícia, formulará os quesitos, podendo indicar assistente técnico. Altera, também, nesse sentido, a redação do art. 325 do projeto.

Há de se ter por inoportunas as Emendas n.º 269 e 815/11. Este relatório propõe a supressão do ônus de a parte apresentar o rol de testemunhas no primeiro momento que lhe couber falar nos autos. Assim, a mudança de redação proposta por estas emendas perde sentido.

Rejeita-se a Emenda n.º 484/11, eis que este relatório propõe a supressão do art. 296.

É preciso atentar para o fato de que agora cabe à parte providenciar a comunicação da testemunha (art. 441 do projeto). Acolhe-se, pois, a Emenda n.º 527/11.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 269, 484 e 815/11, e pela aprovação da Emenda n.º 527/11.

Emenda n.º 270/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 8/11.

Emenda n.º 271/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 165/11.

Emenda n.º 272/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 165/11.

Emenda n.º 273/11 (Deputado Luiz Carlos)

A Emenda 273/11 acrescenta dispositivo que permita a possibilidade de ser o recurso apresentado mesmo antes da publicação da decisão, gerando inequívoca ciência da decisão e dispensando posterior intimação.

A proposta se afigura inoportuna. Já há dispositivo no projeto que cuida do assunto, no mesmo sentido proposto pela emenda: §1º do art. 186 do projeto.

Pela rejeição da Emenda n.º 273/11.

Emenda n.º 274/11 (Deputado Luiz Carlos)

A Emenda 274/11 busca inserir dispositivo que determine entre os deveres do juiz o dever de cortesia para com os demais magistrados, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.

Os deveres do juiz, propostos pela emenda, podem ser extraídos da cláusula geral da cooperação proposta neste relatório-geral.

Pela rejeição da Emenda n.º 274/11.

Emenda n.º 275/11 (Deputado Luiz Carlos)

Vide Emenda n.º 5/11.

Emenda n.º 276/11 (Deputado Luiz Carlos)

A Emenda n.º 276/11 acrescenta dispositivos no PL para disciplinar a assistência judiciária gratuita.

Acolhe-se em parte a proposta. Este relatório propõe uma disciplina mais exaustiva da concessão do benefício da gratuidade da justiça, atendendo, ainda que às vezes com outra redação, o propósito desta emenda.

Pela aprovação da Emenda n.º 276/11.

Emenda n.º 277/11 (Deputado Luiz Carlos)

Vide Emenda n.º 169/11.

Emendas n.ºs 278 (Dep. Luiz Carlos), 376 (Dep. Júnior Coimbra), 412 (Dep. Amauri Teixeira), 510 (Dep. Júnior Coimbra), 513 (Dep. Augusto Coutinho) e 553 (Dep. Dr. Grilo), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 278, 376, 412, 510, 513 e 553/11 nos termos seguintes:

"A Emenda 278/11 modifica a redação dos §§1.º e 3.º do art. 241, para sanar omissão existente na redação atual do projeto para garantir expressamente às instituições públicas a faculdade de promover a intimação da parte contrária pelo correio.

Se os dispositivos da Seção IV - das Intimações - do Capítulo IV - das Comunicações dos Atos – não fazem distinção entre instituições públicas e privadas é porque as disposições valem para todos. Emenda rejeitada.

As Emendas 376, 513 e 553/11 intentam suprimir o §1.º do art. 241 do PL, que permite ao advogado promover a intimação do advogado da outra parte pelo correio.

O dispositivo certamente dará margem a muitos problemas. Ele permite que um advogado intime o outro, sem qualquer restrição quanto à causa ou ao tipo de litigante. A providência poderia ser tomada em uma ação contra o Poder Público, por exemplo. Além disso, não há qualquer garantia do conteúdo da intimação – o aviso de recebimento prova o recebimento, mas não prova o conteúdo.

A intimação da outra parte pelo advogado é, ainda, perigosa, pois pode levar ao trânsito em julgado da

decisão ou ao agravamento substancial da multa eventualmente fixada em decisão que antecipou a tutela.

Nada impede que a intimação por intermédio do advogado ocorra como resultado de um acordo de procedimento, firmado nos termos proposto neste relatório. Neste caso, haveria um consenso quanto ao meio de comunicação, o que é salutar.

A Emenda 412/11 acrescenta § 3º ao art. 241 do PL, para dispor sobre a intimação da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

A medida busca evitar que a intimação seja dirigida a um órgão da administração que não exerce a representação judicial, o que dificulta a defesa, levando a possível revelia do ente público. Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade na sua adoção.

A Emenda 510/11 acrescenta §3.º do art. 241 do PL, para determinar que as intimações devem ser feitas pelo cartório em dias úteis, por meio de oficial de justiça, meio eletrônico ou DJ.

A razão do novo procedimento está na celeridade que pode ser imprimida pela parte. Emenda rejeitada.

Pela rejeição das Emendas 278 e 510/11 e aprovação das Emendas 376, 412, 513 e 553/11."

Rejeita-se a Emenda n.º 278/11. A citação e a intimação são atos judiciais e devem ser feitos por um dos sujeitos do processo, por intermediação.

Acolhe-se as Emendas n.º 376, 513 e 553/11. Suprime-se os §§ 1.º e 2.º do art. 241 do projeto, por não ser adequado permitir que um advogado promova, ele próprio, a intimação de outro advogado ou da parte contrária.

Quanto ao acréscimo de um § 3.º ao art. 241 do projeto, acolhe-se a proposta veiculada pela Emenda n.º 412/11.

Rejeita-se a Emenda n.º 510/11. A regra proposta é desnecessária. O § 1º do art. 241 já é expresso em dizer que a intimação feita por advogado é uma faculdade e, portanto, a regra geral continuará a ser a intimação feita pela serventia do juízo.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 278 e 510/11, e pela aprovação das Emendas n.ºs 376, 412, 513 e 553/11.

Emendas n.ºs 279 (Dep. Luiz Carlos), 413 (Dep. Amauri Teixeira) e 541 (Dep. Dr. Grilo), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 279, 413 e 541/11 nos termos seguintes:

> *"As Emendas 279 e 413/11 intentam acrescentar §3.º ao art. 211, do projeto, para determinar que a citação da União, dos Estados e do DF e suas respectivas autarquias e fundações de direito público deverá ser realização perante o órgão da advocacia pública responsável.*
>
> *A Emenda 541/11 confere a seguinte redação ao §2.º do art. 211: "O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar formal ou informalmente o locatário que deixou a localidade onde estiver situado o imóvel referido na lide, possuindo procurador com poderes para receber citação, será citado na pessoa do administrador do imóvel, encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo".*
>
> *Evitar que a citação seja dirigida a um órgão da administração que não exerce a representação judicial, o que dificulta a defesa, levando a possível revelia do ente público.*

Pela aprovação das Emendas 279, 413 e 541/11.

Para o §3º do art. 211, objetiva-se evitar que a citação seja dirigida a um órgão da administração que não exerce a representação judicial, o que dificulta a defesa, levando a possível revelia do ente público. Acolhe-se as Emendas n.ºs 279 e 413/11, e a proposta do Centro de Estudos da União dos Advogados Públicos Federais do Brasil.

O projeto de lei inicialmente apresentado admite que o administrador receba a citação, mas não lhe concede poderes. Ora, se pode receber citação, a ele também devem ser concedidos poderes para representar o locador e defendê-lo em juízo. Acolhe-se a Emenda n.º 541/11.

Pela aprovação das Emendas n.ºs 279, 413 e 541/11.

Emendas n.ºs 280 (Dep. Luiz Carlos), 404 (Dep. Júnior Coimbra), 410 (Dep. Amauri Teixeira), 444 (Dep. Eduardo Cunha), 488 (Dep. Paulo Abi-Ackel), 526 (Dep. Marçal Filho), e 689 e 898 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 280, 404, 410, 444, 488, 526, 689 e 898/11 nos termos seguintes:

"A Emenda 280/11 acrescenta parágrafos ao art. 106 do PL, para disciplinar a ocorrência de audiências e perícias.

A inserção pretendida inviabiliza a designação de datas para audiências e perícias. Emenda rejeitada.

A Emenda 404/11 objetiva suprimir o art. 106 que trata do prazo em dobro.

O volume excessivo de processos para as instituições públicas ainda é um fato entre nós, razão pela qual, em virtude do princípio da isonomia, merece permanecer. Emenda rejeitada.

A Emenda 410/11 intenta acrescentar parágrafo único ao art. 106 do PL, para determinar a forma de agendamento das audiências.

Não cabe ao CPC descer a minúcias de agendamento de audiências, que são normas de organização interna dos juízos. Emenda rejeitada.

A Emenda 444/11 modifica o art. 106 do PL, para acrescentar que o prazo processual, no caso da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas fundações gozarão de prazo em dobro, com início a partir da vista pessoal dos autos "mediante carga ou remessa".

A vista pessoal se dá quando, após a remessa ou carga para o órgão, houver a distribuição para o procurador designado para a defesa do processo. Tal possibilidade estenderia os prazos indefinidamente. A alteração proposta pela emenda deste Relator-Parcial ao art. 106 soluciona o problema. Emenda rejeitada.

A Emenda 488/11 busca modificar o art. 106 do PL, para suprimir o início da contagem do prazo para a União, Estados, DF, Municípios e suas respectivas autarquias a "partir da vista pessoal dos autos".

Emenda rejeitada em face da apresentação de emenda deste Relator-Parcial ao art. 106.

A Emenda 526/11 acrescenta ao art. 106 parágrafo único do seguinte teor: "Não se aplica o disposto no caput deste artigo no tocante aos prazos relativos à execução e recursais para as manifestações processuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas sobre o privado quando o valor da causa não for superior a três salários mínimos nacionais".

Nos casos previstos na Emenda a competência já é dos Juizados Especiais Federais ou dos Juizados Es-

peciais da Fazenda Pública, com competência absoluta para causas de valor não excedente de sessenta salários mínimos, e nos quais não há qualquer benefício de prazo. Emenda rejeitada.

A Emenda 689/11 intenta modificar o art. 106 do PL, para restabelecer o prazo em quádruplo para contestar e o prazo em dobro para as demais manifestações processuais.

O prazo em quádruplo não é mais uma necessidade no Brasil de hoje. Emenda rejeitada.

A Emenda 898/11 acrescenta, ao final do art. 106 do PL, a expressão "mediante carga ou remessa".

O PL já garante o prazo em dobro e a vista pessoal.

Pela rejeição das Emendas 280, 404, 410, 444, 488, 526, 689 e 898/11."

Rejeita-se a Emenda n.º 280/11. Não deve o legislador impor a coincidência de atos processuais. Isso deve ficar à cargo do poder de gestão do juiz, a quem cabe, pelo próprio projeto, aplicar o princípio da eficiência na condução do processo.

Também não se deve prever expressamente a hipótese de Municípios sem procuradoria, o que reconhece a situação e enfraquece o movimento da Advocacia Pública em prol da instalação de procuradorias em todos os Municípios.

É certo que, quando se refere à Advocacia Pública, aí estão englobados os advogados privados contratados pelos Municípios, pois atuam, no caso, como advogados públicos, cujos atos são submetidos a todas as espécies de controle, valendo-se de todas as prerrogativas inerentes aos entes públicos.

Em relação à Emenda n.º 404/11, o prazo em dobro para os entes públicos e para o Ministério Público decorre de regra tradicional e bas-

tante razoável, tendo em vista as funções que exercem. O projeto avançou, inclusive, ao eliminar o prazo em quádruplo para a apresentação da defesa. Rejeita-se a emenda.

Rejeita-se a Emenda n.º 410/11. A regra, que cuida de distribuição de tarefas para membro da Advocacia Pública, deve constar, se for o caso, de diploma de natureza administrativa, que cuide das relações *interna corporis*.

Acolhe-se a Emenda n.º 444/11 em razão da conveniência e oportunidade na adoção das modificações propostas.

Quanto às Emendas n.ºs 488 e 689/11, o prazo em dobro para a Fazenda Pública opor embargos à execução é compatível com o princípio da isonomia e com o sistema adotado pelo projeto.

O prazo em dobro para os entes públicos manifestarem-se nos autos é o suficiente. Trata-se de uma boa inovação do projeto. O retorno do prazo em quádruplo é injustificável, bem como não é razoável restringir a dobra apenas à defesa. Rejeita-se as propostas.

Rejeita-se a Emenda n.º 526/11. Nos casos previstos na Emenda a competência já é dos Juizados Especiais Federais ou dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, com competência absoluta para causas de valor não excedente de sessenta salários mínimos, e nos quais não há qualquer benefício de prazo.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 898/11, incluindo-se um parágrafo único para mais bem esclarecer quando se opera a intimação pessoal.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 280, 404, 410, 488, 526 e 689/11, e pela aprovação das Emendas n.ºs 444 e 898/11.

Emendas n.ºs 281 (Dep. Luiz Carlos), 401 (Dep. Júnior Coimbra), 645 (Dep. Miro Teixeira) e 855 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 281, 401, 645 e 855/11 nos termos seguintes:

> *"A Emenda 281/11 acrescenta dispositivo ao art. 170 para determinar que todos os pronunciamentos judiciais, despachos, decisão interlocutória, sentença ou acórdão, devem ser publicados na íntegra no Diário de Justiça Eletrônico.*
>
> *Além de estar proposto em loca indevido, pois o art. 170 trata dos tipos de pronunciamento do juiz, o art. 242 do PL já determina que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico. Emenda rejeitada.*
>
> *A Emenda 401/11 dá a seguinte redação ao parágrafo 2.º do art. 170: "Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente".*
>
> *A definição de decisão interlocutória, prevista no projeto, como aquela que não é sentença, é mais precisa e evitará dúvidas desnecessárias. Emenda rejeitada.*
>
> *A Emenda 645/11 confere nova redação ao § 1º do art. 170.*
>
> *A finalidade da redação do PL é justamente a de permitir o recurso de apelação apenas para os casos referidos nesse dispositivo. Emenda rejeitada.*
>
> *A Emenda 855/11 intenta substituir, no §1.º do art. 170 do PL, a referência aos arts. 472 e 474 por 467 e 469.*
>
> *Inexistente o alegado erro material. O art. 472 trata da sentença sem resolução de mérito e a 474 das com resolução de mérito.*
>
> *Pela rejeição das Emendas 281, 401, 645 e 855/11."*

Rejeita-se a Emenda n.º 281/11. Já há dispositivo no projeto que cuida do assunto, no mesmo sentido proposto pela emenda: §1º do art. 186 do projeto.

Quanto à Emenda n.º 401/11, a definição de decisão interlocutória, prevista no projeto, como aquela que não é sentença, é mais precisa e evitará dúvidas desnecessárias. Rejeita-se a proposta.

Em relação à Emenda n.º 645/11, não se deve considerar como sentença o ato que, a despeito de examinar o mérito da causa, não encerra o procedimento em primeira instância. Todo o sistema recursal é organizado a partir da premissa de que sentença é o ato que encerra a fase do procedimento. Rejeita-se a emenda.

Rejeita-se a Emenda n.º 855/11. Não há o erro material apontado na emenda – que existia no texto do projeto, mas foi corrigido no Senado Federal.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 281, 401, 645 e 855/11.

Emenda n.° 282/11 (Deputado Luiz Carlos)

A Emenda altera a redação do § 4° do art. 980, do PL n.° 8.046, de 2010, para aumentar o limite máximo, de cinco para dez por cento sobre o valor da causa, de multa aplicada pelo juiz ao embargante, em razão da interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios.

Justifica o autor a sua iniciativa ao argumento de que a emenda visa inibir a prática dos embargos de declaração protelatórios, que cada dia se tornam mais frequentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como tornar mais célere o processo.

A emenda n° 282 não se coaduna com o princípio da racionalidade que norteia todo o corpo do projeto. Com efeito, o estabelecimento do limite de até dez por cento sobre o valor da causa para a multa é medida extrema e inadequada. O limite de cinco por cento é satisfatório.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n° 282/11.

Emenda n.º 283/11 (Deputado Luiz Carlos)

Vide Emenda n.º 265/11.

Emenda n° 284/11 (Deputado Luiz Carlos)

A Emenda altera a redação do art. 937, do PL n.° 8.046, de 2010, que trata da possibilidade de suspensão de demandas repetitivas, para incluir a expressão "A Advocacia Pública" em seu bojo.

De plano ressalte-se que o art. 937 do novo Código de Processo Civil conta com preceitos cujas funções abarcam o desiderato pretendido pela emenda em destaque. Nesse ponto, vale trazer à colação o artigo 937 do projeto de lei:

> *"Art. 937. As partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando à garantir a da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente."*

Note-se, pois, que o novo Código de Processo Civil, ao disciplinar os entes que podem requerer ao tribunal a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente, de modo amplo, alcança todo e qualquer interessado, inclusive a Advocacia Pública.

Assim, afigura-se inócua a Emenda n.° 284 que, uma vez acolhida, não terá o condão de inovar no projeto de lei. Desse modo, a emenda deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n° 284/11.

Emenda n.° 285/11 (Deputado Luiz Carlos)

A Emenda altera a redação do art. 940, do PL n.° 8.046, de 2010, para incluir a expressão “pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública”.

Justifica, o autor sua iniciativa:

> *“Sendo a Advocacia Pública instituição reconhecida constitucionalmente como essencial à Justiça (arts. 131 e 132 da Constituição Federal), ao lado da Defensoria Pública e do Ministério Público é natural que ela receba em âmbito infraconstitucional o mesmo tratamento dispensado ao Ministério Público e à Defensoria Pública.”*

Ao elaborar o caput do dispositivo que ora se analisa, assim o fez o Senado Federal:

> *“Art. 940. O recurso especial ou extraordinário interposto por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou por terceiro interessado será dotado de efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.”*

Mostra-se evidente, portanto, que a inclusão da expressão proposta pela emenda é despicienda, vez que as expressões “por qualquer das partes” e “por terceiro interessado” faz com que a normatividade do artigo 940 alcance de igual modo tanto a Advocacia Pública quanto a Defensoria Pública.

Vale ainda salientar que o dispositivo menciona explicitamente o Ministério Púbico, pois, em várias hipóteses, o *parquet* atua como fiscal da lei, não sendo parte nem terceiro interessado. Fato esse que não ocorre nem com a Advocacia Pública, nem com a Defensoria Pública.

Destarte, a Emenda n.° 285, por não modificar a normatividade do artigo.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.° 285/11.

Emendas n.ºs 286 (Dep. Laércio Oliveira) e 634 (Dep. Paes Landim), de 2011

A Emenda 286/11 altera a redação do art. 342 do PL 8.046/10, propondo nova disciplina para a fase de saneamento do processo.

A Emenda 634/11 intenta a supressão do art. 342 do projeto.

Acolhe-se a Emenda n.º 286/11 diante da conveniência e oportunidade na adoção das medidas propostas.

Rejeita-se a Emenda n.º 634/11. A regra é boa e tradicional e jamais foi acusada de comprometer a rápida solução do conflito. Além disso, o dispositivo serve a outros fins, além da determinação de as partes especificarem as provas que pretendem produzir.

Pela rejeição da Emenda n.º 634/11, e pela aprovação da Emenda n.º 286/11.

Emendas n.ºs 287 (Dep. Sandra Rosado), 757 e 762 (Dep. Jerônimo Goergen), e 806 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

A Emenda 287/11 acrescenta dispositivo ao art. 163 do PL para determinar a gravação e filmagem da decisão na audiência, sem necessidade de redução a termo.

A Emenda 757/11 busca suprimir o §4.º do art. 163 do PL.

A Emenda 762/11 intenta acrescentar dispositivo no art. 163 do PL, que trata do procedimento eletrônico, para dizer que todas as manifestações em juízo deverão primar pela maior brevidade possível.

A Emenda 806/11 suprime o art. 163.

Rejeita-se a Emenda n.º 287/11, pois o assunto já é regulado pelo § 5.º do art. 351 do projeto, que faculta a gravação e a filmagem das audiências.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 757/11. Altera-se a redação do dispositivo, em vez de suprimi-lo; assim, atinge-se o objetivo visado pela emenda.

Rejeita-se a Emenda n.º 762/11. Este relatório já relativiza a aplicação do art. 12, propondo uma série de situações em que a ordem cronológica não deve ser observada. Nos demais casos, ela deve ser observada.

Afigura-se inoportuna a Emenda n.º 806/11. O dispositivo criticado na emenda já foi eliminado no Senado Federal – era o §1º do art. 151 do anteprojeto de CPC. Na versão submetida a esta Casa tal dispositivo deixou de existir.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 287, 762 e 806/11, e pela aprovação da Emenda n.º 757/11.

Emenda n.º 288/11 (Deputada Sandra Rosado)

A Emenda 288/11 propõe nova a redação aos artigos 484 e 485 do PL 8.046/10, consoante o texto que apresenta.

Todos os dispositivos sugeridos constam do projeto, mais bem sistematizados e com melhor redação. O regramento atual da tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer foi mantido e aprimorado.

Pela rejeição da Emenda n.º 288/11.

Emenda n.º 289/11 (Deputado Arnaldo Faria de Sá)

A Emenda 289/11 intenta acrescentar parágrafo único para determinar a existência de órgão destinado à distribuição de mandados.

A criação de órgãos para distribuição de mandados deve advir de normas estaduais, leis ou atos administrativos do tribunal.

Rejeita-se a Emenda n.º 289/11.

Emenda n.º 290/11 (Deputada Sandra Rosado)

A emenda inclui os arts. 685, 686 e 687 no projeto, restaurando a “ação monitória”, prevista na atual legislação processual.

Trata-se de emenda semelhante à de nº 30/2011, motivo pelo qual, pelas mesmas razões nela explanadas, votamos pela sua aprovação.

Emenda n.º 291/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 38/11.

Emenda n.º 292/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 138/11.

Emenda n.º 293/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 136/11.

Emenda n.º 294/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda 294/11 confere ao art. 493 do PL 8.046/10 a seguinte redação: *"A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros"*.

O dispositivo que se busca acrescentar consta do CPC/1973 e é muito criticado, pois cuida de um caso de litisconsórcio necessário, que já está devidamente regulado no capítulo dedicado ao assunto – e nada tem a ver com a coisa julgada.

Pela rejeição da Emenda n.º 294/11.

Emendas n.ºs 295 (Dep. Eduardo Cunha) e 743 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 295/11 intenta acrescentar ao art. 496 do PL 8.046/10 um parágrafo 4.°, com a seguinte redação: *"Na liquidação por arbitramento, a parte não contestada será considerada líquida, sendo lícito ao credor promover, simultaneamente, a execução, em autos apartados, de ambas as partes"*.

A norma que se busca acrescentar já se extrai do § 1º do mesmo art. 496 – não há razão para repetição.

Além disso, é preciso deixar claro, no caput, que o devedor também pode promover a liquidação. Nesse ponto, acolhe-se a Emenda n.º 743/11.

Pela rejeição da Emenda n.º 295/11 e pela aprovação da Emenda n.º 743/11.

Emendas n.ºs 296 (Dep. Eduardo Cunha), 796 (Dep. Miro Teixeira) e 829 (Dep. Gabriel Guimarães), de 2011

A Emenda 296/11 altera a redação do art. 500 do PL 8.046/10 e suprime o art. 501, renumerando os demais.

A Emenda 796/11 propõe a alteração dos arts 500 e 509, dando-lhes outra redação.

A Emenda 829/11 acrescenta um parágrafo 4.° ao art. 500, com a renumeração dos demais.

Rejeita-se a Emenda n.º 296/11. A proposta reproduz o anteprojeto de novo CPC elaborado pela Comissão de Juristas do Senado Federal, que aperfeiçoou significativamente o regramento do cumprimento provisório da sentença, em texto muito superior ao originário.

Quanto à Emenda n.º 796/11, tenha-se que a necessidade de prévia intimação para o cumprimento da sentença é a orientação consolidada pelo STJ, e não o contrário, como consta da fundamentação da emenda. Rejeita-se a proposta.

Em relação ao art. 501, §4º, busca-se resolver um problema prático que costuma acontecer. Com a demora na instauração da fase de execução da sentença, pode acontecer de o advogado do devedor já ter perdido o contato com o cliente.

O dispositivo estimulará a instauração mais rápida da fase executiva. Acolhe-se a Emenda n.º 829/11.

Pela rejeição das Emendas 296 e 796/11 e pela aprovação da Emenda 829/11.

Emendas n.ºs 297 e 426, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda 297/11 confere ao inciso V do art. 502 do PL 8.046/10 a seguinte redação: “V – as sentenças homologatórias de divisão e demarcação”.

A Emenda 426/11 pretende acrescentar um inciso IX ao art. 502 e dar nova redação ao seu parágrafo único.

Rejeita-se a Emenda n.º 297/11. O inciso que se busca reescrever prevê importante hipótese de título executivo judicial. Além disso, as decisões de homologação e divisão de terras, porque constitutivas, não são título executivo.

Quanto à Emenda n.º 426/11, consoante a Lei 2.180/1954, que cuida do Tribunal Marítimo, as suas decisões servem como fonte de prova para as decisões judiciais. Não são título executivo judicial.

O Tribunal Marítimo é um tribunal administrativo que auxilia o Poder Judiciário (art. 1º desta Lei) – não exerce função jurisdicional, pois. Não há como compará-lo ao juízo arbitral, que exerce jurisdição.

Qualquer discussão sobre mudanças na função do Tribunal Marítimo e na natureza de suas decisões deve ser objeto de um processo legislativo específico, exclusivo, até como forma de respeitar a Lei Complementar n.º 95/1998. O tema merece discussão, mas em outro lugar.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 297 e 426/11.

Emenda n.º 298/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 164/11.

Emenda n.º 299/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A emenda modifica a redação do inciso II, do art. 157, para acrescentar a expressão “em audiência”.

As provas nem sempre são produzidas em audiência. Não há razão, assim, para restringir o direito à produção de prova do Ministério Público apenas àquelas que podem ser produzidas em audiência.

Pela rejeição da Emenda n.º 299/11.

Emenda n.º 300/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a emenda em tela de suprimir o § 2º do art. 784 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que prevê expressamente que, se “*Rejeitados os embargos eventualmente opostos pelo executado ou caso estes não tenham sido opostos, ao final do procedimento, o valor dos honorários poderá ser acrescido até o limite de vinte por cento em atenção ao trabalho realizado supervenientemente à citação*”.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda referida, uma vez que entendeu que o parágrafo referido não deve ser suprimido, visto que trata de introduzir mecanismo que possibilitaria a fixação de honorários advocatícios de sucumbência de modo mais justo, levando-se conta o trabalho realizado supervenientemente à citação.

Concordando com a conclusão manifestada pelo aludido relator-parcial, somos, no mérito, pela rejeição da emenda mencionada por considerar que a condenação em honorários advocatícios, no caso de embargos à execução, é uma imposição do princípio da causalidade, o qual é consagrado no seio do projeto de lei em apreço.

Emendas n.ºs 301 (Dep. Eduardo Cunha) e 505 (Dep. Arthur Oliveira Maia), de 2011

A Emenda 301/11 propõe o acréscimo ao art. 507 do PL 8.046/10 de um parágrafo 2.°, com a renumeração do existente como 1.°.

A Emenda 505/11 pretende conferir nova redação ao art. 507 do PL 8.046/10, bem como a supressão de todos os seus incisos.

Rejeita-se a Emenda n.º 301/11. Não há razão para a dispensa da caução nesta hipótese. O relatório apresentará uma nova proposta de dispensa da caução em execução provisória.

Em relação à Emenda n.º 505/11, a exigência de caução quando pendente de julgamento apenas o agravo de admissão acaba por funcionar como um obstáculo econômico ao acesso à justiça, estimulando a interposição de recursos protelatórios. O projeto, aliás, preserva o sistema do Código de Processo Civil de 1973.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 301 e 505/11.

Emendas n.ºs 302 (Dep. Eduardo Cunha) e 688 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 302/11 pretende acrescentar ao art. 520 do PL 8.046/10 o seguinte parágrafo 5.°: “Quando a execução for por arbitramento, para a parte não contestada aplica-se o procedimento dos §§2.° e 3.° deste artigo”.

Não existe “execução por arbitramento” contra a Fazenda Pública, como sugere a emenda. O regramento da execução contra a Fazenda Pública, contido no projeto, não merece, nesse ponto, retificação.

A Emenda n.º 688/11 intenta a supressão do §3º do art. 520.

O dispositivo, ao permitir o prosseguimento da parcela não impugnada, é uma das boas inovações do projeto, totalmente em consonância com o princípio da duração razoável do processo.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 302 e 688/11.

Emenda n.º 303/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 21/11.

Emenda n.º 304/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A emenda busca alterar o art. 592 do projeto, mudando a forma de apuração do valor em balanço de determinação de preço de "saída" para preço de "mercado".

Entendemos que a avaliação dos ativos a preço de saída é mais consistente como critério, visto que a avaliação pelo preço de mercado seria mais subjetiva e de difícil apuração em juízo.

Assim, opinamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 305/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Essa emenda altera o art. 603 do projeto, modificando a ordem de preferência para a nomeação de inventariante pela autoridade judicial, colocando o herdeiro em pé de igualdade com a esposa na ordem de nomeação judicial para exercer a função de inventariante.

Em regra, discordamos da alteração proposta, visto acreditarmos que a esposa ou companheira de muitos anos deva ter tal preferência.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 306/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A emenda acresce alínea no inc. IV do art. 606, incluindo entre os bens do espólio outros de qualquer natureza, inclusive prêmios de seguros.

Entendemos que a alteração contraria a própria natureza do contrato de seguro, conforme previsto no Código Civil, mesmo porque o prêmio de seguro não é um bem do autor da herança, que pode indicar seu beneficiário, só sendo obedecida ordem legal na hipótese do art. 792 do Código Civil.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 307/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A presente emenda acrescenta parágrafo ao art. 640, dispondo que a Fazenda Pública não poderá exigir nova dívida resultante de bens apurados na forma do art. 606.

Entendemos que o regramento das questões tributárias decorrentes do inventário já foi resolvido pelo projeto do Senado Federal e não merece acréscimo.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 308, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a emenda em tela de acrescer artigo no seio do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, destinado a regular a execução (que, em verdade, seria cumprimento de sentença) de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá analisou a emenda aludida e se manifestou, no mérito, pela rejeição da emenda por considerar que, pela sistematização das matérias no âmbito do projeto de lei citado, o dispositivo cujo acréscimo é pretendido não restaria adequadamente

localizado no livro destinado a regular a execução, que se fundaria em títulos executivos extrajudiciais.

Vislumbramos que a emenda mencionada propõe acréscimo de um artigo destinado a regular a execução provisória, como se não houvesse regramento a respeito no âmbito do projeto de lei aludido. Sucede que esta proposição cuida longamente sobre o tema em dois artigos (506 e 507).

Assim, cabe-nos manifestar posicionamento, quanto ao mérito, igualmente pela rejeição da emenda referida.

Emenda n.º 309/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A emenda em apreço busca traçar procedimento específico para a hipótese de separação consensual, em capítulo que cuida do divórcio, dissolução de união estável e alteração do regime de bens do matrimônio.

Reafirmamos o entendimento anteriormente explanado na Emenda n.º 10/11, motivo pelo qual votamos pela sua rejeição.

Emendas n.ºs 310 (Dep. Eduardo Cunha) e 462 (Dep. Paulo Abi-Ackel), de 2011

Tratam ambas as emendas em tela de conferir nova redação ao *caput* do art. 754 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, reproduzindo o teor da redação original que prevê que "*Realiza-se a execução no interesse do credor que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados*", mas ressalvando, contudo, de sua aplicação, o caso de insolvência do devedor, em que teria lugar o concurso universal e não mais o incidente objeto da redação do art. 865 do projeto de lei aludido.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá se manifestou no sentido de que opinou o conteúdo de tais emendas merece prosperar, uma vez que o procedimento da insolvência civil é complexo e se encontra

melhor regulado pelas disposições pertinentes do Código de Processo Civil de 1973 – embora estas já necessitem de modificações que as atualizem – visto que a simplificação objeto do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que transformaria a execução contra devedor insolvente em mero incidente no âmbito da execução por quantia certa, afigurar-se-ia exagerada e daria margem à discussão, no âmbito dos órgão judiciários, de uma infinidade de questões absolutamente desnecessárias.

Assinalou em seguida o aludido relator-parcial que a disciplina da execução contra devedor insolvente deveria ser regulada por lei específica tal como se dá com o empresário e a sociedade empresária em razão da Lei nº 11.101, de 2005.

Passou a propor, dessa feita, o referido relator-parcial uma solução provisória conciliadora, qual seja, a supressão do incidente objeto do art. 865 e, por conseguinte, deste artigo, ressalvando-se ainda, no âmbito dos artigos 754 e 1006 com nova redação conferida, de um lado, que se realizará a execução no interesse do exequente, que adquirirá, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados, exceto no caso de insolvência do devedor, em que teria lugar o concurso universal, e, de outro lado, que, até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente em curso ou que venham a ser propostas permanecerão reguladas pelo Título IV do Livro II do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Concluiu, pois, o relator-parcial mencionado, opinando, no mérito, pela aprovação das emendas em apreço nos termos de outras emendas por ele propostas que desenhariam modificações no âmbito dos aludidos art. 754 e 1.006, bem como a supressão do referido art. 865.

Concordando com esse pronunciamento do relator-parcial, somos, no mérito, pela aprovação das emendas em tela nos com as emendas por ele propostas nos termos do substitutivo ao final proposto.

Emenda n.º 311, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a emenda em tela de acrescer um artigo logo após o atual art. 778 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que estabeleceria que o cumprimento da sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer observará, no que couber, o disposto no capítulo que abriga o mencionado artigo.

O Relator-Parcial Deputado Faria de Sá asseverou que, pela sistematização das matérias no âmbito do projeto de lei citado, o dispositivo cujo acréscimo é pretendido não restaria adequadamente localizado no lugar pretendido, mas sim entre as disposições pertinentes ao cumprimento de sentença (que já foi denominado anteriormente a reformas na lei que instituiu o código de processo civil vigente de execução fundada em título executivo judicial).

Em seguida, lembrou o mencionado relator-parcial que o art. 730 do projeto de lei em análise já traz disposição a respeito da aplicação das normas do Livro III (que disciplina o processo de execução), no que couber, aos atos executivos no procedimento de cumprimento de sentença, posicionando-se, por conseguinte, quanto ao mérito, pela rejeição da emenda referida.

Concordando com esse pronunciamento do relator-parcial, somos, no mérito, pela rejeição da emenda em apreço.

Emenda n.º 312, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a emenda em tela de determinar o acréscimo de parágrafo ao art. 790 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, com o objetivo de tornar impenhoráveis também os depósitos em conta bancária destinada exclusivamente ao recebimento de salários ou os depósitos de titularidade de empresas destinados exclusivamente ao pagamento de salários a seus empregados.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá, quanto à medida que trata de tornar impenhoráveis os recursos depositados em conta bancária destinada exclusivamente a depósitos de salários, assinalou que esta, por visar a garantir efetivamente a impenhorabilidade dos salários já prevista no inciso IV do artigo referido, merecia prosperar, alertando, porém, ser conve-

niente uma alteração no texto proposto no seio da emenda em comento para que a impenhorabilidade alcance recursos depositados em conta bancária não apenas oriundos de salários, mas também de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.

Já no que diz respeito à medida protetiva voltada para as empresas, o referido relator-parcial apontou que esta, apesar da nobre preocupação demonstrada pelo autor da emenda com a garantia de recursos para a quitação das folhas de pagamento de remuneração a empregados das empresas, não deve vingar, uma vez que, pela dificuldade de se separar os recursos das empresas destinados a tal fim e os demais, o mecanismo poderia servir de grande empecilho à efetividade dos procedimentos de execução.

Assim, o aludido relator-parcial opinou, no mérito, pela aprovação da emenda em apreço nos termos de subemenda por ele proposta que acolhe o acréscimo de um parágrafo ao artigo mencionado cuja redação prevê que se incluirão na impenhorabilidade prevista no inciso IV os depósitos em conta bancária destinada exclusivamente ao recebimento de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.

Divergindo desse pronunciamento do relator-parcial por considerar que as providências projetadas por diversos fatores engessariam ou inviabilizariam a penhorabilidade das verbas referidas e de ativos empresariais nas hipóteses permitidas pela redação original do projeto de lei aludido, somos, no mérito, pela rejeição da emenda em apreço.

Emenda n.º 313, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao § 1º do art. 831 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para dispor que, sendo requerida adjudicação, além de se ter de dar ciência ao executado na pessoa de seu advogado conforme já se prevê no texto original do aludido dispositivo, proceder-se-á "*à intimação dos demais interessados na forma da lei*".

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá, entendendo que tal modificação proposta aperfeiçoaria o texto do projeto de lei aludido, opinou, no mérito, pela aprovação da emenda mencionada.

Divergindo dessa opinião manifestada, somos, no mérito, pela rejeição da emenda em apreço por considerar que não haveria necessidade de intimação dos demais interessados do pedido de adjudicação feito pelo exequente, posto que estes já serão, de acordo com a sistemática processual adotada pelo projeto de lei em comento, intimados em razão da penhora.

Emendas n.ºs 314, 324, 325 e 326, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Tratam as emendas em tela de conferir nova redação ao art. 810 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

As Emendas números 314 e 326, que são de idêntico teor, cuidam de alterar o *caput* do dispositivo em tela para nele incluir a expressão "*em decisão fundamentada*" a fim de se exigir que as medidas de indisponibilidade de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira sejam tomadas pelo juiz mediante decisão fundamentada.

Ressai do teor da Emenda nº 325, de 2011, como novidade em relação ao texto originalmente proposto, além da providência já presente nas Emendas números 314 e 326, a instituição de dois novos parágrafos ao aludido artigo que estabeleceriam, em essência, que a adoção de medidas de indisponibilidade e penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira hoje amplamente conhecidas como "penhora *on line*" deverá ser precedida de requisição judicial de informações dirigida à autoridade supervisora do sistema financeiro nacional sobre a existência de ativos financeiros de titularidade do executado, bem como sobre os respectivos valores, cabendo a esta autoridade se limitar numa primeira ocasião a prestar as informações requisitadas pelo órgão judicial.

Já a Emenda nº 324, de 2011, cuida de acrescentar três novos parágrafos ao mencionado artigo do projeto de lei em exame para estabelecer o seguinte: a) que "*A penhora não pode ser feita em conta salário,*

mantida pelo empregado, ou sobre os recursos das empresas destinados ao pagamento de salários"; b) que "*A penhora deve ser feita em uma conta de cada vez e na segunda conta, somente pelo valor da diferença, atribuindo multa ao excesso*"; e c) que "*As penhoras em dinheiro deverão ser imediatamente devolvidas, caso haja aceitação de exceção de pré-executividade, independente do trânsito em julgado*".

O Relator-Parcial Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela aprovação das Emendas números 314 e 326, assinalando que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, inclusive a ordem que versa sobre indisponibilidade e penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, que pode trazer consequências graves para a vida das pessoas e o funcionamento das empresas.

Quanto aos parágrafos cujo acréscimo ao texto original do projeto de lei em análise é pretendido por intermédio da Emenda nº 325, de 2011, o aludido relator-parcial apontou que esses dispositivos contribuiriam para a morosidade e a falta de efetividade dos feitos de execução, razão pela qual opinou, no mérito, pela rejeição de tal emenda.

No que diz respeito à medida de que trata um dos parágrafos acrescidos pela Emenda nº 324, de 2011, que visa tornar impenhoráveis os recursos depositados em conta bancária destinada exclusivamente a depósito de salários, assinalou o referido relator-parcial que esta, por visar a garantir efetivamente a impenhorabilidade dos salários já prevista no inciso IV do artigo referido, merecia prosperar, registrando, contudo, que a providência ora tratada já seria objeto de uma subemenda oferecida à Emenda nº 312, de 2011.

Já no que tange aos demais parágrafos tratados no seio da Emenda nº 324, de 2011, asseverou o relator-parcial mencionado que os conteúdos respectivos já decorreriam ou se encontrariam previstos em outras disposições presentes no projeto de lei aludido, razão pela qual seriam desnecessários e não devem ser acolhidos.

Divergindo em parte da opinião manifestada pelo referido relator-parcial, não vemos necessidade de que a decisão judicial que determinar a penhora *on line* seja fundamentada, posto se tratar de ato ordinatório, que cuida de dar andamento ao processo de execução.

Nessa mesma esteira, cremos que a impenhorabilidade de contas mantidas em instituições financeiras destinadas exclusivamente ao depósito das verbas assinaladas tais como salários, proventos de aposentadoria e pensões inviabilizaria a penhorabilidade dessas verbas nas hipóteses permitidas pelo projeto de lei aludido, seja em função do valor mensal auferido ou da natureza da dívida executada.

Assim, somos, no mérito, pela rejeição das Emendas números 314, 324, 325 e 326, de 2011.

Emenda n.º 315/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda 315/11 intenta adicionar ao PL 8.046/10 um art. 448 com a redação que se segue, com a renumeração do atual art. 448 para 449: “O juiz pode suspender o processo na decisão em que deferir prova a ser produzida por carta precatória ou rogatória, tendo sido estas requeridas antes da decisão de saneamento e sendo a prova nelas solicitada considerada imprescindível”.

A proposta se afigura inoportuna. O problema é resolvido, de idêntica maneira, pelo art. 363 do projeto.

Pela rejeição da Emenda n.º 315/11.

Emenda n.º 316/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda 316/11 pretende o acréscimo ao PL 8.046/10 de um art. 447 com o texto seguinte, e a renumeração do atual art. 447 para 448: “Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz designará dia, hora e lugar para inquiri-la”.

A proposta se afigura inoportuna, eis que o problema é resolvido pelo art. 469, III, do projeto.

Pela rejeição da Emenda n.º 316/11.

Emendas n.ºs 317 (Dep. Ângelo Vanhoni) e 650 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

A Emenda 317/11 acrescenta dispositivos ao art. 259 para registrar todas as constrições ao Ofício de Registro de Distribuição ou Distribuidor Judicial, com comunicado direto ao Registro de Imóveis.

A Emenda 650/11 pretende inserir, no parágrafo único do art. 259 do PL, a expressão “à defesa”.

Rejeita-se a Emenda n.º 317/11. Não há necessidade para criar essa exigência burocrática. As regras atuais sobre distribuição e registro de penhora e arresto já são suficientes.

Em relação à Emenda n.º 650/11, o termo “defesa” não se refere apenas ao réu; defesa, aí, é conteúdo do contraditório, direito fundamental de ambas as partes. É a ausência de prejuízo ao contraditório que permite que se releve o erro de forma. A redação é boa e tradicional; não merece retificação.

Pela rejeição das Emendas n.º 317 e 650/11.

Emenda n.º 318/11 (Deputado Ângelo Vanhoni)

A emenda em apreço procura alterar o art. 716, § 3º, dispondo que as decisões que contiverem restrições sobre a capacidade civil serão registradas no serviço de registro de interdições e tutelas da comarca onde foi proferida a decisão, o que, segundo suas próprias justificações, faz parte do serviço do 1º ofício ou sub-distrito do registro civil de pessoas naturais.

Entendemos, porém, que o escopo da emenda já se encontra contemplado no § 2º do mesmo artigo, que já prevê a inscrição da interdição no Registro de Pessoas Naturais.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 319/11 (Deputado Padre João)

Vide Emenda n.º 250/11.

Emenda n.º 320/11 (Deputado Padre João)

A Emenda 320/11 objetiva acrescentar dispositivo para condicionar a tutela de urgência à realização de audiência de justificação prévia.

A tutela coletiva envolvendo interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos é disciplinada por microssistema próprio e específico.

Pela rejeição da Emenda n.º 320/11.

Emenda n.º 321/11 (Deputado Padre João e outros)

A emenda em apreço busca reduzir o prazo para que a ação de manutenção ou reintegração de posse seja regida pelo procedimento especial prescrito nos arts. 546 a 551 do projeto, de um ano e um dia para trinta dias.

Entendemos que o prazo proposto, de trinta dias, é por demais exíguo.

Apenas exemplificando, seria um contra-senso que uma pessoa saísse de férias e quando retornasse encontrasse sua propriedade ou residência turbada, sem que pudesse buscar retomá-la pelo rito especial.

Entendemos que o prazo atual, acolhido pelo projeto, é adequado para os fins propostos.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 322/11 (Deputado Padre João e outros)

A emenda em apreço inclui entre as provas a serem produzidas na ação de manutenção ou reintegração de posse a comprovação do "cumprimento da função social da propriedade".

Entendemos que o direito material estabelece que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado (art. 1.210 do CC). Portanto, não é condição para a proteção possessória a prova da função social da propriedade.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 323/11 (Deputado Padre João e outros)

A emenda busca incluir artigo criando um procedimento especial em caso de litígio coletivo pela posse de imóvel urbano ou rural, prevendo audiências prévias de conciliação, participação do Ministério Público e averiguação da função social da propriedade.

A regulação específica dos conflitos coletivos imobiliários é imprescindível no novo CPC. O § 2º é a reprodução do que determina o parágrafo único do art. 126 da Constituição Federal.

Assim, votamos pela aprovação da emenda.

Emenda n.º 324/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 314/11.

Emenda n.º 325/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 314/11.

Emenda n.º 326/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 314/11.

Emenda n.º 327/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A emenda busca incluir parágrafo no art. 674 do projeto, que cuida da restauração dos autos de dispositivo prevendo que se houverem autos suplementares, neles prosseguirá o processo.

A proposta reproduz o anteprojeto de novo CPC elaborado pela Comissão de Juristas do Senado Federal. Todavia, o relatório propõe a eliminação do procedimento de restauração de autos, em razão do processo eletrônico, criando um dispositivo nas disposições transitórias a respeito do assunto.

Assim, votamos pela aprovação da emenda.

Emenda n.º 328/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda acresce um novo art. 990, contendo quatro parágrafos, ao PL nº 8.046, de 2010, e renumera os dispositivos seguintes. A proposta de alteração pretende estabelecer que o agravo de instrumento seja o

meio utilizado para se questionar a inadmissibilidade dos recursos extraordinários e especial.

Com efeito, a emenda propõe a introdução de artigo cujo tema já recebe tratamento adequado no corpo do projeto. O novo CPC dedica duas subseções, entre os artigos 983 e 996, para regulamentar as disposições gerais, o procedimento de julgamento e o agravo de inadmissibilidade dos recursos extraordinários e especial.

Demais disso, ressalte-se que a Emenda n.° 328/11 cria um sistema híbrido de impugnação da inadmissibilidade dos recursos extraordinários e especial, composto de um lado pelo agravo de instrumento e de outro pelo agravo de admissão, já disciplinado no art. 996 do projeto.

Em outras palavras, a sugestão propõe que tanto o agravo de instrumento quanto o agravo de admissão sejam institutos hábeis para se questionar decisão que não admitir os recursos ora citados.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.° 328/11.

Emenda n° 329/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda pretende modificar o parágrafo único do artigo 978. Determina que, nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, a decisão de embargos de declaração, opostos contra decisão monocrática do relator que aprecie pedido de tutela de urgência ou de evidência, seja coletiva.

Os embargos de declaração cabem contra qualquer decisão para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou corrigir erro material.

Ora, nessas hipóteses, é muito mais lógico que os embargos de declaração sejam analisados por aquele que proferiu a decisão sobre a qual recaem os questionamentos. Sendo assim, é imperioso que o relator aprecie todos os embargos de declaração opostos contra sua próprias decisões.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n° 329/11.

Emenda n.º 330/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda propõe a supressão do parágrafo único do art. 973 para permitir a recorribilidade da decisão liminar, proferida monocraticamente pelo relator, que atribui efeito suspensivo ao recurso ou defere a antecipação da tutela.

A supressão do efeito suspensivo atribuído aos recursos por força da lei e a consequente possibilidade de execução imediata da sentença de primeiro grau é um dos pontos mais revolucionários do projeto, vez que permite a tempestiva prestação jurisdicional e assegura a razoável duração do processo.

Ocorre, porém, que o projeto incoerentemente permite, nos termos do artigo 973, que o relator decida de modo irrecorrível pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Ora, essa é uma norma que, ao impedir a execução imediata da sentença sem que tal decisão possa ser revista, macula a coerência do projeto, dota o relator de poderes peculiares de um sistema autoritário e aponta em direção contrária aos princípios norteadores do novo CPC.

Dessa forma, a Emenda n.° 330/11 deve ser acolhida, porque se coaduna, a um só tempo, com os princípios constitucionais da democracia e da celeridade processual.

Logo, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 330/11.

Emenda n.º 331/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda sugere a supressão do § 4° do art. 949 com o fim de permitir que a decisão do relator que concede efeito suspensivo seja passível de recurso.

A emenda é louvável e, portanto, merece prosperar. Não se pode conceber que uma decisão tão importante quanto a de se atribuir efeito suspensivo a um recurso seja irrecorrível.

O dispositivo em questão, além de impedir uma tempestiva tutela jurisdicional, cria um sistema muito pior do que o vigente, pois entrega ao alvedrio do relator a decisão de se adotar a regra processual do Código de 1973, sem a possibilidade de execução imediata da sentença, ou a disciplina do novo CPC, que permite a instantânea execução da decisão. O projeto, nesse ponto, é autoritário e antidemocrático.

A emenda em destaque restaura a qualidade do sistema processual proposto, ausente na redação original desse dispositivo. Assim, para que tais vícios sejam corrigidos, é imprescindível que a Emenda n.° 331/11 seja acolhida.

Logo, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 331/11.

Emenda n.º 332/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda sugere a inclusão do inciso IX no art. 919 para permitir a rescisão de sentença ou acórdão, transitados em julgado, quando a arguição de suspeição do juiz tiver fundamento reconhecido em decisão posterior ao trânsito em julgado.

Com efeito, a hipótese descrita pela emenda jamais existirá, uma vez que o protocolo da petição de suspeição suspende o processo principal até que o incidente seja resolvido.

Portanto, o novo sistema processual não permite que decisão do incidente de suspeição seja prolatada após o transito em julgado do processo de mérito.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 332/11.

Emenda n.º 333/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda pretende acrescer um inciso ao art. 919 para permitir a rescisão de uma decisão transitada em julgado quando houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença.

Em primeiro lugar, saliente-se que os casos de desistência, nos termos do art. 472, inciso VIII, ensejam a extinção do processo sem a resolução de mérito, o que impede a possibilidade de rescisória, vez que um dos requisitos para o exercício do direito de rescisão é a existência de uma decisão de mérito transita em julgado.

Nas demais hipóteses, o reconhecimento do pedido ou a renúncia de direito, feitos com base em confissão, e a transação são atos jurídicos reconhecidos por sentença de natureza homologatória e, portanto, devem ser desconstituídos por intermédio de ação anulatória, disciplinada no art. 929, e não por meio de ação rescisória.

Assim, o desiderato da emenda não encontra respaldo lógico no atual texto do projeto. Os casos mencionados na proposta não podem ser anulados por ação rescisória. Note-se, portanto, que as hipóteses sugeridas pela emenda já encontram disciplina no corpo do CPC.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 333/11.

Emenda n.º 334/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda sugere inclusão de um parágrafo único ao art. 912 para tratar de detalhes sobre um possível conflito de competência entre órgão da justiça e tribunais arbitrais.

De plano, saliente-se que no direito vigente, assim como na normatização do novo código de processo civil, somente os entes do Poder Judiciário possuem competência.

Assim, não existe a possibilidade de haver conflito de competência entre tribunais arbitrais e órgãos da justiça. Ressalte-se que somente há conflito de competência quando: I - dois ou mais juízes se declaram competentes; II - dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; ou III - entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou da separação de processos.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 334/11.

Emenda n.º 335/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 888, dispondo sobra o cabimento de agravo interno contra certas decisões proferidas monocraticamente pelo relator.

Quanto ao dispositivo, o projeto merece aperfeiçoamentos.

Ademais, ressalte-se que o art. 975 do PL n.º 8.046, de 2010, contém preceitos cujas funcões abarcam o desiderato pretendido pela emenda em destaque.

Portanto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 335/11, a teor do substitutivo apresentado ao final.

Emenda n.° 336/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda prevê o acréscimo de um parágrafo ao art. 969 para estabelecer que as questões resolvidas por outras decisões interlocutórias

proferidas antes da sentença não ficam acobertadas pela preclusão, podendo ser impugnadas pela parte, em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.

É de bom alvitre destacar que a normatividade proposta pela Emenda n.° 336/11 já encontra guarida no texto do projeto, mais especificamente no parágrafo único do art. 963:

> *"Art. 963. (...)*
>
> *Parágrafo único. As questões resolvidas na fase cognitiva, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões."*

Portanto, mostra-se evidente que a proposta não terá o condão de inovar no projeto, pois, se acolhida, acrescentará artigo que repete regulamentação já estabelecida em outro dispositivo.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 336/11.

Emendas n.°s 337 e 338/11 (Deputado Eduardo Cunha)

As Emendas pretendem suprimir a expressão "ou do próprio tribunal" constante da alínea "a" do inciso V do art. 888 do PL. Essa modificação terá o efeito de proibir que o relator dê provimento a recurso que contrariar súmula do próprio tribunal.

A modificação sugerida mitiga um dos pilares do projeto, que é uniformização de jurisprudência nos tribunais, cuja finalidade é propiciar maior certeza na aplicação do direito.

As emendas, se acolhidas, poderão ensejar a existência de diferentes decisões judiciais, dentro do mesmo tribunal, para casos equivalentes, maculando-se, dessa forma, o princípio constitucional da igualdade.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas n.ºs 337 e 338/11.

Emenda n.° 338/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 337/11.

Emenda n.º 339, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao inciso III do § 1º do art. 873 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que, em sua redação original, prevê, entre as hipóteses em que há excesso de execução, aquela em que se verifica que a execução "*se processa de modo diferente do que foi determinado no título*".

De acordo com a redação proposta para o inciso referido no seio da emenda referida, busca-se abarcar no inciso referido também a execução que se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença.

O Relator-Parcial Deputado Faria de Sá apontou que, segundo a sistemática inerente ao projeto do novo código de processo civil, a execução funda-se apenas em título extrajudicial, ficando reservada, para os títulos judiciais, a disciplina pertinente ao cumprimento de sentença (que já foi denominado anteriormente a reformas na lei que instituiu o código de processo civil vigente de execução fundada em título executivo judicial).

Em seguida, lembrou o mencionado relator-parcial que o art. 730 do projeto de lei em análise já traz disposição a respeito da aplicação das normas do Livro III (que disciplina o processo de execução), no que couber, aos atos executivos no procedimento de cumprimento de sentença.

Posicionou-se, por conseguinte, quanto ao mérito, pela rejeição da emenda referida.

Concordando com esse pronunciamento do relator-parcial, somos, no mérito, pela rejeição da emenda em apreço.

Emendas n.ºs 340 e 341, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a Emenda nº 340, de 2011, de acrescentar o § 4º ao art. 866 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010. A redação é pouco clara e precisa, mas parece se referir a que, quando apenas parte da dívida for objeto de embargos à execução, aplicar-se-á o disposto no § 1º à parcela não contestada por tal meio processual.

Por sua vez, a Emenda nº 341, de 2011, cuida de alterar o *caput* do aludido artigo para diminuir de trinta para dez dias o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução contra si proposta.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou que o conteúdo referido da Emenda nº 340, de 2011, merecia prosperar, opinando, no mérito, por sua aprovação nos termos de subemenda por ele proposta que visa a conferir ao parágrafo cujo acréscimo ao aludido artigo é pretendido redação segundo a qual "*Quando apenas parte da dívida for objeto de embargos à execução, aplicar-se-á o disposto no § 1º à parcela não embargada*".

Quanto à Emenda nº 341, de 2011, o referido relator-parcial apontou que o teor da alteração nela proposta não se coadunaria com a sistemática dos prazos em dobro decorrente do previsto no § 2º do art. 186 do projeto de lei aludido, razão pela qual opinou, no mérito, pela respectiva rejeição.

Concordando com esse pronunciamento do relator-parcial, somos, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 340, de 2011, com a subemenda referida nos termos do substitutivo ora proposto (que cuida da matéria albergada no parágrafo sugerido pelo aludido relator-parcial por intermédio de remissão feita à aplicação de dispositivo que preserva o mesmo teor e toca à disciplina do cumprimento de sentença), e pela rejeição da Emenda nº 341, de 2011.

Emenda n.º 341/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 340/11.

Emenda n.º 342, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a emenda em tela de acrescentar parágrafo único ao art. 864 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de estabelecer neste novo dispositivo que, da decisão do juiz sobre as pretensões dos credores na hipótese de concurso destes na execução relativas a direito de preferência e anterioridade da penhora, caberá impugnação por meio de agravo.

O Relator-Parcial Arnaldo Faria de Sá assinalou que o teor da emenda aludida merecia ser acolhido, uma vez que teria o condão de aprimorar o texto do aludido projeto de lei, elegendo expressamente como via recursal a do agravo na hipótese específica em comento, que se revelaria apropriada para o exame das questões decididas pelo juiz.

Dessa feita, opinou o referido relator-parcial, no mérito, pela aprovação da emenda mencionada nos termos de emenda por ele proposta que trata de proceder a mais alterações no âmbito do referido art. 864.

Concordando com a conclusão manifestada pelo aludido relator-parcial, somos, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 342, de 2011, com a emenda de relator-parcial referida, porém nos termos do substitutivo ora proposto.

Emenda n.º 343, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

A emenda em tela trata de alterar incisos do art. 857 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, mormente para estipular o prazo de cinco dias ao invés de dez dias para o arrematante provar a existência de ônus real ou

de gravame não mencionado no edital a fim de se rever a arrematação levada a cabo.

O Relator-Parcial Arnaldo Faria de Sá assinalou que a redação da emenda referida se encontra eivada de falta de clareza e imprecisão, o que não permite adequada identificação e análise de seu conteúdo, incorrendo tal proposição, pois, em má técnica legislativa, razão também pela qual deve ser, quanto ao mérito, rejeitada.

Sem embargo da má redação empregada, o conteúdo objeto da emenda referida não merece ser acolhido em parte.

O prazo de dez dias originalmente proposto para o arrematante provar a existência de ônus real ou de gravame não mencionado no edital é mais adequado do que o prazo de cinco dias pretendido na modificação pertinente objeto da emenda em exame, razão pela qual esta prosperar.

Também não há razão para o acréscimo do inciso que menciona os embargos à arrematação, como se propõe na emenda em apreço. Mas é preciso prever a possibilidade de o arrematante desistir da arrematação no caso de ajuizamento da ação autônoma de impugnação que substituirá os embargos à arrematação.

As impropriedades relativas à técnica legislativa são corrigidas no substitutivo.

Assim, somos, no mérito, pela aprovação da emenda nos termos do substitutivo ao final proposto.

Emenda n.º 344, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a emenda em tela de acrescer artigo logo após o art. 854 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de estabelecer neste novo dispositivo que "*O escrivão, o porteiro ou o leiloeiro que culposamente der causa ao adiamento do leilão responde pelas despesas da nova publicação*".

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda referida por considerar desnecessária a

disciplina pretendida relacionada à responsabilidade civil dos serventuários referidos.

Manifestamo-nos igualmente, no mérito, pela rejeição da emenda mencionada. Com efeito, já há disposição específica no seio do projeto de lei aludido suficientemente apropriada para disciplinar a responsabilidade civil dos serventuários aludidos quando derem causa a adiamento de leilão (art. 95).

Emendas n.ºs 345 e 351, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a Emenda nº 345, de 2011, de acrescentar parágrafo único ao art. 851 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de estabelecer neste novo dispositivo que as partes poderão impugnar a designação pelo juiz do leiloeiro público para alienação de bens no prazo de três dias.

Por sua vez, a Emenda nº 351, de 2011, cuida de acrescentar parágrafos ao art. 838 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, tanto para possibilitar que as partes possam impugnar a designação pelo juiz do leiloeiro público para alienação de bens no prazo de três dias quanto para estabelecer limites máximos para a comissão do leiloeiro e as despesas de publicidade do leilão respectivamente em cinco por cento do valor da alienação e metade disto.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou que o teor da Emenda nº 345, de 2011, não merece acolhida, uma vez que a medida ali proposta não se afiguraria evidentemente necessária para o regular deslinde do processo e contribuiria em boa medida para a morosidade dos feitos de execução. O mesmo posicionamento é por ele adotado em relação a parágrafo cujo acréscimo é tratado pela Emenda nº 351, de 2011, e com conteúdo semelhante no que concerne à possiblidade de as partes impugnarem a designação do leiloeiro público.

Já no que tange à disposição introduzida por esta última emenda mencionada que teria o condão de limitar objetivamente os valores de comissão do leiloeiro e de despesas de publicação, apontou o aludido relator-

parcial apontou se tratar de providência importante a fim de se evitar abusos, razão pela qual impenderia o respectivo acolhimento.

Assim, concluiu tal relator-parcial, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 345, de 2011, e pela aprovação da Emenda nº 351, de 2011, nos termos de subemenda que prevê o acréscimo, ao art. 838 do projeto de lei aludido, do §10 cuja redação disporia que "*As despesas de publicidade do leilão não poderão superar a metade da comissão do leiloeiro, podendo ser esta fixada em no máximo cinco por cento do produto da alienação*".

Divergindo apenas desse último pronunciamento do relator-parcial, entendemos que não haveria como limitar legalmente o valor das despesas do leilão, como se pretende no parágrafo com a redação aludida, uma vez que isto acarretar grave empecilho a que bens de pouco ou pouquíssimo valor econômico possam ser leiloados com vistas à satisfação, ainda que em parte, do crédito do exequente.

Dessa feita, opinamos, no mérito, pela rejeição das Emendas números 345 e 351, de 2011.

Emenda n.º 346, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a emenda em tela de alterar o inciso V do art. 850 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de estabelecer neste novo dispositivo a aplicação de multa de vinte por cento do valor da alienação do bem, além da responsabilidade por depósito infiel, quando o leiloeiro público deixar, após receber o produto da alienação, de depositá-lo, à ordem do juiz, no prazo de um dia.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá se manifestou no sentido de que o teor da emenda referida merecia acolhimento, uma vez que prevê sanção para a hipótese de descumprimento de importante obrigação reservada ao leiloeiro público no curso de execução, assinalando, contudo, que o mencionado conteúdo normativo deveria ser objeto de parágrafo ao artigo mencionado.

Dessa feita, concluiu sua análise opinando, no mérito, pela aprovação da emenda analisada nos termos de subemenda que prevê o

acréscimo de parágrafo único ao art. 850 do projeto de lei cuja redação disporia que, "*Quando o leiloeiro público deixar, após receber o produto da alienação, de depositá-lo, à ordem do juiz, no prazo referido no inciso V, ser-lhe-á infligida multa de vinte por cento do produto da alienação, sem prejuízo da responsabilidade por depósito infiel*".

Divergindo dessa opinião manifestada, somos, no mérito, pela rejeição da emenda em apreço, haja vista crermos que a multa de vinte por cento para o caso de o leiloeiro não cumprir o dever previsto no inciso é excessiva, devendo ser aplicada, no caso, a regra geral prevista no art. 80 do projeto. Além disso, as regras sobre responsabilidade civil do depositário infiel já estão previstas, também, na parte geral, não havendo necessidade de reproduzi-las no livro que trata do processo de execução.

Emenda n.º 347, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a emenda em tela de acrescentar o § 5º ao art. 842 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de estabelecer neste novo parágrafo que, para efeito de cumprimento do valor da avaliação e do conceito de preço vil na arrematação a prazo, será aplicado, para efeito de cálculo, a mesma taxa de correção monetária e juros de mora atribuídos ao débito do executado.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá se posicionou no sentido de que o teor da emenda referida merecia acolhimento, uma vez que prevê equalização de valores na hipótese de proposta de arrematação com pagamento a prazo, assinalando, contudo, que a norma projetada, deveria ter a redação aperfeiçoada para melhor explicitação de seu conteúdo.

Dessa feita, concluiu sua análise opinando, no mérito, pela aprovação da emenda analisada nos termos de subemenda que prevê o acréscimo do novo parágrafo pretendido com redação dispondo que, "*Para fins de observância aos preços mínimo e vil, as parcelas na arrematação a prazo contemplarão a correção monetária e os juros de mora atribuídos à dívida do executado*".

Divergindo desse pronunciamento, somos, no mérito, pela rejeição da emenda aludida, visto que acreditamos ser apropriado consagrar

apenas o que a jurisprudência dos tribunais já o fez a tal respeito, considerando que não é vil valor equivalente a cinquenta por cento do valor da avaliação do bem ou superior a este patamar.

Contudo, opinamos pela aprovação da Subemenda nº 14 proposta pelo aludido relator-parcial nos termos do substitutivo ao final proposto, aproveitando-se, dessa feita, a proposta tocante apenas ao acréscimo de um parágrafo ao mencionado art. 842, o qual, com vistas a aperfeiçoar tecnicamente a redação original de tal artigo, prevê que, "*Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nesta ordem*".

Emenda n.º 348, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a emenda em tela de alterar a redação do parágrafo único ao art. 841 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de estabelecer que se considerará vil o preço inferior a setenta e cinco por cento do valor da avaliação – e não mais cinquenta por cento, tal como originalmente previsto – ressalvando-se ainda a hipótese em que outro for o preço mínimo estipulado pelo juiz para a alienação do bem.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda referida, entendendo, de um lado, que o percentual exigido do valor da avaliação para se considerar vil o preço (pelo qual não pode ser alienado o bem) se revela elevado e pode inviabilizar muitas alienações judiciais, oferecendo, dessa feita, contribuição para menor efetividade dos feitos de execução e, de outro lado, que a fixação do preço mínimo (considerando vil o valor abaixo dele) pelo juiz comportaria certo grau de subjetividade não desejável no âmbito da execução.

Concordando com esse pronunciamento, somos, no mérito, pela rejeição da emenda aludida, visto que acreditamos ser apropriado consagrar apenas o que a jurisprudência dos tribunais já o fez a tal respeito, considerando que não é vil valor equivalente a cinquenta por cento do valor da avaliação do bem ou superior a este patamar.

Emenda n.º 349, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a emenda em tela de alterar a redação do *caput* do art. 841 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de dispor, ao invés de que "*não será aceito lance que ofereça preço vil*", tal como se observa no texto original do dispositivo, que "*não será aceito lance que, em segunda praça, ofereça preço vil*".

O Relator-Parcial opinou, no mérito, pela rejeição da emenda aludida, entendendo ser desnecessária a modificação nela proposta, visto que o preço mínimo estabelecido para qualquer oportunidade de alienação ordenada pelo juiz será sempre superior ao preço considerado vil pelo disposto na redação original do parágrafo único do aludido artigo.

Concordando com esse pronunciamento, somos, no mérito, pela rejeição da emenda referida, visto que não há mais previsão de segunda praça no âmbito do projeto de lei referido e, além disso, consoante anotou o mencionado relator-parcial, a arrematação por preço vil é vedada em qualquer leilão pelo projeto de lei em comento.

Emenda n.º 350, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a emenda em tela de alterar a redação do inciso III do art. 840 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de vedar que seja oferecido lance em alienação judicial não somente pelo juiz que atua no feito, mas por qualquer outro magistrado vinculado ao mesmo tribunal ao qual aquele se vincular.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá se manifestou no sentido de que a ideia lançada no seio da emenda referida não merece ser acolhida, porém caberia harmonizar a redação do inciso III do art. 840 do projeto de lei aludido com o disposto no art. 497, inciso III, do Código Civil, vedando-se a oferta de lance em alienação judicial pelo juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares

da justiça *strictu sensu* em relação aos bens e direitos objeto de alienação no lugar onde servirem ou a que se estender a sua autoridade.

Dessa feita, opinou o aludido relator-parcial, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos de outra emenda por ele proposta que procederia a modificação também do texto de outro inciso do citado artigo.

Concordando com esse pronunciamento, opinamos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida com a emenda proposta pelo relator-parcial mencionada, porém nos termos do substitutivo ao final proposto cujo texto trata de suprimir a expressão "*strictu sensu*", que consideramos desnecessária para se referir aos servidores e auxiliares da justiça.

Emenda n.º 351/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 345/11.

Emenda n.º 352, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a emenda em tela de alterar a redação do art. 838 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, mantendo-se apenas o *caput* com alteração e se suprimindo os parágrafos.

Na redação projetada pela emenda aludida para o *caput* do mencionado artigo, estabelece-se que o juiz da execução adotará providências para a ampla divulgação da alienação judicial a ser realizada, sendo que a redação original reserva tal função ou encargo para o leiloeiro público.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda referida, acreditando ser absolutamente dispensável dizer que o juiz, que preside todo o procedimento, supervisionará a prática de um ou outro ato, sendo, contudo, necessário estabelecer normas e diretrizes para os trabalhos a cargo do leiloeiro público, razão pela qual deveri-

am ser mantidas intactas as disposições originalmente contidas no artigo em exame.

Concordando com esse pronunciamento conclusivo, opinamos, no mérito, pela rejeição da emenda aludida, simplesmente por entender que cabe ao leiloeiro, auxiliar da justiça que é, providenciar a ampla divulgação do leilão, e não ao juiz.

Emenda n.º 353, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a emenda em tela de acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 836 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

Na redação projetada para o aludido § 3º, prevê-se que "*O procedimento previsto nos arts. 834 a 858 poderá ser substituído, a requerimento do exequente, por alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado*".

Por sua vez, o § 4º pretendido estabeleceria que "*O Conselho da Justiça Federal e os Tribunais de Justiça, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão esta modalidade de alienação, atendendo aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital*".

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá manifestou-se, no mérito, pela rejeição da emenda mencionada, haja vista entender que já haveria a necessária previsão da alienação por leilão eletrônico no âmbito de diversos artigos do projeto de lei aludido.

Concordando com esse pronunciamento, somos, no mérito, pela rejeição da emenda ora analisada, por entender que já há regulação suficiente e apropriada no seio do projeto de lei em comento a respeito da alienação por leilão eletrônico.

Emenda n.º 354/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda propõe a inclusão de um novo art. 987 e a respectiva renumeração dos seguintes dispositivos, com o fim de estabelecer que caberá agravo contra a decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido.

Quanto ao dispositivo, o projeto merece aperfeiçoamentos. Este relatório disciplina o sistema recursal no sentido de prever agravo contra qualquer decisão monocrática.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 354/11.

Emenda n.º 355/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A Emenda pretende modificar o art. 928 para aumentar o prazo referente ao direito de propor ação rescisória de um para dois anos contados do trânsito em julgado da decisão.

A Emenda n.° 355/11 deve prosperar, vez que o prazo da rescisória não deve ser muito pequeno, sob o risco de se inviabilizar o exercício desse direito. Assim, é de bom alvitre manter a regra já estabelecida no CPC vigente, que estabelece prazo de dois anos para propositura de ação rescisória.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 355/11.

Emenda n.º 356/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A Emenda visa suprimir do projeto o art. 909, que prescreve a obrigatoriedade de se ouvir o Ministério Público nos incidentes de conflito de competência.

A emenda propõe a dispensa da manifestação do Ministério Público no conflito de competência.

Este Relator-Geral propõe a diminuição dos casos de sua intervenção, que somente seria obrigatória nos casos de conflito instaurado em processo em que a intervenção do Ministério Público seja obrigatória.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 356/11.

Emenda n.º 357, de 2011 (Deputado Júnior Coimbra)

Trata a emenda mencionada de modificar a redação ao art. 864 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, inovando o conteúdo desta ao nela prever que a anterioridade de uma penhora em relação a outras será constatada pela precedência da data de lavratura do auto de penhora e ainda que o juiz, no concurso de credores, após formuladas as pretensões destes – que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora –, apreciará o incidente.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela aprovação da emenda referida nos termos de outra emenda por ele proposta que trataria de mais alterações no texto do referido art. 864, acreditando ter a medida proposta concernente à constatação da anterioridade de uma penhora em relação a outras o condão de suprir lacuna do projeto de lei em exame.

Divergindo desse pronunciamento, opinamos, no mérito, pela rejeição da emenda aludida, visto vislumbrar que nem sempre a penhora se formaliza por auto, não havendo, assim, razão apta a justificar que se para adote norma restritiva que determine que a data da efetivação da penhora será sempre a data da lavratura do auto respectivo.

Emenda n.º 358, de 2011 (Deputado Júnior Coimbra)

Trata a emenda aludida de acrescentar inciso ao art. 790 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que preveria ser impenhorável o bem imóvel de residência do devedor e sua família até o limite de um mil salários mínimos.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda aludida, alegando principalmente que a relativização do direito à impenhorabilidade do bem de família, tido hoje em dia como praticamente absoluto em decorrência do disposto na Lei nº 8.009, de 1990, não se afiguraria judiciosa, eis que a análise fragmentada em cada caso concreto poderia acarretar severas injustiças ao contrário do que se alardeia – que a medida evitaria a preservação no patrimônio de devedores de mansões suntuosas – e a matéria, como tema da defesa dos executados, deixaria de ser tratada no âmbito das nulidades processuais.

Em linha com essa conclusão, opinamos, no mérito, pela rejeição da emenda referida, tal como nos manifestamos anteriormente em relação à Emenda n.º 40, de 2011, apenas por entender que o código de processo civil projetado não deve dispor sobre a penhorabilidade de bem de família, tendo em vista a regulação dessa matéria no sistema jurídico vigente ser feita por lei específica.

Emenda n.º 359, de 2011 (Deputado Júnior Coimbra)

Trata a emenda em tela de conferir nova redação aos incisos III e IV do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para incluir, entre os títulos executivos, tanto o documento eletrônico com assinatura digital do devedor e de duas testemunhas (inciso III) quanto o instrumento de transação que seja referendado por advogados públicos (inciso IV), o que já originalmente se previu originalmente em relação ao que seja referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado de transator.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá manifestou-se contrariamente à alteração proposta do inciso III relativa à inclusão de referência ao documento eletrônico no rol dos títulos executivos objeto do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

Quanto à previsão do instrumento de transação referendado por advogados públicos no mencionado rol, o aludido relator-parcial não vislumbrou qualquer óbice a que, se legalmente permitido na atuação dos órgãos da advocacia pública, possa ser considerado título executivo.

Concluiu, assim, sua análise, opinando pela aprovação da emenda mencionada nos termos de subemenda por ele proposta cujo texto, acolhendo a alteração pertinente ao instrumento de transação quando referendado por advogados públicos, também trata de estabelecer que o instrumento de transação referendado por advogados de transatores somente constituirá título executivo se estes profissionais estiverem investidos de poderes especiais para tal fim outorgados por instrumento público ou particular.

Concordando com esse pronunciamento, somos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida com a subemenda proposta, porém nos termos do substitutivo ao final oferecido.

Emenda n.º 360/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A presente emenda busca suprimir a vedação de proposição de ação de reconhecimento de domínio na pendência de ação possessória.

A regra é tradicional e não diz respeito com a alegação de domínio em juízo possessório, mas sim de propositura de ação petitória na pendência do processo possessório. A interpretação da regra, já consolidada, protege o direito de propriedade.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

Emendas n.ºs 361 e 388/11 (Deputado Júnior Coimbra)

As emendas propõem incluir parágrafo dispondo que as guias para depósito em continuação serão emitidas pelo próprio autor, sem necessidade de autenticação pelo cartório ou secretaria.

Entendemos que não deve o Código de Processo Civil minudenciar detalhes sobre guias para depósito. Trata-se de questão burocrática, relacionada com a organização judiciária dos tribunais, que, aliás, já disponibilizam em seus sítios, mantidos na rede mundial de computadores, a opção para o cálculo e emissão de guias para depósito ou pagamento. Não se trata, enfim, de assunto que deva constar do Código de Processo Civil.

Assim, votamos pela rejeição das Emendas n.º 361 e 388/11.

Emenda n.º 362/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 20/11.

Emenda n.º 363/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 7/11.

Emenda n.º 364/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A Emenda 364/11 altera o parágrafo 1.° do art. 450 do PL 8.046/10, conferindo-lhe a seguinte redação: *"Incumbe às partes, dentro de quinze dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:"*.

Verifica-se conveniência e oportunidade na adoção da proposta, consoante ilustrado em sua justificativa.

Pela aprovação da Emenda n.º 364/11.

Emenda n.º 365/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A Emenda 365/11 altera o art. 445 do PL 8.046/11. Confere ao seu caput a seguinte redação: “O juiz interrogará a testemunha sobre os fatos articulados, cabendo, primeiro à parte, que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento”. Ainda, suprime o atual parágrafo 1.°, renumerando os demais.

A inquirição direta da testemunha pela parte já é permitida no processo penal brasileiro desde 2008. Se no processo penal já é assim, tanto mais razão há para se adotar tal procedimento no processo civil.

Pela rejeição da Emenda n.º 365/11.

Emenda n.º 366/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 165/11.

Emenda n.º 367/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 226/11.

Emenda n.º 368/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 136/11.

Emenda n.º 369/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 79/11.

Emenda n.º 370/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A Emenda 370/11 intenta conferir ao art. 356 do PL 8.046/10 a seguinte redação: “O juiz poderá admitir, em casos excepcionais, por decisão fundamentada, a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório e a impossibilidade ou inutilidade da repetição da prova”.

A tendência é exatamente a contrária: prestigiar o uso da prova emprestada, sempre observada a garantia do contraditório.

Pela rejeição da Emenda n.º 370/11.

Emenda n.º 371, de 2011 (Deputado Júnior Coimbra)

Trata a emenda em tela, assim como a Emenda nº 628, de 2011, de conferir nova redação ao § 1º do art. 792 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para retirar da penhora de dinheiro o caráter de “absoluta prioridade”, além de estatuir que tal espécie de penhora não poderá “*ser realizada em percentual que comprometa o indispensável para a manutenção da pessoa e sua família, ou o fluxo financeiro da empresa, sendo vedada a penhora dos valores totais existentes nas contas bancárias*”.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda referida, uma vez considerar que a nova redação proposta, além de privilegiar sobremaneira o executado devedor, acarretaria mais falta de efetividade aos feitos de execução.

Concordando com esse pronunciamento, somos, no mérito, pela rejeição da emenda aludida, tendo em vista acreditarmos que a penhora de dinheiro deve ser prioritária e seu regramento previsto no projeto de lei mencionado já é bastante apropriado.

Emendas n.ºs 372 (Dep. Júnior Coimbra) e 629 (Dep. Alfredo Kaefer), de 2011

A Emenda 372/11 objetiva suprimir o §2º, do art. 284 do PL.

A Emenda 629/11 modifica a redação do inciso II, do art. 284 do PL, que concede um mês para a efetivação da medida de urgência concedida.

Rejeita-se a Emenda n.º 372/11. A reformulação do capítulo sobre tutela antecipada eliminou a estabilização da tutela provisória, combatida nessa emenda.

Quanto à Emenda n.º 629/11, a questão é pacífica, não havendo necessidade de sua incorporação ao projeto.

Pela rejeição das Emendas n.º 372 e 629/11.

Emenda n.º 373/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A emenda suprime o §1.º do art. 280 do PL.

A reformulação do capítulo sobre tutela antecipada eliminou a estabilização da tutela provisória, combatida na proposta.

Rejeita-se a Emenda n.º 373/11.

Emendas n.ºs 374 (Dep. Júnior Coimbra) e 456 (Dep. Anthony Garotinho), de 2011

A Emenda 374/11 intenta suprimir o §2.º do art. 281, que diz que concedida a medida em caráter liminar e não havendo impugnação após sua efetivação integral, o juiz extinguirá o processo, conservando sua eficácia.

Rejeita-se a Emenda n.º 374/11. A reformulação do capítulo sobre tutela antecipada eliminou a estabilização da tutela provisória, combatida pela proposta.

A Emenda 456/11 objetiva inserir parágrafo no art. 281, determinando que só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz, após a citação e o contraditório, medidas cautelares sem audiência das partes.

Quanto à Emenda n.º 456/11, a proposta confunde medidas cautelares deferidas *inaudita altera pars*, isto é, sem oitiva da parte contrária, com medidas cautelares deferidas de ofício, isto é, sem requerimento. Estas são – e devem mesmo ser – cabíveis em casos excepcionalíssimos, para salvaguarda da efetividade do processo.

Pela rejeição das Emendas n.º 374 e 456/11.

Emenda n.º 375/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A Emenda pretende suprimir o § 2º do art. 975, do PL nº 8046 de 2010, renumerando-se os demais dispositivos, com o fim de abolir a previsão de multa para o autor de agravo interno que seja julgado, por unanimidade, manifestamente inadmissível.

O projeto em análise apresenta várias qualidades, entre elas, pode-se destacar o mecanismo estatuído no art. 909, que inibe a impetração de agravo interno com finalidade meramente protelatória.

É norma digna de apreço, porquanto é argumento dissuasório de possíveis aventuras jurídicas que impedem a célere prestação jurisdicional.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 375/11.

Emenda n.º 376/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 278/11.

Emendas n.ºs 377 (Dep. Júnior Coimbra), 445 (Dep. Eduardo Cunha) e 795 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

A Emenda 377/11 modifica a redação do art. 436 do PL 8.046/10, estabelecendo que incumbe às partes, no prazo de cinco dias contados da publicação do despacho saneador, apresentar o rol de testemunhas.

A Emenda 445/11 acrescenta parágrafo único ao art. 436, com a seguinte redação: “As testemunhas poderão ser substituídas, se depositadas em cartório em até dez dias antes da audiência”.

A Emenda 795/11 propõe a inclusão de um parágrafo único ao art. 436, com a seguinte redação: “É direito das partes ouvir três sobre cada fato controvertido na audiência de instrução”.

Tenha-se por inoportuna a Emenda n.º 377/11. Este relatório reformulou o “despacho saneador”, esclarecendo o momento de apresentação do rol de testemunhas.

Rejeita-se a Emenda n.º 445/11. As hipóteses de substituição da prova testemunhal estão disciplinadas no art. 437, que é bem completo.

Acolhe-se a Emenda n.º 795/11 em razão de sua conveniência e oportunidade, consoante assinalado em sua justificativa.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 377 e 445, e pela aprovação da Emenda n.º 795/11.

Emenda n.º 378/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 108/11.

Emenda n.º 379/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A emenda modifica a redação do art. 282 do PL e suprimir os seus parágrafos.

Acolhe-se a Emenda n.º 379/11 em razão de sua conveniência e oportunidade, consoante assinalado em sua justificativa.

Pela aprovação da Emenda n.º 379/11.

Emenda n.º 380/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A emenda modifica a redação do art. 283 do PL, retirando o período "exceto quando um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva".

A proposta se afigura inoportuna. Este relatório reformulou a "tutela antecipada", transferindo para o julgamento antecipado da lide as hipóteses de decisão de parcela incontroversa da demanda.

Pela rejeição da Emenda n.º 380/11.

Emendas n.ºs 381 (Dep. Júnior Coimbra), 656 (Dep. Miro Teixeira) e 677 (Dep. Severino Ninho), de 2011

A Emenda 381/11 propõe nova redação ao art. 307 do PL 8.046/10.

A redação proposta ao caput estabelece que "o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, independentemente da citação do réu, se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou prescrição". A modificação também inclui a supressão dos incisos I a III e do parágrafo 1.° do art. 307, com renumeração dos atuais parágrafos 2.° e 3.°.

A Emenda 656/11 propõe seja conferida nova redação ao caput do art. 307, afim seja substituído o termo "este" por "aquele", bem como ao seu parágrafo 1.°, substituindo-se a expressão "a decadência ou a prescri-

ção” por “da decadência legal (CC, art. 210), ou da prescrição”. Ainda, insere ao dispositivo um inciso IV, do seguinte teor: “contrariar súmula do Tribunal ordinário acerca de matéria de direito local”.

Por fim, a Emenda 677/11 pretende conferir nova redação ao caput do art. 307, do seguinte teor: “independentemente da citação do réu, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido, que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, quando contrariar:”.

Rejeita-se a Emenda n.º 381/11. O respeito à força dos precedentes é um dos pilares do projeto – e um dos seus pontos altos. Não deve ser desprestigiado.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 656/11. Acolhe-se as propostas de mudança do caput e de inserção de novo inciso ao rol do caput.

No que diz respeito à referência à decadência legal, não se deve acolher, pois o tema é direito material: o CPC determina que o juiz pode indeferir se reconhecer a decadência; ele poderá reconhecer de ofício a decadência quando a legislação material determinar.

A referência ao que diz o Código Civil poderia engessar o sistema: nada impede que leis especiais dêem ao reconhecimento da decadência um tratamento especial.

Acolhe-se a Emenda n.º 677/11 em razão de sua conveniência e oportunidade, consoante assinalado em sua justificativa.

Pela rejeição da Emenda n.º 381/11, e pela aprovação das Emendas n.ºs 656 e 677/11.

Emenda n.º 382/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 137/11.

Emenda n.º 383/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 35/11.

Emendas n.ºs 384 (Dep. Júnior Coimbra) e 885 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 384/11 modifica a redação do § 2º do art. 250 do PL para acrescentar a necessidade de intimação pessoal dos advogados também nos casos de adiamento da audiência.

A Emenda 885/11 acrescenta, no § 1º do art. 250 do PL, referência ao art. 106 do PL.

Nas hipóteses de adiamento da audiência deve haver nova intimação das partes. Nesse ponto, acolhe-se a Emenda n.º 384/11.

Rejeita-se a Emenda n.º 885/11 por ser desnecessária a remissão ao art. 106. Se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público está presente em audiência, é evidente que a intimação já é pessoal, sendo-lhe feita carga pessoal dos autos.

Pela aprovação da Emenda n.º 384/11, e pela rejeição da Emenda n.º 885/11.

Emenda n.º 385/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 44/11.

Emenda n.º 386, de 2011 (Deputado Júnior Coimbra)

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao § 1º do art. 821 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que estatui originalmente que "*O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, desde que não torne inviável o exercício da atividade empre-*

sarial", acrescentando ao final do aludido parágrafo que o percentual em tela não poderá "*comprometer, em qualquer caso, mais de 10% do faturamento mensal*".

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela aprovação da emenda referida, uma vez crer que a aludida redação proposta introduziria limite objetivo razoável a ser observado pelo juiz na análise de cada caso concreto de penhora de faturamento de empresa a fim de evitar a excessiva gravosidade dessa medida executiva.

Divergindo dessa manifestação, somos, no mérito, pela rejeição da emenda em apreço, visto que a redação original do dispositivo que se quer modificar já esclarece que a penhora de percentual de faturamento não pode inviabilizar a atividade empresarial e, além disso, não seria a fixação de um teto conforme proposto (dez por cento do faturamento mensal) conveniente tanto porque, em alguns casos, a penhora poderia ultrapassar tal teto sem comprometer a atividade empresarial, quanto porque, em outros casos, o teto em questão poderia se revelar demasiadamente elevado.

Emenda n.º 387/11(Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 91/11.

Emenda n.º 388/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 361/11.

Emenda n.º 389, de 2011 (Deputado Júnior Coimbra)

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao *caput* do art. 817 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para outorgar, na hipótese de penhora de cotas ou ações de sócio ou acionista em sociedade simples ou

empresária, a preferência na respectiva adjudicação ou alienação a outros sócios ou acionistas ao invés de se determinar simplesmente a liquidação e o depósito em dinheiro do valor apurado por balanço à disposição do juízo.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou que a pretensão objeto da emenda aludida merecia ser acolhida, exceto no que tange à preferência na hipótese de sociedade anônima de capital aberto, já se encontrando aquela, todavia, parcialmente atendida pelo disposto no § 5º do art. 831 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

Dessa feita, opinou o referido relator-parcial, no mérito, pela aprovação da emenda mencionada nos termos de emenda por ele proposta que trata de mais modificações no âmbito do aludido art. 817.

Concordando com esse pronunciamento, somos, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 389, de 2011, com a emenda proposta pelo relator-parcial, porém nos termos do substitutivo ao final proposto, que tem o condão de explicitar a necessidade de intimação dos sócios para o exercício do direito de preferência.

Emenda n.º 390/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A Emenda visa incluir no parágrafo único do art. 952, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil", a expressão “admite-se a desistência, na forma do caput”.

Com a adoção da medida, garante-se o direito do recorrente de desistir do seu recurso extraordinário, mas se preserva a competência do tribunal superior para examinar a questão objeto do incidente para a fixação da tese.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 390/11.

Emenda n.º 391/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A Emenda modifica o art. 963, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973) para determinar que a apelação, em regra, seja recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

A proposta merece acolhimento, de modo a preservar o sistema, já tradicional, do CPC/1973.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 391/11.

Emenda n.º 392/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A Emenda tem por fim suprimir o incidente de resolução de demandas repetitivas, cujo regramento se encontra redigido entre os arts. 930 e 941 do projeto.

O incidente de resolução de demandas repetitivas representa um dos instrumentos mais importantes no novo Código de Processo Civil.

Permite o célere julgamento de demandas de massa, preserva e estabiliza a uniformidade da jurisprudência dos Tribunais Superiores, diminui a quantidade de demandas que abarrotam o Poder Judiciário e promove os princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Por tudo isso, a supressão do instituto da resolução de demandas repetitivas não merece prosperar.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 392/11.

Emenda n.º 393, de 2011 (Deputado Júnior Coimbra)

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao § 2.º do art. 785 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, que estatui originalmente que

"*Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados, no prazo de dez dias*", acrescentando ao final do aludido parágrafo que "*ultrapassado esse prazo, o juiz ordenará o cancelamento, de ofício ou a requerimento da parte*".

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou a alteração proposta no seio da emenda referida supriria importante lacuna a fim de evitar excessos ou abusos de medidas pertinentes à execução.

Contudo, entendeu ser adequado promover um aperfeiçoamento redacional do acréscimo proposto, opinando, assim, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos de emenda por ele proposta que trata de alterar outras disposições do referido art. 785.

Concordando com esse pronunciamento conclusivo, somos, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 393, de 2011, com a emenda proposta pelo relator-parcial, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

Emenda n.º 394/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 32/11.

Emendas n.ºs 395 (Dep. Júnior Coimbra), 538 (Dep. Dr. Grilo) e 711 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 395/11 objetiva modificar o art. 158, suprimindo o prazo em dobro e a intimação pessoal do Ministério Público.

A Emenda 538/11 confere a seguinte redação ao caput do art. 158: "O Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da ordem jurídica, gozará de igual prazo para se manifestar nos autos, que terá início a partir da intimação".

A Emenda 711/11 modifica a redação do parágrafo único do art. 158 do PL.

Rejeita-se a Emenda n.º 395/11. O prazo em dobro para os entes públicos e para o Ministério Público decorre de regra tradicional e bastante razoável, tendo em vista as funções que exercem. O projeto avançou, inclusive, ao eliminar o prazo em quádruplo para a apresentação da defesa.

Quanto à Emenda n.º 538/11, é justificável o tratamento diferenciado. Rejeita-se a emenda.

Rejeita-se a Emenda n.º 711/11. Os arts. 201 a 203 tratam das consequências do decurso do prazo sem a prática do ato, mas não disciplinam o procedimento a ser observado pelo juiz para dar andamento ao processo. Não há, pois, a apontada duplicidade.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 395, 538 e 711/11.

Emenda n.º 396/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A Emenda 396/11 busca acrescentar parágrafo único que diz que para evitar perecimento de direito as medidas urgentes poderão ser concedidas por juízo incompetente.

O projeto, no particular, foi muito feliz, ao preservar a eficácia das decisões proferidas por juiz incompetente, transferindo ao juízo competente a análise da conveniência ou não de manter a decisão.

Pela rejeição da Emenda n.º 396/11.

Emenda n.º 397/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A emenda intenta modificar o art. 13 para inserir também os acordos internacionais, harmonizando o dispositivo com o art. 24 do PL.

Acolhe-se a Emenda n.º 397/11 em razão de sua conveniência e oportunidade, consoante assinalado em sua justificativa.

Pela aprovação da Emenda n.º 397/11.

Emenda n.º 398/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A Emenda 398/11 objetiva acrescentar disposições referentes à arbitragem.

Embora louvável a intenção de regular o início da litispendência no processo arbitral, a regra deve vir em lei específica – assim, deve ser objeto de processo legislativo próprio.

Pela rejeição da Emenda n.º 398/11.

Emendas n.ºs 399 (Dep. Júnior Coimbra) e 886 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 399/11 acrescenta parágrafo único ao art. 249, exigindo que os portais dos tribunais mantenham um informativo dos dias em que não funcionaram.

A Emenda 886/11 insere inciso VII ao art. 249 do PL, para explicitar que começa a correr o prazo na intimação realizada na forma do art. 106, na data da carga ou remessa.

Rejeita-se a Emenda n.º 399/11. O feriado decorre de previsão legal. Não há razão para os tribunais manterem link, em seus sítios na internet, do rol dos feriados, dias em que não há expediente forense.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 886/11. Em vez de se inserir um inciso VII ao art. 249 do projeto, opta-se por inserir um parágrafo único ao art. 106 para esclarecer quando se opera a intimação pessoal. Como o art. 249 é de aplicação geral, é preferível esclarecer como se dá a intimação pessoal dos entes públicos no próprio art. 106, que é específico.

Pela rejeição da Emenda n.º 399/11, e pela aprovação da Emenda n.º 886/11.

Emendas n.ºs 400 (Dep. Júnior Coimbra) e 439 (Dep. Eduardo Cunha), de 2011

A Emenda 400/11 modifica o art. 226 do PL para que conste a publicação do edital em jornal de circulação local.

A Emenda 439/11 intenta alterar o art. 226 do PL para que suprima a publicação do edital em jornal de circulação local.

Rejeita-se a Emenda n.º 400/11. A forma de publicidade do edital prevista no projeto é adequada; a possibilidade de publicação do edital em jornal de grande circulação está garantida pelo parágrafo único do mesmo art. 226.

Quanto à Emenda n.º 439/11, não há razão para impedir a possibilidade de divulgação do edital em jornais de grande circulação.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 400 e 439/11.

Emenda n.º 401/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 281/11.

Emenda n.º 402/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A Emenda 402/11 intenta mudar a definição de decisão interlocutória.

O regramento da juntada de documentos escritos em idioma estrangeiro, previsto no projeto, é tradicional e ainda satisfatório. Exce-

ções devem ser criadas em instrumentos de cooperação internacional, de que o Estado brasileiro faça parte.

Pela rejeição da Emenda n.º 402/11.

Emenda n.º 403/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 240/11.

Emenda n.º 404/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 280/11.

Emendas n.ºs 405 (Dep. Júnior Coimbra) e 630 (Dep. Alfredo Kaefer), de 2011

A Emenda 405/11 modifica o art. 88 para acrescentar a compensação entre as despesas e os honorários advocatícios.

A Emenda 630/11 altera a redação do art. 88 do PL para nele acrescentar honorários advocatícios.

Rejeita-se a Emenda n.º 405/11. A compensação de honorários não é devida, em razão da sucumbência parcial, pois os honorários pertencem ao advogado, e não às partes; sujeitos distintos impedem a compensação.

Em relação à Emenda n.º 630/11, a alteração criaria contradição com o disposto no art. 87 do projeto.

Pela rejeição das Emendas n.º 405 e 630/11.

Emenda n.º 406/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 85/11.

Emenda n.º 407/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A Emenda altera a redação do art. art. 955, do PL n.º 8.046, de 2010, para incluir a expressão de “mero expediente”.

A redação original do artigo prescreve regra que dos despachos não cabe recurso. Note-se, pois, que a inclusão da expressão “de mero expediente” é tautológica, porquanto não há despacho que não se enquadre nessa ideia.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 407/11.

Emenda n.º 408/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 228/11.

Emenda n.º 409/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 107/11.

Emenda n.º 410/11 (Deputado Amauri Teixeira)

Vide Emenda n.º 280/11.

Emenda n.º 411/11 (Deputado Amauri Teixeira)

Vide Emenda n.º 264/11.

Emenda n.º 412/11 (Deputado Amauri Teixeira)

Vide Emenda n.º 278/11.

Emenda n.º 413/11 (Deputado Amauri Teixeira)

Vide Emenda n.º 279/11.

Emenda n.º 414/11 (Deputado Amauri Teixeira)

Vide Emenda n.º 5/11.

Emenda n.º 415, de 2011 (Deputado Amauri Teixeira)

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao inciso IV do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para incluir, entre os títulos executivos, o instrumento de transação referendado pelos advogados públicos, o que já se prevê originalmente em relação ao referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelos advogados dos transatores.

Cuida ainda a emenda referida de acrescentar o inciso XI ao aludido artigo para incluir, no rol expresso dos títulos executivos extrajudici-

ais, os acordos extrajudiciais celebrados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela advocacia pública com terceiros.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou que o teor da emenda aludida apenas no que diz respeito à alteração proposta no âmbito do referido inciso IV é oportuna, mas a redação dada ao mesmo dispositivo pela Emenda n.º 359, de 2011, seria mais apropriada, razão pela qual optou pela solução por esta adotada.

Assim, manifestou-se o mencionado relator-parcial, no mérito, pela rejeição da emenda analisada.

Concordando com esse pronunciamento conclusivo, somos, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 415, de 2011. Com efeito, vislumbramos, quanto à alteração proposta no âmbito do referido inciso IV, que a redação dada ao mesmo dispositivo pela Emenda n.º 359, de 2011, revela-se mais apropriada. E, no tocante ao acréscimo de novo inciso ao aludido art. 743, acreditamos não ser judicioso tratar da possibilidade de acordo extrajudicial envolvendo a advocacia pública no âmbito de um código de processo civil.

Emenda n.º 416/11 (Deputado Padre João)

Vide Emenda n.º 130/11.

Emendas n.ºs 417 (Dep. Padre João), 604 (Dep. Paes Landim), e 758 e 869 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

As Emendas 417, 604 e 758/11 suprimem o art. 10 do projeto.

A Emenda 869/11 modifica o art. 10 do PL para declarar ineficaz a “decisão-surpresa”. Todavia, a consagração do princípio já atende aos anseios do ilustre autor.

Rejeita-se as Emendas n.ºs 417, 604 e 758/11. Um dos grandes avanços do projeto é a consagração do contraditório real e efetivo, com a garantia da prévia audiência das partes, que não traz qualquer prejuízo à celeridade processual. Ademais, o projeto aprovado pelo Senado Federal permite decisões em caráter *inaudita altera pars* nos casos de urgência.

Quanto à Emenda n.º 869/11, a redação do art. 10 é satisfatória. Não há razão para considerar ineficaz a decisão proferida sem a observância desse dispositivo. A decisão é nula por ofensa ao princípio do contraditório.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 417, 604, 758 e 869/11.

Emenda n.º 418/11 (Deputado Padre João)

Vide Emenda n.º 129/11.

Emenda n.º 419/11 (Deputado Padre João)

A emenda insere art. 548-A no projeto, criando regras que devem ser seguidas pela autoridade judicial, no caso de deferimento de liminar em conflito possessório coletivo ou que envolva população de baixa renda.

Entendemos que a lei já assegura a intervenção do Ministério Público e da Defensoria Pública nos casos de hipossuficiência econômica.

Além disso, a emenda propõe uma série de providências administrativas que não competem ao Poder Judiciário, mas sim ao Poder Executivo.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 420/11 (Deputado Padre João)

Vide Emenda n.º 32/11.

Emenda n.º 421/11 (Deputado Padre João)

Vide Emenda n.º 132/11.

Emendas n.ºs 422 (Dep. Padre João) e 622 (Dep. Alfredo Kaefer), de 2011

A Emenda n.º 422/11 busca acrescentar dispositivo no art. 78 do PL para que o juiz possa adotar medidas constritivas, preliminares ou incidentes, na desconsideração da personalidade jurídica.

A Emenda 622/11 intenta propor nova redação ao art. 78 do PL, que trata da desconsideração da personalidade jurídica.

Rejeita-se a Emenda n.º 422/11. Emenda acolhida regula inteiramente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Em relação à Emenda n.º 622/11, a criação do incidente é um avanço do Ppojeto. Garante o contraditório aos sócios e, de outro lado, não exige ação autônoma.

Além disso, os pressupostos para desconsideração devem ser aqueles previstos na legislação material. Ao CPC cabe apenas regular o procedimento para tanto.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 422 e 622/11.

Emenda n.º 423, de 2011 (Deputado Nelson Marchezan Júnior)

Trata a emenda em tela de acrescentar três novos parágrafos ao art. 792 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, os quais transcrevemos a seguir:

> *"§ 3° Se a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito passivo o proprietário de terreno submetido ao regime do direito de superfície, ou o superficiário, responderá pela dívida, exclusivamente, o direito real do qual é titular o executado, recaindo a penhora ou outros atos de constrição exclusivamente sobre o terreno, no primeiro caso, ou sobre a construção ou plantação, no segundo caso.*
>
> *§ 4° Os atos de constrição a que se refere o parágrafo anterior serão averbados separadamente na matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis, com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto sobre o qual recai o gravame, devendo o Oficial destacar o bem que responde pela dívida, se o terreno ou a construção ou a plantação, de modo a assegurar a publicidade da responsabilidade patrimonial de cada um deles pelas dívidas e obrigações que a eles estão vinculadas.*
>
> *§ 5° Aplicam-se, aos atos de indisponibilidade, as normas enunciadas nos parágrafos anteriores."*

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou que o conteúdo principal emanado de tais dispositivos deveria ser acolhido, uma vez que isto aprimoraria o texto, solucionando dúvidas que poderiam existir quanto à aplicação da lei notadamente na hipótese de bens submetidos a regime de direito de superfície.

Em seguida, apontou o aludido relator-parcial que, na busca por melhor sistematização, afigurava-se conveniente, todavia, que tal acolhida se desse na forma de um artigo acrescido logo após o art. 748, já que o acréscimo então proposto diria respeito à responsabilidade patrimonial, opinando ao final, no mérito, pela aprovação da emenda referida nos termos de subemenda por ele proposta.

Concordando com esse pronunciamento, somos, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 423, de 2011, com a subemenda proposta pelo relator-parcial nos termos do substitutivo ao final proposto.

Emenda n.º 424/11 (Deputado Nelson Marchezan Júnior)

Vide Emenda n.º 96/11.

Emenda n.º 425/11 (Deputado Nelson Marchezan Júnior)

Vide Emenda n.º 98/11.

Emenda n.º 426/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 297/11.

Emenda n.º 427/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 226/11.

Emenda n.º 428/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda 428/11 confere ao inciso III do art. 503 do PL 8.046/10 a seguinte redação: “III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo”.

Consoante a Lei 2.180/1954, que cuida do Tribunal Marítimo, suas decisões servem como fonte de prova para as decisões judiciais. Não são título executivo judicial.

O Tribunal Marítimo é um tribunal administrativo que auxilia o Poder Judiciário (art. 1º desta Lei) – não exerce função jurisdicional, pois.

Não há como compará-lo com o juízo arbitral, que exerce jurisdição. Qualquer discussão sobre mudanças na função do Tribunal Marítimo e na natureza de suas decisões deve ser objeto de um processo legislativo específico, exclusivo, até como forma de respeitar a Lei Complementar n. 95/1998. O tema merece discussão, mas em outro lugar.

Pela rejeição da Emenda n.º 428/11.

Emenda n.º 429/11 (Deputado Nelson Marchezan Júnior)

A Emenda 429/11 acrescenta ao PL artigo que determina que não cabem à autoridade brasileira o processamento e o julgamento das ações quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, arguida pelo réu na contestação.

Os contratos internacionais são uma realidade inexorável. E em tais contratos, com muita frequência, constam cláusulas de eleição de foro.

Não admitir a validade e eficácia dessas cláusulas quando o foro eleito é estrangeiro geraria um enorme problema para o Estado brasileiro, a afetar um relevante segmento de sua economia, já que poderia inviabilizar a atuação de empresas brasileiras no mercado internacional.

A internacionalização sempre foi bem aceita pelo Direito brasileiro, e não há razão para que não se continue a avançar nesse sentido. Fica excluída, apenas, a possibilidade de eleição de foro estrangeiro no caso em que só a autoridade judiciária brasileira possa conhecer da causa.

Pela aprovação da Emenda n.º 429/11.

Emenda n.º 430/11 (Deputado Nelson Marchezan Júnior)

Vide Emenda n.º 80/11.

Emenda n.º 431/11 (Deputado Fábio Trad)

A Emenda tem por fim acrescentar alíneas aos incisos IV e V, do art. 888 do Projeto de lei do CPC, para permitir que o relator dê ou negue provimento sem a necessidade de ouvir o colegiado nos casos de recurso manifestamente procedente ou improcedente.

O autor aduz que:

> *"A redação aprovada no Senado para esse art. 888 retira do relator o poder de julgar o recurso monocraticamente quando este for "manifestamente improcedente". A mudança não parece boa. Era preciso, ao contrário, ir além: dando-se ao relator também o poder de julgar o recurso monocraticamente quando este for "manifestamente procedente"."*

A emenda em destaque é louvável e, portanto, merecedora de nosso apoio. Nos casos de resultado manifestamente previsível é racional que o relator, de plano, decida a lide. É sugestão que visa concretizar o direito fundamental à rápida e efetiva tutela jurisdicional.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 431/11.

Emenda n.º 432/11 (Deputado Fábio Trad)

A Emenda objetiva modificar a redação do § 2°do art. 893 para permitir que não só a primeira instância, mas também o Tribunal possa realizar diligência para a produção de provas.

É cediço que o retorno de processos para a primeira instância deve ser evitado ao máximo, pois é fato que contribui para a lentidão do judiciário. Há casos em que o próprio relator pode produzir as provas que julgar conveniente. Dessa forma, é salutar a mudança proposta, porquanto simplifica o trâmite processual.

Nesse ponto, vale ressaltar que há pequeno erro na última frase do § 2° proposto pela emenda: “Cumprida a diligência na instância inferior, o tribunal decidirá”. Esse texto emite comando que abarca somente as diligências cumpridas na primeira instância, omitindo-se quanto às que são realizadas no segundo grau de jurisdição. Assim, a expressão “na instância inferior” deve ser eliminada do parágrafo segundo, de modo a preservar a lógica e coerência do dispositivo.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 432/11.

Emendas n.º 433 (Dep. Fábio Trad) e 516 (Dep. Mara Gabrilli), de 2011

As Emendas 433 e 516/11, idênticas em seu conteúdo, modificam o inciso III, do art. 141, do PL, para substituir a expressão “linguagem mímica dos surdos-mudos que não puderem transmitir sua vontade por escrito”, por “realizar a tradução simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais – Libras, ou equivalente, quando assim o for solicitado”.

A justificativa das emendas evidencia a conveniência e oportunidade na adoção das medidas propostas.

Pela aprovação das Emendas n.ºs 433 e 516/11.

Emenda n.º 434/11 (Deputado Fabio Trad)

Essa emenda altera a expressão “procedimentos não contenciosos” por “procedimentos de jurisdição voluntária”.

Tal modificação restabelece a nomenclatura da atual legislação, justificando pela grande aceitação da terminologia pelos operadores jurídicos e, bem como pelo Capítulo abarcar procedimentos onde pode existir, na verdade, o contencioso, como na ação de interdição, por exemplo.

Concordamos com tais argumentações, motivo pelo qual votamos pela aprovação da emenda.

Emenda n.º 435, de 2011 (Deputado Fábio Trad)

Trata a emenda em tela de acrescentar um artigo após o art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que preveria que a existência de titulo executivo extrajudicial não impedirá a parte de optar pelo processo de conhecimento a fim de obter título executivo judicial.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou, quanto ao mérito, que tal acréscimo proposto atribuiria importante faculdade às pessoas de optar pela execução ou pelo processo de conhecimento e cumprimento de sentença conforme seu juízo pessoal sobre ser mais vantajosa uma ou outra via processual, razão pela qual, no mérito, merece ser acolhida a emenda em apreço.

Apontou, contudo, que a medida deveria ser veiculada mediante alteração do § 1º do aludido art. 743 por intermédio de subemenda por ele proposta para que tal parágrafo passasse então a dispor que "*A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de lhe promover a execução, assim como* a *existência de título executivo extrajudicial não obsta a opção pelo processo de conhecimento e cumprimento de sentença*".

Concordando com esse pronunciamento, somos, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 435, de 2011, com a subemenda proposta pelo relator-parcial, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

Emenda n.º 436/11 (Deputado Fábio Trad)

A Emenda altera a redação do art. 914 do Projeto e propõe modificações nos artigo 38 e 39 da Lei de Arbitragem.

Em verdade, a emenda n° 436/11 é injurídica, pois, ao propor mudanças na Lei de Arbitragem, esbarra é uma clara vedação constitucional imposta à prerrogativa parlamentar de aprovar emenda cuja finalidade seja alterar outra norma que não conste do objeto de análise do Projeto de Lei.

Essa é a inteligência que se extrai da Questão de ordem n° 480, de 2009 da Câmara dos Deputados, que inadmite emendas estranhas ao núcleo material das proposições, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.114, julgada em agosto de 2005, que impõe limitas a atividade legiferante:

Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; (...)

Portanto, voto pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n° 436, de 2011.

Emenda n.º 437/11 (Deputado Fábio Trad)

Vide Emenda n.º 184/11.

Emenda n.º 438/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A emenda objetiva modificar a redação do §2.º, do art. 145, para exigir que o conciliador seja bacharel em direito.

Não há razão para exigir que o conciliador seja bacharel em direito.

Pela rejeição da Emenda n.º 438/11.

Emenda n.º 439/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 400/11.

Emendas n.ºs 440 (Dep. Eduardo Cunha), 534 (Dep. Dr. Grilo) e 890 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 440/11 objetiva suprimir o art. 187 do PL, que trata da suspensão de prazo no recesso compreendido entre 20 de dezembro a 20 de janeiro.

A Emenda 534/11 confere a seguinte redação ao §2.º do art. 185: "Não se aplica o benefício da contagem em dobro para a Fazenda Pública, o Ministério Público ou a Defensoria Pública, devendo haver igualdade de prazo entre as partes".

A Emenda 890/11 suprime o §1.º do art. 187 do PL para determinar que durante o prazo a que se refere o artigo não haver funcionamento dos fóruns.

Rejeita-se a Emenda n.º 440/11. A proposta parte da premissa de que o art. 187 estabelece férias coletivas ao Poder Judiciário. Sucede que o artigo diz exatamente o contrário, quando, no § 1º, determina que não haverá suspensão do exercício das atribuições dos juízes, membros do MP e Defensoria.

O art. 187 cria, simplesmente, um período de recesso, durante o qual os prazos não correm. Trata-se de medida imprescindível, reclamada por todos os profissionais do foro.

Rejeita-se a Emenda n.º 534/11. Justifica-se o tratamento diferenciado aos entes mencionados pelo dispositivo legal.

Em relação à Emenda n.º 890/11, o §1º do art. 187 do projeto serve para esclarecer o caput, que cuida da suspensão dos prazos em razão do recesso forense de fim de ano, sem, porém, regular férias forenses. O parágrafo é esclarecedor a respeito.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 440, 534 e 890/11.

Emenda n.º 441/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 32/11.

Emenda n.º 442/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 130/11.

Emenda n.º 443/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A emenda pretende acrescentar parágrafo único ao art. 86, para determinar que o produto das custas será revertido para os tribunais, na utilização de seus investimentos.

Trata-se de regra de direito financeiro, que deve ser criada por lei estadual específica ou, nos casos de tribunais federais, por lei federal específica.

Pela rejeição da Emenda n.º 443/11.

Emenda n.º 444/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 280/11.

Emenda n.º 445/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 377/11.

Emenda n.º 446/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A emenda altera o art. 696, retirando, na hipótese de alienação por meio de leilão, a observância das disposições gerais dispostas na Seção I do mesmo Capítulo e, no que couber, o disposto nos artigos 834 e seguintes, que cuidam das alienações judiciais.

A proposta pretende resgatar a redação do art. 1.113 do CPC de 1973. Sucede que a redação do projeto, além de manter os mesmos termos do CPC de 1973, é mais completa e, por isso, deve ser prestigiada.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 447, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a emenda em tela de alterar o parágrafo único do art. 825 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que prevê em sua redação original que, apesar de ser regra a avaliação feita pelo oficial de justiça (conforme o previsto no *caput* do aludido artigo), se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a dez dias para entrega do laudo.

Segundo a emenda proposta referida, a redação do aludido parágrafo passaria a dispor que, na hipótese de imóveis ou se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a dez dias para entrega do laudo.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, quanto ao mérito, pela rejeição da emenda em apreço, posto não considerar seu conteúdo judicioso, eis que, ao tornar obrigatória a avaliação de imóvel por perito avaliador (leia-se corretor de imóveis) em qualquer hipótese quando o valor da execução o comportar, contribuiria em boa medida para mais demora na obtenção da prestação jurisdicional, notadamente naqueles casos em que a avaliação não demandar grandes conhecimentos técnicos e, por isso, puder

ser feita com maior agilidade pelo oficial de justiça avaliador, dispensando-se o trabalho de um avaliador técnico.

Concordando com esse pronunciamento, somos, no mérito, pela rejeição da emenda referida.

Emenda n.º 448/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda modifica o parágrafo único do art. 995, do Projeto do CPC, para incluir a expressão “antes de proferir a sentença”.

A inteligência que se extrai da interpretação do artigo original é a mesma que se obtém a partir da leitura do parágrafo único proposto pela emenda.

Contudo, a medida se afigura oportuna e conveniente para extirpar qualquer questão sobre a aplicação do dispositivo.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 448/11.

Emenda n.º 449/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda 449/11 propõe a seguinte redação ao art. 482 do PL 8.046/10: “A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma da lei”.

A proposta do projeto, de simplificação do procedimento de inscrição da hipoteca judiciária, é muito superior, pois dispensa a ordem judicial, desburocratizando o procedimento.

Pela rejeição da Emenda n.º 449/11.

Emenda n.º 450/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 105/11.

Emenda n.º 451/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 39/11.

Emenda n.º 452/11 (Deputado Paes Landim)

A Emenda visa modificar a redação do art. 895, que regulamenta o prazo do pedido de vistas em julgamentos colegiados.

O projeto contempla de maneira adequada a regulamentação do pedido de vistas, em especial, no que concerne a questão de prazos, porquanto não necessita das modificações sugeridas.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 452/11.

Emenda n.º 453/11 (Deputado Paes Landim)

A Emenda apresenta nova redação ao § 3° do art. 897, que trata da disciplina de publicação de acórdão.

A emenda deve ser rejeitada, uma vez que a regulamentação do tema pelo projeto aprovado é eficiente e contribui com a celeridade processual, razão pela qual dispensa alterações.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 453/11.

Emenda n.º 454/11 (Deputado Domingos Dutra)

A emenda acrescenta parágrafos ao art. 548 do projeto, dispondo que, em ações decorrentes de turbações ou esbulhos coletivos, o juiz, antes de decidir sobre a liminar, far-se-á presente ao local do litígio, notificando o Ministério Público, bem como que, se concedida a liminar, o juiz e o ministério Público acompanharão a desocupação, notificando-se o órgão fundiário competente.

Exigir a presença pessoal do juiz no local onde ocorram os fatos da causa que envolva conflito coletivo pela posse da terra em qualquer caso antes de ser deferida medida liminar é inviável.

Há comarcas no Brasil que são territorialmente muito grandes, abarcando vários Municípios. Uma regra como esta exigiria que o juiz, antes de proferir uma decisão urgente, se ausentasse da sede do juízo e se dirigisse a um local que pode ser muito distante, ausentando-se em alguns casos por dias, durante os quais nenhuma outra decisão poderá ser proferida em razão de sua ausência.

Deve caber ao juiz, de acordo com as características do caso concreto, verificar se a inspeção judicial, que se dá por sua presença pessoal, é ou não necessária.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 455/11 (Deputado Anthony Garotinho)

A Emenda dá nova redação ao parágrafo único do art. 963 para tratar do agravo retido.

A emenda n° 455/11 deve ser rejeita, tendo em vista que trata do instituto do agravo retido cuja existência fora abolida no novo CPC.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 455/11.

Emenda n.º 456/11 (Deputado Anthony Garotinho)

Vide Emenda n.º 374/11.

Emendas n.ºs 457 (Dep. Anthony Garotinho), 506 (Dep. Arthur Oliveira Maia) e 665 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

A Emenda 457/11 confere ao art. 509 do PL 8.046/10 a seguinte redação: “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, intimado na pessoa do seu advogado conforme o disposto nos arts. 236 e 237, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.

A Emenda 506/11 propõe a inclusão de parágrafo ao art. 509 do PL 8.046/10, a estabelecer que “o executado poderá comparecer para argüir vício na memória de cálculo, no prazo previsto no caput, caso em que, se comprovado o erro material, ficará dispensado do recolhimento da multa e será novamente intimado para recolher o valor remanescente em igual prazo, expurgado o excesso”.

A Emenda 665/11 confere a seguinte redação ao art. 509: “No caso de condenação em quantia certa, incontroversa, ou já fixada em liquidação, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exeqüente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas e honorários advocatícios de dez por cento”.

Rejeita-se a Emenda n.º 457/11. A proposta não precisa ser acolhida porque o Projeto já contém, no art. 500, § 2º, disposições gerais acerca do termo inicial do prazo para cumprimento da sentença, não havendo necessidade de repetição do ponto.

Quanto à Emenda n.º 506/11, o sistema do projeto é melhor, já que no caso de o executado alegar excesso de execução deverá ele,

para livrar-se da multa, depositar desde logo o valor que entende devido, acelerando-se deste modo a produção do resultado do processo.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 665/11. O inciso II deste artigo realmente não é caso de tutela antecipada. É decisão definitiva. Assim, deve ser deslocado para a seção dedicada ao julgamento antecipado da lide.

A possibilidade de decisão interlocutória de mérito é uma característica do projeto, que esclarece o problema da recorribilidade, ao prever o cabimento do agravo de instrumento. Não haverá dúvidas, assim.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 457 e 506/11, e pela aprovação da Emenda n.º 665/11.

Emenda n.º 458/11 (Deputado Anthony Garotinho)

A Emenda confere nova redação ao § 2° do art. 980, que disciplina os embargos de declaração.

A redação original do dispositivo trata da questão de interrupção do prazo para interposição de outros recursos quando os embargos de declaração forem intempestivos.

Ocorre, porém, que a emenda propõe texto que não guarda afinidade com o tema originário do dispositivo, mundificando-lhe totalmente o conteúdo.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 458/11.

Emenda n.º 459/11 (Deputado Anthony Garotinho)

Vide Emenda n.º 259/11.

Emenda n.º 460/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 20/11.

Emenda n.º 461/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Trata-se de emenda de redação, que troca o termo “decreta” por “declara”, aperfeiçoando o enunciado.

Assim, votamos pela aprovação da emenda.

Emenda n.º 462/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 310/11.

Emenda n.º 463, de 2011 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Trata a emenda mencionada de alterar a redação do § 1º do art. 798 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Segundo a redação original do mencionado dispositivo, “*Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz, havendo suspeita de ocultação, poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências*”.

Já a redação projetada para tal parágrafo no âmbito da emenda em tela estatui que “*Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz, havendo suspeita de ocultação, determinará novas diligências intimatórias, inclusive adotando as formas postal e por edital*”.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá, concordando com o teor da justificação oferecida pelo respectivo autor à referida emenda, assinalou que o parágrafo aludido do projeto de lei, por prever a dispensa da intimação na hipótese em que o executado busca se ocultar, incidiria em ofensa a garantias processuais constitucionais tais como os pilares do contraditório e do devido processo legal, razão pela qual caberia acolher o conteúdo modificativo mencionado a fim de sanar a inconstitucionalidade verificada.

Assim, opinou o referido relator-parcial, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos de outra emenda por ele proposta ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, cujo texto produziria outras modificações redacionais no âmbito do aludido art. 798.

Concordando com esse pronunciamento, somos, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 463, de 2011, com a emenda aludida proposta pelo relator-parcial, porém nos termos do substitutivo ao final proposto que prevê ainda um aprimoramento redacional do referido art. 798.

Emenda n.º 464/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Trata-se de emenda idêntica à de n.º 94/11, do Deputado Nelson Marchezan Júnior, e busca deixar claro que o proprietário fiduciário também é parte legítima para propor embargos de terceiro e se justifica em razão do emprego cada vez mais comum da propriedade fiduciária para fins de garantia ou de administração de bens.

Assim, pelas mesmas razões explanadas na referida Emenda nº 94/11, opinamos pela aprovação da emenda ora em apreço.

Emenda n.º 465/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 100/11.

Emenda n.º 466/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 99/11.

Emenda n.º 467/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 95/11.

Emenda n.º 468/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 145/11.

Emenda n.º 469/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Trata-se de emenda de teor idêntico à Emenda n.º 191/11, acrescentando parágrafo único ao art. 544, para dispor que se aplicam subsidiariamente as disposições dessa Seção às ações possessórias reguladas por leis especiais, naquilo que não forem incompatíveis.

Assim, pelas mesmas razões explanadas na referida Emenda, votamos pela rejeição da emenda ora em apreço.

Emenda n.º 470/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Trata-se de emenda de teor semelhante à Emenda n.º 159/11, e sustenta que, embora o art. 660 considere como partes legítimas para a oposição de embargos de terceiro o possuidor ou o titular da propriedade,

este art. 664, que trata da suspensão das medidas constritivas, apenas refere-se à posse.

Assim, pelas mesmas razões explanadas na referida Emenda 159/11, votamos pela sua aprovação.

Emenda n.º 471/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Trata-se de emenda de teor idêntico à Emenda nº 101/11, e visa simplificar a prática de atos para os quais não é necessária a intervenção do Poder Judiciário.

Assim, pelas mesmas razões explanadas na referida Emenda, votamos pela sua aprovação.

Emenda n.º 472/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 96/11.

Emenda n.º 473/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 97/11.

Emenda n.º 474/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 98/11.

Emendas n.ºs 475 (Dep. Paulo Abi-Ackel) e 691 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 475/11 modifica a redação de todo o Título VII, que trata do Ministério Público – arts. 154 a 159.

A Emenda 691/11 pretende modificar a redação do art. 154 do PL para acrescentar “interesses difusos, coletivos individuais homogêneos em que exista interesse público ou relevância social”.

Rejeita-se a Emenda n.º 475/11, pois os dispositivos contêm regras tradicionais quanto ao Ministério Público, compatíveis com o texto constitucional. Já houve alterações de redação para melhor aperfeiçoamento das regras concernentes ao Ministério Público.

Em relação à Emenda n.º 691/11, tenha-se que o texto do projeto reproduz, basicamente, o que determina a Constituição Federal. A menção aos direitos individuais homogêneos gerará muitas dúvidas. O tema deve ser tratado em legislação própria, em que se discuta o sistema de tutela coletiva.

Pela rejeição das Emendas n.º 475 e 691/11.

Emenda n.º 476/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

A emenda altera, nos arts. 107 e 109 do PL, o termo “sucessão” por “substituição”.

Não há qualquer impropriedade técnica no projeto, neste ponto. Sucessão é fato jurídico em que há troca de titularidade de posições jurídicas, o que é o caso.

Pela rejeição da Emenda n.º 476/11.

Emenda n.º 477/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 33/11.

Emenda n.º 478/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 168/11.

Emenda n.º 479/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 85/11.

Emenda n.º 480/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 136/11.

Emenda n.º 481/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 91/11.

Emenda n.º 482/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 165/11.

Emendas n.ºs 483 (Dep. Paulo Abi-Ackel) e 495 (Dep. Arthur Oliveira Maia), de 2011

A Emenda 483/11 modificar os arts. 103, 104, 250, 498 e 786 do PL para possibilitar a intimação pela sociedade advocatícia a qual pertence o advogado.

A Emenda 495/11 pretende modificar a redação do §2.º, do art. 103 do PL, para acrescentar que só serão consideradas válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos, "desde que o advogado tenha sido intimado pelo Diário da Justiça".

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 483/11 quanto ao art. 103: a indicação da sociedade de advogados somente deve ser feita se assim pretender o advogado. Proposta não acolhida relativamente ao art. 104: o art. 104 trata de direitos do advogado, não sendo compatível com tal dispositivo prever deveres, com imposição de sanções pelo seu descumprimento. Ademais, a proposta para o art. 104 já consta do § 2o do art. 244. Acolhe-se a proposta relativamente ao art. 250, bem como no toante ao art. 498. Não acolhida a proposta quanto ao art. 786, pois já consta a previsão no § 2o do art. 798.

Rejeita-se a Emenda n.º 495/11. O texto aprovado no Senado Federal é adequado, uma vez que considera válida a intimação do advogado que atua em causa própria no endereço por ele próprio indicado nos autos.

Pela aprovação da Emenda n.º 483/11, e pela rejeição da Emenda n.º 495/11.

Emenda n.º 484/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 269/11.

Emendas n.ºs 485 (Dep. Paulo Abi-Ackel) e 739 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 485/11 modifica a redação do art. 335 do PL 8.046/10, substituindo de seu texto a expressão *"a ação"* por *"o pedido"*.

O termo “ação” pode ser utilizado como sinônimo de demanda, o que é o caso. O réu contesta a demanda, o que inclui a causa de pedir. Não há razão para restringir ao pedido.

A Emenda n.º 739/11 altera redação do art. 335 do projeto.

Não há razão para limitar a produção de provas àquelas requeridas na petição inicial.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 485 e 739/11.

Emenda n.º 486/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 166/11.

Emendas n.ºs 487 (Dep. Paulo Abi-Ackel) e 576 (Dep. Severino Ninho), de 2011

As emendas modificam o art. 254 do PL, que trata da nulidade do processo que tiver tramitado sem conhecimento do MP quando deveria ter intervindo.

Acolhe-se em parte Emenda n.º 487/11. O uso do verbo “decretar” para referir a invalidação é adequado, pois, como consta da própria fundamentação da emenda, a nulidade é sanção: portanto, não se declara nulidade, se decreta a sanção. Acolhe-se, porém, a sugestão de troca do termo “oitiva” por “intimação” no §2º deste dispositivo.

Rejeita-se a Emenda n.º 576/11. A nulidade opera no plano da validade, sendo objeto de decretação, e não de declaração.

Pela aprovação da Emenda n.º 487/11, e pela rejeição da Emenda n.º 576/11.

Emenda n.º 488/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 280/11.

Emenda n.º 489/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 107/11.

Emenda n.º 490/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A Emenda 490/11 busca inserir, no Capítulo II, do Título IV, dispositivo que diz que o juiz não poderá decretar a desconsideração da personalidade jurídica antes de facultar à pessoa jurídica a oportunidade de satisfazer a obrigação, em dinheiro ou indicar os meios pelos quais a execução possa ser assegurada.

A insolvabilidade econômica da pessoa jurídica é requisito da desconsideração da personalidade jurídica, estabelecida pelo direito material.

Assim sendo, não se poderia cogitar de desconsideração se tiver ocorrido o pagamento ou se a pessoa jurídica indicar bens suficientes para garantir o pagamento da dívida, pois faltaria um dos requisitos exigidos pelo direito material para a desconsideração. A regra proposta é desnecessária.

Pela rejeição da Emenda n.º 490/11.

Emenda n.º 491/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 102/11.

Emenda n.º 492/11 (Deputado Fabio Trad)

A emenda confere uma nova sistematização ao Código, reestruturando-o em partes (geral e especial), subdivididas em livros.

Entendemos a iniciativa como oportuna de forma a adequar o projeto ao disposto no inc. V do art. 10 da Lei Complementar n.º 95/98.

Pela aprovação da Emenda n.º 492/11.

Emenda n.º 493/11 (Deputado Arthur Oliveira Maia)

Vide Emenda n.º 84/11.

Emendas n.ºs 494 (Dep. Arthur Oliveira Maia), 550 (Dep. Dr. Grilo) e 759 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 494/11 objetiva modificar o §3.º, do art. 84 do PL, para substituir a multa de "até dez vezes o valor do salário mínimo" para "até dez vezes o valor das custas processuais".

A Emenda 550/11 intenta conferir a seguinte redação ao caput do art. 84: "O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa em favor da parte contrária. A multa não deverá ser inferior a um por cento, nem superior a dez por cento, do valor corrigido da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou".

A Emenda 759/11 modifica a redação do caput do art. 84 do PL, para acrescentar, após honorários advocatícios, "que poderão ser majorados".

Rejeita-se a Emenda n.º 494/11. Muitas vezes o valor das custas processuais é definido em função do valor da causa, como se dá na Justiça Federal, o que o tornaria também irrisório, não servindo como parâmetro de fixação da multa nesses casos.

Acolhe-se em parte Emenda n.º 550/2011 para reduzir o valor mínimo da multa a 1 (um) por cento.

Rejeita-se a Emenda n.º 759/11. Não há razão para acrescentar a oração “que poderão ser majorados”, após os honorários. O valor de honorários advocatícios, qualquer que seja ele, que a parte lesada tiver gasto deverá ser indenizado pela parte que litigou de má-fé.

Pela rejeição das Emendas n.º 494 e 759/11, e pela aprovação da Emenda n.º 550/11.

Emenda n.º 495/11 (Deputado Arthur Oliveira Maia)

Vide Emenda n.º 483/11.

Emenda n.º 496/11 (Deputado Arthur Oliveira Maia)

A emenda modificar a redação do inciso I, do art. 128, para estender os motivos de impedimento e suspeição ao Ministério Público quando atuar também como parte.

Para o art. 128, inciso I, a exclusão do trecho “quando atuar na condição de fiscal da ordem jurídica” é necessária para contemplar a crescente atuação do Ministério Público como parte, não sendo razoável limitar as hipóteses de suspeição e impedimento apenas à atuação como órgão interveniente.

Note-se que as leis orgânicas do Ministério Público também unificam o tratamento e remetem à lei processual para a configuração das situações (art. 43, VII, da Lei n. 8.625/1993 e arts. 236, VI, e 238 da Lei Com-

plementar nº 75/1993), configurando um retrocesso a disciplina atual conferida pelo projeto. Acolhe-se a Emenda n.º 496/11.

Pela aprovação da Emenda n.º 496/11.

Emenda n.º 497/11 (Deputado Arthur Oliveira Maia)

A emenda intenta modificar a redação do § 2º, do art. 179 do PL, para não permitir a realização de citações, intimações e penhoras nos domingos e feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido para a prática dos atos processuais, independentemente de determinação judicial.

O fato de ser pequeno o número de oficiais de justiça de plantão não se relaciona com esta disposição, máxime quando se considera que muitos desses atos podem ser praticados por meios eletrônicos.

Além disso, a autorização judicial de que trata o inciso XI do art. 5º da Constituição da República só é exigida para entrada na casa da pessoa, não para prática do ato em outros lugares.

Pela rejeição da Emenda n.º 497/11.

Emenda n.º 498/11 (Deputado Arthur Oliveira Maia)

A emenda intenta acrescentar parágrafo único ao art. 291 do PL, para determinar que a correção do vício a que se refere caput (antes de proferir sentença sem resolução de mérito, o juiz deve conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício) somente poderá ser realizada até a fase de saneamento do processo.

As mais modernas tendências instrumentalistas do processo dão conta de que se deve, sempre que possível, sanar vícios e buscar a resolução do mérito, ainda que já tenha havido o saneamento. Muitas vezes, aliás, essa sanação de vícios se dá em grau de recurso, o que já é autorizado pelo Código de Processo Civil de 1973.

Pela rejeição da Emenda n.º 498/11.

Emenda n.º 499/11 (Deputado Arthur Oliveira Maia)

Vide Emenda n.º 264/11.

Emenda n.º 500/11 (Deputado Arthur Oliveira Maia)

Vide Emenda n.º 184/11.

Emenda n.º 501/11 (Deputado Arthur Oliveira Maia)

Vide Emenda n.º 39/11.

Emenda n.º 502/11 (Deputado Arthur Oliveira Maia)

Vide Emenda n.º 165/11.

Emenda n.º 503/11 (Deputado Arthur Oliveira Maia)

A Emenda 503/11 intenta conferir a seguinte redação ao art. 354 do PL 8.046/10: *"Caberá ao juiz, a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento da lide"*.

O poder do juiz de determinar produção de provas de ofício não compromete sua imparcialidade, como tem entendido a mais autoriza-

da doutrina brasileira e estrangeira, e tem sido proclamado pelos Códigos de Processo Civil mais modernos e democráticos.

Rejeita-se a Emenda n.º 503/11.

Emendas n.ºs 504 (Dep. Arthur Oliveira Maia) e 812 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

A Emenda 504/11 propõe a supressão do art. 358 do PL 8.046/10, com a conseqüente renumeração dos demais.

A Emenda 812/11 igualmente suprime do PL 8.046/10 o art. 358.

Rejeita-se as emendas. A distribuição dinâmica do ônus da prova é uma conquista do processo civil moderno, absolutamente necessária para o desenvolvimento de um processo civil com equilíbrio de forças, sendo portanto um corolário do princípio constitucional da isonomia. É técnica já amplamente aplicada pelos tribunais brasileiros, à míngua de previsão legal. É chegada a hora de regulamentá-la no CPC.

Pela rejeição das Emendas n.º 504 e 812/11.

Emenda n.º 505/11 (Deputado Arthur Oliveira Maia)

Vide Emenda n.º 301/11.

Emenda n.º 506/11 (Deputado Arthur Oliveira Maia)

Vide Emenda n.º 457/11.

Emenda n.º 507/11 (Deputado Arthur Oliveira Maia)

A emenda inclui parágrafo no art. 585, dispondo que a ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto também a sociedade anônima de capital fechado, quando provado que esta não pode mais preencher o seu fim. Prevê, também, que pode ser proposta por acionista ou acionistas que representem 5% ou mais do capital.

A emenda reproduz tendência já acolhida pela jurisprudência do STJ, que já decidiu, no Resp 111.294/PR, que:

> *"Pelas peculiaridades da espécie, em que o elemento preponderante, quando do recrutamento dos sócios, para a constituição da sociedade anônima envolvendo pequeno grupo familiar, foi a afeição pessoal que reinava entre eles, a quebra da affecttio societatis conjugada à inexistência de lucros e de distribuição de dividendos, por longos anos, pode se constituir em elemento ensejador da dissolução parcial da sociedade, pois seria injusto manter o acionista prisioneiro da sociedade, com seu investimento improdutivo, na expressão de Rubens Requião.*
>
> *O princípio da preservação da sociedade e de sua utilidade social afasta a dissolução integral da sociedade anônima, conduzindo à dissolução parcial."*

Assim, votamos pela aprovação da emenda ora em apreço.

Emenda n.º 508, de 2011 (Deputado Arthur Oliveira Maia)

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao § 5º do art. 831 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para possibilitar que se dê expressamente, na hipótese de penhora de ações em sociedade anônima fechada, o mesmo tratamento dado pelo parágrafo referido no caso de penhora de quotas de sociedade simples ou empresária, outorgando-se, dessa feita, a preferência na adjudicação para os outros acionistas.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou que a pretensão modificativa objeto da emenda aludida deveria ser acolhida por se harmonizar com o Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, e com as demais normas legais em vigor, inclusive societárias, razão pela qual opinou, no mérito, pela aprovação de tal emenda, porém nos termos de subemenda por ele proposta destinada a promover um aperfeiçoamento redacional do texto projetado do parágrafo que por intermédio daquela se pretende alterar.

Concordando com esse pronunciamento, somos, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 508, de 2011, com a subemenda proposta pelo relator-parcial, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

Emenda n.º 509, de 2011 (Deputado Arthur Oliveira Maia)

Trata a emenda mencionada de alterar a redação do *caput* do art. 866 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para estabelecer que o prazo para a fazenda pública opor embargos na execução fundada em título executivo extrajudicial será de quinze dias ao invés de trinta dias, tal como originalmente se previu no âmbito do aludido projeto de lei.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda referida por considerar que o encurtamento de prazo pretendido não se coadunaria com a sistemática dos prazos em dobro conferidos à fazenda pública que decorreria do disposto no § 2º do art. 186 do projeto de lei em exame.

Concordando com esse pronunciamento, somos, no mérito, pela rejeição da emenda aludida.

Emenda n.º 510/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 278/11.

Emenda n.º 511/11 (Deputado Augusto Coutinho)

A Emenda tem por fim modificar o § 6º e o caput do art. 989, do PL 8.046, de 2010, com o intuito de estabelecer a obrigatoriedade de fundamentação da decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhecer do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral.

De plano, ressalte-se que o art. 476 do novo Código de Processo Civil conta com preceitos cujas funções abarcam o desiderato pretendido pela emenda em destaque. Nesse ponto, vale trazer à colação o artigo supracitado:

> *"Art. 476. São requisitos essenciais da sentença:*
>
> *I - o relatório sucinto, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da contestação do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;*
>
> *II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;*
>
> *III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem.*
>
> *Parágrafo único. Não se considera fundamentada a decisão, sentença ou acórdão que:*
>
> *I - se limita a indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo;*
>
> *II - empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*
>
> *III - invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador."

Note-se, pois, que o novo Código de Processo Civil, ao disciplinar os requisitos da sentença, de modo amplo, alcança o objetivo proposto pela emenda que é o de exigir a fundamentação de decisão do STF que negue a existência de repercussão geral em recurso extraordinário.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 511/11.

Emenda n.º 512/11 (Deputado Augusto Coutinho)

A Emenda altera o caput do art. 969, do Projeto do CPC, para estabelecer que contra as decisões interlocutórias seja possível a impetração de agravo retido ou de instrumento, dependendo das circunstâncias de cada caso.

Ressalte-se que a emenda n° 512 cria no novo CPC um sistema híbrido de impugnação de decisões interlocutórias, composto de um lado pelos agravos, de instrumento e retido, e de outro, pelas razões e contrarrazões de apelação. Em outras palavras, a sugestão estende as funções já desempenhadas pelas razões e contra-razões de apelação aos agravos.

Ora, a regulamentação sugerida pela emenda complica o procedimento que foi simplificado pelo projeto aprovado no Senado Federal. Com efeito, o novo Código de Processo Civil procurou limitar o uso do agravo de instrumento, reduzindo sua aplicabilidade e transferindo parte de sua utilização para o momento da apelação. Com isso, buscou-se evitar o excesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição. Note-se que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões interlocutória.

Assim, se a Emenda n° 512 for acolhida, o conjunto de regras sobre o questionamento das decisões interlocutórias tornar-se-á pior do que o insculpido na lei processual em vigor.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 512/11.

Emenda n.º 513/11 (Deputado Augusto Coutinho)

Vide Emenda n.º 278/11.

Emenda n.º 514/11 (Deputado Augusto Coutinho)

A Emenda 514/11 objetiva substituir todo o Título IX (referente à tutela de urgência e da evidência, pelo Livro III, do atual CPC (Do Processo Cautelar – arts. 796 ao 889 e pelas disposições sobre a tutela antecipada do atual CPC).

A reformulação da tutela provisória é um dos pontos altos deste Código. Os procedimentos não cautelares previstos no Livro III do CPC/1973, como a as comunicações formais e a ação de exibição, estão previstos no projeto.

Pela rejeição da Emenda n.º 514/11.

Emenda n.º 515/11 (Deputada Mara Gabrilli)

A Emenda propõe a supressão dos incisos I e IV do parágrafo 1.° do art. 433 do PL 8.046/10, mantidos somente os incisos II, com nova redação, e III, feita a devida renumeração.

O projeto não afirma que cegos e surdos sejam incapazes de depor como testemunhas. Apenas afirma que eles não podem depor como testemunhas a respeito de fatos cuja percepção depende dos sentidos que lhes faltam.

Como poderia um cego depor a respeito de algo que precisaria ter sido visto? Ou um surdo a respeito de algo que precisaria ter sido ouvido? Sempre que a percepção do fato não dependa desses sentidos, cegos e surdos são perfeitamente capazes de depor.

Pela rejeição da Emenda n.º 515/11.

Emenda n.º 516/11 (Deputada Mara Gabrilli)

Vide Emenda n.º 433/11.

Emenda n.º 517/11 (Deputada Mara Gabrilli)

A emenda inclui parágrafo no art. 716, dispondo que a decisão do juiz será apropriada às circunstâncias do interditando, observando estritamente suas capacidades e preferências.

Entendemos que a emenda é imbuída das mais nobres intenções, ressaltando a preocupação da autora com os portadores de necessidades essenciais e emerge da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Sem dúvida, a decisão judicial deve ser apropriada às circunstâncias do interditando, observando suas capacidades e necessidades.

Assim, votamos pela aprovação da emenda.

Emenda n.º 518/11 (Deputada Mara Gabrilli)

A emenda acrescenta novo art. 718, renumerando-se os subsequentes, prevendo, em resumo, a obrigatoriedade de a sentença de interdição prever prazo, nunca superior a cinco anos, para a revisão da interdição. Prevê, ainda, como ocorrerá tal revisão.

Entendemos que não é aconselhável criar-se uma revisão obrigatória com prazo determinado. A necessidade de tal revisão deve ser decidida a critério do magistrado, de acordo com as especificidades do caso, visto existirem hipóteses em que ela é desnecessária.

Vejamos um portador de necessidades especiais cuja condição seja irreversível, como por exemplo, em casos de distúrbios genéticos de maior gravidade, sem grandes probabilidade de reversão. Em tal hipótese, revisões obrigatórias seriam apenas uma desgastante formalidade burocrática.

Parece-nos de melhor alvitre, então, que o discernimento sobre a necessidade ou não da revisão seja deixado a juízo do magistrado, obviamente sob o respaldo de laudos técnicos.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 519/11 (Deputada Mara Gabrilli)

A Emenda altera a redação do art. 928, acrescentando-lhe um § 2° cuja finalidade é impedir que o prazo previsto para a ação rescisória corra contra os considerados absolutamente incapazes pela legislação civil.

O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de decadência, por isso lhe é aplicada a exceção prevista no art. 208 do Código Civil de 2002, segundo a qual os prazos decadenciais não correm contra os absolutamente incapazes. Dessa forma, a emenda é inócua, pois não inova no ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 519/11.

Emenda n.º 520/11 (Deputada Mara Gabrilli)

Esta emenda altera a redação do art. 714, esclarecendo que o juiz “interrogará” o interditando e não o “examinará” e que ajuizará “quanto a sua capacidade para atos da vida civil” e não “do seu estado mental”.

A emenda aprimora a redação, sendo juridicamente mais acurada, motivo pelo qual votamos pela sua aprovação.

Emenda n.º 521/11 (Deputada Mara Gabrilli)

Esta emenda acrescenta parágrafo art. 714, dispondo que para a oitiva do interditando o juiz poderá ser auxiliado de maneira multidisciplinar por especialistas.

Entendemos que a norma é desnecessária, já que o art. 454 do projeto é expresso em afirmar que sempre que houver necessidade o juiz poderá valer-se do auxílio de peritos diversos, especialistas em distintas áreas de conhecimento.

Por esse motivo, opinamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 522/11 (Deputada Mara Gabrilli)

Trata-se de emenda que altera a redação do art. 713, alterando em resumo a terminologia “anomalia psíquica” por “necessidade da interdição”.

A emenda aprimora a redação, sendo juridicamente mais acurada, motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação.

Emenda n.º 523/11 (Deputada Mara Gabrilli)

A emenda altera a redação do § 2º do art. 716, acrescentando que em não sendo a interdição total, o juiz especificará os atos que o interdito poderá praticar desassistido.

Entendemos que a emenda esclarece a possibilidade e a forma da interdição parcial, tornando o dispositivo mais eficaz, motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação.

Emenda n.º 524/11 (Deputado Policarpo)

A presente emenda procura suprimir no § 1º do art. 592 a qualificação de “contador” exigida do perito a ser nomeado na ação de dissolução parcial da sociedade.

Alega, como motivação, que a denominação estaria incorreta, pois determinadas perícias poderiam ser realizadas por economistas ou administradores.

Entendemos que a nomeação de perito, na hipótese, deve recair preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades, como constará do substitutivo.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 525/11 (Deputado Marçal Filho)

Vide Emenda n.º 138/11.

Emenda n.º 526/11 (Deputado Marçal Filho)

Vide Emenda n.º 280/11.

Emenda n.º 527/11 (Deputado Nelson Marchezan Júnior)

Vide Emenda n.º 269/11.

Emendas n.ºs 528 (Dep. Nelson Marchezan Júnior), 593 (Dep. Francisco Praciano), 651 e 808 (Dep. Miro Teixeira) e 850 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 528/11 propõe a supressão do art. 270.

A Emenda 593/11 modifica a redação do art. 270, para suprimir a exigência de que a lesão grave seja causada por uma das partes.

A Emenda 651/11 acrescenta, no caput do art. 270 do PL, “a requerimento da parte”.

A Emenda 808/11 modifica a redação do art. 270 do PL para acrescentar “medidas cautelares” no caput e retirar, do parágrafo único, a possiblidade de ser a medida de urgência substituída, de ofício, pela prestação de caução ou outra garantia.

A Emenda 850/11 dá nova redação ao art. 270 do PL e separa, em dois parágrafos, a tutela antecipada que visa à realização do direito, da que visa à asseguração do direito.

A Emenda n.º 528/11 se afigura inoportuna. A reformulação do capítulo sobre a tutela antecipada, feita por este relatório, prejudicou a proposta de emenda.

As Emendas n.ºs 593, 651 e 850 se afiguram inoportunas, tendo em vista a reformulação do capítulo sobre a tutela antecipada, feita por este relatório.

Rejeita-se a Emenda n.º 808/11. A sistematização da tutela antecipada foi remodelada neste relatório, o que prejudicou a proposta.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 528, 593, 651, 808 e 850/11.

Emenda n.º 529/11 (Deputado Nelson Marchezan Júnior)

Vide Emenda n.º 37/11.

Emenda n.º 530/11 (Deputado Dr. Grilo)

Vide Emenda n.º 102/11.

Emenda n.º 531/11 (Deputado Dr. Grilo)

A Emenda 531/11 propõe a supressão do parágrafo 2.° do art. 462 do PL 8.046/10, com a renumeração dos demais.

A possibilidade de aplicar sanção pelo descumprimento da decisão judicial é importante, sobretudo em face de muitas decisões serem descumpridas sem qualquer consequência prática. Além disso, a demora compromete a celeridade processual.

Pela rejeição da Emenda n.º 531/11.

Emendas n.ºs 532 e 536 (Dep. Dr. Grilo), e 693 e 698 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 532/11 suprime o §5.º do art. 147 do projeto.

A Emenda 536/11 suprime o §4.º do art. 147.

A Emenda 693/11 modifica a redação do caput do art. 147 do PL, para exigir a participação da OAB, Defensoria Pública e Ministério Publico para manter o registro de conciliadores e mediadores.

A Emenda 698/11 objetiva suprimir os §§3.º e 4.º do art. 147, que trata do registro dos conciliadores e mediadores e publicação de seus resultados.

Rejeita-se a Emenda 532/11. O advogado que atua como conciliador, conforme vem entendendo a própria OAB, não deve defender profissionalmente partes envolvidas em processos no local onde desempenham essa função. Há risco de injustificado prestígio e de censura por parte dos leigos.

Quanto à Emenda n.º 536/11, o setor de conciliação e mediação de cada tribunal deve ser criado de acordo com características locais, mas é importante o cadastro com o histórico do mediador ou conciliador – e o histórico obviamente conterá os casos em que atuou que tenham ou não resultado em acordo. Rejeita-se a emenda.

Rejeita-se a Emenda n.º 693/11. O setor de conciliação e mediação de cada tribunal deve ser criado de acordo com características locais. Não há razão para impor a participação da Defensoria Pública, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil na administração deste setor.

Em relação à Emenda n.º 698/11, não há nada demais que haja o cadastro com o histórico do mediador ou conciliador – e o histórico obviamente conterá os casos em que atuou que tenham ou não resultado em acordo.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 532, 536, 693 e 698/11.

Emendas n.ºs 533 (Dep. Dr. Grilo) e 854 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 533/11 modifica a redação do parágrafo único do art. 185, acrescentando-lhe ao final a expressão “observando o prazo mínimo de cinco dias”.

A Emenda 854/11 modifica o parágrafo único do art. 185 do PL, para substituir “causa” por “ato”.

Acolhe-se as propostas. Altera-se os arts. 185, 193 e 199. No art. 185 busca-se o aprimoramento da redação. É a complexidade do ato a ser praticado que deve ser o parâmetro para a fixação do prazo: a causa pode ser complexo e o ato, singelo; o ato pode ser de difícil realização e a causa, simples.

Pela aprovação das Emendas n.º 533 e 854/11.

Emenda n.º 534/11 (Deputado Dr. Grilo)

Vide Emenda n.º 440/11.

Emendas n.ºs 535 (Dep. Dr. Grilo) e 833 (Dep. Gabriel Guimarães), de 2011

A Emenda 535/11 intenta a supressão do art. 169 do projeto, com a renumeração dos demais.

A Emenda 833/11 objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 169, permitindo ao advogado manifestar-se por cota nos autos.

Rejeita-se as propostas. A proibição de cotas interlineares é um imperativo da boa administração do processo e do princípio da boa-fé. É regra vetusta, que merece ser prestigiada.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 535 e 833/11.

Emenda n.º 536/11 (Deputado Dr. Grilo)

Vide Emenda n.º 532/11.

Emenda n.º 537/11 (Deputado Dr. Grilo)

Vide Emenda n.º 89/11.

Emenda n.º 538/11 (Deputado Dr. Grilo)

Vide Emenda n.º 395/11.

Emenda n.º 539/11 (Deputado Dr. Grilo)

A emenda intenta conferir a seguinte redação ao caput do art. 137: *"O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado de dois a cinco anos para atuar em outras perícias independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como aos tribunais comuns e especializados"*.

A alteração do art. 137 possibilita que o julgador mensure a punição de acordo com a gravidade, complexidade e intenção do perito, bem como em caso de garantir a devida publicidade, e efetivo cumprimento da pena.

Pela aprovação da Emenda n.º 539/11.

Emenda n.º 540/11 (Deputado Dr. Grilo)

A emenda intenta modificar o inciso I do art. 213, conferindo-lhe a seguinte redação: "I – a quem estiver assistindo, ministrando e participando de ato de culto religioso".

Altera-se o art. 213 para se garantir o direito constitucional de liberdade de crença, também da pessoa que está ministrando, partici-

pando, auxiliando o ato. Ora, se o responsável pela ministração do culto for interrompido, o ato será por consequência prejudicado.

Pela aprovação da Emenda n.º 540/11.

Emenda n.º 541/11 (Deputado Dr. Grilo)

Vide Emenda n.º 279/11.

Emenda n.º 542/11 (Deputado Dr. Grilo)

A emenda confere a seguinte redação ao caput do art. 190: “As partes poderão de comum acordo, reduzir ou prorrogar os prazos processuais, mas nunca por prazo superior ao dobro do previsto em lei. O juiz poderá, nas comarcas e nas seções judiciárias onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de sessenta dias”.

No art. 190, a parte inicial do enunciado é incompatível com o sistema do CPC, em que se respeitam os princípios do autorregramento da vontade e o princípio da cooperação.

Trata-se, ainda, de supressão para compatibilização desse dispositivo com a nova redação do artigo a ser inserido após o art. 164, que autoriza as partes firmar acordos para dispor sobre os prazos processuais quando se trata de direitos que admitam autocomposição e de litígios envolvendo pessoas capazes.

Pela aprovação da Emenda n.º 542/11.

Emenda n.º 543/11 (Deputado Dr. Grilo)

A emenda confere a seguinte redação ao caput do art. 198: “Independentemente de pedido, os litisconsortes que tiverem procuradores, terão prazos contatos em dobro para se manifestar nos autos”.

É importante que seja feita a distinção quanto ao fato de os procuradores serem ou não do mesmo escritório.

Pela rejeição da Emenda n.º 543/11.

Emendas n.º 544 (Dep. Dr. Grilo) e 889 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 544/11 confere a seguinte redação ao §1.º do art. 202: “Se, intimado, o advogado não devolver os autos dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o julgador poderá retirar da mesma o direito à vista fora do cartório, bem como determinar a expedição de ofício a OAB para instauração de processo disciplinar.

A Emenda 889/11 altera o §1.º do art. 202 do PL, para aumentar o prazo de devolução dos autos para 3 dias e suprimir a multa.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 544/11, para que o prazo seja aumentado para três dias. A aplicação da multa é pela prática de ato atentatório à justiça.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 889/11 para aumentar o prazo de devolução para três dias. Não há razão para a exclusão da multa, sanção tradicional em nosso ordenamento, agora estendida para outros sujeitos processuais, inclusive (art. 203 do projeto).

Pela aprovação das Emendas n.ºs 544 e 889/11.

Emendas n.ºs 545 (Dep. Dr. Grilo) e 721 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 545/11 altera a redação do inciso I do art. 347 do PL 8.046/10, retirando do seu texto a expressão “admissível uma única vez”.

A solução do litígio não interessa apenas às partes. O direito de adiar audiência deve ter parâmetros.

A Emenda n.º 721/11 altera redação do §2º do art. 347 do projeto.

Não há razão para tratamento diferenciado em relação ao Ministério Público. O dispositivo apenas autoriza a dispensa da prova; não a impõe, até porque o juiz tem poder instrutório.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 545 e 721/11.

Emenda n.º 546/11 (Deputado Dr. Grilo)

A Emenda 546/11 pretende conferir a seguinte redação ao art. 362 do PL 8.046/10: “A parte que alegar direito estrangeiro ou consuetudinário lhe provará o teor e a vigência, se assim o juiz determinar”.

Nem todos os municípios publicam efetivamente todas as leis em páginas de fácil acesso. A realidade brasileira justifica a manutenção da regra que consta do CPC de 1973.

Pela rejeição da Emenda n.º 546/11.

Emenda n.º 547/11 (Deputado Dr. Grilo)

Vide Emenda n.º 165/11.

Emenda n.º 548/11 (Deputado Dr. Grilo)

A Emenda 548/11 propõe a supressão do inciso II do art. 345 do PL 8.046/10, com a renumeração dos demais.

O juiz preside a audiência e deve ter o poder de retirar aquele que se comporta de maneira inconveniente. A regra não atinge o advogado, que representa a parte.

Pela rejeição da Emenda n.º 548/11.

Emenda n.º 549/11 (Deputado Dr. Grilo)

A Emenda 549/11 altera a redação do parágrafo único do art. 346 do PL 8.046/10, a fim de estabelecer que no depoimento das partes, do perito, dos assistentes técnicos e das testemunhas, os advogados e o Ministério Público poderão intervir, apartear, inquirir e formular seus questionamentos diretamente aos depoentes.

A redação do Projeto não impede a intervenção do advogado ou do MP. Apenas impõe regra.

Pela rejeição da Emenda n.º 549/11.

Emenda n.º 550/11 (Deputado Dr. Grilo)

Vide Emenda n.º 494/11.

Emendas n.ºs 551 (Dep. Dr. Grilo) e 631 (Dep. Alfredo Kaefer), de 2011

A Emenda 551/11 modifica a redação dos §§3.º e 4.º do inciso III do art. 104.

A Emenda 631/11 modifica a redação do §2.º do art. 104 do PL.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 551/11 para que o prazo seja fixado pelo juiz, de duas a seis horas.

Rejeita-se a Emenda n.º 631/11. Os dispositivos, que regulam a retirada dos autos de cartório, são bons e, ademais, devem ser considerados como provisórios, tendo em vista a futura consolidação do processo eletrônico.

Pela rejeição da Emenda n.º 631/11, e pela aprovação da Emenda n.º 551/11.

Emenda n.º 552/11 (Deputado Dr. Grilo)

Vide Emenda n.º 44/11.

Emenda n.º 553/11 (Deputado Dr. Grilo)

Vide Emenda n.º 278/11.

Emenda n.º 554/11 (Deputado Dr. Grilo)

Vide Emenda n.º 138/11.

Emenda n.º 555/11 (Deputado Dr. Grilo)

Vide Emenda n.º 169/11.

Emenda n.º 556/11 (Deputado Dr. Grilo)

A Emenda 556/11 modifica a redação do caput e do parágrafo 1.º do art. 92 do projeto visando a isenção do pagamento de despesas e honorários advocatícios quando houver desistência ou reconhecimento do pedido.

A exclusão dos honorários advocatícios prejudica o advogado.

Pela rejeição da Emenda n.º 556/11.

Emendas n.ºs 557 (Dep. Dr. Grilo) e 864 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 557/11 confere a seguinte redação ao caput do art. 101: “O advogado poderá postular em juízo sem instrumento de mandato, devendo o mesmo efetuar a juntada do instrumento de mandato no prazo de dez dias, sob pena de nulidade do ato praticado”.

A Emenda 864/11 objetiva modificar o §2.º, do art. 101 do PL, substituindo “inexistentes” por “ineficazes”.

Rejeita-se a Emenda n.º 557/11. Só se justifica a possibilidade de postulação sem procuração nos casos especificados. A permissão para postular sem procuração em outros casos traz risco de fraudes.

Acolhe-se a Emenda n.º 864/11, a teor da fundamentação lançada acerca da modificação do art. 101 do PL n.º 8.046/10.

Pela rejeição da Emenda n.º 557/11, e pela aprovação da Emenda n.º 864/11.

Emenda n.º 558/11 (Deputado Dr. Grilo)

Vide Emenda n.º 130/11.

Emenda n.º 559/11 (Deputado Dr. Grilo)

A emenda intenta conferir a seguinte redação ao art. 81 do projeto: *"É vedado às partes, aos advogados públicos e privados, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados. O juiz ou o tribunal de ofício ou a requerimento do ofendido, determinará que as expressões injuriosas sejam riscadas, expedindo certidão com o inteiro teor das mesmas e colocando a disposição das partes"*.

No tocante à alteração do art. 81, a parte ofendida terá como requerer a reparação do dano, sendo que o ofensor não mais empregará expressões injuriosas, porque tem a certeza de que o ofendido terá condições de provar futuramente as ofensas e assim, requerer a reparação devida.

Pela aprovação da Emenda n.º 559/11.

Emenda n.º 560/11 (Deputado Dr. Grilo)

Vide Emenda n.º 85/11.

Emenda n.º 561/11 (Deputado Nelson Marchezan Júnior)

A Emenda 561/11 objetiva conferir a seguinte redação ao caput do art. 248: "Os prazos para as partes e os procuradores serão contados da juntada do mandado de intimação ou da certificação da intimação eletrônica aos autos do processo".

O assunto já está suficientemente regulamentado nos arts. 106, 158, 161, §1o, e 249, todos do projeto.

Pela rejeição da Emenda n.º 561/11.

Emenda n.º 562/11 (Deputada Mara Gabrilli)

A presente emenda procura inserir no art. 717 do projeto, a possibilidade que a interdição possa ser levantada parcialmente, se demonstrada a capacidade do interditado para exercer os atos levantados.

Entendemos tal emenda como em consonância com os direitos dos portadores de necessidades especiais, visto que, com o avanço da ciência, muitas vezes a pessoa interditada, com o devido tratamento ou acesso ao ensino, pode evoluir a ponto de estar apto a praticar parte dos atos que lhe foram interditados, podendo, então, ser levantada a sua interdição em caráter parcial.

Assim, opinamos pela aprovação da emenda.

Emenda n.º 563/11 (Deputada Mara Gabrilli)

Vide Emenda n.º 184/11.

Emendas n.ºs 564 (Dep. Mara Gabrilli), e 704 e 761 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 564/11 intenta conferir a seguinte redação ao inciso V do art. 12: “V – o julgamento de procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa acometida por doença grave ou pessoa com deficiência”.

As Emendas 704 e 761/11, idênticas em seu conteúdo, intentam modificar a redação do art. 12 do PL para determinar que a obediência à ordem cronológica não seja obrigatória.

Rejeita-se a Emenda n.º 564/11 porque o art. 12 já contém exceção relativa às preferências legais. A legislação em vigor prevê preferência para os idosos e para os portadores de doenças graves.

Quanto às Emendas n.ºs 704 e 761/11, este relatório já relativiza a aplicação do art. 12, propondo uma série de situações em que a ordem cronológica não deve ser observada. Nos demais casos, ela deve ser observada.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 564, 704 e 761/11.

Emendas n.ºs 565 (Dep. Paes Landim), e 865, 893 e 894 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 565/11 acrescenta inciso ao art. 83 do PL para considerar litigante de má-fé aquele que suscitar preliminar infundada com caráter protelatório.

A Emenda 865/11 modifica a redação do inciso I, do art. 83 do PL, substituindo “deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso” para “deduzir pedido ou defesa sem fundamentação séria ou contra alegação de fato incontroverso”.

A Emenda 893/11 pretende modificar a redação dos §§3.º, 10 e 12 do art. 83 do PL. Contudo, o art. 83 do PL não possui parágrafos. Emenda rejeitada.

A Emenda 894/11 acrescentar inciso VIII, ao art. 83 do PL, para considerar litigante de má-fé aquele que propuser nova demanda que configure litispendência ou coisa julgada.

Rejeita-se a Emenda n.º 565/11. A suscitação de preliminar na contestação não acarreta a formação de incidente, nem retarda o andamento do processo. Não é razoável reputar litigante de má fé aquele que suscita uma preliminar que vem a ser rejeitada. Pela regra da eventualidade, cabe ao réu alegar todas as alegações que possam favorecer sua defesa.

Em relação à Emenda n.º 865/11, embora, de fato, não se possa falar em texto normativo de sentido unívoco, é certo que este inciso é

tradicional em nosso ordenamento e não tem dado margem a dúvidas quanto a sua interpretação. Alterar a sua redação, neste momento, dará ensejo a uma série de desnecessárias discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

Rejeita-se a Emenda n.º 893/11-CE. Na mesma linha do que já se sustentou em relação à emenda n.º 394/2011, não é possível resgatar a "apreciação equitativa" – vigente §4º do art. 20 do CPC/73 – como fórmula para a fixação de honorários contra a Fazenda Pública porque ela é fonte de injustificado tratamento desigual.

É que, num mesmo processo, quando a Fazenda Pública fosse vencedora o critério de fixação seria um (§2º do art. 87 do projeto) e quando fosse vencida seria outro (§3º do art. 87 na forma da emenda n.º 893). Não há razão para essa dicotomia. Ademais, não é a capacidade de pagamento do Ente Público que deve nortear a fixação dos honorários, mas, sim, em especial, o valor da questão em discussão.

Além disso, o estabelecimento de bases objetivas, como propõe o projeto, é mais adequado do que regular o tema por cláusula geral, já que a prática vem demonstrando incontáveis casos de fixação irrisória, aviltante ao trabalho dos advogados, e outros tantos de fixação de valores estratosféricas, onerando o Estado de forma desarrazoada.

Em suma: a fórmula do §3º do art. 87 projeto é apropriada porque substitui o exclusivo senso de justo do magistrado por percentuais mínimos e máximos incidentes sobre o valor da questão em discussão. Não é possível excluir os §§7º e 8º porque a instituição de honorários recursais é louvável já que se em função de recurso (ou recursos) do vencido o advogado do vencedor tem trabalho adicional no tribunal, nada mais justo do prever a remuneração suplementar para a hipótese de novo insucesso por parte do vencido.

Note-se que não há qualquer ofensa ao direito de recorrer, pois a única diferença é que quem recorrer e perder pagará honorários adicionais pelo trabalho a mais que deu ao advogado do vencedor. O direito de recorrer remanesce integro, intocado.

No que diz respeito aos honorários no cumprimento de sentença, o raciocínio é o mesmo: quanto mais trabalho o vencido der ao advogado do vencedor, maior será sua despesa com a verba honorária.

Não é demais lembrar que desde sempre os honorários eram devidos na antiga execução de sentença e, atualmente, por orientação do STJ em tese firmada no julgamento de recurso especial processado na forma do art. 543-C do CPC, são devidos na fase de cumprimento de sentença.

Também não é possível prever a destinação dos honorários aos advogados públicos, conforme já se disse em relação à emenda n. 190. No que diz respeito à alteração do termo inicial dos juros, o substitutivo ao final apresentado já contempla outra solução para o termo inicial dos juros, que, portanto, também recomenda a rejeição da emenda.

Em relação à Emenda n.º 894/11, a hipótese se encaixa àquelas já existentes no rol do art. 83 – não há razão para explicitar outra.

Pela rejeição das Emendas n.º 565, 865, 893 e 894/11.

Emendas n.ºs 566 (Dep. Paes Landim) e 872 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 566/11 intenta suprimir, no art. 3.º do PL, a possibilidade de, voluntariamente, serem submetidos litígios ao juízo arbitral.

A Emenda 872/11 intenta substituir a redação do art. 3.º do PL para “todos têm direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva mediante processo justo”.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 566/11. Transfere-se para o parágrafo único o dispositivo sobre a arbitragem.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 872/11. “Processo justo” é expressão que não tem significado claro na tradição brasileira, que optou pela expressão “processo devido”, ao traduzir para o vernáculo “due process”. Não há razão para inserir enunciado que dará margem a discussões desnecessárias. Em relação ao parágrafo único do art. 3º, acolhe-se a emenda.

Pela aprovação das Emendas n.º 566 e 872/11.

Emenda n.º 567/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 32/11.

Emenda n.º 568/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 169/11.

Emenda n.º 569/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 233/11.

Emendas n.ºs 570 (Dep. Paes Landim), 607 (Dep. Bonifácio de Andrada), 627 (Dep. Alfredo Kaefer), 785 (Dep. Miro Teixeira) e 870 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 570/11 intenta acrescentar no art. 6.º do PL o princípio da celeridade.

A Emenda 607/11 modifica a redação do art. 6.º do PL, para suprimir "observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência".

A Emenda 627/11 intenta suprimir o art. 6º do PL.

As Emendas 785 e 870/11 modificam a redação do mencionado dispositivo do projeto.

A Emenda n.º 570/11 se afigura inoportuna. O princípio da duração razoável do processo já está previsto no art. 4º do projeto.

Rejeita-se as Emendas n.ºs 607 e 627/11. A redação do dispositivo foi aperfeiçoada pelo acolhimento da Emenda n.º 870/2011.

Rejeita-se a Emenda n.º 785/11. A redação proposta não é compatível com um Estado Constitucional. Trata-se da redação do art. 126 do CPC/1973, escrito para um tempo que não é mais o nosso. Todo o direito deve ser aplicado pelo juiz, e não apenas a lei. Princípios são normas e, por isso, também devem ser aplicados.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 870/11. Acrescenta-se a referência à proporcionalidade e retira-se a menção à impessoabilidade, que no processo de traduz como imparcialidade.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 570, 607, 627 e 785/11, e pela aprovação da Emenda n.º 870/11.

Emenda n.º 571/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 79/11.

Emenda n.º 572/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 16/11.

Emenda n.º 573/11 (Deputado Severino Ninho)

Vide Emenda n.º 3/11.

Emenda n.º 574/11 (Deputado Severino Ninho)

A Emenda 574/11 busca alterar a redação do parágrafo único do art. 123 do PL, para substituir o vocábulo “pedido” por “requerimento”.

Promove-se no parágrafo único aperfeiçoamento redacional.

Pela aprovação da Emenda n.º 574/11.

Emenda n.º 575/11 (Deputado Severino Ninho)

A Emenda 575/11 intenta modificar o art. 228 do PL, para substituir o vocábulo “ação” por “procedimento”.

O termo “ação” contém várias acepções. Não obstante a correta preocupação com o apuro terminológico e sem embargo de se tratar realmente de procedimentos, o termo ação tem sido, na legislação, utilizado nesse sentido, não havendo dificuldade de compreensão. Trata-se de terminologia consagrada no âmbito legislativo.

Pela rejeição da Emenda n.º 575/11.

Emenda n.º 576/11 (Deputado Severino Ninho)

Vide Emenda n.º 487/11.

Emenda n.º 577/11 (Deputado Severino Ninho)

A Emenda n.º 577/11 substitui, no Título III do Livro II do projeto as expressões “ação” e “ações” por “procedimento” e “procedimentos”.

Pelas mesmas razões aduzidas na fundamentação da Emenda n.º 575/11, rejeita-se a Emenda n.º 577/11.

Emenda n.º 578/11 (Deputado Severino Ninho)

Vide Emenda n.º 179/11.

Emenda n.º 579/11 (Deputado Severino Ninho)

Vide Emenda n.º 85/11.

Emenda n.º 580/11 (Deputado Severino Ninho)

Vide Emenda n.º 32/11.

Emendas n.º 581 (Dep. Severino Ninho), 841 (Dep. Gabriel Guimarães) e 867 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 581/2011 modifica a redação do caput do art. 55 do PL, para substituir “ação” por “procedimento”, suprimindo também seu §2.º.

A Emenda 841/11 intenta substituir, no §2.º, do art. 55 do PL, a expressão “ao mesmo negócio jurídico” por “à mesma obrigação”.

A Emenda 867/11 altera a definição de conexão, no art. 55 do PL.

Rejeita-se a Emenda n.º 581/11. A conexão opera-se entre ações e, consequentemente, entre processos. Não há impropriedade técnica na afirmação de que há conexão entre ações. A conexão existe em razão da identidade entre elementos de diferentes demandas, que é uma das acepções do termo ação.

Também já é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que deve haver reunião de uma ação de execução com uma ação de conhecimento, com vistas a evitar resultados conflitantes.

Rejeita-se a Emenda n.º 841/11. A referência a "negócio jurídico", em vez de "obrigação", é mais adequada para definir a ocorrência de conexão entre as causas.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 867/11 Amplia-se o conceito de conexão, mantendo, porém, a redação tradicional do art. 103 do CPC/1973.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 581 e 841/11, e pela aprovação da Emenda n.º 867/11.

Emenda n.º 582/11 (Deputado Severino Ninho)

A Emenda 582/11 intenta modificar a redação do art. 16 do PL, para substituir "a jurisdição civil é exercida pelos juízes" por "a jurisdição civil é exercida pelo Estado, que a delega aos seus juízes".

O dispositivo mantém redação já consagrada no sistema brasileiro, a qual não tem acarretado qualquer dúvida ou dificuldade hermenêutica.

Pela rejeição da Emenda n.º 582/11.

Emenda n.º 583/11 (Deputado Severino Ninho)

A Emenda 583/11 busca modificar a redação do art. 39 do PL, para substituir "prestação jurisdicional" por "prestação da atividade jurisdicional".

Alterada redação do art. 39 que, na consolidação, é o art. 40.

Pela aprovação da Emenda n.º 583/11.

Emenda n.º 584/11 (Deputado Severino Ninho)

Vide Emenda n.º 107/11.

Emenda n.º 585/11 (Deputado Cabo Juliano Rabelo)

A Emenda altera os incisos I e II do artigo 942 do PL nº 8.046, de 2010. A proposta de modificação pretende especificar os nomes dos Tribunais cujas competências e autoridades, respectivamente, possam ser preservadas e garantidas por intermédio do instituto da reclamação.

Acolhes-se a medida proposta. Em vez de alterar os incisos I e II, altera-se o caput do dispositivo para incluir a expressão “qualquer tribunal”.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 585/11.

Emenda n° 586/11 (Deputado Cabo Juliano Rabelo)

A Emenda tem por fim atribuir nova redação tanto aos artigos 990 e 991, quanto ao nome da Subseção II do Livro IV, Título II, Capítulo VI, Seção II do novo CPC. Em verdade, a peça legislativa pugna para que o novo CPC discipline detalhes inerentes ao recurso de revista previsto no processo do trabalho.

O Direito Processual do Trabalho está disciplinado na CLT em seu Título X, nos artigos 763 a 910. Vale lembrar que nos casos em que a referida lei é omissa, as regras do CPC podem ser utilizadas subsidiariamente, conforme preconiza o art. 769 da CLT:

"Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título."

Portanto, a CLT é o diploma legal adequado para abarcar normas específicas do processo trabalhista, uma vez que o CPC é regra subsidiária. É por isso que as normas referentes ao recurso de revista não são encontradas no CPC, mas nos artigos 896 e 896-A da CLT.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 586/11.

Emenda n.º 587/11 (Deputado Cabo Juliano Rabelo)

A Emenda propõe a modificação do art. 883 do projeto para permitir que os julgamentos de recursos de revistas também possam ser considerados como julgamento de casos repetitivos.

Os mesmos argumentos lançados na fundamentação da Emenda n.º 586/11 são utilizados para refutar a Emenda n.º 587/11.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 587/11.

Emenda n.º 588/11 (Deputado Cabo Juliano Rabelo)

A Emenda modifica a redação do artigo 888, inciso IV, alíneas "a" e "b" e inciso V, alíneas "a" e "b", para atribuir poderes aos relatores de negar ou prover recursos, em certos casos, no Tribunal Superior do Trabalho.

A alteração proposta trata de tema inerente ao Direito Processual d Trabalho cuja disciplina está a cargo da CLT e não do Código de Processo Civil, cuja aplicação nesse caso se dá apenas em caráter subsidiário.

Assim, as modificações sugeridas fogem do objeto do projeto de lei em questão. Logo, a emenda n.º 588/11 deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 588/11.

Emenda n.º 589/11 (Deputado Francisco Praciano)

Vide Emenda n.º 36/11.

Emendas n.ºs 590 e 592 (Dep. Francisco Praciano), 641 (Dep. Paes Landim) e 849 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 590/11 acrescenta dispositivo ao art. 271 do PL, para determinar que nos casos de requerimento de tutela de urgência, é defeso ao juiz fundamentar a decisão denegatória unicamente na necessidade de oitiva prévia do réu.

A Emenda 592/11 objetiva alterar a redação do art. 271 do PL, para acrescentar “e individualizado ao caso”.

A Emenda 641/11 intenta suprimir o parágrafo único do art. 271 do PL, que diz ser impugnável a decisão que concedeu tutela de urgência ou evidência pelo agravo de instrumento.

A Emenda 849/11 modifica a redação do art. 271 do PL, para substituir, “tutela de urgência ou da evidência” por “tutela antecipada”.

Rejeita-se a Emenda n.º 590/11. Não se pode vedar a decisão que determina a oitiva prévia do réu para que se aprecie depois a tutela de urgência. Não cabe ao legislador estabelecer, aprioristicamente, essa vedação.

Em muitos casos, será necessário ao juiz colher o contraditório prévio. Em cada caso concreto, deve o juiz ponderar o princípio da efetividade com o do contraditório.

Se não há risco de perecimento do direito do autor, é preferível e recomendável que se respeite o contraditório, colhendo-se a prévia manifestação do réu sobre o pedido de tutela de urgência.

Rejeita-se a Emenda n.º 592/11. O disposto no art. 271 já impõe o dever de fundamentação, que, aliás, decorre de imposição constitucional. Quanto à necessidade de indicação e de referência ao caso concreto, o parágrafo único do art. 476 do PL nº 8.046, de 2010, já o exige.

Quanto à Emenda n.º 641/11, o sistema recursal proposto é bem diverso do sistema em vigor. Deixar claro qual é o recurso cabível é sempre oportuno, ainda que soe repetitivo. Rejeita-se a emenda.

Acolhe-se integralmente a Emenda n.º 849/11. Deixa-se claro que o juiz deve fundamentar a concessão da tutela antecipada, bem como especifica o recurso cabível contra esta decisão.

Pela rejeição das Emendas n.º 590, 592 e 641/11, e pela aprovação da Emenda n.º 849/11.

Emendas n.ºs 591 (Dep. Francisco Praciano) e 848 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 591/11 altera a redação do parágrafo único do art. 272 do PL, para acrescentar “salvo se os autos ainda se encontram no juízo de origem”.

A Emenda n.º 848/11 modifica a redação do art. 272 do PL, para substituir, no capu,t “tutela de urgência e tutela da evidência” por “tutela antecipada” e “pedido principal” por “pedido final”; e no parágrafo único “nas ações e nos recursos pendentes no tribunal, perante este será a medida requerida”, por “nas ações de competência originária dos tribunais e nos recursos, a tutela antecipada será requerida perante o juízo competente para apreciar o mérito”.

Rejeita-se a Emenda n.º 591. É antiga a regra – mantida no PL nº 8.046, de 2010, de que, interposto o recurso, o juiz de primeira instân-

cia não tem mais competência para apreciar a tutela antecipada que vier a ser requerida por qualquer das partes.

Ademais, o PL nº 8.046, de 2010, retira do juiz de primeira instância a competência para exercer o juízo de admissibilidade da apelação. Se ele não tem mais essa competência, não poderá ter a competência para apreciar tutela antecipada.

Acolhe-se integralmente a Emenda n.º 848/11, nos termos da reformulação do capítulo sobre tutela antecipada, feita por este relatório.

Pela rejeição da Emenda n.º 591/11 e pela aprovação da Emenda n.º 848/11.

Emenda n.º 592/11 (Deputado Francisco Praciano)

Vide Emenda n.º 590/11.

Emenda n.º 593/11 (Deputado Francisco Praciano)

Vide Emenda n.º 528/11.

Emenda n.º 594/11 (Deputado Francisco Praciano)

Vide Emenda n.º 32/11.

Emenda n.º 595, de 2011 (Deputado Francisco Praciano)

Trata a emenda referida de alterar o art. 762 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, cuja redação original prevê que, "*Quando por vários meios igualmente eficazes o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor*".

Por sua vez, a nova redação proposta no seio da emenda em tela (composta de *caput* e parágrafo único) assim disporia:

> *"Art. 762. Quando por vários meios igualmente eficazes o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o credor.*
>
> *Parágrafo único. Incumbe ao executado que alegar a excessiva gravosidade da medida executiva indicar outros meios igualmente eficazes, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados."*

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou que a redação conferida ao *caput* do art. 762 pela emenda em tela – que substitui o "devedor" pelo "credor" – não teria o condão de conferir apropriado equilíbrio à relação processual entre exequente credor e executado devedor, razão pela qual não merece prosperar.

Já o acréscimo do parágrafo único proposto ao aludido art. 762 seria judicioso por contrabalançar a ideia lançada no *caput* deste dispositivo com a redação original, merecendo, pois, prosperar.

Assim, concluiu o aludido relator-parcial, no mérito, pela aprovação da emenda analisada nos termos de outra emenda proposta que, contemplando a modificação delineada considerada apropriada, produziria outras modificações no artigo referido.

Concordando com esse pronunciamento, somos, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 595, de 2011, com a emenda proposta pelo relator-parcial, porém nos termos da redação conferida pelo substitutivo ao final proposto.

Emenda n.º 596/11 (Deputado Francisco Praciano)

Vide Emenda n.º 37/11.

Emenda n.º 597/11 (Deputado Francisco Praciano)

Vide Emenda n.º 107/11.

Emenda n.º 598/11 (Deputado Nilson Leitão)

Vide Emenda n.º 32/11.

Emenda n.º 599/11 (Deputado Nilson Leitão)

Vide Emenda n.º 21/11.

Emenda n.º 600/11 (Deputado Nilson Leitão)

A Emenda altera a redação do art. Art. 937 para substituir a expressão “tribunal competente para conhecer” por “tribunal que compete conhecer”.

O autor justifica a sua iniciativa ao argumento de que a modificação retira a ambiguidade presente no texto legislativo, uma vez que o “para” dá margem a dupla interpretação, qual seja, se “as partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública” [sujeitos da oração] podem requerer o conhecimento de eventual recurso extraordinário ou especial, ou se os sujeitos da oração podem requerer a suspensão de todos os processos em curso no território nacional.

Por certo que o legislador prevê a possibilidade de os sujeitos da oração requererem a suspensão dos processos e não o conhecimento

de eventual recurso extraordinário ou especial, razão pela qual, a proposta de alteração retira a ambiguidade e alcança o objetivo do legislador.

No mesmo sentido, o acréscimo das vírgulas que separam a oração subordinada adjetiva restritiva (“ao tribunal que compete conhecer eventual recurso extraordinário ou especial”), além de solapar a ambiguidade citada, define de forma mais clara qual é o objeto da oração principal (“a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente”).

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 600/11.

Emenda n.º 601, de 2011 (Deputado Roberto Teixeira)

Trata a emenda em questão de acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 741 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, mormente para possibilitar a inclusão do executado em cadastros de inadimplentes enquanto durar o processo de execução.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou ser a adoção da providência proposta, desde que diga respeito apenas à execução definitiva.

Quanto ao § 4º, cujo teor alude ao cabimento da medida quanto ao cumprimento de sentença (então denominado de execução definitiva de título judicial), manifestou-se o referido relator-parcial no sentido que a emenda aludida não fosse acolhida em tal parte, visto que o dispositivo em apreço ficaria mal localizado no texto do projeto de lei examinado, já que o artigo alterado trata apenas de execução de título extrajudicial e não de cumprimento de sentença.

Diante de tais considerações, opinou o mencionado relator-parcial, no mérito, pela aprovação da emenda mencionada nos termos de subemenda por ele proposta, cujo texto se refere também à necessidade de notificação extrajudicial do executado e do responsável pelo cadastro de inadimplentes.

Concordando com esse pronunciamento, exceto quanto ao acréscimo tocante a notificações extrajudiciais, somos, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 601, de 2011, com a subemenda proposta pelo relator-parcial, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

Emenda n.º 602/11 (Deputado Severino Ninho)

A Emenda 602/11 objetiva Inserir, no Título IX, do Livro I, do PL, a Tutela Inibitória, com a finalidade de inibir a prática do dano, material ou moral, individual ou coletivo".

A emenda não é acolhida, pois a tutela inibitória pode ser obtida pelas regras do procedimento comum.

Pela rejeição da Emenda n.º 602/11.

Emenda n.º 603/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 241/11.

Emenda n.º 604/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 417/11.

Emenda n.º 605/11 (Deputado João Campos)

A Emenda pretende acrescer um art. 1.008 ao novo CPC com a seguinte redação, estabelecendo regras sobre a estrutura legal das fundações.

Ora, a emenda trata de norma de natureza material, não podendo, dessa forma, constar de uma lei processual. Em outras palavras, o dispositivo proposto dispõe sobre Fundações, definindo aquilo que deve ser feito em certas situações. Portanto, não é uma regra instrumental.

Assim, o desiderato da emenda não encontra respaldo lógico no atual texto do projeto. Logo, a emenda nº 605/11 deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 605/11.

Emenda n.º 606/11 (Deputado João Campos)

A emenda dispõe que os dirigentes de entidades sem fins lucrativos não sofrerão penalidades decorrentes dos atos ou providências irregulares de seus empregados ou servidores, a não ser que seja provada sua participação dolosa.

Entendemos que a questão das penalidades aos dirigentes de entidades em fins lucrativos deve ser disciplinada pelo direito material.

Assim, opinamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 607/11 (Deputado Bonifácio de Andrada)

Vide Emenda n.º 570/11.

Emenda n.º 608/11 (Deputado Bonifácio de Andrada)

A Emenda 608/11 intenta inserir, no título que trata do Juiz e dos Auxiliares da Justiça, no capítulo que trata dos Impedimentos e da Suspeição, dispositivo que possibilite ao cidadão interpor reclamação contra ato ilegal dos juiz, seus auxiliares e do Ministério Público.

O direito de reclamar ou de impugnar atos ilegais é garantido constitucionalmente.

Pela rejeição da Emenda n.º 608/11.

Emenda n.º 609/11 (Deputado Bonifácio de Andrada)

A Emenda determina que o recurso de apelação tenha efeito suspensivo.

Conforme já exposto anteriormente, a proposta merece acolhimento.

Portanto, somos pela aprovação da Emenda n.º 609/11.

Emenda n.º 610/11 (Deputado Bonifácio de Andrada)

A Emenda permite que a parte interessada apresente reclamação junto à segunda instância devido à demora no julgamento do processo.

A sugestão não se coaduna com os princípios que regem a elaboração da nova lei processual, porquanto cria mais um incidente que prejudica a celeridade processual.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 610/11.

Emenda n.º 611/11 (Deputado Bonifácio de Andrada)

A Emenda institui o recurso de embargos de revisão ao PL n.º 8.046, de 2010.

Para tanto, propõe o acréscimo de um art. 998-A e um inciso X ao art. 948, ambos do PL nº 8.046, de 2010.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil procurou estruturar o sistema recursal atribuindo-lhe maior celeridade e efetividade.

Buscou-se evitar o excesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição. Note-se, pois, que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões em primeiro grau, atribuindo tal função exclusivamente à apelação.

Ocorre, porém, que a regulamentação sugerida pela emenda institui novo recurso que pode ser impetrado antes da apelação contra a sentença de primeiro grau e, por conseguinte, complica o procedimento que fora simplificado pelo projeto aprovado no Senado Federal.

Demais disso, esse novo recurso pode ser utilizado como meio protelatório mitigando um dos principais pilares do novo CPC que é a possibilidade de execução imediata da sentença de primeiro grau.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 611/11.

Emenda n.º 612/11 (Deputado Bonifácio de Andrada)

A Emenda estabelece casos de impedimento de recursos para o Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a modificação sugere que não haverá recursos para o STJ, nos casos de decisão unânime do segundo grau.

A emenda deve ser rejeitada, uma vez que, ao mitigar a competência do STJ, contraia o texto constitucional.

Portanto, voto pela inconstitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 612/11.

Emenda n.º 613/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

Vide Emenda n.º 36/11.

Emenda n.º 614, de 2011 (Deputado Alfredo Kaefer)

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao art. 810 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

Ressai dessa nova redação pretendida, como novidade em relação ao texto originalmente proposto, o teor de um parágrafo que estabeleceria que as medidas de indisponibilidade e penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira hoje amplamente conhecidas como "penhora *on line*" somente poderão ser adotadas em processos em que não caibam mais recursos ou embargos à execução.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda aludida, vislumbrando que o teor de tal parágrafo, além de privilegiar sobremaneira o executado devedor, contribuiria para maior morosidade e falta de efetividade dos feitos de execução.

Concordando com esse pronunciamento conclusivo, somos, no mérito, pela rejeição da emenda referida. Com efeito, o instituto da penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira por meio eletrônico significa um grande avanço em direção à efetividade das execuções e deve ser, dessa feita, bastante prestigiado.

Emenda n.º 615/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

Vide Emenda n.º 39/11.

Emenda n.º 616/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

Vide Emenda n.º 21/11.

Emenda n.º 617/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

A Emenda confere nova redação ao inc. III do art. 882 do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" e acrescenta ao mesmo artigo um novo § 3º. A alteração permite que, em certas hipóteses, o juiz ao julgar o caso possa fundamentadamente deixar de aplicar Súmula de Tribunal.

É de se notar que a emenda desvirtua o sentido original da proposta, qual seja: que as decisões pacificadas em súmulas sejam obedecidas nos julgamentos de lides individuais, com vistas a imprimir maior racionalização e celeridade na prestação da tutela jurisdicional. Com efeito, a redação proposta pela emenda rompe com o paradigma do novo CPC, pois permite que o juiz deixe de usar súmula se entender que ela não se aplica à realidade.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 617/11.

Emenda n.º 618/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

A Emenda acrescenta parágrafos ao art. 937, renumerando-se o parágrafo único como § 5º, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil".

A emenda tem por objetivo criar limitação no uso do instituto de demandas repetitivas. Propõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido somente nos casos em que mais da metade dos Tribunais Regionais Federais, ou de vinte Tribunais Estaduais representativos de todas as regiões do país, confirmem a existência de julgamentos com idêntica controvérsia.

O instituto de demandas repetitivas é uma das melhores inovações contidas no Projeto de Lei, porquanto permite um único julgamento para demandas iguais em qualquer tempo, independentemente da existência

de decisões individuais distintas, com vistas a imprimir maior racionalização e celeridade na prestação da tutela jurisdicional.

Com efeito, a emenda proposta cria a exigência de haver um grande número de lides iguais em diversos tribunais para que o incidente de resolução de demandas repetitivas possa ser suscitado.

A emenda sugere que o instituto somente seja utilizado depois que demandas iguais já esteja abarrotando os tribunais em todo país.

Ora, a proposta estabelece a exigência de ocorrência de um fato que se quer evitar com a instauração do incidente de demandas repetitiva, qual seja: a proliferação de demandas iguais nas Cortes pátrias. Nesse caso, o incidente seria inútil, pois a sua instauração não teria o condão de inibir a ocorrência, nos Tribunais pátrios, de diversas demandas semelhantes.

Ademais disso, para que o sistema processual seja harmônico, pragmático e racional é de bom alvitre que o incidente de demandas repetitivas seja utilizado o mais rápido possível, não podendo ficar condicionado a existência de tais requisitos. Em suma, a emenda complica o procedimento e cria obstáculo desnecessário à aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Desse modo, o acolhimento da emenda n° 618/11 não seria conveniente, uma vez que, ao criar obstáculos para a efetivação tempestiva da tutela jurisdicional, macula as características do projeto como um todo.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 618/11.

Emenda n.º 619/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

A Emenda altera o art. 969 do PL para determinar que caiba agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo.

O novo Código de Processo Civil procurou limitar o uso do agravo de instrumento, reduzindo sua aplicabilidade e transferindo parte de sua utilização para o momento da apelação. Com isso, buscou-se evitar o ex-

cesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição. Note-se que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões interlocutória.

Ora, a regulamentação sugerida pela emenda complica o procedimento que foi simplificado pelo projeto aprovado no Senado Federal.

Ressalte-se, ainda, que a emenda cria um sistema híbrido de impugnação de decisões interlocutórias, composto de um lado pelo agravo de instrumento e de outro pelas razões e contra-razões de apelação. Em outras palavras, a sugestão propõe que tanto o agravo de instrumento quanto as razões e contra razões de apelação são institutos hábeis para se questionar as decisões judiciais.

Assim, se a emenda for acolhida, o conjunto de regras sobre o questionamento das decisões interlocutórias tornar-se-á pior do que o insculpido na lei processual em vigor.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 619/11.

Emenda n.º 620/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

A Emenda modifica o § 4º e exclui o § 5º, ambos do art. 980 do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil".

A redação original do art. 980 pune a interposição de embargos de declaração protelatórios com a condenação do embargante a pagar ao embargado multa não excedente a cinco por cento sobre o valor da causa e não admite novos embargos declaratórios, se os anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Ora, a emenda 620/11, em síntese, preconiza a eliminação de regras salutares, que evitam a interposição de embargos meramente protelatórios cuja existência representa um dos maiores males que assolam a Justiça Pátria.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 620/11.

Emenda n.º 621/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

A Emenda confere nova redação ao caput do art. 989, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" 621/11. Com efeito, a emenda permite a recorribilidade da decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhecer o recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral.

A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, no § 3º do art. 102, nos seguintes termos:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Trata-se de um filtro que permite ao Supremo Tribunal Federal analisar somente os Recursos Extraordinários que tenham relevância jurídica, política, social ou econômica cuja inadmissibilidade só pode ser decretada por pelo menos 8 dos 11 Ministro do STF. Assim, não há que se cogitar em revisão dessa decisão, pois o plenário do STF, última instância julgadora do Poder Judiciário, já manifestou, por maioria qualificada, sobre a inadmissibilidade do recurso por ausência de repercussão geral.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 621/11.

Emenda n.º 622/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

Vide Emenda n.º 422/11.

Emenda n.º 623/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

A Emenda 623/11 pretende suprimir o parágrafo 2.º do art. 512 do projeto, renumerando-se os demais.

A insuficiência do depósito deve determinar a incidência da multa sobre a diferença.

Pela rejeição da Emenda n.º 623/11.

Emenda n.º 624/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

A Emenda 624/11 intenta alterar a redação do art. 357 do projeto para lhe acrescentar parágrafo único.

A inversão do ônus da prova não compromete a imparcialidade do juiz e tem por fundamento a necessidade de tratamento isonômico (isonomia material) das partes.

Pela rejeição da Emenda n.º 624/11.

Emenda n.º 625/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

A Emenda 625/11 busca suprimir o parágrafo único do art. 24 do PL, que determina que a pendência da causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial ou arbitral estrangeira.

O dispositivo legal teve sua redação alterada para deixar claro que a disposição se aplica apenas naqueles casos em que a homologação de sentença estrangeira é exigida para que esta possa produzir efeitos no Brasil.

Pela rejeição da Emenda n.º 625/11.

Emenda n.º 626/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

Vide Emenda n.º 89/11.

Emenda n.º 627/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

Vide Emenda n.º 570/11.

Emenda n.º 628, de 2011 (Deputado Alfredo Kaefer)

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao § 1º do art. 792 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para retirar da penhora em dinheiro o caráter de "absoluta prioridade", além de estatuir que tal espécie de penhora não poderá "*ser realizada em percentual que comprometa o indispensável para a manutenção da pessoa e sua família, ou o fluxo financeiro da empresa, sendo vedada a penhora dos valores totais existentes nas contas bancárias*".

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda referida, assinalando que a proposta modificativa nela contida, além de privilegiar sobremaneira o executado devedor, contribuiria para maior morosidade e falta de efetividade dos feitos de execução.

Concordando com esse pronunciamento, somos, no mérito, pela rejeição da emenda referida, valendo ressaltar que a dignidade humana e o mínimo indispensável já seriam apropriadamente preservados pelas disposições existentes na Lei nº 8.009, de 1990, e outras já projetadas no aludido projeto de lei sobre impenhorabilidade de bens e direitos.

Emenda n.º 629/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

Vide Emenda n.º 372/11.

Emenda n.º 630/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

Vide Emenda n.º 405/11.

Emenda n.º 631/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

Vide Emenda n.º 551/11.

Emenda n.º 632/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

Vide Emenda n.º 166/11.

Emenda n.º 633/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 84/11.

Emenda n.º 634/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 286/11.

Emendas n.ºs 635 (Dep. Paes Landim) e 862 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 635/11 objetiva suprimir o §3.º do art. 112 do PL.

A Emenda 862/11 modifica o art. 112 do PL para incluir assistência litisconsorcial.

Rejeita-se a Emenda n.º 635/11. O sistema recursal proposto é bem diverso do sistema em vigor. Deixar claro qual é o recurso cabível é sempre oportuno, ainda que soe repetitivo.

Em relação à Emenda n.º 862/11, a intervenção litisconsorcial voluntária ou se dá na qualidade de assistente litisconsorcial, já prevista no projeto, ou como litisconsorte ulterior simples, que não deve ser incentivada, em razão do princípio do juiz natural.

Pela rejeição das Emendas n.º 635 e 862/11.

Emendas n.ºs 636 (Dep. Paes Landim) e 887 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 636/11 intenta suprimir o §1.º, do art. 244 do PL, que possibilita a intimação dos advogados através do nome da sociedade a que pertencem.

A Emenda 887/11 objetiva inserir dispositivo no art. 244 do PL, para dizer que a advocacia será intimada na forma do art. 106, pelo órgão de representação judicial do ente federado.

Rejeita-se a Emenda n.º 636/11. A regra é boa e consagra benefício ao advogado: a regra somente se aplica se houver requerimento do advogado.

Acolhe-se a Emenda n.º 887/11, a fim de se garantir que os entes públicos sejam intimados na Advocacia Pública.

Pela rejeição da Emenda n.º 636/11 e pela aprovação da Emenda n.º 887/11.

Emendas n.ºs 637 e 638, de 2011 (Deputado Paes Landim)

Tratam as emendas referidas respectivamente de acrescentar parágrafo ao art. 880 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, e incluir novos artigos ao mesmo projeto de lei (numerados respectivamente de 882 e 883 com a consequente renumeração dos subsequentes), os quais se direcionariam para instituir a certidão de crédito nas execuções, exceto fiscais, e prever as hipóteses de sua emissão (basicamente quando não são encontrados bens suscetíveis de penhora e, portanto, não há sucesso imediato da pretensão executiva, restando os procedimentos paralisados por longos períodos de tempo e os autos físicos ocupando espaço nos locais onde funcionam os órgãos judiciários e suas secretarias).

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá, tendo se manifestado apenas quanto à Emenda nº 638, de 2011, assinalou que esta padeceria de má técnica legislativa, já que a redação dos dispositivos a ser, por seu intermédio, acrescidos ao texto do novo código de processo civil almejado careceriam de clareza e precisão, não permitindo a identificação exata do conteúdo.

Dessa feita, opinou o aludido relator-parcial pela má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 638, de 2011.

Somos, no mérito, pela rejeição das duas emendas aludidas, uma vez que já se projeta outras modificações de dispositivos do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que tratariam de prever o reconhecimento da prescrição intercorrente na execução e outras medidas, tornando-se desnecessária, no texto do novo código de processo civil perseguido, a previsão da existência e emissão da certidão de crédito resultante de experiência que teria sido levada a cabo no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Emenda n.º 639/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 44/11.

Emendas n.ºs 640 (Dep. Paes Landim) e 647 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

A Emenda 640/11 suprime o §1.º do art. 214.

A Emenda 647/11 intenta modificar o art. 214 do PL, para dispensar a nomeação de médico pelo juízo que examine o citando para comprovar ser ele mentalmente incapaz ou estar impossibilitado de receber a citação, bastando para tanto declaração do médico particular da parte.

Acolhe-se a Emenda n.º 640/11. Embora a emenda se refira ao art. 214, a fundamentação indica que se trata, na verdade, do art. 241 do projeto, em evidente erro de digitação.

Rejeita-se a Emenda n.º 647/11. A citação de pessoalmente mentalmente incapaz deve ser tratada como muito cuidado. A proposta dispensa a nomeação do médico, perito no assunto, se houver nos autos declaração de médico do incapaz que ateste o estado de saúde do réu. Mas, se o réu não foi citado, quem trará esse documento será, certamente, o autor, o que pode dar margem a fraudes.

Pela aprovação da Emenda n.º 640/11 e pela rejeição da Emenda n.º 647/11.

Emenda n.º 641/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 590/11.

Emendas n.ºs 642 (Dep. Sandro Mabel), 695, 763 e 764 (Dep. Jerônimo Goergen) e 790 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

As Emendas n.ºs 642 e 790/11 modificam o art. 144 e seguintes para criar e disciplinar as Câmaras de Conciliação e Mediação privadas.

A Emenda 695 e 764/11 modifica a redação do art. 144 do PL, para substituir “pode criar” por “criará”.

A Emenda 763/11 intenta modificar a redação do art. 144 do PL, para substituir “pode criar” por “deverá criar”.

Acolhe-se em parte as Emendas n.ºs 642 e 790/11.

No art. 144, a proposta é de inserção de um § 1º (renumerando-se os demais) por força do qual as audiências de conciliação previstas no Código deverão ser realizadas por Câmaras de Mediação ou Conciliação.

A proposta deve ser rejeitada, já que não se pode retirar do órgão jurisdicional o poder de realizar audiências de conciliação, que poderão ser conduzidas pessoalmente pelo magistrado.

Acolhe-se a proposta do art. 146, caput. Para o art. 147, a proposta começa pela divisão do § 1º em dois parágrafos (1º e 2º), o que é desnecessário, já que o texto original tem boa técnica legislativa.

Propõe-se, ainda, que a comunicação que o tribunal fará ao diretor do foro se dará preferencialmente por meio eletrônico. Quanto a este ponto, a proposta é acolhida.

Por fim, há proposta de inclusão, nos §§ 5º e 6º, de regras acerca da coleta de dados para avaliação das Câmaras, bem assim dos conciliadores e mediadores, que se acolhe. Acolhe-se ainda as propostas dos arts. 149, 150 e 151.

Quanto ao art. 152, a proposta versa sobre a remuneração dos conciliadores e mediadores, o que o projeto já contempla, inclusive com referência à competência do CNJ.

Acolhe-se, porém, a proposta referente à criação de um parágrafo versando sobre a atuação das Câmaras de Conciliação e Mediação nos casos de gratuidade de justiça.

Rejeita-se a proposta para o art. 323, por não ser adequado retirar do juiz a possibilidade de participar da audiência de conciliação. Além disso, não se pode excluir da parte ré o direito de manifestar expressamente seu intento de não fazer acordo, o que não pode ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

Rejeita-se as Emendas n.º 695, 763 e 764/11. Os tribunais têm sua autonomia, que merece proteção. Não se pode, por lei federal, impor que os tribunais criem setores de conciliação. A redação do projeto permite que esses setores sejam criados, e isso é o que pode ser feito.

Pela aprovação da Emenda n.º 642/11, e pela rejeição das Emendas n.ºs 695, 763, 764 e 790/11.

Emenda n.º 643/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 250/11.

Emenda n.º 644/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 42/11.

Emenda n.º 645/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 281/11.

Emenda n.º 646/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 241/11.

Emenda n.º 647/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 640/11.

Emenda n.º 648/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 227/11.

Emenda n.º 649/11 (Deputado Miro Teixeira)

A emenda objetiva inserir, no parágrafo único do art. 246 do PL, “ao juízo”.

Altera-se o art. 246 para aperfeiçoamento da redação.

Pela aprovação da Emenda n.º 649/11.

Emenda n.º 650/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 317/11.

Emenda n.º 651/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 528/11.

Emenda n.º 652/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 37/11.

Emenda n.º 653/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 108/11.

Emenda n.º 654/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda 654/11 propõe seja alterada a redação do art. 300 do PL 8.046/10. Propõe também lhe seja acrescentado um parágrafo único, a dispor que, "deixando o autor de consignar qualquer das prestações vencidas no curso do processo, o pedido consignatório será rejeitado, podendo o réu, todavia, levanter as parcelas depositadas e incontroversas".

O tema diz respeito ao procedimento especial da ação de consignação em pagamento, e não à parte dedicada ao procedimento comum.

Pela rejeição da Emenda n.º 654/11.

Emenda n.º 655/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda 655/11 propõe nova redação ao caput do art. 306 do PL 8.046/10, a fim de alterar o prazo previsto em seu caput de três para cinco dias, e também ao inciso II, para substituir a expressão *"começará a correr"* por *"correrá"*.

Altera-se o caput. A alteração do §2º fica prejudicada, pois o sistema proposto por este relatório restaura a regra que existe no CPC/1973.

Pela aprovação da Emenda n.º 655/11.

Emenda n.º 656/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 381/11.

Emenda n.º 657/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 184/11.

Emenda n.º 658/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 39/11.

Emenda n.º 659/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 183/11.

Emenda n.º 660/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 137/11.

Emenda n.º 661/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda 661/11 altera a redação do art. 337 do PL 8.046/10, substituindo o texto “apresentação de rol adicional de testemunhas”

por “substituição de rol de testemunhas, nos termos do parágrafo único do art. 437”.

Este relatório redefine o momento de apresentação, pela parte, do rol de testemunhas. Assim, não há necessidade de revisar o art. 337 do projeto, neste ponto.

Pela rejeição da Emenda n.º 661/11.

Emenda n.º 662/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda 662/11 altera a redação do art. 350 do PL 8.046/10, substituindo a expressão “desde logo ou no prazo de vinte dias” por “em audiência ou no prazo de trinta dias”.

Procede-se a alteração dos arts. 196 e 350 para esclarecimento e ampliação do prazo.

Pela aprovação da Emenda n.º 662/11.

Emenda n.º 663/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda 663/11 altera a redação do parágrafo 4.° do art. 371 do PL 8.046/10, a fim de estabelecer que “os tribunais deverão manter nos juízos equipamento para a transmissão e recepção dos sons e imagens a que se refere o §3.°”.

Este relatório propõe a supressão deste §4º.

Pela rejeição da Emenda n.º 663/11.

Emenda n.º 664/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 266/11.

Emenda n.º 665/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 457/11.

Emenda n.º 666/11 (Deputado Miro Teixeira)

A emenda inclui dispositivos no projeto, restaurando no projeto a “ação monitória”, prevista na atual legislação processual.

Trata-se de emenda semelhante à de n.º 30/11, motivo pelo qual, pelas mesmas razões nela explanadas, votamos pela sua aprovação.

Emenda n.º 667/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda inclui o § 3º ao art. 892 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, para possibilitar que o julgamento dos recursos em que não haja sustentação oral possa ser realizado por sessão virtual, em ambiente eletrônico, nos termos previstos nos Regimentos Internos dos Tribunais.

O Autor afirma que a proposta visa:

> *“dar suporte legal e, assim, propiciar a universalização da prática já adotada pelo STF e por alguns outros Tribunais do País, de substituir o atual modo de julgamento, presencial e formal, por sessão “virtual”, mais ágil e, sob certo aspecto, mais segura (permite meditação mais demorada de cada julgador sobre os votos dos demais juízes), sem prejudicar os interesses das partes (somente é admissível nos casos em que não é admitida sustentação oral).”*

A alteração se coaduna com os princípios que norteiam o projeto do novo Código de Processo Civil. Assim, diante do exposto, mostra-se evidente que a emenda é louvável e, por conseguinte deve ser aprovada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 667/11.

Emenda n.º 668/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda inclui um § 2º ao art. 928 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010 para estabelecer que, em se tratando de sentença sobre relação jurídica continuativa, o termo inicial do prazo é o da exigibilidade de cada prestação, limitados os efeitos retroativos da rescisão a um ano da propositura da ação.

Julgamos desnecessária a emenda, pois na hipótese acima descrita o termo inicial do prazo deve ser o da data do trânsito em julgado da sentença.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 668/11.

Emenda n.º 669/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda inclui parágrafo ao art. 937 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010 para estabelecer que o incidente de resolução de demandas repetitivas também poderá ser suscitado pelo tribunal local, por deliberação de seu plenário ou órgão especial, onde houver.

Note-se, pois, que a introdução do dispositivo corrige omissão do PL no que respeita a possibilidade de os Tribunais poderem suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

A proposição se coaduna com os pilares que norteiam o novo CPC ao corroborar com o fortalecimento da uniformização de jurisprudência.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 669/11.

Emenda n.º 670/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda modifica o art. 966 para estabelecer que o juízo de admissibilidade da apelação seja realizado no primeiro grau e que o recurso de apelação não seja recebido, caso contrarie súmula do STJ ou do STF. Ademais disso, a alteração determina que o juiz deva declarar os efeitos em que recebe a apelação.

A emenda 670/11, do Dep. Miro Teixeira, deve ser rejeitada, porquanto cria mais uma etapa no procedimento do recurso e dá ensejo, no caso de não recebimento da apelação ou de indeferimento do efeito suspensivo, a novos recursos.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 670/11.

Emenda n.º 671/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda propõe nova redação para o art. 969, aumentando as hipóteses de utilização do agravo de instrumento.

A justificativa lançada na emenda evidencia a conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 671/11.

Emenda n.º 672/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda propõe nova redação para o art. 983, estabelecendo que a exposição do fato e do direito e a demonstração do cabimento dos recursos especiais e extraordinários devem ser sucintas e sintéticas.

Deve-se rejeitar a emenda 672/11, pois ao se condicionar os recursos extraordinário e especial a arrazoados sucintos, acaba-se por desconsiderar a complexidade dos casos concretos.

Enquanto em um caso mais simples, satisfaz-se com um recurso especial em poucas folhas; em um caso mais complexo, o recurso especial pode acabar consumido mais folhas. Não se pode generalizar essa regra, sob pena até mesmo de os casos mais complexos – com grande repercussão social, econômica, política e jurídica – não serem abordados da devida forma.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 672/11.

Emenda n.º 673/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda propõe nova redação para os artigos. 984 e 985 para dispor sobre o juízo de admissibilidade do recurso especial, estabelecendo que caiba agravo interno da decisão de sua inadmissão.

De plano ressalte-se que o art. 966 do novo Código de Processo Civil conta com preceitos cujas funções abarcam o desiderato pretendido pela emenda em destaque. Nesse ponto, vale trazer à colação o caput do artigo supracitado:

> *"Art. 996. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de admissão para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso."*

Note-se, pois, que o novo Código de Processo Civil, ao disciplinar o agravo de admissão, de modo amplo, alcança o texto proposto pela emenda n° 673/11. Assim, afigura-se inócua a emenda que, uma vez acolhida, não terá o condão de inovar no projeto de lei.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 673/11.

Emendas n.ºs 674 (Dep. Severino Ninho) e 836 (Dep. Gabriel Guimarães), de 2011

A Emenda 674/11 pretende alterar a redação do art. 355 do PL 8.046/10, dando-lhe a seguinte redação: "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

A Emenda 836/11 propõe a inclusão de parágrafo 2.° ao art. 355 do PL 8.046/10, a estabelecer que "o horário entre as audiências de instrução e julgamento não poderá ser inferior a 30 minutos".

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 674/11. Este relatório propõe uma nova redação ao art. 355 do projeto, que atende aos propósitos desta emenda.

Rejeita-se a Emenda n.º 836/11. O parágrafo único do art. 342 já prevê prazo de uma hora entre as audiências de instrução – a emenda propõe o mínimo de trinta minutos. Ademais, o art. 355 do projeto não tem a ver com a audiência de instrução, mas com o livre convencimento motivado.

Pela aprovação da Emenda n.º 674/11 e pela rejeição da Emenda n.º 836/11.

Emenda n.º 675/11 (Deputado Severino Ninho)

Vide Emenda n.º 129/11.

Emenda n.º 676, de 2011 (Deputado Severino Ninho)

Tal emenda trata de alterar um importante artigo do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para a disciplina dos embargos à execução, suprimindo o teor do regramento ali insculpido – o que acarretaria indesejável lacuna de direito – e inserindo em seu lugar uma disposição acerca de conflito de competência, o que nos leva a crer que se tenha laborado em erro ou equívoco na redação da emenda em tela.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou pela má técnica legislativa da emenda referida e, no mérito, por sua rejeição, assinalando, porém, que, não obstante tal manifestação, seu conteúdo poderia ser aproveitado em livro do projeto de lei aludido diverso do que trata do processo de execução, verificando-se isto na análise a ser feita por outros relatores-parciais ou pelo relator-geral.

Seguindo a manifestação do relator-parcial aludido, somos, no mérito, pela inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda referida.

Emenda n.º 677/11 (Deputado Severino Ninho)

Vide Emenda n.º 381/11.

Emenda n.º 678/11 (Deputado Miro Teixeira)

Trata-se de emenda de teor idêntico à Emenda nº 434/11, do Deputado Fábio Trad, e visa alterar a nomenclatura dos procedimentos “não contenciosos” para “de jurisdição voluntária”.

Assim, pelas mesmas razões explanadas na referida Emenda 434/11, votamos pela aprovação da emenda.

Emendas n.ºs 679 (Dep. Cabo Juliano Rabelo), e 766 e 888 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

As Emendas 679 e 766/11, idênticas em seu conteúdo, modificam o art. 203 do PL, para retirar a possibilidade de aplicação de multa ao Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Pública quando excederem o prazo.

A Emenda 888/11 objetiva suprimir, no caput do art. 203 do PL, a referência a multa.

Rejeita-se as Emendas n.ºs 679 e 766/11. Não há razão para dar tratamento diferenciado para ao MP, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública em relação a comportamentos antiéticos no processo. O art. 203 não impede o processo administrativo disciplinar contra algum desses sujeitos processuais, se for o caso.

Quanto à Emenda n.º 888/11, não há justificativa para eliminar a possibilidade de a multa ser aplicada ao agente responsável pelo ato.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 679, 766 e 888/11.

Emenda n.º 680/11 (Deputado Cabo Juliano Rabelo)

Vide Emenda n.º 89/11.

Emenda n.º 681/11 (Deputado Cabo Juliano Rabelo)

Vide Emenda n.º 33/11.

Emenda n.º 682/11 (Deputado Roberto Teixeira)

A presente emenda propõe a supressão dos arts. 726, 727 e 728, que disciplinam a ação de posse em nome do nascituro, justificando que, em face das técnicas modernas para verificação da gravidez, tal procedimento tornou-se anacrônico.

Realmente, com o reconhecimento da personalidade judiciária do nascituro, não há razão para a sobrevivência deste procedimento.

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, por exemplo, afirma existirem dois casos em que é cabível a posse em nome do nascituro: a) quando é preciso assegurar a faculdade de o nascituro adquirir por testamento; b) quando é preciso assegurar a participação do nascituro na herança.

Em ambos os casos, hoje se tem admitido que a gestante postule em nome do nascituro independentemente de ter, antes, sido proferida uma sentença que a invista na "posse em nome do nascituro".

O TJSP, por exemplo, já o admitiu (ainda que implicitamente) ao julgar o Agravo de Instrumento 9013744-17-1997.8.26.0000, em que se afirmou a "preservação dos direitos do nascituro, defendidos pela mãe".

Convém lembrar que em 1973 a certeza acerca da gestação dependia de perícia. Hoje depende de testes laboratoriais muito facilmente realizáveis. Não há necessidade desse procedimento.

Assim, votamos pela aprovação da emenda.

Emenda nº 683/11 (Deputado Roberto Teixeira)

A Emenda altera o § 2º do Art. 890 ao PL nº 8.046, de 2010 para determinar que entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o prazo de 3 (três) dias, incluindo-se em nova pauta causas remanescentes.

A emenda é louvável e, portanto, merecedora de apoio. Sucede que em vez de três dias, o mais adequado seria o prazo de dois dias – que, conforme o sistema do projeto, somente será contado em dias úteis, o que, na prática, pode redundar no mesmo benefício alcançado se fossem três dias corridos.

Ocorre, porém, que o texto da emenda deveria ser inserido no § 1º e não no § 2º, pois este dispositivo trata do local em que a pauta será fixada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação em parte da Emenda n.º 683/11.

Emenda n.º 684/11 (Deputado Roberto Teixeira)

A Emenda acrescenta o § 4º no Art. 890 ao PL nº 8.046, de 2010 com o fim de determinar que os Tribunais só coloquem em pauta causas que estão aptas a serem julgadas.

Aduz, o autor, que:

É praxe em alguns tribunais a inclusão de feitos em pauta antes da elaboração do voto, ensejando deslocamentos desnecessários de partes e advogados até o local de julgamento, o que é particularmente oneroso quando se trata de tribunais com competência territorial de abrangência regional ou nacional.

A situação fática acima descrita é absurda e ilógica, por consequente não deve ser disciplinada no bojo do novo CPC.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 684/11.

Emenda n.º 685/11 (Deputado Roberto Teixeira)

A Emenda acrescenta artigo que regulamenta o denominado “julgamento em lista”.

Os “julgamentos em lista” causam uma série de problemas na prestação jurisdicional, desde a falta de fundamentação das decisões até a impossibilidade de o advogado fazer sustentação oral.

Ocorre, porém, que o Projeto do novo CPC, ainda que não trate explicitamente do julgamento em lista, conta com normas que, de modo indireto, inviabilizam essa prática e as suas nefastas consequências.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 685/11.

Emenda n.º 686/11 (Deputado Roberto Teixeira)

A Emenda modifica o art. 978 do Projeto, para estabelecer a criação do denominado “mural eletrônico”.

O autor justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

A adoção do mural eletrônico é medida de economia, à medida que ao disponibilizar a informação para consulta dos interessados, evita a inclusão em pauta e publicação de intimação, simplificando a atuação das serventias e desobrigando a observância do prazo previsto no art. 890.

O mural eletrônico foi implantado pelo Des. Marcelo Navarro no TRF-5, bem como no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Importante ressaltar que o projeto prevê a inclusão dos ED em pauta, o que gerará inexoravelmente uma prática de reinclusão automática dos processos na pauta, mesmo aqueles sem condições de julgamento.

A medida proposta deve ser disciplinada por cada Tribunal, não devendo, portanto, constar do texto do CPC.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 686/11.

Emenda n.º 687/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda altera a redação do art. 966 do Projeto de Lei com o fim de contemplar a intervenção do Ministério Público, na apelação, quando for o caso.

A emenda não inova no Projeto, pois as regras que disciplinam as vistas dos autos pelo Ministério Público, nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, já se encontram estabelecida no art. 157.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 687/11.

Emenda n.º 688/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 302/11.

Emendas n.ºs 689/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda n.º 689/11 propõe que o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução seja de quinze dias.

O prazo em dobro para a Fazenda Pública opor embargos à execução é compatível com o princípio da isonomia e com o sistema adotado pelo Projeto.

O prazo em dobro para os entes públicos manifestarem-se nos autos é o suficiente. Trata-se de uma boa inovação do projeto. O retorno do prazo em quádruplo é injustificável, bem como não é razoável restringir a dobra apenas à defesa.

Pela rejeição da Emenda n.º 689/11.

Emenda n.º 690/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda acrescenta ao art. 930 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, os parágrafos 4.º e 5.º.

A modificação cria um tipo de precedência das ações coletivas sobre as ações individuais para efeitos de instauração do incidente e formação da decisão paradigma.

É de se notar que a emenda desvirtua o sentido original da proposta, qual seja: um único julgamento para demandas iguais em qualquer tempo, independentemente da existência de ações individuais ou coletivas distintas, com vistas a imprimir maior racionalização e celeridade na prestação da tutela jurisdicional.

Com efeito, a redação proposta pela emenda cria regra que não guarda correlação lógica com a sistemática proposta para o incidente de demandas repetitivas.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 690/11.

Emenda n.º 691/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 475/11.

Emenda n.º 692/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 250/11.

Emenda n.º 693/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 532/11.

Emenda n.º 694/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda suprime o parágrafo único do art. 45 e da nova redação para os arts. 930, 933, 934 e 938 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Em relação à supressão do parágrafo único do art. 45, acolhe-se a proposta, pois realmente não há razão para o CPC definir que caberá ao órgão especial a competência para o julgamento do incidente.

Em relação ao art. 930 e ao art. 934, a emenda fica prejudicada, tendo em vista a reformulação feita por este relatório.

Em relação ao art. 933, acolhe-se em parte a emenda, para deixar claro que o órgão competente para o julgamento do incidente deve ser composto, em sua maioria, por membros que provenham de órgãos com competência material adequada ao tema discutido no incidente.

Acolhe-se a inclusão do §1º no art. 938.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 694/11.

Emenda n.º 695/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 642/11.

Emenda n.º 696/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 39/11.

Emenda n.º 697/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 263/11.

Emenda n.º 698/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 532/11.

Emenda n.º 699/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 33/11.

Emenda n.º 700/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda n.º 700/11 elimina o relatório como requisito da sentença.

O relatório é, há tempos, elemento da sentença. A jurisprudência e a doutrina souberam dar a esse elemento o peso, certamente menor do que o dos demais elementos, que ele merece. Mas o relatório continua sendo importante.

Vir a lei e simplesmente dispensá-lo como elemento da sentença não parece ser uma regra que produza resultados satisfatórios. Não é, definitivamente, a elaboração do relatório uma causa de congestionamento dos processos.

Pela rejeição da Emenda n.º 700/11.

Emenda n.º 701/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda objetiva inserir parágrafo único no art. 17 para acrescentar ao interesse de agir a existência de pretensão resistida.

Nem todo processo traz a afirmação de lide; assim, nem sempre o interesse processual tem a ver com a existência de pretensão resistida.

Pela rejeição da Emenda n.º 701/11.

Emenda n.º 702/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 265/11.

Emenda n.º 703/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda altera o §5.º do art. 980 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010 para determinar a não admissão de novos embargos declaratórios quando os anteriores não forem conhecidos ou tiverem sido integralmente desprovidos.

A proposta dificulta muito o acesso à justiça, especialmente considerando a pouca disposição dos tribunais de segundo grau para apreciar embargos de declaração e a notória exigência de oposição de embargos de declaração exigida pelos tribunais superiores. Nessa divisão de entendimentos, a proposta acabaria penalizando justamente o jurisdicionado.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 703/11.

Emenda n.º 704/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 564/11.

Emenda n.º 705/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda n.º 705/11 se afigura inoportuna tendo em vista a reformulação feita por este relatório do dispositivo que cuida da distribuição dinâmica do ônus da prova.

Pela rejeição da Emenda n.º 705/11.

Emenda n.º 706/11 (Deputado)

Rejeita-se a Emenda n.º 706/11. Opta-se pela manutenção da intervenção do *amicus curiae* como intervenção de terceiro, acolhendo reivindicação uníssona apresentada pelos juristas na reunião do dia 23.08.2012.

Pela rejeição da Emenda n.º 706/11.

Emendas n.ºs 707 e 742, de 2011 (Deputado Jerônimo Goergen)

As Emendas n.ºs 707 e 742/11 extinguem o reexame necessário.

O reexame necessário já foi bem redimensionado no projeto. Suas hipóteses de cabimento foram diminuídas. Não se pode ignorar que o reexame necessário exerce um papel relevante, notadamente nas causas que envolvem entes municipais. Não convém eliminá-lo.

Pela rejeição das Emendas n.º 707 e 742/11.

Emenda n.º 708/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda intenta inserir parágrafo único ao art. 93, que trata das despesas da Fazenda Pública, disposições acerca de adiantamento de custas, emolumentos e honorários periciais pelo Ministério Público.

A regra que se busca inserir é, como consta da justificativa da emenda, reprodução de texto da Lei da Ação Civil Pública – tema, portanto, de processo coletivo, que deve ser objeto de discussão em processo legislativo autônomo.

Pela rejeição da Emenda n.º 708/11.

Emenda n.º 709/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 250/11.

Emenda n.º 710/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 250/11.

Emenda n.º 711/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 395/11.

Emenda n.º 712/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda modifica a redação do art. 160 do PL, para fazer remissão ao inciso LXXIV, do art. 5.º da CF.

O acréscimo da referência à Constituição, na parte final do dispositivo, é absolutamente desnecessário, além de poder servir como fundamento para a restrição da atuação da Defensoria Pública.

Pela rejeição da Emenda n.º 712/11.

Emenda n.º 713/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda intenta suprimir o §3.º do art. 191, que determina se aplicar ao MP a preclusão do ato não praticado.

Suprime-se o art. 191, §3º. Não há razão para prever a preclusão para o Ministério Público, em qualquer hipótese de sua atuação como fiscal da lei.

Se é certo que se pode falar em preclusão para recorrer, por exemplo, não parece ter sentido em falar de preclusão para manifestar-se nos autos. Assim, o dispositivo, pela sua generalidade, deve ser eliminado.

Pela aprovação da Emenda n.º 713/11.

Emenda n.º 714/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda intenta modificar o §2.º do art. 200 do PL, para retirar a Defensoria Pública.

A Defensoria Pública também pode atuar como parte, nos casos em que possui legitimação extraordinária para a tutela de direitos coletivos. Assim, não há sobreposição alguma no enunciado normativo.

Pela rejeição da Emenda n.º 714/11.

Emenda n.º 715/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda objetiva modificar a redação do art. 201 do PL, para retirar a sanção do Ministério Público quando atuar como fiscal da ordem jurídica.

Não há razão para retirar o Ministério Público da sanção determinada pelo art. 201 do projeto. O princípio da cooperação se impõe, inclusive e sobretudo, ao Ministério Público.

Pela rejeição da Emenda n.º 715/11.

Emenda nº 716/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda confere nova redação ao art. 926 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010. A modificação tem por objetivo apenas adequar a participação do Ministério Público nas ações rescisórias.

A proposição é tautológica, uma vez que os art. 157 e 158 do projeto já disciplinam o assunto:

> *"Art. 157. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público: I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo; II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.*
>
> *Art. 158. O Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da ordem jurídica, gozará de prazo em dobro para se manifestar nos autos, que terá início a partir da sua intimação pessoal.*
>
> *Parágrafo único. Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e lhe dará andamento."*

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 716/11.

Emenda n.º 717, de 2011 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda confere nova redação ao art. 892 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para adequar a participação do Ministério Público nas sessões de julgamento.

De plano ressalte-se que o projeto do novo Código de Processo Civil conta com preceitos (art. 154 a 158) cujas funções abarcam o desiderato pretendido pela emenda em destaque.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 717/11.

Emenda nº 718/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda acrescenta ao art. 888 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, um inciso III e renumera os demais incisos. A emenda dispõe sobre a oportunidade de o Ministério Público ter vista dos autos perante o segundo grau de jurisdição.

Note-se, pois, que o projeto do novo Código de Processo Civil, ao disciplinar de modo amplo a atuação do Ministério Público (Livro I - Parte Geral, Título VII), alcança o texto proposto pela emenda n° 718/11.

Assim, afigura-se inoportuna e inconveniente a medida constante da proposição.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 718/11.

Emenda n.º 719/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Busca a emenda suprimir o art. 724, que prevê a necessidade de aprovação judicial de estatutos de fundações elaborados pelo Ministério Público.

Alega que tal só se justifica se houver provocação do interessado, nos termos do art. 723.

Realmente, não há sentido em exigir a homologação judicial de um estatuto de fundação elaborado pelo Ministério Público. O controle jurisdicional será sempre possível, mas sempre se houver necessidade e a requerimento de algum interessado. Trata-se de formalidade burocratizando e desnecessária.

Assim, votamos pela aprovação da emenda ora em apreço.

Emenda n.º 720, de 2011 (Deputado Jerônimo Goergen)

Trata a emenda em tela de acrescentar, onde couber, um artigo ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, cujo teor preveria que, "*nas hipóteses de adjudicação e alienação em qualquer de suas modalidades, havendo mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles a licitação*" e ainda que "*em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem*".

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou que o conteúdo da emenda em exame em parte merecia prosperar, eis que vislumbrava conveniência na adoção de regra da aludida natureza aplicável à hipótese de arrematação.

Quanto à adjudicação, observou, porém, o aludido relator-parcial que há disposição abrigada no âmbito dos §§ 3º e 4º do art. 831 do mencionado projeto de lei que já acolheria perfeitamente a pretensão legislativa formulada na emenda mencionada relativa a tal espécie de expropriação de bens.

Assim, manifestou o mencionado relator-parcial, no mérito, favoravelmente à aprovação da emenda referida, porém nos termos de subemenda por ele proposta.

Concordando com esse pronunciamento, somos, no mérito, pela aprovação da emenda examinada com a subemenda aludida, porém nos termos do substitutivo ao final proposto, que ainda cuida de aperfeiçoamento redacional.

Emenda n.º 721/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 545/11.

Emenda n.º 722/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 36/11.

Emendas n.ºs 723 e 846, de 2011 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda 723/11 objetiva suprimir os incisos I a IV do art. 274, que trata da reparação, pelo requerente, do eventual prejuízo que tenha causado ao requerido, a efetivação da medida da tutela de urgência e modificar a redação do caput, para conceder tal reparação apenas em caso de boa-fé.

A Emenda 846/11 modifica a redação do art. 274 do PL, para acrescentar, no caput, “dolosa ou culposamente” e no parágrafo único a expressão “sempre que possível”.

A regra da responsabilidade objetiva do requerente em tutela de urgência é tradicional em nosso direito (art. 811 do CPC/1973; art. 273, §3º, CPC/1973). Trata-se, inclusive, de um imperativo ético.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 723 e 846/11.

Emenda n.º 724/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda objetiva modificar a redação do art. 95 do PL, para retirar a possibilidade de pagamento pelo serventuário, juiz ou órgão do MP, dos atos que tiverem de ser repetidos, quando qualquer deles a ele tiver dado causa, sem justo motivo.

O dispositivo atribui a responsabilidade pelo custo do ato processual a quem tenha dado causa ao adiamento ou à repetição, sem distinguir entre os sujeitos que participam do processo. Não se trata, aí, da imposição de sanções funcionais, matéria estranha ao CPC, mas de mera responsabilização por despesas processuais.

Pela rejeição da Emenda n.º 724/11.

Emenda n.º 725/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Esta emenda propõe que, no parágrafo único do art. 723, seja ouvido o Ministério Público, antes que seja suprida a aprovação do estatuto de fundação pelo juiz.

Entendemos por desnecessária tal alteração, visto que nessa hipótese a decisão diz respeito a discordância do interessado de manifestação do próprio Ministério Público.

Assim, votamos pela sua rejeição.

Emenda n.º 726/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Esta emenda altera o parágrafo único do art. 715, esclarecendo que o Ministério Público oficiará no processo de interdição quando não for o proponente.

Entendemos que a redação proposta aprimora o dispositivo, pois o coloca em consonância com o art. 1.768 do Código Civil, que legitima o Ministério Público a promover a ação de interdição.

Assim, opinamos pela aprovação da Emenda n.º 726/11.

Emenda n.º 727/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Quanto ao art. 348, as razões finais escritas devem ser apresentadas por todos aqueles que poderiam apresentá-las oralmente. É preciso incluir, então, o Ministério Público interveniente.

Pela aprovação da Emenda n.º 727/11.

Emenda n.º 728/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda altera o caput do art. 937 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para dispor sobre a atuação da defensoria na defesa dos necessitados.

Ressalte-se que o projeto do novo Código de Processo Civil, ao disciplinar de modo amplo a atuação da Defensoria Pública (Livro I - Parte Geral, Título VIII), alcança o texto proposto pela emenda n° 728/11.

Assim, afigura-se inócua a proposição que, uma vez acolhida, não terá o condão de inovar no projeto de lei.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 728/11.

Emenda n.º 729/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 33/11.

Emenda n.º 730/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Busca a emenda alterar o caput do art. 723, acrescentando que o juiz decidirá sobre a aprovação do estatuto das fundações também quando, elaborado pelo Ministério Público, o interessado discorde do mesmo.

Concordamos com a alteração, conquanto se trata de preenchimento de lacuna normativa.

Assim, votamos pela sua aprovação.

Emenda n.º 731/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda altera a redação do inc. I do § 1º do art. 705, trocando o termo “assistência” do Ministério Público ao curador da herança jacente, por “intervenção”.

Entendemos que, em face de o inciso cuidar de uma representação genérica da herança jacente, inclusive fora do campo judicial, a redação original do projeto é tecnicamente mais apurada, motivo pelo qual votamos pela sua rejeição.

Emenda n.º 732/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 241/11.

Emenda n.º 733/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 50/11.

Emenda n.º 734/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 38/11.

Emenda n.º 735/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 38/11.

Emenda n.º 736/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 5/11.

Emenda n.º 737/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 39/11.

Emenda n.º 738/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 39/11.

Emenda n.º 739/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 485/11.

Emenda n.º 740/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 5/11.

Emenda n.º 741/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda n.º 741/11 altera redação do art. 343 do projeto.

O estabelecimento de um prazo máximo de trinta dias é bastante razoável; não convém deixar o texto aberto para a concessão do prazo pelo juiz.

Pela rejeição da Emenda n.º 741/11.

Emenda n.º 742/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda n.º 742/11 extingue o reexame necessário.

O reexame necessário já foi bem redimensionado no projeto. Suas hipóteses de cabimento foram diminuídas. Não se pode ignorar que o reexame necessário exerce um papel relevante, notadamente nas causas que envolvem entes municipais. Não convém eliminá-lo.

Pela rejeição da Emenda n.º 742/11.

Emenda n.º 743/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 295/11.

Emenda n.º 744/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda n.º 744/11 altera a redação do §1º do art. 514.

Este relatório propõe que a prisão de alimentos se inicie em regime semiaberto.

Pela rejeição da Emenda n.º 744/11.

Emenda n.º 745/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 163/11.

Emenda n.º 746/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 39/11.

Emendas n.ºs 747 (Dep. Jerônimo Goergen) e 782 (Dep. Vicente Cândido), de 2011

Tratam as emendas referidas de alterar o art. 749 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Prevê a redação original do aludido artigo o seguinte:

"Art. 749. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens:

I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público;

II – quando sobre eles existir a averbação da existência da ação, na forma do art. 785;

III – quanto sobre eles existir registro de hipoteca judiciária ou de ato de constrição judicial originário da ação onde foi arguida;

IV – quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V – nos demais casos expressos em lei.

Parágrafo único. Não havendo registro, o terceiro adquirente tem o ônus de prova de que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do devedor e no local onde se encontra o bem."

Por sua vez, a Emenda nº 747, de 2011, ostenta a seguinte a redação para o artigo mencionado:

"Art. 749. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens:

I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público ou prova da má-fé do terceiro adquirente;

II – quando houver registro público da constrição do bem objeto de ação pendente ou prova da má-fé do terceiro adquirente;

III – nos demais casos expressos em lei."

Já por intermédio da Emenda n.º 782, de 2011, pretende-se alterar o parágrafo único do referido artigo e ainda lhe acrescentar quatro parágrafos, renumerando-se aquele parágrafo para § 1º, o que implicaria conferir ao art. 749 a seguinte redação:

"Art. 749. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens:

I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público;

II – quando sobre eles existir a averbação da existência da ação, na forma do art. 785;

III – quanto sobre eles existir registro de hipoteca judiciária ou de ato de constrição judicial originário da ação

onde foi arguida;

IV – quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V – nos demais casos expressos em lei.

§ 1º Na ausência da averbação prevista no art. 785 ou não constando a informação sobre a ação nas certidões forenses em nome do alienante, obtidas no domicílio deste ou no local onde se encontra o bem, a fraude à execução somente se caracterizará se ficar provado que o terceiro adquirente tinha prévio conhecimento da existência da ação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se aos casos de desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 77, considerando-se, para os fins do inciso IV, o momento da decisão de que trata o art. 79.

§ 3º Não se caracteriza como fraude à execução a alienação pelo valor de mercado de bens integrantes do ativo circulante da empresa quando a atividade de compra e venda destes bens fizer parte de seu objeto social, salvo a existência da averbação prevista no art. 785 ou se os bens tiverem sido anteriormente penhorados ou arrestados.

§ 4º Antes de decidir, o juiz, sob pena de nulidade, deverá intimar o adquirente do bem.

§ 5º A declaração de fraude à execução torna ineficaz a alienação em relação ao exequente."

Além disso, esta última emenda mencionada prevê o acréscimo de parágrafo único ao art. 79 do projeto de lei em tela, cujo texto disporia que, após a decisão sobre desconsideração da personalidade jurídica, os nomes das pessoas responsabilizadas passarão a constar das certidões forenses.

Em relação a esta última modificação, o Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá manifestou *a priori* sua concordância com o aproveitamento de seu teor no texto a ser aprovado ao final pela Comissão Especial, mas, em razão de o nosso parecer parcial se referir apenas à parte que toca especificamente ao livro que trata do processo de execução, deixou de opinar formalmente pelo respectivo acolhimento ou rejeição.

Além disso, assinalou o aludido relator-geral, no que toca ao art. 749, que a redação para este projetada no texto da última emenda refe-

rida em linhas gerais seria a mais apropriada, posto que, além de promover um aprimoramento técnico e redacional, trata de suprir lacunas verificadas.

Especificamente quanto ao § 2º proposto no âmbito da Emenda nº 782, de 2011, apontou o mencionado relator-parcial que não afigura judicioso o acréscimo nele previsto exatamente nos termos em se encontra redigido, uma vez que, para se assegurar maior efetividade à execução nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução não deve se verificar a partir da decisão judicial que a decretar, mas sim a partir da citação da parte (sociedade ou empresa) cuja personalidade se pretende desconsiderar. Assim, impenderia adotar nova redação no sentido indicado para o dispositivo em tela por intermédio de subemenda ao final proposta.

Além disso, destacou tal relator-parcial que o acréscimo de outro parágrafo ao aludido artigo seria importante a fim de se estabelecer que, "*Na pendência de processo arbitral, não será considerado adquirente de boa-fé aquele que tiver ciência de sua existência*". Com efeito, quando há pendência de processo arbitral, normalmente sigiloso, haveria, em sua opinião, enorme dificuldade ou mesmo impossibilidade em muitos casos de o adquirente de um bem ter efetiva ciência do aludido processo. A regra geral, portanto, deveria ser presumir sua boa-fé diante do desconhecimento da existência do processo arbitral. No entanto, desde que ele esteja cientificado de tal existência, seu bem, em caso de insolvência gerada ao alienante, deveria responder pela dívida em fraude.

Concordando em grande parte com as considerações expendidas pelo relator-parcial aludido, entendemos, todavia, que não merece vingar a proposta de criação de hipótese de não configuração da fraude à execução, qual seja, quando se tratar de alienação de bens do ativo circulante por preço de mercado feita por empresa que tenha por objeto social a compra e venda de bens. Isto porque, em nossa opinião, o caso em tela não merece previsão específica, sendo as regras gerais para combater a fraude já suficientes e apropriadas para tal fim.

Assim, manifestamo-nos, quanto ao mérito, pela aprovação da Emenda nº 782, de 2011, com a subemenda proposta pelo relator-parcial referido, porém nos termos do substitutivo ao final ofertado, que ainda promove outras alterações no texto com vistas ao aperfeiçoamento técnico e redacional do mencionado art. 749 e à supressão da proposta evidenciada em

nossa análise, assim como nos pronunciamos pela rejeição da Emenda nº 747, de 2011.

Emenda n.º 748, de 2011 (Deputado Jerônimo Goergen)

Trata a emenda em tela de alterar a redação do § 1º do art. 867 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de acrescentar, ao final do dispositivo em tela, mandamento segundo o qual o cumprimento da prisão civil do executado na execução fundada em título executivo que contém obrigação alimentar se dará em regime de segregação efetiva, porém separadamente dos demais presos comuns (que seriam aqueles segregados do convívio social em função da aplicação da legislação penal e processual penal).

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá entendeu ser salutar a medida, uma vez que os presos civis não deveriam, até para que lhes seja melhor resguardada a integridade física e psíquica, ser custodiados juntos com os demais presos em função das leis penais e processuais penais, os quais, por sua vez, muitas vezes são criminosos bastante perigosos.

Além disso, o mencionado relator-parcial apontou a conveniência, dada a gravidade da medida de prisão civil, de se aumentar o prazo para o pagamento da dívida de natureza alimentar aludida no referido art. 867, ampliando-o de três para dez dias.

Ademais, o aludido relator-parcial ser apropriado estabelecer que a prisão civil na hipótese tratada no âmbito do referido art. 867 será cumprida por apenas um mês em regime de segregação efetiva.

Diante de tais considerações, concluiu tal relator-parcial pela aprovação da emenda referida nos termos de outra emenda por ele proposta que acolheria todas as modificações aludidas do referido art. 867.

Manifestando concordância apenas com o acolhimento do conteúdo material objeto da Emenda nº 748, de 2011, somos, no mérito, pela aprovação desta nos termos do substitutivo ao final proposto que também trata de promover um aperfeiçoamento redacional (abolindo-se os parágrafos do citado art. 867 e se determinando a aplicação do disposto nos parágrafos do art. 514 do mesmo projeto de lei em razão da similaridade das matérias trata-

das em ambos os artigos). Outrossim, manifestamo-nos desde já pela rejeição da emenda de relator-parcial mencionada.

Emenda n.º 749, de 2011 (Deputado Jerônimo Goergen)

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao inciso III ao art. 756 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Ressai do teor da redação pretendida no âmbito da emenda para o aludido inciso, como novidade em relação ao texto originalmente proposto, que passaria a caber ao exequente indicar, sempre que possível, os bens a serem penhorados, ao invés de se simplesmente prever que aquele, querendo, poderá fazê-lo.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou que a alteração em comento, na medida em que se estabelecer apenas que caberá ao exequente "*indicar, sempre que possível, indicar bens suscetíveis de penhora*", terá o condão de estimular a colaboração do exequente com o juízo e, dessa feita, contribuir para maior celeridade dos feitos de execução, razão pela qual merece prosperar.

Contudo, tal modificação, com o intuito de se promover melhor sistematização dos dispositivos do projeto de lei que cuida do novo código de processo civil, deveria ser feita, na opinião do mencionado relator-parcial, por meio de acréscimo de um novo inciso ao *caput* do art. 755, suprimindo-se, por via de consequência, a referência à indicação de bens pelo exequente que é objeto do inciso V do art. 756 com a redação original.

Nesse sentido, opinou o aludido relator-parcial, no mérito, pela aprovação da emenda referida, porém nos termos de emendas propostas que produziriam mais modificações no âmbito dos aludidos artigos 755 e 756.

Em linha com tal manifestação conclusiva, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda examinada com as emendas propostas pelo mencionado relator-parcial, tudo nos termos do substitutivo ao final proposto.

Emenda n.º 750/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda propõe nova redação para § 1º do artigo 930. A proposta retira a possibilidade de a Defensoria Pública e as partes poderem realizar o pedido de instauração do incidente de demandas repetitivas.

Com efeito, para que o sistema processual seja harmônico, pragmático e racional, é de bom alvitre que o incidente de demandas repetitivas seja amplamente utilizado, não podendo ficar a sua instauração restrita somente à Magistratura e ao Ministério Público.

Em suma, a emenda complica o procedimento e cria obstáculo desnecessário à aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 750/11.

Emenda n.º 751/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda modifica o caput do art. 933 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para dispor sobre a composição do órgão competente que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Vale destacar que a emenda fere o art. 96 da Constituição Federal, pois usurpa competência atribuída exclusivamente aos Tribunais de dispor sobre os seus órgãos:

> *"Art. 96. Compete privativamente:*
>
> *I - aos tribunais:*
>
> *a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;*

(...)"

Portanto, a Emenda nº 751/11 é inconstitucional e por isso deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela inconstitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 751/11.

Emenda nº 752/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda acrescenta parágrafos ao art. 938 do Projeto do novo CPC para dispor sobre a liquidação de sentença coletiva.

A proposição não guarda nenhuma correlação lógica com o artigo que pretende alterar. Dessa forma, não há como incluí-la no texto.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 752/11.

Emenda n.º 753/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda nº 753/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, modifica o art. 934 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Pelo texto do art. 934 do projeto, admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, cabe ao presidente do tribunal determinar, na própria sessão, a suspensão dos processos pendentes, em primeiro e segundo graus de jurisdição.

A emenda retira essa atribuição do Presidente, todavia não indicar quem deve fazê-la, tornando o dispositivo impreciso e omisso.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 753/11.

Emenda n.º 754/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda n.º 754/11 suprime os parágrafos 2.º e 3.º do art. 949 para determinar que a apelação, em regra, seja recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

Conforme já exposto neste relatório, acolhe-se a proposta.

Portanto, voto pela aprovação da Emenda n.º 754/11, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

Emenda n.º 755/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 44/11.

Emenda n.º 756/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 44/11.

Emenda n.º 757/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 287/11.

Emenda n.º 758/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 417/11.

Emenda n.º 759/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 494/11.

Emenda n.º 760/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda intenta modificar a redação do §4.º, do art. 97 do PL, para substituir “tabela do Conselho Nacional de Justiça” por “tabela elaborada pelo respectivo tribunal”.

Cabe ao CNJ, realmente, a uniformização de práticas para o Judiciário brasileiro. Não há razão para retirar esse poder do CNJ.

Pela rejeição da Emenda n.º 760/11.

Emenda n.º 761/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 564/11.

Emenda n.º 762/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 287/11.

Emenda n.º 763/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 642/11.

Emenda n.º 764/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 642/11.

Emenda n.º 765/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 185/11.

Emenda n.º 766/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 679/11.

Emendas n.ºs 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774 e 776/11 (Deputado Paes Landim)

As Emendas referidas disciplinam detalhadamente o instituto dos embargos infringentes que foram extintos pelo projeto aprovado no Senado Federal.

Conforme já assinalado, este relatório propõe a criação de uma técnica de julgamento em substituição aos embargos infringentes. Assim, no lugar de prever os embargos, o projeto prevê esta técnica em sua substituição.

Dessa forma, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas n.ºs 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774,e 776, todas de 2011.

Emenda n.º 775/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 105/11.

Emenda n.º 776/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 767/11.

Emenda n.º 777/11 (Deputado Paes Landim)

A Emenda propõe a supressão do parágrafo único do art. 973 para permitir a recorribilidade da decisão liminar, proferida monocraticamente pelo relator, que atribui efeito suspensivo ao recurso ou defere a antecipação da tutela.

A supressão do efeito suspensivo atribuído aos recursos por foça da lei e a consequente possibilidade de execução imediata da sentença de primeiro grau é um dos pontos mais revolucionários do projeto, vez que permite a tempestiva prestação jurisdicional e assegura a razoável duração do processo.

Ocorre, porém, que o projeto incoerentemente permite, nos termos do artigo 973, que o relator decida de modo irrecorrível pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Ora, essa é uma norma que, ao impedir a execução imediata da sentença sem que tal decisão possa ser revista, macula a coerência do projeto, dota o relator de poderes peculiares de um sistema autoritário e aponta em direção contrária aos princípios norteadores do novo CPC.

Dessa forma, a emenda n° 777/11 deve ser acolhida, porque se coaduna, a um só tempo, com os princípios constitucionais da democracia e da celeridade processual.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 777/11.

Emenda n.º 778/11 (Deputado Paes Landim)

A presente emenda busca suprimir os arts. 681 a 684 do projeto, que disciplinam a homologação do penhor legal.

Em suas justificações, em resumo, alega que tal procedimento possui pouca utilização.

Todavia, tais dispositivos cuidam de procedimento referente a normas legais em vigor, notadamente os arts. 1.467 a 1.472 do Código Civil, que cuidam do penhor legal.

Assim, entendemos não ser possível a supressão pretendida, motivo pelo qual votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 779/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 44/11.

Emenda n.º 780/11 (Deputado Vicente Cândido)

A emenda acrescenta parágrafos ao art. 217, para inserir normas procedimentais acerca de citação em condomínios edilícios ou loteamentos sem controle de acesso.

A citação é um dos atos mais importantes do processo, constituindo requisito de validade dos atos processuais. É preciso que o ato de citação seja cercado de cautelas mínimas.

O dispositivo serve para disciplinar uma prática razoável: em condomínios edilícios ou em loteamentos com controle de acesso, a citação postal pode ser feita desta maneira.

Assim, pela aprovação da Emenda n.º 780/11.

Emenda n.º 781/11 (Deputado Vicente Cândido)

Vide Emenda n.º 44/11.

Emenda n.º 782/11 (Deputado Vicente Cândido)

Vide Emenda n.º 747/11.

Emenda n.º 783, de 2011 (Deputado Alfredo Kaefer)

Trata a emenda aludida de conferir nova redação ao art. 875 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de fundir o *caput* e o § 1º num só dispositivo (novo *caput*) e se renumerando os demais parágrafos.

Tal modificação é justificada pelo autor da emenda como meio para se evitar que a exegese do *caput* do artigo mencionado com a redação original dada seja capaz de prender os juízes à ideia de que a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução só seria admissível em casos excepcionalíssimos.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou que a alteração proposta para o artigo em comento resultante da emenda em análise teria o condão de aperfeiçoar o texto do projeto de lei em tela, evitando eventualmente excessos na exegese que pudessem restringir demasiadamente a atribuição de efeito suspensivo aos embargos na execução.

Contudo, para se explicitar de modo mais apropriado o conteúdo enunciado, manifestou-se o aludido relator-parcial, no mérito, pela aprovação da emenda examinada nos termos de subemenda por ele proposta que visa a conferir ao mencionado art. 875 a seguinte redação:

"Art. 875. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela antecipada, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 1º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 2º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 3º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens."

Divergindo desse pronunciamento expressado pelo referido aludido relator-parcial, opinamos, no mérito, pela rejeição da emenda examinada, assim como da subemenda a esta por ele proposta. Com efeito, entendemos que os pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução já se encontram suficientemente claros na redação prevista no aludido projeto de lei, que cuida de reproduzir normas em vigor já bem compreendidas e aplicadas.

Emenda n.º 784/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda 784/11 objetiva substituir o nome do Título IX "Tutela de Urgência e Tutela da Evidência" por "Tutela Cautelar".

Acolhe-se em parte a proposta. É realmente imprescindível resgatar a designação tutela cautelar, desprezada no projeto. Sucede que o título IX do Livro I refere-se à tutela antecipada, não necessariamente à tutela cautelar, uma das tutelas que podem ser concedidas antecipadamente.

Pela aprovação da Emenda n.º 784/11.

Emenda n.º 785/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 570/11.

Emenda n.º 786/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 136/11.

Emenda n.º 787/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 32/11.

Emenda n.º 788/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 222/11.

Emenda n.º 789/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 3/11.

Emenda n.º 790/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 642/11.

Emenda n.º 791/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 250/11.

Emenda n.º 792/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 35/11.

Emenda n.º 793/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 184/11.

Emenda n.º 794/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 183/11.

Emenda n.º 795/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 377/11.

Emenda n.º 796/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 296/11.

Emenda n.º 797/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 105/11.

Emenda n.º 798/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda altera o art. 948, do Projeto do CPC, para estabelecer que contra as decisões interlocutórias seja possível a impetração de agravo retido ou de instrumento, dependendo das circunstâncias de cada caso.

Ora, a regulamentação sugerida pela emenda complica o procedimento que foi simplificado pelo projeto aprovado no Senado Federal. Com efeito, o novo Código de Processo Civil procurou limitar o uso do agravo de instrumento, reduzindo sua aplicabilidade e transferindo parte de sua utilização para o momento da apelação. Com isso, buscou-se evitar o excesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição. Note-se que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões interlocutória.

Assim, se a emenda for acolhida, o conjunto de regras sobre o questionamento das decisões interlocutórias tornar-se-á pior do que o insculpido na lei processual em vigor.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 798/11.

Emenda n.º 799/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda n.º 799/11 tem por fim modificar o art. 949 do texto do PL 8.046, de 2010, com o intuito de atribuir o efeito suspensivo à apelação, salvo algumas exceções.

Conforme já mencionado neste relatório, acolhe-se a proposta.

Portanto, voto pela aprovação da Emenda n.º 799/11, a teor do substitutivo apresentado ao final.

Emenda n.º 800/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda suprime o parágrafo único do artigo 963 do PL. A emenda reestabelece o 12 sistema do CPC vigente em que as questões resolvidas na fase cognitiva ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em agravo de instrumento.

O Projeto de Lei racionalizou o procedimento de impugnação das decisões interlocutória, limitando o uso do agravo de instrumento, reduzindo sua aplicabilidade e transferindo parte de sua utilização para o momento da apelação. Para que tudo isso ocorra harmonicamente, é imprescindível que as questões resolvidas na fase cognitiva não sejam atingidas pela preclusão. Sendo assim, o parágrafo único do art. 963 é norma essencial para o novo sistema de processo civil e, por conseguinte, não pode ser excluído do texto do Projeto de Lei.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 800/11.

Emenda n.º 801/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda amplia os casos de admissibilidade do agravo de instrumento.

A emenda restaura o sistema de questionamento de decisões interlocutórias estabelecido pelo código em vigor que tem se mostrado bastante ineficiente. O desmedido uso desse instituto tem sido uma das maiores barreiras para que o Estado brasileiro entregue rapidamente a prestação jurisdicional a seus cidadãos.

A regulamentação sugerida pela emenda complica o procedimento que foi simplificado pelo projeto aprovado no Senado Federal.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil procurou limitar o uso do agravo de instrumento, reduzindo sua aplicabilidade e transferindo parte de sua utilização para o momento da apelação. Com isso, buscou-se evitar o excesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição. Note-se que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões interlocutória.

Assim, se a emenda for acolhida, o conjunto de regras sobre o questionamento das decisões interlocutórias não será inovado, mantendo-se intacta na legislação uma sistemática que torna a justiça lenta e ineficiente.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 801/11.

Emenda n.º 802/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda acrescenta um art. 974-A com o intuito de disciplinar o agravo retido.

A emenda, se acolhida, fará com que o novo código tenha as mesmas normas que o CPC vigente sobre o questionamento de decisões interlocutórias. Será possível a impetração de agravo retido ou de instrumento, dependendo das circunstâncias de cada caso, para se tentar impugnar uma decisão interlocutória.

Ressalte-se que a atual disciplina dos agravos tem se mostrado ineficiente, porquanto impedem a rápida tramitação processual. A regulamentação sugerida pela emenda desfaz todo o procedimento que foi simplificado e racionalizado pelo projeto aprovado no Senado Federal.

Com efeito, o projeto do novo Código de Processo Civil eliminou o agravo retido e procurou limitar o uso do agravo de instrumento, reduzindo sua aplicabilidade e transferindo parte de sua utilização para o momento da apelação.

Com isso, buscou-se evitar o excesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição. Note-se que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões interlocutória.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 802/11.

Emenda n.º 803/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda 803/11 altera o Título IX, da Tutela de Urgência e Tutela da Evidência, para dispor sobre os procedimentos cautelares específicos.

O projeto do novo Código de Processo Civil elimina as cautelares típicas, ampliando o poder geral de cautela do juiz, por meio do qual ele poderá conceder arrestos, sequestros e outras medidas que deixam de ser típicas.

É conhecida a crítica feita por autores que se dedicaram ao estudo das cautelares, como os professores Ovídio Araújo Baptista da Silva e Galeno Lacerda, aos requisitos do arresto e do sequestro que eram anacrônicos e retrógrados.

Deve-se, então, prestigiar essa opinião, que está alinhada às ideias contemporâneas a respeito da tutela cautelar, mantendo-a de forma atípica e eliminando a tipicidade prevista no Código de Processo Civil de 1973.

Além disso, o relatório prevê a menção às medidas cautelares tradicionais a que se refere a emenda.

Pela rejeição da Emenda n.º 803/11.

Emenda n.º 804/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda acrescenta ao PL os artigos 975-A, 975-B, 975-C, 975-D E 975-E com vistas a inserir no novel diploma processual o recurso de embargos infringentes.

Este relatório propõe a criação de uma ténica para substituir os embargos infringentes, como já referido na análise das Emendas n.ºs 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774 e 776/11.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 804/11.

Emenda n.º 805/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 222/11.

Emenda n.º 806/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 287/11.

Emenda n.º 807/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 35/11.

Emenda n.º 808/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 528/11.

Emenda n.º 809/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 35/11.

Emenda n.º 810/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 37/11.

Emenda n.º 811/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 184/11.

Emenda n.º 812/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 504/11.

Emenda n.º 813/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda modifica o art. 930 com vistas a exigir como causa de admissibilidade do incidente de demandas repetitivas a identidade de fato entre as possíveis ações advindas da controvérsia que se pretende resolver.

A atual regra do instituto prevê que sua admissibilidade ocorrerá sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

Em outras palavras, o incidente visa decidir o direito comum à coletividade, fixando a premissa maior a partir da qual os casos individuais, ainda que tenha fundamentos de fatos distintos, serão posteriormente enquadrados em suas questões peculiares.

Ora, se a semelhança de fatos for requisito para a admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, as controvérsias que versam sobre interesses individuais heterogêneos cuja origem tenha sido o mesmo fundamento jurídico jamais poderiam ser resolvidas por tal mecanismo.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 813/11.

Emenda n.º 814/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda altera o art. 949, § 1º, do PL para fixar objetivamente os critérios que autorizam a suspensão da executividade da decisão de primeiro grau.

A emenda piora o texto do dispositivo, pois elimina a possibilidade de suspensão dos efeitos da sentença, nos casos em que houver risco de grave ou difícil reparação.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 814/11.

Emenda n.º 815/11 (Deputado Izalci)

Vide Emenda n.º 269/11.

Emenda n.º 816/11 (Deputado Izalci)

A Emenda suprime o §2º do art. 975, que possibilita a aplicação de multa no agravo interno manifestadamente inadmissível, assim declarado em votação unânime.

O projeto em análise apresenta várias qualidades, entre elas, pode-se destacar o mecanismo estatuído no art. 975, § 2º que inibe a impetração de agravo interno com finalidade meramente protelatória. É norma digna de apreço, porquanto é argumento dissuasório de possíveis aventuras jurídicas que impedem a célere prestação jurisdicional;

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 816/11.

Emenda n.º 817/11 (Deputado Izalci)

A Emenda introduz no novo CPC capítulo relativo à eficácia vinculante dos fundamentos da decisão proposta em livro pelo professor Luiz Guilherme Marinoni.

As regras propostas pela emenda determinam que os motivos determinantes das decisões constantes da jurisprudência passam a vincular outros julgamentos.

As modificações propostas retiram a autonomia dos julgadores no momento da elaboração dos fundamentos das decisões.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 817/11.

Emenda n.º 818/11 (Deputado Izalci)

A Emenda inclui parágrafo ao artigo 930, do PL 8.046/10, com o fim de criar requisito para a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Em outras palavras, a Emenda propõe mudanças com o fim de estabelecer que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido somente nos casos em que haja decisões conflitantes em processos que versem sobre situações jurídicas homogêneas, desde que presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

É de se notar que a emenda desvirtua o sentido original da proposta, qual seja: um único julgamento para demandas iguais em qualquer tempo, independentemente da existência de decisões individuais distintas, com vistas a imprimir maior racionalização e celeridade na prestação da tutela jurisdicional.

Com efeito, a redação proposta cria a exigência de haver sentenças divergentes em processos iguais para que o incidente de resolução de demandas repetitivas possa ser suscitado.

Ora, para que o sistema processual seja harmônico, pragmático e racional é de bom alvitre que o incidente de demandas repetitivas seja utilizado o mais rápido possível, não podendo ficar condicionado a existência de decisões divergentes para casos individuais. Em suma, a emenda complica o procedimento e cria obstáculo desnecessário à aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Desse modo, o acolhimento da emenda não seria conveniente, uma vez que, ao criar obstáculos para a efetivação tempestiva da tutela jurisdicional, macula as características do projeto como um todo.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 818/11.

Emenda n.º 819/11 (Deputado Marçal Filho)

A Emenda acrescenta um § 4º ao artigo 1.004 para determinar que concedida a prioridade e a ação versar sobre benefício assistencial, o juiz deverá processar e julgar o processo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de concessão liminar do benefício pleiteado, até decisão final

A emenda é injurídica, pois em virtude da inércia do Poder Judiciário (não julgamento da lide) pune uma das partes, ao conceder a liminar pretendida pela outra parte. É norma teratológica, porquanto responsabiliza aquele que não deu causa a prejuízos.

Portanto, voto pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 819/11.

Emenda n.º 820/11 (Deputado Marçal Filho)

A Emenda acrescenta ao art. 1004 um §5° com o fim de estabelecer que o juiz modifique as sentenças transitadas em julgado quando houver erro no cálculo dos benefícios, estendendo-se a decisão a todos os prejudicados, independentemente de processo.

A emenda é inconstitucional por sugerir regra que prejudica a coisa julgada ferir (CF, art. 5º , XXXVI).

Portanto, voto pela inconstitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 820/11.

Emenda n.º 821/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

A Emenda modifica o caput do art. 900 e revoga o seu parágrafo 2º para impedir que a decisão proferida por órgão especial do Tribunal sobre relevante questão de direito vincule todos os órgãos fracionários, salvo revisão de tese, na forma do regimento interno do tribunal.

A norma estatuída no § 2º do art. 900 é de extrema importância nos que respeita à celeridade processual, segurança jurídica e uniformização de jurisprudência. Evita que num mesmo Tribunal haja diferentes decisões para casos iguais e impede a proliferação de recursos sobre tema cuja solução já fora alcançada pelo órgão especial competente.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 821/11.

Emenda n.º 822/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

A Emenda modifica o § 1º do artigo 961 do PL 8.046, de 2010, para dispor sobre o procedimento de revisão da pena de deserção de recursos.

A emenda, ao propor que uma das partes possa requerer que a questão seja julgada por todos os membros de uma turma, estabelece uma sistemática muito complicada, lenta e, portanto, muito pior do que a proposta pelo Projeto de Lei para o tema da deserção.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 822/11.

Emenda n.º 823/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

A Emenda altera o artigo 971, § 2º do Projeto de Lei para eliminar a necessidade de se encaminhar aviso de recebimento, quando a petição de agravo de instrumento for postada no correio.

A emenda retira requisito estabelecido pelo § 2º do art. 971 que é essencial para o procedimento de controle do trâmite da petição de agravo enviada pelo correio. Demais disso, a proposição não confere nenhuma eficiência à norma em questão.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 823/11.

Emenda n.º 824/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

A Emenda acrescenta um § 3º ao artigo 961 com o fim de permitir a comprovação do pagamento de taxa mediante documento impresso diretamente da internet.

O ordenamento jurídico pátrio determina que a comprovação de atos perante o Estado seja realizada por meio de documento que goze de fé pública, como forma de se proceder à identificação de sua veracidade. Assim, os documentos impressos diretamente da internet não podem ser usados para comprovar o pagamento taxas processuais.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 824/11.

Emenda n.º 825/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

A Emenda altera a redação do parágrafo único do artigo 984 do PL n.º 8.046, de 2010, que trata do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial.

A presente sugestão visa transferir para os Tribunais Superiores a competência do juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, que hoje é feito pelo Tribunal de origem.

Ora, é cediço que o grande volume de trabalho dos Tribunais Superiores é um dos gargalos que impedem a razoável duração do processo. Nesse passo, não seria aconselhável transferir o juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários para as corte Superiores.

É medida burocrática, retrógrada e capaz de aumentar ainda mais a morosidade do Judiciário.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 825/11.

Emenda n.º 826/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

A Emenda altera a redação do §2º do artigo 988 do PL nº 8.046, de 2010, que trata dos recursos especiais e extraordinários.

A nova proposta de redação não acrescenta nenhuma inovação ao dispositivo. Ademais, retira a norma que permite o envio dos autos de oficio ao tribunal de origem, nos casos em que o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal tenha que examinar causas que dependam do exame de prova já produzida.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 826/11.

Emenda n.º 827/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

A Emenda inclui parágrafos ao artigo 971 do PL nº 8.046, de 2010, que trata sobre o protocolo do agravo de instrumento. A emenda disciplina a possibilidade de envio de petição de agravo por meio de fax.

Julgamos que a lei processual não deva detalhar os equipamentos ou formas em que as peças jurídicas sejam manipuladas, pois corre o risco de se tornar rapidamente obsoleta. Ademais disso, essa é uma questão de administração e organização do Judiciário cuja iniciativa compete àquele Poder.

Ressalte-se, ainda, que o Poder Judiciário tem se empenhado no desenvolvimento de sistemas de computadores com o fim de viabilizar a implantação do denominado “processo eletrônico” nos Tribunais brasileiros.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 827/11.

Emenda n.º 828/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

A Emenda n.º 828/11 altera a redação do caput do artigo 968 do PL nº 8.046, de 2010, para determinar que a apelação, em regra, seja recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

Conforme já disse em outras partes deste relatório, o caso é de acolhimento da emenda, mantendo a regra vigente há mais de quarenta anos.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 828/11.

Emenda n.º 829/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

Vide Emenda n.º 296/11.

Emenda n.º 830/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

A Emenda inclui um § 4º ao artigo 896 do PL 8.046, de 2010, nos mesmos moldes do art. 79 do Regimento Interno do Tribunal de MG. A emenda visa criar norma aplicável aos possíveis casos em que um colegiado não consiga chegar a um entendimento dominante, em razão de os votos de seus membros serem distintos.

O Código de Processo Civil é lei que deve tratar de princípios e normas jurídicas atinentes à solução de conflitos de interesses alcançada por meio do exercício da jurisdição. Não deve, portanto, conter regras referentes ao funcionamento de turmas ou câmaras tal como propõe a emenda em destaque. Tal regulamentação deve ser feita pelo regimento interno de cada Tribunal.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 830/11.

Emenda n.º 831/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

A emenda acrescentar parágrafo único ao art. 44, que trata a competência em razão do valor e da matéria, facultando o ajuizamento de ações pela Lei dos Juizados Especiais.

Não é conveniente que o CPC traga qualquer regra relativa aos Juizados Especiais, que, por serem um microssistema, merecem tratamento em legislação específica.

Pela rejeição da Emenda n.º 831/11.

Emenda n.º 832/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

Vide Emenda n.º 32/11.

Emenda n.º 833/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

Vide Emenda n.º 535/11.

Emenda n.º 834/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

Vide Emenda n.º 33/11.

Emenda n.º 835/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

Vide Emenda n.º 39/11.

Emenda n.º 836/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

Vide Emenda n.º 674/11.

Emenda n.º 837/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

Vide Emenda n.º 139/11.

Emenda n.º 838/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

A Emenda n.º 838/11 inclui parágrafos ao artigo 949 do PL n.º 8.046, de 2010, que trata sobre o efeito suspensivo do recurso de apelação. A emenda permite que o requerente interponha agravo interno contra a decisão que negar o pedido de efeito suspensivo do recurso.

Em verdade, o relatório propõe a atribuição de efeito suspensivo *ope legis* à apelação, na forma proposta pela Emenda n.º 828. Além disso, prevê agravo interno contra qualquer decisão de relator.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 838/11.

Emenda n.º 839/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

A Emenda altera a redação do §2º do artigo 949 do PL nº 8.046, de 2010, para dispor sobre a necessidade de recolhimento de custas nos caos de interposição de requerimento de pedido de efeito suspensivo.

Custas processuais são taxas judiciárias devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense para o ajuizamento de uma ação ou a interposição de um recurso.

As custas são devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, nos termos da Lei nº 9.289, de 1996. Já na justiça estadual, cada membro da federação deve elaborar suas respectivas normas, estabelecendo todos os critérios e parâmetros para a incidência das custas nos processos da Justiça Comum.

Assim, diante do exposto, mostra-se evidente que o tema tratado pela emenda é matéria que deve estar prescrita em outras leis distintas do Código de Processo Civil.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 839/11.

Emenda n.º 840/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

A Emenda propõe a inclusão de parágrafo ao artigo 961, estabelecendo que o dever de recorrer seja determinado por cláusula contratual expressa ou, em relação aos advogados públicos, por norma administrativa que discrimine os casos e condições em que a interposição seja obrigatória.

Com efeito, a proposta sugere a inclusão no artigo 961 de texto cujo assunto não guarda nenhuma correlação lógica com o referido dispositivo.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 840/11.

Emenda n.º 841/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

Vide Emenda n.º 581/11.

Emenda n.º 842, de 2011 (Deputado Efraim Filho)

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao inciso IV do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para incluir, entre os títulos executivos, além dos instrumentos de transação referendados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelos advogados dos transatores (o que já se prevê em tal inciso), os instrumentos de transação realizados por mediação ou conciliação pré-processual referidos no art. 153.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou que o acréscimo perseguido por intermédio da emenda aludida é judicioso por dispensar a exigência de que, em hipóteses de mediação e conciliação, os instrumentos de transação respectivos tenham de ser referendados pelos advogados das partes, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público ou, do contrário, tenham de contar com a assinatura de duas testemunhas (uma das exigências feitas no âmbito do aludido artigo para que qualquer documento particular seja considerado título executivo extrajudicial) para serem então considerados títulos executivos.

Diante disso, manifestou-se o aludido relator-parcial, no mérito, pela aprovação da emenda referida nos termos de subemenda por ele proposta que acolhe a pretensão modificativa objeta daquela proposição acessória.

Concordando com esse pronunciamento conclusivo, opinamos, no mérito, pela aprovação Emenda n.º 842, de 2011, a subemenda proposta aludida, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

Emenda n.º 843/11 (Deputado Efraim Filho)

A Emenda n.º 843 deve ser acolhida em parte.

Não se deve acrescentar a previsão de que estudantes de graduação possam funcionar como mediadores ou conciliadores. É preciso estimular a profissionalização de tais auxiliares da justiça. A proposta de que seja possível o trabalho voluntário deve, porém, ser acolhida.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 843/11.

Emenda n.º 844/11 (Deputado Efraim Filho)

A Emenda n.º 844/11 deve ser acolhida, pois está de acordo com a Resolução n. 125/2010 do CNJ, base normativa para o modelo de mediação e conciliação deste relatório.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 844/11.

Emenda n.º 845/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda modifica a redação do art. 275 do PL, substituindo “tutela da evidência ou de urgência” por “tutela antecipada”.

Este relatório propõe a supressão do art. 275; não há razão para dar prioridade de tramitação aos processos em que já há tutela antecipada concedida.

Pela rejeição da Emenda n.º 845/11.

Emenda n.º 846/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 723/11.

Emenda n.º 847/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda modifica a redação do art. 273 do PL, para substituir “da medida” por “da tutela antecipada”. A emenda está, assim, em consonância com a proposta de reformulação da tutela antecipada feita por este relatório.

Pela aprovação da Emenda n.º 847/11.

Emenda n.º 848/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 591/11.

Emenda n.º 849/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 590/11.

Emenda n.º 850/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 528/11.

Emenda n.º 851/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 35/11.

Emenda n.º 852/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda modifica o título do capítulo sobre tutela de urgência e tutela da evidência para “tutela antecipada. A emenda está, assim, em consonância com a proposta de reformulação da tutela antecipada feita por este relatório.

Pela aprovação da Emenda n.º 852/11.

Emenda n.º 853/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 221/11.

Emenda n.º 854/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 533/11.

Emenda n.º 855/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 281/11.

Emenda n.º 856/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 134/11.

Emenda n.º 857/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda acrescentar ao art. 124 do PL inciso que estabeleça como impedimento o fato de ser o juiz amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes ou seus advogados.

A previsão de suspeição do juiz no caso de amizade íntima ou inimizade capital com alguma das partes é suficiente e tradicional em nosso ordenamento.

Pela rejeição da Emenda n.º 857/11.

Emenda n.º 858/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 179/11.

Emenda n.º 859/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 222/11.

Emenda n.º 860/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 88/11.

Emenda n.º 861/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda altera o art. 113 do PL, para modificar o conceito de litisconsórcio necessário.

Acolhe-se em parte a proposta. Esclarece-se que o litisconsórcio será necessário quando for unitário, nos termos do art. 115, que o conceitua.

Pela aprovação da Emenda n.º 861/11.

Emenda n.º 862/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 635/11.

Emenda n.º 863/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda objetiva modificar o art. 108 do PL, para determinar que o adquirente ou cessionário de coisa litigiosa possa ingressar em juízo como litisconsorte e não como assistente.

Em relação ao §2.º do art. 108, esclarece-se que a intervenção do adquirente é como litisconsorte, já que titular da coisa litigiosa.

Pela aprovação da Emenda n.º 863/11.

Emenda n.º 864/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 557/11.

Emenda n.º 865/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 565/11.

Emenda n.º 866/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 102/11.

Emenda n.º 867/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 581/11.

Emenda n.º 868/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda suprime o Capítulo II do Título I do Livro I do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, e realoca os atuais arts. 13 a 15 no seu Livro V.

Em verdade, os artigos 13, 14 e 15 versam sobre princípios referentes à aplicação das normas processuais e, por conseguinte, não devem constar do Livro que dispõe das deposições finais e transitórias.

Sendo assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 868/11.

Emenda n.º 869/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 417/11.

Emenda n.º 870/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 570/11.

Emenda n.º 871/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda pretende modificar o art. 5º para inserir uma série de obrigações para o juiz.

O projeto concretiza o princípio da cooperação em diversos artigos – muitos deles consagrando casos sugeridos por esta emenda.

O relatório propõe a previsão do princípio da cooperação com cláusula geral, de modo que a doutrina e a jurisprudência brasileiras construam o modelo de processo cooperativo adequado ao direito brasileiro.

Pela rejeição da Emenda n.º 871/11.

Emenda n.º 872/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 566/11.

Emenda n.º 873/11 (Deputado)

A Emenda n.º 873 propõe uma reestruturação da fase de sanemaneto do processo, em consoância com o princípio da cooperação que orienta o novo CPC. A emenda merece acolhimento integral.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 873/11.

Emenda n.º 874/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda modifica o art. 1.007 do PL, para propor a revogação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com o fim de adequá-la à redação do artigo 99 do novo CPC, que trata de assunto relacionado à justiça gratuita.

Acolhe-se, a emenda, tendo em vista a proposta deste substitutivo de regular exaustivamente o assunto.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pelo acolhimento da Emenda n.º 874/11.

Emenda n.º 875/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda altera o §6.º do art. 980 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para estabelecer que à Fazenda Pública não se aplique a regra que condiciona a interposição de recursos ao depósito do valor de multa.

O autor da emenda aduz que “a inclusão da Fazenda Pública justifica-se em face da regra constante do artigo 86 da atual proposta para o novo CPC”.

Ressalte-se que o tema tratado pelo artigo 86 do PL não guarda nenhuma relação lógica com o assunto disposto no artigo 980, § 6º.

Portanto, não há razão para que se proceda à alteração proposta pela emenda em análise.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 875/11.

Emenda n.º 876/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda altera o §2.º do art. 975 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para estabelecer que à Fazenda Pública não se aplique a regra que condicione a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do respectivo valor da condenação de pagar ao agravado multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, quando manifestamente inadmissível o agravo interno, assim declarado em votação unânime.

O autor da emenda aduz que “a inclusão da Fazenda Pública justifica-se em face da regra constante do artigo 86 da atual proposta para o novo CPC”.

Ressalte-se que o tema tratado pelo artigo 86 do PL não guarda nenhuma relação lógica com o assunto disposto no artigo 975, § 2º.

Portanto, não há razão para que se proceda à alteração proposta pela emenda em análise.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 876/11.

Emenda n.º 877/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda atribui nova redação ao art. 964 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Com efeito, a emenda sugere que se modifique um dispositivo que não existe, qual seja: o inciso I do §3.º do art. 964 do PL em debate. Em verdade o artigo 964 não possui nenhum parágrafo.

Mostra-se evidente, portanto, que a proposição de reforma do artigo não reúne condições formais de prosseguir.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 877/11.

Emenda n.º 878/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda n.º 878 altera os artigos 949, 964 e 966, que tratam do pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação.

Este relatório estabelece norma no sentido de atribuir efeito suspensivo *ope legis* à apelação, acolhendo-se emenda apresentada pelo mesmo deputado. Assim, essa proposta fica prejudicada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 878/11.

Emenda n.º 879/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda pretende modificar o art. 928 para aumentar o prazo referente ao direito de propor ação rescisória de um para dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

A emenda n° 879/11 deve prosperar, vez que o prazo da rescisória não deve ser muito pequeno, sob o risco de inviabilizar o exercício desse direito. Assim, é de bom alvitre manter a regra já estabelecida no CPC vigente que estabelece prazo de dois anos para propositura da ação rescisória.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 879/11.

Emenda n.º 880/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda suprime o inciso V do artigo 882 do Projeto de Lei.

De plano, cabe salientar que a emenda preconiza mitigar um dos pilares do Novo Código de Processo Civil, qual seja: a possibilidade de se modular os efeitos advindos na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos.

Vale ainda destacar que o PL procurou valorizar os precedentes como forma de assegurar equidade, segurança jurídica e celeridade na entrega da prestação jurisdicional pelo Estado.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 880/11.

Emenda n.º 881/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 138/11.

Emenda n.º 882/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda n.º 882/11 altera redação do art. 323 do projeto.

Nem sempre a causa que envolve a Fazenda Pública é insuscetível de conciliação. A lei prevê casos em que ela é admitida.

Pela rejeição da Emenda n.º 882/11.

Emenda n.º 883/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda objetiva incluir dispositivo na seção “Dos Atos em Geral”, do Capítulo I do Título IX determinando que se aplica os arts. 1.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.437/92.

Acolhe-se e amplia-se a proposta para que se proceda à inclusão de dispositivo com o seguinte teor: “Aplicam-se às tutelas previstas neste Título o disposto nos arts. 1o, 3o e 4o da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, bem como o disposto no § 2o do art. 7o da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009”.

Pela aprovação da Emenda n.º 883/11.

Emenda n.º 884/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 230/11.

Emenda n.º 885/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 384/11.

Emenda n.º 886/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 399/11.

Emenda n.º 887/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 636/11.

Emenda n.º 888/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 679/11.

Emenda n.º 889/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 544/11.

Emenda n.º 890/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 440/11.

Emenda n.º 891/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 699/11.

Emenda n.º 892/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 33/11.

Emenda n.º 893/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 565/11.

Emenda n.º 894/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 565/11.

Emenda n.º 895/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 169/11.

Emenda n.º 896/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda 896/11 intenta inserir artigo no PL, dispondo sobre regra de competência para as causas em que o Estado ou Distrito Federal forem partes.

Promove-se a inserção de artigo após o art. 53. O projeto não disciplina a competência para o ajuizamento de demandas pelo Estado e o Distrito Federal e nem disciplina onde poderá ser proposta a ação contra eles. O texto ora proposto evita o direcionamento voluntário do ajuizamento das demandas para determinados juízos, em prejuízo da defesa do ente público.

Pela aprovação da Emenda n.º 896/11.

Emenda n.º 897/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda tem por finalidade acrescentar §5.º ao art. 47 para tratar da competência no executivo fiscal.

Acolhe-se a proposta, pois o art. 578 do atual CPC ficou sem dispositivo correlato no projeto, passando a haver omissão legislativa quanto à competência territorial para o processamento da execução fiscal. A proposta de emenda supre essa lacuna.

Pela aprovação da Emenda n.º 897/11.

Emenda n.º 898/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 280/11.

Emenda n.º 899/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 170/11.

Emenda n.º 900/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda 900/11 retira a advocacia pública do Título referente às Partes e dos Procuradores, para colocá-la em um Título específico.

No tocante aos arts. 105 e 106, é mais adequado destinar à Advocacia Pública um título próprio, a exemplo do que foi realizado em relação ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Pela aprovação da Emenda n.º 900/11.

C. Análise do PL n.º 6.025, de 2005, e dos demais projetos de lei apensados

Procede-se adiante à análise do Projeto de Lei n.º 6.025, de 2005, bem como dos demais projetos de lei que lhe foram apensados, modo individualizado ou em conjunto em relação às proposições assemelhadas.

Após a instalação e o início dos trabalhos desta Comissão Especial, o Presidente desta Câmara dos Deputados determinou por despacho que diversos outros projetos de lei que tratam de modificar a Lei nº 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil em vigor) passassem a tramitar em conjunto com a proposição anteriormente referida (Projeto de Lei nº 8.046, de 2010), entre eles o Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, oriundo do Senado Federal e de tramitação mais antiga nesta Casa, o qual passou a ter, dessa feita, precedência sobre os todos os demais.

Entretanto, por ser o Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, também oriundo do Senado Federal, o mais abrangente entre todos os que com este tramitam em conjunto e o que ensejou a criação da presente Comissão Especial, eis que já que se trata de projeto de código, sua análise é realizada em parte própria deste relatório e considera se o teor de cada proposta apensada tem ou não o condão ou não de aperfeiçoá-lo.

1) Projeto de lei n.º 3.804, de 1993 (Poder Executivo)

O projeto, de autoria do Poder Executivo, propõe alteração no Código de Processo Civil no que concerne à uniformização da jurisprudência.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

Embora a iniciativa seja louvável, não é possível acolher a proposição.

O incidente de uniformização de jurisprudência previsto no sistema atual – de raríssima utilização – não foi reproduzido no PL n.º 8.046, de 2010. Em seu lugar, foram erigidas novas técnicas de uniformização.

A principal técnica projetada é o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 930 a 941 do PL n.º 8.046, de 2010), que, inclusive, foi aperfeiçoado no substitutivo apresentado ao final.

Além disso, o projeto também impõe a necessidade de observância aos precedentes como forma de prestigiar, dentre outros, o princípio da igualdade na aplicação da lei, que é garantia constitucional.

Portanto, o novo sistema projetado no PL n.º 8.046, de 2010, está concebido com a ideia central que norteou a proposição legislativa, mas estruturado em institutos diversos, motivo pelo qual se tem por desnecessária a alteração proposta pelo PL 3.804/93.

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 3.804, de 1993.

2) Projeto de lei n.º 4.627, de 1994 (Deputado Paulo Paim)

O projeto regula o processo de ação de súmula pelos Tribunais do País.

A proposição não merece acolhida por diversas razões.

Primeiro porque o texto do art. 2.º é inconstitucional, já que o art. 103-A da Constituição Federal, com redação atribuída pela EC n.º 45, de 2004, permite a edição de enunciados de súmula vinculante, ou seja, contém regra inversa à prevista no texto projetado, que expressamente consigna que os enunciados de súmula têm efeito meramente persuasivo.

Além disso, o art. 1.º, que prevê o procedimento de criação dos enunciados, não inova no ordenamento jurídico, já que a edição de súmulas vinculantes já tem procedimento regulado pela Lei n.º 11.417, de 19 de dezembro de 2006.

Por fim, também merece ser rejeitado porque, embora o projeto principal estimule a consolidação da jurisprudência em enunciados de súmula persuasiva, convém relegar o procedimento de edição aos regimentos internos de cada tribunal.

Em que pese a iniciativa do autor, o PL em comento não pode prosperar.

Sendo assim, somos pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 4.627/1994.

3) Projeto de lei n.º 504, de 1995 (Deputado Regis de Oliveira)

O projeto autoriza os tribunais a determinarem, por resolução, a incineração de autos findos, assegurando a preservação de documentos importantes ou históricos.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei, a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

Quanto ao mérito, embora o País esteja em fase de transição dos processos físicos para os processos digitais – o que, quando se ultimar, tornará dispensável qualquer regra sobre o assunto –, é certo que há um enorme estoque de processos armazenados em arquivos e outros em tramitação na versão de papel que, no futuro, terão o mesmo destino.

Esse armazenamento de processos findos, sem dúvidas, gera grande despesa para o Poder Judiciário com a manutenção de arquivos.

Esse tema, entretanto, já vem sendo tratado por cada tribunal por meio de regras regimentais, de acordo com as particularidades locais, o que, portanto, dispensa a atuação do Poder Legislativo federal.

Dessa forma, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 504, de 1995.

4) Projeto de lei n.º 1.201, de 1995 (Deputado Augusto Nardes)

A proposição intenta modificar critérios para realização de intimação de advogados em processos judiciais.

O projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Busca, em suma, estabelecer ordem de meios para a intimação da seguinte forma: em primeiro lugar a intimação pessoal; não sendo está possível, pelo correio; não sendo possível, por Oficial de Justiça e, por fim, caso infrutífera, aí sim pelo Diário da Justiça.

O projeto de lei, com a devida vênia, é contrário à garantia constitucional da duração razoável do processo, sem contar que atribui ao Poder Judiciário imenso trabalho de elaborar – e fazer cumprir – cartas ou mandados para intimação de advogados, em substituição à eficaz intimação que é realizada ordinariamente pelo Diário da Justiça.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 1.201/1995.

5) Projeto de lei n.º 1.489, de 1996 (Poder Executivo)

O projeto estabelece que nas ações rescisórias as autarquias e fundações estão dispensadas do depósito de 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

A proposta colocada no PL n.º 1.489/96 já está contemplada no art. 921, § 1.º, do PL n.º 8046, de 2010:

> *"Art. 921. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 293, devendo o autor:*
>
> *(...)*
>
> *II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.*
>
> *§1.º Não se aplica o disposto no inciso II à União, ao Estado, ao Distrito Federal, ao Município, respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, e aos que tenham obtido o benefício da gratuidade de justiça."*

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 1.489, de 1996, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

6) Projeto de lei n.º 1.823, de 1996 (Deputada Zulaiê Cobra)

O projeto busca alterar a redação do art. 554 do Código de Processo Civil em vigor, a fim de permitir a sustentação oral nos tribunais, mesmo quando os recursos em questão forem o de agravo ou o de embargos de declaração.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. Quanto a técnica legislativa, observa-se a necessidade da inclusão das iniciais "NR", entre parênteses, para indicar a nova redação a ser conferida ao dispositivo, em conformidade com a Lei Complementar n.º 95/98.

A proposta já está parcialmente contemplada, já que o art. 892 do PL n.º 8.046, de 2010, admite a sustentação oral em agravo interno e em agravo de instrumento.

Não é possível, contudo, concordar com a sustentação oral em embargos de declaração, eis que o âmbito de cognição de tal recurso é bastante restrito, o que, portanto, em nome da celeridade, justifica a não-atribuição de tal direito aos advogados das partes.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 1.823/1996.

7) Projeto de lei n.º 1.824, de 1996 (Deputada Zulaiê Cobra)

O PL n.º 1.824/1996 pretende estabelecer que nenhum prazo legal ou judicial poderá ser fixado em tempo inferior a setenta e duas horas.

O projeto atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a proposta não pode ser acolhida integralmente, pois existem casos excepcionais em que, pela natureza da relação, se exige a fixação de prazos exíguos, muitas vezes inferiores ao prazo de 72 horas, como, por exemplo, no caso de imposição de obrigação de fazer emergencial.

A lei estabelece o prazo mínimo de vinte e quatro horas. O PL n.º 8.046/10, no art. 199, repetiu o texto do CPC de 1973.

Assim sendo, acolhe-se, em parte, o PL n.º 1.824/1996, para aumentar o prazo mínimo para quarenta e oito horas, conferindo-se ao art 199 do PL n.º 8.046/10 a seguinte redação:

“Art. 218. (...)

(...)

§ 2.º Quando nem a lei nem o juiz assinalar outro prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento depois de decorridas quarenta e oito horas.

(...)"

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 1.824, de 1996, a teor do substitutivo que se segue ao final.

8) Projeto de lei n.º 2.624, de 1996 (Deputada Zulaiê Cobra)

O projeto altera a redação do art. 511, caput e parágrafo único, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, que se encontra no capítulo das disposições gerais concernentes aos recursos.

O projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

Não é possível acolher o texto projetado.

É tradição do sistema nacional que, nos recursos onde é exigido, o preparo deve ser comprovado no ato de interposição.

Não existe razão para criar exceção a essa regra de modo a distinguir o recurso especial e o recurso extraordinário, sobretudo diante do fato de que tais recursos são submetidos a juízo de admissibilidade bipartido, isto é, a juízo de admissibilidade realizado em primeiro lugar pelo tribunal local e, depois, se admitido na origem, pelo respectivo tribunal superior.

Assim, como o preparo é requisito extrínseco de admissibilidade, deve ser comprovado no ato de interposição justamente para permitir, também, o controle pelo tribunal local.

Por fim, a pretensão de incluir no Distrito Federal no rol de dispensados do preparo já está contemplada no inciso I do art. 961 do PL n.º 8.046, de 2010.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 2.624/1996.

9) Projeto de lei n.º 4.720, de 1998 (Deputado Wagner Rossi)

O projeto acrescenta parágrafo ao art. 511 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Dispensa de preparo o recurso que verse exclusivamente sobre honorários, que poderá ser interposto pelo advogado em petição apartada do recurso.

O projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7.º, da LC n.º 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1.º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

Deve-se ainda, nos termos do artigo 12, inciso III, alínea “d” da aludida lei, identificar o artigo modificado por acréscimo com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

As análises de constitucionalidade, juridicidade e mérito se confundem e, por conseguinte, serão feitas simultaneamente.

Em verdade, preparo recursal é o pagamento, realizado pela parte, das despesas relacionadas ao processamento do recurso.

Destarte, não há razoabilidade em se dispensar de preparo os recursos interpostos por particulares que versem sobre honorários. Ora, se houver tal isenção, o Estado irá arcar com despesas relativas a interesses exclusivamente privados.

Dessa forma a proposição é injurídica e inconstitucional, porquanto, fere, a um só tempo, os princípios da razoabilidade e do interesse público, presentes no bojo do ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, somos pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 4.720/1998.

10) Projeto de lei n.º 360, de 1999 (Deputado Ênio Bacci)

O PL n.º 360/1999 pretende fixar início da contagem de prazo pela imprensa a partir do 5.º dia da publicação, como forma de garantir melhores condições de trabalho aos advogados para o efetivo cumprimento dos prazos.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, o texto não merece acolhimento, pois o PL n.º 8.046, de 2010, em seu art. 186, já contém fórmula mais adequada para o mesmo fim, qual seja, a de computar apenas os dias úteis na contagem de qualquer prazo processual.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 360, de 1999.

11) Projeto de lei n.º 484, de 1999 (Deputado Ênio Bacci)

O PL n.º 484, de 1999, contém proposição equivalente ao PL n.º 360/1999 daí porque os mesmos fundamentos que justificam a rejeição daquela proposição recomendam a não aprovação desta proposta.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 484, de 1999.

12) Projeto de lei n.º 486, de 1999 (Deputado Ênio Bacci)

O PL n.º 486/1999 pretende ampliar de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias o prazo para juntada da procuração quando o advogado praticar atos em nome do cliente sem a juntada do mandato.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, porque o PL n.º 8.046, de 2010, prevê a contagem de prazos apenas nos dias úteis, convém se manter a regra atual de 15 (quinze) dias.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 486, de 1999.

13) Projeto de lei n.º 487, de 1999 (Deputado Ênio Bacci)

O PL n.º 487/1999 pretende disciplinar o prazo para a defesa no caso de nomeação à autoria.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, ocorre que o PL n.º 8.046, de 2010 não reproduz a nomeação à autoria prevista no sistema atual.

Isso quer dizer que não existe razão para reformar essa espécie de intervenção de terceiro que não mais existirá.

Em sua substituição, o art. 328 do referido PL institui a possibilidade de emenda da inicial para corrigir o polo passivo quando o réu arguir a sua ilegitimidade passiva e o autor concordar com tal questionamento. Com isso, aproveita-se o processo que, depois da correção, passa a ser dirigido contra a parte correta.

Assim sendo, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 487, de 1999.

14) Projeto de lei n.º 490, de 1999 (Deputado Ênio Bacci)

O PL n.º 490, de 1999, pretende alterar regras de fixação de honorários de sucumbência, estabelecendo percentual fixo de 20% para a condenação no caso de sentenças de natureza condenatória.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, há de se ter que os critérios para fixação de honorários advocatícios foram significativamente aprimorados pelo PL n.º 8.046, de 2010, em seu art. 87.

Não existe razão para eliminar o intervalo entre 10 e 20% de honorários sobre o valor da condenação para, em seu lugar, erigir o percentual fixo de 20%.

Essa diferença existe justamente para que, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, o juiz estabeleça remuneração ao advogado.

A remuneração deve ser proporcional ao trabalho, inclusive, como forma de estimular os advogados a apresentarem peças de boa qualidade.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 490, de 1999.

15) Projeto de lei n.º 491, de 1999 (Deputado Ênio Bacci)

O PL N.º 491, de 1999, pretende elevar de 5 (cinco) para 10 (dez) dias o prazo para impugnação ao pedido de assistência, espécie de intervenção de terceiro.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a ideia central do projeto merece ser acolhida, pois, de fato, há casos em que o pedido de assistência demanda a obtenção de

documentos e tempo para ser respondido, enfim, exige a realização de trabalho complexo que justifica a concessão de mais prazo aos advogados.

Como, de regra, no PL n.º 8.046, de 2010, os prazos foram padronizados em 15 dias, convém também fixar esse mesmo intervalo de tempo para a impugnação ao pedido de assistência.

Assim, acolhe-se o PL 491/1999 com a incorporação da elevação do prazo no substitutivo ao final apresentado, com a seguinte redação:

> *"Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de quinze dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar. Se qualquer parte alegar, no entanto, que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.*
>
> *(...)"*

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 491, de 1999, nos termos do substitutivo que se segue ao final.

16) Projeto de lei n.º 492, de 1999 (Deputado Ênio Bacci)

O PL n.º 492, de 1999, objetiva prever a citação do autor antes da extinção do processo, quando abandonada causa por seu advogado.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, tenha-se que o projeto contém impropriedade, pois, a citação é o ato pelo qual se dá ciência ao réu quanto à existência do processo. Assim, incogitável, pelo menos em tal hipótese, de ser dirigida ao autor.

Independentemente disso, o escopo do projeto já está contemplado no PL n.º 8.046, de 2010, que, em art. 472, § 1.º, prevê a necessidade de intimação pessoal do autor antes da extinção.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 492, de 1999.

17) Projeto de lei n.º 493, de 1999 (Deputado Ênio Bacci)

O PL n.º 493, de 1999, tem o mesmo objetivo do PL n.º 360, de 1999, qual seja, o de fixar o início da contagem de prazo pela imprensa a partir do 5.º dia da publicação, como forma de garantir melhores condições de trabalho aos advogados para o efetivo cumprimento dos prazos.

As mesmas razões que motivaram a rejeição do PL n.º 360, de 1999, justificam a rejeição do PL n.º 493, de 1999.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 493, de 1999.

18) Projeto de lei n.º 494, de 1999 (Deputado Ênio Bacci)

O PL n.º 494, de 1999, pretende permitir a substituição de testemunhas somente até 5 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, não é possível acolher a proposição, pois, em muitos casos, as hipóteses que autorizam a substituição da testemunha podem ocorrer ou chegar ao conhecimento da parte na data da audiência.

Como a produção de provas é vital ao julgamento de processos, a proposição se afigura descabida.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 494, de 1999.

19) PL n.º 496/99 (Deputado Ênio Bacci)

O PL n.º 496, de 1999, busca aumentar o prazo do art. 1.039 do CPC para 60 dias.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, tenha-se que o o PL n.º 8.046, de 2010, mantém o prazo do atual Código.

Entendemos ser bastante razoável o prazo de trinta dias para a propositura da ação, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar, não vislumbrando qualquer necessidade de aumentá-lo, motivo pelo qual opinamos pelo descabimento da proposição.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 496, de 1999.

20) Projeto de lei n.º 507, de 1999 (Deputado Ênio Bacci)

O PL n.º 507, de 1999, pretende incluir a greve ou paralisação dos serviços judiciários como motivo de força maior para suspender o processo judicial.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, embora seja altamente louvável a iniciativa, a greve é fato extraordinário e, exatamente por isso, a suspensão de prazos em virtude dela não deve ser regulada pela lei.

Cabe a cada diretor de fórum ou presidente de tribunal, conforme o caso, expedir portaria tratando da suspensão de prazos, como, aliás, já ocorre em tal situação.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 507/1999.

21) Projeto de lei n.º 508, de 1999 (Deputado Ênio Bacci)

O PL n.º 508/1999 pretende estabelecer que a intimação deverá ser feita por carta registrada, com aviso de recebimento, quando o advogado residir fora do juízo onde tramita o processo.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, embora seja elogiável o espírito que norteia o PL n.º 508/1999, não é possível acolher a proposição, pelos mesmos motivos que justificaram a rejeição do PL n.º 1.201/1995.

Talvez a alteração tivesse sentido no ano em que foi apresentada a proposição. Entretanto, não se justifica mais atualmente.

É que os Diários Eletrônicos e os sistemas de busca de publicações existentes hoje em dia permitem, com segurança, que os advogados tomem conhecimento de qualquer intimação em qualquer comarca do País.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 508/1999.

22) Projeto de lei n.º 512, de 1999 (Deputado Ênio Bacci)

O PL n.º 512, de 1999, tem o mesmo objetivo do PL n.º 507, de 1999. E as mesmas razões que justificaram a rejeição do primeiro também motivam a não aprovação do segundo.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 512/1999.

23) Projeto de lei n.º 626, de 1999 (Deputado Ênio Bacci)

Na mesma linha do PL n.º 496/1999, o PL n.º 626/1999 pretende elevar de 30 para 60 dias o prazo para o ajuizamento da ação principal, quando previamente for apresentada ação cautelar.

Os mesmos fundamentos apresentados para a rejeição daquele projeto recomendam a desaprovação do PL n.º 626/99.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 626, de 1999.

24) Projeto de lei n.º 903, de 1999 (Deputado Serafim Venzon)

O projeto estabelece que o recurso interposto no último dia do prazo e após o horário do expediente bancário poderá ser preparado no primeiro dia útil subsequente.

O projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade.

A técnica legislativa deve ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

No mérito, a proposição legislativa, que é de 1999, parece não ter mais sentido nos dias atuais. Naquele tempo, somente os bancos eram postos de atendimento para pagamento de custas processuais.

Atualmente, as custas podem ser pagas em diversos locais, como, por exemplo, em casas lotéricas nos bancos pela internet ou em caixas automáticos. Isso quer dizer que há meios para que a parte realize o preparo mesmo depois de encerrado o expediente bancário tradicional.

Frise-se, ademais, que o art. 961, §1.º do PL n.º 8.046, de 2010, mantém a possibilidade de o preparo ser realizado no dia seguinte quando comprovado o justo impedimento.

Dessa forma, está mantido no sistema projetado o mecanismo para permitir a juntada do preparo tardio, quando ocorrer fato imprevisto.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 903, de 1999.

25) Projeto de lei n.º 2.415, de 2000 (Deputado José Roberto Batochio)

A proposta inclui nas custas iniciais o preparo de quaisquer recursos e despesas com o respectivo porte.

O projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

Não é possível acolher a proposição, porque iniciativa nesse sentido somente oneraria o autor, que, de antemão, teria que pagar valores para a interposição de recursos que sequer sabe se seriam manejados.

Além disso, a proposição conflita com a regra tradicional do sistema brasileiro, reproduzida no art. 85 do PL n.º 8.046, de 2010, que exige que cada parte antecipe as despesas com os atos de seu interesse.

Se acolhido o projeto, o autor seria obrigado a pagar despesas para os recursos interpostos pelo réu, o que, com a devida vênia, não tem qualquer sentido.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 2.415, de 2000.

26) Projeto de lei n.º 3.007, de 2000 (Deputado Max Mauro)

O PL n.º 3.007, de 2000, tem o mesmo propósito do PL n.º 1.201, de 1995.

São exatamente as próprias razões a fundamentar a rejeição daquela proposição que também motivam a não aprovação do PL n.º 3.007, de 2000.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 3.007, de 2000.

27) Projeto de lei n.º 5.164, de 2001 (Deputado José Carlos Coutinho)

O PL n.º 5.164, de 2001, tem o mesmo propósito do PL n.º 3.007, de 2000, e do PL n.º 1.201, de 1995.

Para evitar a desnecessária repetição, aqueles mesmos motivos justificam a rejeição do PL n.º 5.164, de 2001.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 5.164, de 2001.

28) Projeto de lei n.º 6.507, de 2002 (Deputado José Carlos Coutinho)

O Projeto de lei n.º 6.507, de 2002, pretende permitir que a citação do réu que seja domiciliado no Brasil seja realizada pelos correios.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a ideia central da proposição já está contemplada no projeto de novo Código: a citação pelo correio está prevista de forma satisfatória nos arts. 215 e 216 do PL n.º 8.046, de 2010.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 6.507, de 2002, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

29) Projeto de lei n.º 6.870, de 2002 (Poder Executivo)

O Projeto de lei n.º 6.870, de 2002, pretende alterar a redação do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para exclui todos os advogados, públicos e privados, da pena processual por causarem embaraço ao bom andamento da prestação jurisdicional, tendo em vista já estarem sujeitos às penalidades contidas no Estatuto da OAB.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, há de se ter que o tema já está contemplado no § 5.º do art. 80 do PL n.º 8.046, de 2010.

Portanto, nossa conclusão é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 6.870, de 2002, na forma do substitutivo apresentado ao final.

30) Projeto de lei n.º 7.499, de 2002 (Comissão de Legislação Participativa)

O PL n.º 7.499, de 2002, intenta permitir a realização de audiência de conciliação prévia, ou seja, antes de iniciar o prazo para a contestação, como forma de estimular a composição.

Também objetiva permitir que a audiência de conciliação seja realizada por serventuários, auxiliares ou conciliadores de justiça.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, o propósito do PL n.º 7.499, de 2002, já está integralmente contemplado no PL n.º 8.046, de 2010, que, inclusive, estabeleceu como regra geral a realização prévia de audiência de conciliação (art. 323), além do que criou conjunto de artigos específicos (art. 144 a 153) para regular a atividade dos conciliadores, que serão os novos auxiliares do juízo.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 7.499, de 2002, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

31) Projeto de lei n.º 7.506, de 2002 (Poder Executivo)

O PL n.º 7.506, de 2002, pretende estabelecer, mesmo quando oferecida caução, a necessidade de prévia intimação pessoal do réu para cumprir tutela antecipada ou liminar quando esta contiver determinação para pagamento ou indisponibilidade de valores ou a entrega de bens móveis, impossibilitando a efetivação de qualquer dessas medidas por outros meios (BACEN/JUD, por exemplo) antes de decorrido o prazo de 10 dias.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, embora louvável o propósito que subjaz o projeto, não é possível o acolher.

O deferimento de tutela de urgência antes da citação do réu muitas vezes é indispensável para assegurar realização do direito ou para garantir a sua asseguração para eventual realização futura.

Impor, sempre, a prévia intimação do réu e o decurso do prazo de 10 dias em casos tais pode abrir brecha para que saque o dinheiro de

contas ou desapareça com os bens móveis, frustrando o direito do autor e a atividade jurisdicional.

Acresça-se que o substitutivo apresentado ao final aperfeiçoa regras para o levantamento de dinheiro em execução provisória, inclusive, com o registro expresso de que se aplicam à tutela antecipada.

Portanto, ainda que de outra maneira, o PL n.º 8046, de 2010, já protege o réu para o caso de reversão da determinação judicial.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 7.506, de 2002.

32) Projeto de lei n.º 1.522, de 2003 (Deputado Carlos Sampaio)

O projeto autoriza o advogado a declarar a autenticidade das cópias de peças do processo na petição de agravo de instrumento.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade.

A técnica legislativa deve ser aperfeiçoada, o que se faz no substitutivo final, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

Note-se, pois, que o projeto do novo Código de Processo Civil, ao disciplinar de modo amplo, no art. 392, a força probante de documentos, alcança o texto proposto pelo PL:

> *“Art. 392. Fazem a mesma prova que os originais:*
>
> *(...)*
>
> *IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;”*

Desse modo, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 1.522, de 2003, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

33) Projeto de lei n.º 1.608, de 2003 (Deputado Rogério Silva)

Na essência, o PL n.º 1.608, de 2003, tem o mesmo objetivo do PL n.º 1.522, de 2003.

A única diferença é que, para a prática do ato, impõe ao advogado o dever de consignar o número de sua OAB e a circunstância de estar em dia com as obrigações decorrentes do estatuto da Advocacia.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, tenha-se que a possibilidade de o advogado declarar a autenticidade de documentos, como visto, na está contida no PL n.º 8.046, de 2010.

De outro lado, o registro do número da OAB, tal como idealizado no PL n.º 1.608, de 2003, não precisa constar no Código de Processo Civil, já que a Lei n.º 8.906/94, no seu artigo 14, já estabelece que *"É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade"*.

A circunstância de o advogado estar ou não em dia com as obrigações junto à OAB não diz respeito especificamente à declaração de autenticidade de documentos, mas sim a todo e qualquer ato praticado pelo advogado. Por isso, a mudança pretendida no particular é desnecessária.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 1.608, de 2003, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

34) Projeto de lei n.º 1.795, de 2003 (Deputado Aloysio Nunes Ferreira)

O projeto altera a Lei n.º 5.869, de 1973, para tornar irrecorrível a decisão que estiver em conformidade com súmula de jurisprudência.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade.

A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

O projeto merece rejeição, pois, embora realmente as teses firmadas em enunciado de súmula devam ser respeitadas, deve-se assegurar o direito de interposição de recurso mesmo quando a sentença estiver fundada em súmula, tanto para possibilitar que a parte, se for o caso, demonstre a distinção do caso julgado com o tema tratado na súmula, quanto para que, havendo revogação ou alteração da lei ou ainda alterações sociais, econômicas ou políticas importantes, possa buscar a revisão ou cancelamento da súmula de maneira a impedir a petrificação da interpretação das leis.

Por outras palavras, embora o PL n.º 8.046, de 2010, objetive garantir previsibilidade, segurança jurídica e descarga de trabalho para o Poder Judiciário – valores que também inspiram o projeto em análise –, mantém aberta a porta para a evolução do direito, o que não ocorreria se incorporado o texto do PL n.º 1.795, de 2003, ao projeto de novo Código.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 1.795, de 2003.

35) Projeto de lei n.º 2.117, de 2003 (Deputado Luiz Bittencourt)

O PL n.º 2.117, de 2003, tem o propósito idêntico ao dos PLs n.ºs 1.608 e 1.522, do mesmo ano.

As razões que justificaram o reconhecimento de que aqueles carecem de conveniência e oportunidade amparam idêntica conclusão para o PL n.º 2.117, de 2003.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 2.117, de 2003.

36) Projeto de lei n.º 3.595, de 2004 (Deputado Marcelo Guimarães Filho)

O PL n.º 3.595, de 2004, tem por objetivo prever que, no âmbito do processo civil, a testemunha somente será inquirida por carta precatória em casos excepcionais, impondo à parte que a arrolar o dever de fornecer meios para que sua testemunha seja transportada para prestar depoimento perante o juízo onde tramita a causa.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o PL n.º 8.046, de 2010, contém regra mais adequada para alcançar o mesmo objetivo da proposição em análise: a oitiva de testemunhas por videoconferência (art. 439, §1.º).

Tal providência, de um lado, impede manobras protelatórias e, de outro, assegura a produção da prova sem despesas para as partes.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 3.595, de 2004.

37) Projeto de lei n.º 4.150, de 2004 (Deputado Carlos Sampaio)

O projeto altera a redação do art. 536 da Lei n.º 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Propõe modificação no prazo para oposição de recurso de embargos de declaração.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, julgamos que a sistemática adotada pelo novo CPC, estabelecendo o prazo de cinco dias para a oposição de embargos, é adequada e não necessita de modificações.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 4.150, de 2004.

38) Projeto de lei n.º 4.386, de 2004 (Deputada Laura Carneiro)

Trata o Projeto de Lei nº 4.386, de 2004, de autoria da Deputada Laura Carneiro, de acrescentar o art. 666-A ao Código de Processo Civil em vigor que assinalaria que o devedor será o depositário das máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, independentemente da concordância do credor, desde que preste caução idônea.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e não eivada de vícios insanáveis quanto à técnica legislativa.

No que tange ao aspecto de mérito, entendemos, cotejando a conveniência de incorporar o conteúdo principal emanado das proposições em exame ao projeto de lei referido que trata do “novo código de processo civil, que a providência naquelas albergada teria o condão de aperfeiçoar o texto deste projeto de código, sendo apropriado, dessa feita, a ajuste no âmbito art. 797 desse Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de se estabelecer que serão depositados, mediante caução idônea, em poder do executado máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis à atividade

agrícola. Trata-se de estipular regra que concretize o princípio da preservação da empresa no ramo da atividade agrícola em razão de suas particularidades.

Portanto, somos, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.386, de 2004, nos termos do substitutivo ao final proposto.

39) Projeto de lei n.º 4.715, de 2004 (Comissão de Legislação Participativa)

O projeto altera o art. 511 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, para estabelecer a não incidência de taxa judiciária nos embargos do devedor, nem mesmo a título de preparo, nas apelações interpostas contra sentenças neles proferidas.

A proposição não se coaduna com a exigência do artigo 7.º, da LC n.º 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1.º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

As análises de constitucionalidade, juridicidade e mérito se confundem e, por conseguinte, serão feitas simultaneamente.

Em verdade, preparo recursal é o pagamento, realizado pela parte, das despesas relacionadas ao processamento do recurso.

Destarte, não há razoabilidade em se dispensar de preparo os recursos interpostos, por particulares, que versem sobre suas dívidas. Ora, se houver tal isenção, o Estado irá arcar com despesas relativas a interesses exclusivamente privados.

Dessa forma a proposição é injurídica e inconstitucional, porquanto, fere, a um só tempo, os princípios da razoabilidade e do interesse público, presentes no bojo do ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, somos pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.715, de 2004.

40) Projeto de lei n.º 4.729, de 2004 (Poder Executivo)

O projeto acresce parágrafos aos art. 552 e 554 da Lei n.º 5.869, de 1973 – CPC, relativos ao julgamento de agravos.

O projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade, porém não se coaduna com a exigência do artigo 7.º, da LC n.º 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1.º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

No mérito, a proposição carece de conveniência e oportunidade, vez que a disciplina do instituto de agravo foi totalmente remodelada no texto do novo CPC.

Assim, as modificações propostas não guardam correlação lógica com as normas do novo diploma processual e, portanto, não podem ser aproveitadas.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.729, de 2004.

41) Projeto de lei n.º 5.716, de 2005 (Deputado Inaldo Leitão)

Trata o Projeto de Lei n.º 5.716, de 2005, de autoria do Deputado Inaldo Leitão, de alterar dispositivos do Código de Processo Civil em vigor, prevendo, no que tange especificamente à disciplina da execução, modificação do art. 658 deste Código com vistas a possibilitar que, nas comarcas contíguas de fácil comunicação, seja dispensada a expedição de carta, processando-se a penhora e a avaliação nos termos do disposto no respectivo art. 230 e a alienação no foro da causa.

A proposição afiguram-se constitucional, jurídica e não eivada de vícios quanto à técnica legislativa.

No que tange ao aspecto de mérito, entendemos, cotejando a conveniência de incorporar a alteração legislativa proposta ao projeto de lei referido que trata do novo CPC, que as medidas propostas não teriam o condão de aperfeiçoar este Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Com efeito, a providência que menciona as comarcas contíguas e de fácil comunicação não se afigura tão necessária, uma vez que o art. 801 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, já prevê regramento semelhante a respeito, em prol da celeridade e efetividade de feitos executivos, senão vejamos:

> *"Art. 801. Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.*
>
> *§ 1.º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.*
>
> *§ 2.º Se o devedor não tiver bens no foro da causa, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1.º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação."*

No mérito, somos, assim, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.716, de 2005.

42) Projeto de lei n.º 5.983, de 2005 (Deputado Inaldo Leitão)

O Projeto de lei n.º 5.983, de 2005, objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 178 do CPC atual a dispor que *"nos prazos de cinco dias, ou menos de cinco dias, contar-se-ão apenas os dias úteis"*.

Ainda, altera a redação do art. 330 para determinar que *"o juiz conhecerá de imediato do pedido, proferindo sentença"*.

O projeto também modifica o art. 511 para estabelecer como sanção pelo não cumprimento do preparo do recurso a obrigação de pagamento em triplo do valor do preparo omitido.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, as duas primeiras alterações legislativas estão contempladas.

O PL n.º 8.046, de 2010, prevê que todos os prazos serão contados em dias úteis.

Quanto à alteração do capítulo do CPC que trata do julgamento “antecipado”, com substituição da denominação para julgamento “imediato”, o PL n.º 8046, de 2010, já contempla tal denominação no art. 341.

Entretanto, o texto substitutivo ao final apresentado resgata a terminologia “julgamento antecipado”, que parece se adaptar mais ao julgamento do mérito da causa com a dispensa da fase probatória.

Quanto à imposição de obrigação de pagamento em triplo do valor do preparo quando este não for realizado pelo recorrente no ato de interposição do recurso, embora elogiável a iniciativa, não é possível concordar com a substituição da sanção há tempos prevista no sistema nacional.

Sem estabelecer tal conseqüência (deserção), a parte pode não pagar o preparo e, depois, mesmo que intimada, também não realizar o pagamento do triplo do valor, o que só resultará na sua inscrição na dívida ativa.

Para garantir a arrecadação, que é necessária à manutenção do próprio Poder Judiciário, é necessário manter a pena de deserção.

Conclui-se, pois que a proposição em análise merece parcial acolhimento.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 5.983, de 2005, a teor do substitutivo apresentado ao final.

43) Projeto de lei n.º 6.025, de 2005 (Senado Federal)

O Projeto de Lei n.º 6.025, de 2005, oriundo do Senado Federal, cuida de acrescentar parágrafo único ao art. 666 do Código de Processo Civil em vigor, dispositivo este que preveria que, se a penhora recair sobre máquinas, utensílios e instrumentos agrícolas, o devedor, mediante caução idônea, terá preferência para ser nomeado depositário dos bens, exceto se comprovado dolo ou fraude deste, hipótese em que caberá ao juiz a nomeação de terceiro.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e não eivada de vícios insanáveis quanto à técnica legislativa.

No que tange ao aspecto de mérito, entendemos, cotejando a conveniência de incorporar o conteúdo principal emanado das proposições em exame ao projeto de lei referido que trata do novo CPC, que a providência teria o condão de aperfeiçoar o texto deste projeto de código, sendo apropriado, dessa feita, a ajuste no âmbito art. 797 desse Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a fim de se estabelecer que serão depositados, mediante caução idônea, em poder do executado máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola.

Trata-se de estipular regra que concretize o princípio da preservação da empresa no ramo da atividade agrícola em razão de suas particularidades.

Portanto, somos, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.025, de 2005, nos termos do substitutivo ao final proposto.

44) Projeto de lei n.º 6.951, de 2006 (Deputado Celso Russomano)

O projeto acrescenta parágrafo ao art. 552 e altera a redação do § 2.º do art. 554 da Lei n.º 5.869, de 1973 – CPC, relativos ao julgamento de agravos.

Autoriza a emenda da petição inicial de agravo de instrumento e aceita como autênticas as reproduções mecânicas que não tenham sido impugnadas pela parte adversa.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade, porém não se coaduna com a exigência do artigo 7.º, da LC n.º 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1.º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

No mérito, a proposição resta descabida, vez que a disciplina do instituto de agravo foi totalmente remodelada no texto do novo CPC.

Assim, as modificações propostas não guardam correlação lógica com as normas do novo diploma processual, portanto, não podem ser aproveitadas.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.951, de 2006.

45) Projeto de lei n.º 7.088, de 2006 (Senado Federal)

O Projeto de Lei n.º 7.088, de 2006 pretende permitir que o juiz indefira de plano a petição inicial quando esta contrariar, em matéria unicamente de direito, súmula do Supremo Tribunal Federal.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, há de se ter que a matéria está contemplada em idênticos termos no art. 307 do PL 8.046, de 2010, daí porque a ideia central do projeto já foi acolhida.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.088, de 2006, a teor do substitutivo apresentado ao final.

46) Projeto de lei n.º 7.232, de 2006 (Deputado Eduardo Cunha)

O Projeto de Lei n.º 7.232, de 2006, pretende criar a possibilidade de o juiz relevar a multa de 10% para o caso de não pagamento da condenação pecuniária no prazo de 15 dias, facultando, portanto, ao devedor apresentar justificativa para o inadimplemento no prazo de 10 dias.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposta não merece acolhimento. A imposição da automática multa de 10% no caso de não pagamento espontâneo da condenação foi uma das grandes novidades da Lei n.º 11.232, de 2005, que é reproduzida no art. 509, § 1.º do PL n.º 8.046, de 2010.

Trata-se de fator de grande estímulo ao cumprimento espontâneo da condenação, que muito contribuiu para a celeridade processual e eficaz solução de execuções de título judicial.

A criação de fase para discutir a razão pela qual o executado não pode pagar a condenação, tal como idealizada no projeto em exame, só retardará a prestação jurisdicional, na contramão do espírito do PL n.º 8.046, de 2010, que é o de assegurar celeridade.

Ademais, não se pode perder de vista que os motivos do inadimplemento são irrelevantes. Havendo condenação judicial, esta deve ser cumprida pelo executado, seja espontaneamente, seja de forma forçada.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 7.232, de 2006.

47) Projeto de lei n.º 7.462, de 2006 (Deputado Cezar Schirmer)

O Projeto de Lei n.º 7.462, de 2006, pretende estabelecer que os prazos serão contados apenas nos dias úteis.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, sobreleve-se que a proposta legislativa esta contemplada no PL n.º 8.046, de 2010, que, no art. 186, prevê que todos os prazos serão contados em dias úteis.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 7.462, de 2006, a teor do substitutivo apresentado ao final.

48) Projeto de lei n.º 7.547, de 2006 (Deputado Lincoln Portela)

O Projeto de Lei n.º 7.547, de 2006, tem o mesmo objetivos dos PLs n.ºs 1.522, 1.608 e 2.117, de 2003.

Por isso, os motivos antes apresentados amparam a conclusão pela falta de conveniência e oportunidade para acolhimento da proposição.

Assim sendo, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 7.547, de 2006.

49) Projeto de lei n.º 203, de 2007 (Deputado Sandes Júnior)

O projeto estabelece que a ação rescisória possa ser proposta a qualquer tempo, para ajustar a decisão judicial se surgir nova prova contrária à que fundou a decisão rescindenda.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade.

A técnica legislativa está a merecer reparos, no que respeita à redação do art. 1.º que deve trazer o resumo do conteúdo e objeto da lei, conforme exige a LC n.º 95/98.

Quanto ao mérito, o PL não merece prosperar, porquanto a matéria recebe tratamento adequado no texto do novo CPC.

Com efeito, a pacificação social, por intermédio de composição da lide em caráter definitivo, é um dos objetivos da ordem jurídica, o que não se coaduna com a possibilidade de discussão alongada dos feitos.

Sendo assim, o PL em destaque atenta contra o princípio de segurança jurídica.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 203, de 2007.

50) Projeto de lei n.º 212, de 2007 (Deputado Sandes Júnior)

O Projeto de lei n.º 212, de 2007, tem o mesmo objetivo do PL n.º 1824/19, qual seja, estabelecer que nenhum prazo legal ou judicial poderá ser fixando em tempo inferior a setenta e duas horas.

As mesmas razões que levaram ao acolhimento parcial do PL n.º 1824/96 justificam a mesma conclusão para a proposição em análise.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 212, de 2007, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

51) Projeto de lei n.º 361, de 2007 (Deputado João Campos)

O Projeto de lei n.º 361, de 2007, objetiva prever a suspensão de prazos processuais quando advogada que patrocinar a causa der à luz.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a proposição carece de conveniência e oportunidade, vez que a disciplina de prazos, inclusive sua interrupção e suspensão, foi totalmente remodelada no texto do novo CPC.

Assim, a modificação proposta não guarda correlação lógica com as normas estabelecidas para novo diploma processual e, portanto, não pode ser aproveitada.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 361, de 2007.

52) Projeto de lei n.º 408, de 2007 (Senado Federal)

O projeto acrescenta o art. 541-A à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para estabelecer as hipóteses de inadmissibilidade do recurso especial.

A Constituição Federal, em seu artigo 105, III, estabelece hipóteses de cabimento do recurso especial, sem especificar em quais processos pode ou não ser interposto.

No que interessa a esta justificativa, para que seja admissível, basta que o acórdão recorrido seja de tribunal de segundo grau, que não caiba qualquer outro recurso junto à corte local, e que esteja fundado em uma (ou mais de uma) das hipóteses de cabimento previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do art. 105, III.

Alguns dos incisos do texto da proposição em análise, como por exemplo o inciso I, que trata das causas em que a Fazenda Pública

for parte; o inciso II, quando trata das causas de procedimento sumário; e o inciso III, quando refere-se às ações cautelares, dentre outros, criam limitações ao processamento do recurso que não se encontram previstas na Constituição Federal e nem decorrem de sua interpretação. Por isso, nessa medida, a proposta é inconstitucional.

Há, de outro lado, hipóteses de inadmissão elencadas no projeto que contemplam enunciados de súmulas dos tribunais superiores, ou seja, que pretendem incorporar ao Código de Processo Civil aquilo que já é jurisprudência.

São exemplos disso os incisos:

a) VI, quando o acórdão recorrido estiver assentado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e a parte vencida não houver interposto recurso extraordinário;

b) VII, quando sendo o fundamento da interposição a divergência, a jurisprudência do plenário ou do órgão especial do Superior Tribunal de Justiça tiver sido firmado no sentido da decisão recorrida);

c) VIII, quando a divergência jurisprudencial, fundamento da interposição, ocorrer no âmbito do mesmo Tribunal;

d) IX, quando a decisão recorrida estiver assentada em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abranger todos eles; e

e) X, quando a pretensão recursal se limitar à valoração de provas ou à interpretação de cláusula contratual.

Acredita-se que a proposta já está contempla de maneira mais adequada no PL n.º 8046/2010, já que o art. 888 permite que o relator negue provimento a recurso que contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; e, de outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida contrariar: súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.

Por isso, no lugar de reproduzir os enunciados de súmula na lei, é mais adequado estimular a edição de enunciados de súmula e autorizar o julgamento sumarizado quando a decisão se basear enunciados já existentes ou que vierem a ser editados, tal como já feito no PL n.º 8046/2010.

Com isso, a norma terá sua aplicação garantida ao longo do tempo, ou seja, tal providência evitará modificações periódicas na lei para acompanhar o desenvolvimento da sociedade e as novas interpretações do Poder Judiciário que, no futuro, forem objeto de súmula.

Destarte, somos pela inconstitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 408, de 2007.

53) Projeto de lei n.º 884, de 2007 (Deputado Antônio Carlos Mendes Thame)

O Projeto de lei n.º 884, de 2007, pretende impor a obrigatoriedade da denunciação à lide da Caixa Econômica Federal e da União, nas ações, medidas cautelares e mandados de segurança relacionados à instalação, abertura e funcionamento de bingos e estabelecimentos em que estejam disponíveis jogos ou entretenimentos eletrônicos com a utilização de equipamentos que concedam ou liberem premiações ou pagamentos.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a proposta legislativa não merece acolhimento.

Em primeiro lugar, o propósito que se quer atingir, de garantir a participação da União Federal e da Caixa Econômica Federal em tais processos, não diz respeito à denunciação à lide. Esta só tem lugar quando existir o direito de regresso, que claramente não é o caso.

Além disso, o tema é muito específico e, por isso mesmo, impróprio para integrar uma lei geral, como é o Código de Processo Civil.

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 884, de 2007.

54) Projeto de lei n.º 887, 2007 (Deputado Carlos Bezerra)

O Projeto de lei n.º 887, de 2007, pretende deixar claro o termo inicial da contagem do prazo de 15 dias para a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no caso de cumprimento de sentença.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, há de se ter que a proposição legislativa é de altíssima relevância, tanto que intensa divergência se instalou na doutrina e no Poder Judiciário em vista de omissão de tal previsão no texto do art. 475-J, que foi introduzido no CPC de 1973 pela Lei n.º 11.232, de 2005.

Acontece que o art. 500 do PL n.º 8046, de 2010 já regulou o tema.

Além disso, a previsão foi ainda mais aperfeiçoada pelo substitutivo ao final apresentado, de modo que os objetivos da proposição em análise já estão satisfeitos.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 887, de 2007, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

55) Projeto de lei n.º 1.316, de 2007 (Deputado Valtenir Pereira)

O Projeto de lei n.º 1.316, de 2007, objetiva conferir à Defensoria Pública o direito de recebimento dos honorários de sucumbência nas causas em que, na patrocínio de necessitados, sagrar-se vencedora.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e técnica legislativa.

Quanto à juridicidade, o projeto, que é de 2007, se encontra defasado, pois a Lei Complementar n.º 132/09 alterou a Lei Complementar n.º 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados.

O referido diploma passou a prever, em seu art. 4.º, que "são funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: *"XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;"*.

Portanto, o que o projeto em análise pretende positivar já integra o ordenamento jurídico brasileiro, diante do que a proposição legislativa não inova.

No mérito, a proposição carece da conveniência e oportunidades necessárias.

Concluímos, pois, pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 1.316, de 2007.

56) Projeto de lei n.º 1.380, de 2007 (Deputado Ricardo Izar)

O projeto dá nova redação ao art. 495 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Aumenta para 4 (quatro) anos o prazo para propositura de ação rescisória, contado do trânsito em julgado da decisão.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade.

A técnica legislativa deve ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural a constar o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

No mérito, a proposta deve ser desconsiderada.

Muitas vezes a desconstituição dos efeitos de uma sentença transitada em julgado, por meio de ação rescisória, atinge situações já consolidadas no tempo.

Ainda que a sentença esteja eivada de vícios, sua desconstituição deve respeitar situações fáticas já estabelecidas.

Assim, é prudente que o prazo para proposição da rescisória não seja tão longo quanto o sugerido pelo projeto em exame. É de bom alvitre que esse período seja estabelecido em dois anos.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 1.380, de 2007.

57) Projeto de lei n.º 1.482, de 2007 (Senado Federal)

O projeto acrescenta dispositivo à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para conferir prioridade de tramitação a processos de indenização em que se discutam danos ao cidadão, nas condições em que especifica.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade.

A técnica legislativa deve ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural a dispor sobre o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

Quanto ao mérito, tenha-se que o PL n.º 8046, de 2010, tem dentre seus objetivos justamente o de garantir celeridade e rápida tramitação a todos os processos judiciais, em cumprimento à garantia constitucional da duração razoável do processo.

Por isso, a tentativa de solução que se projeta para o novo Código de Processo Civil visa atacar o foco do problema e não criar prioridades aleatórias. Afinal, todos que vão ao Poder Judiciário têm o direito à rápida solução de seu problema.

Ademais, a recorrente tentativa criação, pela via legislativa, de prioridades pode transformar a exceção em regra e vice-versa, o que parece não ser adequado.

Acresça-se que não há qualquer prejuízo para os jurisdicionados, pois para os casos urgentes está assegurada a possibilidade de concessão de tutela antecipada.

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 1.482, de 2007.

58) Projeto de lei n.º 1.909, de 2007 (Deputada Gorete Pereira)

Trata o projeto de lei em tela de conferir nova redação ao art. 655-A do Código de Processo Civil a fim de estabelecer mecanismo destinado a restringir as medidas de indisponibilidade e penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira com vistas a que tais medidas atinjam, no máximo, dez por cento das quantias depositadas ou aplicadas.

Tal proposição afigura-se constitucional, jurídica e não eivada de vícios quanto à técnica legislativa.

No que tange ao aspecto de mérito, entendemos, cotejando a conveniência de incorporar o conteúdo da proposição em exame ao projeto de lei que trata do novo CPC, que a providência aludida não teria o condão de aperfeiçoar o texto deste projeto de código.

Considere-se a importância do emprego das medidas de indisponibilidade e penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira para se alcançar mais celeridade e efetividade dos feitos de execução e tenha-se em vista que a limitação proposta as desfigurariam a ponto de, em boa

medida, esvaziarem o sucesso já alcançado no aludido sentido com a sua adoção em nosso ordenamento processual civil.

Portanto, resta-nos opinar pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 1.909, de 2007.

59) Projeto de lei n.º 2.066, de 2007 (Deputado Manoel Júnior)

O Projeto de lei n.º 2.066, de 2007, pretende revogar o dispositivo que estabelece a inexigibilidade de título fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, não é possível acolher a alteração legislativa proposta.

Quando a parte condenada por sentença fundada em lei que não era lei e depois toma conhecimento que o STF a declarou inconstitucional, tem o direito de requerer, para o seu caso, o mesmo tratamento dispensado para a norma pela Corte Constitucional, afinal, como diz Rodolfo de Camargo Mancuso:

> *"Vindo essa querela dirimida pelo STF, encarregada da 'guarda da constituição' (CF, art. 102, caput), parece inegável que a declaração – pró ou contra – acabará projetando extra-autos, ao longo do território nacional, até porque a igualdade de todos perante a lei (CF, art. 5º, caput) deve, dialeticamente, comportar o seu contrário, ou seja, a igualdade de todos perante a não lei, ou seja, aquela fulminada, ab ovo, pela declaração de inconstitucionalidade".*

Assim, para situações específicas, é prudente manter a regra, enaltecendo que o PL n.º 8.046, de 2010, incorporou importante avanço

(art. 511, § 5.º e art. 520, § 4.º) e no sentido de prever que somente pode fundamentar a alegação de inexigibilidade do título executivo judicial a decisão de inconstitucionalidade que tiver eficácia *erga omnes*, quer porque proferida em controle concentrado, quer porque proferida em controle difuso sucedida da resolução do Senado Federal. Isto quer dizer que, embora mantida, a regra terá sua aplicação em hipóteses bastante restritas.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 2.066, de 2007.

60) Projeto de lei n.º 2.067, de 2007 (Deputado Manoel Júnior)

Este projeto busca regular procedimentos da ação de separação consensual, permitindo também que separações e divórcios consensuais de casais com filhos menores possam ser efetuados mediante escritura pública, desde que exista ação de alimentos que discuta o interesse deles.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, consideramos que, com o advento da Emenda à Constituição n.º 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6.º do art. 226 da Constituição Federal, dispondo sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio e suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, o instituto da separação judicial tornou-se figura jurídica extinta em nosso direito positivo.

Discordamos também da permissão de se efetuar separações e divórcios consensuais de casais com filhos menores mediante escritura pública, desde que exista ação de alimentos que discuta o interesse deles, pois consideramos que o interesse dos menores deve sempre ser resguardado pela via judicial.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 2.067, de 2007.

61) Projetos de lei n.ºs 2.139, de 2007 (Deputado Marcelo Guimarães Filho), e 2.500, de 2007 (Senado Federal)

Tratam o Projeto de lei n.º 2.139, de 2007, de autoria do Deputado Marcelo Guimarães Filho, e o Projeto de lei n.º 2.500, de 2007, oriundo do Senado Federal, de alterar o inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil.

Prevê-se, na redação vigente do inciso mencionado, a impenhorabilidade absoluta de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família e ainda dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal.

De acordo com a redação pretendida pelo Projeto de lei n.º 2.500, de 2007, a impenhorabilidade referida passaria a incidir, quanto a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, apenas sobre o valor correspondente a setenta por cento das importâncias recebidas. Em verdade, trata-se de permitir a penhora de até trinta por cento de tais quantias.

Por sua vez, o Projeto de lei n.º 2.139, de 2007, apresenta conteúdo semelhante ao da proposição ora analisada, porém permitindo a penhora de até um terço das verbas referidas e ainda das quantias recebidas por liberalidade de terceiros, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, restando impenhorável o remanescente respectivo.

Tais proposições afiguram-se constitucionais e jurídicas e não eivadas de vícios insanáveis quanto à técnica legislativa.

No que tange ao aspecto de mérito, entendemos ser judicioso manter a impenhorabilidade do salário, ressalvada a execução de alimentos. Trata-se de regra tradicional, que não convém seja alterada.

Nesse sentido, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de lei n.ºs 2.139 e 2.500, de 2007.

62) Projeto de lei n.º 2.484, de 2007 (Deputado Cleber Verde)

O Projeto de lei n.º 2.484, de 2007, tem o mesmo objetivo do PL n.º 887/07, isto é, regular o termo inicial para pagamento espontâneo no cumprimento de sentença.

As razões que justificaram o reconhecimento de que o PL n.º 887/07 carece de conveniência e oportunidade motivam a adoção da mesma conclusão para o projeto em exame.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 2.484, de 2007.

63) Projeto de lei n.º 2.488, de 2007 (Deputada Elcione Barbalho)

Trata o projeto de lei em tela de acrescentar parágrafo ao art. 655-A do Código de Processo Civil em vigor, a dispor que "*a indisponibilidade ou penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira não deverá atingir valor que exceda o indicado na ordem judicial respectiva, ainda que o executado seja titular de mais de uma conta bancária*".

Tal proposição afigura-se constitucional, jurídica e não eivada de vícios quanto à técnica legislativa.

No que tange ao aspecto de mérito, entendemos, cotejando a conveniência de incorporar o conteúdo emanado da proposição em análise ao projeto de lei que trata do novo CPC, que a providência não teria o condão de aperfeiçoar o texto deste projeto de código.

Isso porque o PL n.º 8.046, de 2010, já ostenta disciplina destinada às medidas de indisponibilidade e penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, que foi redesenhada em relação ao texto vigente e aprimorada suficientemente, a fim de evitar os excessos ou abusos na adoção e no cumprimento de tais medidas.

Portanto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 2.488, de 2007.

64) Projeto de lei n.º 2.500, de 2007 (Senado Federal)

O Projeto de lei n.º 2.500, de 2007, oriundo do Senado Federal, intenta alterar o inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, assim como o Projeto de lei n.º 2.139, de 2007, de autoria do Deputado Marcelo Guimarães Filho.

A mesma motivação para desacolhimento do PL n.º 2.139/07 é utilizada para se concluir pela falta de oportunidade e conveniência necessárias ao acolhimento da proposta em exame.

Assim sendo, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projetos de lei n.º 2.500, de 2007.

65) Projeto de lei n.º 3.015, de 2008 (Deputado Manoel Júnior)

O Projeto de lei n.º 3.015, de 2008, pretende instituir a distribuição dinâmica do ônus da prova.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, trata-se de ideia que já está incorporada ao art. 358 do PL n.º 8.046, de 2010.

Concluímos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 3.015, de 2008, a teor do substitutivo apresentado ao final.

66) Projeto de lei n.º 3.157, de 2008 (Deputado Carlos Bezerra)

O projeto dispõe sobre a irrecorribilidade de decisão que não receber apelação.

A proposta atende aos pressupostos relativos à técnica legislativa, todavia aqueles que se referem à constitucionalidade e juridicidade encontram-se maculados.

Com efeito, a sugestão fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, ao estabelecer a irrecorribilidade da decisão que não receber o recurso de apelação.

Assim, somos pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 3.157, de 2008.

67) Projeto de lei n.º 3.302, de 2008 (Deputado Maurício Rands)

O Projeto de lei n.º 3.302, de 2008, tem escopo idêntico ao dos PLs n.ºs 887 e 2.484, de com a distinção de que um deles determina que a intimação para o cumprimento da sentença seja pessoal, isto é, dirigida ao executado.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, sobreleve-se ter demonstrado o tempo que a intimação do executado na pessoa de seu advogado é eficaz e muito contribui para a celeridade do cumprimento de sentença.

Resgatar a comunicação pessoal, na prática, equivaleria a revigorar o sistema anterior a 2005, no qual executado tinha de ser citado na antiga execução de sentença.

Adequada foi a opção do Senado Federal ao estabelecer as regras do art. 500 do PL n.º 8.046, de 2010, reservando a intimação pessoal apenas para casos específicos como, por exemplo, quando o executado for representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 3.302, de 2008.

68) Projeto de lei n.º 3.331, de 2008 (Deputado Cleber Verde)

O Projeto de lei n.º 3.331, de 2008, trata das exceções de incompetência, impedimento e suspeição, no sentido de aperfeiçoá-los.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

No mérito, não é possível acolher a proposição legislativa, já que o PL n.º 8.046, de 2010, eliminou o sistema de incidentes, prevendo, por exemplo, que a arguição da incompetência relativa será realizada no corpo da contestação (art. 327, II).

Assim, o projeto em exame trata de tema que não será reproduzido no futuro Código de Processo Civil, daí porque não é possível seu acolhimento.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 3.331, de 2008.

69) Projeto de lei n.º 3.387, de 2008 (Deputado Dr. Talmir)

O projeto busca determinar a autorização judicial separações e divórcios consensuais de casais, quando houver direito de nascituro a preservar.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, entendemos que os direitos do nascituros devem ser preservados, motivo pelo qual acrescentamos tal norma no art. 748 do substitutivo.

Concluímos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 3.387, de 2008, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

70) Projeto de lei n.º 3.490, de 2008 (Comissão de Legislação Participativa)

O Projeto de lei n.º 3.490, de 2008, pretende autorizar que a própria parte requeira a colheita de seu depoimento pessoal.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

No mérito, a proposta não pode ser acolhida.

No sistema nacional, a colheita do depoimento pessoal não faz prova a favor de quem o presta, somente contra.

É que o depoimento pessoal da parte não se constitui em prova de suas próprias alegações, pois, do contrário, seria bem simples ter sucesso numa ação judicial já que bastaria lançar alegações na petição inicial e confirmá-las oralmente em audiência que o sucesso na causa estaria garantido.

Isto quer dizer que o depoimento pessoal só interessa à parte contrária, pois pode ocorrer a confissão, que se configura quando a alguma das partes admite a verdade de fato contrário a seu interesse e favorável ao adversário.

Por tais razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 3.490, de 2008.

71) Projeto de lei n.º 3.743, de 2008 (Deputado Paulo Rubem Santiago)

O Projeto de lei n.º 3.743, de 2008, pretende possibilitar que o juiz de comarcas situadas em regiões metropolitanas determine o cumprimento de ordem judicial independentemente da expedição de carta precatória.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, há de se ter que o objetivo da proposição em análise já está contemplado, porque o PL n.º 8.046, de 2010, já autoriza a prática de atos em comarcas contiguas, independentemente de carta precatória (art. 224 e art. 741, § 1.º).

Assim sendo, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 3.743, de 2008, a teor do substitutivo apresentado ao final.

72) Projeto de lei n.º 3.751, de 2008 (Deputado Alfredo Kaefer)

O Projeto de lei n.º 3.751, de 2008, pretende alterar dispositivo do Código Penal no sentido de tipificar de maneira precisa o depósito infiel.

Embora decorrente de processos cíveis, o tema é afeto ao direito penal e, por isso mesmo, extrapola as atribuições desta Comissão Especial, que foi constituída para apreciar o projeto do novo Código de Processo Civil e proposições correlatas.

Assim sendo, concluímos ser inconveniente e inoportuna a aprovação das alterações legislativas então propostas, eis que não se coadunam com as proposições em exame.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 3.751, de 2008.

73) Projeto de lei n.º 3.761, de 2008 (Deputado João Paulo Cunha)

O Projeto de lei n.º 3.761, de 2008, pretende vedar a execução provisória de sentenças de primeira instância em que haja recurso pendente, quando o executado for entidade sem fins lucrativos, fundação, partido político, sindicato e central sindical.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o projeto não pode ser acolhido, pois contraria a tendência moderna de conferir exigibilidade imediata às decisões judiciais.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 3.761, de 2008.

74) Projeto de lei n.º 3.839, de 2008 (Deputado Valdir Colatto)

O Projeto de lei n.º 3.839, de 2008, pretende dispor sobre a gratuidade dos transportes coletivos urbanos para pessoas intimadas a prestar depoimento em juízo na qualidade de testemunhas.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

No mérito, a proposição carece de conveniência e oportunidade.

A modificação proposta não guarda correlação lógica com as normas estabelecidas para novo diploma processual em relação ao depoimento de testemunhas e, portanto, não pode ser aproveitada.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.839, de 2008.

75) Projeto de lei n.º 3.919, de 2008 (Senado Federal)

O Projeto de lei n.º 3.919, de 2008, pretende tornar explícita, na hipótese de acidente de aeronaves, a possibilidade de o autor ajuizar a ação de reparação de dano no foro de seu domicílio.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o projeto merece acolhimento, pois é plausível a equiparação do critério de competência territorial para processar acidentes automobilísticos com a competência para processar ações decorrentes de acidentes com aeronaves.

O projeto também pretende alterar regras do procedimento sumário para prever a possibilidade de que as ações decorrentes de acidentes aéreos sejam processadas por tal procedimento.

Neste particular o texto não merece acolhimento, já que o procedimento sumário não será reproduzido no PL n.º 8.046, de 2010.

Em lugar da dicotomia existente atualmente entre procedimentos ordinário e sumário, foi erigido um novo, o procedimento comum, que será aplicável a todos os processos, ressalvados os de procedimento especial.

Assim, o caso é de acolhimento parcial da proposição em exame.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 3.919, de 2008, a teor do substitutivo apresentado ao final.

76) Projeto de lei n.º 4.125, de 2008 (Deputado Mendes Ribeiro Filho)

O Projeto de lei n.º 4.125, de 2008, na mesma linha do PL n.º 5.983/05, pretende estabelecer que o prazo judicial igual ou inferior a cinco dias será contado apenas nos dias úteis.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, tenha-se que a proposta legislativa já está contemplada de forma mais ampla no PL n.º 8.046, de 2010.

Pela regra do projeto de novo Código de Processo Civil todos os prazos serão contados em dias úteis.

Assim sendo, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 4.125, de 2008.

77) Projeto de lei n.º 4.252, de 2008 (Senado Federal)

O PL 4252/2008 pretende reduzir o intervalo de tempo necessário para a publicação dos 3 (três) editais, bem assim impor a necessidade de sua publicação na internet.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

No mérito, a proposta de diminuição do intervalo de tempo perdeu o sentido.

É que que o PL n.º 8046/2010 contém a regra geral de que a publicação será de uma única via do edital e não mais de três, como prevê o texto do CPC atual.

Além disso, o outro aspecto da proposta já está contemplado no art. 226 do PL n.º 8046/2010, pois a regra será a publicação de editais na internet.

Concluímos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 4.252, de 2008.

78) Projeto de lei n.º 4.346, de 2008 (Deputado Cleber Verde)

O Projeto de lei n.º 4.346, de 2008, pretende remodelar o dispositivo do Código de Processo Civil de 1973 que trata do julgamento antecipado da lide.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposta não merece acolhimento, eis que não inova no ordenamento jurídico, porquanto discorre sobre as

hipóteses de julgamento antecipado da lide conforme dispõe o CPC em vigor, embora com outras palavras.

A referência aos poderes instrutórios do juiz também é desnecessária, pois a análise sistemática do Código – seja o em vigor, seja o projetado – dirime qualquer dúvida de que o juiz só realizará o julgamento antecipado se, ao seu juízo, a produção de provas for desnecessária.

Assim sendo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 4.346, de 2008.

79) Projeto de lei n.º 4.591, de 2009 (Deputado Milton Monti)

Trata o projeto de lei em tela de conferir nova redação ao art. 655-A do Código de Processo Civil, de maneira a estabelecer mecanismo destinado a regular as medidas de indisponibilidade e penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira com vistas a possibilitar a identificação pelo juízo de contas bancárias exclusivamente destinadas ao pagamento de salários e outras verbas impenhoráveis, evitando-se, com isso, que as medidas referidas incidam sobre as quantias nas referidas contas depositadas ou aplicadas.

Tal proposição afigura-se constitucional, jurídica e não eivada de vícios quanto à técnica legislativa.

No que tange ao aspecto de mérito, entendemos, cotejando a conveniência de incorporar o conteúdo emanado da proposição em análise ao projeto de lei que trata do novo CPC, que a providência naquela insculpida não teria o condão de aperfeiçoar o texto em análise.

Isto porque o art. 810 do Projeto de lei n.º 8.046, de 2010, já ostenta melhor disciplina sobre o assunto ali versado, resguardando, se decretada eventual indisponibilidade de recursos, a possibilidade de o executado, em prazo razoável, comprovar que as quantias objeto de tal medida (que antecede a penhora) são impenhoráveis ou mesmo que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Portanto, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 4.591, de 2009.

80) Projeto de lei n.º 4.892, de 2009 (Deputado Laerte Bessa)

O Projeto de lei n.º 4.892, de 2009, pretende tratar sobre o transporte de testemunha ou vítima formalmente intimada para comparecer em unidade da polícia judiciária ou em vara criminal.

Como visto, o tema diz respeito ao processo penal e, por isso mesmo, extrapola as atribuições desta Comissão Especial, que foi constituída para apreciar o projeto de novo Código de Processo Civil e proposições correlatas.

Assim sendo, concluímos ser inconveniente e inoportuna a aprovação das alterações legislativas então propostas, eis que não se coadunam com as proposições em exame.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 4.892, de 2009.

81) Projeto de lei n.º 5.233, de 2009 (Deputado Cleber Verde)

O Projeto de lei n.º 5.233, de 2009, pretende prever a extinção do processo sem julgamento do mérito quando o autor não comparecer à audiência de conciliação.

Tal proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

Embora meritória, a proposição legislativa não merece acolhimento.

O PL n.º 8.046, de 2010, já estabelece outra consequência para o não-comparecimento: multa de 2% do valor da causa (art. 323, § 6.º).

Além disso, o projeto do novo Código Processo Civil está estruturado no aproveitamento do processo, com a possibilidade de correção de falhas ou omissões de modo que o Poder Judiciário possa, o quanto antes, enfrentar o mérito da controvérsia entre as partes.

A previsão da extinção constante da proposição em exame, se incorporada ao texto, exigirá o ajuizamento de outro processo pelo autor, com pagamento de novas custas, nova distribuição, novo despacho inicial, nova citação, enfim, uma série de atos repetidos, na contramão da moderna cultura de máximo aproveitamento do processo que se quer consolidar.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 5.233, de 2009.

82) Projeto de lei n.º 5.460, de 2009 (Deputado Carlos Bezerra)

O projeto acresce parágrafo ao art. 496 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Limita os recursos judiciais cabíveis em ações judiciais que cumpram os requisitos da Lei dos Juizados Especiais.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposta não merece acolhimento por três motivos: primeiro, porque cria complexa cisão de procedimento em âmbito recursal que é de difícil aplicação; segundo, porque irrestritamente elimina o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias,

independentemente de sua natureza (incluindo nos casos de tutela de antecipada); terceiro, porque, contrariando a previsão do art. 105, III, da CF (inconstitucional, portanto), veda a interposição de recurso especial de acórdãos proferidos pelos tribunais de 2.º grau nas causas de até quarenta salários mínimos.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 5.460, de 2009.

83) Projeto de lei n.º 5.475, de 2009 (Deputado Carlos Bezerra)

O projeto estabelece o arbitramento de honorários advocatícios nas instâncias recursais, a chamada "sucumbência recursal".

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, o desiderato do projeto está contemplado no PL n.º 8.046, de 2010 porquanto o texto prevê a fixação de verba honorária advocatícia na instância recursal.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 5.475, de 2009, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

84) Projeto de lei n.º 5.585, de 2009 (Deputado Décio Lima)

O Projeto de lei n.º 5.585, de 2009, pretende dispensar o despacho judicial no juízo deprecado, de modo a permitir que o mandado expedido na origem seja, desde logo, distribuído ao oficial de justiça ou à central de mandados para cumprimento.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, não é possível acolher o projeto, já que não há como dispensar a observância de regras de competência territorial.

As cartas precatórias precisam, sim, ser submetidas à apreciação judicial, pois a ordem para seu cumprimento é privativa de magistrado.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 5.585, de 2009.

85) Projeto de lei n.º 5.748, de 2009 (Deputado Carlos Bezerra)

O Projeto de lei n.º 5.748, de 2009, objetiva deixar expresso que o perito deve declinar do encargo na hipótese de suspeição, de modo a suprir lacuna do sistema vigente, o qual dispõe que a recusa deve ser dar, apenas, diante de impedimento (art. 146 do CPC atual).

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposta merece acolhimento.

Tanto o impedimento quanto a suspeição são fatores que interferem na imparcialidade do perito, logo as duas devem constar de lei. Diante disso, o substitutivo ao final apresentado incorpora a proposta.

Concluímos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 5.748, de 2009, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

86) Projeto de lei n.º 5.811, de 2009 (Deputado Francisco Rossi)

O Projeto de lei n.º 5.811, de 2009, tem o mesmo objetivo dos PLs n.ºs 887 e 2.484, de 2007.

Pelos mesmos motivos e na mesma linha do que já se expôs para aqueles projetos, acredita-se que o PL 5811/2009 carece de conveniência e oportunidade.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 5.811, de 2009.

87) Projeto de lei n.º 5.815, de 2009 (Senado Federal)

O Projeto de lei n.º 5.815, de 2009, na mesma linha dos PLs n.ºs 496 e 626, de 1999, pretende ampliar o prazo para ajuizamento da ação principal quando a parte for patrocinada pela Defensoria Pública se antes houver sido proposta ação cautelar.

Com os prazos contados em dias úteis na forma projetada no PL n.º 8.046, de 2010, os defensores públicos terão mais tempo para apresentar o pedido principal, o que, portanto, recomenda a manutenção do prazo de 30 dias, que é bastante razoável para a providência.

Por isso, os motivos que levaram à rejeição dos PLs n.ºs 496 e 626, de 1999, justificam a rejeição do projeto em análise.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 5.815, de 2009.

88) Projeto de lei n.º 6.115, de 2009 (Senado Federal)

O projeto busca possibilitar que as separações e divórcios consensuais de casais, em não havendo filhos menores ou incapazes, poderão ser requeridos ao juízo competente pela via eletrônica.

No que tange à regulamentação alcançar a separação consensual, reafirmamos o explanado na análise do Projeto de lei n.º 2.067, de 2007.

E, ainda, em virtude das facilidades inerentes à realização do divórcio consensual por escritura pública, entendemos a alteração como desnecessária.

Concluímos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 6.115, de 2009.

89) Projeto de lei n.º 6.178, de 2009 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

O Projeto de lei n.º 6.178, de 2009, pretende prever que comunicados sejam realizados tanto para o endereço eletrônico do advogado como para o endereço eletrônico da sociedade de advogados a qual pertença o advogado.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, tenha-se que a possibilidade de intimação da sociedade de advogados já está prevista no art. 244 do PL n.º 8.046, de 2010, de modo que, nesse particular, a alteração proposta pela proposição em exame está contemplada.

No que diz respeito à possibilidade de intimação pela via eletrônica de advogados, deve ser acolhida a ideia central da proposição, que, portanto, passa a integrar o substitutivo final.

Nessa linha, se exigirá que o advogado indique, na procuração, o correio eletrônico para onde devem ser remetidas intimações, que poderão ser realizadas por tal via.

Concluímos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 6.178, de 2009, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

90) Projeto de lei n.º 6.195, de 2009 (Deputado Pompeo de Mattos)

O projeto altera a redação do art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil. Concede ao recorrente e ao recorrido, na sessão de julgamento, o uso da palavra pelo prazo irrevogável de 15 minutos a cada parte, para sustentação das razões do recurso, após o voto do relator.

No tocante à constitucionalidade e à juridicidade não se vislumbra qualquer discrepância entre a proposição e o ordenamento jurídico.

A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositi vo legal a ser alterado.

No mérito, o projeto resta atendido porque a alteração proposta está contemplada no PL n.º 8.046, de 2010.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 6.195, de 2009, nos termos do substitutivo ao fim apresentado.

91) Projeto de lei n.º 6.199, de 2009 (Senado Federal)

O projeto busca determinar a supressão da necessidade da audiência de ratificação nas ações de separação consensual.

No que tange à separação consensual, reafirmamos o explanado na análise do Projeto de Lei n.º 2.067/07.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 6.199, de 2009.

92) Projeto de lei n.º 6.208, de 2009 (Deputado Mendes Ribeiro Filho)

Assim como o PL n.º 6.195/09, o projeto altera a redação do art. 554 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil. Concede ao recorrente e ao recorrido, na sessão de julgamento, o uso da palavra pelo prazo irrevogável de 15 minutos a cada parte, para sustentação das razões do recurso, após o voto do relator.

No tocante à constitucionalidade e à juridicidade não se vislumbra qualquer discrepância entre o projeto de lei e o ordenamento jurídico.

A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

No mérito, o projeto resta atendido porque a alteração proposta está contemplada no PL n.º 8.046, de 2010.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 6.208, de 2009, nos termos do substitutivo ao fim apresentado.

93) Projeto de lei n.º 6.274, de 2009 (Deputado Beto Albuquerque)

O projeto altera a redação do art. 511 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Estabelece prazo de quarenta e oito horas para que o recorrente apresente a comprovação do respectivo preparo na interposição de recurso judicial.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

No mérito, o PL não merece prosperar.

O período para interposição dos recursos é grande o suficiente para que as providências relativas à sua apresentação sejam realizadas, e não há razão para que mais 48 horas sejam acrescidas após o final do prazo para que o recorrente possa comprovar o respectivo preparo.

Ademais disso, com os prazos contados em dias úteis na forma projetada no PL n.º 8046, de 2010, os advogados terão mais tempo para, com antecedência, tomar as providências necessárias à realização do preparo.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 6.274, de 2009.

94) Projeto de lei n.º 6.282, de 2009 (Comissão de Legislação Participativa)

Trata o projeto de lei em tela de acrescentar o art. 791-A ao Código de Processo Civil em vigor, cujo teor assinalaria que, após dois anos da decretação de suspensão do processo de execução por não ter o devedor bens penhoráveis, iniciará o transcurso da prescrição intercorrente.

Segundo a comissão autora, a proposta é necessária para que reste expressamente reconhecida em texto legal a existência da prescrição intercorrente no âmbito da execução.

Tal proposição afigura-se constitucional, jurídica e não eivada de vícios quanto à técnica legislativa.

No que tange ao aspecto de mérito, entendemos, cotejando a conveniência de incorporar seu conteúdo ao projeto de lei que trata do novo CPC, que a providência de que trata a proposição aludida em exame não teria o condão de aperfeiçoar o texto deste projeto de código, uma vez que

a prescrição intercorrente no âmbito da execução já é nele reconhecida quando se trata da suspensão e extinção dos feitos executivos (artigos 877 e 880) e aprimorada a respectiva disciplina no âmbito do substitutivo ao final proposto em função do acolhimento do teor de emendas.

Portanto, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 6.282, de 2009.

95) Projeto de lei n.º 6.407, de 2009 (Comissão de Legislação Participativa)

O Projeto de lei n.º 6.407, de 2009, pretende permitir que o juiz possa, quando constatar a possibilidade de acordo, designar audiência de conciliação em qualquer fase processual.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e técnica legislativa.

A proposição legislativa que se propõe está contemplada no não inova no ordenamento jurídico, além do que já está contemplada no PL n.º 8.046, de 2010.

É que o art. 125, IV, do CPC contém tal autorização e o projeto de novo Código, no art. 118, IV, reproduz a regra de forma ainda mais ampla.

Somos, pois, pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 6.407, de 2009, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

96) Projeto de lei n.º 6.487, de 2009 (Deputado Vital do Rêgo Filho)

O projeto altera o art. 508 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a fim de unificar o prazo para interposição dos recursos que especifica.

Fixa em 10 (dez) dias o prazo para interposição e resposta de apelação tanto para agravo quanto para embargos infringentes, embargos de divergência e recurso ordinário, extraordinário e especial.

A proposição atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, julgamos que a disciplina sobre o assunto adotada no texto do novo CPC é melhor do que a proposta pelo projeto em questão.

O novo CPC estabelece um prazo unificado para os recursos de 15 (quinze) dias, portanto, 5 (cinco) dias a mais do que o sugerido pela proposição em análise.

Ora, recursos como o extraordinário e o especial não podem tem um prazo tão exíguo de 10 (dez) dias. Devem ser preparados em um tempo maior. Assim, a disciplina prevista no novo CPC deve prevalecer.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 6.487, de 2009.

97) Projeto de lei n.º 6.488, de 2009 (Deputado Carlos Bezerra)

O projeto altera os arts. 536 e 538 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, a fim de aperfeiçoar e atualizar os procedimentos para oposição de embargos de declaração.

O projeto atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que diz respeito à parte que pretende exigir a apresentação de contrarrazões quando se buscar a atribuição de efeitos

modificativos ao julgado, a proposta está contemplada, pois o PL n.º 8.046, de 2010, prevê tal regra no parágrafo único do art. 976. Embora em outro dispositivo, a exigência é mantida no substitutivo.

A parte que pretende resgatar a suspensão de prazos em substituição à interrupção prevista no sistema nacional desde a Lei n.º 8.950, 1994, não merece acolhimento, pois representa retrocesso.

Nada justifica a elevação da multa para percentuais entre 10 e 20% do valor causa, muito menos a fixação do décuplo (que pode chegar a 200% do valor da causa) no caso de reiteração de embargos de declaração protelatórios.

O PL n.º 8.046, de 2010, já disciplinou bem a matéria ao vedar a interposição de novos embargos declaratórios, se os anteriores houverem sido considerados protelatórios (art. 980, § 5.º).

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 6.488, de 2009.

98) Projeto de lei n.º 6.581, de 2009 (Senado Federal)

O projeto altera o art. 508 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para reduzir o prazo para a interposição de recursos.

No tocante à constitucionalidade e à juridicidade não se vislumbra qualquer discrepância entre o projeto de lei e o ordenamento jurídico.

A técnica legislativa deve ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

No mérito, as mudanças propostas não teriam nenhuma eficácia real na solução do problema relativo à morosidade da justiça e comprometeriam a segurança jurídica.

O prazo de quinze dias para os principais recursos é um tempo necessário para que a parte possa avaliar se ainda quer prosseguir no mesmo litígio, sustentando os seus argumentos.

Se o tempo for menor que quinze dias, as pessoas decidirão açodadamente sobre as suas impugnações no litígio, gerando certa insegurança jurídica para as partes.

Por todo o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 6.581, de 2009.

99) Projeto de lei n.º 6.649, de 2009 (Deputados Francisco Praciano e Zenaldo Coutinho)

O projeto dá nova redação ao art. 551 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para suprimir a função de revisor nos recursos de apelação e de embargos infringentes.

A proposta em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a proposição carece de conveniência e oportunidade, vez que a disciplina de recursos foi totalmente remodelada no texto do novo CPC.

Assim, a modificação proposta não guarda correlação lógica com as normas estabelecidas para novo diploma processual e, portanto, não pode ser aproveitada.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.649, de 2009.

100) Projeto de lei n.º 6.710, de 2009 (Senado Federal)

O Projeto de lei n.º 6.710, de 2009, pretende dispensar o reexame necessário para confirmação da sentença homologatória de acordo ou transação em processos que órgãos públicos figurem como parte processual.

A proposta atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, há de se ter que a figura do reexame necessário foi bem trabalhada no PL n.º 8.046, de 2010 (art. 483), que criou faixas de valor de acordo com a estrutura presumida das procuradorias jurídicas da União, Estados e Municípios, respectivamente.

No substitutivo ao final apresentado, também se incluiu mais uma hipótese de dispensa do reexame necessário, qual seja, quando entendimento da sentença for coincidente com orientação firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Na hipótese de acordo, em vista do interesse público, é conveniente manter o reexame necessário desde que ultrapassadas as faixas de: I – mil salários mínimos para União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II – quinhentos salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações de direito público, bem assim para as capitais dos Estados; III – cem salários mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público, como, aliás, já está no PL n.º 8.046, de 2010.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 6.710, de 2009.

101) Projeto de lei n.º 7.111, de 2010 (Deputado Carlos Bezerra)

O projeto dispõe sobre a relativização da coisa julgada.

A proposição atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposta não reúne condições de prosperar.

As hipóteses de cabimento da ação rescisória previstos no CPC vigente são tradicionais.

O PL n.º 8.046, de 2010, já avançou ao deixar claro, por exemplo, no art. 919, inciso V, o cabimento da ação quando o acórdão violar "norma jurídica", corrigindo a equivocada expressão "violação a literal disposição de lei" que consta do art. 485, V, do CPC atual.

Assim, já se avançou o que era necessário e nada justifica o alargamento proposto no projeto em exame para admitir ação rescisória no caso de "injustiça extrema".

Aos olhos do perdedor, todo resultado desfavorável de um processo judicial poderia se constituir em "injustiça extrema" e, com isso, justificar a propositura da ação rescisória.

Teríamos a multiplicação de processos e a eternização de litígios, o que é ruim para o sistema e para os jurisdicionados. A "grave fraude processual" já está contemplada, em outros termos, nos incisos I e III do art. 919 do PL n.º 8.046, de 2010.

Também não é possível eliminar o prazo decadencial, pois ele é garantia da estabilidade das relações jurídicas e da não perpetuação dos litígios.

Assim, pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 7.111, de 2010.

102) Projeto de lei n.º 7.237, de 2010 (Senado Federal)

O projeto busca possibilitar que a conversão da separação judicial em divórcio possa ser efetuada por escritura pública.

No que tange à separação consensual, reafirmamos o explanado na análise do Projeto de lei n.º 2.067/07.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 7.237, de 2010.

103) Projeto de lei n.º 7.360, de 2010 (Deputado Carlos Bezerra)

O Projeto de lei n.º 7.360, de 2010, pretende modificar o sistema de realização de perguntas, admitindo que sejam formuladas pelos advogados das partes diretamente às testemunhas.

A proposição atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, há de se ter que seu objetivo já se encontra integralmente contemplado no art. 445 do PL n.º 8.046, de 2010.

Dessa forma, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 7.360, de 2010, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

104) Projeto de lei n.º 7.431, de 2010 (Senado Federal)

Trata o projeto de lei em tela, oriundo do Senado Federal, de acrescentar parágrafos ao art. 593 do Código de Processo Civil em vigor, que preveriam a necessidade de se averbar em serviços de registro de distribuição de feitos judiciais, imobiliários ou outros (cartórios) o ajuizamento de ações judiciais em tramitação que possam afetar negócios imobiliários.

Tal proposição afigura-se constitucional, jurídica e não eivada de vícios quanto à técnica legislativa.

No que tange ao aspecto de mérito, entendemos, cotejando a conveniência de incorporar seu conteúdo ao projeto de lei que trata do novo CPC, que a providência não teria o condão de aperfeiçoar o texto deste projeto de código, uma vez que nele já se cuida de disciplinar averbações tais como as mencionadas e de modo minucioso e mais apropriado.

Portanto, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 7.431, de 2010.

105) Projeto de lei n.º 7.506, de 2010 (Senado Federal)

O Projeto de lei n.º 7.506, de 2010, pretende criar exceções ao dever de exibir coisa ou documento.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, tenha-se que a proposta se afigura contemplada, pois a hipótese que se pretende incluir no inciso VI (VI – se alegarem e provarem que a perda ou a destruição de prova baseada em informação armazenada eletronicamente resultou de ação ou omissão involuntária ou não decorrente de má-fé), já está implicitamente contida no inciso V do art. 390 do PL n.º 8.046, 2010.

Esse dispositivo prevê que “a parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa, se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição.”

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 7.506, de 2010, nos termos do substitutivo ao final apresentado.

106) Projeto de lei n.º 7.583, de 2010 (Senado Federal)

Em suma, o Projeto de lei n.º 7.583, de 2010, pretende assegurar a ampliação dos direitos civis dos companheiros na união estável.

Por outras palavras, o projeto pretende realizar revisão de diversos artigos do Código Civil que dizem respeito à união estável, ou seja, trata de tema que extrapola as atribuições desta Comissão Especial.

O único dispositivo que trata do Código de Processo Civil pretende inserir os processos que versem sobre união estável no rol de processos que devem tramitar em segredo de Justiça.

E este pormenor já está contemplado no inciso II, do art. 164 do PL n.º 8.046, de 2010.

Assim sendo, concluímos ser inconveniente e inoportuna a aprovação das alterações legislativas então propostas, eis que não se coadunam com as proposições em exame.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 7.583, de 2010.

107) Projeto de lei n.º 7.584, de 2010 (Senado Federal)

O projeto altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para tratar de ato não ratificado, foro, competência, prazo, medidas cautelares incidentais, depoimentos por videoconferência, homologação de sentença estrangeira, recurso ordinário, deserção, recurso de embargos, agravo de instrumento e medidas de antecipação de tutela.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade.

A técnica legislativa deve ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

Preliminarmente, note-se que uma das reformas legislativas proposta é teratológica, pois sugere a supressão do disciplinamento do recurso ordinário, cuja existência se dá em virtude de previsão constitucional.

Em verdade, o recurso ordinário é instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses disciplinadas nos artigos 102, inciso II e 105, inciso II, da Constituição Federal.

O detalhamento desse recurso deve constar da legislação processual. Assim, não há como excluir as regras referentes a esse instituto do CPC, sob pena de se criar uma enorme lacuna no ordenamento jurídico pátrio.

A proposição pretende ainda estabelecer a possibilidade de o recorrente pagar o preparo em até 5 dias após o final do prazo para a interposição do referido recurso.

O período para interposição dos recursos é grande o suficiente para que as providências relativas à sua apresentação sejam realizadas, e não há razão para que mais 5 dias sejam acrescidos após o final do prazo, para que o recorrente possa pagar o respectivo preparo.

Considerando que o andamento dos processos judiciais tem se arrastado por anos a fio, o que gera compreensível descrédito no Poder Judiciário, não são louváveis a propostas que visam dilatar prazos processuais quando a tendência é justamente acelerar a marcha processual.

A proposição também pretende estabelecer que a oposição de embargos declaratórios torne prequestionada a matéria neles vertida.

Essa reforma afronta jurisprudência dos tribunais pátrios. É pacífico no STF que não são cabíveis embargos de declaração para suscitar questões que não foram previamente levantadas, exatamente porque nesse caso não há omissão a ser sanada.

Ou seja, somente devem os embargos de declaração versar sobre questões já suscitadas, mas não apreciadas. Por isso é que não há a possibilidade de embargos de declaração meramente prequestionadores.

Quanto ao agravo de instrumento, a reforma é precária. Com efeito, a alteração pretendida torna o agravo de instrumento mais

burocrático sem que haja justificativa para tanto, distanciando-se do princípio da economia processual que informa o nosso processo civil.

Assim, em razão do exposto, faltam a oportunidade e conveniência necessárias à aprovação do projeto em análise.

Da leitura dos dispositivos propostos, vê-se que apontam para um regramento jurídico que se apresenta ineficiente e inadequado às demandas do Direito Processual da atualidade.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 7.584, de 2010.

108) Projeto de lei n.º 202, de 2011 (Deputado Sandes Júnior)

O Projeto de lei n.º 202, de 2011, na mesma linha do PL n.º 7.360, de 2010, pretende modificar o sistema de realização de perguntas, admitindo que sejam formuladas pelos advogados das partes diretamente às testemunhas.

As mesmas razões que justificaram o reconhecimento de que o PL n.º 7360/10 está contemplado agora amparam idêntica conclusão para a proposição em análise.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 202, de 2011, a teor do substitutivo ao final apresentado.

109) Projeto de lei n.º 215, de 2011 (Deputado Sandes Júnior)

O projeto acrescenta parágrafo ao art. 525 e altera a redação do § 2.º do art. 544 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Autoriza a emenda da petição inicial de agravo de instrumento e aceita como autênticas as reproduções mecânicas que não tenham sido impugnadas pela parte adversa.

A proposição atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, não merecer ser acolhida, pois não guarda correlação lógica com o texto do novo CPC, cujos preceitos alteraram substancialmente a disciplina dos agravos.

Desse modo, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 215, de 2011.

110) Projeto de lei n.º 217, de 2011 (Deputado Sandes Júnior)

O Projeto de lei n.º 217, de 2011, pretende modificar critérios de fixação dos honorários de advogados nas causas de pequeno valor, nas que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não.

A proposição atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o art. 87, §§ 2.º a 4.º do PL n.º 8.046, de 2010, já incorporou os objetivos do projeto em exame, embora com outras palavras.

Assim sendo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 217, de 2011, a teor do substitutivo apresentado ao final.

111) Projeto de lei n.º 241, de 2011 (Deputado Sandes Júnior)

O projeto acrescenta o § 2.º ao art. 549 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em § 1.º.

Estabelece que, havendo pedido de liminar, os autos subirão imediatamente ao relator ou, em sua ausência, aquele a quem for deferida a competência por disposição regimental, que deverá sobre o mesmo se pronunciar antes de sua devolução à secretaria.

A proposição atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o objetivo do projeto já está contemplado no art. 888, II, do PL n.º 8.046, de 2010, que prevê a atribuição do relator apreciar pedido de tutela de urgência dos recursos de sua atribuição, o que, por certo, ocorrerá no primeiro contato que tiver com o processo, ou seja, logo após recebê-lo, depois de feita a distribuição.

Desse modo, somos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 241, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação, a teor do substitutivo apresentado ao final.

112) Projeto de lei n.º 914, de 2011 (Deputado Marcon e outros)

Trata o projeto de lei em tela de acrescentar parágrafos ao art. 685-C do Código de Processo Civil em vigor, que preveriam a preferência, se não requerida judicialmente a adjudicação após a penhora, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para a aquisição de imóvel rural com área superior a quinze módulos fiscais objeto de constrição da aludida natureza de modo que, caracterizado o interesse social, o mencionado ente estatal possa adquiri-lo com pagamento integral ou em parte

em títulos da dívida agrária para, em seguida, destiná-lo ao assentamento de trabalhadores rurais.

Tal proposição afigura-se constitucional, jurídica e não eivada de vícios quanto à técnica legislativa.

No que tange ao aspecto de mérito, entendemos, cotejando a conveniência de incorporar seu conteúdo ao projeto de lei que trata do novo CPC, que a providência não teria o condão de aperfeiçoar o texto deste projeto de código.

A medida certamente produziria mais morosidade, além de não atender adequadamente a interesses de credores, tendo em vista a possibilidade de aquisição do imóvel rural com pagamento em títulos da dívida agrária com vencimento num futuro distante, os quais devem, em boa medida, ser objeto de especial tutela no âmbito da execução em prol da efetividade dos feitos ajuizados.

Portanto, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 914, de 2011.

113) Projeto de lei n.º 915, de 2011 (Deputado Marcon e outros)

O Projeto de lei n.º 915, de 2011, pretende acrescentar parágrafos aos arts. 17 e 19 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer que o INCRA terá preferência quando da alienação de bens imóveis rurais integrantes do patrimônio de órgãos da administração pública.

Como visto, o tema diz respeito à alteração da Lei de Licitações e, por isso mesmo, suplanta as atribuições desta Comissão Especial, que foi constituída para apreciar o projeto de novo Código de Processo Civil e as proposições correlatas.

Assim sendo, concluímos ser inconveniente e inoportuna a aprovação das alterações legislativas então propostas, eis que não se coadunam com as proposições em exame.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 915, de 2011.

114) Projeto de lei n.º 954, de 2011 (Deputado Felipe Bornier)

O Projeto de lei n.º 954, de 2011, pretende estabelecer diretrizes para o cumprimento da ordem de prisão civil decretada em desfavor do devedor de alimentos.

Propõe estabelecer que o devedor de alimentos ficará segregado em local distinto dos presos que cumprem pena privativa de liberdade.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposição se afigura inconveniente e inoportuna, vez que o substitutivo ao final apresentado estabelece que o cumprimento da pena em casos tais será feito pelo regime semiaberto, portanto é ainda mais amplo do que a proposta do projeto em exame.

Disso resulta que, ao mesmo tempo que mantém severa conseqüência para o devedor de alimentos recalcitrante, o substitutivo ao final apresentado cria condições para que o devedor trabalhe para garantir o pagamento da dívida de alimentos.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 954, de 2011.

115) Projeto de lei n.º 1.199, de 2011 (Deputada Nilda Gondim)

O Projeto de lei n.º 1.199, de 2011, pretende possibilitar ao idoso a escolha do foro mais favorável para processamento das causas de que for parte.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposição se revela contemplada porque o tema já está previsto no art. 53, III, “e” do PL n.º 8046/2010 e foi mantido no substitutivo ao final apresentado.

Votamos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 1.199, de 2011, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

116) Projeto de lei n.º 1.626, de 2011 (Deputado Mendes Ribeiro Filho)

O Projeto de lei n.º 1.626, de 2011, objetiva proibir a compensação de honorários advocatícios na hipótese de sucumbência recíproca.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o projeto se encontra contemplado, pois o tema já está previsto no art. 87, § 10, do PL n.º 8.046, de 2010, e foi mantido no substitutivo ao final oferecido.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 1.626, de 2011, nos termos do substitutivo ao final apresentado.

117) Projeto de lei n.º 1.627, de 2011 (Deputado Mendes Ribeiro Filho)

O Projeto de lei n.º 1.627, de 2011, pretende instituir, no corpo do Código de Processo Civil, o feriado forense nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, sobreleve-se faltar ao projeto conveniência e oportunidade, pois o tema foi abordado de maneira mais ampla e adequada no art. 187 do PL n.º 8.046, de 2010.

É que se criou um período de suspensão de prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, de modo a garantir que os advogados possam usufruir de um período de descanso sem a preocupação de cumprir prazos, que é o escopo central da proposição em análise.

Pela regra do art. 187 do PL n.º 8.046, de 2010, a suspensão dos prazos (e não de processos) não importará na suspensão ou paralisação do serviço forense, pois juízes, promotores e defensores continuarão a exercer suas atribuições normalmente, ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei (art. 187).

Assim sendo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 1.627, de 2011.

118) Projeto de lei n.º 1.628, de 2011 (Deputado Ronaldo Fonseca)

O Projeto de lei n.º 1.628, de 2011, pretende isentar as partes do pagamento de custas processuais quando houver conciliação durante o processo de conhecimento, antes de prolatada a sentença.

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposta veicula norma de caráter promocional, que está em consonância com o espírito do novo CPC, que estimula a autocomposição.

No entanto, é preciso deixar claro que para merecer este benefício a autocomposição deve acontecer até a sentença e apenas isenta o pagamento das custas remanescentes, se houver.

Por tais razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 1.628, de 2011, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

119) Projeto de lei n.º 1.650, de 2011 (Deputado Lúcio Vieira Lima)

O Projeto de lei n.º 1.650, de 2011, pretende autorizar que o tribunal, quando receber fundada representação contra juiz que extrapolar prazos, imponha a tomada de providências para o andamento do processo.

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, destaque-se que o assunto é regulado em parecidos termos pela Lei n.º 9.504/97 e funciona de maneira muito eficaz no âmbito dos processos judiciais eleitorais.

Como a proposição vai ao encontro dos propositivos que inspiram o projeto de novo Código de Processo Civil, o caso é de acolhimento de seus objetivos.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 1.650, de 2011, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

120) Projeto de lei n.º 1.850, de 2011 (Deputado Dr. Grilo)

O Projeto de lei n.º 1.850, de 2011, tem o mesmo objetivo do PL n.º 7462/06, qual seja, estabelecer que os prazos processuais devem ser contados apenas nos dias úteis.

Os fundamentos já apresentados no PL n.º 7.462/06 justificam o reconhecimento de que a proposição em análise está contemplada no PL n.º 8.046, de 2010.

Assim sendo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 1.850, de 2011, a teor do substitutivo apresentado ao final.

121) Projeto de lei n.º 1.922, de 2011 (Deputado Fábio Faria)

Trata o projeto de lei em tela de acrescentar disposições ao Código de Processo Civil em vigor com o objetivo de estabelecer e regular a recuperação judicial de pessoas físicas, conferindo-se ao tema tratamento semelhante ao aplicável ao empresário e à sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Tal proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

No que tange ao aspecto de mérito, entendemos, cotejando a conveniência de incorporar seu conteúdo ao projeto de lei que trata do novo CPC, que as providências de que trata a proposição em exame não teriam o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Ora, esse projeto de lei não adotou a solução de permitir a recuperação judicial de devedores ou sequer manteve com disciplina apartada a execução por quantia certa contra devedor insolvente.

De outra parte, ainda que se considere judiciosa a adoção de tal solução legal, vislumbra-se que a via mais adequada seria regulá-la em lei específica, tal como já se observa em relação à recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária.

Diante disso, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 1.922, de 2011.

122) Projeto de lei n.º 1.956, de 2011 (Deputado Alfredo Kaefer)

Trata o projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, de alterar a redação do art. 655 do Código de Processo Civil em vigor com o objetivo de estabelecer que serão preferencialmente penhorados em primeiro e segundo lugar na ordem a ser instituída respectivamente os bens dados em garantia e os bens nomeados à penhora pelo devedor com a aquiescência do credor, assim como que, na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá obrigatoriamente (e, portanto não mais preferencialmente, conforme se dispõe no texto em vigor) sobre a coisa dada em garantia.

Tal proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios insanáveis quanto à técnica legislativa.

No que tange ao aspecto de mérito, entendemos, cotejando a conveniência de incorporar seu conteúdo ao projeto de lei que trata do novo CPC, que as providências de que trata a proposição ora em exame teriam o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Cremos ser judicioso que, na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recaia sempre e não apenas preferencialmente sobre a coisa dada em garantia, tal como se previu originalmente no aludido Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Diante disso, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 1.956, de 2011, nos termos do substitutivo ao final proposto.

123) Projeto de lei n.º 2.106, de 2011 (Deputado Valtenir Pereira)

Trata o projeto de lei em tela, oriundo do Senado Federal, de alterar o inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil e acrescentar a tal artigo um novo inciso.

Busca-se, com as modificações aludidas, tornar absolutamente impenhoráveis os créditos provenientes de restituição do imposto de renda, assim como os valores recebidos a título de fundo de garantia do tempo de serviço.

Tal proposição afigura-se constitucional, jurídica e não eivada de vícios insanáveis quanto à técnica legislativa.

Assinale-se, quanto à penhorabilidade ou impenhorabilidade dos créditos relativos ao fundo de garantia do tempo de serviço, entendermos que a matéria deve ser reservada a tratamento em lei específica alusiva ao regramento de tal fundo e dos benefícios correlatos.

Quanto às restituições do imposto de renda, mesmo que se refiram exclusivamente a rendimentos tributáveis de pessoa física, poderiam ter origem em rendimentos como aluguéis ou mesmo em verbas designadas no âmbito do inciso IV do citado art. 792 que possam ser penhoradas em razão da regra de exceção desenhada, razão pela qual não convém acatar o estabelecimento da impenhorabilidade dos aludidos créditos de imposto, e sim mantê-los sujeitos à penhora.

Opina-se, por conseguinte, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 2.106, de 2011.

124) Projeto de lei n.º 2.196, de 2011 (Deputado Felipe Maia)

Trata o projeto de lei em tela de acrescentar um parágrafo ao art. 690 do Código de Processo Civil em vigor, cujo teor assinala que “*parte do produto da alienação judicial poderá ser reservada para o*

pagamento de débitos tributários e condominiais anteriores à arrematação do bem imóvel, observando-se a preferência para pagamento".

Tal proposição afigura-se constitucional e jurídica, porém eivada de vícios quanto à técnica legislativa, posto nela se verificar a ausência de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida.

No que tange ao aspecto de mérito, entendemos, cotejando a conveniência de incorporar seu conteúdo ao projeto de lei que trata do novo CPC, que a providência de que trata a proposição em exame não teria o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Com efeito, na hipótese de haver dívidas pendentes relativas a bem a ser alienado judicialmente, é preferível que ocorra a sub-rogação em detrimento dos adquirentes de se dar mais celeridade aos feitos de execução.

Do contrário, criar-se-iam novas atribuições ao juízo, ao qual passaria a caber tanto a reserva de parte do produto da alienação para o pagamento de tributos, cotas condominiais e outros débitos relativos ao bem quanto a fiscalização desse pagamento e das quitações respectivas, o que acarretaria, sem dúvida, mais demora na conclusão dos feitos ajuizados.

Portanto, cabe-nos opinar pela pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 2.196, de 2011.

<u>125) Projeto de lei n.º 2.242, de 2011 (Deputado Eli Correa Filho)</u>

O Projeto de lei n.º 2.242, de 2011, pretende dispensar o detentor da guarda dos originais de documentos digitalizados quando arquivados no serviço de registro de títulos e documentos.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios insanáveis quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposta não merece acolhimento, já que deve ser mantido dever de a parte guardar em seu poder os documentos digitalizados pelo prazo de ajuizamento da ação rescisória.

A possibilidade de o documento ficar arquivado em cartório de registro de títulos e documentos não é o bastante para eximir a parte de guardar consigo documentos que dizem respeito aos seus interesses. Nada há, portanto, de equivocado no texto em vigor que, embora realocado, foi mantido no substitutivo ao final exposto.

Por isso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 2.242, de 2011.

126) Projeto de lei n.º 2.399, de 2011 (Deputado Romero Rodrigues)

O Projeto de lei n.º 2.399, de 2011, pretende instituir padrão nacional de valores das custas processuais.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios insanáveis quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, embora louvável a proposição, não é possível o seu acolhimento, já que o valor das custas deve observar a realidade de cada Estado ou região.

É exatamente por isso que a Constituição Federal estabelece, no art. 24, IV, a competência concorrente entre a União, os Estados e Distrito Federal para legislar sobre as custas dos serviços forenses.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 2.399, de 2011.

127) Projeto de lei n.º 2.483, de 2011 (Deputado Romero Rodrigues)

Trata o projeto de lei em tela de acrescentar parágrafo único ao art. 598 do Código de Processo Civil em vigor, cujo teor assinala que "*o beneficiário da ação coletiva tem o prazo de cinco anos para ajuizar execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, e o prazo de vinte anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos pagamentos a menor da correção monetária exigida em função de planos econômicos.*"

Tal proposição afigura-se constitucional, jurídica e não eivada de vícios quanto à técnica legislativa.

No que tange ao aspecto de mérito, entendemos, cotejando a conveniência de incorporar seu conteúdo ao projeto de lei que trata do novo CPC, que a providência de que trata a proposição em exame não teria o condão de aperfeiçoar o texto deste projeto de código.

A disciplina da proposta deveria integrar o regramento específico das ações coletivas, as quais são tratadas no âmbito do novo código de processo civil projetado e deveriam, por conseguinte, permanecer, segundo a diretriz estabelecida, reguladas por leis extravagantes.

Portanto, cabe-nos opinar pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 4.483, de 2011.

<u>128) Projeto de lei n.º 2.597, de 2011 (Deputado Carlos Souza)</u>

O projeto explicita requisitos do agravo de admissão.

A proposição atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a matéria como se encontra disciplinada no texto do novo CPC é eficiente e adequada, portanto, a modificações propostas pelo PL não são necessárias.

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 2.597/2011.

129) Projeto de lei n.º 2.619, de 2011 (Deputado Márcio Macêdo)

O Projeto de lei n.º 2.619, de 2011, pretende vedar a prisão civil do idoso quando não for ele o devedor originário da prestação de alimentos.

A proposição atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, não é possível acolher a proposição, pois, não existe razão para distinguir o devedor primitivo do devedor subsidiário da prestação de alimentos, eis que a medida drástica (prisão) visa a compelir o executado a satisfazer o direito do alimentando. Assim, vista a questão da ótica de quem tem direito de receber alimentos, o privilégio é injustificável.

Esse delicado tema não passou ao largo do substitutivo ao final apresentado.

Como já consignado, o texto proposto passou a prever a prisão pelo regime semiaberto, o que, de alguma maneira, atende aos objetivos do projeto em exame.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 2.619, de 2011.

130) Projeto de lei n.º 2.627, de 2011 (Comissão de Legislação Participativa)

O projeto altera o Código de Processo Civil para dispor sobre o julgamento virtual no âmbito dos tribunais.

A proposição atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O objetivo do texto merece acolhimento, mas não sua redação.

É que a proposição prevê a possibilidade de julgamento de todos os recursos pelo plenário virtual, quando, salvo melhor juízo, o adequado é permitir o julgamento por tal via apenas quando não for possível a sustentação oral.

Além disso, o texto inverte a ordem de acontecimentos, ou seja, prevê primeiro a divulgação do voto do relator e, depois, a realização da sessão, com sustentação oral.

O texto contém, portanto, por via obliqua, o mesmo objetivo do PL n.º 6.195/09, que é o de conceder ao recorrente e ao recorrido, na sessão de julgamento, o uso da palavra para sustentação das razões do recurso, após o voto do relator.

Proposição com parecido propósito constou do inciso IX do artigo 7.º da Lei 8.906/94, mas, depois, foi excluída do ordenamento pelo STF por ocasião do julgamento da ADI 1.105-7/DF, sob o principal argumento de que o contraditório se estabelece entre as partes e não com o juízo.

Diante disso, o caso é de acolhimento parcial do PL 2627/2011 para instituir o julgamento virtual, em artigo a ser inserido após o dispositivo correspondente ao art. 897 do PL n.º 8.046, de 2010.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 2.627, de 2011, nos termos do substitutivo que apresento.

131) Projeto de lei n.º 2.720, de 2011 (Deputado Romero Rodrigues)

O Projeto de lei n.º 2.720, de 2011, pretende impor piso mínimo para os honorários advocatícios em dez salários mínimos.

A proposição atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, não é possível acolher a proposição, já que, se aprovado o texto, nas causas cuja discussão jurídica fosse inferior a dez salários mínimos, via de regra, os honorários suplantariam a discussão jurídica travada entre as partes, o que, com o devido respeito, não tem qualquer sentido.

Diante disso e considerando que a fórmula já contida no art. 87 do PL n.º 8046/2010, de percentuais mínimos e máximos mesmo nas causas onde não houver condenação, já apresenta bom encaminhamento para a questão dos honorários de advogado, o caso realmente é de desacolhimento do texto proposto.

Como, ressalvados os ajustes feitos no substitutivo, as regras para a fixação de honorários já estão bem postas no PL n.º 8.046, de 2010.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 2.720, de 2011.

132) Projeto de lei n.º 2.963, de 2011 (Deputado Miro Teixeira)

O Projeto de lei n.º 2.963, de 2011, pretende realizar uma série de alterações no Código de Processo Civil, instituído pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, mantendo-o em vigor.

Por outras palavras, mediante a alteração de 272 artigos; a supressão de 51 outros dispositivos e a inclusão de 75 novos artigos no Código em vigor, pretende realizar uma ampla revisão nos sistema processual brasileiro, sem, contudo, criar um novo Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, é preciso consignar que praticamente todas as proposições contidas do texto do projeto em exame são idênticas a textos já contidos PL n.º 8.046, de 2010.

A comparação com o texto originário do Senado Federal demonstra que há em um ou outro dispositivo uma pequena distinção de redação.

Isso quer dizer que, em larga medida, o que a proposição quer introduzir ao ordenamento jurídico, na verdade, já integra o projeto de novo Código de Processo Civil.

A real diferença decorre da circunstância de que as modificações previstas no PL n.º 8.046, de 2010, são mais amplas do que as previstas na proposição em análise, já que apenas parte desta é reproduzida naquele.

Em suma, com termos praticamente idênticos, o Projeto de lei n.º 2.963, de 2011, quer realizar a reforma do Código em vigor, enquanto que o PL n.º 8.046, de 2010, por ser mais amplo, objetiva realmente criar um novo Código.

Não é possível se fazer prevalecer o encaminhamento sugerido pelo projeto em exame, por quatro motivos preponderantes:

a) alteração de tal dimensão no texto do Código de Processo Civil de 1973 importaria ampliar ainda a colcha de retalhos já existente, terminando por desconstituir a sistematização do Código que, desde 1973, já foi alterado por 65 (sessenta e cinco) leis;

b) modificação de tal linha certamente resultaria na instituição antinomias e incompatibilidades, o que é nefasto para a aplicação do direito processual civil;

c) o texto do PL n.º 8.046, de 2010, com os aperfeiçoamentos sugeridos no substitutivo ao final apresentado, embora certamente não agradem a comunidade jurídica por inteiro, inequivocamente satisfazem grande maioria, porque refletem o pensamento médio dos operadores do direito;

d) é preciso avançar mais do que o previsto no PL n.º 2.693, de 2010, daí porque a modificação precisa, realmente, ser mais ampla, na forma do substitutivo ao final apresentado.

Conclui-se, pois, que praticamente toda a matéria que o projeto pretende positivar está contemplada no texto do PL n.º 8.046/2010.

Por todo o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 2.963, de 2011, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

133) Projeto de lei n.º 3.006, de 2011 (Deputado Agnaldo Ribeiro)

O projeto altera a redação dos artigos 1.211-A e 1.211-B do Código de Processo Civil, para estender a prioridade na tramitação de processos judiciais à pessoa portadora de deficiência física ou mental.

A proposição atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, o PL resta contemplado, pois o seu desiderato já encontra respaldo no texto do art. 1.004 do projeto do novo CPC.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 3.006, de 2011, nos termos do substitutivo que apresento ao final.

134) Projeto de lei n.º 3.279, de 2012 (Deputado Carlos Bezerra)

O Projeto de lei n.º 3.279, de 2012, pretende reescrever o art. 2.º da Lei n.º 11.419/2006, que cuida das regras gerais do processo em autos eletrônicos.

A proposição atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a proposição carece de conveniência e oportunidade, vez que a disciplina da prática de atos processuais em meio eletrônico foi totalmente remodelada no texto do novo CPC.

Assim, a modificação proposta não guarda correlação lógica com as normas estabelecidas para novo diploma processual e, portanto, não pode ser aproveitada.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.279, de 2012.

135) Projeto de lei n.ºs 3.458 e 3.883, de 2012 (Deputados Ricardo Izar e Carlos Souza, respectivamente)

O Projeto de lei n.º 3.458, de 2012, pretende estabelecer uma definição legal para coisas abandonadas, alterando o Código Civil, e procedimento para o seu descarte, com alteração do Código de Processo Civil.

O Projeto de lei n.º 3.883, de 2012, cuida de regulamentar o direito de alienação da coisa abandonada – daí porque foi apensado ao PL 3.458, de 2012.

Embora louvável o propósito que subjaz os projetos, há de se concluir pela falta da conveniência e oportunidade necessárias a seu acolhimento.

O tema é exclusivamente de direito material, com a previsão de um conceito de coisa abandonada e o direito de descarte da coisa. Esse direito de descarte poderia ser exercitado extrajudicialmente. Não há razão alguma para a previsão do tema no Código de Processo Civil, nem mesmo em relação ao procedimento de coisas vagas.

Note-se que, segundo as propostas, preenchida a hipótese legal configuradora do abandono, a coisa poderia ser simplesmente descartada.

O tema é estranho ao direito processual civil.

Assim sendo, concluímos pelo desacolhimento das alterações legislativas então propostas, eis que não se coadunam com as proposições em exame.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de lei n.ºs 3.458 e 3.883, de 2012.

136) Projeto de lei n.º 3.743, de 2012 (Deputada Luiza Erundina)

O Projeto de lei n.º 3.743, de 2012, pretende criar duas regras novas para o procedimento das ações possessórias.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a primeira das normas cuja positivação se pretende é o dever de o órgão jurisdicional, que deferir a medida liminar possessória, acompanhar o seu cumprimento.

Trata-se de regra boa, de fundo constitucional, e que merece acolhimento parcial.

A presença do juiz deve ser exigida apenas nos casos de conflitos possessórios coletivos, e não em qualquer caso de processo possessório.

Assim, é o caso de dar tratamento diferenciado aos conflitos possessórios coletivos, o que se faz pela inclusão do art. 579 no substitutivo final.

A segunda alteração é a de proibir a concessão de medida liminar contra quem já esteja morando no imóvel. Nesse particular, a proposta não merece acolhida.

Se a moradia do possível esbulhador for pressuposto para não concessão da medida, isso poderia implicar praticamente o esvaziamento da tutela possessória: bastaria que o esbulhador montasse, rapidamente, sua moradia no local ocupado, o que poderia levar apenas alguns minutos.

Portanto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 3.743, de 2012, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

137) Projeto de lei n.º 3.883, de 2012 (Deputado Carlos Souza

O Projeto de lei n.º 3.883, de 2012, cuida de regulamentar o direito de alienação da coisa abandonada – daí porque foi apensado ao PL 3.458, de 2012.

Concluímos alhures pelo desacolhimento das alterações legislativas então propostas, eis que não se coadunam com as proposições em exame.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 3.883, de 2012.

138) Projeto de lei n.º 3.903, de 2012 (Deputado Pastor Eurico)

O Projeto de lei n.º 3.903, de 2012, pretende criar o dever de o juiz, na audiência preliminar, explicar às partes sobre o uso da arbitragem, como método de solução de conflitos.

A proposição se afigura constitucional, jurídica e em adequada técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o projeto não merece acolhimento.

A função de instruir às partes sobre a utilização da arbitragem deve ser exercida pelos respectivos advogados. O juiz estatal não deve prestar-se ao papel de consultor a esse respeito.

Ademais, o substitutivo impõe ao juiz o dever de tentar conciliar as partes, o que é bastante diferente de tentar redirecioná-las à arbitragem, que é exercício privado da jurisdição.

Portanto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 3.903, de 2012.

139) Projeto de lei n.º 3.907, de 2012 (Deputado Pastor Eurico)

O Projeto de lei n.º 3.907, de 2012, pretende criar regras para o reconhecimento da prescrição intercorrente na execução civil.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, há de se ter que as alterações legislativas propostas foram contempladas, eis que a matéria se encontra prevista no substitutivo, em outros termos. Adotou-se no substitutivo o padrão já existente na lei de execução fiscal.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 3.907, de 2012, a teor do substitutivo que apresento ao final.

140) Projeto de lei n.º 4.110, de 2012 (Deputado Rodrigo Garcia)

O Projeto de lei n.º 4.110, de 2012, pretende criar regras que disciplinem a “audiência informal” entre o juiz e o advogado de uma das partes.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a alteração proposta merece acolhimento parcial.

Trata-se de regra que concretiza três importantíssimos princípios republicanos: o juiz natural, ao preservar a imparcialidade do juiz; o contraditório, ao permitir a participação da outra parte quando a audiência houver sido agendada; e da publicidade, ao dar transparência à atuação do órgão jurisdicional.

Assim, insere-se artigo no substitutivo final a disciplinar o “comparecimento informal da parte”.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 4.110, de 2012, a teor do substitutivo ao final apresentado.

141) Projeto de lei n.º 4.641, de 2012 (Deputado Anderson Ferreira)

O Projeto de lei n.º 4.641, de 2012, pretende conferir nova redação ao inciso IV do art. 649 do CPC, que cuida da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar, para deixar consagrar a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Embora louvável, a proposta não merece acolhimento. Não está resolvida, ainda, pela jurisprudência, a questão da impenhorabilidade em tais situações.

Além disso, a redação do inciso IV é suficientemente genérica para permitir essa interpretação, se acaso prevalecer o entendimento neste sentido. A questão precisa ser mais bem amadurecida.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, rejeição do Projeto de lei n.º 4.641, de 2012.

142) Projeto de lei n.º 4.694, de 2012 (Deputado Giacobo)

O Projeto de lei n.º 4.694, de 2012, pretende acrescentar ao art. 649 do CPC atual o inciso IV-A, a dispor sobre nova hipótese de impenhorabilidade:

> *"IV-A – as verbas e ganhos de caráter meramente indenizatório percebidas por pessoas físicas em razão de sua condição de empregado, funcionário público, militar, agente público, aposentado ou pensionista, tais como diárias de viagem, auxílio-alimentação, ajudas de custo em razão de transferência com necessidade de mudança de local de domicílio, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, multa rescisória em caso de dispensa imotivada e cotas destinadas a despesas voltadas para a representação parlamentar, inclusive de passagens, material de expediente e serviços postais;"*

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, embora louvável, a proposta não merece acolhimento.

O rol de bens impenhoráveis do direito brasileiro é um dos maiores e mais completos do mundo.

Verbas de natureza indenizatória, sem caráter alimentar, não devem entrar neste rol. Há que se proteger, também, o credor, que possui direito fundamental à tutela executiva.

Assim, votamos pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, rejeição do Projeto de lei n.º 4.694, de 2012.

143) Projeto de lei n.º 4.721, de 2012 (Deputado Antônio Roberto)

O Projeto de lei n.º 4.721, de 2012, pretende alterar a redação do art. 130 do Código de Processo Civil atual, que trata do poder instrutório do juiz.

O objetivo é deixar clara a possibilidade de o juiz poder solicitar “aos órgãos públicos que forneçam os dados do réu ou de terceiros, desde que a medida se torne necessária para o andamento ou deslinde da causa”.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, embora louvável, a proposta não merece acolhimento.O poder geral instrutório, consagrado há anos no Brasil, já é suficiente para atingir o objetivo almejado.

Não fosse assim, haveria necessidade de descrever as diversas possíveis condutas de iniciativa probatória do juiz. O legislador de 1973, cujo pensamento foi reproduzido neste projeto de novo CPC, foi mais feliz, ao prever um enunciado consagrando o poder geral de instrução probatória do juiz.

Assim, votamos pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, rejeição do Projeto de lei n.º 4.721, de 2012.

144) Projeto de lei n.º 4.879, de 2012 (Deputado Chico Alencar)

O Projeto de lei n.º 4.879, de 2012, pretende acrescentar § 2.º e renumerar o parágrafo único do art. 928 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro 1973, que institui o Código de Processo Civil, para incluir condições para a concessão de mandado judicial de reintegração de posse imóveis ocupados por famílias sem teto.

O dispositivo proposto é do seguinte teor:

"§ 2.º O mandado de manutenção ou reintegração da posse de imóveis ocupados por famílias sem teto somente será concedido após a declaração da autoridade competente, previamente intimada, da existência de alojamento para todos os ocupantes em local onde tenham garantidos os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana e da inscrição prioritária das famílias nos programas de moradia providos pelo Poder Público".

Embora louvável, a proposta não merece acolhimento.

Isso porque cria uma restrição à tutela possessória, muito difícil de ser cumprida, pois depende de o Poder Público ter condições de abrigar, de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, as pessoas sem-teto que ocupavam o imóvel.

Assim, votamos pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, rejeição do Projeto de lei n.º 4.879, de 2012.

145) Projeto de lei n.º 5.045, de 2013 (Deputado Guilherme Campos)

O Projeto de lei n.º 5.045, de 2013, institui a obrigatoriedade do depósito do valor incontroverso em ações judiciais de revisão de contratos de empréstimos ou financiamentos e nas declaratórias de nulidade de cláusulas.

Composta por oito artigos, a proposição não procede a alteração direta do Código de Processo Civil.

Em síntese, o art. 1.º autoriza o depósito. O art. 2.º traz a definição legal de “valor incontroverso da obrigação”. O art. 3.º regula o depósito de prestações sucessivas. O art. 4.º dispõe sobre a mora. O art. 5.º trata de hipótese de extinção da ação. O art. 6.º regulamenta o levantamento do depósito. O art. 7.º trata da citação e o art. 8.º traz norma sobre a competência para a ação.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade.

Em relação à técnica legislativa, o projeto contém alguns vícios, sendo o principal deles a efetivação das alterações legislativas pretendidas por lei esparsa, e não na Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), que deve abrigar a matéria.

No que tange ao aspecto de mérito, entendemos, cotejando a conveniência de incorporar seu conteúdo ao projeto de lei que trata do novo CPC, que as providências de que trata a proposição ora em exame não teriam o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Há de se ter que a possibilidade de depósito do valor da obrigação em juízo já está contemplada pelo ordenamento processual civil pelo procedimento da ação de consignação em pagamento.

Ademais, as normas atinentes às demais questões abordadas pela proposição em análise, como competência, citação e mora, encontram-se suficientemente e bem delineadas tanto pelo CPC atual, quanto pelo texto projetado para substitui-lo.

Diante disso, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 5.045, de 2013.

146) Projeto de lei n.º 5.451, de 2013 (Deputado Carlos Bezerra)

O Projeto de lei n.º 5.451, de 2013, objetiva acrescentar ao CPC atual o art. 655-C, a fim de regulamentar a penhora de bem de sócio na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica.

Em síntese, a proposição determina que o pedido da penhora deve demonstrar o abuso da personalidade jurídica da empresa, caracterizada pelo desvio de finalidade, executada pelo sócio ou a confusão patrimonial entre eles; que os bens da sociedade já foram executados, nos termos do art. 596; ou que o executado é sócio atual da empresa executada ou que se retirou da sociedade a menos de dois anos.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que tange ao aspecto de mérito, entendemos, cotejando a conveniência de incorporar seu conteúdo ao projeto de lei que trata do novo CPC, que as providências de que trata a proposição ora em exame não teriam o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Todos os pressupostos para a penhora de bem de sócio, em razão da desconsideração da personalidade jurídica estão previstos no projeto, de maneira diversa, mais complexa e pormenorizada.

Verifica-se, pois, a ausência da conveniência e oportunidade indispensáveis ao acolhimento do projeto em análise.

Assim sendo, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, idequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 5.451, de 2013.

147) Projeto de lei n.º 5.562, de 2013 (Deputado Newton Cardoso)

O Projeto de Lei n.º 5.562, de 2013, acrescenta dispositivo ao Código de Processo Civil para determinar a obrigatoriedade da elaboração dos cálculos, pela contadoria do juízo no prazo máximo de trinta dias.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a medida legislativa proposta está alinhada com a garantia constitucional da duração razoável do processo e, por isso, merece ser acolhida.

O PL 8.046, de 2010, estabelece prazo para que os servidores, de maneira geral, cumpram os atos que lhe cabem. Revela-se oportuno, pois, o estabelecimento de prazo para o contabilista (terminologia adotada pelo projeto) do juízo exerça suas funções.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.562, de 2013, na forma do substitutivo ao final apresentado.

148) Projeto de lei n.º 5.747, de 2013 (Deputado Carlos Bezerra)

O Projeto de Lei n.º 5.747, de 2013, altera a redação do art. 852 do Código de Processo Civil para acrescentar, de forma específica, a possibilidade de concessão de alimentos provisionais nas ações de inventário, se o herdeiro for menor de idade ou estudante universitário dependente do *de cujus* para o imposto de renda.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, há de se considerar que o Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, não reproduz a técnica atual de especificação das hipóteses de concessão da tutela de urgência. Assim sendo, inexiste razão para que seja incorporada a alteração proposta, porque específica e casuística.

Acresça-se que a proposição pretende, na verdade, inserir nova hipótese específica de direito a alimentos provisionais. Mais adequado,

portanto, que o tema seja abordado em legislação própria, como a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) ou a Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), eis que intenta positivar norma de direito material.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.747, de 2013.

D. Análise dos Relatórios-Parciais

Assinale-se, quanto às emendas e subemendas que foram propostas pelos Relatores-Parciais ao proferirem seus pareceres, que são constitucionais e não estão eivadas de vícios insanáveis de juridicidade e técnica legislativa, exceto quando isso é expressamente ressalvado na análise individualizada ou em conjunto delas quanto ao mérito, que adiante é realizada.

Registre-se, ainda, que as emendas e subemendas de Relator-Parcial que recebem parecer pela aprovação são, de fato, aprovadas nos exatos termos do substitutivo apresentado ao final, mesmo quando não houver porventura esta menção na parte conclusiva da análise individual ou conjunta de cada uma delas.

1. Análise das Emendas e Subemendas apresentadas pelo Relator-Parcial Deputado Efraim Filho

A análise da Parte Geral ficou a cargo do Deputado Efraim Filho, que proferiu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, bem como procedeu à análise das emendas parlamentares. Apresentou, ainda, emendas e subemendas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

Passa-se, pois, à análise das emendas e subemendas propostas no âmbito do parecer desse Relator-Parcial.

Assinale-se, quanto a tais emendas e subemendas, que são constitucionais e não estão eivadas de vícios de juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, acolhemos a imensa maioria e, por tal motivo, optamos por analisá-las em bloco.

No mérito, votamos pela aprovação das Emendas números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 54, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80,

81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, bem como das Subemendas números 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13.

Entendemos que tais emendas e subemendas aprimoram o texto do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, em seu mérito, trazendo importantes colaborações.

Também foram ofertadas importantes contribuições redacionais nos enunciados.

Então, tais modificações efetuadas pelo Relator-Parcial, Deputado Efraim Morais, que se baseiam inclusive em um conjunto de contribuições recebidas de entidades do mundo jurídico e acadêmico, coadunam-se perfeitamente com o espírito do projeto a que se referem.

Tais emendas aprovadas serão, portanto, consolidadas no substitutivo ao final ofertado, algumas com adaptações deste Relator-Geral.

Estas alterações aprovadas atendem, portanto, às finalidades da reforma, criando um sistema coeso, que tenha a capacidade de gerar um processo civil célere e justo.

Consequentemente, votamos pela rejeição das Emendas números 11, 12, 13, 14, 21, 25, 30, 41, 44, 51, 52, 55, 58, 69, 72, 91 e 93, bem como das Subemendas números 4, 6 e 14.

Tais rejeições ocorreram por este relatório ter sistematizado de forma diversa os dispositivos, levando em conta várias sugestões de juristas, apresentadas ao longo das audiências públicas.

Podemos exemplificar tal com as Emendas números 11, 12, 13 e 14, que não foram acolhidas em virtude de ter este relatório elaborado proposta diversa, que considera as sugestões apresentadas pelos professores Ada Pellegrini Grinover, Carlos Alberto Carmona, Paulo Lucon e Cassio Scarpinella Bueno, bem como pelo Ministério da Justiça, além de observar dispositivo similar no Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica, elaborado pelo Instituto Iberoamericano de Direito Processual.

Rejeitamos a Emenda nº 21, pois eliminamos do parágrafo único a expressão “de posse” e transformamos o parágrafo único em § 1.º, para acrescentar um § 2.º, a fim de contemplar a ação possessória, que deve

seguir a mesma regra, mas deve ser tratada separadamente. Isso porque a ação possessória não é ação fundada em direito real. Acolheu-se sugestão feita por Paulo Lucon, na audiência pública realizada em Brasília, em 20 de junho de 2012.

Rejeitamos as Emendas números 25 e 41, visto que o relatório sistematizou o dispositivo de maneira diversa, de acordo com várias sugestões e emendas apresentadas.

Também rejeitamos a Emenda nº 44, pois o tema da remuneração dos advogados públicos deve vir em lei específica, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Não se trata de assunto a ser regulado no CPC.

No que tange às Emendas números 51, 69 e 72, tais emendas mantêm a redação conferidas aos dispositivos pelo Senado, cuidando de introduzir parágrafo para estabelecer que, findo o prazo, deverá o juiz requisitar os autos para dar andamento regular ao processo.

Tal previsão é desnecessária. Esse é um dever e uma atribuição do juiz em qualquer caso, e não apenas nas hipóteses em que haja atuação da Advocacia Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Em qualquer caso e também naqueles em que haja atuação do advogado privado, o juiz deve requisitar os autos quando já ultrapassado o prazo de vista dos autos à parte.

Incluir essa previsão em tais dispositivos faria ser necessária a inclusão em todos os demais dispositivos do projeto que tratam de prazo e de vista dos autos. Não é necessário, também pela ampliação do processo eletrônico como prática corriqueira.

Rejeitamos, ainda, a Emenda n.º 52, pois este parecer já havia encampado outra redação ao dispositivo que, em essência, coincide com esta proposta.

Não acolhemos a Emenda n.º 55, que cuida do art. 114 do projeto, sobre as consequências da falta de citação de litisconsorte necessário.

Este relatório optou por alterar integralmente a redação deste artigo, de modo a esmiuçar com mais precisão tais consequências, nos casos de litisconsórcio unitário e de litisconsórcio simples.

Já a Emenda n.º 58 foi rejeitada pelo motivo de que a possibilidade de representação perante o Conselho Nacional de Justiça foi expressamente consagrada neste parecer na alteração promovida no art. 204 do projeto de novo código de processo civil.

Não aprovamos, também, a Emenda n.º 85, pois este relatório propõe nova redação ao art. 205, que satisfaz os mesmos objetivos desta emenda.

A motivação da rejeição da Emenda n.º 91 é que este relatório propõe a alteração do inciso I do art. 216 do projeto, que prevê a proibição de citação postal em ações de estado.

A ideia é a de limitar esta proibição exclusivamente à ação de interdição. Não há razão para que em uma ação de divórcio a citação não seja postal. Assim, em vez de criar um inciso para prever a ação de interdição, alterou-se o inciso I com esta finalidade.

Por fim, também a Emenda n.º 93 não pode ser acolhida. Há casos em que o réu é incerto, como quando não se sabe quem é o credor – muito comum é consignação em pagamento de valores devidos em razão da enfiteuse. Assim, não há razão para excluir essa hipótese de citação por edital.

No tocante às subemendas, a n.º 4 não foi acolhida em face de ser a sucumbência recursal uma boa novidade do projeto a que diz respeito, que não deve ser eliminada.

A rejeição da Subemenda n.º 6 deu-se por não ser conveniente restringir os casos de suspeição ou impedimento do membro do MP a apenas algumas das hipóteses do art. 125. A redação mais genérica, no caso, é recomendável.

Finalmente, a Subemenda n.º 14 não foi acolhida, visto que enunciado que preveja, genericamente, o direito de a parte representar administrativamente contra Membro do MP ou juiz é texto estranho ao CPC. Trata-se de enunciado que já está presente nas leis orgânicas da magistratura e do Ministério Público.

2. <u>Análise das Emendas e Subemendas apresentadas pelo Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen</u>

O Deputado Jerônimo Goergen foi designado Relator-Parcial do conteúdo relativo ao Processo de Conhecimento e ao Cumprimento de Sentença presente no seio do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Em seu parecer parcial, o Deputado Jerônimo Goergen faz minuciosa análise de sua parte e, ao final, apresentou 7 (sete) emendas e 22 (vinte e duas) subemendas.

Assinale-se que as emendas e subemendas propostas no âmbito do parecer do Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen são constitucionais e não estão eivadas de vícios insanáveis de juridicidade ou de técnica legislativa, exceto quando isto é expressamente ressalvado na análise individualizada ou em conjunto delas quanto ao mérito que adiante é realizada.

A Emenda n.º 1 propõe redação para o art. 293 do projeto aludido, todavia o texto sugerido é idêntico àquele oriundo do Senado Federal.

Observa-se que o pressuposto da juridicidade não se acha preenchido, uma vez que a matéria inova não inova no ordenamento jurídico,

Assim, voto pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 1.

A Emenda n° 2 sugere a realocação da seção referente ao “amicus curiae”. A emenda é louvável e proporciona melhor organização ao novo código projetado.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação da emenda nº 2, nos termos do substitutivo que apresento ao final.

A Emenda nº 3 apresenta nova redação para o art. 342 do projeto, dispondo sobre questões atinentes ao saneamento do processo. Há ,na reforma em comento, algumas boas sugestões cuja implementação contribuirá muito para a eficiência processual.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 3 nos termos do substitutivo que apresento ao final.

A Emenda nº 4 apresenta nova redação para o art. 348 do projeto, que dispõe sobre regras relativas às razões finais.

A modificação é meritória, vez que determina a possibilidade de apresentação de razões finais escritas pelo Ministério Público, quando for o caso de sua intervenção.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 4, nos termos do substitutivo que apresento ao final.

A Emenda n° 5 propõe a adoção da doutrina da carga dinâmica da prova, segundo a qual o juiz pode distribuir de modo diverso o ônus da prova, impondo-o à parte que estiver em melhores condições de produzi-la.

A sugestão é boa, todavia merece alguns pequenos aperfeiçoamentos.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação da Emenda nº 5, nos termos do substitutivo que apresento ao final.

A emenda modifica o caput art. 496 do projeto com o fim de substituir a expressão “vencedor” por “parte”.

A alteração é necessária, pois pela redação original o pedido de liquidação somente poderia ser feito pela vencedora.

Posto isso, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 6, nos termos do substitutivo que apresento ao final.

A Emenda n° 7 altera a redação do art. 510 que dispõe sobre o cumprimento da sentença.

A modificação não deve prosperar, pois não se coaduna com a nova sistemática proposta pelo substitutivo que apresento ao final.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 7.

Quanto à Subemenda n.º 1, a reforma legislativa em comento sugere nova redação ao art. 306 do projeto, que trata do indeferimento da petição inicial.

Em verdade, julgamos que a redação proposta não é a mais adequada para dispor sobre o tema.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Subemenda n.º 1.

A Subemenda n.º 2 propõe nova redação para o art. 307, que trata do indeferimento liminar do pedido.

A proposição além de corrigir erros gramaticais insere regras que prestigiam e conferem força à jurisprudência pacífica dos tribunais superiores e às suas súmulas, de modo a evitar a propositura de ações repetitivas cujo julgamento final seria o mesmo dos entendimentos firmados.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Subemenda nº 2 nos termos do substitutivo que apresento ao final.

A Subemenda n.º 3 propõe nova redação para o art. 322, que dispõe sobre o “amicus curiae”.

A proposta deve ser acolhida em parte, para determinar ao juiz ou relator que defina, caso a caso, os poderes do amicus curiae. Exatamente por isso, não se acolhe a proposta de novo § 4º a este artigo, permitindo uma série de atos a serem praticados pelo amicus curiae; caberá ao juiz, caso a caso, definir isso.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Subemenda nº 3, nos termos do substitutivo que apresento ao final.

A Subemenda n.º 4 propõe nova redação para o art. 323, que dispõe sobre a audiência preliminar.

O texto proposto deve ser acolhido, vez que se coaduna com os pilares que norteiam a elaboração do novel diploma processual civil.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Subemenda n.º 4, nos termos do substitutivo que apresento ao final.

A Subemenda n.º 5 propõe nova redação para o art. 325, que dispõe sobre a contestação.

O texto proposto regulamenta a possibilidade de se alegar na contestação, como matéria de defesa, a existência de convenção de arbitragem.

Ainda que a iniciativa seja louvável, julgamos que a subemenda deva ser rejeitada, pois não é suficientemente detalhada. Ressalte-se que o substitutivo que apresento, prevê a criação de capítulo novo, para prever disciplinar a possibilidade acima descrita.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Subemenda nº 5.

A Subemenda n.º 6 propõe nova redação para o art. 326, que dispõe sobre a formulação de pedido contraposto na contestação.

A alteração não merece ser efetivada, pois, ao sugerir queo regime financeiro da reconvenção seja o mesmo da ação, inibe práticas como a da dispensa de custas na reconvenção, que já existe na Justiça Federal.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Subemenda nº 6.

A Subemenda n.º 7 propõe nova redação para o art. 328, que dispõe sobre a possibilidade de alegação de ilegitimidade passiva na contestação.

A proposição não merece prosperar, uma vez que o substitutivo apresentado por esta relatoria contempla redação mais detalhada para a matéria.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Subemenda nº 7.

A Subemenda n.º 8 propõe nova redação para o art. 329, com o fim de estabelecer que o ônus da impugnação específica dos fatos não se aplica à Defensoria Pública e ao Ministério.

A modificação proposta é conveniente e oportuna.

Hodiernamente, não há razões que justifiquem a atribuição da prorrogativa estatuída no art. 329 ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Subemenda n.º 8, nos termos do substitutivo ora apresentado.

A Subemenda n.º 9 propõe nova redação para o art. 350, com o fim de estabelecer que o juiz possa proferir a sentença em até 30 dias após o fim da audiência de instrução.

Em verdade, o jurisdicionado tem o direito de que lhe seja prestado, com a devida rapidez, o melhor provimento jurisdicional possível. Assim sendo, a prazo de 30 dias estipulado pela subemenda é adequado e razoável.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Subemenda nº 9, nos termos do substitutivo, ao final, apresentado.

A Subemenda n.º 10 atribui nova redação para o art. 353, propondo a substituição da expressão “livre convicção” por “convicção motivada”.

O art. 53, em sua redação original, formula enunciado que não se coaduna com a garantia do devido processo constitucional, prestigiada no Estado Democrático de Direito, que não se coaduna com a livre convicção do juiz no ato de julgar.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Subemenda nº 10, nos termos do substitutivo, ao final, apresentado.

A Subemenda n.º 11 em tela atribui nova redação para o art. 355, que dispõe sobre o livre convencimento motivado do julgador.

A modificação resta prejudicada, tendo em vista que o Substitutivo, apresentado ao final, reformula integralmente o conteúdo do dispositivo.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Subemenda nº 11.

A Subemenda n.º 12 atribui nova redação para o art. 390, que dispõe sobre a escusa de exibição de documento.

A modificação resta prejudicada, tendo em vista que o Substitutivo, apresentado ao final, reformula integralmente o conteúdo do dispositivo.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Subemenda nº 12.

A Subemenda n.º 13 atribui nova redação para o art. 441, que dispõe sobre a produção de prova testemunhal.

A modificação resta prejudicada, tendo em vista que o Substitutivo, apresentado ao final, reformula integralmente o conteúdo do dispositivo.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Subemenda nº 13.

A Subemenda n.º 14 em tela atribui nova redação para o art. 450, que dispõe sobre a prova pericial.

Em verdade, a subemenda amplia para quinze dias o prazo para que parte indique assistente técnico e apresente quesitos.

A proposta é louvável, porquanto o aumento do prazo para quinze dias confere às partes tempo hábil para escolher seus assistentes técnicos e para que estes elaborem rol mais completo de quesitos.

Posto isso, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Subemenda nº 14, nos termos do substitutivo ao final apresentado.

A Subemenda n.º 15 em tela atribui nova redação para o art. 472, que dispõe sobre a decisão sem resolução de mérito.

A sistemática sugerida pela emenda para a disciplina do artigo é meritória, pois contribui para eficiência, racionalidade e celeridade do processo.

Posto isso, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Subemenda nº 15 nos termos do substitutivo ao final apresentado.

A Subemenda n.º 16 em tela atribui nova redação para o art. 473, que dispõe sobre a renovação de demanda e decisão sem resolução de mérito.

A sistemática sugerida pela emenda para a disciplina do artigo é meritória, pois contribui para eficiência, racionalidade e celeridade do processo.

Posto isso, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Subemenda nº 16 nos termos do substitutivo ao final apresentado.

A Subemenda n.º 17 em tela atribui nova redação para o art. 475, que dispõe sobre a sentença de mérito em caso de acolhimento de preliminar.

A modificação resta prejudicada, tendo em vista que o Substitutivo, apresentado ao final, reformula integralmente o conteúdo do dispositivo.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Subemenda nº 17.

A Subemenda n.º 18 atribui nova redação para o art. 483, que dispõe sobre os casos de remessa necessária.

A sistemática sugerida pela emenda não merece prosperar, vez que não guarda correlação lógica com o teor do artigo a ser alterado.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Subemenda n.º 18.

A Subemenda n.º 19 atribui nova redação para o art. 490, que dispõe sobre a coisa julgada. Em verdade a emenda retira a eficácia de coisa julgada das questões prejudiciais decididas.

A proposta deve ser rejeitada. Conforme já se disse, esse relatório propõe um novo regramento para a estabilização da solução sobre as questões prejudiciais decididas incidentemente no processo.

Posto isso, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Subemenda nº 19 nos termos do substitutivo ao final apresentado.

A Subemenda n.º 20 atribui nova redação para o art. 491, que dispõe sobre a coisa julgada. Em verdade, o teor da subemenda impede a eficácia de coisa julgada da questão prejudicial decidida incidentemente no processo.

A proposta deve ser rejeitada, pelas mesmas razões pelas quais deve ser rejeitada a Subemenda 19.

Posto isso, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Subemenda nº 20.

A Subemenda n.º 21 atribui nova redação para o art. 509, que dispõe sobre o cumprimento da parcela incontroversa da sentença. Em verdade, a proposição estabelece que no caso de condenação em quantia certa, incontroversa, ou já fixada em liquidação, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente.

A proposta é louvável e deve prosperar, porquanto fomenta a celeridade processual ao atribuir eficácia executiva imediata à parte da sentença que julga ponto incontroverso.

Posto isto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Subemenda nº 21, nos termos do substitutivo ao final apresentado.

A Subemenda n.º 22 atribui nova redação para o art. 518, que dispõe sobre a execução de alimentos decorrente de ato ilícito.

Com efeito, o teor da subemenda permite que direitos reais sobre imóveis garantam o pagamento de pensão em execução por ato ilícito.

A sugestão deve ser acolhida, vez que amplia o rol de bens passíveis de garantir o pagamento da pensão, cujo conteúdo tem consis-

tência econômica e eficácia jurídica que os torna aptos a cumprir tal função de garantia.

Posto isso, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Subemenda n.º 22, nos termos do substitutivo ao final apresentado.

3. Análise das Emendas e Subemenda apresentadas pelo Relator-Parcial Deputado Bonifácio de Andrada

A análise da Parte de Procedimentos Especiais ficou a cargo do Deputado Bonifácio de Andrada, que proferiu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8046, de 2010 e todos os apensados, bem como procedeu à análise das emendas parlamentares.

Apresentou, ainda, emendas e uma subemenda.

Assinale-se, quanto às emendas e a subemenda propostas no âmbito do parecer do Relator-Parcial, que são constitucionais e não estão eivadas de vícios insanáveis de juridicidade e técnica legislativa, e a análise quanto ao mérito adiante é realizada.

A Emenda n.º 1 permite, no caso de pedido de interdição, ao requerente pedir a dispensa da citação, assegurando o comparecimento do interditando no dia designado, nos termos do art. 714, sendo que o não comparecimento acarreta o arquivamento da ação.

Entendemos que a citação do mentalmente incapaz ou daquele que está impossibilitado de recebê-la já se encontra disciplinada no art. 214 do projeto, motivo pelo qual somos pela rejeição da emenda.

Através da Emenda n.º 2 se pretende criar é um novo tipo de procedimento, a ação de comprovação de conduta correta e de inexistência de desrespeito à lei.

Entendemos que o projeto já prevê a ação declaratória, destinada a obter reconhecimento judicial da existência ou inexistência de rela-

ção jurídica, não havendo necessidade de ser criado um procedimento especial quando a questão já pode ser resolvida pelo procedimento comum.

Ademais, não se admite ação judicial para controle de legalidade, com o objetivo da declaração, em tese, de cumprimento de preceito normativo, motivo pelo qual opinamos pela sua rejeição.

A Emenda n.º 3, apresentada à seção que cuida da organização das fundações, apenas visa adequar tal organização ao disposto na legislação civil.

Entendemos que se trata de questão de direito material, não devendo ser cuidada nessa sede, motivo pelo qual opinamos pela sua rejeição.

A Emenda n.º 4 busca adequar a práticas mais modernas a posse em nome de nascituro.

A posse em nome de nascituro, regulada no Código de Processo Civil de 1973, tem por finalidade comprovar o estado de gravidez da mulher. Atualmente, um simples exame de sangue serve para obter tal comprovação.

É oportuno observar que o atual Código foi elaborado no final dos anos 1960 e início dos 1970, quando não havia a tecnologia médica atual. Não é necessário manter um procedimento com essa finalidade. Em virtude, então, da supressão do procedimento proposta pelo substitutivo, opinamos pela sua rejeição.

A Emenda n.º 5 procura adaptar o procedimento de interdição a hipóteses em que o interditando se encontra, por exemplo, em coma prolongado em unidade de tratamento intensivo de hospital, sendo sua interdição, temporária ou definitiva, necessária para que seus bens possam ser devidamente geridos.

A norma é desnecessária, já que o projeto, em outras disposições, é expresso em afirmar que sempre que houver necessidade o juiz poderá valer-se do auxílio de peritos diversos, especialistas em distintas áreas de conhecimento.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

A Emenda n.º 6 busca aperfeiçoar o disposto na Emenda nº 305/11, do Deputado Eduardo Cunha, que alterava o art.603 do projeto, modificando a ordem de preferência para a nomeação de inventariante pela autoridade judicial.

Para caracterização da união estável, não é razoável a fixação de um prazo mínimo. Segundo a doutrina especializada, secundada pela jurisprudência dos tribunais brasileiros, a união estável deve ser caracterizada pela convivência duradoura, pública e estabelecida com objetivo de constituição familiar, independentemente de prazo mínimo.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

A Emenda n.º 7 dispõe que, para elaboração da perícia prevista no parágrafo 1º do art. 592 do projeto, o juiz nomeará perito contador, economista, advogado ou outro profissional que atenda às exigências do assunto.

Acolhemos a proposta em parte para transformar o § 1.º em parágrafo único e estabelecer que deve ser nomeado especialista em avaliação de sociedades.

Assim, opinamos pela aprovação da Emenda n.º 7, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

A Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 492/11 acrescenta um Livro II à Parte Especial do projeto.

Entendemos que os procedimentos especiais inserem-se na disciplina do processo de conhecimento, não havendo, pela estrutura do projeto, razão para lhes dedicar um livro inteiro.

Assim, votamos pela rejeição da subemenda.

4. Análise da Emendas e subemendas apresentadas pelo Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá

Assinale-se, quanto às emendas e subemendas que foram propostas no âmbito do parecer do Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria

de Sá, que são constitucionais e não estão eivadas de vícios insanáveis de juridicidade e técnica legislativa, exceto quando isto é expressamente ressalvado na análise individualizada ou em conjunto delas quanto ao mérito que adiante é realizada.

EMENDA N.º 1 - Trata a emenda em tela de alterar os incisos II e III doa art. 731 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, basicamente para aperfeiçoar a redação de tais dispositivos para neles designar corretamente as partes no processo de execução, substituindo-se, dessa feita, as menções ali feitas a “credor” e “devedor” respectivamente por “exequente” e “executado”.

Além disso, prevê na aludida emenda, em relação ao poder outorgado ao juiz pelo disposto no aludido inciso III de “determinar que pessoas naturais ou jurídicas indicadas pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável”, que a providência ali referida se dará às expensas de alguém, não especificando se seria do exequente ou das pessoas que devam fornecer informações.

Entendemos ser apropriada a correção terminológica objeto da emenda em apreço, mas cremos ser desnecessária a outra modificação produzida no inciso III, além de padecer de falta de clareza para indicar quem assumirá o ônus das expensas.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda em apreço nos termos do substitutivo ao final proposto que trata de contemplar apenas as alterações mencionadas que dizem respeito à correção de terminologia empregada.

EMENDA N.º 2 - Trata a emenda em tela de alterar o inciso I do art. 740 Projeto de Lei no 8.046, de 2010, e suprimir o inciso VI do mesmo artigo, concentrando as disposições nele contidas em único novo inciso I desse art. 740.

Busca-se, com isso, a elaboração de regra geral única que estatua que a execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, podendo “ser proposta no foro do domicílio do executado, no foro de eleição constante do título ou no foro da situação dos bens a ela sujeitos”.

Examinando a emenda aludida, verifica-se que se dirige ao aperfeiçoamento redacional e, assim, deve prosperar.

No mérito, somos, pois, pela aprovação da emenda proposta pelo mencionado relator-parcial nos termos do substitutivo ao final proposto que também contribui com novo aprimoramento redacional resultante do emprego da palavra “ainda” no texto de modo que o novo inciso I aludido, dispondo que a execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, estabeleça que poderá “ser proposta no foro do domicílio do executado, no foro de eleição constante do título ou, ainda, no foro da situação dos bens a ela sujeitos”.

EMENDA N.º 3 - Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao inciso IX do art. 743 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

A apreciação desta emenda já foi feita por ocasião da análise da Emenda nº 64, de 2011, quando opinamos pela aprovação da Emenda nº 64, de 2011, consoante tal proposta modificativa feita pelo referido relator-parcial, porém se simplificando nos termos do substitutivo ao final proposto a redação do inciso objeto de alteração para que neste se preveja apenas se inclui no rol dos títulos executivos do art. 743 em tela “o crédito referente a contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício previstas em convenção de condomínio ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas”.

EMENDA N.º 4 - Trata a emenda em tela de acrescentar o inciso VII ao art. 748 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de estabelecer que também se sujeitarão à execução os bens também do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

É certo que tal providência tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, que consagra a desconsideração da personalidade jurídica e celeridade dos feitos judiciais.

Nesse sentido, resta-nos opinar, no mérito, pela aprovação da emenda referida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA N.º 5 - Trata a emenda em tela (inspirada em sugestão apresentada pelo então Ministro Cezar Peluso do Supremo Tribunal Federal quando ocupava a função de Presidente daquela Corte) de alterar o art. 751 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, com vistas a esclarecer que o fia-

dor, quando executado, tendo o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, deve indicá-los “pormenorizadamente” à penhora e que não se reconhece tal direito do fiador se este houver renunciado ao benefício de ordem.

Busca-se ainda estabelecer, por intermédio de novo parágrafo proposto ao aludido artigo, que “O fiador somente poderá ser executado diretamente após constituído em mora por meio de notificação efetivada por oficial de registro de títulos e documentos do seu domicílio, para ciência prévia do débito do afiançado”.

É certo que a primeira providência referida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Quanto à segunda medida aludida, vislumbramos não ser apropriado condicionar a exequibilidade do título quanto ao fiador à sua notificação prévia por cartório de títulos e documentos em prol da celeridade processual a fim de evitar ônus desnecessários, razão pela qual não cabe acolhê-la.

Dessa feita, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDAS N.ºs 6, 62 E 71 - Trata a referida Emenda nº 6 do Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá de modificar o caput do art. 754 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de estabelecer que, no caso de insolvência do devedor, terá lugar o concurso universal.

Por sua vez, a Emenda nº 62 cuida de suprimir o art. 865 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, que se dirige no âmbito desse projeto de lei a regular a execução contra devedor insolvente.

Já a emenda confere nova redação ao art. 1.006 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, para dispor que, até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente em curso ou que venham a ser propostas permanecerão reguladas pelo Título IV do Livro II do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá aduziu que as emendas aludidas albergam providência que remeteria o regramento da execução contra devedor insolvente a lei específica, solução considerada mais

apropriada para dar à pessoa natural tratamento semelhante ao que recebem as empresas, que podem ser submetidas à recuperação judicial. E, para se evitar lacuna no direito processual civil, permaneceriam, segundo propôs o aludido relator-parcial, as execuções contra devedor insolvente em curso ou que venham a ser propostas, até a futura edição da lei específica em comento, reguladas pelo Título IV do Livro II do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Concordando com tal solução adotada pelo aludido relator-parcial, reiteramos, no mérito, nosso posicionamento pela aprovação das Emendas números 310 e 462, de 2011, com as emendas propostas pelo aludido relator-parcial números 6, 62 e 71, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA N.º 7 - Trata a emenda em tela de alterar o art. 755 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Busca-se, por intermédio da emenda aludida, preponderantemente aperfeiçoar a redação de dispositivos integrantes do mencionado art. 755 para neles designar corretamente as partes no processo de execução, substituindo-se, dessa feita, as menções ali feitas a “credor” e “devedor” respectivamente por “exequente” e “executado”.

Além disso, contempla-se nela modificação do inciso I do mencionado art. 755 a fim de se dispor que, quando exigida a instrução da petição inicial da execução, o título executivo deve ser líquido, certo e exigível, repetindo-se o teor da exigência já contida no âmbito do art. 742.

Ademais, ressai do teor do acréscimo do inciso IV ao referido art. 755 com a supressão do inciso III do art. 756 do mesmo projeto de lei, como novidade em relação ao texto originalmente proposto, além de melhor sistematização, disposição segundo a qual cumprirá ao exequente indicar, sempre que possível, os bens suscetíveis de penhora, ao invés de se simplesmente estabelecer, como no texto original do projeto de lei que aquele, querendo, poderá fazê-lo.

Alegou o Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá, quanto a esta última modificação proposta, que terá o condão de estimular a colaboração do exequente com o juízo e, dessa feita, contribuir para maior celeridade dos feitos de execução, razão pela qual merece prosperar.

Nesse sentido, opinou o aludido relator-parcial, no mérito, pela aprovação da emenda referida, porém nos termos de emendas propostas que produziriam mais modificações no âmbito dos aludidos artigos 755 e 756.

Divergindo em parte da opinião manifestada pelo referido relator-parcial, deixamos de opinar favoravelmente ao acolhimento da pretensão legislativa que já estaria atendida pela redação do art. 742 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Ressalvado este ponto, somos, conforme já nos manifestamos anteriormente, pela aprovação de algumas emendas apresentadas à Comissão Especial no curso do prazo aberto para tal finalidade com a Emenda nº 7 proposta pelo Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA N.º 8 - Trata a emenda mencionada de alterar o art. 756 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Busca-se, por intermédio da emenda aludida, aperfeiçoar a redação de dispositivos integrantes do mencionado art. 755 para neles designar corretamente as partes no processo de execução, substituindo-se, dessa feita, as menções ali feitas a “credor” e “devedor” respectivamente por “exequente” e “executado”.

Além disso, contempla-se nela modificações construídas a partir da análise feita pelo Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá das Emendas números 96, 125, 142, 156, 202, 424, 472 e 749, de 2011.

A apreciação desta emenda já foi feita por ocasião da análise dessas Emendas números 96, 125, 142, 156, 202, 424, 472 e 749, de 2011, tendo na ocasião nos pronunciado pela aprovação destas com a Emenda nº 8 do aludido relator-parcial, porém nos termos do substitutivo ao final proposto, cujo texto retira, por ter sido considerada desnecessária, a expressão “desde que registrados” adotada na redação do inciso I do mencionado art. 756 fruto da emenda de relator-parcial ora examinada.

EMENDA N.º 9 - Trata a emenda mencionada de alterar o art. 758 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, basicamente para aperfeiçoamento redacional.

Nesse sentido, substitui-se, no que tange à terminologia empregada na redação respectiva, a menção feita no aludido artigo a “credor” por “exequente”.

Além disso, substitui-se a expressão nele originalmente contida “documentos indispensáveis” por “documentos comprobatórios dos elementos indispensáveis” a fim de conferir mais clareza e precisão à norma projetada.

É certo que tais providências têm o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA N.º 10 - Trata a emenda mencionada de alterar o inciso II do art. 758 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, apenas para, no que tange à terminologia empregada na redação respectiva, substituir a menção ali feita a “devedor” por “executado”.

É certo que tal providência tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA N.º 11 - Trata a emenda mencionada de alterar o art. 762 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Busca-se, por intermédio da emenda aludida, aperfeiçoar a redação de dispositivos integrantes do mencionado art. 755 para neles designar corretamente as partes no processo de execução, substituindo-se, dessa feita, as menções ali feitas a “credor” e “devedor” respectivamente por “exequente” e “executado”.

Além disso, contempla-se nela outra modificação construída a partir da análise feita pelo Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá da Emenda nº 595, de 2011 (acréscimo de um parágrafo único).

A apreciação desta emenda já foi feita por ocasião da análise dessa Emenda nº 595, de 2011, tendo na ocasião nos pronunciado pe-

la aprovação desta última proposição com a Emenda nº 11 do aludido relator-parcial em tela, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 12 - Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao caput e ao § 2º do art. 763 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, para permitir a notificação extrajudicial do devedor de obrigação de entrega de coisa, que passaria a operar efeitos de citação quando não satisfeita a obrigação no prazo previsto no aludido projeto de lei.

Acreditando ser indispensável a citação no processo de execução de título extrajudicial para que se produzam os efeitos respectivos e que tal ato deve permanecer privativo do Poder Judiciário e não ser substituído por notificação extrajudicial, somos, no mérito, pela rejeição da emenda aludida.

EMENDA No 13 - Trata a emenda mencionada de alterar o caput do art. 766 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, apenas para, no que tange à terminologia empregada na redação respectiva, substituir a menção ali feita a “credor” por “exequente”.

É certo que tal providência tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 14 - Trata a emenda mencionada de alterar o art. 767, caput e parágrafo único, do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, apenas para, no que tange à terminologia empregada na redação respectiva, substituir as menções ali feitas a “devedor” e “credor” respectivamente por “executado” e “exequente”.

É certo que tal providência tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 15 - Trata a emenda mencionada de alterar o art. 768 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, apenas para, no que tange à terminologia empregada na redação respectiva, substituir as menções ali feitas a “devedor” e “credor” respectivamente por “executado” e “exequente”.

É certo que tal providência tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 16

Trata a emenda mencionada de alterar o art. 771 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, apenas para, no que tange à terminologia empregada na redação respectiva, substituir a menção ali feita a “devedor” por “executado”.

É certo que tal providência tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 17

Trata a emenda em tela de alterar o caput do art. 772 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, apenas para, no que tange à terminologia empregada na redação respectiva, substituir a menção ali feita a “devedor” por “executado”.

É certo que tal providência tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 18

Trata a emenda em tela de alterar o art. 775 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, para promover um aprimoramento redacional desse dispositivo, sobretudo a fim de, no que tange à terminologia empregada no texto respectivo, substituir a menção ali feita a “credor” por “exequente”.

Não se pode olvidar que as providências oriundas da emenda referida têm o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 19

Trata a emenda mencionada de alterar o caput do art. 776 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, apenas para, no que tange à terminologia empregada na redação respectiva, substituir a menção ali feita a “credor” por “exequente”.

É certo que tal providência tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 20

Trata a emenda em tela de alterar o art. 777 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, apenas para, no que tange à terminologia empregada na redação respectiva, substituir as menções ali feitas a “credor” e “devedor” respectivamente por “exequente” e “executado”.

É certo que tal providência tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 21

Trata a emenda em tela de alterar o art. 778 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, apenas para, no que tange à terminologia empregada na redação respectiva, substituir as menções ali feitas a “credor” e “devedor” respectivamente por “exequente” e “executado”.

É certo que tal providência tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 22

Trata a emenda em tela de alterar o art. 779, caput e parágrafo único, do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, para promover um aprimoramento redacional desse dispositivo, sobretudo a fim de, no que tange à terminologia empregada na redação respectiva, substituir as menções ali feitas a "credor" e "devedor" respectivamente por "exequente" e "executado".

Não se pode olvidar que as providências oriundas da emenda referida têm o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 23

Trata a emenda em tela de alterar o art. 781 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de conferir redação tecnicamente mais apropriada a tal dispositivo.

Manifestando concordância com a alteração proposta, já que há situações em que satisfação do crédito pode se viabilizar por técnicas não expropriatórias, como a execução indireta (que ocorre, por exemplo, na execução de alimentos), opinamos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 24

Trata a emenda em tela de alterar o § 1o do art. 784 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de conferir redação tecnicamente mais apropriada a tal dispositivo, bem como de acrescer ao final do texto uma ressalva quanto à aplicação da regra geral prevista de redução pela metade dos hononários advocatícios, que só se aproveitaria quando o executado não houver sido notificado extrajudicialmente da mora no prazo estabelecido no aludido parágrafo.

Concordando apenas em parte com o pronunciamento do aludido relator-parcial, opinamos, desde já, rejeitando a ressalva alinhavada, no mérito, pela aprovação da emenda referida, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 25

Trata a emenda em tela de alterar o art. 785 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Contempla-se no âmbito do texto projetado pela emenda referida modificações construídas a partir da análise feita pelo Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá das Emendas números 70 e 393, de 2011 (acréscimo de um parágrafo único). De outra parte, é de se registrar que não foi por este acolhida a alteração perseguida no âmbito da Emenda nº 69, de 2011.

Propõe ainda o aludido relator-parcial no texto da emenda em comento a alteração do § 4o do referido art. 785 a fim de se estabelecer, em relação a uma previsão já contida no mencionado parágrafo – de que o exequente indenizará a parte contrária quando promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações se formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida – que o juiz desde logo fixará o valor da indenização em quantia não superior a vinte por cento do valor da execução.

Ratificando nossas manifestações anteriores em relação às Emendas números 69, 70 e 393 e concordando em parte com a adoção de modificações projetadas para o aludido art. 785, opinamos, no mérito, pela aprovação da emenda em apreço, porém nos termos do substitutivo ora proposto.

EMENDA No 26

Trata a emenda em tela de alterar o art. 786 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, para promover um aprimoramento redacional desse dispositivo a fim de esclarecer que o prazo de três dias previsto para o executado pagar a dívida será contado da juntada aos autos do mandado judicial.

Não se pode olvidar que a providência oriunda da emenda referida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 27

Trata a emenda em tela de alterar o caput do art. 790 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de promover um aprimoramento redacional de tal dispositivo para que a enumeração dele resultante seja de bens impenhoráveis e não de bens absolutamente impenhoráveis, tudo em conformidade com as disposições sobre impenhorabilidade de bens, que trazem exceções às regras gerais postas.

Não se pode olvidar que a providência oriunda da emenda referida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 28

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao art. 792 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, para incluir expressamente, na ordem preferencial de penhora, os direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia, além de alterar tal ordenamento de preferências estabelecido a fim de priorizar a penhora dos bens com mais liquidez.

Entendemos – assim como assinalou em sugestão encaminhada a esta Casa o então Ministro Cezar Peluso, presidindo à época o Supremo Tribunal Federal – que, “Na responsabilidade patrimonial, os bens mais líquidos devem ser preferidos aos bens menos líquidos a fim de permitir a satisfação da execução de modo mais rápido e menos custoso às partes e ao órgão jurisdicional”.

Manifestando concordância com o teor modificativo da emenda em exame, somos, no mérito, por sua aprovação nos termos do substitutivo ao final proposto, que ainda contempla outras modificações no mesmo citado art. 792.

EMENDA No 29

Trata a emenda em tela de alterar o inciso II do art. 795 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, apenas para, no que tange à terminologia empregada na redação respectiva, substituir as menções ali feitas a “credor” e “devedor” respectivamente por “exequente” e “executado”.

Não se pode olvidar que a providência oriunda da emenda referida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 30

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao art. 798 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de promover um aprimoramento técnico e redacional dos parágrafos e sanar inconstitucionalidade em função de inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório que resultaria da possibilidade de dispensa de intimação de penhora quando não for localizado o executado pelo oficial de justiça e houver suspeita de ocultação de tal parte.

Concordando com o aprimoramento técnico e redacional e já tendo nos manifestado anteriormente pela aprovação da Emenda nº 463, de 2011, nos termos da emenda em análise do Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá, reiteramos que somos, no mérito, pela aprovação da aludida Emenda nº 463, de 2011, com a emenda de relator-parcial em apreço, porém nos termos do substitutivo ao final proposto, que ainda prevê mais modificações para aprimoramento do referido art. 798.

EMENDA No 31

Trata a emenda em tela de suprimir o parágrafo único do art. 799 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

A supressão pretendida se coaduna com o acréscimo objeto da emenda a seguir analisada.

No mérito, cumpre, pois, opinar pela aprovação da emenda em análise, uma vez que nos manifestaremos favoravelmente também à adoção daquela a seguir apreciada.

EMENDA No 32

Trata a emenda em tela de acrescentar, renumerando-se os demais dispositivos subsequentes, um artigo logo após o art. 799 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, com o seguinte teor:

“Art. 800. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º Fica reservada, ao coproprietário ou ao cônjuge não executado, a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a cabo expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota parte calculado sobre o valor da avaliação.”

O acréscimo do aludido artigo que também substitui o parágrafo único do mencionado art. 799 confere regramento apropriado a regular não só à situação do cônjuge coproprietário que tem o bem penhorado, mas de todo e qualquer coproprietário.

Opinamos, por conseguinte, pela aprovação da referida emenda nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 33

Trata a emenda em tela de alterar o § 2o do art. 801 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, apenas para, no que tange à terminologia empregada na redação respectiva, substituir a menção ali feita a “devedor” por “executado”.

É certo que tal providência tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 34

Trata a emenda em tela de alterar o caput do art. 802 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, apenas para, no que tange à terminologia empregada na redação respectiva, substituir a menção ali feita a “devedor” por “executado”.

É certo que tal providência tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

1) EMENDA No 35

Trata a emenda em tela de suprimir o § 3o do art. 803 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, renumerando-se o subsequente, com vistas apenas a realizar alteração topográfica de tal dispositivo, que passaria, por intermédio de outra emenda adiante analisada, a ser o parágrafo único do art. 804 do mesmo projeto de lei, aprimorando-se a redação respectiva, todavia, sob o ângulo gramatical.

Tal medida é apropriada, haja vista que a regra naquele parágrafo insculpida, que já existe no sistema processual atual, diz respeito à substituição da penhora a requerimento de qualquer das partes e não apenas do executado (ver, a propósito, o art. 656 do Código de Processo Civil em vigor). Não haveria, pois, motivo que justifique que o conteúdo do parágrafo que se pretender suprimir seja localizado no art. 803 e não, como deveria ser, no art. 804.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 36

Trata a emenda em tela de acrescer parágrafo único ao art. 804 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, com conteúdo semelhante ao do § 3o do art. 803 desse mesmo projeto de lei, além de promover aprimoramento terminológico para, no que tange à redação empregada no inciso VII do aludido art. 804, substituir a menção ali feita a “devedor” por “executado”.

Conforme análises de emendas já anteriormente feitas, somos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida, assim como da emenda anteriormente analisada, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 37

Trata a emenda em tela de alterar os incisos II e III do art. 807 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, apenas para, no que tange à terminologia empregada nas redações respectivas, substituir nelas as menções feitas a “credor” por “exequente”.

Não se pode olvidar que as providências oriundas da emenda referida têm o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 38

Trata a emenda em tela de acrescentar um parágrafo (que seria o § 1o) ao art. 810 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, procedendo-se a renumeração de parágrafos subsequentes.

O parágrafo que se pretende acrescentar ao aludido artigo disporia que a penhora por meio eletrônico de dinheiro em depósito ou aplicação financeira somente poderá ser realizada nos processos de execução quando o exequente demonstrar que buscou, sem sucesso, bens dados em garantia real pelo devedor para pagamento da dívida.

No mérito, posicionamo-nos, em relação à emenda de relator-parcial aludida, por sua rejeição. Ora, o instituto da penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira por meio eletrônico, por significar um grande avanço em direção à efetividade das execuções, deve ser prestigiado, afastando-se obstáculos à sua realização. Além disso, é baseado na determinação legal no sentido de que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Portanto, não seria justificável exigir que o exequente tivesse que demonstrar que buscou, sem sucesso, outros bens para penhora que não são preferenciais.

EMENDA No 39

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao art. 811 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Contempla-se no âmbito do texto projetado pela emenda referida modificações construídas das Emendas números 146 e 466, de 2011. (acréscimo de um parágrafo único). De outra parte, é de se registrar que não foi por este acolhida a alteração perseguida no âmbito da Emenda nº 99, de 2011.

Concordando com a correção da remissão contida no âmbito do aludido art. 811 ao art. 819, quando deveria ser ao art. 812, e ratifi-

cando manifestação anteriormente feita em relação às Emendas números 99, 146 e 466, opinamos pela aprovação de todas estas com a aludida emenda de relator-parcial, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 40

Trata a emenda em tela de alterar o art. 812 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, limitando-se a conferir nova redação ao caput e aos §§ 3o e 4o de tal artigo.

Busca-se, por intermédio de tal emenda promover um aprimoramento redacional dos dispositivos que se pretende modificar sobretudo a fim de, no que tange à terminologia empregada, substituir as menções feitas a “credor” e “devedor” respectivamente por “exequente” e “executado”.

Não se pode olvidar que as providências oriundas da emenda referida têm o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 41

Trata a emenda em tela de alterar o art. 813, caput e §§ 1o e 2o, do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de, no que tange à terminologia empregada, substituir as menções ali feitas a “credor” e “devedor” respectivamente por “exequente” e “executado”.

Não se pode olvidar que as providências oriundas da emenda referida têm o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 42

Trata a emenda em tela de alterar o art. 814 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de, no que tange à terminologia empregada, substituir a menção ali feita a “credor” por “exequente”.

Não se pode olvidar que a providência oriunda da emenda referida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 43

Trata a emenda em tela de alterar o art. 815 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de, no que tange à terminologia empregada, substituir a menção ali feita a “devedor” por “executado”.

Não se pode olvidar que a providência oriunda da emenda referida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 44

Trata a emenda em tela de alterar o art. 816 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, para promover um aprimoramento redacional no que tange à terminologia nele empregada mediante a substituição da expressão “no rosto dos autos” por “de modo bastante visível nos autos”, assim como da menção feita a “devedor” por “executado”.

Não se pode olvidar que as providências oriundas da emenda referida têm o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida, porém nos termos do substitutivo ao final proposto, que busca conferir novo aprimoramento redacional.

EMENDA No 45

Trata a emenda em tela de alterar o art. 817 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, que trata de desdobramentos da penhora das quotas ou ações de sociedades personificadas.

Busca-se, por intermédio de tal emenda, reestruturar o regramento objeto do aludido artigo a fim de lhe conferir maior racionalidade e harmonizá-lo perfeitamente com as outras disposições do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, e com o que já prevê sobre direito societário o Código Civil, a Lei das Sociedades Anônimas e outros diplomas legais vigentes.

Acreditando ser judicioso o conteúdo da nova redação projetada para o artigo referido, somos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 46

Trata a emenda em tela de alterar o caput do art. 821 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de, no que tange à terminologia empregada, substituir a menção ali feita a “devedor” por “executado”.

Não se pode olvidar que a providência oriunda da emenda referida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 47

Trata a emenda em tela de alterar o caput do art. 824 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, apenas para, no que tange à terminologia empregada na redação respectiva, substituir as menções ali feitas a “credor” e “devedor” respectivamente por “exequente” e “executado”.

É certo que tal providência tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 48

Trata a emenda em tela de alterar o § 2o do art. 831 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, para promover um aprimoramento redacional no que tange à terminologia ali empregada mediante a substituição da palavra “adjudicante” pela expressão “requerente da adjudicação” considerada mais apropriada, já que, num primeiro momento, a adjudicação é requerida e somen-

te em seguida será ou não efetivada, conforme decisão do juiz (trata-se de medida igualmente sugerida pelo então Ministro Cezar Peluso do Supremo Tribunal Federal).

Não se pode olvidar que a providência oriunda da emenda referida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 49

Trata a emenda em tela de alterar o caput do art. 835 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, para promover um aprimoramento redacional no que tange à terminologia ali empregada mediante a substituição da palavra “requerida” por “efetivada”, referindo ambas estas à adjudicação, que, num primeiro momento, é requerida e somente em seguida será ou não efetivada, conforme decisão do juiz (trata-se de medida também sugerida pelo então Ministro Cezar Peluso do Supremo Tribunal Federal).

Não se pode olvidar que a providência oriunda da emenda referida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 50

Trata a emenda em tela de alterar o inciso III do art. 837 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de promover aprimoramento redacional mediante a substituição da expressão nele empregada “os autos do processo em que foram penhorados” por “a identificação dos autos do processo em que foram penhorados”, que se considerada gramaticalmente mais apropriada.

Não se pode olvidar que a providência oriunda da emenda referida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 51

Trata a emenda em tela de alterar o parágrafo único do art. 839 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de promover aprimoramento redacional de tal dispositivo.

De acordo com a redação original do parágrafo, prevê-se que “Tendo sido revel o executado, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão”.

Busca-se, por intermédio da emenda referida, substituir a aludida redação de modo que o parágrafo em apreço passe a dispor que “Não comparecendo o executado, não tendo advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão”.

Vislumbramos que a providência oriunda da emenda referida teria o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010. Todavia, consideramos preferível a referência ao executado “revel”, tal como originalmente previsto.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 52

Trata a emenda em tela de alterar os incisos III e VI do art. 840 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Quanto à alteração do aludido inciso III, cabe mencionar que se justificaria, conforme assinalou o Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá por ocasião da análise da Emenda nº 350, de 2011, para se harmonizar a redação respectiva ao que já dispõe o Código Civil no inciso III do art. 497. Lembre-se que, naquela oportunidade, opinamos pela aprovação da Emenda nº 350, de 2011, com a emenda de relator-parcial em apreço, porém nos termos do substitutivo ao final proposto cujo texto trata de suprimir a ex-

pressão “strictu sensu”, que consideramos desnecessária para se referir aos servidores e auxiliares da justiça.

No que diz respeito à alteração do referido inciso III, assinale-se que a mesma não foi justificada pelo aludido relator-parcial, mas consideramos que deve prosperar, visto não haver empecilho do ponto de vista moral e da probidade, que o advogado do exequente possa oferecer lance em leilão judicial.

Diante dessas considerações expendidas, reiteramos nosso pronunciamento, quanto ao mérito, pela aprovação do Emenda nº 350, de 2011, com a emenda de relator-parcial em apreço, tudo nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 53

Trata a emenda em tela de alterar o caput do art. 844 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de promover aprimoramento redacional de tal dispositivo.

Nesse sentido, providencia-se no texto projetado na emenda em apreço para o dispositivo aludido, quanto à terminologia empregada, a substituição das menções feitas a “credor” e “devedor” respectivamente por “exequente” e “executado”.

Prevê-se ainda na emenda referida modificação redacional do caput do mencionado art. 844 segundo a qual, quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente tanto para o pagamento do exequente, como se prevê no texto original, quanto para a satisfação das despesas da execução, o que é acrescido pela proposta do Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Não se pode olvidar que as providências oriundas da emenda aludida têm o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda de relator-parcial mencionada nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 54

Trata a emenda em tela de alterar o art. 849 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de promover aprimoramento redacional de tal artigo.

Nesse sentido, providencia-se no texto projetado na emenda em apreço para o dispositivo aludido, quanto à terminologia empregada, a substituição da menção feita a “credor” por “exequente”.

Prevê-se ainda na emenda referida modificação redacional do mencionado parágrafo segundo a qual será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento tanto do exequente, como se prevê no texto original, quanto das demais despesas da execução, o que é acrescido pela proposta do Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Não se pode olvidar que as providências oriundas da emenda aludida têm o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda de relator-parcial mencionada nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 55

Trata a emenda em tela de alterar o parágrafo único do art. 856 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de promover aprimoramento redacional de tal dispositivo.

Nesse sentido, prevê-se na emenda referida modificação redacional do mencionado parágrafo segundo a qual a ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento tanto da comissão do leiloeiro, como se prevê no texto original, quanto das demais despesas da execução, o que é acrescido pela proposta do Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Não se pode olvidar que a providência oriunda da emenda aludida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda de relator-parcial mencionada nos termos do substitutivo ao final proposto, o qual, em virtude do acréscimo previsto de mais parágrafos ao aludido artigo, trata de renumerar o mencionado parágrafo objeto de alteração.

EMENDA No 56

Trata a emenda em tela de alterar o art. 858 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de promover aprimoramento técnico e redacional de tal artigo.

De acordo com a redação original do dispositivo referido, “A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de quitação do imposto de transmissão”.

Já o texto da emenda referida prevê, ao modificar o dispositivo aludido, que “A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel com remissão à sua matrícula ou individuação e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame”.

Não se pode olvidar a emenda aludida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, tanto por se referir à matricula do imóvel, bem como à respectiva individuação daquele que ainda não possui matrícula específica (como é o caso de unidades autônomas de condomínios em edificação que só possuem o registro do memorial de incorporação na matrícula do terreno), o que é mais apropriado em atenção à sistemática legal inerente ao registro imobiliário, quanto por exigir que a carta de arrematação também contenha a indicação de eventual ônus real ou gravame.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda de relator-parcial mencionada nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 57

Trata a emenda em tela de alterar o art. 860 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de promover aprimoramento redacional de tal artigo.

Nesse sentido, providencia-se nos textos projetados na emenda em apreço para o caput e o inciso I do dispositivo aludido, quanto à terminologia empregada, a substituição das menções ali feitas a “credor” por “exequente”.

Prevê-se ainda na emenda referida o acréscimo de parágrafo único ao aludido artigo destinado a suprir importante lacuna verificada no projeto de lei mencionado, estabelecendo que, “Quando houver diferença entre o valor atualizado da dívida e aquele depositado na instituição financeira, o executado responderá pelo respectivo pagamento”.

Não se pode olvidar que a primeira providência aludida oriunda da emenda aludida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Quanto à segunda medida referida, não se vislumbra ser necessária a previsão contida no parágrafo cujo acréscimo ao texto é pretendido, pois a responsabilidade pelo pagamento da integralidade da dívida será, a despeito de qual disposição em tal sentido, sempre do executado.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda de relator-parcial mencionada, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 58

Trata a emenda em tela de alterar o art. 861, caput e parágrafo único, do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de, no que tange à terminologia empregada, substituir as menções ali feitas a “credor” e “devedor” respectivamente por “exequente” e “executado”.

Não se pode olvidar que as providências oriundas da emenda referida têm o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 59

Trata a emenda em tela de alterar o art. 862 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de, no que tange à terminologia empregada,

substituir as menções ali feitas a “credor” e “devedor” respectivamente por “exequente” e “executado”.

Não se pode olvidar que a providência oriunda da emenda referida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 60

Trata a emenda em tela de alterar o caput do art. 863 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de, no que tange à terminologia empregada, substituir a expressão “Concorrendo vários credores” por “Havendo pluralidade de credores ou exequentes”, que seria considerada mais tecnicamente mais apropriada.

É certo que a providência oriunda da emenda referida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 61

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao art. 864 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, tanto para neste dispositivo prever adicionalmente a penhora será constatada pela precedência da data de lavratura do respectivo auto quanto para estipular em parágrafo único, da decisão judicial sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, caberá impugnação por agravo.

Tal emenda resultou do acolhimento proposto pelo Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá do teor das Emendas números 28, 342 e 357.

Quanto à primeira medida mencionada, já nos pronunciamos contrariamente à sua acolhida, eis que vislumbramos que nem sempre a penhora se formaliza por auto, não havendo, assim, razão apta a justificar que se para adote norma restritiva que determine que a data da efetivação da penhora será sempre a data da lavratura do auto respectivo.

Já no que tange à regra projetada que prevê o recurso de agravo na hipótese específica tratada, entendemos que, embora a regra geral de cabimento do agravo já aponte que, no caso, este seria o recurso cabível, por se tratar de decisão proferida em processo de execução, convém, para evitar dúvidas registrar isto de modo expresso, como tem sido feito em todo o projeto.

Assim, reiteramos nosso posicionamento pela aprovação das Emendas números 28 e 342, de 2011, com a subemenda de relator-parcial referida, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 63

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao art. 867, caput e § 1o, do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

A análise desta emenda já foi feita por ocasião de nossa manifestação quanto à Emenda nº 748, de 2011.

Reiteramos nosso posicionamento adotado por ocasião da Emenda nº 748, de 2011, razão pela qual somos, no mérito, pela aprovação desta nos termos do substitutivo ao final proposto, que também trata de promover um aperfeiçoamento redacional (abolindo-se diversos parágrafos do citado art. 867 e se determinando a aplicação do disposto nos parágrafos do art. 514 do mesmo projeto de lei em razão da similaridade das matérias tratadas em ambos os artigos), e pela rejeição da Emenda nº 63 proposta pelo Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá.

EMENDA No 64

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao caput do art. 868 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de, no que tange à terminologia empregada, substituir a menção ali feita a “devedor” por “executado”.

Não se pode olvidar que a providência oriunda da emenda referida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 65

Trata a emenda em tela de acrescentar parágrafo ao art. 872 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de prever que caberá agravo da decisão do juiz que acolher ou rejeitar o parcelamento de dívida requerido pelo executado nos termos do previsto no caput do aludido artigo, o que confirmaria ser tal parcelamento um direito potestativo do executado.

Entendemos que o conteúdo da referida emenda se afigura judicioso e merece, por conseguinte, acolhida.

Assinale-se, todavia, que, além de se evidenciar na redação que o parcelamento da dívida aludido seria um direito potestativo do executado, uma vez preenchidos os pressupostos, e se explicitar que caberá o recurso de agravo da decisão do juiz que acolher ou rejeitar tal parcelamento, é de bom alvitre imprimir um regramento ainda mais detalhado dessa matéria no texto do projeto de lei mencionado que também indique que o exequente deverá ser intimado para se manifestar apenas sobre o preenchimento dos pressupostos do parcelamento e que, atendidos estes, o juiz deverá deferir o pedido respectivo.

Isto posto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto, que prevê, para o artigo mencionado, a seguinte redação:

“Art. 872. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se apenas sobre o preenchimento dos pressupostos do caput. Preenchidos os pressupostos, o juiz deferirá o pedido.

§ 2º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso seja indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 3º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I – o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos;

II – a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 4º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

§ 5º Cabe agravo da decisão do juiz que acolhe ou rejeita o parcelamento.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.”

EMENDA No 66

Trata a emenda em tela de conferir nova redação aos incisos I, IV e V do § 1o do art. 873 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de, no que tange à terminologia empregada, substituir a menção ali feita a “credor” por “exequente”.

Não se pode olvidar que a providência oriunda da emenda referida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 67

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao art. 874 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de promover um aperfeiçoamento técnico e redacional do texto de tal dispositivo com vistas a explicitar melhor as hipóteses em o juiz poderá rejeitar liminarmente os embargos à execução.

Não se pode olvidar que a providência oriunda da emenda referida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 68

Trata a emenda em tela de acrescentar o inciso V e mais quatro parágrafos ao art. 877 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, buscando conferir ao mencionado artigo a seguinte redação:

“Art. 877. Suspende-se a execução:

I – nas hipóteses previstas de suspensão do processo, no que couber;

II – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III – quando o devedor não possuir bens penhoráveis;

IV – se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em quinze dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V – quando concedido o parcelamento de que trata o art. 872.

§ 1º Na hipótese de inciso IV, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de um ano, durante o qual não correrá o prazo de prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de um ano sem que seja localizado o executado ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados, a qualquer tempo, o executado ou bens penhoráveis, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvidas as partes, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir o processo.”

Entendemos que o conteúdo da referida emenda se afigura judicioso por imprimir um regramento ainda mais detalhado à suspensão da execução, contemplando a hipótese de parcelamento da dívida permitida

pelo texto projetado do art. 872, assim como a possibilidade tanto de arquivamento provisório dos autos de execução quanto de extinção de feito dessa natureza pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Convém, todavia, proceder a uma modificação no texto do § 1º do mencionado art. 877 que esclareça que a hipótese nele aludida em que não correrá a prescrição intercorrente durante o prazo de um ano após a suspensão do processo, ao invés de ser a prevista em seu inciso IV (se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em quinze dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis), seria a prevista no inciso III (quando não o devedor – mas o executado – não possuir bens penhoráveis), tudo em consonância o conteúdo do § 2º do mesmo artigo, que indica que, decorrido o prazo máximo de um ano sem que seja localizado o executado ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

Além disso, vale aprimorar a redação projetada na emenda em apreço tanto do referido inciso III do art. 877 a fim de substituir “devedor” por “executado”, empregando-se neste inciso terminologia mais adequada, quanto do § 4º do mesmo artigo a fim de que neste parágrafo se passe a prever, de um lado, que, decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, tem início o prazo de prescrição intercorrente e, de outro lado, que o juiz, depois de ouvidas as partes, poderá, de ofício, reconhecer esta prescrição e extinguir a execução.

Diante do exposto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida, porem nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 69

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao caput do art. 878 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de, no que tange à terminologia empregada, substituir as menções ali feitas a “credor” e “devedor” respectivamente por “exequente” e “executado”.

Não se pode olvidar que a providência oriunda da emenda referida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 70

Trata a emenda em tela de alterar o art. 880 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de promover aperfeiçoamento redacional mediante o emprego de terminologia mais adequada – o que se dá inclusive mediante a substituição das menções a “credor” e “devedor” respectivamente por “exequente” e “executado” – e supressão dos respectivos inciso VI e parágrafo único com vistas a harmonizar a redação original do referido artigo com o novo texto projetado do art. 872 do mesmo projeto de lei com as alterações ora propostas.

Não se pode olvidar que as providências oriundas da emenda referida têm o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA Nº 71

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao caput do art. 1.007 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de dispor que, “Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”.

Não se pode olvidar que a providência oriunda da emenda referida se coaduna com a supressão do art. 865 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, tendo, dessa feita, o condão de aperfeiçoar o respectivo texto na esteira do que foi também proposto por intermédio de emendas a tal iniciativa legislativa. Mencione-se, porém, que a alteração diz respeito ao art. 1.006 e não subsequente, que deve ter sido referido por equívoco ou erro na redação da emenda em apreço.

Diante disso, ora nos cabe manifestar, no mérito, nosso posicionamento pela aprovação da emenda aludida, porém nos termos da redação conferida pelo substitutivo ao final proposto.

SUBEMENDAS Nos 1 A 19

A nossa análise e pronunciamento quanto às subemendas referidas no tocante ao aspecto do mérito já foi feito por ocasião da apreciação das emendas que lhes deram origem.

5. Análise das Emendas apresentadas pelo Deputado HUGO LEAL

A atribuição de analisar as proposições contidas no Livro IV (Processos nos Tribunais e Dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais) e no Livro V (Das Disposições Finais e Transitórias) coube ao Deputado Hugo Leal.

Em seu relatório parcial, o Deputado Hugo Leal faz minuciosa análise do projeto na parte concernente aos citados livros, iniciando por um histórico sobre o trâmite legislativo, daí se seguindo com uma análise sobre as audiências públicas realizadas e as propostas nelas apresentadas. Em seguida, faz um exame das emendas apresentadas, com uma conclusão apresentada em destaque. A partir daí, formula duas emendas: a primeira contém uma série de propostas relativa a diversos dispositivos. Já a segunda propõe a revogação do art. 929, com a supressão das Sessões I e II do Capítulo VI do Livro V, bem como com a eliminação da expressão “e da ação anulatória” do título do Capítulo VI do Livro V. Em substituição, propõe a inserção de novo dispositivo na Parte Geral do projeto a respeito da anulação dos atos negociais praticados no processo ou fora de seu âmbito, mas com repercussão nele.

Assinale-se que as emendas, propostas no âmbito do parecer do Relator-Parcial Deputado Hugo Leal, são constitucionais e não estão eivadas de vícios insanáveis de juridicidade ou de técnica legislativa.

EMENDA No 1

Em sua Emenda nº 1, o deputado Hugo Leal propõe alteração na redação do art. 884 do projeto, simplificando-a para ajustá-la à realidade do processo eletrônico e por ser desnecessária a referência à numeração

das folhas como atribuição própria da secretaria do tribunal. A proposta merece acolhimento.

Ainda em sua Emenda nº 1, o deputado Hugo Leal sugere a fusão dos artigos 885 e 886 do projeto, fazendo inserir naquele parágrafos que contemplam o conteúdo deste último. A proposta merece acolhimento em parte. É muito boa a iniciativa de transformar o artigo 886 em parágrafo do artigo 885. Isso confere maior homogeneidade ao texto e facilita sua compreensão. O parágrafo 1o também merece ser acolhido, pois sua disposição equivale ao texto contido em vários regimentos internos de tribunais. Além de ser suprimido o art. 886, com inclusão de seu conteúdo no art. 885, é conveniente também suprimir o artigo 898 e incluir o que nele se prevê para os parágrafos do artigo 885, contendo, num mesmo dispositivo, a disciplina do assunto relativo à prevenção em tribunal e ao julgamento conjunto de casos conexos ou em que haja litisconsórcio. Confere-se, assim, tratamento único ao tema. Altera-se o dispositivo para prever julgamento conjunto de recursos de vários litisconsortes. Se, entretanto, não for possível reunir os recursos para julgamento conjunto, deve-se, na linha do quanto previsto no artigo 898 do projeto, determinar a reprodução da primeira decisão para todos os demais recursos, em atendimento ao princípio constitucional da motivação. Ademais, o termo “prejudica” contém equivocidade que deve ser evitada, pois remete à prejudicialidade, que pode não existir entre os recursos. É preferível, então, determinar que a decisão será reproduzida ou estendida a todos os demais recursos. Além disso, não há razão para restringir à questão de direito. Apenas não se acolhe o parágrafo 4o por ser desnecessário. Também não se acolhe a redação contida no caput. Adota-se, neste relatório geral, a seguinte redação: “Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio e o princípio da publicidade”. Apenas a publicidade é um princípio. Não existem os princípios da alternatividade e do sorteio. Estes são apenas critérios para a distribuição, não ostentando a qualidade de princípios.

Merece acolhimento a simplificação de redação contida na Emenda nº 1 do relatório parcial do deputado Hugo Leal relativa ao artigo 887 do projeto.

Também merece acolhimento o aperfeiçoamento de redação proposto na referida Emenda nº 1 quanto ao artigo 888 do projeto. Apenas se suprime do seu inciso I a frase “convertendo-se o julgamento em diligência, se for o caso”, por se revelar desnecessária. Na letra “c” do inciso IV,

este relatório geral opta por utilizar a expressão “contrário a”, em vez da expressão “que contrariar”. Na letra “b” do inciso V, este relatório geral opta por utilizar a frase “se a decisão recorrida for contrária a”, em vez da frase “se a decisão recorrida contrariar”. No parágrafo único, este relatório geral opta por utilizar a expressão “documentação exigível”, em vez de “documentação indispensável à compreensão da controvérsia”.

É de se acolher a sugestão, feita pelo deputado Hugo Leal na Emenda nº 1 de seu relatório parcial, de inclusão de um novo dispositivo após o artigo 888 (ali indicado como art. 888-A), que consagra, corretamente, o dever de consulta inerente à cooperação e em respeito ao contraditório quanto a fatos supervenientes a serem levados em conta pelo tribunal.

Acolhe-se, com variação na redação, a proposta de modificação do parágrafo 2º do artigo 890 do projeto. Altera-se, neste relatório geral, apenas o prazo ali previsto: em vez de três dias, adota-se o prazo de cinco dias, acolhendo-se um pleito formulado pelos advogados.

Merece acolhimento a alteração na redação feita ao artigo 891 pela Emenda nº 1 do relatório parcial do deputado Hugo Leal.

Acolhe-se, em parte, a mudança proposta ao artigo 892 do projeto. Além do aperfeiçoamento de redação sugerido na Emenda nº 1 do relatório parcial do deputado Hugo Leal, este relatório geral inclui, na redação do caput do referido artigo, a referência à sustentação oral do Ministério Público, nos casos em que há sua intervenção. No inciso IV, este relatório geral faz incluir a frase “de agravo que admite sustentação oral”, a fim de compatibilizar com outras regras contidas no projeto. No inciso V, este relatório geral opta pela expressão “tutela antecipada”, por ser mais abrangente.

Este relatório geral acolhe, integralmente, as mudanças propostas ao parágrafo 2º do artigo 893 do projeto, bem como a inserção do parágrafo 3º.

Merecem acolhimento as propostas relativas ao artigo 896, ao parágrafo 2º do artigo 897 do projeto.

A Emenda nº 1 do relatório parcial do deputado Hugo Leal contém, ainda, a previsão de um dispositivo a ser incluído após o artigo 897 (ali indicado como art. 897-A), com vistas a regulamentar o julgamento virtual, prática rotineira nos tribunais. A proposta é muito boa e merece acolhi-

mento, sendo desnecessário, apenas, o parágrafo 3º, eliminado neste relatório geral.

Acolhem-se as propostas relativas ao artigo 901 do projeto e à redação do Capítulo III, em que se insere este dispositivo. Também se acolhem as propostas relativas ao parágrafo 1º do artigo 903 e ao artigo 904 do projeto. De igual modo, acolhem-se as propostas concernentes aos artigos 905, 906, 908 e 913, parágrafo 1º, bem como quanto ao título do Capítulo V, em que se insere este último dispositivo. Este relatório geral entende desnecessário o parágrafo 2º acrescido ao artigo 913 do projeto.

A proposta relativa aos artigos 914, 915 e 918 do projeto está prejudicada, pois este relatório geral adota redação diversa.

Não se acolhe a proposta de inclusão de um parágrafo único ao artigo 916 do projeto. As sentenças arbitrais estrangeiras devem submeter-se aos mesmos requisitos previstos para as sentença estatais estrangeiras e, além deles, a outros que eventualmente a lei de arbitragem ou o tratado imponha. Para isso, não é necessária a inclusão do referido parágrafo único.

De igual modo, não se acolhe a proposta de modificação relativamente ao artigo 917 do projeto, pois o termo competência já está consagrado no sistema brasileiro, sendo essa a terminologia utilizada em todo o projeto.

Acolhe-se, com variação de redação, a proposta de modificação feita ao artigo 919 do projeto. Acolhe-se, integralmente, a proposta de modificação aos artigos 922, 925 e 927 do projeto.

Quanto ao artigo 928 do projeto, acolhem-se, em parte, as propostas contidas na Emenda nº 1 do relatório parcial do deputado Hugo Leal. Não se acolhe a proposta de prazo de cinco anos para a hipótese do inciso VII. O prazo de cinco anos é demasiadamente grande, sobretudo nos dias atuais em que as situações jurídicas ocorrem em velocidade maior. Ademais, um prazo elástico para revisão da coisa julgada não está de acordo com o princípio da segurança jurídica, nem com a garantia constitucional de respeito à coisa julgada. Também não se acolhe a proposta de redação feita ao parágrafo 4º. É da tradição do direito brasileiro que a ação rescisória, fundada prevaricação, concussão ou corrupção do juiz, não depende de prévia ação criminal, nem se deve exigir o trânsito em julgado de qualquer sentença criminal, pois a

conduta criminosa pode ser comprovada na própria ação rescisória. De igual modo, não se acolhe a proposta do parágrafo 5º, pelas mesmas razões: a falsidade pode ser comprovada na própria ação rescisória, não sendo razoável exigir a prévia comprovação, o que poderia deixar a questão “em aberto” por muito tempo, abalando a segurança jurídica, que é um dos pilares do Estado de Direito.

Acolhe-se, porém, a proposta de regulação do prazo da ação rescisória no caso de coisa julgada parcial, seja em razão do recurso parcial, seja em razão do trânsito em julgado da decisão interlocutória de mérito.

O projeto consagra a possibilidade de fracionamento da decisão de mérito – trata-se de uma de suas boas inovações. Para manter a coerência, é preciso, realmente, estabelecer um regime próprio para a contagem do prazo da rescisória nestes casos – como já faz o Tribunal Superior do Trabalho, no enunciado n. 100 da súmula da sua jurisprudência.

Acolhe-se a proposta do deputado Hugo Leal, advinda do grupo de estudos que manteve com os professores Arruda Alvim, Bruno Redondo, Hélio Barros, Welder Queiroz e André Monteiro.

Toda a disciplina relativa ao incidente de resolução de demandas repetitivas foi objeto de muitas discussões durante várias audiências públicas, tendo havido o oferecimento de inúmeras propostas. Diante disso e ouvida a comissão de juristas que presta auxilia a esta Casa, este relatório geral houve por bem aglutinar várias das propostas e adotar redação que as contemplasse – inclusive quanto à possibilidade de incidente sobre questão de fato controvertida. Por isso, estão prejudicadas as sugestões do relatório parcial do deputado Hugo Leal que se referem aos artigos 930, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939 e 940 do projeto.

Acolhem-se, integralmente, as propostas relativas aos artigos 942, 943 e 946 do projeto.

Acolhem-se, em parte, as propostas concernentes ao artigo 948 do projeto. Não se acolhe a proposta de parágrafo 3º a ser inserido ao dispositivo, porquanto o assunto já está disciplina pela Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

Quanto ao artigo 949, acolhe-se a mudança proposta.

A Emenda nº 1 do relatório parcial do deputado Hugo Legal propõe a inserção de um dispositivo ao projeto (indicado como art. 949-A) para tratar da hipótese em que o acórdão contém um capítulo unânime e outro não unânime, estabelecendo serem cabíveis os embargos infringentes e, somente depois, os recursos especial e extraordinário. Este relatório geral optou por criar, no lugar dos embargos infringentes, uma técnica de julgamento que prolonga ou retarda o resultado quando não há unanimidade, convocando outros julgadores para prosseguir na análise da questão. Com isso, mantém-se a ideia presente nos embargos infringentes, simplificando a situação, evitando que haja um recurso e eliminando várias discussões existentes na prática quanto ao cabimento desta espécie recursal. Consequentemente, resta prejudicada a proposta, inclusive aquela quanto à modificação na redação do inciso II do artigo 951 do projeto, a fim de incluir os embargos infringentes na disciplina do recurso adesivo.

Acolhe-se a proposta de alteração na redação do artigo 952 do projeto, que incorpora ao seu texto o entendimento pacificado dos tribunais superiores quanto ao limite temporal da desistência.

Também se acolhe a alteração de redação proposta para os artigos 956, 961, 963, parágrafo único, e 965 do projeto.

A proposta de alteração de redação do artigo 968 do projeto resta prejudicada, pois este relatório geral adota outra redação, que se compatibiliza com a ideia encampada de a apelação ser interposta diretamente no tribunal.

Acolhe-se, com variação na redação, a proposta relativa ao artigo 969 do projeto. Também se acolhe, com pequena variação na redação e com inversão na ordem de um dos parágrafos, a proposta relativa ao artigo 971 do projeto.

Não se acolhe a proposta de alteração ao disposto no artigo 972 do projeto, não sendo mais razoável estabelecer que a falta da petição ali prevista possa acarretar a inadmissibilidade do agravo. Isso porque essa ideia não se revela compatível com o processo em autos virtuais, nem com o princípio da cooperação, um dos pilares do projeto.

Merece acolhimento a supressão do parágrafo único do artigo 973 do projeto.

O deputado Hugo Leal propõe, na Emenda nº 1 de seu relatório parcial, o restabelecimento dos embargos infringentes. A proposta é acolhida em termos. Em princípio, parece não haver razão para a eliminação completa dos embargos infringentes em nosso sistema. Trata-se de recurso que representa um percentual pequeno no montante dos recursos interpostos; além disso, possui um percentual de acolhimento próximo a cinquenta por cento, conforme relatos colhidos em diversas audiências públicas. Por outro lado, há muitos problemas na manutenção dos embargos infringentes, havendo grandes controvérsias quanto ao seu cabimento em vários casos. Opta-se, então, por criar uma técnica de julgamento, que prolonga as discussões, com a convocação de outros membros do tribunal para participar dos debates em outra sessão a ser designada para prosseguimento.

Prejudicada a proposta relativamente ao artigo 975 do projeto, pois este relatório geral, acolhendo diversas sugestões oferecidas em audiências públicas, adota redação diversa, que se harmoniza, inclusive, com a redação dada ao artigo 978 do projeto.

Acolhe-se a proposta relativa aos artigos 976, 977, 981 e 983, § 2º do projeto.

Quanto ao artigo 980, acolhe-se a proposta de supressão do seu parágrafo 2º, acolhendo-se, em parte, as alterações oferecidas aos seus parágrafos 4º e 5º. A multa de cinco por cento sobre o valor da causa, para a hipótese de primeiros embargos declaratórios havidos como protelatórios, é realmente excessiva. Aumenta-se a previsão atual, que é de um por cento, para dois por cento. Além disso, é preciso consagrar a previsão de segundos embargos declaratórios, até mesmo para esclarecer questões relacionadas ao julgamento dos primeiros. A proibição de segundos embargos declaratórios, quando os primeiros são considerados protelatórios, também parece excessiva.

Mais razoável é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que reputa abusivos os terceiros embargos declaratórios. Acolhe-se, então, em parte, a sugestão encaminhada por Ophir Cavalcante Jr., Presidente do Conselho Federal da OAB.

Acolhem-se as propostas de mudança, com pequenas variações na redação, dos artigos 986 e 987 do projeto. Acolhe-se, com pequena variação na redação, a alteração feita no caput do artigo 988 do projeto,

não se acolhendo a proposta relativa ao seu parágrafo único, por ser desnecessária a previsão ali contida.

Merece acolhimento a proposta de mudança na redação dos artigos 989, 993, parágrafo único, e 994, II, do projeto. Também merece acolhimento a proposta de mudança na redação dos parágrafos 3º a 5º do artigo 991 do projeto; os parágrafos foram renumerados, haja vista a inclusão, neste relatório geral, de um novo parágrafo primeiro para identificar o que seja um recurso representativo da controvérsia.

Acolhem-se as mudanças propostas na redação dos artigos 995 e 997 do projeto.

Não se acolhe a proposta de alteração quanto ao artigo 1.003 do projeto, exatamente porque a redação apresentada na Emenda nº 1 do relatório parcial do deputado Hugo Leal coincide, literalmente, com a redação do projeto. Não há, efetivamente, alteração proposta. Ademais, este relatório geral adota a orientação segundo a qual o direito à prova surge com seu deferimento, e não com o anterior requerimento.

Merece acolhimento a alteração proposta na redação do artigo 1.006 do projeto, ao qual se acresce, neste relatório geral, um parágrafo único para regular os casos regulados por lei especial, aos quais se determina a aplicação do procedimento sumário.

Prejudicado o artigo 1.007 do projeto, pois este relatório geral identificou inúmeros outros dispositivos que devem ser revogados, por serem incompatíveis com disposições alteradas ou criadas nesta Câmara dos Deputados.

Posto isso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da emenda n° 1 do parecer do Relator-Parcial Deputado Hugo Leal, nos termos do substitutivo que apresentamos.

EMENDA No 2

Trata-se de emenda que visa revogar o art. 929, com a supressão das Sessões I e II do Capítulo VI do Livro V, bem como com a eliminação da expressão “e da ação anulatória” do título do Capítulo VI do Livro V. A emenda ainda propõe a inserção de novo dispositivo na Parte Geral do proje-

to a respeito da anulação dos atos negociais praticados no processo ou fora de seu âmbito, mas com repercussão nele.

Acolhe-se integralmente a Emenda nº 2 do relatório parcial do deputado Hugo Leal. Ao dispositivo acresce-se, ainda, um parágrafo 2º para ressalvar o cabimento da ação anulatória, estabelecendo ser cabível a rescisória quando houver resolução do mérito.

Posto isso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da emenda n° 2 do parecer do Relator-Parcial Deputado Hugo Leal, nos termos do substitutivo que apresentamos.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em relação às Emendas ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, bem como às Emendas e Subemendas apresentadas pelos Relatórios-Parciais em seus pareceres, votamos:

a) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas números 1, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 24, 26, 27, 32, 33, 34, 37, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 72, 73, 74, 75, 78, 79, 83, 84, 85, 88, 89, 90, 91, 95, 98, 102, 103, 104, 105, 107, 108, 110, 111, 112, 115, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 128, 129, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 139, 141, 144, 145, 147, 148, 150, 151, 155, 161, 163, 165, 167, 170, 174, 176, 181, 188, 190, 191, 193, 196, 197, 198, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 234, 235, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 245, 247, 248, 249, 252, 255, 257, 259, 260, 261, 262, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 273, 274, 278, 280, 281, 282, 284, 285, 287, 288, 289, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 320, 321, 322, 324, 325, 326, 328, 329, 332, 333, 334, 336, 337, 338, 339, 341, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 351, 352, 353, 357, 358, 360, 361, 362, 363, 365, 366, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 377, 378, 380, 381, 385, 386, 387, 388, 392, 395, 396, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 410, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 426, 427, 428, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 445, 446, 447, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 467, 469, 474, 475, 476, 477, 480, 484, 485, 488, 489, 490, 491, 494, 495, 497, 498, 499, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 509, 510, 511, 512, 514, 515, 518, 519, 521, 524, 525, 526, 528, 529, 530, 531, 532, 534, 535, 536, 537, 538, 543, 545, 546, 547, 548, 549, 552, 554, 555, 556, 557, 558, 560, 561, 564, 565, 567, 570, 571, 575, 576, 577, 580, 581, 582, 586, 587, 588, 590, 591, 592, 593, 594, 596, 598, 599, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 610, 611, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 634, 635, 636, 637, 638, 641, 643, 644, 645, 647, 648, 650, 651, 654, 658, 660, 661, 663, 664, 668, 670, 672, 673, 679, 684, 685,

686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 695, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 710, 711, 712, 714, 715, 716, 717, 718, 721, 722, 723, 724, 725, 728, 731, 732, 734, 735, 736, 737, 739, 740, 741, 742, 744, 746, 747, 750, 752, 753, 755, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 783, 785, 786, 787, 788, 790, 792, 796, 797, 798, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 830, 831, 832, 833, 834, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 845, 846, 850, 851, 853, 855, 856, 857, 862, 865, 866, 868, 869, 871, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 885, 888, 890, 891, 892, 893, 894 e 899, de 2011, todas oferecidas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010; das Emendas números 11, 12, 13, 14, 21, 25, 30, 41, 44, 51, 52, 55, 58, 69, 72, 91 e 93, e das Subemendas números 4, 6 e 14, todas propostas pelo Relator-Parcial Deputado Efraim Filho; da Emenda n.º 7 e das Subemendas números 1, 5, 6, 7, 11, 12, 13, 17, 18, 19 e 20, todas do Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen; das Emendas números 12, 38, 51 e 63 e Subemendas números 7, 10, 12, 13, 15, 17 e 18, todas propostas pelo Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá; inconstitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas números 29, 31, 367, 411, 612, 751 e 820, de 2011, oferecidas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010; constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas números 38, 211, 212, 291, 436 597, 819 e 835, de 2011, oferecidas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, e da Emenda n.º 1 do Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen; constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas números 251, 253, 254 e 676, de 2011, oferecidas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010;

b) em relação às emendas apreciadas pelo Relator-Parcial Deputado Efraim Filho, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas números 2, 3, 35, 36, 43, 80, 81, 82, 86, 87, 106, 109, 113, 114, 116, 118, 130, 168, 169, 178, 179, 185, 232, 233, 238, 244, 246, 250, 263, 276, 277, 279, 319, 376, 379, 383, 384, 394, 397, 408, 409, 412, 413, 429, 430, 433, 444, 478, 479, 483, 487, 492, 493, 496, 513, 533, 539, 540, 541, 542, 544, 550, 551, 553, 559, 566, 568, 569, 573, 574, 578, 579, 583, 584, 589, 633, 639, 640, 642, 646, 649, 652, 653, 675, 680, 681, 694, 697, 709, 713, 729, 756, 757, 765, 780, 781, 784, 789, 791, 809, 847, 848, 849, 852, 854, 858, 859, 860, 861, 863, 864, 867, 870, 872, 883, 884,

886, 887, 889, 895, 896, 897, 898 e 900, todas apresentadas ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, e das Emendas números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 15, 16, 17, 18,19, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 54, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, bem como das Subemendas números 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, todas propostas por ele em seu Relatório-Parcial;

c) em relação às emendas apreciadas pelo Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas n.ºs 4, 5, 6, 7, 8, 19, 53, 76, 92, 137, 138, 162, 164, 166, 172, 173, 177, 182, 183, 184, 186, 187, 192, 199, 201, 258, 272, 275, 283, 286, 298, 364, 382, 437, 460, 481, 482, 486, 492, 500, 527, 563, 632, 642, 655, 656, 657, 659, 662, 665, 674, 677, 793, 794, 795, 829, de 2011, todas apresentadas ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, e das Emendas números 2, 3, 4, 5 e 6, e Subemendas números 2, 3, 4, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 21 e 22, apresentadas por ele em seu Relatório-Parcial;

d) em relação às emendas apreciadas pelo Relator-Parcial Deputado Bonifácio de Andrada, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das 30, 94, 101, 158, 159, 160, 200, 256, 290, 323, 327, 434, 461, 464, 470, 471, 492, 507, 517, 520, 522, 523, 562, 666, 678, 682, 719, 726 e 730, de 2011, apresentadas ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, e das Emendas números 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, e da Subemenda n.º 1, apresentadas por ele em seu Relatório-Parcial;

e) em relação às emendas apreciadas pelo Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas números 16, 23, 25, 28, 64, 70, 71, 77, 93, 96, 97, 99, 100, 125, 127, 142, 143, 146, 149, 152, 153, 154, 156, 157, 189, 194, 195, 202, 310, 340, 342, 343, 350, 359, 389, 393, 423, 424, 425, 435, 462, 463, 465, 466, 468, 472, 473, 492, 508, 516, 572, 595, 601, 720, 748, 749, 782 e 842, e das Emendas números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70 e 71, e Su-

bemendas números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 11, 14, 16 e 19, todas estas propostas por ele em seu Relatório-Parcial;

f) em relação às emendas apreciadas pelo Relator-Parcial Deputado Hugo Leal, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas n.ºs 29, 140, 171, 175, 180, 330, 331, 335, 354, 355, 356, 390, 391, 431, 432, 448, 585, 600, 609, 667, 669, 671, 683, 694, 754, 799, 828 e 874, todas apresentadas ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, e das Emendas números 1 e 2 apresentadas por ele em seu Relatório-Parcial;

g) em relação às emendas não apreciadas pelos Relatores-Parciais e, por consequência, analisadas exclusivamente por este Relator-Geral, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas números 696, 727, 733, 738, 743, 745, 843, 844 e 873, de 2011, todas apresentadas ao Projeto de Lei n.º 8.046/10;

h) em relação à Emenda n.º 492, apreciada pelos Relatores-Parciais Deputados Efraim Filho, Bonifácio de Andrada, Arnaldo Faria de Sá e Hugo Leal, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, por sua aprovação.

Em relação aos projetos de lei apensados às proposições tidas como principais (PLs 6.025/05 e 8.046/10), votamos pela:

a) inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei números 4.720, de 1998, e 4.715, de 2004;

b) inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei números 4.627, de 1994, e 3.157, de 2008;

c) inconstitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 408, de 2007;

d) constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 1.316, de 2007;

e) constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei números 504, de 1995; 1.823 e 2.624, de 1996; 903, de 1999; 2.415, de 2000; 1.795, de 2003; 4.729, de 2004; 6.951, de 2006; 203, 1.380 e 1.482, de 2007; 6.274 e 6.581, de 2009; 7.584, de 2010; 2.196, de 2011; e 5.045, de 2013;

f) constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.804, de 1993, e respectivas emendas, e dos Projetos de Lei números 1.201, de 1995; 360, 484, 486, 487, 490, 492, 493, 494, 496, 507, 508, 512 e 626, de 1999; 3.007, de 2000; 5.164, de 2001; 7.506, de 2002; 2.117, de 2003; 3.595 e 4.150, de 2004; 5.716, de 2005; 7.232 e 7.547, de 2006; 361, 884, 1.909, 2.066, 2.067, 2.139, 2.484, 2.488 e 2.500, de 2007; 3.302, 3.331, 3.490, 3.751-A, 3.761, 3.839, 4.125, 4.252 e 4.346, de 2008; 4.591, 4.892, 5.233, 5.460, 5.585, 5.811, 5.815, 6.115, 6.199, 6.282, 6.487, 6.488, 6.649 e 6.710, de 2009; 7.111, 7.237, 7.431 e 7.583, de 2010; 215, 914, 915, 954, 1.627, 1.922, 2.106, 2.242, 2.399, 2.483, 2.597, 2.619 e 2.720, de 2011; 3.279, 3.458, 3.883, 3.903, 4.641, 4.694, 4.721 e 4.879, de 2012; 5.451 e 5.747, de 2013;

g) constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei n.ºs 6.025, de 2005, e 8.046, de 2010, e dos Projetos de lei n.ºs 1.489 e 1.824, de 1996; 491, de 1999; 6.507, 6.870-A e 7.499-A, de 2002; 1.522 e 1.608, de 2003; 4.386, de 2004; 5.983, de 2005; 7.088 e 7.462, de 2006; 212 e 887, de 2007; 3.015, 3.387, 3.743 e 3.919, de 2008; 5.475, 5.748, 6.178, 6.195, 6.208 e 6.407, de 2009; 7.360 e 7.506, de 2010; 202, 217, 241, 1.199, 1.626, 1.628, 1.650, 1.850, 1.956, 2.627, 2.963 e 3.006, de 2011; e 3.743, 3.907, e 4.110, de 2012; e 5.562, de 2013.

A aprovação de todas as proposições aqui analisadas é realizada nos exatos termos do substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator-Geral

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973)

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 6.025, DE 2005, 8.046, DE 2010, E AOS PROJETOS DE LEI Nºs 1.489 E 1.824, DE 1996; 491, DE 1999; 6.507, 6.870-A E 7.499-A, DE 2002; 1.522 E 1.608, DE 2003; 4.386, DE 2004; 5.983, DE 2005; 7.088 E 7.462, DE 2006; 212 E 887, DE 2007; 3.015, 3.387, 3.743 E 3.919, DE 2008; 5.475, 5.748, 6.178, 6.195, 6.208 E 6.407, DE 2009; 7.360 E 7.506, DE 2010; 202, 217, 241, 1.199, 1.626, 1.628, 1.650, 1.850, 1.956, 2.627, 2.963 E 3.006, DE 2011; 3.743, 3.907, E 4.110, DE 2012; E 5.562, DE 2013.

Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme as normas da Constituição Federal, observando-se, ainda, as disposições deste Código.

Art. 2º. O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º. As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do processo, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 7º. É assegurado às partes paridade de tratamento no curso do processo, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha a solução do processo com efetividade e em tempo razoável.

Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à tutela antecipada de urgência e às hipóteses de tutela antecipada da evidência previstas no art. 306, incisos II e III.

Art. 10. Em qualquer grau de jurisdição, o órgão jurisdicional não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada somente a presença das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Art. 12. Os órgãos jurisdicionais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação da tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – as decisões proferidas com base no art. 945;

V – o julgamento de embargos de declaração;

VI – o julgamento de agravo interno;

VII – as preferências legais.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º O requerimento formulado pela parte após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais

praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos penais, eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

LIVRO II
DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Art. 19. O interesse do autor pode se limitar à declaração:

I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II – da autenticidade ou da falsidade de documento.

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

TÍTULO II
DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I
DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III – o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I – de alimentos, quando:

a) o credor tiver seu domicílio ou sua residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II – decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III – em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II – em matéria de sucessão hereditária, proceder a inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência da causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de

foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplicam-se à hipótese do *caput* o art. 63, §§ 1º a 4º.

CAPÍTULO II
DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Seção I
Das disposições gerais

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado do qual o Brasil seja parte e observará:

I – o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II – a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III – a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV – a existência de autoridade central para a recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V – a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para a homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II – colheita de provas e obtenção de informações;

III – homologação e cumprimento de decisão;

IV – concessão de medida judicial de urgência;

V – assistência jurídica internacional;

VI – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Seção II
Do auxílio direto

Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, na forma estabelecida em tratado, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil seja parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial, quando não for possível ou recomendável a utilização do correio ou meio eletrônico;

II – obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

III – colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira;

IV - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação

enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

Art. 34. Compete ao juiz federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

Seção III
Da carta rogatória

Art. 35. Dar-se-á por meio de carta rogatória o pedido de cooperação entre órgão jurisdicional brasileiro e estrangeiro para prática de ato de citação, intimação, notificação judicial, colheita de provas, obtenção de informações e de cumprimento de decisão interlocutória.

Art. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

§ 1º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

§ 2º Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

Seção IV
Das disposições comuns às seções

Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

Art. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, traduzidos para a língua oficial do Estado requerido.

Art. 39. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 40. A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 972.

Art. 41. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

TÍTULO III
DA COMPETÊNCIA INTERNA

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Seção I
Das disposições gerais

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo órgão jurisdicional nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

Art. 43. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente, se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I – de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II – sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo junto ao qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não apreciará o mérito daquele em que exista interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º A autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição, se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária deve ser proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo terá competência absoluta.

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente o foro de situação dos bens imóveis; havendo bens imóveis em foros diferentes, é competente qualquer destes; não havendo bens imóveis, é competente o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Art. 49. A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Art. 50. A ação em que o incapaz for réu processar-se-á no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União; sendo esta a demandada, poderá a ação ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Art. 52. As causas em que Estado ou o Distrito Federal for autor serão propostas no foro de domicílio do réu; sendo réu o Estado ou o Distrito Federal, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Art. 53. É competente o foro:

I – de domicílio do guardião de filho incapaz, para a ação de divórcio, anulação de casamento, reconhecimento ou dissolução de união estável; caso não haja filho incapaz, a competência será do foro do último domicílio do casal; se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal, será competente o foro de domicílio do réu;

II – de domicílio ou de residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III – do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré a sociedade ou associação sem personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;

f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

IV – do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;

V – de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Seção II
Da modificação da competência

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico.

§ 3º Serão reunidas para julgamento conjunto as ações que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso sejam decididas separadamente, ainda que inexista conexão entre elas.

Art. 56. Dá-se a continência entre duas ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, o processo relativo à ação contida será extinto sem resolução de mérito; caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Art. 60. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel.

Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz se abusiva, hipótese em que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Seção III
Da incompetência

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o órgão jurisdicional decidirá imediatamente a alegação de incompetência; se acolhida, serão os autos remetidos ao juízo competente.

§ 3º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-á os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação ou na hipótese do art. 63, § 3º.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I – dois ou mais juízes se declaram competentes;

II – dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III – entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

§ 1º O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

§ 2º O Ministério Público será ouvido, em quinze dias, nos autos de conflito de competência suscitado em processo no qual deva atuar.

CAPÍTULO II
DA COOPERAÇÃO NACIONAL

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I – auxílio direto;

II – reunião ou apensamento de processos;

III – prestação de informações;

IV – atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2.° Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I – a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II – a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III – a efetivação de tutela antecipada;

IV – a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V – facilitar a habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI – a centralização de processos repetitivos;

VII – a execução de decisão jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de ramos judiciários.

LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I
DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, ou por tutor ou curador, na forma da lei.

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I – incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II – réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

§ 1º A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

§ 2º É desnecessária a nomeação de curador especial ao substituído em ação proposta pelo Ministério Público na condição de substituto processual do incapaz.

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I – que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II – resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III – fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV – que tenha por objeto o reconhecimento, constituição ou extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composse ou de ato por ambos praticado.

§ 3º Não provado o consentimento, deve o juiz intimar pessoalmente o cônjuge supostamente preterido para, querendo, manifestar-se sobre a questão no prazo de quinze dias.

§ 4º O silêncio do cônjuge importa consentimento se não respondida a intimação prevista no § 3º.

§ 5º Não se aplica o disposto no artigo à união estável.

Art. 74. O consentimento previsto no art. 73 pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.

Parágrafo único. A falta de consentimento invalida o processo quando necessário e não suprido pelo juiz.

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I – a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado; os Estados e o Distrito Federal, por seus procuradores;

II – o município, por seu prefeito ou procurador;

III – a autarquia e fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

IV – a massa falida, pelo administrador judicial;

V – a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VI – o espólio, pelo inventariante;

VII – a pessoas jurídica, por quem respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

VIII – a sociedade e associação irregular e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

IX – a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

X – o condomínio, pelo administrador ou síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

§ 2º A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.

§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o órgão jurisdicional suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II – o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III – o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação, caso o processo esteja em grau de recurso perante qualquer tribunal, o relator:

I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II – determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Seção I
Dos deveres

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II – deixar de formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III – não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza antecipada ou final, e não criar embaraços a sua efetivação;

V – declinar o endereço, residencial ou profissional, onde receberão intimações no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI – não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no *caput* de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo estabelecido, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal.

§ 4º A multa prevista no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 537, § 1º, e 550.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5.º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo órgão competente, ao qual o juiz oficiará.

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

§ 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em sua substituição.

Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o órgão jurisdicional determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

Seção II
Da responsabilidade das partes por dano processual

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – provocar incidente manifestamente infundado;

VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o órgão jurisdicional condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será fixado pelo juiz, ou, caso não seja possível mensurá-la, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

§ 3º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.

Seção III
Das despesas, dos honorários advocatícios e das multas

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Art. 83. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo, prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

§ 1º Não se exigirá a caução de que trata o *caput*:

I – quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil seja parte;

II – na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento da sentença;

III – na reconvenção.

§ 2º Verificando-se no trâmite do processo que se desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais, incidentes sobre o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até duzentos salários mínimos;

II – mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de duzentos salários mínimos até dois mil salários mínimos;

III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de dois mil salários mínimos até vinte mil salários mínimos;

IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de vinte mil salários mínimos até cem mil salários mínimos;

V – mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de cem mil salários mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos dos referidos incisos, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou extinção do processo sem resolução do mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários na execução de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido embargada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas com mais doze prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar o recurso, de ofício, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6.º. É vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3.º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os honorários ao advogado dativo serão pagos com recursos do Poder Judiciário federal ou estadual, conforme a atuação tenha ocorrido perante a justiça federal ou estadual, respectivamente.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

Parágrafo único. A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no *caput*. Se a distribuição não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e honorários.

Art. 88. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.

Art. 89. Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente a seus quinhões.

Art. 90. Se o processo terminar por desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, renúncia ou reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parte que se renunciou, reconheceu ou desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ou reembolsadas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

Art. 92. Quando, a requerimento do réu, o juiz extinguir o processo sem resolver o mérito, o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e honorários a que foi condenado.

Art. 93. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

Art. 94. Se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia, ou será rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente à remuneração.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária será paga de acordo com o art. 472, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser custeada com recursos

alocados ao orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado. No caso da realização por particular, o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, pelo Conselho Nacional de Justiça, e pago com recursos alocados ao orçamento do ente público.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o órgão jurisdicional, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular, ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público. Se o responsável pelo pagamento das despesas for beneficiário de gratuidade da justiça, observar-se-á o disposto no art. 98, § 2º.

Art. 96. O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária; o valor das impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.

Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei.

Seção IV
Da gratuidade da justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou custas judiciais;

II – os selos postais;

III – as despesas com publicação na Imprensa Oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V – as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI – os honorários do advogado e do perito, e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade; passado esse prazo, extinguem-se tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão da gratuidade não afasta o dever do beneficiário de pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o órgão jurisdicional poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º e 4º, ao custeio dos emolumentos a que se refere o inciso IX do § 1º.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 1º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade; neste caso, antes de indeferir o pedido, deverá o juiz determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade.

§ 2º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 3º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 5º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo ao litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 6º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo. Neste caso, incumbirá ao relator apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para comprovação do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de quinze dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão do seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que, por conta dele, tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será

revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou revogação da gratuidade, o relator ou órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de qualquer ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

CAPÍTULO III
DOS PROCURADORES

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput*, o advogado obrigar-se-á, independentemente de caução, a exibir a procuração no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente aquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e perdas e danos.

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, endereço completo e correio eletrônico para o recebimento de intimações do juízo.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome desta, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil, endereço completo e correio eletrônico para o recebimento de intimações do juízo, se for o caso.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento da sentença.

Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado ou à parte:

I – declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, eletrônico ou não, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

II – comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, eletrônico ou não.

§ 1º Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de cinco dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.

§ 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou correio eletrônico ao endereço constante dos autos.

Art. 107. O advogado tem direito a:

I – examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

II – requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de cinco dias;

III – retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro ou em documento próprio.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de duas a seis horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 4º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.

CAPÍTULO IV
DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Art. 109. A alienação da coisa ou direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º se a pendência do processo for sujeita a registro ou averbação e o autor não os tiver providenciado.

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou seus sucessores, observado o disposto no art. 314.

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado ao seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de quinze dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no *caput* quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

TÍTULO II
DO LITISCONSÓRCIO

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I – entre elas houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente ao mérito;

II – entre as causas houver conexão pelo objeto ou causa de pedir;

III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º Na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

§ 3º Na decisão que limitar o número de litigantes no litisconsórcio facultativo, o juiz estabelecerá quais deles permanecerão no processo e o número máximo de integrantes de cada grupo de litisconsortes, ordenando o desentranhamento e a entrega de todos os documentos exclusivamente relativos aos litigantes considerados excedentes.

§ 4º Cópias da petição inicial originária, instruídas com os documentos comuns a todos e com aqueles exclusivos dos integrantes do grupo, serão submetidas a distribuição por dependência.

§ 5º A distribuição prevista no § 4º deverá ocorrer no prazo de quinze dias e somente depois de ocorrida os nomes dos litigantes excedentes serão excluídos dos autos originários.

§ 6º No processo originário, o órgão jurisdicional não apreciará o mérito dos pedidos que envolvem os litigantes excedentes.

§ 7º Do indeferimento do pedido de limitação de litisconsórcio cabe agravo de instrumento.

Art. 114. Será unitário o litisconsórcio quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Parágrafo único. O litisconsórcio unitário pode ser necessário ou facultativo.

Art. 115. Será necessário o litisconsórcio quando for unitário ou por expressa disposição de lei.

Art. 116. A sentença de mérito proferida sem a citação daquele que deve ser litisconsorte necessário é nula, quando se tratar de litisconsórcio unitário. Nos demais casos de litisconsórcio necessário, é válido o capítulo da decisão relativo aquele que foi citado; é nulo o capítulo que diz respeito ao que não o foi.

§ 1º Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, no prazo que designar, sob pena de extinção do processo.

§ 2º O juiz deve determinar a convocação de possível litisconsorte unitário ativo para, querendo, integrar o processo.

Art. 117. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

Parágrafo único. No caso de litisconsórcio unitário, os atos e omissões potencialmente lesivos aos interesses dos litisconsortes somente serão eficazes se todos consentirem; os benéficos, a todos aproveitam.

Art. 118. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

TÍTULO III
DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

CAPÍTULO I
DA ASSISTÊNCIA

Seção I
Das disposições comuns

Art. 119. Pendendo causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de quinze dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar. Se

qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

Parágrafo único. Da decisão cabe agravo de instrumento.

Seção II
Da assistência simples

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omisso o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

Art. 123. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I – pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II – desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Seção III
Da assistência litisconsorcial

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Parágrafo único. A intervenção do colegitimado dar-se-á na qualidade de assistente litisconsorcial.

CAPÍTULO II
DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I – ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II – aquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou no prazo para contestar, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

Art. 127. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 128. Feita a denunciação pelo réu:

I – se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II – se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir em sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III – se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir em sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso;

IV – procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Art. 129. Sendo o denunciante vencido na ação principal, a sentença passará ao julgamento da denunciação da lide; se vencedor, a ação de denunciação não terá seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

CAPÍTULO III
DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I – do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II – dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III – dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de trinta dias, sob pena de ser tornado sem efeito o chamamento.

Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de dois meses.

Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos codevedores a sua cota, na proporção que lhes tocar.

CAPÍTULO IV
DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º Os pressupostos de desconsideração da personalidade jurídica serão previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, contra a qual caberá agravo de instrumento.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou oneração de bens, havida em fraude de execução, após a instauração do incidente, será ineficaz em relação ao requerente.

CAPÍTULO V

DO *AMICUS CURIAE*

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos.

§ 2º Caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

TÍTULO IV
DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I
DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – velar pela duração razoável do processo;

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV – determinar, de ofício ou a requerimento, todas as medidas coercitivas ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão judicial e a obtenção da tutela do direito;

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando deparar-se com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados à ação coletiva para, se for o caso, promover sua propositura.

Parágrafo único. A dilação de prazo prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes do início do prazo regular.

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá sentença que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de dez dias.

CAPÍTULO II
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II – de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido qualquer decisão;

III – quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV – quando for parte no feito ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V – quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica parte na causa;

VI – quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII – em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o advogado, defensor público ou membro do Ministério Público já integrava a causa antes do início da atividade judicante do magistrado.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III – quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV – interessado no julgamento de causa em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I – houver sido provocada por quem a alega;

II – a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 146. No prazo de quinze dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz da causa, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal; caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de quinze dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os efeitos em que é recebido. Se o incidente for recebido sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr; se com efeito suspensivo, permanecerá suspenso o processo até o julgamento do incidente.

§ 3º Arguido impedimento ou suspeição, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á. Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal; neste caso, pode o juiz recorrer da decisão.

§ 5º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz passou a atuar com parcialidade.

§ 6º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Art. 147. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, o primeiro que conhecer da causa impede que o outro atue no processo, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I – ao membro do Ministério Público;

II – aos auxiliares da justiça;

III – aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de quinze dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 2º Da decisão que julgar o incidente referido no § 1º cabe agravo de instrumento.

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º O disposto no § 1º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

CAPÍTULO III
DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o

escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Seção I
Do escrivão, do chefe de secretaria e do oficial de justiça

Art. 150. Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.

Art. 151. Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos.

Art. 152. Incumbe ao escrivão ou chefe de secretaria:

I – redigir, na forma legal, os ofícios, mandados, cartas precatórias e demais atos que pertencem ao seu ofício;

II – executar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, e praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

III – comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;

IV – manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:

a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;

b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;

c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;

d) quando forem transferidos a outro juízo em razão de modificação da competência;

V – fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;

VI – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.

Parágrafo único. O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

Art. 153. No impedimento do escrivão ou do chefe de secretaria, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I – fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, dia e hora, e realizando-os, sempre que possível, na presença de duas testemunhas;

II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III – entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV – auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V – efetuar avaliações, quando for o caso;

VI – certificar, em mandado, proposta de conciliação apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de conciliação prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se a respeito, no prazo de cinco dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

I – sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;

II – praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

Seção II
Do assessoramento judicial

Art. 156. O juiz poderá ser assessorado diretamente por um ou mais servidores, notadamente na:

I – elaboração de minutas de decisões ou votos;

II – pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência necessárias à elaboração de seus pronunciamentos;

III – preparação de agendas de audiências e na realização de outros serviços.

Parágrafo único. O servidor poderá, mediante delegação do juiz e respeitadas as atribuições do cargo, proferir despachos.

Seção III
Do perito

Art. 157. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 475, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 158. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de cinco dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de se considerar renunciado o direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Art. 159. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de dois a cinco anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Seção IV
Do depositário e do administrador

Art. 160. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.

Art. 161. Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará em consideração à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

Parágrafo único. O juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do depositário ou do administrador.

Art. 162. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Seção V

Do intérprete e do tradutor

Art. 163. O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:

I – traduzir documento redigido em língua estrangeira;

II – verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

III – realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado.

Art. 164. Não pode ser intérprete ou tradutor quem:

I – não tiver a livre administração de seus bens;

II – for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo;

III – estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 165. O intérprete ou tradutor, oficial ou não, é obrigado a desempenhar seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 158 e 159.

Seção VI
Dos conciliadores e mediadores judiciais

Art. 166. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Em casos excepcionais, as audiências ou sessões de conciliação e mediação poderão realizar-se nos próprios juízos, desde que conduzidas por conciliadores e mediadores.

§ 3º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções

para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 4º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Art. 167. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º A aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição, não ofende o dever de imparcialidade.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Art. 168. Os tribunais manterão cadastro de conciliadores e mediadores e das câmaras privadas de conciliação e mediação, que conterá o registro dos habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, está a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada ou pelo próprio tribunal, conforme parâmetro curricular mínimo definido pelo Conselho Nacional de Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro do tribunal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, para efeito de distribuição alternada e aleatória, observado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos, e para o fim de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores cadastrados na forma do *caput*, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que exerçam suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 169. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado junto ao tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo na escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

Art. 170. Ressalvada a hipótese do art. 168, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada

pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

§ 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que haja sido deferida a gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

Art. 171. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz da causa, ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos e cidadania, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com o relatório do ocorrido e a solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 172. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

Art. 173. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 174. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade, ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 167, §§ 1º e 2º;

II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2º O juiz da causa ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até cento e oitenta dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

Art. 175. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 176. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

TÍTULO V
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 177. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 178. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 179. O Ministério Público será intimado para, no prazo de trinta dias, intervir como fiscal da ordem jurídica:

I – nas causas que envolvam interesse público ou social;

II – nas causas que envolvam interesse de incapaz;

III – nas causas que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;

IV – nas demais hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 180. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I – terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II – poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

Art. 181. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir da sua intimação pessoal, nos termos do art. 184, parágrafo único.

§ 1º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

Art. 182. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

TÍTULO VI
DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 183. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Parágrafo único. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Art. 184. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

TÍTULO VII
DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 184, parágrafo único.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no *caput* se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Art. 187. O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

LIVRO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I
DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
Dos atos em geral

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Art. 189. Os atos processuais são públicos. Tramitam, todavia, em segredo de justiça os processos:

I – em que o exigir o interesse público ou social;

II – que versam sobre casamento, separação de corpos, divórcio, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV – que versam sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Parágrafo único. O direito de consultar os autos de processo que tramita em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como do inventário e partilha resultantes de divórcio.

Art. 190. O juiz e, nos órgão colegiados, o relator determinará que seja dada publicidade ao comparecimento informal, junto a ele, de qualquer das partes ou de seus representantes judiciais, ordenando o imediato registro nos autos mediante termo, do qual constarão o dia e o horário da ocorrência, e os nomes de todas as pessoas que se fizeram presentes.

§ 1º O juiz somente poderá tratar de qualquer causa na sede do juízo ou tribunal, salvo nas hipóteses previstas no art. 217.

§ 2º As disposições deste artigo se aplicam aos casos de comparecimento informal de membro do Ministério Público e de agentes da administração pública.

Art. 191. Versando a causa sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

§ 1º De comum acordo, o juiz e as partes podem estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa, fixando calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 2º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 3º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

§ 4º De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou inserção abusiva em contrato de adesão ou no qual qualquer parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Seção II
Da prática eletrônica de atos processuais

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não-repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva dos novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, *caput* e § 1º.

Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à consulta, ao acesso ao sistema e aos documentos deles constantes e à prática de atos processuais.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no órgão jurisdicional onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no *caput*.

Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

Seção III
Dos atos da parte

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação por decisão.

Art. 201. As partes poderão exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

Art. 202. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo.

Seção IV
Dos pronunciamentos do juiz

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 495 e 497, põe fim ao processo ou a alguma de suas fases.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre na descrição do § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 204. Recebe a denominação de acórdão o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§ 1º Quando os pronunciamentos previstos no *caput* forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

§ 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

Seção V
Dos atos do escrivão ou do chefe de secretaria

Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza da causa, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.

Art. 209. Os atos e os termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervieram; quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará a ocorrência.

§ 1º Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 2º Na hipótese do § 1º, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, e ordenar o registro da alegação e da decisão no termo.

Art. 210. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia ou de outro método idôneo em qualquer juízo ou tribunal.

Art. 211. Não se admitem nos atos e termos processuais espaços em branco, salvo os que forem inutilizados, assim como entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto quando expressamente ressalvadas.

CAPÍTULO II
DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
Do tempo

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das seis às vinte horas.

§ 1º Serão concluídos após as vinte horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado em determinado prazo por meio de petição, esta deverá ser protocolada no horário de funcionamento

do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local, ressalvada a prática eletrônica de ato processual, que poderá ocorrer até o último dia do prazo.

§ 4º No caso de prática eletrônica de ato processual, será considerado, para fim de atendimento do prazo, o horário do juízo perante o qual o ato deve ser praticado.

Art. 213. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário.

Art. 214. Durante as férias forenses, onde as houver, e nos feriados não se praticarão atos processuais, excetuando-se:

I – a produção urgente de provas;

II – a citação;

III – as providências judiciais de urgência.

Art. 215. Processam-se durante as férias, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas:

I – os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento;

II – a ação de alimentos e as causas de nomeação ou remoção de tutor e curador;

III – as causas que a lei determinar.

Art. 216. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.

Seção II
Do lugar

Art. 217. Os atos processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Seção I
Das disposições gerais

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas quarenta e oito horas.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os úteis.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não serão realizadas audiências e julgamentos por órgão colegiado.

Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 314, inciso I, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Parágrafo único. Os prazos se suspendem durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a conciliação, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

Art. 222. Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até dois meses.

§ 1º Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.

§ 2º Havendo calamidade pública, o limite previsto no artigo para prorrogação de prazos poderá ser excedido.

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver interrupção da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A data da publicação corresponde ao dia do começo do prazo e a contagem terá início no primeiro dia útil que lhe seguir.

§ 4º Para cômputo do prazo, consideram-se realizados, no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido nos dias a que se refere § 1º:

I - a citação;

II - a intimação;

III - o envio da citação ou da intimação eletrônicas;

IV - a consulta ao teor da citação ou da intimação eletrônicas;

V - a disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Art. 225. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

Art. 226. O juiz proferirá:

I – os despachos no prazo de cinco dias;

II – as decisões interlocutórias no prazo de dez dias;

III – as sentenças no prazo de trinta dias.

Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.

Art. 228. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de um dia e executar os atos processuais no prazo de cinco dias, contado da data em que:

I – houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II – tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

§ 1º Ao receber os autos, o serventuário certificará o dia e a hora em que teve ciência da ordem referida no inciso II.

§ 2º A movimentação da conclusão de autos eletrônicos deverá ser imediata.

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para manifestar-se nos autos, independentemente de requerimento.

Art. 230. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, intimação ou da notificação.

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo quando:

I – a citação ou a intimação for pelo correio, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II – a citação ou a intimação for por oficial de justiça, a data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III – a citação ou a intimação se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria, a data da sua ocorrência;

IV – a citação ou intimação for por edital, o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz;

V – a citação ou a intimação for eletrônica, o dia útil seguinte à consulta ao seu teor ou ao término do prazo para que a consulta se dê;

VI – citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta, a data de juntada do comunicado de que trata o §5º deste artigo, ou, não havendo este, da juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida;

VII – a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico, a data da publicação;

VIII – a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria, o dia da carga.

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do *caput*.

§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 3º Quando o ato tiver que ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do *caput* à citação com hora certa.

§ 5º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou intimação será imediatamente informada, por meios eletrônicos, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Art. 232. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Consideram-se intimados em audiência quando nesta é proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto nos incisos I a VI do art. 231 ao o prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

Seção II
Da verificação dos prazos e das penalidades

Art. 233. Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos que este Código estabelece.

§ 1º Constatada a falta, o juiz ordenará a instauração de procedimento administrativo, na forma da lei.

§ 2º Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que injustificadamente excedeu os prazos previstos em lei.

Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§ 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.

§ 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de três dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo.

§ 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

§ 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do

representado por correio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de quinze dias.

§ 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, dentro de quarenta e oito horas seguintes à apresentação ou não da justificativa de que trata o §1º, se for o caso, o corregedor do Tribunal ou relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por correio eletrônico para que, em dez dias, pratique o ato. Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou relator contra o qual se representou para decisão em dez dias.

TÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 237. Será expedida carta:

I – de ordem, pelo tribunal, na hipótese do § 2º do art. 236;

II – rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;

III – precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;

IV – arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área da sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela antecipada.

Parágrafo único. Se o ato, relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior, houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

CAPÍTULO II
DA CITAÇÃO

Art. 238. A citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial, com ou sem resolução de mérito.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I – conhecimento, o réu será considerado revel;

II – execução, o feito terá seguimento.

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, torna eficaz a litispendência para o réu, faz litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 do Código Civil.

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de dez dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no §1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Art. 241. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento.

Art. 242. A citação será pessoal. Poderá, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal do procurador do réu, executado ou interessado.

§ 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador, que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade onde estiver situado o imóvel procurador com poderes para receber citação, será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo.

§ 3º A citação da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município e das suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.

Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida a sua residência ou nela não for encontrado.

Art. 244. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I – a quem estiver participando de ato de culto religioso;

II – ao cônjuge, companheiro ou a qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos sete dias seguintes;

III – aos noivos, nos três primeiros dias seguintes ao casamento;

IV – aos doentes, enquanto grave o seu estado.

Art. 245. Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.

§ 2º Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de cinco dias.

§ 3º Fica dispensada a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste sua incapacidade.

§ 4º Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei e restringindo a nomeação à causa.

§ 5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.

Art. 246. A citação será feita:

I – pelo correio;

II – por oficial de justiça;

III – pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV – por edital;

V – por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas ficam obrigadas a manter cadastro junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

I – na ação de interdição;

II – quando o citando for incapaz;

III – quando o citando for pessoa de direito público;

IV – quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V – quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.

§ 4º Nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou na lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

I – os nomes do autor e do citando, e seus respectivos domicílios ou residências;

II – o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III – a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV – se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V – a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela antecipada;

VI – a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:

I – lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II – portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III – obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a apôs no mandado.

Art. 252. Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o *caput* feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho, que houver sido intimado, esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de dez dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

Art. 256. A citação por edital será feita:

I – quando desconhecido ou incerto o réu;

II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III – nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I – a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II – a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais de citação e intimação do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III – a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte e sessenta dias, fluindo da data da publicação única, ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV – a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

Art. 258. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de cinco vezes o salário mínimo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

Art. 259. Serão publicados editais:

I – na ação de usucapião de imóvel;

II – nas ações de recuperação ou substituição de título ao portador;

III – em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

Parágrafo único. Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

CAPÍTULO III
DAS CARTAS

Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

I – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III – a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV – o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o *caput* e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e da sua aceitação da função.

Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

§ 1º As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta.

§ 2º Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência junto ao juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.

§ 3º A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o *caput* seja cumprido.

Art. 262. A carta tem caráter itinerante; antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, poderá ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta para outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

Art. 263. As cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

Art. 264. A carta de ordem e a carta precatória por meio de correio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade.

Art. 265. O secretário do tribunal, o escrivão ou o chefe de secretaria do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de se cumprir o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no art. 264.

§ 1º O escrivão ou o chefe de secretaria, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal, ao escrivão ou ao chefe de secretaria do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme.

§ 2º Sendo confirmada, o escrivão ou o chefe de secretaria submeterá a carta a despacho.

Art. 266. Serão praticados de ofício os atos requisitados por meio de correio eletrônico e de telegrama, devendo a parte depositar, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.

Art. 267. O juiz recusará cumprimento à carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com despacho motivado:

I – quando não estiver revestida dos requisitos legais;

II – quando faltar-lhe competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III – quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

Art. 268. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem no prazo de dez dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

CAPÍTULO IV
DAS INTIMAÇÕES

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

Parágrafo único. A intimação da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município e das suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável pela sua representação judicial.

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.

Art. 272. Consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertencem, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes, de seus advogados, com o respectivo número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§ 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

§ 6º A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

§ 7º O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada dos autos por preposto.

§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

§ 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.

Art. 273. Onde não houver publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

I – pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;

II – por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 1º A certidão de intimação deve conter:

I – a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;

II – a declaração de entrega da contrafé;

III – a nota de ciente ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

TÍTULO III
DAS NULIDADES

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam; a nulidade de uma parte do ato não prejudicará, todavia, as outras que dela sejam independentes.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observar as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Art. 284. O ato negocial praticado pela parte ou por participante do processo, homologado ou não em juízo, está sujeito à invalidação, nos termos da lei.

§ 1º É anulável o ato negocial praticado no cumprimento de sentença e no processo de execução.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o pronunciamento homologatório resolver o mérito e transitar em julgado, caso em que será cabível ação rescisória, nos termos do art. 978.

TÍTULO IV
DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO

Art. 285. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz.

Art. 286. A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.

Parágrafo único. A lista de distribuição deverá ser publicada no Diário de Justiça.

Art. 287. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II – quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III – quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Art. 288. A petição deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não-eletrônico, para recebimento de intimações.

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada da procuração:

I – no caso previsto no art. 104;

II – se a parte estiver representada pela Defensoria Pública;

III – se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei.

Art. 289. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou a falta de distribuição, compensando-a.

Art. 290. A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

Art. 291. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias.

TÍTULO V
DO VALOR DA CAUSA

Art. 292. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Art. 293. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I – na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação;

II – quando o litígio tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III – na ação de alimentos, a soma de doze prestações mensais pedidas pelo autor;

IV – na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação o valor de avaliação da área ou bem objeto do pedido;

V – nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, o valor pretendido;

VI – havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII – sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

VIII – se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes; essa decisão é impugnável por agravo de instrumento.

Art. 294. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas. A decisão do juiz que acolher a impugnação do réu é impugnável por agravo de instrumento, salvo se for um capítulo da sentença, quando então será impugnável por apelação.

LIVRO V
DA TUTELA ANTECIPADA

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295. A tutela antecipada, de natureza satisfativa ou cautelar, pode fundamentar-se em urgência ou evidência e ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 296. A tutela antecipada requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Art. 297. A tutela antecipada conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada, em decisão fundamentada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela antecipada conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 298. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela antecipada.

Parágrafo único. A efetivação da tutela antecipada observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 299. Na decisão que conceder, negar ou revogar a tutela antecipada o juiz justificará as razões do seu convencimento de modo claro e preciso.

Parágrafo único. A decisão é impugnável por agravo de instrumento.

Art. 300. A tutela antecipada será requerida ao juiz da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela antecipada será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

CAPÍTULO II
DA TUTELA DE URGÊNCIA

Art. 301. A tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

§ 1º Para concessão da tutela de urgência, o juiz poderá, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o réu possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

§ 2º A tutela antecipada de urgência pode ser concedida liminarmente.

Art. 302. A tutela antecipada de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 303. Independentemente da reparação por dano processual, o autor responde ao réu pelo prejuízo que lhe causar a efetivação da tutela antecipada cautelar, se:

I – a sentença lhe for desfavorável;

II – obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de cinco dias;

III – ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV – o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

§ 1º A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

§ 2º A responsabilização civil do requerente da tutela antecipada satisfativa observará o procedimento do cumprimento provisório de sentença.

Art. 304. Nos casos em que a urgência é contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá limitar-se ao requerimento da tutela antecipada satisfativa e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição sumária da lide, do direito que se busca realizar e do perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o *caput* deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação da sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do

pedido de tutela final, em quinze dias, ou em outro prazo maior que o órgão jurisdicional fixar;

II – o réu será citado imediatamente, mas o prazo de resposta somente começará a correr após a intimação do aditamento a que se refere o inciso I deste § 1º.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o *caput* deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor terá, ainda, de indicar, na petição inicial, que pretende valer-se do benefício previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão da tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial, em até cinco dias. Não sendo emendada neste prazo, a petição inicial será indeferida e o processo, extinto sem resolução de mérito.

Art. 305. A tutela antecipada satisfativa, concedida nos termos do art. 304, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no *caput*, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada satisfativa estabilizada nos termos do *caput*.

§ 3º A tutela antecipada satisfativa conservará seus efeitos, enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela satisfativa foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

CAPÍTULO III
DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

Art. 306. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, quando:

I – ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Parágrafo único. A decisão baseada nos incisos II e III deste artigo pode ser proferida liminarmente.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 307. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito que se visa assegurar e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o *caput* tem natureza satisfativa, o órgão jurisdicional observará o disposto no art. 304.

Art. 308. O réu será citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 309. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de cinco dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 310. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de trinta dias. Neste caso, será apresentado nos mesmos autos em que veiculado o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento da formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação na forma do art. 335, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo conciliação, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 336.

Art. 311. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I – o autor não deduziu o pedido principal no prazo legal;

II – não for efetivada dentro de trinta dias;

III – o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 312. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

LIVRO VI
FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

TÍTULO I

DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Art. 313. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada. A propositura da ação, todavia, só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

TÍTULO II
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 314. Suspende-se o processo:

I – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II – pela convenção das partes;

III – pela arguição de impedimento ou suspeição;

IV– pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou da inexistência da relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver que ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI – por motivo de força maior;

VII – nos demais casos que este Código regula.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 704.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte ou da perda de capacidade de qualquer das partes o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo dois e no máximo seis meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o

caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de quinze dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder um ano nas hipóteses do inciso V, e seis meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

Art. 315. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual; todavia, poderá o juiz determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e suspeição.

Art. 316. Se o conhecimento do mérito depender da verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de três meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito deste, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de um ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º

TÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 317. A extinção do processo dar-se-á por sentença.

Art. 318. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o órgão jurisdicional deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I
DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 319. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. Também se aplica o procedimento comum aos procedimentos especiais e ao processo de execução, naquilo que não se ache diversamente regulado.

CAPÍTULO II
DA PETIÇÃO INICIAL

Seção I
Dos requisitos da petição inicial

Art. 320. A petição inicial indicará:

I – o juízo a que é dirigida;

II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

V – o valor da causa;

VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao órgão jurisdicional diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida, pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 321. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 322. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 320 e 321 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Seção II
Do pedido

Art. 323. O pedido deve ser certo; compreendem-se, entretanto, no principal, os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os respectivos honorários advocatícios.

Parágrafo único. A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 324. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, estas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso

do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação.

Art. 325. O pedido deve ser determinado, sendo lícito, porém, formular pedido genérico:

I – nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato ilícito;

III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Art. 326. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

Art. 327. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, se não acolher o anterior.

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

Art. 328. É lícita a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I – que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II – que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III – que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos

cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 327.

Art. 329. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

Art. 330. O autor poderá:

I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu;

II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com o consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Seção III
Do indeferimento da petição inicial

Art. 331. A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta;

II – a parte for manifestamente ilegítima;

III – o autor carecer de interesse processual;

IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 322.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido ou a causa de pedir for obscuro;

III – quando o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

IV – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

V – contiver pedidos incompatíveis entre si.

Art. 332. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de cinco dias, retratar-se.

§ 1º Se houver retratação, o juiz determinará a citação do réu para apresentar resposta.

§ 2º Se não houver retratação, o juiz determinará a remessa da apelação ao tribunal, hipótese em que o réu não será citado para apresentar contrarrazões. Provida a apelação, o réu será citado para apresentar sua resposta.

§ 3º Não interposta ou não provida a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

CAPÍTULO III
DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Art. 333. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que:

I – contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – for manifestamente improcedente por contrariar o ordenamento jurídico;

V – contrariar enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em cinco dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu para apresentar resposta; se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias.

§ 5º Na aplicação deste artigo, o juiz observará o disposto no art. 521.

CAPÍTULO IV
DA CONVERSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA

Art. 334. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de outro legitimado para a condução do processo coletivo, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que:

I – tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico coletivo e indivisível, cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade;

II – tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, pela sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo.

§ 1º A conversão não pode implicar a formação de um processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos.

§ 2º Não se admite a conversão, ainda, se:

I – já iniciada, no processo individual, a audiência de instrução e julgamento; ou

II – houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou

III – o juízo não tiver competência para o processo coletivo que seria formado.

§ 3º Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adequá-la à tutela coletiva.

§ 4º O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte do legitimado para a condução do processo coletivo.

§ 5º O autor originário não é responsável por qualquer despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo.

§ 6º Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo coletivo.

§ 7º A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento deste pedido dar-se-á em autos apartados.

§ 8º O Ministério Público deverá ser ouvido sobre o requerimento previsto no *caput*, salvo quando ele próprio o houver formulado.

CAPÍTULO V
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 335. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias, devendo ser citado o réu com pelo menos vinte dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à mediação e à conciliação, não excedentes a dois meses da primeira, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – no processo em que não se admita a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu, por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação pode realizar-se por meios eletrônicos.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, devidamente credenciado, com poder para transigir.

§ 11. A transação obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de vinte minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

CAPÍTULO VI
DA CONTESTAÇÃO

Art. 336. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de quinze dias, cujo termo inicial será a data:

I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 335, § 4º, inciso I;

III – prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 335, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 335, § 4º, inciso II, e havendo litisconsórcio passivo, o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação do despacho que homologar a desistência.

Art. 337. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 338. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I – inexistência ou nulidade da citação;

II – incompetência absoluta e relativa;

III – incorreção do valor da causa;

IV – inépcia da petição inicial;

V – perempção;

VI – litispendência;

VII – coisa julgada;

VIII – conexão;

IX – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X – ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XI – falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XII – indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 4º Excetuada a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 5º O juiz observará o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 73 em relação à falta de autorização do cônjuge para a propositura da ação.

Art. 339. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Art. 340. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta da indicação.

Parágrafo único. Feita a indicação, prosseguir-se-á nos termos do art. 339.

Art. 341. Havendo alegação de incompetência relativa, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, de preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.

§ 2º Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual fora distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado prevento.

§ 3º Alegada a incompetência nos termos do *caput*, será suspensa a realização da audiência de conciliação a que se refere o art. 335, se tiver sido designada.

§ 4º Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação.

Art. 342. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I – não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III – estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao advogado dativo e ao curador especial.

Art. 343. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I – relativas a direito ou a fato superveniente;

II – competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III – por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

CAPÍTULO VII
DA RECONVENÇÃO

Art. 344. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para responder a ela no prazo de quinze dias.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3º Contra a decisão que indeferir liminarmente a reconvenção ou que a julgar liminarmente improcedente cabe agravo de instrumento.

§ 4º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e um terceiro.

§ 5º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§ 6º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 7º Admite-se a reconvenção da reconvenção, proposta pelo autor no prazo previsto no § 1º.

§ 8º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

CAPÍTULO VIII
DA ALEGAÇÃO DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Art. 345. A alegação de existência de convenção de arbitragem deverá ser formulada, em petição autônoma, na audiência de conciliação.

§ 1º A alegação deve estar acompanhada do instrumento da convenção de arbitragem, sob pena de rejeição liminar.

§ 2º O autor será intimado para manifestar-se imediatamente sobre a alegação. Se houver necessidade, a requerimento do autor, o juiz poderá conceder prazo de até quinze dias para essa manifestação.

§ 3º A alegação de incompetência do juízo, se houver, deverá ser formulada na mesma petição a que se refere o *caput* deste artigo, que poderá ser apresentada no juízo de domicílio do réu, observado o disposto no art. 341.

§ 4º Após a manifestação do autor, o juiz decidirá a alegação. Intimadas as partes da decisão que a rejeita, o prazo da contestação começará a fluir.

§ 5º Se, antes da audiência de conciliação, o réu manifestar desinteresse na composição consensual, terá de, na mesma oportunidade, formular a alegação de convenção de arbitragem, nos termos deste artigo.

Art. 346. Não tendo sido designada audiência de conciliação, a alegação da existência de convenção de arbitragem deverá ser formulada, em petição autônoma, no prazo da contestação.

§ 1º A alegação deve estar acompanhada do instrumento da convenção de arbitragem, sob pena de ser rejeitada liminarmente e o réu ser considerado revel.

§ 2º A alegação de incompetência do juízo, se houver, deverá ser apresentada na mesma petição a que se refere o *caput* deste artigo, que poderá ser apresentada no juízo de domicílio do réu, observado o disposto art. 341.

§ 3º Após a manifestação do autor, o juiz decidirá a alegação. Intimadas as partes da decisão que a rejeita, o prazo da contestação recomeçará por inteiro.

Art. 347. Se o procedimento arbitral já houver sido instaurado antes da propositura da ação, o juiz, ao receber a alegação de convenção de

arbitragem, suspenderá o processo, à espera da decisão do juízo arbitral sobre a sua própria competência; não havendo sido instaurado, o juiz decidirá a questão.

Art. 348. Acolhida a alegação de convenção de arbitragem, ou reconhecida pelo juízo arbitral a sua própria competência, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 349. A existência de convenção de arbitragem não pode ser conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional.

Art. 350. A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

CAPÍTULO IX
DA REVELIA

Art. 351. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 352. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 351, se:

I – havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV – as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Art. 353. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

CAPÍTULO X
DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DO SANEAMENTO

Art. 354. Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares constantes das seções deste Capítulo.

Seção I
Da não incidência dos efeitos da revelia

Art. 355. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 351, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

Art. 356. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas àquelas produzidas pelo autor, desde que se faça representar nos autos antes de encerrar-se a fase instrutória.

Seção II
Do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Art. 357. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de quinze dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

Seção III
Das alegações do réu

Art. 358. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 338, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de quinze dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Art. 359. Verificando a existência de irregularidades ou vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a trinta dias.

Art. 360. Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo XI.

CAPÍTULO XI
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Seção I
Da extinção do processo

Art. 361. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 495 e 497, incisos II a V, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Seção II
Do julgamento antecipado do mérito

Art. 362. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

II – o réu for revel e ocorrer o efeito previsto no art. 351.

Seção III
Do julgamento antecipado parcial do mérito

Art. 363. O juiz decidirá parcialmente o mérito, quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 362.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. Se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 3º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 4º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Seção IV
Do saneamento e da organização do processo

Art. 364. Não ocorrendo qualquer das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III – definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 380;

IV – delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V – designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II a IV deste artigo. Uma vez homologada, a delimitação vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes. Nesta oportunidade, o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a quinze dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Na hipótese do § 3º, as partes já devem trazer, para a audiência ali prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 5º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato. O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 6º Caso tenha sido determinada a produção da prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 472 e, se possível, estabelecer, de logo, um calendário para a sua realização.

§ 7º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de uma hora entre as audiências.

CAPÍTULO XII
DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 365. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Parágrafo único. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, sem prejuízo do emprego de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação, a arbitragem e a avaliação imparcial por terceiro.

Art. 366. A avaliação imparcial por terceiro, de confiança das partes, obtida no prazo fixado pelo juiz, é sigilosa, inclusive para este, e não vinculante para as partes, tendo por finalidade exclusiva orientá-las na tentativa de autocomposição.

Art. 367. O juiz exerce o poder de polícia e incumbe-lhe:

I – manter a ordem e o decoro na audiência;

II – ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III – requisitar, quando necessário, a força policial;

IV – tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;

V – registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.

Art. 368. As provas orais serão produzidas em audiência, preferencialmente nesta ordem:

I – o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 484, caso não respondidos anteriormente por escrito;

II – prestarão depoimentos pessoais o autor e depois o réu;

III – serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.

Parágrafo único. Enquanto depuserem as partes, o perito, os assistentes técnicos e as testemunhas, os advogados e o Ministério Público não poderão intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Art. 369. A audiência poderá ser adiada:

I – por convenção das partes, admissível uma única vez;

II – se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer das pessoas que dela devam necessariamente participar;

III – por atraso injustificado de seu início em tempo superior a trinta minutos do horário marcado.

§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2º Poderá ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Art. 370. Havendo antecipação ou adiamento da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação dos advogados ou sociedade de advogados para ciência da nova designação.

Art. 371. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogável por dez minutos, a critério do juiz.

§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de quinze dias, assegurada vista dos autos.

Art. 372. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência do perito ou de testemunha.

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará o seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.

Art. 373. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de trinta dias.

Art. 374. O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

§ 3º O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais.

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

Art. 375. A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.

CAPÍTULO XIII
DAS PROVAS

Seção I
Das Disposições gerais

Art. 376. As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 377. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 378. O juiz apreciará livremente a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 379. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Art. 380. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada. Neste caso, o juiz deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Art. 381. Não dependem de prova os fatos:

I – notórios;

II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III – admitidos no processo como incontroversos;

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 382. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.

Art. 383. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

Art. 384. A carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 314, inciso V, alínea b, quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada apresentar-se imprescindível.

Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória não devolvidas no prazo ou concedidas sem efeito suspensivo poderão ser juntadas aos autos a qualquer momento.

Art. 385. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 386. Além dos deveres previstos neste Código, incumbe à parte:

I – comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II – colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III – praticar o ato que lhe for determinado.

Art. 387. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer pleito:

I – informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II – exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Seção II
Da produção antecipada da prova

Art. 388. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar tentativa de conciliação ou de outro meio adequado de solução do conflito;

III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juiz estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, entidade autárquica ou empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, para simples

documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 389. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará acerca da ocorrência ou da inocorrência do fato, bem como sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionadas ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra a decisão que indeferir, total ou parcialmente, a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 390. Os autos permanecerão em cartório durante um mês, para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

Seção III
Da ata notarial

Art. 391. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Seção IV
Do depoimento pessoal

Art. 392. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de ser interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1.° Se a parte, pessoalmente intimada e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

§ 2.° É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Art. 393. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.

Art. 394. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados; o juiz lhe permitirá, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.

Art. 395. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

I – criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III – a que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV – que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

Seção V
Da confissão

Art. 396. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário.

Art. 397. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada.

§ 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial.

§ 2º A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal.

Art. 398. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for de separação absoluta de bens.

Art. 399. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

§ 2º A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 400. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

Parágrafo único. A legitimidade para a ação prevista no *caput* é exclusiva do confitente e pode ser transferida a seus herdeiros se ele falecer após a propositura.

Art. 401. A confissão extrajudicial será livremente apreciada pelo juiz.

Parágrafo único. A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 402. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito.

Seção VI
Da exibição de documento ou coisa

Art. 403. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 404. O pedido formulado pela parte conterá:

I – a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II – a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;

III – as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 405. O requerido dará a sua resposta nos cinco dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 406. O juiz não admitirá a recusa se:

I – o requerido tiver obrigação legal de exibir;

II – o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III – o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 407. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I – o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 410;

II – a recusa for havida por ilegítima.

§ 1º Sendo necessário, pode o juiz adotar medidas coercitivas ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

§ 2º Contra a decisão que resolver o incidente antes da sentença cabe agravo de instrumento.

Art. 408. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de quinze dias.

Art. 409. Se o terceiro negar a obrigação de exibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, de testemunhas; em seguida proferirá decisão, contra a qual caberá agravo de instrumento.

Art. 410. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de cinco dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas coercitivas ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

Parágrafo único. Contra a decisão proferida com fundamento no *caput* caberá agravo de instrumento.

Art. 411. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa, se:

I – concernente a negócios da própria vida da família;

II – a sua apresentação puder violar dever de honra;

III – a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau ou lhes representar perigo de ação penal;

IV – a exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V – subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;

VI – houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do *caput* disserem respeito só a um item do documento, a parte ou terceiro exibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

Seção VII
Da prova documental

Subseção I
Da força probante dos documentos

Art. 412. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 413. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Art. 414. O documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

Art. 415. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Art. 416. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

I – no dia em que foi registrado;

II – desde a morte de algum dos signatários;

III – a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários;

IV – da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

V – do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

Art. 417. Considera-se autor do documento particular:

I – aquele que o fez e o assinou;

II – aquele por conta de quem foi feito, estando assinado;

III – aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.

Art. 418. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II – a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação;

III – não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Art. 419. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.

Art. 420. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular, se o original constante da estação expedidora foi assinado pelo remetente.

Parágrafo único. A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora.

Art. 421. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando as datas de sua expedição e do recebimento pelo destinatário.

Art. 422. As cartas e os registros domésticos provam contra quem os escreveu quando:

I – enunciam o recebimento de um crédito;

II – contêm anotação que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;

III – expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.

Art. 423. A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.

Parágrafo único. Aplica-se essa regra tanto para o documento que o credor conservar em seu poder como para aquele que se achar em poder do devedor ou de terceiro.

Art. 424. Os livros empresariais provam contra seu autor. É lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 425. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor do seu autor no litígio entre empresários.

Art. 426. A escrituração contábil é indivisível; se, dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade.

Art. 427. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo:

I – na liquidação de sociedade;

II – na sucessão por morte de sócio;

III – quando e como determinar a lei.

Art. 428. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

Art. 429. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º A fotografia digital e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem; se impugnadas, deverá ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

§ 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 3.° Aplica-se o disposto no artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.

Art. 430. A reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão ou chefe de secretaria certificar sua conformidade com o original.

Art. 431. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

Art. 432. Fazem a mesma prova que os originais:

I – as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou chefe de secretaria, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II – os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III – as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais;

IV – as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

V – os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

Art. 433. O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

Art. 434. Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único. A falsidade consiste:

I – em formar documento não verdadeiro;

II – em alterar documento verdadeiro.

Art. 435. Cessa a fé do documento particular quando:

I – lhe for impugnada a autenticidade e enquanto não se lhe comprovar a veracidade;

II – assinado em branco, lhe for impugnado o conteúdo, por preenchimento abusivo.

Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte o formar ou o completar por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

Art. 436. Incumbe o ônus da prova quando:

I – se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Subseção II
Da arguição de falsidade

Art. 437. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de quinze dias, contado a partir da intimação da juntada aos autos do documento.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.

Art. 438. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 439. Depois de ouvida a outra parte no prazo de quinze dias, será realizada a prova pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial, se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

Art. 440. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença, de que, necessariamente, dependerá a decisão do mérito, e sobre ela incidirá também autoridade de coisa julgada.

Subseção III
Da produção da prova documental

Art. 441. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir numa reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do *caput*, mas a sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 442. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente. Em qualquer caso, caberá ao órgão jurisdicional avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Art. 443. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:

I – impugnar a admissibilidade da prova documental;

II – impugnar a sua autenticidade;

III – suscitar a sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;

IV – manifestar-se sobre o seu conteúdo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação terá de basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

Art. 444. Sobre os documentos anexados à inicial, o réu manifestar-se-á na contestação; sobre os documentos anexados à contestação, o autor manifestar-se-á na réplica.

§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de quinze dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 443.

§ 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.

Art. 445. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I – as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II – os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de um mês, certidões ou reproduções fotográficas das peças que indicar e das que forem indicadas pelas partes; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado.

Seção VIII
Dos documentos eletrônicos

Art. 446. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e de verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 447. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 448. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Seção IX
Da prova testemunhal

Subseção I
Da admissibilidade e do valor da prova testemunhal

Art. 449. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 450. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I – já provados por documento ou confissão da parte;

II – que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 451. É admissível a prova testemunhal, quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

Art. 452. Também se admite a prova testemunhal, quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, depósito necessário, hospedagem em hotel ou em razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação.

Art. 453. É lícito à parte provar com testemunhas:

I – nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;

II – nos contratos em geral, os vícios de consentimento.

Art. 454. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I – o interdito por enfermidade ou deficiência intelectual;

II – o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III – aquele que tenha menos de dezesseis anos;

IV – o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I – o cônjuge, o companheiro, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II – o que é parte na causa;

III – o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I – o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II – o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Art. 455. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:

I – que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Art. 456. Salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo.

Parágrafo único. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

Subseção II
Da produção da prova testemunhal

Art. 457. O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Art. 458. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§4º e 5º do art. 364, a parte só pode substituir a testemunha:

I – que falecer;

II – que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III – que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

Art. 459. Quando for arrolado como testemunha, o juiz da causa:

I – declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos que possam influir na decisão, caso em que será vedado à parte que o incluiu no rol desistir de seu depoimento;

II – se nada souber, mandará excluir o seu nome.

Art. 460. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:

I – as que prestam depoimento antecipadamente;

II – as que são inquiridas por carta.

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciárias diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

§2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção dos sons e imagens a que se refere o §1º.

Art. 461. São inquiridos em sua residência ou onde exercem a sua função:

I – o presidente e o vice-presidente da República;

II – os ministros de Estado;

III – os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV – o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V – o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;

VI – os senadores e os deputados federais;

VII – os governadores dos Estados e do Distrito Federal;

VIII – o prefeito;

IX – os deputados estaduais e distritais;

X – os desembargadores dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

XI – o procurador-geral de justiça;

XII – o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil.

§ 1º O juiz solicitará à autoridade que designe dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.

§ 2º Passado um mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

§ 3º O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita do seu testemunho, nos dia, hora e local por ela mesma indicados.

Art. 462. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou do local, do dia e do horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente da intimação de que trata o § 1º; presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I – frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo ou quando a sua necessidade for devidamente demonstrada pelo juiz;

II – quando figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

III – a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

IV – a testemunha for uma daquelas previstas no art. 461.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Art. 463. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no *caput* se as partes concordarem.

Art. 464. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará os seus dados apresentados na inicial ou na contestação e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

§ 2º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos neste Código; ouvidas as partes, o juiz decidirá de plano.

Art. 465. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 466. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha depois da inquirição feita pelas partes.

§ 2º As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

Art. 467. O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação. Quando digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.

§ 1º O depoimento será passado para a versão digitada quando, não sendo eletrônico o processo, houver recurso da sentença, bem como em outros casos nos quais o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código e na legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais.

Art. 468. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I – a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II – a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

§1º Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

§2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 469. A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentro de três dias.

Art. 470. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

Seção X
Da prova pericial

Art. 471. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III – a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à prova pericial, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição pelo juiz de especialista sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º O especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá, ao prestar seus esclarecimentos, valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos na causa.

§ 5º A remuneração do especialista será arbitrada previamente pelo juiz, devendo ser adiantada pela parte que requerer seu depoimento ou rateada pelas duas partes quando requerida por ambas ou determinado de ofício pelo juízo.

Art. 472. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de quinze dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I – indicar o assistente técnico;

II – apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em cinco dias:

I – sua proposta de honorários;

II – seu currículo, com a comprovação de sua especialização;

III – seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários, para, querendo, manifestar-se no prazo comum de cinco dias; após isso, o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos; o que

remanescer, será pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Art. 473. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 474. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição; ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.

Art. 475. O perito pode ser substituído quando:

I – faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de quinze dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de cinco anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito fundada na decisão que determinar a devolução do numerário, que se processará na forma o art. 528 e seguintes deste Código.

Art. 476. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 477. Incumbe ao juiz:

I – indeferir quesitos impertinentes;

II – formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 478. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I – sejam plenamente capazes;

II – a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolherem o perito, já devem indicar seus assistentes técnicos para acompanharem a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciado.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar respectivamente seu laudo e seus pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Art. 479. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Art. 480. O laudo pericial deverá conter:

I – a exposição do objeto da perícia;

II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar a sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§2º É vedado ao perito ultrapassar os limites da sua designação, bem assim emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Art. 481. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 482. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.

Art. 483. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Art. 484. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de quinze dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer.

§2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de quinze dias, bem esclarecer ponto:

I – sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II – divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos dez dias de antecedência da audiência.

Art. 485. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame ao diretor do estabelecimento.

§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2º A prorrogação desses prazos pode ser requerida motivadamente.

§ 3º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 486. Além do disposto nesta Seção X, o exame psicológico ou biopsicossocial deve observar as seguintes regras:

I - o laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos do processo, histórico do relacionamento familiar, cronologia de incidentes e avaliação da personalidade dos sujeitos envolvidos na controvérsia;

II - a perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitado, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico.

Art. 487. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 378, indicando na sentença os motivos que o levaram a

considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 488. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Art. 489. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Art. 490. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.

Seção XI
Da inspeção judicial

Art. 491. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

Art. 492. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.

Art. 493. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

I – julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II – a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III – determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

Art. 494. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

CAPÍTULO XIV
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I
Das disposições gerais

Art. 495. O órgão jurisdicional não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

II – o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias;

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem;

VIII – o autor desistir da ação;

IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X – nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de cinco dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá cinco dias para retratar-se.

Art. 496. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 495, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à extinção do processo sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3º Se o autor der causa, por três vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Art. 497. Haverá resolução de mérito quando for:

I – acolhido ou rejeitado o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II – homologado o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

III – homologada a transação;

IV – pronunciada, de ofício ou a requerimento, a decadência ou a prescrição;

V – homologada a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 333, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Art. 498. Desde que possível, o órgão jurisdicional resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria o pronunciamento que não o resolve.

Seção II
Dos elementos, dos requisitos e dos efeitos da sentença

Art. 499. São elementos essenciais da sentença:

I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – se limita a indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo;

II – empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o órgão jurisdicional deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada.

Art. 500. O órgão jurisdicional resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.

Art. 501. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I – não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II – a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º O disposto no *caput* também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

Art. 502. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Art. 503. A decisão que acolher a exceção de contrato não cumprido ou o direito de retenção julgará procedente o pedido, mas somente poderá ser executada se o exequente comprovar que cumpriu a sua própria prestação ou que a colocou à disposição do executado.

Art. 504. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao órgão jurisdicional tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o órgão jurisdicional ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Art. 505. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II – por meio de embargos de declaração.

Art. 506. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não-fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária:

§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

I – embora a condenação seja genérica;

II – ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III – mesmo que seja impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3º A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 4º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia.

Seção III
Da remessa necessária

Art. 507. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública;

III – que, proferida contra os entes elencados no inciso I, não puder indicar, desde logo, o valor da condenação.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, ultrapassado o prazo sem que a apelação tenha sido interposta, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal; se não o fizer, deverá o presidente do respectivo tribunal avocá-los. Em qualquer desses casos, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica em discussão for de valor certo inferior a:

I – mil salários mínimos para União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – quinhentos salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações de direito público, bem assim para as capitais dos Estados;

III – cem salários mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I – súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Seção IV
Do julgamento das ações relativas às prestações de fazer, de não fazer e de entregar coisa

Art. 508. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou

determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

§ 1º A tutela específica serve para inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção; serve, também, para o ressarcimento de um dano.

§ 2º Para a concessão da tutela específica que serve para inibir a prática, reiteração ou a continuação de um ilícito, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 509. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha; se a escolha lhe couber, o réu entregará a coisa individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

Art. 510. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 511. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Art. 512. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Seção V
Da coisa julgada

Art. 513. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 514. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se à resolução da questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I – dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Art. 515. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Art. 516. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II – nos demais casos prescritos em lei.

Art. 517. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 518. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 519. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

CAPÍTULO XV
DO PRECEDENTE JUDICIAL

Art. 520. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável.

Parágrafo único. Na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, os tribunais devem editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante.

Art. 521. Para dar efetividade ao disposto no art. 520 e aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia, as disposições seguintes devem ser observadas:

I – os juízes e tribunais seguirão as decisões e os precedentes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os juízes e tribunais seguirão os enunciados de súmula vinculante e os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

III – os juízes e tribunais seguirão os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, e dos tribunais aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;

IV – não havendo enunciado de súmula da jurisprudência dominante, os juízes e tribunais seguirão os precedentes:

a) do plenário do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional;

b) da Corte Especial ou das Seções do Superior Tribunal de Justiça, nesta ordem, em matéria infraconstitucional;

V – não havendo precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, os juízes e órgãos fracionários de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal seguirão os precedentes do plenário ou do órgão especial respectivo, nesta ordem;

VI – os juízes e órgãos fracionários de tribunal de justiça seguirão, em matéria de direito local, os precedentes do plenário ou do órgão especial respectivo, nesta ordem.

§ 1º A modificação de entendimento sedimentado poderá realizar-se:

I – por meio do procedimento previsto na Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, quando tratar-se de enunciado de súmula vinculante;

II – por meio do procedimento previsto no regimento interno do tribunal respectivo, quando tratar-se de enunciado de súmula da jurisprudência dominante;

III – incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou na causa de competência originária do tribunal, nas demais hipóteses dos incisos II a VI do *caput* deste artigo.

§ 2º A modificação de entendimento sedimentado poderá fundar-se, entre outras alegações, na revogação ou modificação de norma em que se fundou a tese ou em alteração econômica, política ou social referente à matéria decidida.

§ 3º A decisão sobre a modificação de entendimento sedimentado poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 4º O órgão jurisdicional que tiver firmado a tese a ser rediscutida será preferencialmente competente para a revisão do precedente formado em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, ou em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos.

§ 5º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante, sumulada ou não, ou de precedente, o tribunal poderá modular os efeitos da decisão que supera o entendimento anterior, limitando sua retroatividade ou lhe atribuindo efeitos prospectivos.

§ 6º A modificação de entendimento sedimentado, sumulado ou não, observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 7º O efeito previsto nos incisos do *caput* deste artigo decorre dos fundamentos determinantes adotados pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado.

§ 8º Não possuem o efeito previsto nos incisos do *caput* deste artigo os fundamentos:

I – prescindíveis para o alcance do resultado fixado em seu dispositivo, ainda que presentes no acórdão;

II – não adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador, ainda que relevantes e contidos no acórdão.

§ 9º O precedente ou jurisprudência dotado do efeito previsto nos incisos do *caput* deste artigo poderá não ser seguido, quando o órgão jurisdicional distinguir o caso sob julgamento, demonstrando fundamentadamente se tratar de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa.

§ 10. Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 522. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos o:

I – do incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – dos recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

CAPÍTULO XVI
DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 523. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á a sua liquidação, a requerimento do credor ou devedor:

I – por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II – pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 524. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar; caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 525. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

Art. 526. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

TÍTULO II
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 527. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos;

III – por meio eletrônico, quando, sendo caso do §1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;

IV – por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após um ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço que consta nos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

§ 5º. O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Art. 528. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.

Art. 529. Além da sentença condenatória, são títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I – as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II – a decisão homologatória de autocomposição judicial, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

III – a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V – o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII – a sentença arbitral;

VIII – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX – a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para, conforme o caso, a liquidação ou o cumprimento da sentença.

Art. 530. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à execução ou onde deve ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 531. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 537.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de três dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de

três dias, contato da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Art. 532. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

Parágrafo único. Contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença cabe agravo de instrumento; se essa decisão implicar extinção do processo, cabe apelação.

Art. 533. Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela antecipada.

CAPÍTULO II
DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 534. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III – se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV – o levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado será intimado para apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 539.

§ 2º A multa a que se refere o § 1º do art. 537 é devida no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º O retorno ao estado anterior, a que se refere o inciso II, não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade, ou de outro direito real, eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Art. 535. A caução prevista no art. 534, inciso IV, será dispensada se:

I – o exequente demonstrar que o cumprimento provisório da sentença é indispensável para prover sua subsistência; ou

II – o recurso pendente de julgamento for agravo de admissão; ou

III – a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com a súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

§ 1º Nos casos em que o cumprimento provisório da sentença implicar entrega de dinheiro, a quantia a ser levantada, com a dispensa da caução, não pode ultrapassar sessenta vezes o valor do salário mínimo para cada credor.

§ 2º Tratando-se de obrigação alimentícia, o limite a que alude o § 1º deve ser observado mensalmente.

Art. 536. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente. Não sendo eletrônicos os autos, será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade

poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I – decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

CAPÍTULO III
DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 537. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Art. 538. O requerimento previsto no art. 537 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente e do executado, observado o disposto no art. 320, §§ 1º a 3º;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII – indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

§ 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.

§ 2º Para verificação dos cálculos, o juiz poderá se auxiliar de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de trinta dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado.

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. Se os dados adicionais não forem, injustificadamente, apresentados pelo executado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.

Art. 539. Transcorrido o prazo previsto no art. 537 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I – falta ou nulidade da citação, se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II – ilegitimidade de parte;

III – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV – penhora incorreta ou avaliação errônea;

V – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 3º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento; se houver outro fundamento, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 5º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação. O juiz poderá, entretanto, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir à impugnação efeito suspensivo, se relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens.

§ 6º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 7º A concessão de efeito suspensivo à impugnação por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.

§ 8º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.

§ 9º As questões relativas a fato superveniente ao fim do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas pelo executado por simples petição. Em qualquer dos casos, o executado tem o prazo de quinze dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação documentada em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 11. No caso do § 10, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 12. A decisão do Supremo Tribunal Federal a que se refere o § 10 deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; se proferida após o trânsito em julgado, caberá ação rescisória, observado, sempre, o prazo previsto no art. 987, contado do trânsito em julgado da decisão exequenda.

Art. 540. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O autor será ouvido no prazo de cinco dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também

fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

Art. 541. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

CAPÍTULO IV
DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Art. 542. No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para pagar o débito em três dias. Caso o executado, nesse prazo, não efetue o pagamento, prove que o efetuou ou apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 531.

§ 1º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 2º Se o executado não pagar, ou não for aceita a justificação apresentada, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do *caput*, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.

§ 3º A prisão será cumprida em regime semiaberto; em caso de novo aprisionamento, o regime será o fechado. Em qualquer caso, o preso deverá ficar separado dos presos comuns; sendo impossível a separação, a prisão será domiciliar.

§ 4º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 5º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 6º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 7º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 8º Além das opções previstas no art. 530, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Art. 543. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deva ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito executado pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do *caput* deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Art. 544. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 840 e seguintes.

Art. 545. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos legítimos definitivos ou provisórios.

§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

Art. 546. Verificada a postura procrastinatória do executado, o magistrado deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do delito de abandono material.

Art. 547. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Esse capital, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário mínimo.

§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

CAPÍTULO V
DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA

Art. 548. Na execução de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 113.

§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 537 não se aplica à Fazenda Pública.

Art. 549. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, mediante carga, remessa ou por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo nela arguir:

I – falta ou nulidade da citação, se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II – ilegitimidade de parte;

III – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV – o excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I – expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade citada para a causa, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de dois meses contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência mais próxima de banco oficial.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação documentada em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal a que se refere o § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; se proferida após o trânsito em julgado, caberá ação rescisória, observado, sempre, o prazo previsto no art. 987, contado do trânsito em julgado da decisão exequenda.

CAPÍTULO VI
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER OU ENTREGAR COISA

Seção I
Do cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer e de não fazer

Art. 550. No cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou

a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa por período de atraso, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, a intervenção judicial em atividade empresarial ou similar e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º A intervenção judicial em atividade empresarial somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação da decisão e observará, no que couber, o disposto nos arts. 102 a 111 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 539, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 551. A multa periódica independe de pedido da parte e poderá ser concedida na fase de conhecimento, em tutela antecipada ou sentença, ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, sem eficácia retroativa, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º O cumprimento definitivo da multa depende do trânsito em julgado da sentença favorável à parte; a multa será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. Permite-se, entretanto, o cumprimento provisório da decisão que fixar a multa, quando for o caso.

§ 4º A execução da multa periódica abrange o valor relativo ao período de descumprimento já verificado até o momento do seu requerimento, bem como o do período superveniente, até e enquanto não for cumprida pelo executado a decisão que a cominou.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Seção II
Do cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de entregar coisa

Art. 552. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 1º A existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, discriminando-as e atribuindo, sempre que possível e justificadamente, o seu valor.

§ 2º O direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento.

§ 3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer.

TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 553. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de dez dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de um mês, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

§ 5º O procedimento extrajudicial é aplicável à consignação de aluguéis.

Art. 554. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente.

Art. 555. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até cinco dias contados da data do respectivo vencimento.

Art. 556. Na petição inicial, o autor requererá:

I – o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 553, § 3º;

II – a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Parágrafo único. Se, deferido o depósito, o autor não o fizer, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Art. 557. Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de cinco dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor o faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.

Art. 558. Na contestação, o réu poderá alegar que:

I – não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;

II – foi justa a recusa;

III – o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV – o depósito não é integral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

Art. 559. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em dez dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

§ 1º No caso do *caput*, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.

Art. 560. Não oferecida a contestação e ocorrendo os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e nos honorários advocatícios.

Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

Art. 561. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito.

Art. 562. No caso do art. 561, não comparecendo pretendente algum, converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os presuntivos credores, observado o procedimento comum.

Art. 563. Aplica-se o procedimento estabelecido neste Capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento.

CAPÍTULO II
DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Art. 564. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de quinze dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá quinze dias para manifestar-se sobre elas, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo XI do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 362.

§ 5º A sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de quinze dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º; caso contrário, apresentá-las-á o autor no

prazo de quinze dias, devendo ser as contas julgadas ao livre arbítrio do juiz, que poderá determinar a realização de exame pericial, se necessário.

Art. 565. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 564, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo, já sendo instruídas com os documentos justificativos.

Art. 566. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

Art. 567. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

Seção I
Das disposições gerais

Art. 568. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal de todos os ocupantes que puderem ser encontrados e a citação por edital dos demais; além disso, será determinada a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade sobre a existência da ação a que se refere o §1º e dos respectivos prazos processuais. Para tanto, poderá valer-se, por exemplo, de anúncios em jornal ou rádio locais e da publicação de cartazes na região do conflito.

Art. 569. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

I – condenação em perdas e danos;

II – cominação da medida necessária e adequada para caso de nova turbação ou esbulho;

III – indenização dos frutos;

IV – imposição de medida necessária e adequada ao cumprimento da tutela antecipada ou final.

Parágrafo único. Poderá o juiz julgar antecipadamente a questão possessória, prosseguindo-se em relação à parte controversa da demanda.

Art. 570. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.

Art. 571. Na pendência de ação possessória é vedado, assim ao autor como ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Art. 572. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial; passado esse prazo, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Art. 573. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de decair da ação, responder por perdas e danos, o juiz assinar-lhe-á o prazo de cinco dias para requerer caução, real ou fidejussória, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Seção II
Da manutenção e da reintegração de posse

Art. 574. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Art. 575. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 576. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Art. 577. Considerada suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.

Art. 578. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos cinco dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Art. 579. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido:

I – há menos de ano e dia, o juiz poderá, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, designar audiência de mediação, que observará o disposto nos §§ 2º a 4.º deste artigo; uma vez designada, a audiência deve realizar-se em até sete dias, contados da data da propositura da ação;

II – há mais de ano e dia, o juiz deverá, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, designar a audiência de mediação, que observará o disposto nos §§ 2º a 4.º deste artigo.

§ 1º Depois de concedida a liminar, se esta não for executada no prazo de um ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4.º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência; a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária da gratuidade de justiça.

§ 3º O juiz deverá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º A União, o Estado ou Distrito Federal, e o Município onde se situa a área objeto do litígio serão intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse na causa e a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º O juiz poderá requisitar à União, ao Estado ou ao Distrito Federal, e ao Município onde se situa a área em litígio, e aos seus órgãos da administração direta ou indireta, as informações de natureza fiscal, previdenciária, ambiental, fundiária ou trabalhistas que entender necessárias ao julgamento da causa.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio coletivo sobre propriedade de imóvel.

Art. 580. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.

Parágrafo único. Para a efetivação da tutela possessória, antecipada ou final, o juiz poderá aplicar o disposto nos arts. 550 e 551.

Seção III
Do interdito proibitório

Art. 581. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

Art. 582. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO DE DIVISÃO E DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES

Seção I
Disposições gerais

Art. 583. Cabe:

I – ao proprietário ação de demarcação, para obrigar o seu confinante a estremar os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;

II – ao condômino a ação de divisão, para obrigar os demais consortes a estremar os quinhões.

Art. 584. É lícita a cumulação dessas ações, caso em que deverá processar-se primeiramente a demarcação total ou parcial da coisa comum, citando-se os confinantes e os condôminos.

Art. 585. A demarcação e a divisão poderão ser realizadas por escritura pública, desde que maiores, capazes e concordes todos os interessados, observando-se, no que couber, os dispositivos deste Capítulo.

Art. 586. Fixados os marcos da linha de demarcação, os confinantes considerar-se-ão terceiros quanto ao processo divisório; fica-lhes, porém, ressalvado o direito de vindicar os terrenos de que se julguem despojados por invasão das linhas limítrofes constitutivas do perímetro ou de reclamar indenização correspondente ao seu valor.

Art. 587. No caso do art. 586, serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único. Nesse último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos que forem parte na divisão ou de seus

sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido.

Art. 588. Tratando-se de imóvel georreferenciado, com averbação no Registro de Imóveis, pode o juiz dispensar a realização de prova pericial.

Seção II
Da demarcação

Art. 589. Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e pela denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda.

Art. 590. Qualquer condômino é parte legítima para promover a demarcação do imóvel comum, requerendo a intimação dos demais para intervir no processo, querendo.

Art. 591. A citação dos réus será feita por correio, observado o disposto no art. 247.

Parágrafo único. Será publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259.

Art. 592. Feitas as citações, terão os réus o prazo comum de quinze dias para contestar.

Art. 593. Após o prazo de resposta do réu, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 594. Antes de proferir a sentença, o juiz nomeará um ou mais peritos para levantar o traçado da linha demarcanda.

Art. 595. Concluídos os estudos, os peritos apresentarão minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda, considerando os títulos, os marcos, os rumos, a fama da vizinhança, as informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem.

Art. 596. A sentença que julgar procedente o pedido determinará o traçado da linha demarcanda.

Parágrafo único. A sentença proferida na ação demarcatória determinará a restituição da área invadida, se houver, declarando o domínio ou a posse do prejudicado, ou uma e outra.

Art. 597. Transitada em julgado a sentença, o perito efetuará a demarcação e colocará os marcos necessários. Todas as operações serão consignadas em planta e memorial descritivo com as referências convenientes para a identificação, em qualquer tempo, dos pontos assinalados, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural.

Art. 598. As plantas serão acompanhadas das cadernetas de operações de campo e do memorial descritivo, que conterá:

I – o ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos com os respectivos cálculos;

II – os acidentes encontrados, as cercas, os valos, os marcos antigos, os córregos, os rios, as lagoas e outros;

III – a indicação minuciosa dos novos marcos cravados, dos antigos aproveitados, das culturas existentes e da sua produção anual;

IV – a composição geológica dos terrenos, bem como a qualidade e a extensão dos campos, das matas e das capoeiras;

V – as vias de comunicação;

VI – as distâncias a pontos de referência, tais como rodovias federais e estaduais, ferrovias, portos, aglomerações urbanas e polos comerciais;

VII – a indicação de tudo o mais que for útil para o levantamento da linha ou para a identificação da linha já levantada.

Art. 599. É obrigatória a colocação de marcos assim na estação inicial, dita marco primordial, como nos vértices dos ângulos, salvo se algum desses últimos pontos for assinalado por acidentes naturais de difícil remoção ou destruição.

Art. 600. A linha será percorrida pelos arbitradores, que examinarão os marcos e rumos, consignando em relatório escrito a exatidão do memorial e planta apresentados pelo agrimensor ou as divergências porventura encontradas.

Art. 601. Juntado aos autos o relatório dos peritos, o juiz determinará que as partes se manifestem sobre ele no prazo comum de quinze dias. Em seguida, executadas as correções e as retificações que o juiz

determinar, lavrar-se-á o auto de demarcação em que os limites demarcandos serão minuciosamente descritos de acordo com o memorial e a planta.

Art. 602. Assinado o auto pelo juiz e pelos peritos, será proferida a sentença homologatória da demarcação.

Seção III
Da divisão

Art. 603. A petição inicial será instruída com os títulos de domínio do promovente e conterá:

I – a indicação da origem da comunhão e a denominação, a situação, os limites e as características do imóvel;

II – o nome, o estado civil, a profissão e a residência de todos os condôminos, especificando-se os estabelecidos no imóvel com benfeitorias e culturas;

III – as benfeitorias comuns.

Art. 604. Feitas as citações como preceitua o art. 591, prosseguir-se-á na forma dos arts. 592 e 593.

Art. 605. O juiz nomeará um ou mais peritos para promover a medição do imóvel e as operações de divisão, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural.

Parágrafo único. O perito deverá indicar as vias de comunicação existentes, as construções e as benfeitorias, com a indicação dos seus valores e dos respectivos proprietários e ocupantes, as águas principais que banham o imóvel e quaisquer outras informações que possam concorrer para facilitar a partilha.

Art. 606. Todos os condôminos serão intimados a apresentar, dentro de dez dias, os seus títulos, se ainda não o tiverem feito, e a formular os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões.

Art. 607. O juiz ouvirá as partes no prazo comum de quinze dias.

Parágrafo único. Não havendo impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel; se houver, proferirá, no prazo de dez dias, decisão sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões.

Art. 608. Se qualquer linha do perímetro atingir benfeitorias permanentes dos confinantes feitas há mais de um ano, serão elas respeitadas, bem como os terrenos onde estiverem, os quais não se computarão na área dividenda.

Art. 609. Os confinantes do imóvel dividendo podem demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1º Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

§ 2º Nesse último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório ou de seus sucessores a título universal a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido.

Art. 610. Os peritos proporão, em laudo fundamentado, a forma da divisão, devendo consultar, quanto possível, a comodidade das partes, respeitar, para adjudicação a cada condômino, a preferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias e evitar o retalhamento dos quinhões em glebas separadas.

Art. 611. Ouvidas as partes, no prazo comum de quinze dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, o juiz deliberará a partilha. Em cumprimento dessa decisão, o perito procederá a demarcação dos quinhões, observando, além do disposto nos arts. 599 e 600, as seguintes regras:

I – as benfeitorias comuns que não comportarem divisão cômoda serão adjudicadas a um dos condôminos mediante compensação;

II – instituir-se-ão as servidões que forem indispensáveis em favor de uns quinhões sobre os outros, incluindo o respectivo valor no orçamento para que, não se tratando de servidões naturais, seja compensado o condômino aquinhoado com o prédio serviente;

III – as benfeitorias particulares dos condôminos que excederem à área a que têm direito serão adjudicadas ao quinhoeiro vizinho mediante reposição;

IV – se outra coisa não acordarem as partes, as compensações e as reposições serão feitas em dinheiro.

Art. 612. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, o perito organizará o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no art. 601, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz e pelo perito, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 1º O auto conterá:

I – a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II – a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III – o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e as compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2º Cada folha de pagamento conterá:

I – a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II – a relação das benfeitorias e das culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III – a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e o modo de exercício.

Art. 613. Aplica-se às divisões o disposto nos arts. 590 a 593.

CAPÍTULO V
DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

Art. 614. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

I – a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e

II – a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou

III – somente a resolução ou a apuração de haveres.

§ 1º A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.

§ 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

Art. 615. A ação pode ser proposta:

I – pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II – pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

III – pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

IV – pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos dez dias do exercício do direito;

V – pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou

VI – pelo sócio excluído.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

Art. 616. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de quinze dias, concordarem com o pedido ou apresentarem contestação.

Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

Art. 617. A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.

Art. 618. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, não haverá condenação em honorários advocatícios de quaisquer das partes e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social.

§ 2º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo.

Art. 619. Para apuração dos haveres, o juiz:

I – fixará a data da resolução da sociedade;

II – definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e

III – nomeará o perito.

§ 1º O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

§ 2º O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos seus sucessores.

§ 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.

Art. 620. A data da resolução da sociedade será:

I – no caso de falecimento do sócio, a do óbito;

II – na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

III – no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade da notificação do sócio dissidente;

IV – na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e

V – na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócio que a tiver deliberado.

Art. 621. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-

se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

Art. 622. A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

Art. 623. Até a data da resolução, integra o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos seus sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador.

Parágrafo único. Após a data da resolução, o ex-sócio, o espólio ou seus sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais.

Art. 624. Uma vez apurados, os haveres do sócio retirante serão pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do § 2º do art. 1.031 do Código Civil.

CAPÍTULO VI
DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

Seção I
Das disposições gerais

Art. 625. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 626. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de dois meses a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos doze meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Art. 627. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

Art. 628. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 629. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

Seção II
Da legitimidade para requerer o inventário

Art. 630. O requerimento de inventário e partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 626.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Art. 631. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I – o cônjuge ou companheiro supérstite;

II – o herdeiro;

III – o legatário;

IV – o testamenteiro;

V – o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI – o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII – o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

VIII – a Fazenda Pública, quando tiver interesse;

IX – administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

Seção III
Do inventariante e das primeiras declarações

Art. 632. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I – o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II – o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados;

III – qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV – o herdeiro menor, por seu representante legal;

V – o testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados;

VI – o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII – o inventariante judicial, se houver;

VIII – pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de cinco dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

Art. 633. Incumbe ao inventariante:

I – representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º;

II – administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem;

III – prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV – exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V – juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI – trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII – prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII – requerer a declaração de insolvência.

Art. 634. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I – alienar bens de qualquer espécie;

II – transigir em juízo ou fora dele;

III – pagar dívidas do espólio;

IV – fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Art. 635. Dentro de vinte dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, serão exarados:

I – o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;

II – o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

III – a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;

IV – a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;

d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

§ 1º O juiz determinará que se proceda:

I – ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual;

II – à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.

§ 2º As declarações podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, à qual o termo se reportará.

Art. 636. Só se pode arguir de sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar.

Art. 637. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I – se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II – se não der ao inventário andamento regular, suscitar dúvidas infundadas ou praticar atos meramente protelatórios;

III – se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio;

IV – se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V – se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;

VI – se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Art. 638. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 637, será intimado o inventariante para, no prazo de quinze dias, defender-se e produzir provas.

Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.

Art. 639. Decorrido o prazo, com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá. Se remover o inventariante, nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 632.

Art. 640. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio; deixando de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a três por cento do valor dos bens inventariados.

Seção IV
Das citações e das impugnações

Art. 641. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários, e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento.

§ 1º O cônjuge ou o companheiro, o herdeiro e o legatário serão citados por correio, observado o disposto no art. 247. Será, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259.

§ 2º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3º A citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações.

§ 4º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.

Art. 642. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de quinze dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, incumbindo à parte:

I – arguir erros, omissões e sonegações de bens;

II – reclamar contra a nomeação do inventariante;

III – contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

§ 1º Julgando procedente a impugnação referida no inciso I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações.

§ 2º Se acolher o pedido de que trata o inciso II, o juiz nomeará outro inventariante, observada a preferência legal.

§ 3º Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro a que alude o inciso III demanda produção de provas que não a documental, o juiz remeterá a parte para as vias ordinárias e sobrestará, até o julgamento da ação, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.

Art. 643. Aquele que se julgar preterido poderá demandar a sua admissão no inventário, requerendo-o antes da partilha.

§ 1º Ouvidas as partes no prazo de quinze dias, o juiz decidirá.

§ 2º Se para solução da questão for necessária a produção de provas que não a documental, o juiz remeterá o requerente para as vias ordinárias, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.

Art. 644. A Fazenda Pública, no prazo de quinze dias, após a vista de que trata o art. 642, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.

Seção V
Da avaliação e do cálculo do imposto

Art. 645. Findo o prazo do art. 642 sem impugnação ou decidida a que houver sido oposta, o juiz nomeará, se for o caso, um perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 635, § 1º, o juiz nomeará perito para avaliação das quotas sociais ou apuração dos haveres.

Art. 646. Ao avaliar os bens do espólio, o perito observará, no que for aplicável, o disposto nos arts. 888 e 889.

Art. 647. Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca onde corre o inventário se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.

Art. 648. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação se a Fazenda Pública, intimada pessoalmente, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.

Art. 649. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais.

Art. 650. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que as partes se manifestem sobre ele no prazo de quinze dias, que correrá em cartório.

§ 1º Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.

§ 2º Julgando procedente a impugnação, o juiz determinará que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.

Art. 651. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.

Art. 652. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de quinze dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo.

Art. 653. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de cinco dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública.

§ 1º Se houver impugnação julgada procedente, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contabilista, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do tributo.

Seção VI
Das colações

Art. 654. No prazo estabelecido no art. 642, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Art. 655. O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que houve do doador.

§ 1º É lícito ao donatário escolher, dos bens doados, tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.

§ 2º Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda entre os herdeiros à licitação; o donatário poderá concorrer na licitação e, em igualdade de condições, preferirá aos herdeiros.

Art. 656. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de quinze dias, decidirá à vista das alegações e das provas produzidas.

§ 1º Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de quinze dias, não proceder à conferência, o juiz mandará sequestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já os não possuir.

§ 2º Se a matéria exigir dilação probatória diversa da documental, o juiz remeterá as partes para as vias ordinárias, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre que versar a conferência.

Seção VII
Do pagamento das dívidas

Art. 657. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento.

§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação.

§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

§ 5º Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades.

Art. 658. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para as vias ordinárias.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

Art. 659. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário. Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.

Art. 660. O legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio:

I – quando toda a herança for dividida em legados;

II – quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.

Art. 661. Sem prejuízo do disposto no art. 876, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os indique à penhora no processo em que o espólio for executado.

Seção VIII
Da partilha

Art. 662. Cumprido o disposto no art. 657, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de quinze dias, formulem o pedido de quinhão; em seguida proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro. Desde o deferimento do exercício dos direitos de usar e fruir do bem, cabe ao herdeiro beneficiado todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.

Art. 663. Na partilha, serão observadas as seguintes regras:

I – a maior igualdade possível, seja quanto ao valor, seja quanto à natureza e à qualidade dos bens;

II – a prevenção de litígios futuros;

III – a maior comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

Art. 664. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.

Art. 665. Se um dos interessados for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento.

Art. 666. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão, observando nos pagamentos a seguinte ordem:

I – dívidas atendidas;

II – meação do cônjuge;

III – meação disponível;

IV – quinhões hereditários, a começar pelo coerdeiro mais velho.

Art. 667. Feito o esboço, as partes se manifestarão sobre ele no prazo comum de quinze dias. Resolvidas as reclamações, a partilha será lançada nos autos.

Art. 668. A partilha constará:

I – de um auto de orçamento, que mencionará:

a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;

b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;

c) o valor de cada quinhão;

II – de uma folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento, a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

Art. 669. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

Parágrafo único. A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido.

Art. 670. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 669, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

I – termo de inventariante e título de herdeiros;

II – avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;

III – pagamento do quinhão hereditário;

IV – quitação dos impostos;

V – sentença.

Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão do pagamento do quinhão hereditário quando este não exceder a cinco vezes o salário mínimo, caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

Art. 671. A partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais.

Art. 672. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, observado o disposto no § 2º do art. 284.

Parágrafo único. O direito de propor ação anulatória de partilha amigável extingue-se em um ano, contado esse prazo:

I – no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II – no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III – quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 673. É rescindível a partilha julgada por sentença:

I – nos casos mencionados no art. 672;

II – se feita com preterição de formalidades legais;

III – se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.

Seção IX
Do arrolamento

Art. 674. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 675 a 678.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação. Em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 677.

Art. 675. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:

I – requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;

II – declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 645;

III – atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha.

Art. 676. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 678, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade.

Art. 677. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao Fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Art. 678. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.

Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.

Art. 679. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a mil salários mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha.

§ 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador, que oferecerá laudo em dez dias.

§ 2º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz, pelo inventariante e pelas partes presentes ou seus advogados.

§ 4º Aplicam-se a essa espécie de arrolamento, no que couberem, as disposições do art. 687, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

Art. 680. Processar-se-á também na forma do art. 679 o inventário, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.

Art. 681. Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Art. 682. Aplicam-se subsidiariamente a esta Seção as disposições das Seções VII e VIII deste Capítulo.

Seção X
Das disposições comuns a todas as Seções deste Capítulo

Art. 683. Cessa a eficácia da tutela antecipada prevista nas Seções deste Capítulo:

I – se a ação não for proposta em trinta dias contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante, o herdeiro excluído ou o credor não admitido;

II – se o juiz extinguir o processo de inventário com ou sem resolução de mérito.

Art. 684. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:

I – sonegados;

II – da herança que se descobrirem depois da partilha;

III – litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV – situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.

Art. 685. Observar-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

Art. 686. O juiz dará curador especial:

I – ao ausente, se o não tiver;

II – ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante, desde que exista colisão de interesses.

Art. 687. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando haja:

I – identidade de pessoas por quem devam ser repartidos os bens;

II – heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;

III – dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual.

Art. 688. Nos casos previstos no art. 687, inciso II, prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se se alterou o valor dos bens.

CAPÍTULO VII
DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 689. Quem, não sendo parte no processo, sofrer ameaça de constrição ou constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer sua inibição ou seu desfazimento por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I – o cônjuge ou companheiro quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação;

II – o adquirente de bens que foram constritos em razão de decisão que declara a ineficácia da alienação em fraude à execução;

III – quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV – o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Art. 690. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até cinco dias depois da adjudicação, alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único. Caso seja possível identificar que há terceiro titular de interesse em se opor ao ato, o juiz deverá mandará intimá-lo pessoalmente.

Art. 691. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juízo que ordenou a apreensão.

Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se o bem constrito tiver sido determinado pelo juízo deprecante ou se a carta já tiver sido devolvida.

Art. 692. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou domínio e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2º O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio.

§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.

§ 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita. Também o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

Art. 693. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente.

Art. 694. Os embargos poderão ser contestados no prazo de quinze dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum.

Art. 695. Contra os embargos do credor com garantia real, o embargado somente poderá alegar que:

I – o devedor comum é insolvente;

II – o título é nulo ou não obriga a terceiro;

III – outra é a coisa dada em garantia.

Art. 696. Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou direito ao embargante.

CAPÍTULO VIII
DA OPOSIÇÃO

Art. 697. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.

Art. 698. O opoente deduzirá seu pedido em observação aos requisitos exigidos para propositura da ação.

Parágrafo único. Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de quinze dias.

Art. 699. Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o opoente.

Art. 700. Admitido o processamento da oposição, será esta apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Parágrafo único. Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o órgão jurisdicional suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução mais bem atende ao princípio da duração razoável do processo.

Art. 701. Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação originária e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.

CAPÍTULO IX
DA HABILITAÇÃO

Art. 702. A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 703. A habilitação pode ser requerida:

I – pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II – pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 704. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e na instância em que ela se encontrar, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Art. 705. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

Art. 706. Se o pedido de habilitação for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, o juiz determinará que o pedido seja autuado em apenso e disporá sobre a instrução. Caso contrário, decidirá imediatamente.

Art. 707. Transitada em julgado a sentença de habilitação, a causa principal retomará o seu curso; cópia desta sentença será juntada aos autos respectivos.

CAPÍTULO X
DAS AÇÕES DE FAMÍLIA

Art. 708. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

Art. 709. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Art. 710. Recebida a petição inicial, e tomadas as providências referentes à tutela antecipada, se for o caso, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 709.

§ 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deve estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§ 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de quinze dias da data designada para a audiência.

§ 3º A citação será feita na pessoa do réu, preferencialmente por via postal.

§ 4º As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos na audiência.

Art. 711. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Art. 712. Frustrada a conciliação, o juiz intimará o réu na audiência, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que ofereça contestação, entregando-lhe cópia da petição inicial, passando a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 336.

Parágrafo único. Ausente o réu, a intimação far-se-á por via postal ou por edital, se for o caso.

Art. 713. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Art. 714. Quando a causa envolver a discussão sobre fato relacionado a abuso ou alienação parental, o juiz deve estar acompanhado por especialista ao tomar o depoimento do incapaz.

CAPÍTULO XI
DA AÇÃO MONITÓRIA

Art. 715. Aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ser titular de pretensão à entrega de soma em dinheiro, de coisa fungível ou infungível ou de determinado bem imóvel, pode ajuizar ação monitória.

§ 1º A ação monitória também é permitida a quem se afirma titular de direito a exigir de outrem um fazer ou um não-fazer.

§ 2º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada produzida antecipadamente nos termos do art. 388.

§ 3º Cabe ao autor explicitar, na petição inicial, a importância devida, com memória de cálculo, ou o valor atual da coisa reclamada, correspondendo, uma ou outro, ao valor da causa. No caso de ação monitória relativa a obrigação de fazer ou de não fazer, o valor a ser atribuído à causa corresponderá ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

§ 4º Além das hipóteses previstas no art. 331, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 3º ou quando não se reconhecer a idoneidade da prova documental apresentada pelo autor.

Art. 716. Se o juiz convencer-se da evidência do direito do autor, deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou de fazer ou não-fazer, dando ao réu o prazo de cumprimento de quinze dias, fixando, desde logo, os honorários advocatícios para o caso de não cumprimento espontâneo da decisão.

Parágrafo único. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento do pagamento das custas processuais e responderá pelo pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a, no máximo, dez por cento do valor atribuído à causa.

Art. 717. Independentemente de prévia segurança do juízo, no prazo previsto no art. 716, poderá o réu oferecer embargos ao mandado monitório, que serão processados em autos apartados.

§ 1º Os embargos somente podem fundar-se em qualquer matéria que poderia ser alegada como defesa no procedimento comum.

§ 2º A oposição dos embargos suspende o curso do procedimento, até o julgamento do incidente, facultada às partes a produção de provas.

§ 3º O autor será intimado para, no prazo de quinze dias, pronunciar-se sobre os embargos.

§ 4º Não se admitem reconvenção nem pedido contraposto formulados pelo embargante.

§ 5º No caso de não apresentação ou de rejeição dos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo o processo com a observância das regras da execução de título judicial.

§ 6º Se parciais, os embargos poderão ser autuados em apartado, a critério do juiz, hipótese em que constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo em relação à parcela não embargada, intimando-se o réu na pessoa de seu procurador e prosseguindo-se o processo, observadas as regras da execução de título judicial.

§ 7º A decisão que acolhe ou rejeita os embargos é impugnável por apelação.

§ 8º Se o juiz considerar, por decisão motivada, que o autor valeu-se indevidamente deste procedimento, com má fé, condená-lo-á ao pagamento de multa, em favor do réu, não superior a dez por cento do valor da causa. Ao réu que, de má fé, apresentou embargos, será aplicada multa, em favor do autor, não superior a dez por cento do valor atribuído à causa.

§ 9º Aplica-se à ação monitória, no que couber, o art. 932.

CAPÍTULO XII
DA HOMOLOGAÇÃO DO PENHOR LEGAL

Art. 718. Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação. Na petição inicial, instruída com o contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, pedirá a citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar que for designada.

§ 1º A homologação do penhor legal poderá ser promovida pela via extrajudicial mediante requerimento do credor a notário de sua livre escolha, o qual conterá os requisitos previstos no *caput*.

§ 2º Recebido o requerimento, o notário promoverá a notificação extrajudicial do devedor para, no prazo de cinco dias, pagar o débito ou impugnar sua cobrança, alegando por escrito uma das causas previstas no art. 719, hipótese em que o procedimento será encaminhado ao juízo competente para decisão.

§ 3º Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, o notário formalizará a homologação do penhor legal por escritura pública, a qual produzirá os mesmos efeitos previstos no art. 721.

Art. 719. A defesa só pode consistir em:

I – nulidade do processo;

II – extinção da obrigação;

III – não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal;

IV – alegação de haver sido ofertada caução idônea, rejeitada pelo credor.

Art. 720. A partir da audiência preliminar, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 721. Homologado o penhor, consolidar-se-á a posse do autor sobre o objeto; negada a homologação, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a dívida pelo procedimento comum, salvo se acolhida a alegação de extinção da obrigação.

Parágrafo único. Contra a sentença caberá apelação; na pendência do recurso, poderá o relator ordenar que a coisa permaneça depositada ou em poder do autor.

CAPÍTULO XIII
DA REGULAÇÃO DE AVARIA GROSSA

Art. 722. Quando inexistir consenso acerca da nomeação de um regulador de avarias, o juiz de direito da comarca do primeiro porto onde o

navio houver chegado, provocado por qualquer parte interessada, nomeará um de notório conhecimento.

Art. 723. O regulador declarará justificadamente se os danos são passíveis de rateio na forma de avaria grossa e exigirá das partes envolvidas a apresentação de garantias idôneas para que possam ser liberadas as cargas aos consignatários.

§ 1º A parte que não concordar com o regulador quanto à declaração de abertura da avaria grossa deverá justificar suas razões ao juiz, que decidirá no prazo de dez dias, sendo a decisão impugnável por agravo de instrumento, salvo quando implicar extinção do processo, hipótese em que caberá apelação.

§ 2º Se o consignatário não apresentar garantia idônea a critério do regulador, este fixará o valor da contribuição provisória com base nos fatos narrados e nos documentos que instruírem a petição inicial, que deverá ser caucionado sob a forma de depósito judicial ou de garantia bancária.

§ 3º Recusando-se o consignatário a prestar caução, o regulador requererá ao juiz a alienação judicial de sua carga na forma dos arts. 895 a 919.

§ 4º É permitido o levantamento, por alvará, das quantias necessárias ao pagamento das despesas da alienação a serem arcadas pelo consignatário, mantendo-se o saldo remanescente em depósito judicial até o encerramento da regulação.

Art. 724. Iniciado o procedimento, as partes deverão apresentar nos autos os documentos necessários à regulação da avaria grossa em prazo razoável a ser fixado pelo regulador.

Art. 725. O regulador apresentará o regulamento da avaria grossa no prazo de até doze meses, contado da data da entrega dos documentos nos autos pelas partes, podendo o prazo ser estendido a critério do juiz.

§ 1º Oferecido o regulamento da avaria grossa, dele terão vista as partes pelo prazo comum de quinze dias; não havendo impugnação, será homologado por sentença.

§ 2º Havendo impugnação ao regulamento, o juiz decidirá no prazo de dez dias, após a oitiva do regulador.

Art. 726. Aplicam-se ao regulador de avarias os arts. 157 a 159, no que couber.

CAPÍTULO XIV
DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 727. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou de papel, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nestes prosseguirá o processo.

Art. 728. Na petição inicial declarará a parte o estado da causa ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:

I – certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;

II – cópia das peças que tenha em seu poder;

III – qualquer outro documento que facilite a restauração.

Art. 729. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de cinco dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e mais as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

§ 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

§ 2º Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 730. Se a perda dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz, se necessário, mandará repeti-las.

§ 1º Serão reinquiridas as mesmas testemunhas; não sendo possível, poderão ser substituídas de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Não havendo certidão ou cópia do laudo, far-se-á nova perícia, sempre que for possível pelo mesmo perito.

§ 3º Não havendo certidão de documentos, estes serão reconstituídos mediante cópias e, na falta, pelos meios ordinários de prova.

§ 4º Os serventuários e os auxiliares da justiça não podem eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido.

§ 5º Se o juiz houver proferido sentença da qual ele próprio ou o escrivão possua cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma autoridade da original.

Art. 731. Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.

Parágrafo único. Aparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá sendo-lhes apensados os autos da restauração.

Art. 732. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos que se tenham realizado neste.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, aí se completará a restauração e se procederá ao julgamento.

Art. 733. Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

CAPÍTULO XV
DOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Seção I
Das disposições gerais

Art. 734. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção.

Art. 735. O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

Art. 736. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do art. 179, para que se manifestem, querendo, no prazo de quinze dias.

Art. 737. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.

Art. 738. O juiz decidirá o pedido no prazo de dez dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

Art. 739. Da sentença caberá apelação.

Art. 740. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

I – emancipação;

II – sub-rogação;

III – alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de interditos;

IV – alienação, locação e administração da coisa comum;

V – alienação de quinhão em coisa comum;

VI – extinção de usufruto, quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória;

VII – expedição de alvará judicial;

VIII – homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.

Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes.

Seção II
Da notificação e da interpelação

Art. 741. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu

propósito. Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.

Art. 742. Também poderá o interessado interpelar, no caso do art. 741, para que o requerido faça ou deixe de fazer aquilo que o requerente entenda do seu direito.

Art. 743. O requerido será previamente ouvido antes do deferimento da notificação ou do respectivo edital:

I – se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito;

II – se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público.

Art. 744. Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.

Seção III
Da alienação judicial

Art. 745. Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como deve se realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-lo em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 895 a 919.

Seção IV
Do divórcio, da extinção consensual de união estável e da alteração do regime de bens do matrimônio

Art. 746. O divórcio consensual, observados os requisitos legais, poderá ser requerido em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I – as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II – as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III – o acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas; e

IV – o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

§ 1º Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 662 a 673.

§ 2º As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio consensual aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação judicial da extinção consensual da união estável.

Art. 747. Recebida a petição inicial, o juiz designará audiência para ouvir os cônjuges, esclarecendo-lhes as consequências da manifestação de vontade.

§ 1º Convencendo-se o juiz de que ambos desejam o divórcio, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de cinco dias, o homologará;

§ 2º Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz extinguirá o feito e mandará arquivar o processo.

Art. 748. O divórcio consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro, filhos menores ou incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 746.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 749. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em

petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de escoado o prazo de trinta dias da publicação do edital.

§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.

§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos Cartórios de Registro Civil e de Imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis.

Seção V
Dos testamentos e codicilos

Art. 750. Recebendo testamento cerrado, o juiz, se nele não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença de quem o entregou.

§ 1º Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como houve ele o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, como comprovados pelo apresentante e qualquer circunstância digna de nota.

§ 2º Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.

§ 3º Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária. Se não houver testamenteiro nomeado, estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.

§ 4º O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto na lei.

Art. 751. Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 750.

Art. 752. A publicação do testamento particular poderá ser requerida, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamenteiro, bem como pelo terceiro detentor do testamento, se impossibilitado de entregá-lo a algum dos outros legitimados para requerê-la.

§ 1º Serão intimados os herdeiros que não tiverem requerido a publicação do testamento.

§ 2º Verificando a presença dos requisitos da lei, ouvido o Ministério Público, o juiz confirmará o testamento.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao codicilo e aos testamentos marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo.

§ 4º Observar-se-á, no cumprimento do testamento, o disposto nos parágrafos do art. 750.

Seção VI
Da herança jacente

Art. 753. Nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá imediatamente à arrecadação de todos os seus bens.

Art. 754. A herança jacente ficará sob a guarda, a conservação e a administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado ou até a declaração de vacância.

§ 1º Incumbe ao curador:

I – representar a herança em juízo ou fora dele, com intervenção do Ministério Público;

II – ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes;

III – executar as medidas conservatórias dos direitos da herança;

IV – apresentar mensalmente ao juiz um balancete da receita e da despesa;

V – prestar contas ao final de sua gestão.

§ 2º Aplica-se ao curador o disposto nos arts. 160 a 162.

Art. 755. O juiz ordenará que o oficial de justiça, acompanhado do escrivão, ou do chefe de secretaria, e do curador, arrole os bens e descreva-os em auto circunstanciado.

§ 1º Não podendo comparecer ao local, o juiz requisitará à autoridade policial que proceda à arrecadação e ao arrolamento dos bens, com duas testemunhas, que assistirão às diligências.

§ 2º Não estando ainda nomeado o curador, o juiz designará um depositário e lhe entregará os bens, mediante simples termo nos autos, depois de compromissado.

§ 3º Durante a arrecadação o juiz ou a autoridade policial inquirirá os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo um auto de inquirição e informação.

§ 4º O juiz examinará reservadamente os papéis, as cartas missivas e os livros domésticos; verificando que não apresentam interesse, mandará empacotá-los e lacrá-los para serem assim entregues aos sucessores do falecido ou queimados quando os bens forem declarados vacantes.

§ 5º Se constar ao juiz a existência de bens em outra comarca, mandará expedir carta precatória a fim de serem arrecadados.

§ 6º Não se fará a arrecadação, ou esta será suspensa, quando, iniciada, apresentarem-se para reclamar os bens o cônjuge ou companheiro, o herdeiro ou o testamenteiro notoriamente reconhecido e não houver oposição motivada do curador, de qualquer interessado, do Ministério Público ou do representante da Fazenda Pública.

Art. 756. Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais de citação e intimação do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por três meses, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, por três vezes com intervalos de um mês, para que os sucessores do falecido venham a habilitar-se no prazo de seis meses contados da primeira publicação.

§ 1º Verificada a existência de sucessor ou testamenteiro em lugar certo, far-se-á a sua citação, sem prejuízo do edital.

§ 2º Quando o falecido for estrangeiro, será também comunicado o fato à autoridade consular.

§ 3º Julgada a habilitação do herdeiro, reconhecida a qualidade do testamenteiro ou provada a identidade do cônjuge ou companheiro, a arrecadação converter-se-á em inventário.

§ 4º Os credores da herança poderão habilitar-se como nos inventários ou propor a ação de cobrança.

Art. 757. O juiz poderá autorizar a alienação:

I – de bens móveis, se forem de conservação difícil ou dispendiosa;

II – de semoventes, quando não empregados na exploração de alguma indústria;

III – de títulos e papéis de crédito, havendo fundado receio de depreciação;

IV – de ações de sociedade quando, reclamada a integralização, não dispuser a herança de dinheiro para o pagamento;

V – de bens imóveis:

a) se ameaçarem ruína, não convindo a reparação;

b) se estiverem hipotecados e vencer-se a dívida, não havendo dinheiro para o pagamento.

§ 1º Não se procederá, entretanto, à venda se a Fazenda Pública ou o habilitando adiantar a importância para as despesas.

§ 2º Os bens com valor de afeição, como retratos, objetos de uso pessoal, livros e obras de arte, só serão alienados depois de declarada a vacância da herança.

Art. 758. Passado um ano da primeira publicação do edital e não havendo herdeiro habilitado nem habilitação pendente, será a herança declarada vacante.

§ 1º Pendendo habilitação, a vacância será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente. Sendo diversas as habilitações, aguardar-se-á o julgamento da última.

§ 2º Transitada em julgado a sentença que declarou a vacância, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta.

Seção VII
Dos bens dos ausentes

Art. 759. Declarada a ausência nos casos previstos em lei, o juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhe-á curador na forma estabelecida na Seção VI, observando-se o disposto na lei.

Art. 760. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais de citação e intimação do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por um ano; não havendo sítio, a publicação far-se-á no órgão oficial e na imprensa da comarca, durante um ano, reproduzida de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

§ 1º Findo o prazo previsto no edital, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória, observando-se o disposto na lei.

§ 2º O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador e, por editais, a dos ausentes para requererem habilitação, na forma dos arts. 704 a 707.

§ 3º Presentes os requisitos legais, poderá ser requerida a conversão da sucessão provisória em definitiva.

§ 4º Regressando o ausente ou algum dos seus descendentes ou ascendentes para requerer ao juiz a entrega de bens, serão citados para contestar o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, seguindo-se o procedimento comum.

Seção VIII
Das coisas vagas

Art. 761. Recebendo do descobridor coisa alheia perdida, o juiz mandará lavrar o respectivo auto, dele constando a descrição do bem e as declarações do descobridor.

§ 1º Recebida a coisa por autoridade policial, este a remeterá em seguida ao juízo competente.

§ 2º Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais de citação e intimação do Conselho Nacional de Justiça ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, para que o dono ou o legítimo possuidor a reclame. Tratando-se de coisa de pequeno valor e não sendo possível a publicação no sítio do tribunal, o edital será apenas afixado no átrio do edifício do fórum.

§ 3º Observar-se-á, quanto ao mais, o disposto na lei.

Seção IX
Do interdito e sua curatela

Art. 762. A interdição pode ser promovida:

I – pelo cônjuge ou companheiro;

II – pelos parentes consanguíneos ou afins;

III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. O requerente deverá comprovar sua condição de cônjuge, companheiro, parente ou representante da entidade por documentação que acompanhe a petição inicial.

Art. 763. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

I – se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 762;

II – se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 762.

Art. 764. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e,

se for o caso, praticar ato da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Art. 765. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 766. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos, e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto a sua capacidade para prática de atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e pessoas próximas.

Art. 767. Dentro do prazo de quinze dias contados da audiência de interrogatório, o interditando poderá impugnar o pedido.

§ 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O interditando poderá constituir advogado para defender-se. Não tendo sido constituído advogado pelo interditando, nomear-se-á curador especial.

§ 3º Caso o interditando não constitua advogado para defendê-lo, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Art. 768. Decorrido o prazo previsto no art. 767, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para prática de atos da vida civil.

§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.

§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

§ 3º O juiz poderá dispensar a perícia quando, havendo prova inequívoca, for evidente a incapacidade.

Art. 769. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença.

Art. 770. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências;

III – fixará o termo da interdição.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem mais bem possa atender aos interesses do curatelado.

§ 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem mais bem puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.

§ 3º O termo inicial da interdição será a data a partir da qual se presume a incapacidade do interdito para administrar seus bens ou praticar ato da vida civil.

§ 4º Não sendo possível fixar o termo da interdição, o juiz considerará a data da propositura da ação de interdição para o fim do inciso III do *caput*.

§ 5º A sentença de interdição não invalida os atos jurídicos praticados pelo interdito, mas, observado o termo inicial, faz prova da incapacidade para administrar os seus bens ou praticar ato da vida civil.

§ 6º A sentença de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais de citação e intimação do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, uma vez, e no órgão

oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa e o termo da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Art. 771. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição.

§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 770, § 6º, ou, não havendo, pela imprensa local e pelo órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4º A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil.

Art. 772. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz.

Art. 773. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.

Art. 774. O juiz reavaliará a situação do interditando e a curatela a cada cinco anos.

Seção X
Das disposições comuns à tutela e à curatela

Art. 775. O tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de cinco dias contados da:

I – nomeação feita na conformidade da lei;

II – intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

§ 1º O tutor ou o curador prestará o compromisso por termo em livro próprio rubricado pelo juiz.

§ 2º Prestado o compromisso, o tutor ou curador assume a administração dos bens do tutelado ou interditado.

Art. 776. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de cinco dias. Contar-se-á o prazo:

I – antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;

II – depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.

§ 1º Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, considerar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

§ 2º O juiz decidirá de plano o pedido de escusa. Se não a admitir, exercerá o nomeado a tutela ou a curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.

Art. 777. Incumbe ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse requerer, nos casos previstos na lei, a remoção do tutor ou do curador.

Parágrafo único. O tutor ou o curador será citado para contestar a arguição no prazo de cinco dias. Findo o prazo, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 778. Em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando-lhe interinamente substituto.

Art. 779. Cessando as funções do tutor ou do curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo; não o fazendo dentro dos dez dias seguintes à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, salvo se o juiz o dispensar.

Parágrafo único. Cessada a tutela ou curatela, é indispensável a prestação de contas pelo tutor ou curador, na forma da lei civil.

Seção XI
Da organização e da fiscalização das fundações

Art. 780. O juiz decidirá sobre a aprovação do estatuto das fundações e de suas alterações sempre que o requeira o interessado, quando:

I - negada previamente pelo Ministério Público ou por este sejam exigidas modificações com as quais aquele não concorde;

II – discorde do estatuto elaborado pelo Ministério Público.

§ 1º O estatuto das fundações deve observar o disposto no Código Civil.

§ 2º Antes de suprir a aprovação, o juiz poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor.

Art. 781. Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando:

I – se tornar ilícito o seu objeto;

II – for impossível a sua manutenção;

III – se vencer o prazo de sua existência.

Seção XII
Da ratificação dos protestos marítimos e dos processos testemunháveis formados a bordo

Art. 782. Todos os protestos e os processos testemunháveis formados a bordo lançados no livro Diário da Navegação deverão ser apresentados pelo Comandante ao juiz de direito do primeiro porto, nas primeiras vinte e quatro horas de chegada da embarcação, para sua ratificação judicial.

Art. 783. A petição inicial conterá a transcrição dos termos lançados no livro Diário da Navegação e deverá ser instruída com cópias das páginas que contenham os termos que serão ratificados, dos documentos de identificação do Comandante e das testemunhas arroladas, do rol de tripulantes, do documento de registro da embarcação e, quando for o caso, com cópia do manifesto das cargas sinistradas e a qualificação de seus consignatários, traduzidos, quando for o caso, de forma livre para o português.

Art. 784. A petição inicial deverá ser distribuída com urgência e encaminhada ao juiz, que ouvirá, sob compromisso a ser prestado no mesmo dia, o Comandante e as testemunhas em número mínimo de duas e máximo de quatro, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

§ 1º Tratando-se de estrangeiros que não dominem o idioma português, o autor deverá fazer-se acompanhar por tradutor, que prestará compromisso em audiência.

§ 2º Caso o autor não se faça acompanhar por tradutor, o juiz deverá nomear outro que preste compromisso em audiência.

Art. 785. Aberta a audiência, o juiz mandará apregoar os consignatários das cargas indicados na petição inicial e outros eventuais interessados, nomeando para os ausentes um curador para o ato.

Art. 786. Inquiridos o Comandante e as testemunhas, o juiz, convencido da veracidade dos termos lançados no Diário da Navegação, em audiência ratificará por sentença o protesto ou o processo testemunhável lavrado a bordo, dispensado o relatório. Independentemente do trânsito em julgado, determinará a entrega dos autos ao autor ou ao seu advogado, mediante a apresentação de traslado.

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 787. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial. Suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.

Art. 788. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I – ordenar o comparecimento das partes;

II – advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;

III – determinar que pessoas naturais ou jurídicas indicadas pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

Art. 789. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados sigilosos aos fins da execução, adotará as medidas necessárias para assegurar sua confidencialidade.

Art. 790. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I – frauda a execução;

II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III – dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV – resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, não exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa ao executado em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível na própria execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Art. 791. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I – serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas e os honorários advocatícios;

II – nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.

Art. 792. O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.

Art. 793. A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida no próprio processo de execução, em autos apensos, operando-se o pagamento por compensação ou por execução.

CAPÍTULO II
DAS PARTES

Art. 794. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em substituição ao exequente originário:

I – o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III – o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;

IV – o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A substituição de que trata o § 1º independe de consentimento do executado.

Art. 795. A execução pode ser promovida contra:

I – o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III – o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV – o fiador do débito constante em título extrajudicial;

V – o responsável, titular do bem vinculado por garantia real, ao pagamento do débito;

VI – o responsável tributário, assim definido na lei.

Art. 796. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 797. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I – a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II – tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III – sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV – havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V – a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

Art. 798. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego da força policial, o juiz a requisitará.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto no § 3º se aplica à execução definitiva de título judicial.

CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Seção I
Do título executivo

Art. 799. A execução para cobrança de crédito se fundará sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 800. São títulos executivos extrajudiciais:

I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III – o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;

IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado pelo tribunal;

V – os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese, caução ou outros direitos reais de garantia, bem como os de seguro de vida em caso de morte;

VI – o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VII – o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VIII – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

IX – o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas em Convenção de Condomínio ou aprovadas em Assembleia Geral, desde que documentalmente comprovadas;

X – todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Não dependem de homologação para serem executados os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

Art. 801. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

Seção II
Da exigibilidade da obrigação

Art. 802. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

Art. 803. Se o devedor não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo.

Parágrafo único. O executado poderá eximir-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa, caso em que o juiz não permitirá que o credor a receba sem cumprir a contraprestação que lhe tocar.

Art. 804. O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Art. 805. O devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Art. 806. Ficam sujeitos à execução os bens:

I – do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II – do sócio, nos termos da lei;

III – do devedor, ainda que em poder de terceiros;

IV – do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

V – alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI – cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação própria, de fraude contra credores;

VII – do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 807. Se a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito passivo o proprietário de terreno submetido ao regime do direito de superfície, ou o superficiário, responderá pela dívida, exclusivamente, o direito real do qual é titular o executado, recaindo a penhora ou outros atos de constrição exclusivamente sobre o terreno, no primeiro caso, ou sobre a construção ou plantação, no segundo caso.

Parágrafo único. Os atos de constrição a que se refere o *caput* serão averbados separadamente na matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis, com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto sobre o qual recai o gravame, devendo o Oficial destacar o bem que responde pela dívida, se o terreno ou a construção ou a plantação, de modo a assegurar a publicidade da responsabilidade patrimonial de cada um deles pelas dívidas e obrigações que a eles estão vinculadas.

Art. 808. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bem:

I – quando sobre ele pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II – quando tiver sido averbada, em seu registro, a pendência do processo de execução, na forma do art. 844;

III – quando tiver sido averbado, em seu registro, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV – quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V – nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor.

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º Não será considerado adquirente de boa-fé aquele que tiver ciência da pendência de processo arbitral contra o executado.

§ 5º Antes de declarar a fraude à execução, o órgão jurisdicional deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de quinze dias.

Art. 809. O exequente que estiver, por direito de retenção, na posse de coisa pertencente ao devedor não poderá promover a execução sobre outros bens senão depois de excutida a coisa que se achar em seu poder.

Art. 810. O fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente à penhora.

§ 1º Os bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus, forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

§ 2º O fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica se o fiador houver renunciado ao benefício de ordem.

Art. 811. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade.

§ 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados bastem para pagar o débito.

§ 3º O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.

§ 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

Art. 812. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 813. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada exequente conservará o seu título de preferência.

Art. 814. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I – instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial;

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente.

II – indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo puder ser efetuada;

III – requerer a citação do executado;

IV – indicar bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I – os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – a taxa de juros aplicada;

IV – os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

V – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI – a especificação de desconto obrigatório realizado.

Art. 815. Incumbe ainda ao exequente:

I – requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético, usufrutuário ou fiduciário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese, usufruto ou alienação fiduciária;

II – requerer a intimação do promissário comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

III – requerer a intimação do promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

IV - requerer a intimação do proprietário do terreno sujeito ao direito de superfície ou do superficiário, quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao regime do direito de superfície;

V – requerer tutela antecipada de urgência, se for o caso;

VI – proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.

Art. 816. Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, este será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro de dez dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei ou no contrato.

§ 1º Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercer no prazo determinado.

§ 2º A escolha será indicada na petição inicial da execução quando couber ao credor exercê-la.

Art. 817. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de quinze dias, sob pena de ser indeferida.

Art. 818. Na execução, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente, desde que realizada a citação em observância ao disposto no § 2º do art. 240.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Art. 819. É nula a execução se:

I – o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II – o executado não for regularmente citado;

III – instaurada antes de se verificar a condição ou de ter ocorrido o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Art. 820. A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto ou ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético, e ao usufrutuário que não houver sido intimado.

§ 1º A alienação de bem objeto de promessa de compra e venda ou cessão registrada será ineficaz em relação ao promitente comprador ou cessionário que não houver sido intimado.

§ 2º A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído direito de superfície, seja do solo, da plantação ou da construção será ineficaz em relação ao concedente ou ao concessionário que não houver sido intimado.

§ 3º A alienação de direito aquisitivo de bem objeto de promessa de venda, de promessa de cessão ou de alienação fiduciária será ineficaz em relação ao promitente vendedor, ao promitente cedente ou ao proprietário fiduciário que não houver sido intimado.

Art. 821. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar maior gravosidade da medida executiva incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA

Seção I
Da entrega de coisa certa

Art. 822. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em quinze dias, satisfazer a obrigação.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

§ 2º Do mandado de citação constará ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado.

Art. 823. Se o executado entregar a coisa, será lavrado o termo respectivo e considerada satisfeita a obrigação, prosseguindo-se a execução para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos, se houver.

Art. 824. Alienada a coisa quando já litigiosa, será expedido mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido após depositá-la.

Art. 825. O exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

§ 1º Não constando do título o valor da coisa ou sendo impossível sua avaliação, o exequente far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial.

§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.

Art. 826. Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo executado ou por terceiros de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória.

Parágrafo único. Havendo saldo em favor do executado ou de terceiros, o exequente o depositará ao requerer a entrega da coisa; o havendo em favor do exequente, este poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo.

Seção II
Da entrega de coisa incerta

Art. 827. Quando a execução recair sobre coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, o executado será citado para entregá-las individualizadas, se lhe couber a escolha; cabendo-a ao exequente, este a indicará na petição inicial.

Art. 828. Qualquer das partes poderá, no prazo de quinze dias, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.

Art. 829. Aplicar-se-ão à execução para entrega de coisa incerta, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER

Seção I
Das disposições comuns

Art. 830. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo.

Seção II
Da obrigação de fazer

Art. 831. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.

Art. 832. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente requerer, nos próprios autos do processo, seja satisfeita à custa do executado, ou haver perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

Art. 833. Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado.

Parágrafo único. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.

Art. 834. Realizada a prestação, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação.

Art. 835. Se o terceiro contratado não realizar a prestação no prazo ou se o fizer de modo incompleto ou defeituoso, poderá o exequente requerer ao juiz, no prazo de quinze dias, que o autorize a concluí-la ou a repará-la à custa do contratante.

Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de quinze dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e o condenará a pagá-lo.

Art. 836. Se o exequente quiser executar ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e os trabalhos necessários à prestação do fato, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, ao terceiro.

Parágrafo único. O direito de preferência deverá ser exercido no prazo de cinco dias, após aprovada a proposta do terceiro.

Art. 837. Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o executado a satisfaça pessoalmente, o exequente poderá requerer ao juiz que lhe assine prazo para cumpri-la.

Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do executado, a sua obrigação pessoal será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa.

Seção III
Da obrigação de não fazer

Art. 838. Se o executado praticou ato a cuja abstenção estava obrigado pela lei ou pelo contrato, o exequente requererá ao juiz que assine prazo ao executado para desfazê-lo.

Art. 839. Havendo recusa ou mora do executado, o exequente requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa daquele, que responderá por perdas e danos.

Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em que, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Seção I
Das disposições gerais

Art. 840. A execução por quantia certa se realiza pela expropriação de bens do executado, ressalvadas execuções especiais.

Art. 841. A expropriação consiste em:

I – adjudicação;

II – alienação;

III – apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou estabelecimentos e de outros bens.

Art. 842. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

Seção II
Da citação do devedor e do arresto

Art. 843. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de três dias, contado da juntada aos autos do mandado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 2º Rejeitados os embargos opostos pelo executado ou caso estes não tenham sido opostos, ao final do procedimento executivo, o valor dos honorários poderá ser majorado até o limite de vinte por cento, em observação ao trabalho realizado após a citação.

Art. 844. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 1º No prazo de dez dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará o cancelamento das averbações relativas aqueles não penhorados, no prazo de dez dias. O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo designado.

§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 4º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.

Art. 845. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de três dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Art. 846. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado três vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto se converterá em penhora, independentemente de termo.

Seção III
Da penhora, do depósito e da avaliação

Subseção I
Do objeto da penhora

Art. 847. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 848. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Parágrafo único. A impenhorabilidade não é oponível na execução de dívida relativa ao próprio bem.

Art. 849. São impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os

montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de trinta salários mínimos;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, devendo a constrição observar o disposto no art. 542, § 7º, e no art. 543, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* os equipamentos, implementos e máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico, ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 850. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

Art. 851. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV – veículos de via terrestre;

V – bens imóveis;

VI – bens móveis em geral;

VII – semoventes;

VIII – navios e aeronaves;

IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X – percentual do faturamento de empresa devedora;

XI – pedras e metais preciosos;

XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII – outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro; nas demais hipóteses, o juiz pode alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fim de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Art. 852. Não se levará a efeito a penhora quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça

descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Subseção II
Da documentação da penhora, de seu registro e do depósito

Art. 853. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.

Art. 854. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:

I – a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;

II – os nomes do exequente e do executado;

III – a descrição dos bens penhorados, com as suas características;

IV – a nomeação do depositário dos bens.

Art. 855. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, lavrar-se-á para cada qual um auto.

Art. 856. Serão depositados:

I – as quantias em dinheiro, os papéis de crédito, as pedras e os metais preciosos, na seguinte ordem:

a) no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal;

b) em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado;

c) na falta dos estabelecimentos referidos nas alíneas “a” e “b”, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz, autorizada a funcionar

pelo Banco Central do Brasil, e desde que em aplicações financeiras lastreadas em títulos da dívida pública da União;

II – os móveis, semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III – os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

§ 1º No caso do inciso II do *caput*, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

§ 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 3º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

Art. 857. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz, havendo suspeita de ocultação, determinará novas diligências intimatórias, inclusive adotando as formas de intimação postal e por edital.

§ 2º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que este pertença.

§ 3º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 4º O disposto no § 2º não se aplica nos casos em que a penhora se tiver realizado na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 5º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 3º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Art. 858. Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se for casado em regime de separação absoluta de bens.

Art. 859. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º Fica reservada, ao coproprietário ou ao cônjuge não executado, a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota parte calculado sobre o valor da avaliação.

Art. 860. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

Subseção III
Do lugar de realização da penhora

Art. 861. Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

§ 2º Se o executado não tiver bens no foro da causa, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

Art. 862. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

§ 1º Deferido o pedido, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presuma estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas presentes à diligência.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.

§ 3º Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou resistência.

§ 4º Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com sua qualificação.

Subseção IV
Das modificações da penhora

Art. 863. O executado pode, no prazo de dez dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:

I – comprovar as respectivas matrículas e registros, por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;

II – descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como seu estado e o lugar onde se encontram;

III – descrever os semoventes, com indicação de espécie, número, marca ou sinal e local onde se encontram;

IV – identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V – atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.

§ 2º Requerida a substituição da penhora, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.

Art. 864. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

I – não obedecer à ordem legal;

II – não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III – havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;

IV – havendo bens livres, tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V – incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI – fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII – o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas na lei.

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento.

Art. 865. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.

Art. 866. Será admitida a redução ou a ampliação da penhora, bem como sua transferência para outros bens, se, no curso do processo, o valor de mercado dos bens penhorados sofrer alteração significativa.

Art. 867. Não se procede à segunda penhora, salvo se:

I – a primeira for anulada;

II – executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do exequente;

III – o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial.

Art. 868. O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:

I – se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;

II – houver manifesta vantagem.

Art. 869. Quando uma das partes requerer alguma das medidas previstas nesta Subseção, o juiz ouvirá sempre a outra, no prazo de três dias, antes de decidir.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano qualquer questão suscitada.

Subseção V
Da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira

Art. 870. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de vinte e quatro horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que:

I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em vinte e quatro horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira

depositária que, no prazo de vinte e quatro horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que cancele a indisponibilidade, que deverá ser realizada em até vinte e quatro horas.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora, previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de vinte e quatro horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que torne indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Subseção VI
Da penhora de créditos

Art. 871. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 872, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I – ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor, o executado;

II – ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito.

Art. 872. A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do executado.

§ 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância.

§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o executado, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução.

§ 4º A requerimento do exequente, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do executado e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

Art. 873. Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo este oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência do seu crédito.

§ 1º O exequente pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez dias contados da realização da penhora.

§ 2º A sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do executado, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens do executado.

Art. 874. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, o exequente poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositados, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação em pagamento.

Art. 875. Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou restituição de coisa determinada, o executado será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

Art. 876. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, será averbada nos autos, com destaque, a penhora que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao executado.

Subseção VII
Da penhora das quotas ou ações de sociedades personificadas

Art. 877. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a três meses, para que a sociedade:

I - apresente balanço especial na forma da lei;

II – ofereça as quotas ou ações aos demais sócios, observado direito de preferência legal ou contratual;

III – não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§ 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§ 3º Para os fins da liquidação de que trata o *caput*, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

I – superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou;

II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

§ 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do *caput* seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou ações.

Subseção VIII
Da penhora de empresa, de outros estabelecimentos e de semoventes

Art. 878. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará um administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em dez dias o plano de administração.

§ 1º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2º É lícito às partes ajustar a forma de administração, escolhendo o depositário, hipótese em que o juiz homologará por despacho a indicação.

§ 3º Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador.

§ 4º Sendo necessário afastar o incorporador da administração da incorporação, será ela exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se se tratar de construção financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra. Neste último caso, a comissão de representantes dos adquirentes deve ser ouvida.

Art. 879. A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização se fará, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, nomeando o juiz como depositário, de preferência, um dos seus diretores.

§ 1º Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o administrador-depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

§ 2º Recaindo a penhora sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução nos seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o ente público que houver outorgado a concessão.

Art. 880. A penhora de navio ou aeronave não obsta a que estes continuem navegando ou operando até a alienação, mas o juiz, ao conceder a

autorização para tanto, não permitirá que saiam do porto ou aeroporto antes que o executado faça o seguro usual contra riscos.

Art. 881. A penhora de que trata esta Subseção somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação do crédito.

Subseção IX
Da penhora de percentual de faturamento de empresa

Art. 882. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, estes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, que submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Subseção X
Da penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel

Art. 883. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.

Art. 884. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

§ 1º A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imobiliário, em se tratando de imóveis.

§ 2º O exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Art. 885. O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária; não havendo acordo, o juiz nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

§ 1º O administrador submeterá à aprovação judicial a forma de administração e a de prestar contas periodicamente.

§ 2º Havendo discordância entre as partes ou entre estas e o administrador, o juiz decidirá a melhor forma de administração do bem.

§ 3º Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao exequente, salvo se houver administrador.

§ 4º O exequente ou o administrador poderá celebrar locação do móvel ou imóvel, ouvido o executado.

§ 5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 6º O exequente dará ao executado quitação, por termo nos autos, das quantias recebidas.

Subseção XI
Da avaliação

Art. 886. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a dez dias para entrega do laudo.

Art. 887. Não se procederá à avaliação quando:

I – uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;

II – se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação oficial;

III – se tratar de títulos da dívida pública, de ações das sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial;

IV – se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação do mercado.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do inciso I deste artigo, a avaliação poderá ser realizada quando houver fundada dúvida do juiz quanto ao real valor do bem.

Art. 888. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará do auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I – os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II – o valor dos bens.

§ 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.

§ 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de cinco dias.

Art. 889. É admitida nova avaliação quando:

I – qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II – se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III – quando o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplicam-se os arts. 488 a 490 à nova avaliação prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 890. Após a avaliação, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, o juiz poderá mandar:

I – reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;

II – ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.

Art. 891. Realizadas a penhora e a avaliação, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens.

Seção IV
Da expropriação de bens

Subseção I
Da adjudicação

Art. 892. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos;

III – por meio eletrônico, quando, sendo caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;

§ 2º Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.

§ 3º Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, a intimação de que trata o § 1º é dispensável.

§ 4º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 5º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.

§ 6º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles a licitação, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nesta ordem.

§ 7º No caso de penhora de quota ou ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

§ 8º No caso de penhora de bem tombado, a União, o Estado e o Município deverão ser intimados, sendo-lhes garantido, nesta ordem, o direito de preferência na adjudicação.

Art. 893. Transcorrido o prazo de cinco dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.

§ 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:

I – se bem imóvel, a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse;

II – se bem móvel, ordem de entrega ao adjudicatário.

§ 2º A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

§ 3º No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remir o bem até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido.

§ 4º Na hipótese de falência ou de insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no § 3º será deferido à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

Art. 894. Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação.

Subseção II
Da alienação

Art. 895. A alienação far-se-á:

I – por iniciativa particular;

II – em leilão judicial eletrônico ou presencial.

Art. 896. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem, na forma deste Código.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I – se bem imóvel, a carta de alienação e o mandado de imissão na posse;

II – se bem móvel, ordem de entrega ao adquirente.

§ 3º Os tribunais poderão detalhar o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo inclusive o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que três anos.

§ 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.

Art. 897. A alienação judicial em leilão somente será feita caso não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§ 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público.

§ 2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.

Art. 898. Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial.

§ 1º A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

§ 3º O leilão presencial será realizado no local designado pelo juiz.

Art. 899. Caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.

Art. 900. Incumbe ao leiloeiro público:

I – publicar o edital, anunciando a alienação;

II – realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;

III – expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;

IV – receber e depositar, dentro de um dia, à ordem do juiz, o produto da alienação;

V – prestar contas nos dois dias subsequentes ao depósito.

Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

Art. 901. O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.

Art. 902. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:

I – a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes; e, em se tratando de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que se indicarão o local, o dia e a hora de sua realização;

V – a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

VI – menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem leiloados.

Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e títulos com cotação em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

Art. 903. O leiloeiro público designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.

§ 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos cinco dias antes da data marcada para o leilão.

§ 2º O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo juízo da execução, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão realizar-se-á de forma eletrônica ou presencial.

§ 3º Não sendo possível a publicação na rede mundial de computadores, ou considerando o juiz, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insuficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

§ 4º Quando o valor dos bens penhorados não exceder a sessenta vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, a publicação do edital será feita apenas na rede mundial de computadores e no órgão oficial, sem prejuízo da afixação do edital em local de costume.

§ 5º Atendendo ao valor dos bens e às condições da sede do juízo, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar publicar o edital em local de ampla circulação de pessoas e divulgar avisos em emissora de rádio ou televisão local, bem como em sítios distintos do indicado no § 2º

§ 6º Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação, preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade de negócios respectivos.

§ 7º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

Art. 904. Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o juiz mandará publicar a transferência, observando-se o disposto no art. 903.

Parágrafo único. O escrivão, o chefe de secretaria ou o leiloeiro que culposamente der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por cinco dias a três meses, em procedimento administrativo regular.

Art. 905. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência:

I – o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II – o senhorio direto, o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal, o usufrutuário, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada que não seja de qualquer modo parte na execução;

III – a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Art. 906. Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

I – dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;

II – dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III – do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;

IV – dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

V – dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;

VI – os advogados de qualquer das partes.

Art. 907. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Art. 908. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou meio eletrônico.

§ 1º Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de três dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, os bens serão levados a novo leilão, à custa do exequente.

§ 2º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nesta ordem.

§ 3º No caso de leilão de bem tombado, a União, o Estado e o Município terão, nesta ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta.

Art. 909. Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles.

Art. 910. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do exequente e satisfação das despesas da execução.

§ 1º Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.

§ 2º A alienação por partes deverá ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital; neste caso, caberá ao executado instruir o requerimento com planta e memorial descritivo subscritos por profissional habilitado.

Art. 911. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§ 1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até trinta meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

§ 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

§ 3º As prestações, que poderão ser pagas por meio eletrônico, serão corrigidas mensalmente pelo índice oficial de atualização financeira, a ser informado, se for o caso, para a operadora do cartão de crédito.

§ 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

§ 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido. Ambos os pedidos serão formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

§ 6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.

§ 7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

§ 8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;

II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.

§ 9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito e os subsequentes, ao executado.

Art. 912. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos oitenta por cento do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a um ano.

§ 1º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em leilão.

§ 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz impor-lhe-á multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.

§ 4º Findo o prazo do adiamento, o imóvel será submetido a novo leilão.

Art. 913. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

Art. 914. O fiador do arrematante que pagar o valor do lance e a multa poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.

Art. 915. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e satisfação das despesas da execução.

Art. 916. O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense.

Art. 917. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem.

§ 1º A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.

§ 2º A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individuação e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.

Art. 918. No caso de leilão de bem hipotecado, o executado poderá, até a assinatura do auto de arrematação, remir o bem, oferecendo preço igual ao do maior lance oferecido.

Parágrafo único. No caso de falência, ou insolvência, do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no *caput* defere-se à massa, ou aos

credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

Art. 919. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o §4º deste artigo, ressalvada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I – invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II – considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 820;

III – resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I – se provar, nos dez dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II – se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º;

III – uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, que será condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

Seção V
Da satisfação do crédito

Art. 920. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I – pela entrega do dinheiro;

II – pela adjudicação dos bens penhorados.

Art. 921. O juiz autorizará que o exequente levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados, bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas, quando:

I – a execução for movida só a benefício do exequente singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;

II – não houver sobre os bens alienados outros privilégios ou preferências instituídos anteriormente à penhora.

Parágrafo único. Durante o plantão judiciário, veda-se a concessão de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou de liberação de bens apreendidos.

Art. 922. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Art. 923. Pago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado.

Art. 924. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza *propter rem*, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Art. 925. Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora. Apresentadas as razões, o juiz decidirá.

Parágrafo único. A decisão é impugnável por agravo de instrumento.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 926. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em trinta dias.

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

§ 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 548 e 549.

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 927. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em

três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 1.º a 6º do art. 542.

Art. 928. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal a importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deva ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.

Art. 929. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 840 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

TÍTULO III
DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Art. 930. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do

juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

Art. 931. Os embargos serão oferecidos no prazo de quinze dias, contados, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo se se tratar de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:

I – da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens;

II – da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4º deste artigo, ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no § 2.º, inciso I.

§ 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.

§ 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meios eletrônicos, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Art. 932. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, mais custas e honorários de advogado, faculta-se ao executado requerer, de forma motivada, seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do *caput* ou apresentar qualquer fundamento relevante para a não concessão do parcelamento. O juiz decidirá o requerimento em cinco dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso seja indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 4º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I – o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos;

II – a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 5º O pedido de parcelamento previsto no *caput* interrompe o prazo para a oposição de embargos. Deferido o parcelamento, o executado não poderá opor embargos à execução. Indeferido o pedido, o prazo de quinze dias para oposição de embargos começa a correr da publicação da respectiva decisão.

§ 6º Cabe agravo de instrumento da decisão do juiz que acolhe ou rejeita o parcelamento.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

Art. 933. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II – penhora incorreta ou avaliação errônea;

III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de quinze dias, contados da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I – o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II – recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III – esta se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV – o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V – o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução serão liminarmente rejeitados, com extinção do processo sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; se houver outro fundamento, os embargos à execução serão processados, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 4º Nos embargos de retenção por benfeitorias, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, observando-se, então, o art. 471.

§ 5º O exequente poderá a qualquer tempo ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.

§ 6º A arguição de impedimento e suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

Art. 934. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I – quando intempestivos;

II – nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar da demanda;

III – manifestamente infundados e protelatórios.

Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

Art. 935. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão

da tutela antecipada, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens.

Art. 936. Recebidos os embargos, o exequente será ouvido no prazo de quinze dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência; encerrada a instrução, proferirá sentença.

TÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DA SUSPENSÃO

Art. 937. Suspende-se a execução:

I – nas hipóteses dos arts. 314 e 316, no que couber;

II – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III – quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV – se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em quinze dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V – quando concedido o parcelamento de que trata o art. 932.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de quinze dias, poderá, de ofício, reconhecer esta prescrição e extinguir o processo.

Art. 938. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 939. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais; poderá o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou suspeição, ordenar providências urgentes.

CAPÍTULO II
DA EXTINÇÃO

Art. 940. Extingue-se a execução quando:

I – a petição inicial é indeferida;

II – for satisfeita a obrigação;

III – o executado obtém, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV – o exequente renuncia ao crédito;

V – ocorrer a prescrição intercorrente.

Art. 941. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

LIVRO III
DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO I
DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 942. Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los para distribuição.

Parágrafo único. A critério do tribunal, os serviços de protocolo poderão ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.

Art. 943. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio e o princípio da publicidade.

§ 1º O relator do primeiro recurso que chegar ao tribunal ficará prevento para os recursos subsequentes, interpostos no processo ou em processo reunido por conexão.

§ 2º Os recursos de vários litisconsortes sobre a mesma questão de fato ou de direito deverão ser julgados conjuntamente; não sendo possível reuni-los, a primeira decisão favorável a um dos recursos estender-se-á a todos os demais.

§ 3º A decisão proferida no julgamento de recurso interposto por litisconsorte unitário estender-se-á ao recurso interposto pelo outro litisconsorte.

§ 4º Se no momento da distribuição do recurso o relator prevento não mais integrar o órgão julgador ou dele estiver afastado por qualquer motivo, será designado novo relator, preservada a competência do órgão colegiado julgador do recurso anteriormente distribuído.

Art. 944. Distribuídos, os autos serão de imediato conclusos ao relator, que, em trinta dias, os restituirá à secretaria, com a exposição das questões sobre as quais versar a causa.

Art. 945. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova;

II – apreciar o pedido de tutela antecipada nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III – negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV – negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

V – depois de facultada, quando for o caso, a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII – determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII – exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Art. 946. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida, ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não

examinada, que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, este será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente, em sustentação oral, na própria sessão, no prazo de quinze minutos.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no *caput* e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

Art. 947. Tratando-se de apelação e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor, sempre que possível por meio eletrônico.

§ 1º Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º Após examinar os autos, o revisor solicitará dia para julgamento.

§ 3º Não haverá revisor nas hipóteses de indeferimento da petição inicial, de improcedência liminar do pedido e nas demais previstas em lei.

Art. 948. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.

§ 1º Entre a data de publicação da pauta e da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de cinco dias, incluindo-se em nova pauta as causas que não tenham sido julgadas.

§ 2º Às partes será permitida vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento.

§ 3º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

§ 4º O juiz que houver examinado os autos como revisor participará do julgamento do recurso.

Art. 949. Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos e as causas de competência originária serão julgados na seguinte ordem:

I – aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;

II – aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior;

III – os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento; e,

IV – por último, os demais casos.

Art. 950. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, e ao membro do Ministério Público, nos casos de sua intervenção, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões nas seguintes hipóteses:

I – no recurso de apelação;

II – no agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória sobre tutela antecipada ou o mérito da causa;

III – no recurso ordinário;

IV – no recurso especial;

V – no recurso extraordinário;

VI – no agravo interno originário de recurso de apelação ou de recurso ordinário;

VII - no agravo interno originário de agravo de instrumento que admite sustentação oral;

VIII – no agravo interno originário de recurso especial ou de recurso extraordinário;

IX – nos embargos de divergência;

X – na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

XI – em outros casos a critério do relator ou previstos em lei ou no regimento interno do tribunal.

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no § 1º do art. 994.

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3º Caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que extingue o processo nas causas de competência originária previstas no inciso X do *caput*.

Art. 951. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso.

§ 2º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência para instrução, que se realizará no tribunal ou em instância inferior, decidindo-se o recurso após cumprida a diligência.

§ 3º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 2º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

Art. 952. Rejeitada a preliminar ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.

Art. 953. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de dez dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

Parágrafo único. Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou não for solicitada prorrogação de prazo pelo juiz, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

Art. 954. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.035, é permitido à parte, por seu procurador presente à sessão de julgamento, antes da proclamação do resultado, requerer oralmente ao órgão colegiado esclarecimento sobre a manifestação de qualquer de seus membros.

§ 3º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de três juízes.

§ 4º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.

Art. 955. Quando o resultado da apelação for, por decisão não unânime, no sentido de reformar sentença de mérito, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, a serem convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; neste caso, deve o seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando o resultado for a reforma da decisão interlocutória de mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo no julgamento do incidente de assunção de competência e no de resolução de demandas repetitivas.

§ 5º Também não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento da remessa necessária.

§ 6º Nos tribunais em que o órgão que proferiu o julgamento não unânime for o plenário ou a corte especial, não se aplica o disposto neste artigo.

Art. 956. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo, quando este não for eletrônico.

§ 1º Todo acórdão conterá ementa.

§ 2º Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de dez dias.

§ 3º Não publicado o acórdão no prazo de trinta dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão; neste caso, o presidente do tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa, e mandará publicá-lo.

Art. 957. A critério do órgão julgador, o julgamento dos recursos e das causas de competência originária que não admitem sustentação oral poderá realizar-se por meio eletrônico.

§ 1º O relator cientificará as partes, pelo Diário da Justiça, de que o julgamento far-se-á por meio eletrônico. Qualquer das partes poderá, no prazo de cinco dias, apresentar memoriais ou oposição ao julgamento por meio eletrônico. A oposição não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial.

§ 2º Caso surja alguma divergência entre os integrantes do órgão julgador durante o julgamento eletrônico, este ficará imediatamente suspenso, devendo a causa ser apreciada em sessão presencial.

Art. 958. O agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo.

Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo de instrumento.

Art. 959. Ocorrendo relevante questão de direito, que enseje conveniente prevenção ou composição de divergência entre órgãos fracionários do tribunal, deverá o relator, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento interno dispuser como competente para uniformização de jurisprudência; reconhecendo interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado dará conhecimento ao Presidente do Tribunal e julgará o recurso.

§ 1º Cientificado da assunção da competência, o presidente do tribunal dar-lhe-á ampla publicidade e determinará a suspensão dos demais recursos que versem sobre a mesma questão.

§ 2º A decisão proferida com base neste artigo vinculará todos os órgãos colegiados, salvo revisão de tese, na forma prevista no regimento interno do tribunal.

CAPÍTULO II
DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 960. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 961. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 962. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.

§ 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.

§ 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

CAPÍTULO III
DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 963. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Parágrafo único. O Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de competência relativos às causas previstas no art. 179, mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.

Art. 964. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa.

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que não o arguiu suscite a incompetência.

Art. 965. O conflito será suscitado ao tribunal:

I – pelo juiz, por ofício;

II – pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 966. Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado; no

prazo designado pelo relator, incumbirá ao juiz ou juízes prestar as informações.

Art. 967. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo; nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I – súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II – tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Art. 968. Decorrido o prazo designado pelo relator, será ouvido o Ministério Público, no prazo de cinco dias, ainda que as informações não tenham sido prestadas; em seguida o relator apresentará o conflito em sessão de julgamento.

Art. 969. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente.

Art. 970. No conflito que envolvam órgãos fracionários dos tribunais, desembargadores e juízes em exercício no tribunal, observar-se-á o que dispuser a respeito o regimento interno do tribunal.

Art. 971. O regimento interno do tribunal regulará o processo e julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.

CAPÍTULO IV
DA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA E DA CONCESSÃO DO *EXEQUATUR* À CARTA ROGATÓRIA

Art. 972. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.

§ 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e na lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

Art. 973. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

§ 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

§ 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

§ 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.

§ 4º Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

§ 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer órgão jurisdicional examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.

Art. 974. É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência.

§ 1º A execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por carta rogatória.

§ 2º A medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior.

§ 3º O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira.

§ 4º Quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo órgão jurisdicional competente para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 975. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I – ser proferida por autoridade competente;

II – ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III – ser eficaz no país em que foi proferida;

IV – não ofender a coisa julgada brasileira;

V – estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI – não haver manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. Para a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no *caput* deste artigo e no art. 974, § 2º.

Art. 976. Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

Parágrafo único. O dispositivo também se aplica à concessão do *exequatur* à carta rogatória.

Art. 977. O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.

Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do *exequatur*, conforme o caso.

CAPÍTULO V
DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 978. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I – se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II – proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III – resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV – ofender a coisa julgada;

V – violar manifestamente norma jurídica;

VI – se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII – o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, obtiver prova nova, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII – fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Para o fim de aplicação do inciso VIII, há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

§ 2º Nas hipóteses previstas no *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, não permita a repropositura da demanda ou impeça o reexame do mérito.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas um capítulo da decisão.

Art. 979. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

I – quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II – o terceiro juridicamente interessado;

III – o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

Art. 980. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 320, devendo o autor:

I – cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;

II – depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, ao Estado, ao Distrito Federal, ao Município, respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício da gratuidade de justiça.

§ 2º Além dos casos previstos no art. 331, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II.

§ 3º Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 333.

Art. 981. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela antecipada.

Art. 982. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a quinze dias nem superior a trinta dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á no que couber o procedimento comum.

Art. 983. Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

Parágrafo único. A escolha de relator e de revisor recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.

Art. 984. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de um a três meses para a devolução dos autos.

Art. 985. Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de dez dias. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.

Art. 986. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 980; considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82.

Art. 987. O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da decisão.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o *caput*, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 978, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova.

§ 3º Na hipótese de colusão das partes, o prazo começa a contar para o Ministério Público, quando não houve sua intervenção no processo, a partir do momento em que tem ciência da fraude.

§ 4º No caso de decisão que resolva parcela do mérito, o prazo conta-se do respectivo trânsito em julgado.

§ 5º No caso de recurso parcial, nos termos do art. 1.015, o prazo conta-se do trânsito em julgado do capítulo não impugnado.

CAPÍTULO VI
DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 988. É admissível o incidente de resolução de demandas repetitivas, quando, estando presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, houver efetiva ou potencial repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito.

§ 1º O incidente pode ser suscitado perante Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal.

§ 2º O incidente somente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal.

§ 3º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal:

I – pelo relator ou órgão colegiado, por ofício;

II – pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela pessoa jurídica de direito público ou por associação civil, por petição.

§ 4º O ofício ou a petição a que se refere o § 3º será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

§ 5º A desistência ou o abandono da causa não impedem o exame do mérito do incidente.

§ 6º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e poderá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 7º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez presente o pressuposto antes considerado inexistente, seja o incidente novamente suscitado.

§ 8º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 9º O incidente pode ser instaurado quando houver decisões conflitantes sobre mesma questão de fato.

Art. 989. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação das causas abrangidas pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Art. 990. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 988.

§ 1º Admitido o incidente, o relator:

I – suspenderá os processos pendentes que tramitam no estado ou na região, conforme o caso;

II – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de quinze dias;

III – intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso I do § 1º será comunicada aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária, por ofício.

§ 3º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 4º O interessado pode requerer o prosseguimento do seu processo, demonstrando a distinção do seu caso, nos termos do § 10 do art. 521. O requerimento deve ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso. A decisão que negar o requerimento é impugnável por agravo de instrumento.

§ 5º Admitido o incidente, suspender-se-á a prescrição das pretensões nos casos em que se repete a questão de direito.

Art. 991. O julgamento do incidente caberá ao órgão do tribunal que o regimento interno indicar.

§ 1º O órgão indicado deve possuir competência para uniformização de jurisprudência dentre suas atribuições.

§ 2º Sempre que possível, o órgão competente deverá ser integrado, em sua maioria, por desembargadores que componham órgãos colegiados com competência para o julgamento da matéria discutida no incidente.

§ 3º A competência será do plenário ou do órgão especial do tribunal quando ocorrer a hipótese do art. 960 no julgamento do incidente.

Art. 992. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, no mesmo prazo, manifestar-se-á o Ministério Público.

Parágrafo único. Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

Art. 993. Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

Art. 994. O incidente será julgado com a observância das regras previstas neste artigo.

§ 1º Feita a exposição do objeto do incidente pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu do processo originário, e ao Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos, para sustentar suas razões. Considerando o número de inscritos, o órgão julgador poderá aumentar o prazo para sustentação oral.

§ 2º Em seguida, os demais interessados poderão manifestar-se no prazo de trinta minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com dois dias de antecedência. Havendo muitos interessados, o prazo poderá ser ampliado, a critério do órgão julgador.

§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Art. 995. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal.

§ 1º A tese jurídica será aplicada, também, aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do respectivo tribunal, até que esse mesmo tribunal a revise.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão ou à agência reguladora competente para fiscalização do efetivo cumprimento da decisão por parte dos entes sujeitos a regulação.

§ 3º O tribunal, de ofício, e os legitimados mencionados no art. 988, § 3º, inciso II poderão pleitear a revisão da tese jurídica, observando-se, no que couber, o disposto no art. 508, §§ 1º e 2.º.

§ 4º Contra a decisão que julgar o incidente caberá recurso especial ou recurso extraordinário, conforme o caso.

§ 5º Se houver recurso e a matéria for apreciada, em seu mérito, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem no território nacional.

§ 6º Julgado o incidente na hipótese do art. 988, § 9º, a solução da questão fática será aplicada a todos os processos em que essa questão seja relevante para resolução da causa.

Art. 996. O incidente será julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 1º Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 990, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, no que couber, à hipótese do art. 997.

Art. 997. Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 988, § 3º, inciso II, poderá requerer ao tribunal competente para conhecer de recurso extraordinário ou recurso especial a

suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 1º independentemente dos limites da competência territorial, a parte em processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no *caput*.

§ 2º Cessa a suspensão a que se refere o *caput* se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Art. 998. O recurso especial ou extraordinário interposto contra a decisão proferida no incidente tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional discutida.

Art. 999. Interposto recurso especial ou extraordinário, os autos serão remetidos ao tribunal competente, independentemente da realização de juízo de admissibilidade na origem.

Art. 1.000. Não observada a tese adotada pela decisão proferida no incidente, caberá reclamação para o tribunal competente.

CAPÍTULO VII
DA RECLAMAÇÃO

Art. 1.001. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de súmula vinculante e de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal; assim que recebida, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

§ 3º As hipóteses do inciso III compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e a sua não-aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 4º É vedada a propositura de reclamação após o trânsito em julgado da decisão.

§ 5º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

§ 6º Aplica-se à reclamação o procedimento do mandado de segurança, no que couber.

Art. 1.002. Ao despachar a reclamação, o relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II – se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado, para evitar dano irreparável;

III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de quinze dias para apresentar a sua contestação.

Art. 1.003. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 1.004. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por cinco dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Art. 1.005. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

Art. 1.006. O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

TÍTULO II
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.007. São cabíveis os seguintes recursos:

I – apelação;

II – agravo de instrumento;

III – agravo interno;

IV – embargos de declaração;

V – recurso ordinário;

VI – recurso especial;

VII – recurso extraordinário;

VIII – agravo de admissão;

IX – embargos de divergência.

§ 1º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de quinze dias.

§ 2º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Art. 1.008. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.009. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, seja como parte ou fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que seja titular.

Art. 1.010. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e em observância às exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, aplicando-se-lhe as mesmas regras do recurso independente quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado o seguinte:

I – será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II – será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III – não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Art. 1.011. O recorrente poderá, até o início da votação, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Art. 1.012. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

Art. 1.013. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem qualquer reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Art. 1.014. Dos despachos não cabe recurso.

Art. 1.015. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

Art. 1016. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 224, contar-se-á da data:

I – da audiência, quando a decisão for nela proferida;

II – da intimação de cada uma das partes, quando a sentença ou a decisão não for proferida em audiência, observado o disposto no art. 231, § 2º;

III – da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.

§ 1º No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 2º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio será considerada como data da interposição a data da postagem.

Art. 1.017. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de

força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

Art. 1.018. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

Art. 1.019. Transitado em julgado o acórdão, o escrivão, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de cinco dias.

Art. 1.020. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, observado o seguinte:

I – são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal;

II – a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias;

III – se se tratar de processo em autos eletrônicos, os portes de remessa e de retorno não são exigidos.

§ 1º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de cinco dias para efetuar o preparo.

§ 2º O equívoco no preenchimento da guia de custas não resultará na aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias ou solicitar informações ao órgão arrecadador.

Art. 1.021. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

CAPÍTULO II
DA APELAÇÃO

Art. 1.022. Da sentença cabe apelação.

Parágrafo único. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, têm de ser impugnadas em apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, observado o disposto no art. 278. Sendo suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em quinze dias, manifestar-se a respeito delas.

Art. 1.023. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I – os nomes e a qualificação das partes;

II – a exposição do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV – o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.

§ 2º Apresentada a resposta, se o apelado impugnar questões resolvidas na fase de conhecimento, na forma do art. 1.022, parágrafo único, o juiz intimará o apelante para manifestar-se.

§ 3º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 4º Concluídas, quando for o caso, as providências dos §§ 1º a 3º deste artigo, o juiz determinará a remessa dos autos ao tribunal independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 1.024. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I – decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 945, incisos III a V;

II - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Art. 1.025. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I – homologa divisão ou demarcação de terras;

II – condena a pagar alimentos;

III – extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V – confirma, concede ou revoga tutela antecipada;

VI – decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º Nas hipóteses do § 1º, o apelante poderá formular pedido de efeito suspensivo:

I – na petição de interposição do próprio recurso; ou,

II – por petição autônoma, que deverá ser instruída com os documentos necessários ao conhecimento da controvérsia, quando formulado depois de sua interposição, mas antes da distribuição do recurso ao relator.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação.

§ 5º Quando o pedido for formulado por petição autônoma e os autos já estiverem no respectivo tribunal competente para julgar o recurso de apelação, é dispensável a formação do instrumento de que trata o § 3º, inciso II.

§ 6º A apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação nas hipóteses do § 1º competirá ao:

I – juiz prolator da decisão apelada, no período compreendido entre a interposição do recurso em primeiro grau e a distribuição ao relator no tribunal de segundo grau;

II – relator designado, depois da distribuição do recurso no tribunal de segundo grau.

Art. 1.026. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se a causa estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I – reformar sentença fundada no art. 495;

II – decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III – constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV – decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela antecipada é impugnável na apelação.

Art. 1.027. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

CAPÍTULO III
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 1.028. Além das hipóteses previstas em lei, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que:

I – conceder, negar ou revogar tutela antecipada;

II – versar sobre o mérito da causa;

III – rejeitar a alegação de convenção de arbitragem;

IV – decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – negar o pedido de gratuidade da justiça ou acolher o pedido de sua revogação;

VI – determinar a exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – excluir litisconsorte;

VIII – indeferir o pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admitir ou não admitir intervenção de terceiros;

X – versar sobre competência;

XI – determinar a abertura de procedimento de avaria grossa;

XII – indeferir a petição inicial da reconvenção ou a julgar liminarmente improcedente;

XIII - indeferir o pedido de produção de prova;

XIV – redistribuir o ônus da prova nos termos do art. 380, § 1º;

XV – converter a ação individual em ação coletiva;

XVI – alterar o valor da causa antes da sentença;

XVII – suspender o curso do processo na forma do art. 1.050, § 4º;

XVIII – tenha sido proferida na fase de cumprimento da sentença e nos processos de execução e de inventário.

Parágrafo único. Também cabe agravo de instrumento contra decisão proferida na fase de liquidação de sentença.

Art. 1.029. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I – os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV – o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Art. 1.030. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a

tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – com certidão que ateste a inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I deste artigo, a ser expedida pelo cartório no prazo de vinte e quatro horas, independentemente do pagamento de qualquer despesa;

III – facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

I – protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;

II – protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;

III – postagem, sob registro com aviso de recebimento;

IV – transmissão de dados tipo *fac-símile* nos termos da lei;

V – por outra forma prevista na lei.

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 945, parágrafo único.

§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo *fac-símile* ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do *caput*, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

Art. 1.031. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, com objetivo de provocar a retratação.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no *caput*, no prazo de três dias a contar da interposição do agravo de instrumento. O descumprimento dessa exigência, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Art. 1.032. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 945, incisos III e IV, o relator, no prazo de cinco dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – ordenará a intimação do agravado pessoalmente e por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou, pelo Diário da Justiça ou por carta dirigida ao seu advogado, com aviso de recebimento, para que responda no prazo de quinze dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de quinze dias.

Art. 1.033. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a um mês da intimação do agravado.

CAPÍTULO IV
DO AGRAVO INTERNO

Art. 1.034. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre recurso no prazo de quinze dias, ao final do qual, não

havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator se limitar à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor da causa atualizado.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção do beneficiário de gratuidade da justiça e da Fazenda Pública, que farão o pagamento ao final.

CAPÍTULO V
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 1.035. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o órgão jurisdicional de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 499, § 1º, incisos I a VI.

Art. 1.036. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao órgão jurisdicional, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229 deste Código.

§ 2º O relator intimará o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 1.037. O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. Não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta.

§ 1º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

§ 2º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de cinco dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.034, § 1º.

Art. 1.038. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante pleiteou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Art. 1.039. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação.

§ 2º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte, antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração, será processado e julgado independentemente de ratificação.

§ 3º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor da causa atualizado. Na reiteração de embargos de declaração

manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor da causa atualizado.

§ 4º A interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção do beneficiário de gratuidade da justiça e da Fazenda Pública, que a recolherão ao final.

§ 5º Não serão admitidos novos embargos de declaração, se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I
Do Recurso ordinário

Art. 1.040. Serão julgados em recurso ordinário:

I – pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os *habeas data* e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II – pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

§ 1º Nas causas referidas no inciso II, alínea b, contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.028.

§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto no art. 1.026, § 3º.

Art. 1.041. Ao recurso mencionado no art. 1.040, II, alínea b, aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça; na hipótese do art. 1.040, § 1º, aplicam-se as disposições relativas ao

agravo de instrumento, além do regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O recurso mencionado no art. 1.040, I e II, alínea a, deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente exercer o juízo de admissibilidade. Não admitido o recurso, caberá agravo de admissão nos termos do art. 1.055.

Seção II
Do recurso extraordinário e do recurso especial

Subseção I
Das disposições gerais

Art. 1.042. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I – a exposição do fato e do direito;

II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º Quando o recurso estiver fundado em dissídio jurisprudencial, é vedado ao órgão jurisdicional inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

§ 4º Quando, por ocasião de incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a eficácia da medida a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial interposto.

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou especial poderá ser formulado:

I – na petição de interposição do próprio recurso; ou

II – por petição autônoma instruída com os documentos necessários ao conhecimento da controvérsia, quando formulado o pedido após realizado o juízo de admissibilidade no tribunal recorrido.

§ 6º É dispensável a formação do instrumento de que trata o inciso II do § 5º quando o pedido for formulado por petição autônoma e os autos já estiverem no tribunal competente para julgar o recurso extraordinário ou especial.

§ 7º A apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário ou ao recurso especial competirá:

I – ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, se pendente o juízo de admissibilidade;

II – ao presidente do respectivo tribunal superior, no período compreendido entre o juízo de admissibilidade do recurso no tribunal de origem e a sua distribuição no tribunal superior;

III – ao relator designado, após a distribuição do recurso no tribunal superior.

§ 8º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 1.030 ao recurso especial ou extraordinário interposto contra acórdão proferido no julgamento de recurso interposto contra decisão interlocutória.

Art. 1.043. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.

Art. 1.044. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 1.045. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de quinze dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional. Cumprida a diligência, remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.046. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação da lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Art. 1.047. Admitido o recurso extraordinário ou especial, o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça julgará a causa, aplicando o direito.

Parágrafo único. Tendo sido admitido o recurso extraordinário especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos e de todas as questões de fato e de direito relevantes para a solução do capítulo impugnado.

Art. 1.048. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência da repercussão geral para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso:

I – impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II – contrariar tese fixada em julgamento de casos repetitivos;

III – questionar decisão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

§ 4º Negada a repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

Subseção II
Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos

Art. 1.049. Sempre que houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso extraordinário ou especial será afetado para julgamento de acordo com os termos desta Subseção, observado o disposto no regimento interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Na decisão de afetação, o órgão colegiado identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento, sendo

vedado ao tribunal a extensão a outros temas não identificados na referida decisão.

Art. 1.050. O presidente ou vice-presidente do tribunal de origem selecionará recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, e determinará a suspensão do processamento dos demais recursos interpostos tempestivamente, até o pronunciamento definitivo do tribunal superior.

§ 1º Os recursos representativos da controvérsia devem ser admissíveis.

§ 2º Considera-se recurso representativo da controvérsia aquele originado de processo no qual tenha havido completa e diversificada argumentação e discussão a respeito da questão objeto do incidente.

§ 3º Não adotada a providência descrita na parte final do *caput*, o relator, no tribunal superior, ao identificar que sobre a questão de direito já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já se encontra submetida a conhecimento do colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 4º Os processos em que se discute idêntica controvérsia de direito e que estiverem em primeiro grau de jurisdição ficam suspensos por período não superior a um ano, salvo decisão fundamentada do relator.

§ 5º As partes deverão ser intimadas da decisão que, em primeiro grau de jurisdição, suspende o curso do processo, contra a qual caberá agravo de instrumento, na hipótese em que a controvérsia discutida nos autos não seja idêntica à do recurso paradigma.

§ 6º Transcorrido o prazo previsto no § 4º sem que tenha sido julgado o incidente ou haja decisão fundamentada do relator em outro sentido, deve ser retomada a tramitação regular dos processos em primeiro grau de jurisdição.

§ 7º Ficam suspensos no tribunal superior e nos de segundo grau de jurisdição os recursos que versem sobre idêntica controvérsia, até a decisão do recurso afetado e dos recursos representativos da controvérsia.

§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão que, no tribunal superior, no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Regional Federal, suspender o

trâmite do recurso, contra a qual caberá agravo interno dirigido ao órgão colegiado a que estiver vinculado o relator, na hipótese em que a controvérsia discutida nos autos não seja idêntica à do recurso paradigma.

Art. 1.051. O relator poderá requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia; cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.

§ 1º Os prazos respectivos são de quinze dias e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2º Considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno, o relator poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 3º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 4º Para instruir o procedimento, pode o relator fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 5º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados à tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.

§ 6º Se o recurso tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão ou à agência reguladora competente para fiscalização do efetivo cumprimento da decisão por parte dos entes sujeitos a regulação.

Art. 1.052. Decidido o recurso representativo da controvérsia, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado e no representativo da controvérsia, considerar-se-ão automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Art. 1.053. Publicado o acórdão paradigma:

I – os recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem não terão seguimento, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II – o tribunal de origem reexaminará a causa de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, na hipótese de o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

§ 1º Para fundamentar a decisão de manutenção do acórdão divergente, o tribunal de origem demonstrará a existência de distinção, nos termos do art. 521, § 10.

§ 2º Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame dos demais requisitos de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário.

§ 3º Feito o juízo de retratação e revogado o acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões antes não decididas cujo enfrentamento se torne necessário em decorrência da revogação.

Art. 1.054. Sobrevindo, durante a suspensão dos processos, decisão da instância superior a respeito do mérito da controvérsia, o juiz proferirá sentença e aplicará a tese firmada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Seção III
Do agravo de admissão

Art. 1.055. Não admitido o recurso extraordinário ou especial, caberá agravo de admissão para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 2º A petição de agravo de admissão será dirigida ao presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.

§ 3º Sob pena de não conhecimento do agravo de admissão, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa, a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado ou a superação da tese, quando a inadmissão do recurso:

I – extraordinário se fundar em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional debatida;

II – especial ou do recurso extraordinário se fundar em entendimento firmado em julgamento de casos repetitivos por tribunal superior.

§ 4º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 5º Havendo apenas um agravo de admissão, o recurso será remetido ao tribunal competente. Havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º Concluído o julgamento do agravo de admissão pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo de admissão a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

§ 7º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo de admissão obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator, se for o caso, decidir na forma do art. 945.

§ 8º O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de admissão poderá ser formulado:

I – na petição de interposição do próprio recurso; ou

II – por petição autônoma, que deverá ser instruída com os documentos necessários ao conhecimento da controvérsia, quando formulado depois de sua interposição.

§ 9º É dispensável a formação do instrumento de que trata o inciso II do § 8º quando o pedido for formulado por petição autônoma e os autos já estiverem no respectivo tribunal competente para julgar o agravo de admissão.

§ 10. A apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de admissão competirá ao:

I – presidente do respectivo tribunal superior, no período compreendido entre a interposição do recurso no tribunal de origem e a distribuição no tribunal superior;

II – relator designado, depois da distribuição do recurso no tribunal superior.

Seção IV
Dos embargos de divergência

Art. 1.056. É embargável o acórdão de turma que:

I – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, relativos ao juízo de admissibilidade;

III – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV – nas causas de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma é da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que a sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

Art. 1.057. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.

§ 1º A interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes.

§ 2º Se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação.

LIVRO COMPLEMENTAR
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.058. Este Código entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

Art. 1.059. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais, que forem revogadas, aplicar-se-ão às ações propostas até o início da vigência deste Código, desde que ainda não tenham sido sentenciadas.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

§ 3º Os procedimentos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e ainda não incorporados por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

Art. 1.060. Nos tribunais em que ainda não tiver sido instituído o Diário da Justiça Eletrônico, a publicação de editais observará as normas anteriores ao início da vigência deste Código.

Art. 1.061. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas que tenham sido deferidas ou determinadas de ofício a partir da data de início da sua vigência.

Art. 1.062. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Art. 1.063. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Quando a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

Art. 1.064. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão fornecer à administração dos tribunais perante os quais atuem relação completa dos endereços eletrônicos necessários ao cumprimento do disposto no art. 246, § 2º, e no art. 270, parágrafo único, devendo também comunicar qualquer alteração, inclusão ou supressão de endereços eletrônicos dessa relação.

Art. 1.065. A inscrição de ato constitutivo de pessoa jurídica no respectivo registro ou a averbação de modificação desse ato somente se realizará se do documento constar indicação de endereço eletrônico exclusivamente destinado ao recebimento de citações e intimações judiciais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Art. 1.066. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1.067. Os atos processuais praticados por meio eletrônico até a transição definitiva para certificação digital ficam convalidados, ainda que não tenham observado os requisitos mínimos estabelecidos por este Código, desde que tenham atingido a sua finalidade e não tenha havido prejuízo à defesa de qualquer das partes.

Art. 1.068. O disposto no art. 514, § 1º, somente se aplica aos processos iniciados após a vigência deste Código, aplicando-se aos anteriores o disposto nos arts. 5.º, 325 e 470 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1.069. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 940, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.

Art. 1.070. O prazo para a propositura de ação rescisória de decisão transitada em julgado antes da entrada em vigor deste Código, nos

casos previstos no art. 987, §§ 4º e 5.º, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida no respectivo processo.

Art. 1.071. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz, nos termos do art. 856, inciso I.

Art. 1.072. À tutela antecipada requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1.º a 4.º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Art. 1.073. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o conhecimento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1.074. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.

Art. 1.075. O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. .....

.....

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 539 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial." (NR)

Art. 1.076. O art. 14, inciso II, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

II – aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção;

....." (NR)

Art. 1.077. O art. 48, *caput*, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil." (NR)

Art. 1.078. O art. 50 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso." (NR)

Art. 1.079. O art. 83, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

.....

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

....." (NR)

Art. 1.080. O art. 275 da Lei nº 4.734, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de três dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. Não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta. Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 4º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 5º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor da causa.

§ 6.º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa.” (NR)

Art. 1.081. O Conselho Nacional de Justiça promoverá, periodicamente, pesquisas estatísticas para avaliação da efetividade das normas previstas neste Código.

Art. 1.082. Ficam revogados:

I – o art. 22 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

II – os arts. 227, *caput*, 229, 230, 456, *caput* e parágrafo único, 1.482, 1.483, 1.768, 1.769 e 1.773 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

III – os arts. 2º, 3º, 4º, *caput* e §§ 1º a 3º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950;

IV – os arts. 13 a 18 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990;

V – os arts. 16 a 18 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968; e

VI – o art. 98, § 4º, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator-Geral